



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 209/2013 – São Paulo, segunda-feira, 11 de novembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010122-57.1998.403.6100 (98.0010122-5) - CIRO BRANDANI FONSECA X MARISA VASCONCELOS X FRANCISCO DONIZETE GOMES X JOANA DARC LEMES X JOSE NUNES DA MOTA X MARIA MARCIA LATTUF X PAULO LEOPOLDO MARIN(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Reitere-se o cumprimento do ofício.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001895-58.2010.403.6100 (2010.61.00.001895-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031517-95.2004.403.6100 (2004.61.00.031517-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X PAULO EDUARDO SALDANHA DE MIRANDA(SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0019261-08.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037187-95.1996.403.6100 (96.0037187-3)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X CELINA GOMES PAVRET X CLARA SAKANO(SP143482 - JAMIL CHOKR) A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

0019775-58.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039387-41.1997.403.6100 (97.0039387-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DINAH HUTTER X EDMYLSO GUIDACCI FRANCO X EMILIO OKAZAKI X ENEDINA MIRANDA FRATIC BACIC X FERNANDO ARANTES PEREIRA(PR011852 - CIRO CECCATTO)

A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

0019776-43.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902485-50.1986.403.6100 (00.0902485-9)) UNIAO FEDERAL(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X NOBARA SOCIEDADE DE MINERACAO COM/ IND/ LTDA(SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO)
A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0015241-71.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013044-46.2013.403.6100) VOITH S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP078266 - FLAVIO SECOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Vista à União Federal, do agravo retido e da decisão.

Expediente Nº 5026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0687742-43.1991.403.6100 (91.0687742-7) - VAGNER CHIUFFA X JOAQUIM PALACIO X ORLANDO SOTOCORNO X ATAIDE NASCIMENTO DE ASSIS X LUIZ ALEXANDRE MOSTE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Expeça-se ofício para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Setor de Precatório), em resposta ao ofício nº 012266/2013 de fls.331/333, informando que o motivo do referido depósito foi o cumprimento pela parte autora da determinação de fls.305/325, anexando ainda a petição de fls.329/330 comprobatória da guia de depósito. Após, vista a União Federal como requerido à fl.328.

0722326-39.1991.403.6100 (91.0722326-9) - METALURGICA ELO IND/ E COM/ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Cumpra a parte autora o despacho de fls.195.

0724274-16.1991.403.6100 (91.0724274-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0637151-77.1991.403.6100 (91.0637151-5)) YERVANT BOYADJIAN X FUAD KHERLAKIAN X GERONIMO CESAR FERREIRA X LEONIL PRESSUTTI X CLAUDIO BISSI(SP057099 - ANNETE APPARECIDA OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Em face da expressa concordância das partes às fls.162,164 adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 151/158, elaborados pela Contadoria do Juízo. Expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das Resoluções 122/10 do CJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Após, com a transmissão eletrônica do Ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar autorização de pagamento.

0026338-06.1992.403.6100 (92.0026338-0) - HUMANA INFORMATICA LTDA X MARIO KAPHAN X JADIR DE PAULA(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido pela parte autora.

0045578-78.1992.403.6100 (92.0045578-6) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de parte da EC nº 62/2009, a qual instituiu novo regime para pagamento de precatórios. Com a referida decisão, alguns dispositivos do art.100 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais. Desta feita, aguarde-se, por ora, a publicação da r. decisão e com ela a modulação de seus efeitos. Caso haja nos autos honorários sucumbenciais a receber e, em virtude de que os referidos honorários pertencem ao patrono da parte autora, não podendo ser objeto de compensação, além de sua natureza alimentar, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório dos honorários sucumbenciais. Diante do pedido que o requisitório dos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados Freire Assis Sakomoto Violante Advogados, apresente a parte autora o contrato social da referida sociedade, bem como documento comprobatório da sua regularidade cadastral junto à Receita Federal. Com a documentação, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados, bem como para modificação cadastral da parte autora, segundo fls.546.

0069129-87.1992.403.6100 (92.0069129-3) - JOSE ABDALA(SP042612 - ELVINA PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Apresente a parte autora os documentos requeridos no despacho de fls.127.

0014870-11.1993.403.6100 (93.0014870-2) - ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Diante da petição da parte autora às fls. 425/426, remetam-se os autos ao SEDI para modificação da parte, segundo fls.426.

0031898-21.1995.403.6100 (95.0031898-9) - AKIRA YOSHINAGA X EDMUNDO JOSE GAGG X MARIA DE JESUS NOVAES RACHAM X ONOFRE ROSA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 203/211, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

0061572-44.1995.403.6100 (95.0061572-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053897-30.1995.403.6100 (95.0053897-0)) COML/ AGUAS DA PRATA DE LEGUMES LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de parte da EC nº 62/2009, a qual instituiu novo regime para pagamento de precatórios. Com a referida decisão, alguns dispositivos do art.100 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais. Desta feita, aguarde-se, por ora, a publicação da r. decisão e com ela a modulação de seus efeitos. Caso haja nos autos honorários sucumbenciais a receber e, em virtude de que os referidos honorários pertencem ao patrono da parte autora, não podendo ser objeto de compensação, além de sua natureza alimentar, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório dos honorários sucumbenciais. Sem prejuízo, apresente a parte autora documento comprobatório da mudança de sua denominação social, segundo fls.367. Com a documentação, remetam-se os autos ao SEDI para modificação cadastral.

0024946-55.1997.403.6100 (97.0024946-8) - ALVARO DE MIRANDA SANTOS X ANNA MARIA ROMANO SILVA X CELSO PEREIRA CARDOSO X JAIR FERREIRA DA SILVA X JOSE ASSUNES SILVA X JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS X JULIO BERTASI X LUIZ BARBIERI X MILTON BARROS X NELSON PINHEIRO MACHADO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Regularize a parte autora as habilitações dos herdeiros dos autores falecidos como requerido às fls.1152.

0040440-57.1997.403.6100 (97.0040440-4) - ELVIRA LEAO PALUMBO X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União Federal de fls.564/566.

0023019-34.2009.403.6100 (2009.61.00.023019-8) - ARMANDO LIMONETE(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (FLS.194/195). Às fls. 203 manifesta concordância com os cálculos da parte autora, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora de fls.179, no valor de R\$ 5.151,68, para que produzam seus efeitos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0939008-61.1986.403.6100 (00.0939008-1) - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP232094 - KARINA VENTURINI E SP087596 - SOLANGE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os pagamentos realizados nos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos para extinção.

0070061-28.2000.403.0399 (2000.03.99.070061-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 95.0035309-1) SUPER DON COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SUPER DON COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência a parte autora acerca do desbloqueio de valores informados as fls. 363/366. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000030-25.1995.403.6100 (95.0000030-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031757-36.1994.403.6100 (94.0031757-3)) PRT INVESTIMENTOS LTDA X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X BENDAZZOLI MADRUGA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Diante da informação retro, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize o nome empresarial da sociedade de advogados, juntando aos autos cópias autenticadas do contrato social consolidado. Se em termos, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o nome da sociedade de advogados, passando para:

Bendazzoli, Casarotti - Advogados Associados - EPP, CNPJ 01.175.015/0001-53. Após, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados nos autos, em favor de PRT Investimentos Ltda. e de Bendazzoli, Casarotti - Advogados Associados - EPP, a título de valor principal e de honorários advocatícios, observando-se os valores indicados na planilha de fls. 675. Cumprido supra, abra-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que, em 10 (dez) dias, comprove a formalização do pedido junto ao Juízo fiscal de penhora no rosto dos autos e a consequente transferência dos valores depositados em nome de Lineinvest Participações Ltda. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0089451-18.1999.403.0399 (1999.03.99.089451-9) - CARLOS GOMES DA SILVA(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X IDEOLENE APARECIDA DE CAMPOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IEDA DO CARMO MOREIRA(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X JOSE MAURICIO PACHECO - ESPOLIO X HUGO BATISTA PACHECO(SP115267 - ALEXANDRE AMANCIO DE CARVALHO E SILVA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X WILSON MARCIANO FILHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE)

Fls. 709/734: Mantenho a decisão de fls. 707, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Fls. 735/736: Defiro a vista dos autos requerida através do Advogado Dr. Milton de Oliveira Marques, OAB/SP 100.078, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se notícia da decisão a ser proferida em Agravo de Instrumento. Intimem-se.

0008205-90.2004.403.6100 (2004.61.00.008205-9) - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL SOL S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 364/367: Intime-se o executado/parte autora para o pagamento do valor de R\$ 1.341,23 (um mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos), com data de outubro/2013, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista dos autos à União para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Intimem-se.

0007075-21.2011.403.6100 - VENUS DIGITAL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA E COMUNICACOES

LTDA.(SP119840 - FABIO PICARELLI E SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP187788 - KATIÚSCIA DE MEDEIROS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, apresente o resultado das diligências realizadas, em cumprimento ao despacho de fls. 66. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007514-95.2012.403.6100 - HERONILDES FERNANDES DE QUEIROZ(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Prejudicado o pedido de fls. 108 da parte autora, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal-CEF disponibilizou o valor diretamente em conta bancária, através de documento de crédito - DOC E, conforme comprovante de fls. 102. Certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 104, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012081-73.1992.403.6100 (92.0012081-4) - METALURGICA IBERICA S/A(SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP075566 - VERA LUCIA DOS SANTOS MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X METALURGICA IBERICA S/A X UNIAO FEDERAL

Solicite-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos-SP, via mensagem eletrônica, informação se persiste a reserva de numerário deferida nos autos da execução fiscal nº 2000.61.19.019611-8, sendo que em caso afirmativo e de solicitação de sua transferência, informe os dados do banco/agência bancária, necessários à operacionalização da transferência. Autorizo desde já a transferência do numerário, na forma em que solicitada pelo supramencionado Juízo fiscal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0035555-39.1993.403.6100 (93.0035555-4) - CLAUDIO JOSE IMPELIZIERI X FERNANDO ANDRADE FABIAO X JANETE PICASSO CHAMORRO FUJIMOTO X SERGIO KATSUMI FUJIMOTO - ESPOLIO X SERGIO RODRIGUES DA SILVA X JANETE PICASSO CHAMORRO FUJIMOTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X CLAUDIO JOSE IMPELIZIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ANDRADE FABIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE PICASSO CHAMORRO FUJIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO KATSUMI FUJIMOTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. 398/399, intime-se o coautor, Sérgio Rodrigues da Silva, para que, em 10 (dez) dias, apresente planilha de cálculos e o comprovante do depósito judicial do valor complementar, nos termos do parecer apresentado pelo Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 399), necessários à regularização da devolução integral do valor recebido decorrente do ofício requisitório. Sem prejuízo, deverá o coautor, Fernando Andrade Fabião, promover a devolução integral do crédito requisitado, decorrente da duplicidade do seu recebimento, nos termos em que informado às fls. 346 e 399 pelo Setor de Precatórios, como forma de viabilizar o cancelamento da requisição. Para tanto, tendo em vista o teor da petição de fls. 310/311, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em 10 (dez) dias, nos termos do parecer de fls. 399, planilha contendo data e o valor das parcelas a serem descontadas, mês a mês, em folha de pagamento de titularidade do servidor público, as quais deverão ser depositadas à disposição deste Juízo federal junto à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 0265, PAB Justiça Federal-SP. Intimem-se.

0021838-81.1998.403.6100 (98.0021838-6) - CARAGUA ANDRADINA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X CARAGUA ANDRADINA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 418: Expeçam-se os ofícios requisitórios, mediante RPV, dos créditos de R\$ 21.356,13, a título de valor principal e de custas judiciais, e de R\$ 507,86, de honorários advocatícios, com data de 18/03/2013, conforme planilha de fls. 408. Após, guarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031502-78.1994.403.6100 (94.0031502-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E PR039214 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X MULTILANCHES REFEICOES LTDA(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MULTILANCHES REFEICOES LTDA

Expeça-se mandado de penhora dos bens arrestados, avaliação e intimação da executada, na pessoa de seus representantes legais, Jorge Shiohama e Helder Guazzelli Piragine, nos endereços indicados às fls. 387/388, sem prejuízo da penhora de outros bens para o pagamento do valor de R\$ 234.459,30, com data de 24/02/2011. Indefiro o pedido de fls. 395 da INFRAERO, de pesquisa através do sistema BACENJUD e INFOJUD em relação às pessoas físicas, tendo em vista que não figuram como executados no feito. Proceda-se à pesquisa via BACENJUD, das informações bancárias do executado, Multilanches Refeições Ltda. Intime-se.

0059937-57.1997.403.6100 (97.0059937-0) - ELENILZA LACERDA SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ESTERINA ALVES DE SOUZA X MARIA AUXILIADORA CRAICE BENEDITO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MASAMIKI OKAYAMA X SEVERINO BENTO SOBRINHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ELENILZA LACERDA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 418/419: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se a primeira parte do despacho de fls. 412. Intimem-se.

0032051-49.1998.403.6100 (98.0032051-2) - SANCHEZ TROYANO LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X CONSTRUTORA GRAN SASSO LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X ALIMONTI COML/ E CONSTRUTORA LTDA X CHECAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA GRAN SASSO LTDA

(...) Desta forma, não se verificando a situação de efetiva omissão, mas sim de discordância da decisão de fls. 626/627, vez que assentada na manifestação e conclusão do órgão fiscal competente apresentados às fls. 547/588 pela União (Fazenda Nacional), que concluiu pelo indeferimento da inclusão da embargante no parcelamento instituído na Lei nº 11.941/2009, devendo o total dos depósitos ser convertido em pagamento definitivo, razão pela qual não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 626/627, abrindo-se vista dos autos à União (Procuradoria da Fazenda Nacional). Intimem-se.

0019826-21.2003.403.6100 (2003.61.00.019826-4) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X BRASWEY S/A IND/ E COM/

Fls. 356: Republique-se o despacho de fls. 355, após as anotações devidas: Fls. 351/354: Intime-se a executada/parte autora para o pagamento do valor de R\$ 21.519,94 (vinte e um mil, quinhentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos), com data de outubro/2013, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 3969

MONITORIA

0023582-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIDE RABELO CARDOSO(SP102219 - ELIAS CARDOSO) X CLEMILSON RABELO DE ARRUDA
Fls. 143/146: Defiro. Cancelo a audiência anteriormente marcada; a redesignano para o dia 26 de novembro de 2013, às 14:30 horas. Anote-se. As partes serão intimadas por intermédio de seus respectivos patronos, constituído nos autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022206-02.2012.403.6100 - TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 286-288: Intime-se a parte autora, a fim de que informe se persiste o interesse quanto ao prosseguimento do feito, uma vez que, conforme já mencionado à fl. 281, o valor pago pelo réu equivale à indenização pleiteada nos presentes autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, com ou sem cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos para averiguação quanto à manutenção ou não da audiência designada. Intimem-se.

0002089-53.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022983-84.2012.403.6100) JULIA MARIA ZUPPO(SP146497 - RICARDO JARDIM PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 101: Defiro o prazo, conforme requerido pela Ré.Fls. 102/103: Defiro.Cancelo a audiência anteriormente marcada; a redesignano para o dia 04 de dezembro de 2013, às 14:30 horas. Anote-se. As partes serão intimadas por intermédio de seus respectivos patronos, constituído nos autos. Intimem-se.

0009964-74.2013.403.6100 - RONISLEY DE CARVALHO FABIANO(SP027090 - AUREA CELESTE DA SILVA ABBADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Diante do alegado, em petição de fl. 58, intime-se a parte autora, a fim de que informe se persiste o interesse na realização de audiência. Prazo de 05 (cinco) dias.Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA
MM.ª. Juíza Federal Substituta na Titularidade
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3351

CAUTELAR INOMINADA

0003794-23.2012.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162883 - JOSÉ PEDRO DORETTO) X SOUTEX IND/ TEXTIL LTDA(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte autora intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025697-13.1995.403.6100 (95.0025697-5) - IRACEMA MONTEIRO VERAS X IVAM ALEXANDRE FERREIRA BRANDAO X IVANIRDO PAULO JOIA X IRANI DE PAULA X IRENE TAKAHASHI X IRENE SUMIE AOKI CARNEIRO X ISALDO NOTARI X IRINEU DE ALMEIDA X IVANEI TRAINOTTI X IVANIR ORTEGA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X IRACEMA MONTEIRO VERAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAM ALEXANDRE FERREIRA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANIRDO PAULO JOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANI DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE TAKAHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE SUMIE AOKI CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISALDO NOTARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRINEU DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANEI TRAINOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANIR ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 20 (vinte) dias.

0037181-20.1998.403.6100 (98.0037181-8) - MARCELO HENRIQUE DE AZEVEDO X ELIANA REBECHI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E Proc. AYRES J. GONCALVES NETO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB/SP(Proc. SONIA M.V.F. THIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO HENRIQUE DE AZEVEDO

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica o advogado da parte ré (Caixa Econômica Federal) intimado a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de

05 (cinco) dias.

0015147-46.2001.403.6100 (2001.61.00.015147-0) - RENE BASTOS DE ANDRADE X GENECEY GAVA DE ANDRADE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X RENE BASTOS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 20(vinte) dias.

0016840-16.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014435-07.2011.403.6100) TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ESTOFADOS DUEMME LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X ESTOFADOS DUEMME LTDA(SP320517 - CAIO CESAR DE MORAES TABOADA)

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica o advogado da exequente intimado a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FLS. 150: Expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito judicial de fl. 139, com os dados fornecidos às fls. 147/148. Outrossim, requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 3368

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0030977-33.1993.403.6100 (93.0030977-3) - CESAR AUGUSTO FERNANDES GUIMARAES X ANGELA CRISTINA FORTI MACHADO GUIMARAES(SP093137 - RICARDO PEZZUOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência à CEF da apresentação das declarações de fls. 660/661, para que proceda à implantação da sentença. Int.

MONITORIA

0008634-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AUTO POSTO GARANHAO - LTDA X FABIO XAVIER MATIAS X FERNANDO JOSE XAVIER MATIAS X ROSILENE MARTINS FERREIRA MATIAS X CRISLER KAREN PACHECO MATIAS Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018888-84.2007.403.6100 (2007.61.00.018888-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SABRINA FARELESKI CHIRALT X MANOEL CHIRALT SUGRANES X IRENE FARELESKI CHIRALT(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SABRINA FARELESKI CHIRALT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CHIRALT SUGRANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE FARELESKI CHIRALT(SP250880 - RAQUEL SILVA TEIXEIRA)

Fls. 304: Defiro a dilação de prazo requerida, por quinze dias. Int.

0019024-81.2007.403.6100 (2007.61.00.019024-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANDRO CAMPELO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO CAMPELO DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria constituída como título executivo judicial, nos termos do art. 1102-C. Constatou-se que após o retorno negativo das Cartas Precatórias expedidas para intimação do executado, nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 103 e 160), foi realizada a intimação do devedor por meio da Carta Precatória expedida para a Subseção Judiciária de Cuiabá-MT (fl. 175), restando negativa a realização de penhora via sistema Bacenjud, dado o ínfimo valor encontrado (fls. 182/183). Apesar de realizar-se a restrição judicial de dois veículos, pelo sistema Renajud (fl. 196), ao se tentar realizar a diligência de penhora de referidos automóveis não se logrou êxito em localizá-los

(fl.204).Diante da negativa da penhora supra, a exequente foi intimada a dar andamento ao feito, oportunidade em que requereu a citação do executado (fl.207), o que foi indeferido por meio do despacho de fl.208, por meio do qual também se determinou a intimação pessoal da exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.A fl.210 foi expedido referido mandado de intimação, tendo a exequente, por meio de nova petição, requerido novamente o bloqueio on line/Bacenjud de valores, o que restou indeferido pelo despacho de fl.213, que determinou, ainda, a remessa dos autos ao arquivo, com sobrestamento, no aguardo de bens penhoráveis. A fl.214 retorna a exequente requerendo a realização de novas pesquisas de endereço no sistema Renajud, objetivando localizar o endereço do executado.É o breve relatório. Decido.Verifica-se que a exequente não vem dando efetivo andamento ao processo executivo. Apesar de a exequente haver apresentado petições diversas, ora solicitando a citação do executado (fl.207), ora requerendo diligência do Juízo, para localizar o endereço do executado via sistema Renajud (fl.214), certo é que o endereço do executado é conhecido nos autos (fl.204), não havendo qualquer notícia de sua alteração, constatando-se, outrossim, falta de efetividade da exequente em proceder à informação da existência de bens do devedor.Apesar de devidamente intimada, inclusive, pessoalmente (fl.210), a prestar efetiva informação e/ou indicação de bens à penhora do executado, a exequente não cumpriu a determinação dada, limitando-se a requerer de forma descompassada ao andamento do processo pesquisa de endereço do executado, via sistema Renajud, o que não se coaduna com a busca da efetividade do processo de execução, caracterizando, desta feita, abandono material da causa. Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 267, III, E 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO AO FUNDAMENTO DE ABANDONO DA CAUSA - INCONVENIÊNCIA DA ETERNIZAÇÃO DA DEMANDA - POSSIBILIDADE - DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO APÓS A CITAÇÃO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SÚMULA Nº 240 - INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE; SÚMULA Nº 190 - ADEQUABILIDADE - INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL - COMARCA DE INTERIOR - NULIDADE INEXISTENTE. (...) Na Execução Fiscal, é cabível a extinção do processo, na forma do art. 267, III, do CPC, se, intimada a dar andamento à execução, a exequente mantém-se inerte. (Precedente: AC nº 2002.01.99.015839-7/MG, 7ª Turma, relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, julgado em 16.11.2004 - AC nº 2004.01.99.036146-2/MT - Rel. Juiz Federal convocado Iran Velasco Nascimento - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 17/12/2004 - pág. 72.). Embora a extinção do processo não tenha decorrido de requerimento da Executada, inaplicável à espécie a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, pois a Execução ficaria paralisada e sem solução, não sendo recomendável a eternização de demandas por falta de cumprimento de formalidades que nunca serão satisfeitas pela ausência de manifestação de uma das partes (...). - Lídima a decisão que decreta a extinção da Execução Fiscal por ter o credor permanecido inerte, embora intimado, mais de uma vez, a cumprir diligência necessária ao prosseguimento do feito. 10 - Apelação e Remessa Oficial denegadas. 11 - Sentença confirmada. (TRF-1 - AC: 70835 MT 0070835-13.2011.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, Data de Julgamento: 29/01/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1574 de 08/02/2013). Por derradeiro, cumpre frisar a inaplicabilidade às execuções não embargadas da Súmula 240 do STJ, que prevê que a extinção do processo por abandono de causa pelo autor, depende de requerimento do réu, uma vez que o próprio S.T.J. firmou entendimento no sentido de ser inaplicável a Súmula 240 nas Execuções não embargadas. (AgRg no REsp 644885/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 08/05/2009).Por todo o exposto, considerando o atendimento ao disposto no artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil e a inércia da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do mesmo Código.P.R.I.Transitada esta em julgado, arquivem-se estes autos, findos.

0004334-13.2008.403.6100 (2008.61.00.004334-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGARIA JCG LTDA X JOAO DE CAMPOS GARCEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA JCG LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE CAMPOS GARCEZ
Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0025598-86.2008.403.6100 (2008.61.00.025598-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ELIAS PEREIRA DOS SANTOS X GILSON NASCIMENTO DA SILVA(SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA) X LENICIA GUIMARAES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON NASCIMENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENICIA GUIMARAES DA SILVA

Tendo em vista a informação da Central de Conciliação de que este processo será incluído na VIII Semana Nacional da Conciliação, no período de 02 a 06 de dezembro de 2013, aguarde-se a elaboração da pauta, intimando-se oportunamente.Int.

0003445-88.2010.403.6100 (2010.61.00.003445-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIA TAVARES ABRAAO DA SILVA X PAULO ROBERTO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA TAVARES ABRAAO DA SILVA

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, onde os réus não foram localizados para intimação nos endereços indicados. A exequente, regularmente intimada, nada requereu. Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente, e no silêncio intime-se pessoalmente. Int.

0016383-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS ROBERTO RODOVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ROBERTO RODOVALHO
Fl. 191- A parte exequente requer a extinção do feito, ora em fase de cumprimento de sentença, haja vista não mais existir interesse processual, ante a composição amigável das partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, ficando autorizado o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006360-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO DOS SANTOS GONCALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DOS SANTOS GONCALES

Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0009534-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON HENRIQUESSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON HENRIQUESSON DA SILVA

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012045-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON ANDRADE MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON ANDRADE MACIEL

Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0012064-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO ARAUJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ARAUJO DA SILVA

Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0013400-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAOLA AGUIAR INOUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAOLA AGUIAR INOUE

Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0014010-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA CILENE CIPRIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA CILENE CIPRIANO DA SILVA

Fls. 80: Defiro a dilação de prazo requerida, por cinco dias, considerando que a autora permaneceu com os autos em carga por mais sessenta dias após o protocolo da petição. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 269, parágrafo 1º do CPC. Int.

0014206-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IGNACIO NETTO(SP175703 - ALFEU GERALDO MATOS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X JOSE IGNACIO NETTO

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de pagamento.Int.

0017109-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DE SOUZA SILVA
Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0022933-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO SERGIO APARECIDO CAPUANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO APARECIDO CAPUANO

Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0023239-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOACIRA MOTA MATOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOACIRA MOTA MATOS SANTOS

Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0003023-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNALDO MENDES PERALTA(SP149604 - RENATO ROBERTO NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO MENDES PERALTA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de pagamento.Int.

0004390-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERIK FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIK FERREIRA DE ALMEIDA

Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0006084-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL ESTEVES VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL ESTEVES VILELA

Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0009073-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDER DA SILVA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER DA SILVA ROCHA

Fls. 97: A exequente nada requereu em termos de prosseguimento, para o que concedo o prazo de cinco dias.Int.

0009697-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUISA YOKO SUGAVALA PASQUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUISA YOKO SUGAVALA PASQUINI

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência do pagamento.Int.

0022544-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA IDA DA SILVA(SP291940 - JORGE RAFAEL DE ARAUJO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IDA DA SILVA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de pagamento.Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015882-94.1992.403.6100 (92.0015882-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001308-66.1992.403.6100 (92.0001308-2)) COLORADO SEMENTES SELECIONADAS LTDA X OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X COLORADO SEMENTES SELECIONADAS LTDA X UNIAO FEDERAL
Mantenho a r. decisão agravada.

0027877-89.2001.403.6100 (2001.61.00.027877-9) - MARTINHO DA CONCEICAO SUCENA X ADAILTON RIBEIRO DA SILVA X ARMINO JOSE DE SOUZA X CLOVIS FRANCISCO DA SILVA X GERONIMO FERREIRA DA SILVA X JOANA MONTEIRO PASSOS X JOSE FERREIRA ALVES X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X MARIA NEUSA SILVA DE MELO X NILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP116324 - MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA E SP261121 - OSWALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0024252-76.2003.403.6100 (2003.61.00.024252-6) - VIRGILIO RODRIGUES LOPES DE OLIVEIRA X VERA LUCIA GARCIA LOPES DE OLIVEIRA X EDUARDO SOUZA BARBOSA X REJANE MARTINS DE LIMA BARBOSA X MARIO WANNER PIRES X GILDA MARIA SCHEIDECKER PIRES X RUI MANUEL VENTURA DO ROSARIO E SILVA X MARITA NOGUEIRA MARCAL VENTURA DO ROSARIO E SILVA X VALTER MAZZELA X MARY LUCIA SANTOS MAZZELA X VANIO JOSE REIS X VERA REGINA DA SILVA REIS(SP155208 - RICARDO SEDLACEK MOANA E SP154606 - FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI) X UNIAO FEDERAL

Por cautela, aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento no arquivo sobrestado.

0012883-83.2011.403.6301 - MARCIA KATAGI ALVES(SP125923 - ISABEL CRISTINA SARTORI CAZAROLI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012820-07.1996.403.6100 (96.0012820-0) - WESLEY ALVARENGA OLIVEIRA X ROZANE BRUNELLI DE OLIVEIRA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Diante da transferência e o silêncio das partes, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033773-70.1988.403.6100 (88.0033773-2) - FORD BRASIL LTDA - EM LIQUIDACAO X VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X FORD BRASIL LTDA - EM LIQUIDACAO X UNIAO FEDERAL

Face a manifestação da União Federal, requeira o autor o que de direito.Silente, arquivem-se os autos.

0002069-97.1992.403.6100 (92.0002069-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721078-38.1991.403.6100 (91.0721078-7)) COPASTUR VIAGENS E TURISMO LTDA X MADE IN BRAZIL

COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X MM OBAID & CIA LTDA(SP104027 - CASSIO BUENO DE AGUIAR SOARES E SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COPASTUR VIAGENS E TURISMO LTDA X FAZENDA NACIONAL Face a manifestação da União Federal, o pedido de compensação formulado às fls. retro, e tendo em vista o julgamento do Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucionais as alterações no sistema de precatórios implementadas pela Emenda 62/2009, ADIs 4357 e 4425, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos.

0059561-71.1997.403.6100 (97.0059561-7) - ARACI SOARES DE AZEVEDO X IRACEMA DO CARMO SANCHES BARDINI X JOANA DARC DAS FLORES X MARTINA CIARDI X WILIAM BUISSA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARACI SOARES DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008938-12.2002.403.6105 (2002.61.05.008938-7) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X UNIAO FEDERAL X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA

Ciência às partes acerca da redistribuição. Dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 8048

PROCEDIMENTO SUMARIO

0549950-28.1983.403.6100 (00.0549950-0) - CARLOS FRANCISCO DE PAULA CHAVES(Proc. CARLOS FRANCISCO DE PAULA CHAVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDSON SILVA TRINDADE) Vistos, etc... Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial. Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo. É a síntese do necessário. DECIDO: A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei. De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins: O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão. Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA

SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução.4. ...5. ...6.(TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA)Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente.No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 18 de outubro de 1989, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 23 de abril de 1991, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 29 de julho de 1998.Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9187

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000896-37.2012.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP203630 - DANIELA MOURA SANTOS E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Fls. 225/226 - Expeça-se ofício para o Batalhão da Polícia Rodoviária Federal de Tocantins - Regional 2.º DRPRF/TO (Quadra 103 SUL, Rua SO-11, Lote 30, CEP: 77015-034 - Palmas/TO), solicitando com a máxima urgência o atual endereço de lotação da testemunha JORGE CARVALHO DE ALMEIDA (N.º 1623182).Com a resposta, expeça-se eletronicamente Carta Precatória para a Seção Judiciária para oitiva da testemunha JORGE CARVALHO DE ALMEIDA (N.º 1623182), em dia e hora a ser designado.A Carta Precatória deverá ser instruída com cópias digitalizadas da petição de fls. 02/30; da contestação de fls. 94/113; réplica de fls. 182/210; decisão de fl. 223 e da presente decisão.Quanto ao requerimento de fls. 228/229, apesar do acerto da r. decisão de fl. 223, nota-se que a conciliação não será possível pelo que foi informado. Além disso, os atos postulatorios já foram praticados, sendo a testemunha ouvida por precatória. Assim, considerando que não há prejuízo e por economia processual, cancelo a audiência designada, aguardando-se a instrução conforme decisão de fl. 223.Cumpra-se. Expeça-se mandado para o DNIT (PRF), cientificando da presente decisão.

Expediente Nº 9188

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0018080-69.2013.403.6100 - OLHO DIGITAL DESIGN PROGRAMACAO VISUAL LTDA - ME X MARCELO SENGER X RAQUEL DE PAIVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de prestação de contas em que a Parte Autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para

determinar que a Parte Ré se abstenha de incluir e divulgar informações negativas da Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto o débito estiver sub judice; e que o Réu se abstenha de iniciar qualquer cobrança judicial contra a Autora enquanto não houver decisão transitada em julgado relativa à presente demanda (fls. 17). A Parte Autora relata ser titular da Conta Corrente n 00000945-6 e agência n 4072, da CEF e que, com o passar do tempo, aumentou a relação com o banco, tendo firmado vários contratos de crédito, depósitos, saques, operações de crédito e pagamentos diversos. Sustenta que os contratos firmados com o banco decorreram da movimentação da conta corrente, sendo que não foi prestado nenhum esclarecimento à correntista acerca das condições e cobranças relativas ao contrato. Aduz que a Ré vem acusando débitos com os quais a Autora não concorda, eis que durante todo o período de movimentação da conta foram debitados encargos, tarifas e juros, sem qualquer identificação que permitisse à correntista saber a natureza dos lançamentos. Acrescenta a necessidade da Ré explicar os lançamentos injustificados para que se possa aferir a existência ou não da dívida cobrada, de modo que solicitou administrativamente esclarecimentos sobre os lançamentos, sem contudo obter resposta. Defende que a CEF tem o dever de prestar contas acerca da administração da conta bancária em tela, na forma do art. 914, inciso I do Código de Processo Civil. É o que de essencial cabia relatar. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida liminar quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. Neste juízo de cognição sumária e inaudita altera pars, não diviso o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida. A pretensão cinge-se em obter de instituição financeira a prestação de contas relativamente à conta bancária sob sua custódia. De um lado, a Parte Autora cogita de excesso de cobrança por parte da CEF, em decorrência da exigência de valores indevidos. De outro, afirma não ter condições de identificar a natureza dos lançamentos que vieram a resultar no montante atualmente cobrado (fls. 04). Ora, o fato de a Parte Autora desconhecer informações relativas à sua conta corrente inviabiliza o reconhecimento da verossimilhança das alegações pertinentes ao excesso de cobrança e ao descumprimento de cláusulas contratuais. Somente após a efetiva prestação de contas será possível identificar eventual violação contratual ou cobrança indevida de valores, de sorte que a mera presunção de ocorrência de tais fatos não basta para a verossimilhança das alegações. Há, assim, uma incompatibilidade lógica entre o fundamento da presente ação e aquele que ampara o pedido antecipatório. Já o dano irreparável ou de difícil reparação também não se consubstancia, eis que não há qualquer indicativo de que a CEF esteja em vias de lançar o nome da Parte Autora nos cadastros de inadimplentes. Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada. Cite-se a parte requerida para apresentar as contas exigidas na inicial ou contestar a ação, no prazo de cinco dias, observando-se o procedimento previsto nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019941-61.2011.403.6100 - TELANIPO DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS E AVIAMENTOS LTDA (SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Fls. 198/200 - Ciência às partes da audiência de oitiva de testemunha ANTONIO S. LEOPOLDO ANDRADE designada para o dia 4 de fevereiro de 2014, às 14h30m, na 4.^a Vara Federal de Campinas (Av. Aquidaban, 465 - Campinas). Intimem-se as partes.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4407

ACAO POPULAR

0020414-76.2013.403.6100 - NILTON MORENO DE OLIVEIRA(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

Vistos. Regularize o pólo passivo da demanda no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o TJSP e o MTE são entes despersonalizados. No mesmo prazo, deverá indicar o valor da causa e carrear aos autos cópia da inicial e despachos eventualmente proferidos na ação nº 0001704-72.2013.5.10.0007 em trâmite perante a 7ª Vara do Trabalho de Brasília. Ultrapassado o prazo supra, voltem-me conclusos. I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0016222-04.1993.403.6100 (93.0016222-5) - CIA/ BRASILEIRA DE CARTUCHOS(SP234765 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA DIAS E SP209962 - NAIDE LILIANE DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Desarquivamento de feito sobrestado nos termos do Comunicado DF de 9.9.2013 da Diretoria do Foro - Justiça Federal de São Paulo. Solicite-se o desarquivamento do agravo de instrumento nº 0011770-97.2002.403.0000 e proceda o traslado da decisão final para os presentes autos. Após, dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0016800-63.2013.403.6100 - CASTOR ALIMENTOS LTDA - EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 147/181: Cientifique-se, por ofício a ser cumprido por Oficial de Justiça, a indicada autoridade coatora e ao Procurador(a) Chefe da Fazenda Nacional, dos documentos juntados pela parte impetrante, em face da baixa legibilidade dos documentos reproduzidos digitalmente.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0020430-30.2013.403.6100 - ESSENCE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(RJ132229 - RAUL MAXIMINO PENNA DA SILVEIRA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado do segurança em que a impetrante requer a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade tributária da contribuição previdenciária (inclusive as devidas para terceiros), mediante depósito judicial, quando incidente sobre os valores de pagos em razão de: a) aviso prévio indenizado; b) 13º salário na rescisão contratual (quando do aviso prévio indenizado); c) 13º salário regular; d) horas-extras (mínimo de 50%); e) vale-transporte em dinheiro. Requer seja-lhe assegurado o depósito judicial das exações.Sustenta o caráter indenizatório das verbas, ao final do processo pedindo o afastamento das referidas incidências tributárias e a compensação administrativa dos valores pagos. Foram juntados documentos.É a síntese do necessário. Decido em primeira análise.Vislumbro, numa primeira análise, a presença do periculum in mora, consubstanciado no risco de sofrer sanções fiscais decorrentes do não recolhimento da exação impugnada e a parcial presença do fumus boni iuris, como abaixo fundamentado.A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e estabelece as hipóteses de incidência tributária. No entanto, não instituiu os tributos, o que é atribuição do Poder Legislativo por meio de lei ordinária ou complementar.A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência da contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física.Em face disso, o afastamento das exigências tributárias depende, em resumo, da fixação da natureza jurídica das verbas mencionadas acima, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 195, I, a da Carta Magna, pode a contribuição previdenciária incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual tenho que, se a verba em tela ostentar esta natureza, será legítima a cobrança.A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, está assim diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e à doutrina, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. Pelo mesmo motivo, não se deve acolher o pedido relativo à não-incidência tributária em relação a todas as verbas pretendidas pela impetrante.Aviso prévio indenizadoPrevisto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a

procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (REsp 1.221.665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) 13º salário (gratificação natalina) e 13º salário na rescisão contratual (quando do aviso prévio indenizado) Já a gratificação natalina compõe o salário (artigo 28, 7, da Lei n. 8.212/91 e Súmula STF n. 207) e, portanto, tem incidência da contribuição previdenciária. A legitimidade da imposição tributária é, inclusive, objeto da Súmula n. 688 do e. Supremo Tribunal Federal. Seguindo a mesma sorte, a indenização do décimo terceiro, proporcional ou integral, tem a mesma natureza salarial. Da hora-extra A hora-extra e seu adicional ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Deveras, a Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. Por seu turno, o artigo 195, 5º da Carta Magna determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Assim, a concessão dos benefícios se tornaria inviável não houvesse contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Como é cediço, o sistema de previdência social vem sendo reformulado no afã de imprimir uma melhor distribuição de rendas, bem como reduzidas as desigualdades sociais, como se revelou o escopo da Emenda Constitucional n. 20 de 15/12/1998, que trouxe novos contornos à Previdência Social, que assim dispõe, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a: I-cobertura dos eventos de doença, invalidez morte e idade avançada; II-proteção à maternidade, especialmente à gestante; III-proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV-salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V-pensão por morte do segurado, homem ou mulher, cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. A jurisprudência também é firme quanto à incidência da contribuição sobre os referidos adicionais, conforme se verifica dos precedentes a seguir transcritos: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (REsp n. 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL. VALE-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. HORAS EXTRAS NO BANCO DE HORAS. ADICIONAIS NOTURNOS E DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES. QUEBRA DE CAIXA. DESCANSO SEMANAL. AUXÍLIO-ALUGUEL. 13º SALÁRIO. AJUDA DE CUSTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. - A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado desta Corte. - Incidência de contribuição à seguridade social sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado com caráter remuneratório, tais como vale-alimentação, salário estabilidade acidente de trabalho, salário-maternidade, horas extras e adicional, horas extras no banco de horas, adicionais noturnos e de insalubridade, adicional de transferência, prêmios e gratificações, quebra de caixa, descanso semanal, auxílio-

aluguel, 13º salário e ajuda de custo. Agravo legal improvido.(TRF3, AI 00042319420134030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013)Vale-transporte em dinheiroA legislação ordinária pode definir como remuneração todo e qualquer acréscimo patrimonial advindo da relação de trabalho, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir acréscimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior. (Código Tributário Nacional Comentado - Editora Revista dos Tribunais, pag. 130 e 131).Desta forma, de rigor deixar expresso que além das exceções legais (v. L. 8.212/91, art. 28, 9º) restaria excluída do conceito toda a indenização de caráter não salarial (ou seja, a que não objetiva retribuição pelo trabalho), visando à proporcional compensação, o ressarcimento diante da ocorrência de fato extraordinário ou da perda de direitos, ainda que de forma temporária, portanto desprovida de habitualidade (CF, art. 201, 11 e STF, sum. 207), assegurando assim a eventualidade da ocorrência.Nesse sentido, considerando o auxílio/vale-transporte em pecúnia como verba de caráter não-salarial, indenizatória, adoto o entendimento de precedente jurisprudencial do pleno do colendo Supremo Tribunal Federal, exarado nos autos do Recurso Extraordinário de nº 478.410, cuja ementa segue transcrita:RE 478410RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF Decisão A Turma, à unanimidade, deliberou afetar ao Plenário desta Corte o julgamento do presente recurso extraordinário. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 23.06.2009. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela recorrente, a Dra. Maria Leonor Vieira e, pelo recorrido, o Dr. Bruno de Medeiros Arcoverde, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 10.03.2010. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.Portanto, considerando que o pagamento em pecúnia não desnatura a finalidade de reposição de gastos relativos ao transporte diário do trabalhador, faz-se de rigor reconhecer a presença do fúmus boni iuris essencial à concessão da medida. Da mesma forma, presente tal requisito em relação ao aviso prévio, como exposto acima.Por fim, no que concerne ao periculum in mora, manifesta sua ocorrência, uma vez que a impetrante corre o risco de ter de realizar pagamentos em maior valor do que o necessário para cumprir com suas obrigações fiscais e não corra o risco de ter que pagar para depois se ver restituída.Isto posto, presentes em parte os requisitos supra, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para assegurar à impetrante o direito de não efetuar o recolhimento de contribuição social sobre folha de salários, quando incidentes sobre os valores atinentes ao aviso prévio indenizado e ao vale-transporte recebido em dinheiro, ficando afastados quaisquer atos fiscais constritivos como imposição de multas, negativa de expedição de certidões positivas com efeitos de negativa, inclusões no CADIN etc, que tenham por base estas incidências tributárias.Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria (L. 12.016/09, art. 7º, II).No que se refere ao depósito integral dos valores impugnados, inexistindo imposição judicial nesse sentido, este se configura em direito da parte, sendo dispensável autorização do Juízo.Salientando, de toda forma, que o mandado de segurança exige fatos incontroversos para reconhecimento de direito líquido e certo, sendo, em regra, descabidos depósitos judiciais, em face dos termos da súmula nº 112 do colendo Superior Tribunal de Justiça bem como do teor do artigo 151, II, caso estes sejam efetuados, automaticamente estarão suspensos os créditos fiscais, independentemente da concessão de medidas liminares ou antecipações de tutela, bastando a intimação do ente tributante para que tome as providências cabíveis. Portanto, caso realizados depósitos, fica desde já determinado à Secretaria que expeça ofício à autoridade impetrada comunicando-a sobre o ocorrido, encaminhando-lhe cópia dos mesmos.Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

Expediente Nº 4421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0075286-76.1992.403.6100 (92.0075286-1) - CHING LUN CHIANG(SP086894 - EDUARDO CAVALCANTI ARAUJO DOS REIS E SP087535 - DAVID SAN LEUNG E SP089001 - LUCIANO ALVAREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a parte autora o recolhimento das custas que deixou de pagar em virtude da greve dos bancários, no mesmo, prazo. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0010354-40.1996.403.6100 (96.0010354-2) - CARLOS EDUARDO FREITAS PINTO X ALEJANDRO FRANCISCO AHUMADA VERA X JOSE ANTONIO PATRICIO X PAULO SERGIO GALDIERI X ROBERTO TRIDAPALLI(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0049207-84.1997.403.6100 (97.0049207-9) - ANTONIO ADAO DA CUNHA X DERALDINO MANOEL DOS SANTOS X ELEODORIA MARIA DOS SANTOS X GIOVAN BENEDITO FRANCELIN X FIRMINO MUNIZ SOBRAL - ESPOLIO (LINDINALVA MUNIZ SOBRAL) X FRANCISCO CHAGAS MACEDO X MARCELO RUFINO ROCHA X MARIA JOSE LIMA SANTOS X REGINALDO VICENTE DAS NEVES X SEVERINO MIGUEL DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0057345-40.1997.403.6100 (97.0057345-1) - ADILSON FERREIRA RAMOS SILVA X ANTONIO CARLOS FORTES X BISMARQUE PACELE DE LIMA MOTA X JOAO ANISIO DA SILVA X JOSE ILTON DE MATOS X MARIA APARECIDA PEREIRA X OSMAR JACINTO DE OLIVEIRA X OSVALDO JOSE LANDIM X VALQUIRIA GOMES EVANGELISTA X ZULEIDE CAMPOS DE MATOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0060647-77.1997.403.6100 (97.0060647-3) - ALICE EZAWA KUWAJIMA X DENISE CRISTINA GUELFY X IVAN MATOS GOMES X PAUL ALBERT HAMRICK(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0028612-30.1998.403.6100 (98.0028612-8) - ANTONIO DE OLIVEIRA BARBOSA X BENEDITO JACINTO FERNANDES X CELIO BENEDITO FERREIRA X CLOVIS ANTONIO DIAS X ELOI JOSE DE FRANCA X ELZA SANTANA MILHOMEM MARQUES X JOSE FRANCISCO PINTO FILHO X MOACYR WILHAM ALVES PUNGIRUM X PAULO WENCESLAU DE OLIVEIRA X PEDRO BENTO DE PAIVA(SP066676 - ROBERTO SACOLITO E SP269262 - ROBERTA DOS SANTOS MEI E SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0030920-39.1998.403.6100 (98.0030920-9) - ADILSON DO NASCIMENTO X ANTONIO NETO DE ALMEIDA X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X CONCEICAO FERREIRA X CLEUSA APARECIDA DIAS TEIXEIRA X DORALICIO DANTAS DE CARVALHO X FRANCISCO RODRIGUES FARIAS X JOAO JOSE BARBOSA X JOSIAS SOARES DO NASCIMENTO X MARIA ELIZABETE NOGUEIRA DA COSTA(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI E SP269262 - ROBERTA DOS SANTOS MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0038192-84.1998.403.6100 (98.0038192-9) - ANTONIO GOMES DE LIMA X BENONI RODRIGUES MARIA X DALILA APARECIDA DE ABREU X DANIEL COSTA PINTO X EDIMILSON PEREIRA DA SILVA X JEOVA MARTINS DE SOUZA X JOSE VIANA DA SILVA X MANUEL ALVES PEREIRA X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X MILTON CAETANO DE ABREU(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI E SP269262 - ROBERTA DOS SANTOS MEI E SP066676 - ROBERTO SACOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0038683-91.1998.403.6100 (98.0038683-1) - ANTONIO SOARES DOS SANTOS X APARECIDO PASCOAL ZAQUERI X ARMANDO PEREIRA DE SOUZA X AUGUSTO LOURENCO FILHO X AYER BOMFIM DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0048296-38.1998.403.6100 (98.0048296-2) - HUMBERTO ZENOBIO PICOLINI(SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0031555-83.1999.403.6100 (1999.61.00.031555-0) - CARLOS UZAE X JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO MOREIRA X JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA X JOSE MARTINHO DA COSTA X JOSE MOTA IRMAO X JOSE REGINALDO DA SILVA X VALDECIR CESAR DA SILVA BOTAO(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI E SP269262 - ROBERTA DOS SANTOS MEI E SP128558 - ROBERTO SACOLITO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0038339-76.1999.403.6100 (1999.61.00.038339-6) - BENEDITO RODRIGUES GOMES - ESPOLIO (APARECIDA ALEIXO GOMES)(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0050011-47.2000.403.6100 (2000.61.00.050011-3) - JOSE LUIZ SANTOS X RAMIRO NOVAIS LUZ X

FERNANDO LISBOA DE ARIAN X LUCIANO ELIAS BENTO X ISAIAS DA SILVA SANTANA X JOANA BATISTA DA SILVA SANTANA X JOSE MACHADO LIMA X ILSON FIORE X EFIGENIO PONTES LEAL(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI E SP066676 - ROBERTO SACOLITO E SP128558 - ROBERTO SACOLITO JUNIOR E SP269262 - ROBERTA DOS SANTOS MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0021678-48.2002.403.0399 (2002.03.99.021678-6) - ADALBERTO CARDOSO DA SILVA X ANGELA MARIA VILA NOVA X JOSE BEZERRA DA SILVA NETO X JOSE DJACI DOS SANTOS X LUIS CARLOS ADELINO X MANOEL DE ALMEIDA NETO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0032935-70.2002.403.0399 (2002.03.99.032935-0) - CICERO CARLOS DE OLIVEIRA X DINAEL LEITE X EMILIO OLDANI X JOAO MENDES DA SILVA X JOSE PEREIRA DE SOUZA X JOSIMAR PEREIRA DE SOUZA X MARIA JOSE DIONISIO CAVALCANTI X MERI DE SOUZA SIMOES X OSVALDO COTULIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0027552-80.2002.403.6100 (2002.61.00.027552-7) - SOLANGE MARTINS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0017534-63.2003.403.6100 (2003.61.00.017534-3) - ABEL DE CARVALHO PEREIRA X ALCIDES JOSE DA COSTA X LUIZ CARLOS SERRADOR X MARIA APARECIDA ZINCONI MOYA X MARIA MADALENA PELAQUIM DA CRUZ X MARISE STELA DEVITE CARDOSO X NELSON ANTONIO SUSINI X SILVIA APARECIDA GUBIOTTI DE MARTINO X THEREZINHA DE JESUS MOREIRA DA ROCHA X VERA DULCE LEONARDO CRAVEIRO CARDOSO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0016685-57.2004.403.6100 (2004.61.00.016685-1) - HOSPITAL CASTELO BRANCO CEMEL LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW E SP195429 - MOACYR LUIZ LARGMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls.517/519 e 527/544: Defiro. Proceda a Secretaria a expedição de alvará a favor do patrono da empresa-autora, Dr. Moacyr Luiz Largmann - OAB/SP nº 195.429 - CPF nº 006.160.108-00 para levantamento da quantia depositada em caução na conta judicial nº 0265.635.26365-6 - Agência CEF 0265(PAB-Justiça Federal) às fls.108/109, em cumprimento a sentença trnasitada em julgado(fl.482/484 e 515.I.C.

0011156-23.2005.403.6100 (2005.61.00.011156-8) - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP053457 - LUIZ

PERISSE DUARTE JUNIOR E SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0011837-22.2007.403.6100 (2007.61.00.011837-7) - CLEMENTINO ROSSI(SP161018 - ROBERTSON RESCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0018557-05.2007.403.6100 (2007.61.00.018557-3) - SISTEMA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP026283 - DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA E SP146900 - MARIO FRANCO COSTA MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0003477-31.1989.403.6100 (89.0003477-4) - PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA E SP316252 - MARIANA DE SOUZA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6604

MONITORIA

0026646-17.2007.403.6100 (2007.61.00.026646-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOZIENE SOUZA DOS SANTOS(SP220741 - MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO) X MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP220741 - MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO) X JOZIENE SOUZA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0017750-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAVI DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0006055-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ DA SILVA CAMPOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0002776-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO LUSTOSA DE ALENCAR JUNIOR

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Anote-se.Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0003961-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS PEDRO CANDIDO DA SILVA

Diante da certidão retro, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se procedeu ao recolhimento das custas perante o Juízo Deprecado.Intime-se.

0006732-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARMELA DONNANTUONI

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória por meio da qual busca a CEF a cobrança de crédito relativo ao CONSTRUCARD.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/30.Deferida a expedição de mandado para pagamento (fls. 33), a fls.119/120 consta certidão do oficial de justiça dando conta do falecimento da Ré Carmela Donnantuoni na data de 11 de junho de 1993.A fls. 126 foi determinada à parte Autora o esclarecimento deste feito ante a notícia do óbito da Ré ocorrido dezanove anos antes de antes de sua propositura.No entanto, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se, conforme certidão de decurso de fls. 127.É o relato.Fundamento e Decido.A presente ação não tem condições de prosperar e deve ser extinta sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.Isto porque há prova nos autos de que o passamento da ré ocorreu na data de 11/06/1993, antecedendo, em muito, a propositura do presente feito, tendo ocorrido antes mesmo da data da realização do contrato de Construcard, eis que o mesmo foi firmado na data de 11/06/1993.In casu, considerando que o falecimento da ré se deu antes do ajuizamento da ação, encontra-se ausente, portanto, a capacidade da mesma para ser parte no processo, desde o seu nascedouro. Frise-se que tal vício não é suprível ou sanável, de modo que gera nulidade ex tunc, insuperável pela invocação dos princípios da instrumentalidade do processo e da economia processual, não havendo, assim, que se falar em possível regularização do pólo passivo da demanda por substituição do réu falecido pelo espólio (sequer requerida pela CEF) haja vista que tal providência diz respeito apenas aos casos de óbito ocorrido no curso do processo, sem que haja, portanto, o defeito original que inviabiliza o processamento da demanda.Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Não há honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007926-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA MEDINA RODRIGUES DE MELO(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ)

Vistos, etc.Tendo em vista que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do art. 1.102 c do Código de Processo Civil e ante a renegociação da dívida noticiada pela parte autora a fls. 118/123, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso II, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Homologo, outrossim, a desistência do recurso interposto a fls. 124/157, manifestada pela Defensoria Pública da União a fls. 160.Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018245-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GRAZIELA FIORASO CESTINI DE FREITAS
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos

serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0022282-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WELTON DOS SANTOS JARDIM

Defiro, pelo prazo último de 15 (quinze) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0001655-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEROBALDO FRANCISCO DE ARAUJO DE OLIVEIRA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Anote-se. Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0006264-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENISE GIMENES NIQUIRILO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

Fls. 231: Nada a deliberar, à vista da transação realizada em audiência, conforme se depreende de fls. 138/138-verso. Proceda a Caixa Econômica Federal à juntada da carta de preposição, conforme determinado a fls. 138/verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0014809-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DA GLORIA E SILVA BORGES(SP156641 - OSWALDO PEDRO BATTAGLIA FILHO)

Tendo em vista o requerido a fls. 39, designo audiência de tentativa de conciliação para dia 04 de dezembro de 2013, às 14h30min. Intime-se.

Expediente Nº 6622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042714-38.1990.403.6100 (90.0042714-2) - NELSON DE BELLO(SP086912 - MAURA REGINA MARQUES E SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0020214-31.1997.403.6100 (97.0020214-3) - SAO BERNARDO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P. R. I.

0059106-09.1997.403.6100 (97.0059106-9) - FRIOGEL IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP101457 - REMO ANTONIO BIASINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(Proc. EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0059883-91.1997.403.6100 (97.0059883-7) - ADENIR ARAUJO DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CLEIDE LIMA DE FRANCA VONO X MARILENA DOS SANTOS RAMOS X MARISA LEAMARE X RISALDA MARIA DA SILVA PAIVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada

mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0030095-61.1999.403.6100 (1999.61.00.030095-8) - BRAIDO COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0015285-37.2006.403.6100 (2006.61.00.015285-0) - ANDRE MOURA MARTINELLI X LILIAN MARIA MOURA MARTINELLI(SP267037 - RAUL ANDRADE VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

(...) homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito.

0007131-83.2013.403.6100 - TELETECH BRASIL SERVICOS LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP315694 - BRUNA GALLEGOS RIBAS) X UNIAO FEDERAL

TELETECH BRASIL SERVIÇOS LTDA ingressou com a presente Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando seja reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência das contribuições ao INSS e a Terceiros sobre verbas não remuneratórias e verbas indenizatórias, bem como seja a Ré condenada a restituir-lhe o quanto indevidamente recolhido a este título no período de abril de 2008 até março de 2012, seja pela via da compensação ou do pagamento por precatório. Aduz que não devem ser objeto de tributação os valores pagos pela autora aos empregados a título de Auxílio Creche, Auxílio-Babá, Auxílio Doença, Auxílio-Acidente, Abono decorrente de Convenção Coletiva, Abono de Férias, Auxílio-Educação, Salário Família, Convênio Saúde, Férias Gozadas, Terço Constitucional de Férias, Férias Indenizadas, Aviso-Prévio Indenizado, Horas Extraordinárias, Adicional Noturno e Salário-Maternidade. Sustenta, em síntese, que tais verbas não possuem caráter contraprestacional, razão pela qual não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária, eis que nitidamente indenizatórias. Juntou procuração e documentos (fls. 31/364). Citada, a Ré apresentou contestação a fls 373/401. Preliminarmente, alegou falta de interesse de agir em relação às férias indenizadas, abono pecuniário referente às férias e salário-família, haja vista a existência de vedação legal expressa à incidência do tributo sobre tais verbas. No mérito, pleiteou pela improcedência da ação. Réplica a fls. 413/456. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.A preliminar suscitada pela Ré União Federal atinente à inexistência de interesse de agir em relação às férias indenizadas, ao abono pecuniário referente às férias, e ao salário-família confunde-se com o próprio mérito da ação, e com ele será analisada. Passo à análise do mérito. Inicialmente, com relação ao alcance do conceito contribuições previdenciárias, inicialmente deve-se deixar claro que o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AI 00327008720124030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, julgado em 11/06/2013). Assim, há de se esclarecer que, concluindo este Juízo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados, conseqüentemente também serão consideradas indevidas as contribuições para terceiros sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do prevê o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007. Feitas tais considerações, verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifo nosso). Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial. O artigo 28 da Lei n 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os

adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória. Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela autora separadamente. Quanto ao aviso prévio indenizado, o C. Supremo Tribunal Federal, na ocasião de apreciação da medida cautelar na ADI 1659 (Min. Moreira Alves, DJ 08-05-1998 PP-00002 EMENT VOL-01909-01 PP-00040), entendeu pela impossibilidade de tributação em razão de sua natureza indenizatória e afastou a eficácia do 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14, que determinava a incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho. Vale trazer à colação a decisão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS. CONDENAÇÃO DA AUTORA.** 1. Decisão do Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ADIN 1659-6 quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado não afasta o interesse processual da parte autora. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. 3. Tendo o INSS sucumbido de parte mínima do pedido, correta a condenação da parte autora no ônus da sucumbência. 4. Apelação da sociedade, apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000616751 Processo: 199738000616751 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 13/03/2009 Documento: TRF10293712 Fonte e-DJF1 DATA:27/03/2009 PAGINA:795 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.) (negritei) Em relação aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em decorrência de doença que antecederam ao gozo dos benefícios de auxílio-doença, verifica-se ser dominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tais verbas, por não consubstanciar contraprestação ao trabalho, não têm natureza salarial. Vejamos o que o TRF da 3ª Região entende sobre o tema: **APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.** I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias e o aviso prévio indenizado também não devem servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituírem verbas que detêm natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e licença paternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da União desprovido. Recurso da parte autora e remessa oficial parcialmente providos. (APELREEX 00123499720104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1669898 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR TRF3 Órgão julgador EGUNDA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013) (negritei) No que toca ao auxílio-acidente, que não se confunde com o auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, é benefício previdenciário previsto no artigo 86 da lei nº 8.213, não tendo qualquer semelhança com o auxílio-doença. O mesmo pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. O valor do auxílio-acidente não integra o salário de contribuição, para os fins da Lei nº 8.212/91, como previsto no seu art. 28, 9. Trata-se de benefício previdenciário, que portanto, não é pago pelo empregador, mas exclusivamente pela previdência social, razão pela qual não há incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES REVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO PAGO EXCLUSIVAMENTE PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VÍCIO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADO.** 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, assiste razão à empresa contribuinte, uma vez que o acórdão embargado foi obscuro, pois consignou que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, por motivo de acidente. Quando, na verdade, deveria constar que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, bem como não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes (EERESP 200802153302 EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1098102 Rel. BENEDITO GONÇALVES STJ PRIMEIRA TURMA DJE DATA:17/11/2009 (negritei)No que diz respeito ao terço constitucional de férias, este Juízo curva-se ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que, após o julgamento da PET nº 7.296/PE, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre referida verba. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da PET nº 7.296/PE, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (Processo AGRESP 201001534400AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:04/02/2011) (negritei)O abono de férias resulta da conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) do período de férias a que o empregado faz jus. Como os valores pagos a tal título não integram o salário para os efeitos da legislação do trabalho, consoante se verifica dos arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária. O mesmo entendimento aplica-se às férias indenizadas. Estas não caracterizam remuneração e sobre elas também não incide contribuição à Seguridade Social, isto em razão de expressa previsão legal nesse sentido (artigo 28, 9º, d, da Lei 8213/91). Quanto ao Salário Maternidade, ainda que se trate de benefício recebido em substituição à remuneração mensal da trabalhadora, trata-se de verba que deve ser incluída no salário-de-contribuição por expressa determinação legal, constante no 2º do Artigo 28 da Lei nº 8.212/91. No que tange às férias efetivamente gozadas, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre tal rubrica incide contribuição previdenciária, haja vista que não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (Processo AI 200903000146263 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 187) (negritei) Já com relação ao auxílio-creche, o tema não comporta maiores digressões diante do enunciado da Súmula nº 310 do E. Superior Tribunal de Justiça, que exclui tal verba do salário de contribuição, conforme segue: Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Da mesma forma entende o C. Superior Tribunal de Justiça no que toca ao auxílio-babá. Assim como o auxílio creche, o reembolso babá não integra o salário-de-contribuição, posto que não se trata de remuneração do trabalhador e, sim, substituição da obrigação legal imposta pelo artigo 389, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo sido permitida tal substituição pela Portaria nº 3.296/86 do Ministério do Trabalho. Portanto, em razão do seu caráter indenizatório, também não incide sobre tal verba a contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ. AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS. VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 3. O auxílio-creche e o auxílio-babá não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. 4. O ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio por quilômetro rodado possui natureza indenizatória, uma vez que é pago em decorrência dos prejuízos experimentados pelo empregado para a efetivação de suas tarefas laborais. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. ..(RESP 200201726153 RESP - RECURSO ESPECIAL - 489955 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:13/06/2005 (negritei) Quanto aos valores pagos a título de horas extras, verifica-se que os mesmos ostentam caráter salarial, uma vez que são pagos como retribuição ao trabalho realizado em condições extremas, razão pela qual integram o salário de contribuição para a incidência da contribuição em comento. Anote-se que o Supremo Tribunal Federal tem precedentes acerca da exclusão das horas extras das contribuições previdenciárias de servidores públicos, o que não se confunde com os valores devidos pelos empregadores, incidentes sobre a folha de salários. Registre-se que os incisos IX, XVI e XXIII do Artigo 7 da Constituição Federal tratam os valores pagos a tais títulos como remuneração, de forma que sobre eles deve incidir a tributação. Cite-se que este é o entendimento do E. STJ, conforme segue: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (Processo AGRESP 201001534400AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL1210517 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:04/02/2011) Quanto ao adicional noturno, verifica-se que o mesmo ostenta caráter salarial, uma vez que, tal como as horas extras, é pago como retribuição ao trabalho realizado em condições extremas, razão pela qual integra o salário de contribuição para a incidência da contribuição em comento. Este é o entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas-extras, noturno, de periculosidade e insalubridade, em razão do seu caráter salarial. 2. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00055479720124036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838587 - REL DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI TRF3 PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013) (negritei) O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). Com efeito, o inciso II do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n. 10.243/01, estabelece que a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, não é considerada salário. Assim, desprovida de natureza salarial, a utilidade tem cunho indenizatório, razão pela qual a totalidade dos valores pagos a este título não sofre a incidência da exação. Frise-se que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição, razão pela qual não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). Quanto ao convênio saúde, o Plano de Custeio da Previdência Social prevê, desde a edição da Lei n 9.528/97, que sobre os valores despendidos a título de convênio saúde contratados em favor dos empregados não incide contribuição social. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. VALIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. LEI Nº 8.212/91. EXCLUSÃO. DESPESA COM ALUGUEL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DO INSS: I - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor. Precedente: REsp nº 705536/PR, Rel. p/ac. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18.12.2006. II - Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária.

Precedentes: REsp nº 371088/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 25.08.2006; REsp nº 365398/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 18.03.2002; Resp nº 324.178/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004. III - Da mesma forma, os valores oferecidos pelo empregador a todos os empregados a título de convênio-saúde também não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, ante seu caráter indenizatório, estando tal verba ressalvada no artigo 28, 9º, alínea q, da Lei nº 8.212/1991. IV - A estipulação de prazo de carência para que os empregados da empresa façam jus ao auxílio escolar e ao convênio-saúde não retira o caráter de generalidade prevista na Lei nº 8.212/91, não se configurando os valores pagos com tais benefícios, portanto, como salário-de-contribuição. V - Recurso Especial parcialmente provido. RECURSO ESPECIAL DE SEARA ALIMENTOS S/A: I - O exame sobre a natureza dos pagamentos de aluguéis, para efeito de incidência da contribuição previdenciária, é obstado pelo enunciado da súmula 7/STJ, pois constatação diversa daquela levada a efeito pelo aresto vergastado acerca da necessidade do deslocamento, bem como de sua distância relativamente à residência dos empregados demandaria o revolvimento fático-probatório. II - São vários os julgados desta Corte no sentido de que a verificação do critério adotado para a fixação dos honorários configura reexame do conjunto-fático probatório. Incidência da súmula 7/STJ. III - Recurso Especial não conhecido. (RESP 200801045210 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1057010 Rel. FRANCISCO FALCÃO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 04/09/2008) (negritei)O mesmo ocorre com o salário família. Trata-se de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e, consoante a letra a), 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição, não compondo a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por fim, no que tange ao abono único previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, apesar de a parte autora alegar que este não integra o salário do empregado, ante seu caráter indenizatório, tal disposição não se estende ao Fisco, operando efeitos apenas entre as partes. Neste sentido, trago à colação a seguinte decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) - ABONO ESPECIAL POR ACORDO E/OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO: CARÁTER NÃO INDENIZATÓRIO (COMPENSAÇÃO) - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE (STF) - TAXA SELIC - APELAÇÃO DA FN INEPTA. 1. Descabida a remessa oficial quando a sentença é fundada em Súmula Vinculante (art. 475, 3º, CPC). 2. É inepta a apelação adesiva interposta após expressa manifestação de não recorrer. 3. A empresa não tem legitimidade para, em nome próprio, postular em nome ou em favor de seus diretores. 4. Os abonos especiais pagos aos empregados em razão de Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho ostentam a característica de contraprestação por um serviço, possuindo natureza remuneratória, não indenizatória, compondo, ainda indenizatória fosse, o salário-de-contribuição para efeito da incidência da contribuição previdenciária. 5. O termo compensação, em sua expressão vernacular, tem conteúdo principal de estabelecer equilíbrio, movido unicamente pelo elemento subjetivo de mera liberalidade em ato unilateral (faculdade) e, ainda quando se aplique a alguma circunstância de dano ou prejuízo em sua expressão coloquial, não encerra, em tema jurídico, caráter indenizatório, pois indenização jurídica é expressão consagrada de conteúdo de reparar ou substituir, compulsoriamente, perda, mesmo parcial, de um direito de que se privou seu particular. 6. Convenções particulares não são oponíveis ao fisco, isto é, não afastam o fato gerador do tributo porventura devido no ato. 7. Cláusula de Acordo ou Convenção entre particulares que estabelece que o abono não se incorpora ao salário para quaisquer efeitos tem sua eficácia limitada às partes apenas e só no que respeita à legislação trabalhista, daí porque, mesmo sem se incorporar ao salário, não é excluído do salário-de-contribuição, elemento do direito previdenciário, mesmo porque verbas ditas indenizatórias, porventura isentas de impostos, também compõem o salário-de-contribuição (Lei nº 8.212/91, art. 28). 8. No REsp nº 886.462/RS, sob o signo do art. 543-C do CPC, o STJ entendeu que a contribuição de 0,2% destinada ao INCRA, com natureza de Contribuição de Intervenção Estatal sobre o Domínio Econômico, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89 nem pela Lei nº 8.213/91, permanecendo hígida e legítima. 9. O STF (ADIN-MC nº 2.256) declarou recepcionado o tributo como Contribuição Social Geral (art. 149 da CF/88, 1ª parte). 10. As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema (S) sindical (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SEBRAE) são definidas pela jurisprudência como contribuições sociais de intervenção no domínio econômico, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador, a serem suportadas por todas as empresas, ex vi da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas. 11. O STF, o STJ e o TRF1/T7 abonam a incidência da SELIC na composição dos débitos tributários (AC nº 2006.33.08.003064-6/BA): A correção monetária dos débitos previdenciários pela SELIC, a partir da vigência da Lei nº 9.250/95, respeitadas os indexadores legais até tal momento aplicado, legitima-se (REsp nº 717.443/PR): traduz rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco (ADI 2214-MC). 12. Apelação adesiva da FN de que não se conhece; apelação da autora não provida. 13. Peças liberadas pelo Relator, em 20/04/2010, para publicação do acórdão. TRF - 1ª Região - Apelação Cível 200638000125389 - Sétima Turma - Relator Desembargador Luciano Tolentino Amaral - julgado em 20/04/2010 e publicado no e-DJF1 em 03/05/2010) (negritei) Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da autora à repetição das quantias ora reconhecidas como indevidas, seja na modalidade compensação ou restituição. Com referência aos juros e correção monetária, entendo

que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8212/91. Quanto ao prazo prescricional, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, deverá ser considerada válida a aplicação do novo prazo de 5 (cinco) anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No presente caso, portanto, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal. Caso o contribuinte opte pela compensação, cabe serem feitas as seguintes considerações em relação ao referido instituto: Caberá à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa. A compensação tributária está previsto no artigo 170 do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto, daí se concluindo que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo ser sempre regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação. Nesse diapasão, surgiu a Lei 8.383/91 de 30 de dezembro de 1991 que em seu artigo 66 autorizou nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Seu parágrafo 1º assim dispõe: A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Nesse passo, o que se pode concluir, é que a compensação requerida somente poderá ser realizada com débitos vincendos da mesma espécie, com fundamento no que prevê o parágrafo 1º do art. 66 da Lei n 8.383/91. Assim, no que diz respeito aos créditos de contribuição ao INSS, deve ser feita a compensação com débitos da própria contribuição ao INSS. Da mesma forma, cada contribuição destinada a terceiros somente pode ser compensada com a contribuição devida ao mesmo órgão. Ressalte-se, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, que estas tem regramento próprio e distinto dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo notar que o único do artigo 26 da Lei 11457/07 foi expresso em determinar que o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9430/96 não se aplica às contribuições arrecadadas pelo INSS. Saliento, por fim, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ser indevida a exigência das contribuições previdenciárias, bem como para terceiros, sobre as importâncias pagas à autora a título de aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias que antecederam ao gozo do benefício de auxílio doença, auxílio acidente, terço constitucional de férias, abono de férias, férias indenizadas, auxílio creche, auxílio-babá, auxílio-educação, convênio-saúde e salário família. Condeno, outrossim, a Ré à restituição, seja pela via da compensação, seja pela via da repetição, das quantias recolhidas pela autora a este título no período de abril de 2008 até março de 2012, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação. Improcedente o pedido em relação ao salário maternidade, às férias efetivamente gozadas, horas extras, adicional noturno e abono único previsto em Convenção Coletiva de Trabalho. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, nos termos do Artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex-lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0008560-85.2013.403.6100 - ALESSANDRO MACHADO CRISPIM X FERNANDA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA CRISPIM (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária na qual pretendem os autores a anulação da execução extrajudicial e da arrematação do imóvel descrito na petição inicial, sustentando a inconstitucionalidade do Decreto-lei n 70/66 e descumprimento das formalidades intrínsecas ao procedimento executivo. Requerem a aplicação do artigo 620 do Código de Processo Civil, com a devolução do valor excedente da arrematação. Pleiteiam, ainda, o reconhecimento da nulidade das cláusulas contratuais que permitem a cobrança cumulada dos juros moratórios e remuneratórios, bem como para que seja fixada a multa moratória em 2%. Juntaram procuração e documentos (fls. 29/79). O feito foi distribuído livremente perante a 17ª Vara Cível Federal, que determinou a remessa para este Juízo por prevenção (fls. 89). Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 97/97-verso). Os autores notificaram a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 102/116). A CEF apresentou contestação a fls. 126/179, alegando preliminares de coisa julgada, impossibilidade jurídica, incompatibilidade dos pedidos formulados, inépcia da petição inicial e prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, requer seja a ação julgada totalmente improcedente. Réplica a fls. 183/192. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro a realização de audiência de conciliação, uma vez que o pedido formulado versa acerca da ilegalidade e nulidade da arrematação do imóvel em sede de execução extrajudicial, matéria que comporta julgamento antecipado e dispensa a tentativa de composição entre as partes. Conforme já decidido, A não realização de audiência de conciliação não importa em nulidade do processo, ainda mais quando a audiência

se mostra de todo desnecessária, por se tratar de questão envolvendo interesse público, de natureza indisponível, e, portanto, que não admite transação. Além disso, trata o caso dos autos de matéria exclusivamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, o que dispensa a realização do ato. (TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Processo n 0070002-88.1996.4.03.9999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 336012, Rel. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, julgado em 06/11/2007, DJU DATA:21/11/2007) Considerando que na presente demanda os autores postulam a nulidade da arrematação do imóvel, não há como exigir o depósito do valor incontroverso, o que torna insubsistente a alegação de inépcia fundamentada na Lei n 10.931/2004. Afasto a preliminar de ofensa à coisa julgada formulada pela ré em contestação. Conforme bem apontado pelos autores em réplica, o processo registrado sob o n 0019268-44.2006.4.03.6100 é uma medida cautelar inominada e não uma ação anulatória de ato jurídico, o que afasta a coisa julgada material em face do caráter instrumental da medida cautelar. Conforme já decidido pelo E. TRF da 1ª Região, O trânsito em julgado da sentença proferida na ação cautelar não tem o condão de obstar o enfrentamento do mérito da demanda principal, na medida em que a medida cautelar está a serviço do processo principal e não do direito material invocado. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201000341861, Relator(a) JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 5ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:03/05/2013 PAGINA:712). Rejeito a alegada impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a extinção do contrato de mútuo habitacional, por si só, não impede os mutuários de ingressar em Juízo para postular a anulação do procedimento de execução extrajudicial. Também não merece prosperar a incompatibilidade dos pedidos. Embora confuso, o pedido formulado pode ser interpretado de maneira sucessiva, ou seja, caso o Juízo não reconheça a nulidade da execução extrajudicial, os autores pleiteiam a devolução do valor excedente da arrematação, a teor do disposto no Artigo 289 do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de mérito de decadência, assiste razão à Caixa Econômica Federal. Os documentos que acompanham a contestação comprovam que a execução extrajudicial do imóvel teve início em 19 de junho de 2008, com a assinatura da carta de arrematação do imóvel aos 09 de abril de 2009, documento devidamente registrado junto ao 1 Oficial de Registro de Imóveis de Osasco em 28 de setembro de 2009 (fls. 169/171). O artigo 179 do Código Civil estabelece o prazo decadencial geral de 2 (dois) anos para pleitear a anulação do negócio jurídico, conforme segue: Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. Assim, considerando que a demanda foi proposta em 14 de maio de 2013, resta evidenciado o decurso do prazo decadencial. Ressalte-se que, ainda que fosse aplicado o prazo de 4 (quatro) anos previsto no Artigo 178 do Código Civil o pedido estaria fulminado pela decadência. Trago à colação o trecho da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008520-93.2010.4.03.6105/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicada no DI de 9/12/2010: De rigor o reconhecimento da decadência do direito invocado pela autora. Entre o registro da carta de adjudicação do imóvel pela CEF e o ajuizamento desta ação decorreram mais de 2 anos, prazo decadencial estipulado pelo art. 179 do CC: Art. 179 - Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de 2 (dois) anos, a contar da data da conclusão do ato. Como o objetivo da ação é a anulação de todo o procedimento da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, o termo a quo é o do registro em cartório da carta de arrematação. Cite-se, ainda, a decisão proferida pelo E. TRF da 2ª Região: (Origem: TRF-2 Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567280 Processo: 201151010138567 UF: RJ Orgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Data Decisão: 10/07/2013 Documento: TRF- 200280342 Fonte E-DJF2R - Data: 17/07/2013) SFH. IMÓVEL ADJUDICADO. NULIDADE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. - Visualiza-se que a adjudicação do imóvel ocorreu em 19/07/1999, tendo aí se iniciado o prazo vintenário previsto no CC/1916, estando em curso até a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Em 11/01/2003, portanto, havia transcorrido menos da metade do prazo vintenário, razão pela qual, considerando a regra de transição do art. 2.028 do CC/02, impõe-se a aplicação das disposições contidas no Novo Código Civil, especialmente o art. 179, que passou a estipular o prazo prescricional bienal, o qual, contado a partir da entrada em vigor deste diploma (11.01.2003), findou em 2005. - Considerando que a propositura da presente demanda ocorreu em 19.09.2011, conclui-se que eventual pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel encontra-se fulminada pela decadência. - Ainda que assim não fosse, conforme dessume-se da documentação juntada aos autos, foi a parte autora notificada pelo 6º Ofício de Registro de Títulos e Documentos, tendo sido também comunicada acerca do leilão do imóvel, por diversos avisos de cobrança da parte ré. - No que tange à escolha do agente fiduciário, é certo que a jurisprudência já firmou entendimento de que não há óbice à escolha unilateral por parte do agente financeiro. - Nesta esteira, conclui-se que não merece reforma a sentença recorrida. - Apelação desprovida. Não há como reconhecer a nulidade de qualquer cláusula contratual após a adjudicação do imóvel e consequente extinção do contrato, a teor da jurisprudência pacífica do E. TRF da 3ª Região: (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0014323-48.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 12/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. IMÓVEL ARREMATADO. REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DECRETO-LEI

N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seriam suficientes. Além disso, o juízo de admissibilidade do recurso em segunda instância é feito pelo relator, sendo expresso o art. 557, caput, do CPC quanto a possibilidade de ser negado seguimento à recurso manifestamente inadmissível. 2. A existência de recurso pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral foi reconhecida, tal fato não impede o processamento do feito neste Tribunal. 3. Deve ser reconhecida a carência da ação, tendo em vista que, houve o registro da carta de arrematação, que transferiu, naquela ocasião, a propriedade do imóvel do Autor à parte Ré, de modo que resta ausente o interesse de agir no presente feito, sendo carecedor da ação. 4. Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei n 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH. 5. Agravo legal a que se nega provimento. Por fim, improcedente o pedido de devolução dos valores excedentes à arrematação, uma vez que a dívida na ocasião da arrematação do imóvel era de R\$ 99.283,11 (noventa e nove mil, duzentos e oitenta e três reais e onze centavos), montante superior ao constante na carta de arrematação, equivalente a R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), conforme documento de fls. 167. Diante do exposto: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, no tocante ao pedido de revisão contratual, nos termos do Artigo 267, inciso VI, na forma da fundamentação acima; 2) com relação ao pedido de anulação da execução extrajudicial, reconheço a decadência e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; 3) quanto ao pedido de devolução do saldo excedente da arrematação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas em face da assistência judiciária gratuita. Condene a Autora a arcar com os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da Ré, na forma do 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. P.R.I.

0009609-64.2013.403.6100 - FABIO JOSE DE ALMEIDA GOMES PINHEIRO (SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que requer o autor seja deferido seu pedido de desligamento da Força Aérea Brasileira independentemente do pagamento da indenização para o ressarcimento das perdas do erário com sua preparação e formação, ressaltando-se à ré a cobrança dos valores em ação própria. Alega que no ano de 2008 ingressou no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, onde se graduou Engenheiro Aeronáutico aos 15 de dezembro de 2012. Sustenta que ao mesmo tempo em que exerce a atividade profissional militar no Parque de Material Aeronáutico de São Paulo, cursa o primeiro ano do Curso de Direito na Universidade de São Paulo. Informa que, por incompatibilidade de horários, formalizou o pedido de demissão junto ao Comando da Aeronáutica em 29 de abril de 2013, com fundamento no Artigo 116, inciso II, da Lei n 6.880/80. Aduz que o processamento do pedido é extremamente demorado e que depende de manifestação do Comando da Aeronáutica em Brasília no tocante à apuração do valor da indenização devida. Argumenta que somente após o pagamento da indenização aos cofres públicos seu pedido de desligamento será deferido, o que entende descabido, conforme entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça. Juntou procuração e documentos (fls. 25/96). Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 100/100-verso). Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido a fls. 118/137, pugnando pela improcedência do pedido formulado. A ré noticiou a interposição de agravo de instrumento a fls. 138/149, ao qual foi negado seguimento (fls. 156/159). O Diretor do Parque de Material Aeronáutico de São Paulo comunicou o cumprimento da tutela antecipada deferida (fls. 161/163). O E. TRF da 3ª Região comunicou ter sido negado provimento ao agravo legal interposto pela União Federal (fls. 170). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. O autor afirma na petição inicial ter ingressado no Instituto Tecnológico da Aeronáutica em 2008, onde se graduou em 15 de dezembro de 2012, ocasião em que recebeu a patente de Primeiro Tenente da Aeronáutica. Sustenta que por força de proposta de emprego, solicitou o desligamento do Serviço Militar aos 29 de abril de 2013, que até a data da propositura da demanda ainda não havia sido analisado pelo Comando da Aeronáutica, que normalmente condiciona a providência requerida ao pagamento prévio da indenização prevista no Artigo 116, inciso II, da Lei n 6.880/80. A parte não discute nos autos a legitimidade da indenização prevista na lei, impugnando tão somente a conduta de condicionar o pedido de demissão ao pagamento dos valores devidos. Conforme já asseverado na ocasião da apreciação da medida liminar, a matéria não comporta maiores digressões em face do entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, reconhecendo a impossibilidade de se impor condição ao pedido de demissão do militar de carreira, ainda que formulado antes do prazo de cinco anos, nos termos dos julgados abaixo colacionados: (Processo EDAGA 201001326812 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330150 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 22/04/2013) ADMINISTRATIVO.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR DE CARREIRA. POSSE EM OUTRO CARGO PÚBLICO. DEMISSÃO EX OFFÍCIO. ATO VINCULADO. INDENIZAÇÃO AO ERÁRIO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia (AgRg no AREsp 113.938/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 16/10/12). 2. Mostra-se irrelevante que o Supremo Tribunal Federal tenha indeferido o pedido cautelar de suspensão dos efeitos do art. 117 da Lei 6.880/80 - com a redação dada pelo art. 1º da Lei 9.297/96 -, formulado nos autos da ADI 1.626/DF, mormente porque a questão de mérito ainda não foi definitivamente julgada. 3. O direito de a União cobrar do impetrante, ora embargado, a indenização prevista no art. 117 da Lei 6.880/80 vem sendo assegurado desde as Instâncias Ordinárias, com a única ressalva de que referido pagamento não poderia ser imposto como condição para que o militar fosse excluído das fileiras da Força Aérea, em virtude de ter tomado posse em outro cargo inacumulável. 4. A adoção de entendimento contrário, favorável à pretensão deduzida pela União, importaria no reconhecimento de que o impetrante, não obstante houvesse ingressado voluntariamente na Força Aérea, após ser aprovado no vestibular do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, estaria agora obrigado a permanecer no serviço ativo, o que se mostra flagrantemente inconstitucional, diante do princípio segundo o qual Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, da Constituição da República), mormente porque não se trata do serviço militar obrigatório previsto no art. 143, também da Carta Constitucional. 5. Embargos de declaração rejeitados.(Processo RESP 201202001846 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1345535 Relator(a) DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:23/11/2012) ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. Assim, deverá a União Federal buscar o pagamento da indenização em comento pelos meios apropriados, sendo vedado estabelecer a quitação dos valores como condição para o desligamento do autor da Aeronáutica. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito do autor ao desligamento da Força Aérea Brasileira independentemente do pagamento prévio da indenização prevista no Artigo 116, inciso II, da Lei n. 6.880/80, ficando assegurada à União Federal a cobrança dos valores pelas vias adequadas. Condene a União Federal ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0016817-02.2013.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP176468 - ELAINE RUMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela autora a fls. 254/255, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, à exceção da procuração, desde que seja procedida à sua substituição por cópias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008409-22.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018713-42.1997.403.6100 (97.0018713-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no valor de R\$ 2.394.662,39 para 03/2013. Alega a embargante que a embargada é parte em outro processo judicial (Ação Ordinária nº 0082389-37.1992.403.6100) que trata da mesma matéria objeto da Ação Ordinária nº 0018713-42.1997.403.6100, ora executada, estando aquele feito tramitando no E. TRF3. Diante de tal fato, requer seja a parte embargada intimada a prestar esclarecimentos a fim de evitar o recebimento em duplicidade dos valores recolhidos a título de PIS. Caso seja comprovada a duplicidade das demandas, requer seja extinta a presente execução, ou seja oficiado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da coisa julgada na Ação Ordinária

nº 0018713-42.1997.403.6100, vinculada aos presentes embargos.No mérito, a União Federal sustenta haver excesso de execução na conta da parte embargada, insurgindo-se contra a correção monetária utilizada.Apresenta planilha de cálculo e relatório da Receita Federal do Brasil a fls. 06/14, propondo a quantia de R\$ 2.339.733,57 (dois milhões, trezentos e trinta e nove mil, setecentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos) como correta, atualizada para a mesma data.Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 24.Devidamente intimada, a parte embargada manifestou-se a fls. 26/113, prestando alguns esclarecimentos quanto às duas demandas e afirmando que está optando pela execução do crédito na ação nº 0018713-42.1997.403.6100 (em apenso). Por fim, concordou expressamente com os valores apurados pela embargante.A fls. 114/115 o julgamento foi convertido em diligência para que a embargada comprovasse que comunicou ao Tribunal que está executando seu crédito na presente ação, o que foi feito a fls. 116/127.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.Diante da alegação de litispendência suscitada pela União Federal, a embargada informou a fls. 26/113 que, após o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 0082389-37.1992.403.6100, na qual foi concedido o direito da mesma restituir os valores recolhidos indevidamente a título de PIS, foi interposta a Ação Declaratória nº 0018713-42.1997.403.6100 (vinculada aos presentes embargos), visando à compensação de tais valores. Afirma ainda que não irá executar os créditos na ação repetitória que está tramitando no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que já está fazendo isso na presente ação. Em seguida, cumprindo a determinação deste Juízo a fls. 114/115, a embargada juntou a petição que protocolou no Tribunal nos autos da ação nº 0082389-37.1992.403.6100 (fls. 118/119), na qual informa que o crédito reconhecido naquela ação está sendo executado nesta.Assim, uma vez que não haverá prejuízo à embargante, entendo que a presente execução deve prosseguir nos autos da Ação Ordinária nº 0018713-42.1997.403.6100. E tendo em vista que a parte autora, ora embargada, concordou expressamente com o cálculo efetuado pela União Federal, tornam-se desnecessárias maiores digressões.ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução do mérito, a teor do Artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução iniciada na Ação Ordinária nº 0018713-42.1997.403.6100 em R\$ 2.339.733,57 (dois milhões, trezentos e trinta e nove mil, setecentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos) atualizada até março de 2013. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, ora fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no disposto no artigo 20, 4º, do CPC.Custas ex lege.Comunique-se o Ilustre Desembargador Relator do processo nº 94.03.043360-4 (nº de origem 0082389-37.1992.403.6100, antigo 92.00823890) do teor desta decisão para providências que entender cabíveis.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos de fls. 07/14 e da certidão de trânsito em julgado, para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0016451-60.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061334-30.1992.403.6100 (92.0061334-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X PEDRO SCODELER X INGEBORG BABEL X CLAUDIO BALDRIGHIER X NILTON MONACO X JURACY BENTO X MARLENE BENEDICTA MAYTORENA X YOSHIHARU SHIMONO X RENATO AGUIAR X EMERSON YUKIO KUBO X ERMELINDO RONZIO X JOSE LEANDRO DA CUNHA X AMERICO AMIM JUNIOR X RENATO DEVEZA FEDERICO X EDUARDO PINTO DE SOUZA X JOAO PINTO DE SOUZA X EPAMINONDAS PRIMO FERNANDES X EVANDRO DO CARMO GUIMARAES X DELFIM VIEIRA DOS REIS X AMADEO MARTINEZ BASCUNANA X MAURICIO JURGENFELD(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de PEDRO SCODELER e OUTRO, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no valor de R\$ 4682,06, sustentando haver excesso de execução.Insurge-se contra os cálculos efetuados pelos embargantes na medida em que foram computados indevidamente alguns meses a mais (de agosto a outubro de 1988 para Pedro e o mês de outubro de 1988 para Americo).A embargante apura para PEDRO SCODELER o valor de R\$ 2.621,05 referente ao empréstimo compulsório do veículo Opala 79, placa UF 1414, e para AMERICO AMIM JUNIOR a quantia de R\$ 1.833,32 relativa ao veículo Chevette, placa AT 4401, atualizados para 07/2013, totalizando R\$ 4.454,37.Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 05.Devidamente intimada, a parte embargada manifestou-se a fls. 08/10, concordando expressamente com os valores apurados pela embargante.É o relatório. Decido.Tendo em vista que a parte autora, ora embargada, concordou expressamente com o cálculo efetuado pela União Federal, tornam-se desnecessárias maiores digressões.ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução do mérito, a teor do Artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução relativa ao autor PEDRO SCODELER em R\$ 2.621,05 (veículo Opala 79, placa UF 1414), e ao autor AMERICO AMIM JUNIOR em R\$ 1.833,32 (veículo Chevette, placa AT 4401), atualizados para 07/2013.Para o autor AMERICO AMIM JUNIOR, no que toca aos outros veículos de sua propriedade, bem como em relação aos demais autores da Ação Ordinária nº 0061334-30.1992.403.6100, a execução deve prosseguir conforme a conta de fls. 490/505 daqueles autos.Diante da sucumbência ínfima dos embargados, deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios.Custas ex lege.Oportunamente ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo apenas os embargados PEDRO SCODELER e AMERICO AMIM JUNIOR.Decorrido o prazo

legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, da petição inicial que contém os cálculos homologados (fls. 02/03) e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0017472-71.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035056-79.1998.403.6100 (98.0035056-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X DE SA COPIADORA LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de DE SA COPIADORA LTDA, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no valor de R\$ 123.437,20 para 07/2013, sustentando haver excesso de execução. Argumenta que a embargada equivocou-se no cômputo dos juros pela Taxa Selic, na medida em que aplicou referida taxa em período anterior ao determinado no título judicial. Apresenta planilha de cálculo e relatório da Receita Federal do Brasil a fls. 05/43, na qual propõe a quantia de R\$ 113.857,37 (cento e treze mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos) como correta, atualizada para a mesma data. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 45. Devidamente intimada, a parte embargada manifestou-se a fls. 49, concordando expressamente com os valores apurados pela embargante. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a parte autora, ora embargada, concordou expressamente com o cálculo efetuado pela União Federal, tornam-se desnecessárias maiores digressões. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução do mérito, a teor do Artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 113.857,37 (cento e treze mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos) atualizada até 07/2013. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à presente causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos de fls. 05/06 e 41/43 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013710-43.1996.403.6100 (96.0013710-2) - ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA X ELEBRA COMUNICACAO DE DADOS LTDA X ELEBRA SISTEMAS DE DEFESA E CONTROLES LTDA X UNISYS INFORMATICA LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNISYS INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 13850

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019958-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY) X CONJUNTO RESIDENCIAL LAUSANE II(SP067275 - CLEDSON CRUZ)

Fls. 155: Aguarde-se o trânsito em julgado. Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 141/154 e 156/158 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

MONITORIA

0001485-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIRIAM ELAINE ARAUJO DE LIMA

Fls. 107: Defiro a pesquisa de bens por meio do sistema INFOJUD, conforme requerido. Proceda-se à pesquisa no

referido sistema visando a obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda da ré, bem como da Declaração de Operações Imobiliárias e a Declaração de Imposto Territorial Rural. Cumprido, anote-se o segredo de justiça nos autos, uma vez que tais documentos são protegidos pelo sigilo fiscal e dê-se vista à exequente. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF dos documentos juntados às fls. 112/118.

0006719-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELICA MARCOLINA SOUZA GUIMARAES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 88: Defiro, pelo prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059992-08.1997.403.6100 (97.0059992-2) - FRANCISCO MARCAL DOS SANTOS X JORGE GERVASIO X JOSE DELECT LUSTOSA X RUBENS CELINIO ANDALECIO X SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AZOR PIRES FILHO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls.151/160: Manifeste-se o representante processual, Sr. Orlando Faracco Neto. Após, tornem-me conclusos. Int.

0002845-53.1999.403.6100 (1999.61.00.002845-6) - JAILSON NOVAIS ALVES(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.220/224: Manifeste-se a parte autora. Silente, tornem conclusos para extinção. Int.

0003875-55.2001.403.6100 (2001.61.00.003875-6) - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 266/268: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0020398-69.2006.403.6100 (2006.61.00.020398-4) - PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS X DUTOFLEX TUBOS FLEXIVEIS IND/ E COM/ LTDA X ECHLIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X EUREKA IND/ E COM/ LTDA X IND/ MECANICA SAMOT LTDA X OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X TAMET ESTAMPARIA PESADA LTDA X FRIGORIFICOS KAIOWA S/A - MASSA FALIDA X TRIAQUIMICA IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X ENFAL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERACAO LTDA - MASSA FALIDA X IND/ E COM/ ORMA LTDA - MASSA FALIDA X FUNDICAO DE FERROS IMIGRANTES LTDA - MASSA FALIDA X TILL IND/ DE AUTO PECAS LTDA - MASSA FALIDA X POLILUX IND/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA - MASSA FALIDA X PLASCON IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X MAVI IND/ DE TAPETES E CARPETES LTDA - MASSA FALIDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Ante a documentação colacionada aos autos, solicite-se ao SEDI a retificação no polo ativo do feito, passando a constar a nova denominação social da autora Echlin do Brasil Industria e Comercio LTDA, a saber, DANA SPICER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016961-10.2012.403.6100 - TAIANA DINIZ DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 206/213 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008903-96.2004.403.6100 (2004.61.00.008903-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARTE E LAZER PROMOCOES LTDA

Fls. 155: Defiro o requerimento de bloqueio de eventuais veículos registrados em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD.No caso de impossibilidade de bloqueio por inexistência de veículos, dê-se vista à parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora do resultado de pesquisa no sistema RENAJUD juntado às fls. 158.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017264-88.1993.403.6100 (93.0017264-6) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ALAIDE GREGORIO DOS SANTOS GONCALVES X AMAURY BICHOFFE X AMIR FERNANDES SCHIAVETTO X ANGELA MARIA ZAMBOM DA SILVA X ANGELINA ZAMAIN TIOMA X ANITA TERESINHA SIMONELI PERON X AURINO PESSOA FILHO X BEATRIZ DE SOUZA VIEIRA SANCHEZ X CLEIDE ASCARI MENEGUELLO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE GREGORIO DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURY BICHOFFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMIR FERNANDES SCHIAVETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA ZAMBOM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA ZAMAIN TIOMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA TERESINHA SIMONELI PERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURINO PESSOA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ DE SOUZA VIEIRA SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE ASCARI MENEGUELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao disposto na Resolução n.º168 do Conselho da Justiça Federal, indique a parte autora o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado beneficiário da verba honorária de sucumbência. Ainda, e por tratar-se o objeto da ação de assunto relativo a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), manifeste-se aquela nos termos do art.8º, inciso XVIII, da legislação supracitada. Cumprido, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 842 e ss. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

0118797-14.1999.403.0399 (1999.03.99.118797-5) - JOSE MAYER X JEANETE MAYER X IRENE MAYER X JOAO WERNER MAYER X IVETE SALES PINHO MAYER(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X JEANETE MAYER X UNIAO FEDERAL X IRENE MAYER X UNIAO FEDERAL X JOAO WERNER MAYER X UNIAO FEDERAL X IVETE SALES PINHO MAYER X UNIAO FEDERAL

Fls. 315: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009290-97.1993.403.6100 (93.0009290-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X HSBC FINANCE (BRASIL) S.A. - BANCO MULTIPLO(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HSBC FINANCE (BRASIL) S.A. - BANCO MULTIPLO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0009375-49.2013.4.03.0000.Aguarde-se o trânsito em julgado do referido recurso.Int.

0005514-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO DE ASSIS GALINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS GALINDO

Em face da consulta supra, suspendo, por ora, o cumprimento do segundo parágrafo do r. despacho de fls. 62. Providencie a exequente a juntada aos autos de memória atualizada do débito. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho acima mencionado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 13851

MANDADO DE SEGURANCA

0009517-77.1999.403.6100 (1999.61.00.009517-2) - HELBOR EMPREENDIMENTOS S/A(SP040369 - MAURIMAR BOSCO CHIASSO E SP230288 - EDUARDO MONTENEGRO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) Fls. 733/740: A impetrante requer a declaração do Juízo no sentido de que o depósito judicial no valor de R\$2.056.210,29, efetuado em 25/10/2005 (fls. 161) e transformado parcialmente (R\$529.885,39) em renda da União Federal (fls.674), seja vinculado à CDA 80.6.07.017447-47, inscrita em 26/02/2007 pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Guarulhos (fls.740). Às fls.161/246 a impetrante comprovou a realização do depósito sob o código de receita 7498 e apresentou planilha detalhada dos valores da Cofins discutidos nestes autos. Ao analisar pedido idêntico e anteriormente formulado às fls.694/695 e 696/703, este Juízo determinou a interveniência do representante judicial da União e diligenciou-se à Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos, que informou às fls.719/723 sobre a impossibilidade de emissão de REDARF com a pretendida vinculação da mencionada CDA, uma vez que os valores parcialmente transformados em pagamento definitivo foram utilizados para quitação de débitos tratados no processo fiscal nº 16062.0002472/2007-16. Tendo em vista que a autoridade tributária declarou prestar as informações com base em registros informatizados e que requerera o desarquivamento dos autos do processo fiscal, oficie-se novamente ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, a fim de informar quais foram os débitos efetivamente quitados com a utilização da parcela convertida em renda União Federal às fls.674. Com a vinda das informações, dê-se ciência às partes e, após, arquivem-se os autos. Int. Oficie-se.

Expediente Nº 13852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030678-51.1996.403.6100 (96.0030678-8) - PAULO ROBERTO ANTUNES DE OLIVEIRA X FRANCISCO ROBERTO BALESTRIN DE ANDRADE(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 99/102, insurgem-se os embargantes em face da sentença de fls. 96/97-verso, que reconheceu a prescrição para a execução do crédito. Sustenta, em síntese, que a decisão embargada incorreu em vícios na medida em que a autora deveria ter sido intimada para início da execução. Requer, pois, o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes.DECIDO.Observe que não assiste razão ao embargante.A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à denegação da segurança. Frise-se que restou expressamente consignada na decisão embargada a rejeição da nulidade do despacho de fls. 83.Portanto, eventual discordância do embargante a respeito dos fundamentos do julgado não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado.P.R.I.

0022440-28.2005.403.6100 (2005.61.00.022440-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018401-85.2005.403.6100 (2005.61.00.018401-8)) MARIA OLENIRA PEREIRA CARVALHO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 485/486, surge-se a embargante contra a sentença de fls. 475/483-verso, que julgou improcedente seu pedido, alegando, em síntese, que houve omissão na sentença, na medida em que deixou de observar os princípios da função social e da boa-fé objetiva.Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com o saneamento do vício apontado.DECIDO.Observe que não assiste razão à embargante.A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à parcial procedência do pedido.O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).A propósito, confira-se o julgado:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207)Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram

os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.Mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I..

0015251-23.2010.403.6100 - CLOTILDE RABINOVICH PASTERNAK - ESPOLIO X SUZANA PASTERNAK X SUZANA PASTERNAK X JACYR PASTERNAK(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Espólio de Clotilde Rabinovich Pasternak (excluído - fl. 252), Suzana Pasternak e Jacyr Pasternak contra a União Federal, visando à declaração de inexistência de relação jurídica tributária relativamente aos créditos objeto da Carta Cobrança nº 08.180/267/2010, inscritos sob o numeral 80.1.10.002900-08.Alega a autora na petição inicial, em breve apanhado, que buscara realizar o pagamento de parte de crédito tributário exigido pelo Fisco valendo-se dos benefícios constantes da Lei nº 11.941/09, notadamente aqueles atrelados ao pagamento à vista. Para tanto, afirma-se que foi utilizado o sistema Sicalc, fornecido pela própria Receita Federal do Brasil, com o que efetuado o recolhimento do valor devido, considerada a modalidade pagamento à vista e a consequente redução de 100% das multas de mora e de ofício e de 45% dos juros moratórios (Lei nº 11.941/09, artigo 1º, 3º, I). Ocorre que, realizado o recolhimento, deu-se a expedição da Carta Cobrança supracitada, exigindo-se por meio dela supostas diferenças decorrentes do pagamento realizado na forma da lei acima indicada, diferenças estas consistentes em juros sobre a multa relevada, ao que fora acrescida nova multa pelo recolhimento realizado a menor, bem como novos juros sobre os tais juros sobre a multa relevada. Prossegue a parte autora alegando que o agir fiscal viola o princípio da legalidade tributária, posto constitua exação idealizada em descompasso com o regime jurídico previsto na Lei nº 11.941/09. Além disso, diz-se que há de ser obedecido o secular princípio de que o acessório segue o principal, donde, uma vez relevada a multa, não existir base jurídica para a exigência de juros sobre o mencionado acréscimo perdoado. Afirma-se, também, que não há base legal para a exigência de juros e multa sobre os tais juros sobre a multa relevada, o que não guarda correspondência com o artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Ao cabo, pede-se a procedência do pedido, reconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a ré a exigir os valores constantes da Carta Cobrança n. 08.180/267/2010 em sua inteireza, ou, subsidiariamente, que seja reconhecida a impossibilidade da cobrança da multa de mora sobre juros de mora da multa relevada e juros de mora sobre juros de mora da multa relevada (fl. 26, itens b e c).À folha 198 fez-se o depósito judicial do valor controvertido.À folha 230 decidiu-se pela redistribuição do processo ao Juízo Federal da 6ª Vara Federal Cível de São Paulo, ante o fenômeno da conexão para com o Processo nº 2009.61.00.016872-9.À folha 238 foi concedido prazo à parte autora para regularização do polo ativo, ante o encerramento do inventário de Clotilde R. Pasternak.Às folhas 242/243 foi requerida a exclusão do Espólio de Clotilde Rabinovich Pasternak do polo ativo, o que foi deferido à folha 252.Às folhas 254/255 foi declarada suspensa a exigibilidade do crédito tributário controvertido, ante o depósito judicial realizado pelo contribuinte.Às folhas 257/260 foi oferecido aditamento à petição inicial, ante a inscrição do crédito controvertido na dívida ativa (inscrição nº 80.1.10.002900-08), aditamento este recebido à folha 261.A União Federal ofereceu resposta ao pedido às fls. 267/310, pugnando pela rejeição da pretensão.Às folhas 550/558 manifestou-se a parte autora, requerendo a decretação da revelia da União, ante a intempestividade da contestação apresentada. No cerne, protestou-se uma vez mais pelo acolhimento do pedido.À folha 613 foi juntada aos autos cópia integral do PA nº 16151.001080/2010-15, documentado em mídia.À folha 621 o Juízo Federal da 6ª Vara Federal Cível de São Paulo decidiu pela restituição dos autos para este Juízo, afastando a existência de conexão entre esta demanda e aquela registrada sob o numeral 2009.61.00.016872-9.À folha 623 foi determinada a intimação das partes para tomarem ciência da redistribuição do processo, com o que os autos vieram conclusos para julgamento.Relatei. D E C I D O.Rejeito, de chofre, a preliminar de intempestividade da resposta oferecida pela União.Nos termos do artigo 241, II, do CPC, quando a citação for feita por oficial de justiça, começa a correr o prazo de resposta da data de juntada aos autos do mandado cumprido. In casu, o mandado foi juntado aos autos em 23.08.2010 (fl. 264,vº), ao passo que a contestação fazendária foi submetida a protocolo em 22.10.2010 (fl. 267), ou seja, dentro do prazo quadruplicado de resposta que dispõe a Fazenda Pública, ex vi do artigo 188 do CPC.Ainda que assim não fosse, ou seja, ainda que se apresentada fora do prazo a resposta fazendária, tenho que não encontrariam aplicabilidade na espécie os efeitos jurídicos decorrentes da revelia, tal como pleiteado pela autora em sua réplica. É que é remansosa a jurisprudência a pontificar que não se aplica a pena de confesso em desfavor da Fazenda Pública, ainda que não ofereça resistência formal à pretensão deduzida pelo particular ou que esta seja apresentada fora do prazo legal. Essa a inteligência, anoto, cristalizada na vetusta Súmula nº 256 do extinto Tribunal Federal de Recursos, verbis: A falta de impugnação dos embargos do devedor não produz, em relação à Fazenda Pública, os efeitos da revelia.No mais, o pedido não comporta acolhimento.A tese defendida pelos autores pode ser condensada nos seguintes termos: reduzida a zero a multa moratória e a de ofício, todo e qualquer acessório a estes acréscimos devem ser, também eles, considerados nulos, quer porque inexistente regra legal a tornar lícita a sua exigência, quer pelo princípio de que o acessório segue a sorte do principal.A tese, entretanto, não merece acolhida.Os juros moratórios incidentes sobre o crédito tributário recolhido à vista na forma da Lei nº 11.941/09 não foram

remitidos por inteiro, mas apenas atenuados em sua incidência. Desse modo, ainda que reduzida a zero a multa ex officio, há que se considerar que os juros de mora incidentes sobre ela não possuem a mesma natureza (juros não são multa), e, por corolário, também eles foram apenas atenuados, e não zerados. A sorte do acessório (juros), noutras palavras, não está neste caso atrelada à do principal (multa), pois que, por expressa previsão legal, deu-se a remissão total apenas deste (multa ex officio), ao passo que aqueles (juros moratórios) foram perdoados apenas em parte. Daí que, ao utilizar o sistema Sicalc (fl. 146), andou em erro o contribuinte ao deixar de acrescentar naquele sistema computacional de quantificação do valor devido o montante equivalente à multa de ofício. Ao assim proceder, não permitiu que o sistema calculasse os juros incidentes sobre a multa, e, por consequência, o quantum devido a título de juros após a aplicação do redutor de 45% previsto na lei de regência (Lei nº 11.941/09). Conforme bem anotado pela União, os autores não observaram de forma adequada a regulamentação da Lei 11.941/09, uma vez que no montante que recolheram não computaram o valor dos juros sobre a multa de ofício, o que resultou no recolhimento a menor do tributo, à luz das reduções previstas na Lei 11.941/09. Pela sistemática correta, na apuração do valor a ser pago à vista de acordo com os termos da Lei 11.941/09, é necessário primeiramente apurar o valor consolidado da dívida (valor atualizado de principal, multas, juros e encargos legais) e posteriormente aplicar as reduções previstas na Lei 11.941/09. Diversamente, os autores inicialmente aplicaram a redução prevista na norma legal (redução de 100% da multa de ofício, que resultou em valor zero de multa) para posteriormente consolidar o referido valor e aplicar a redução de 45% sobre o percentual de juros. Com isso, inegavelmente, recolheram um valor menor do que efetivamente lhes era devido à luz dos termos da Lei 11.941/09 (fls. 562/563). É pertinente anotar, ainda, que a própria Administração Tributária titubeou, a princípio, no tocante à metodologia adequada para a redução dos créditos fiscais nos moldes da Lei nº 11.941/09, prevalecendo, ao cabo, a interpretação defendida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, na linha acima sublinhada. É o que se afere, com efeito, a partir da leitura da Nota Técnica nº 1045, de 30.10.2009, quando então consolidou-se a interpretação de que primeiro deve-se apurar o valor atualizado da dívida, haja vista ser um procedimento imprescindível à definição da base de cálculo para aplicar as reduções, qual seja: o montante devido a título de juros, multas, e encargos legais. Após essa operação é que incidirão os percentuais previstos nos arts. 1º, 3º e 3º, 2º, da Lei nº 11.941, de 2009 (fl. 596, fine). A interpretação que prevaleceu, a par de representar a melhor exegese da mens legislatoris e de estar inspirada no legítimo interesse público de preservação do erário, não pode ser objeto de reparo sob a ótica da legalidade, dado que realizada em consonância com permissão conferida pelo próprio legislador na lei de regência (artigo 1º, 3º, da Lei nº 11.941/09), quando então estabelecido que a dívida deveria ser consolidada na data do pagamento à vista, consolidação esta resultante da soma do principal, das multas, dos juros, encargos e honorários devidos (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, arts. 14 e 16). Feita a consolidação na data do pagamento, ou seja, apurado o valor devido a título de cada item em que desdobrado o crédito, somente aí resta autorizada a incidência das regras de remissão, tal como esclarecido na Nota Técnica nº 1045, de 30.10.2009. Ao cabo, vale frisar que nem mesmo há que se cogitar in casu de retroação in pejus de interpretação de norma legal, dado que a Nota Técnica supracitada remonta a 30.10.2009 - quando, então, harmonizado e unificado o entendimento administrativo-fiscal acerca da forma correta de recolhimento do quantum devido -, ao passo que a consolidação da dívida, a emissão das guias DARF e os pagamentos realizados pelo contribuinte ocorreram apenas em 30.11.2009, conforme bem comprovado pelos documentos de folhas 145/146. Em suma, não recolhido a tempo e modo o valor devido pelo cômputo a menor, pelo contribuinte, do valor devido a título de juros moratórios após as deduções legais, mais não cabe senão rejeitar o pedido inicial. Anoto, em complemento, que não cabe acolher, tampouco, o pedido subsidiário formulado, pois os consectários (juros moratórios e multa de mora) são devidos sobre todo e qualquer crédito fiscal não recolhido a seu tempo, na forma prevista no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, desimportando a natureza jurídica da verba na origem. É dizer: os juros moratórios incidentes sobre tributos e/ou multa tributárias, uma vez inadimplidos, constituem débitos para com o erário federal, não havendo empeco, nos termos do dispositivo legal supracitado, a que sejam acrescidos também eles de multa e juros em decorrência da impontualidade no pagamento. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Suzana Pasternak e Jacyr Pasternak contra a União Federal. Honorários advocatícios são devidos pelos autores, sucumbentes no feito. Considerada a extensão, relevância e complexidade da controvérsia, bem como o valor do crédito controvertido e aquele atribuído à causa (R\$ 727.043.42 em 07/2010 - fl. 22), arbitro a honorária em favor da União, com fundamento nos artigos 20, 4º, c.c. 23 do CPC, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 134, de 21.12.2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) ou eventuais sucedâneas. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o depósito judicial de folha 198. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivado, com as anotações do costume. P.R.I.

0007135-70.2011.403.6301 - CARLOS OLIMPIO FREITAS X ANDREA MARCONCIN BARRETO FREITAS (SP183198 - PEDRO ALEXANDRE MARQUÊS DE SOUSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos etc. Decreto o sigilo parcial dos documentos juntados aos autos, eis que revelam dados bancários e pagamentos recebidos pelo autor. Anote-se. Carlos Olimpio Freitas e Andrea Marconcin Barreto Freitas,

qualificados nos autos, ajuizaram ação indenizatória em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT aduzindo, em síntese, que pretendiam viajar para os Estados Unidos da América, em 05.02.2010 e, por isso, agendaram entrevista no Consulado daquele país, em 08.01.2010, para a obtenção de visto. Aduzem que, nesta mesma data, solicitaram a entrega de cinco passaportes e respectivos vistos por meio de SEDEX, com prazo de entrega de cinco dias úteis. Relatam que, contudo, os documentos foram extraviados, tendo os autores lavrado boletim de ocorrência nº 77265/2010. Aduzem, ainda que, em virtude de tal fato, a ré lhes ofereceu o pagamento de indenização no valor de R\$ 286,35, a qual sequer cobriria os custos com nova emissão de passaportes, vistos, cancelamento de passagem aérea e hotel. Acrescentam que a situação lhes causou grande abalo emocional, bem como que o autor foi obrigado a cancelar uma reunião profissional que teria no México, em franco desabono à sua imagem junto à empresa e aos clientes que o aguardavam. Defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela e que o defeito na prestação dos serviços desbordou do extravio puro e simples, uma vez que, tão logo a ré verificasse o descumprimento do cronograma - o que se deu em 23.01.2010 -, deveria ter comunicado imediatamente aos autores, de modo a lhes garantir tempo hábil para a obtenção de novos passaportes e vistos. Ao final, pleiteiam a procedência da demanda para que a ré seja condenada a indenizar os danos materiais, no importe de R\$ 6.337,00 (seis mil, trezentos e trinta e sete reais), devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, bem como os danos morais, na quantia de sessenta salários mínimos. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Os autos foram originariamente distribuídos perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Citada, alegou a EBCT, preliminarmente, carência de ação pela ilegitimidade de parte, haja vista que, uma vez que o objeto postal foi extraviado, somente o remetente tem legitimidade para promover ação indenizatória. No mérito, alega que a parte autora já teria sido indenizada pelos fatos narrados na inicial, indenização esta equivalente a R\$ 286,35 nos termos da legislação postal, já que a mercadoria fora despachada sem declaração de valor e sem discriminação do conteúdo. No mérito, pugna os Correios pela improcedência do pedido, sustentando uma vez mais que a indenização in casu deve obedecer às regras da legislação postal (Lei nº 6.538/78) e bem assim que o dano alegado na inicial não restou comprovado. Em audiência de instrução e julgamento foi verificada a ausência da parte ré, ocasião em que os autores requereram o aditamento da inicial visando a reduzir o pedido de indenização por danos morais para quarenta e oito salários mínimos vigentes, acrescidos da restituição dos valores indicados na peça inaugural. O aditamento foi deferido, concedendo-se prazo para manifestação da ré. A ré não concordou com o pedido dos autores, esclarecendo que a contestação ofertada impugnou o pedido inicial nos exatos moldes já expostos. A fls. 115/116 consta decisão na qual foi fixado o valor da causa em R\$ 36.937,00, sendo reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital. Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 128). Instadas a manifestarem interesse na tentativa de conciliação e a especificarem provas, a parte autora manifestou-se a fl. 135, entendendo ser dispensável a realização de audiência de conciliação e requerendo o julgamento antecipado da lide. A ré, por sua vez, também pleiteou a aplicação do art. 330, I, do CPC (fl. 136). A audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 141). Os autos vieram à conclusão para sentença. Relatei. D E C I D O. Preliminarmente, em face do reconhecimento pelo Colendo Supremo Tribunal Federal da recepção do Decreto-lei nº 509/69 pela atual Constituição Federal, é de rigor o reconhecimento em favor da ECT das prerrogativas da Fazenda Pública, em especial a isenção de custas e prazos processuais diferenciados. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO.- Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna.- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido (1ª Turma, RE-220699, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 16.3.2001, p. 103). É descabida a preliminar de carência da ação suscitada pelos Correios em sua contestação, haja vista que, ao contrário do alegado, o fato de o objeto postal não ter sido entregue não retira aos autores a legitimidade para pleitear indenização pelos danos eventualmente sofridos. Ressalte-se que a correspondência em questão consistia em documentos pessoais dos autores (passaportes) e o fato de terem se extraviado bem demonstra a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional de mérito perseguido, sendo patente a resistência do réu em se submeter à pretensão condenatória deduzida. Com efeito, outro caminho não se abre à parte autora com vistas a obter a satisfação do crédito que entende devido, a espancar quaisquer dúvidas quanto ao seu interesse de agir nesta demanda. No mérito, ao qual avanço nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, o pedido procede em parte. Primeiramente, anoto que os Correios tem a natureza jurídica de empresa pública prestadora de serviço público essencial à coletividade (serviços postais), o qual exerce, ademais, em regime de monopólio. Sua subsunção ao artigo 37, 6º, da Constituição Federal é, portanto, de rigor, pelo que o autor não está obrigado a comprovar a culpa daquela entidade pelo alegado extravio da mercadoria postada, bastando à responsabilização do réu a constatação do dano experimentado e a prova do nexo de causalidade entre este e o serviço público (mal) prestado, bem ainda a inexistência de culpa exclusiva de terceiro ou do próprio lesado. A responsabilidade dos Correios, vale dizer, é objetiva, mas ao autor cabe provar a existência do dano e o seu valor (STJ, RESP nº 730.855/RJ, DJ 20.11.06, pag. 304). O dano afirmado na inicial é indubitável, tanto que o próprio

r u confirma que, ap s pesquisas realizadas no tr mite postal, n o logrou  xito na localiza o do SEDEX de c digo SK628986284BR, tendo encaminhado a reclama o para a  rea respons vel por ressarcimentos/indeniza es para an lise (fl. 28). O nexos de causalidade, da mesma forma,   inconteste, estando bem estampado nos documentos acostados aos autos, que indicam que, de fato, os autores tiveram seus documentos confiados aos Correios e extraviados no trajeto (fl. 87). De responsabilidade exclusiva de terceiros ou dos autores da demanda, por  bvio, n o se cuida na esp cie, raz o pela qual o bus lis est  todo ele centrado no quantum devido a t tulo de indeniza o. Os Correios entendem que o valor a indenizar deve seguir a legisla o postal (R\$ 286,35), haja vista a inexist ncia de declara o do valor da mercadoria submetida aos seus cuidados; os autores, por sua vez, postulam indeniza o correspondente   remarca o de viagem  erea, hospedagem, emiss o de novos passaportes e vistos para tr s adultos e duas crian as (R\$ 6.337,00). Tenho como pedra de toque de meu racioc nio que o ressarcimento do dano deve, sempre que poss vel, corresponder ao exato valor do decr scimo patrimonial experimentado pelo lesado, sob pena de permitir-se o empobrecimento sem causa da parte vitimada pelo infort nio. A premissa que venho de expor   intuitiva, e, ainda que assim n o fosse, decorre de expressa previs o legal (CC, artigo 944), mas conv m ser expletivo no ponto, de modo a aclarar os fundamentos pelos quais o pedido procede, conforme j  adiantei alhures. O pedido procede, repito, porque se o quantum indenizat rio deve corresponder ao exato valor do dano experimentado, tem-se, por corol rio l gico, que as balizas arbitr rias previstas na legisla o postal devem sucumbir sempre que, no caso concreto, o efetivo preju zo experimentado pelo usu rio dos servi os dos Correios fiquem bem comprovado, ainda que este n o tenha declarado o valor da mercadoria no ato de sua expedi o. A tarifa o prevista na Lei n  6.538/78 aplica-se, pois, apenas de forma subsidi ria, prestigiando-se o pleno e cabal ressarcimento do dano sempre que este venha refor ado a contento por prova bastante do valor subtra do do patrim nio do usu rio, empobrecimento este provocado pela inefici ncia dos Correios. Nesse sentido: APELA O. RESPONSABILIDADE CIVIL. ECT. FALHA NO SERVI O. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS. REPARA O POR DANO MORAL E MATERIAL. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de apela o interposta contra senten a proferida em a o comum, pelo rito ordin rio, objetivando o recebimento de indeniza o por danos materiais, correspondente  s despesas efetuadas pela autora para a contrata o de despachante para agendamento de emiss o de novos passaportes e vistos, e compensa o pelos danos morais sofridos em raz o do extravio de seus passaportes atrav s do servi o SEDEX 10. 2.   pac fica a orienta o jurisprudencial no sentido de que o conceito de servi o previsto no art. 3 , 2 , da Lei n. 8.078/90 - C digo de Defesa do Consumidor alcan a os servi os prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Tel grafos, no que toca aos seus usu rios. Aplic veis, portanto, as normas do art. 14 do C digo de Defesa do Consumidor, que trata da responsabilidade objetiva do prestador de servi os pela repara o dos danos causados aos consumidores. 3. Na hip tese dos autos, restou incontroverso nos autos a falha na presta o de servi o da r  ao ressaltar que O Sedex SX077048818BR, postado em 16/09/2011, foi considerado extraviado no  mbito do servi o postal, em 21/09/2011, devido a uma falha operacional inespec fica, ocorrida durante a percorrida do carteiro do CEE Jacarepagu , quando se encaminhava para fazer a terceira tentativa de entrega ao destinat rio, na Rua Frei Martinho, 33 Casa 5 Vargem Grande - Rio de Janeiro/RJ. 4. Com efeito,   certo a Empresa de Correios e Tel grafos deixou de entregar no destino correto o Passaporte, n o podendo se furtar   responsabilidade pela cust dia e pela entrega do documento no endere o a que se destinava, correspond ncia que lhe fora confiada mediante o pagamento para a efetiva o do servi o e conclus o do contrato. 5. No que tange ao dano material, resta o mesmo comprovado, tendo em vista a necessidade de contrata o de despachante em virtude do curto lapso temporal entre a notifica o do extravio dos passaportes e a data da viagem, o que resultou num gasto no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), sendo certo que a indeniza o deve ser o mais completa poss vel, de modo a devolver o bem dentro do poss vel ao estado em que anteriormente se encontrava, n o tendo a r  apresentado nenhum outro valor que infirmasse os gastos apresentados pela parte autora, deixando assim de exercer faculdade processual que lhe   conferida. 6. Apela o conhecida e improvida. (TRF 2  Regi o, APELRE 201151010179170, Desembargadora Federal CARMEN S LVIA LIMA DE ARRUDA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 23/07/2013) Da  que, in casu, tenho como suficientemente comprovado o preju zo efetivo experimentado pelos autores, o que afirmo com base nas evid ncias dos autos, notadamente nos comprovantes de pagamento referentes   emiss o de novos passaportes (fls. 34/38),   diferen a de tarifa de hospedagem (fl. 43) e a servi os de viagens (fl. 46). As alega es trazidas em contesta o, de sua parte, ao inv s de contradizerem a prova da inicial, a endossam, eis que o r u reconhece o mau servi o prestado, j  que a mercadoria nunca chegou a seu destino (fl. 87), e se disp e sponte pr pria a indenizar o usu rio lesado, o que fez, contudo, por valor muito aqu m do correto. Vale ressaltar, ainda, que aludida indeniza o foi paga n o aos autores, mas ao remetente, conforme fl. 89 dos autos. Tudo somado, outras provas mais veementes n o podem mesmo ser exigidas dos autores, posto se esteja a tratar de mercadoria desaparecida, extraviada incontestemente enquanto confiada aos Correios. A indeniza o postulada na inicial (R\$ 6.337,00), portanto,   de ser acolhida, mas n o em sua inteireza, dado que os autores n o comprovam todas as despesas que alegam ter efetuado. Com efeito, a parte autora juntou planilha de c lculo (fl. 33) na qual afirma que os valores com taxa de visto para cinco pessoas somariam a quantia de USD 1.263,00, estacionamento para dois dias, R\$ 50,00 e fotos para o Consulado dos EUA, R\$ 115,00. Tamb m acostou e-mails (fls. 44/45) nos quais consta que o valor com a altera o das

passagens aéreas teria totalizado USD 1.565,00 e com alteração de hospedagem, (fls. 41/42), USD 245,00. Já com as taxas para emissão de novos passaportes, os autores sustentam que desembolsaram R\$ 1.560,00. Observo, entretanto, que os autores comprovaram tão somente o pagamento de R\$ 465,50, referente à hospedagem (fl. 43) e uma autorização de débito no valor de R\$ 1.504,85 (fl. 46). No que toca aos passaportes, foram apresentados cinco comprovantes, no valor de R\$ 312,14 cada, totalizando a quantia de R\$ 1.560,00 (fls. 34/38). Assim, os valores efetivamente comprovados pela parte autora correspondem ao montante de R\$ 3.530,35, montante este a ser indenizado pela ré a título de danos materiais. Pleiteia-se na petição inicial a condenação da ré também pela reparação de danos morais. Destaco que a possibilidade de indenização do dano moral é absolutamente indiscutível após a Constituição Federal de 1988, sendo até bizantina qualquer discussão que se faça acerca do tema nesta quadra da evolução do pensamento jurídico brasileiro. Decorre, outrossim, de expressa previsão constitucional (CR/88, artigo 5º, incisos V e X) e legal, conforme a letra do artigo 186 do Código Civil (Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito). Além disso, registre-se que não há nenhum empecilho de ordem jurídica à cumulabilidade de condenações por danos de natureza material e moral, conforme se depreende da Súmula nº 37 do C. STJ (São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato). No caso concreto, a existência de danos morais experimentados pelos autores a vejo inquestionável, considerando-se o evidente abalo de ordem psíquica vivido em decorrência do evento danoso. Mister recordar-se, no ponto, a lição de Carlos Roberto Gonçalves, para quem o dano moral (...) dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe in re ipsa. Trata-se de presunção absoluta. Desse modo, não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravado em sua honra demonstrar em juízo que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vexado com a não-inserção de seu nome no uso público da obra, e assim por diante (Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade Civil, Saraiva Ed., 7ª ed., págs. 552/553). Trago à colação recente julgado do C. STJ em caso análogo ao presente, in verbis: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTA REGISTRADA. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O extravio de correspondência registrada acarreta dano moral in re ipsa. 2. Tendo o consumidor optado por enviar carta registrada, é dever dos Correios comprovar a entrega da correspondência, ou a impossibilidade de fazê-lo, por meio da apresentação do aviso de recebimento ao remetente. Afinal, quem faz essa espécie de postagem possui provável interesse no rastreamento e no efetivo conhecimento do recebimento da carta pelo destinatário, por isso paga mais. 3. Constatada a falha na prestação do serviço postal, é devida a reparação por dano moral. 4. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 200802221664, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE DATA:23/08/2013) Destarte, o episódio, embora não tenha gerado abalo psicológico de monta ou humilhação, supera o mero aborrecimento, na medida em que o dano moral advém do sofrimento que os autores tiveram de suportar na busca de seus passaportes junto à ré, com a procura de informações sobre a correspondência, lavratura de boletim de ocorrência e frustração advinda do cancelamento repentino de sua viagem para os EUA. Configurados, portanto, a existência de dano moral indenizável e o nexo de causalidade, avanço para, em termos de mensuração da lesão, dizer que o ressarcimento deve ser de tal ordem que a um só tempo iniba a reiteração de condutas por parte do agressor e alivie as agruras experimentadas pela vítima, sem, contudo, promover-lhe um desmedido enriquecimento. Estabelecidas as balizas para a fixação do quantum indenizatório, hei de condenar a ré a ressarcir os autores pelos danos morais por eles experimentados, arbitrando a indenização devida em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, valor a ser atualizado monetariamente, consoante Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e, em se tratando de danos morais, a partir da data da decisão que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, os pedidos deduzidos por Carlos Olímpio Freitas e Andrea Marconcin Barreto Freitas em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a fim de condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.530,35 (três mil, quinhentos e trinta reais e trinta e cinco centavos) a título de indenização por danos materiais a serem atualizados doravante até efetivo pagamento obedecendo-se à Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, nos termos do art. 406 do CC/2002; bem como para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada um dos autores, a título de indenização por danos morais, atualizado monetariamente, consoante Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e, em se tratando de danos morais, a partir da data da decisão que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179). Em face da sucumbência recíproca, as despesas processuais serão rateadas entre as partes, que arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0013152-12.2012.403.6100 - MARCONI COSTA AGUIAR(PR028627 - MONICA RIBEIRO TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Vistos, em sentença. MARCONI COSTA AGUIAR, qualificado nos autos, promove a presente ação ordinária em

face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que é proprietário do veículo GM Montana Conquest, placas AMI 2140, ano 2004, avaliado em R\$ 21.210,00 e que, em meados do mês de maio de 2012, esteve em Foz de Iguaçu e sofreu uma fiscalização de rotina no Posto Fiscal PRF, em Céu Azul, resultando na retenção de seu veículo por suposto transporte de mercadorias descaminhadas. Aduz que, ao ser deslacrado o veículo, constatou-se que as mercadorias eram embalagens vazias, sem valor tributável, ficando, todavia, o veículo apreendido para fins de aplicação da pena de perdimento. Argui que, no entanto, possui atividade lícita nessa cidade de São Paulo, sendo proprietário de uma loja de venda de eletrônicos e o veículo apreendido é seu instrumento de locomoção e sustento. Sustenta a desproporcionalidade da aplicação da pena de perdimento do veículo avaliado em R\$ 21.210,00 e o pequeno valor das mercadorias apreendidas, de R\$ 1.921,00. Ao final, pleiteia a procedência da demanda para que seja anulado o auto de infração e termo de apreensão (processo administrativo n. 0910600-06365/2012), com a entrega definitiva do bem ao autor. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11/29). Citada, a ré apresentou contestação a fls. 37/62. A fl. 63 consta despacho determinando a intimação do Banco Itauleasing S/A para que integre o feito, manifestando-se o autor (fls. 65/71), no sentido de que já houve a quitação do contrato de financiamento de veículo. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 79/80-verso. Nesta ocasião foram as partes instadas à especificação de provas, tendo a União informado não ter provas a produzir (fl. 89) e o autor deixado transcorrer o prazo para manifestação (fl. 100). Irresignada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento n. 0034862-55.2012.403.0000, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo. A União juntou aos autos cópia digitalizada do processo administrativo n. 12457.728014/2012-54, conforme determinado no despacho de fl. 104, tendo a parte autora deixado transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o breve relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. No caso aqui versado, infere-se dos Autos de Infração e Apreensão de Veículo e Mercadoria n. 0910600-06364/2012 e 0910600-06365/2012 (fls. 22/26) que o veículo do autor foi apreendido por transportar 500 embalagens plásticas para DVD provenientes do exterior e de nítido cunho comercial, configurando violação aos arts. 689, X, e 690 do Regulamento Aduaneiro. A aplicação da pena de perdimento no caso dos autos é prevista em lei, conforme se verifica do disposto no Decreto-lei nº. 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; A desproporcionalidade entre o valor do veículo apreendido e das mercadorias transportadas irregularmente não é critério legal de exclusão da aplicação da pena de perdimento. Tal exclusão da pena decorre de construção jurisprudencial, salientando-se que a respeito, em caso semelhante, o Colendo Superior Tribunal de Justiça proferiu o seguinte julgamento: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Para o cabimento da pena de perdimento, em respeito ao princípio da proporcionalidade e não havendo reiteração da conduta ilícita, deve haver correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e o das mercadorias nele transportadas. Precedentes. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200901307598, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJE 15.09.2010). Verifica-se da ementa ora transcrita que o princípio da proporcionalidade foi considerado, para fins de exclusão da pena de perdimento, sob a condição de não haver a reiteração da conduta. No caso, o autor já foi autuado anteriormente pela mesma conduta no Processo de Apreensão de Mercadoria nº. 12457.019986/2012-92, evidenciando a reiteração de conduta ilícita contra o Poder Público e indícios de que agiu de má-fé ao transportar as referidas mercadorias. Em caso análogo, assim decidiu a Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE LEASING. TRANSPORTE IRREGULAR. DESCAMINHO. PERDIMENTO DE BEM. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. HABITUALIDADE. 1. A pena de perdimento de veículo por transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando pode atingir os veículos sujeitos a contrato de arrendamento mercantil que possuam cláusula de aquisição ao seu término, pois ainda que, nessas hipóteses, o veículo seja de propriedade da instituição bancária arrendadora, é o arrendatário o possuidor direto do bem e, portanto, o responsável por sua guarda, conservação e utilização regular. 2. Como já preconizado por ocasião do julgamento do REsp 1.153.767/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/08/2010, admitir que veículo objeto de leasing não possa ser alvo da pena de perdimento seria verdadeiro salvo-conduto para a prática de ilícitos fiscais, com veículos sujeitos a tal regime contratual. 3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo (AgRg no REsp 1302615/GO, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2012). 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP n. 201101732032, Relator Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 11.03.2013, vol. 214, p. 168 RSTJ vol. 230, p. 477) Saliente-se que, mesmo instado a especificar as provas que entendesse pertinentes para o esclarecimento dos fatos, o autor quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 100 dos autos, de sorte que, aplicando-se-lhe a regra do art. 333, I, do Código de Processo Civil, que lhe impõe o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, não resta ao julgador outra opção que não a pronúncia de improcedência. Destarte, não é possível acolher a alegada desproporção entre o

valor das mercadorias e o valor do veículo apreendido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Comunique-se o E. Desembargador Federal, Relator do agravo de instrumento nº 0034862-55.2012.403.0000 do teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

0005651-70.2013.403.6100 - JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA(SP083931 - MARCELO ANTONIO MURIEL E SP209781 - RAQUEL HARUMI IWASE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário proposta por Johnson Controls Be do Brasil Ltda. em face da União Federal, objetivando seja assegurado à autora o direito de não recolher a contribuição previdenciária e contribuições acessórias (cota patronal, RAT/SAT, contribuições a terceiros) incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de: a) férias indenizadas e respectivo adicional de um terço; b) auxílio-doença (quinze primeiros dias a cargo da empresa); c) abono de férias (arts. 143 e 144 da CLT) e; d) aviso prévio indenizado. Sustenta que tais verbas possuem natureza indenizatória, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária. Ao final, requer a procedência da ação para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a pagar as contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre as verbas trabalhistas descritas na inicial. Pleiteia, ainda, seja declarado o seu direito a obter restituição/ressarcimento, mediante procedimento de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária e contribuições acessórias, no período de janeiro de 2009 a outubro de 2012, com os devidos acréscimos legais. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fls. 1.539/1.543). A parte autora opôs embargos de declaração a fls. 1.550/1.552, os quais foram acolhidos a fls. 1.614/1.614-verso. A União interpôs recurso de agravo de instrumento n. 0013118-67.2013.403.0000, ao qual foi negado seguimento (fls. 1.618/1.620). Citada, a ré ofereceu contestação a fls. 1.583/1.608, sustentando a improcedência da demanda. Pela parte autora foi apresentada réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. D E C I D O. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. De início, rejeito a preliminar acerca da ilegitimidade passiva alegada pela União Federal. A Lei n.º 11.457/2007 transferiu, a partir de 02.05.2007, para a União (Secretaria da Receita Federal), a capacidade tributária ativa para arrecadar, fiscalizar, lançar, inscrever e executar as contribuições em questão (artigos 2º e 3º). Sendo assim, somente deve permanecer no polo passivo a União Federal, não havendo se falar em extinção do feito sem resolução do mérito. A despeito da preliminar de falta de interesse de agir aventada pela parte ré, entendo que a não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas intituladas férias indenizadas e respectivo terço constitucional, bem como abonos de férias dos arts. 143 e 144 da CLT demanda reconhecimento judicial para restituição. Assim, a questão confunde-se com o mérito e com ele será examinada. Passo à análise do mérito da demanda. A fundamentação da exigência questionada reside no artigo 195, I da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) De outra sorte, dispõe a Lei n 8.212/91, alterada pela Lei n 9.876/99, sobre a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Portanto, o fato gerador da contribuição em questão será, necessariamente, nos termos da lei, o creditamento pelo empregador, às pessoas físicas que lhe prestem serviço, da REMUNERAÇÃO devida, paga a qualquer título, e incidente sobre aquelas DESTINADAS A RETRIBUIR O TRABALHO. Auxílio-doença/acidente Quanto ao auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória. Precedentes do STJ. 2. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGARESP, 201103058020, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE: 23.05.2012) Férias

indenizadas e adicional de um terçoAs férias quando não gozadas e o respectivo adicional constitucional de um terço não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência pátria reconhece a natureza indenizatória de tais verbas, afastando a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, as ementas a seguir transcritas: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, 1ª Turma, Ministra Relatora Carmen Lúcia, j. 07.04.2009, DJE 08.05.2009, p. 2.930). TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP nº. 625326, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 11.05.2004, DJ 31.05.2004, p. 248). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória. Precedentes do STJ. 2. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGARESP 201102575735, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA:12/04/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra Carmen Lúcia, j. 07.04.2009) Observe-se, outrossim, que a controvérsia sobre a referida questão outrora existente no Superior Tribunal de Justiça restou superada após o julgamento da PET nº. 7.296/DF, na qual foi realinhada sua jurisprudência para acompanhar o Supremo Tribunal Federal pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, cujo teor segue transcrito: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (PET nº. 7296, Relatora Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 10.11.2009) Abono de férias O mesmo é o entendimento, no tocante às férias pagas em dobro, prevista no art. 137, CLT, e ao abono de férias, uma vez que, se não foram gozados pelo trabalhador, quando convertidos em pecúnia, tem natureza indenizatória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM DOBRO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou

de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito do tema. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.2. Não viola cláusula de reserva de plenário decisão que não declara inconstitucionalidade de norma, mas apenas lhe confere interpretação conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores.3. Não prospera a alegação de falta de interesse de agir, haja vista que, não obstante a lei n.º 8.212/91 excluir algumas das verbas da incidência de contribuição previdenciária, tal circunstância não afasta, de plano, a ocorrência da tributação.4. Os Tribunais Pátrios têm o entendimento consolidado no sentido de ser indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário de férias e férias em dobro.5. Os fundamentos trazidos pela agravante não se mostram suficientes a ensejar a reforma da decisão agravada.6. Agravo conhecido e não provido. (TRF 3ª Região, APELREEX n. 00128236820104036100, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Segunda Turma, e-DJF3 10.10.2013) **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO DE FÉRIAS. ADICIONAL POR ASSIDUIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. 13º SALÁRIO INDENIZADO. NATUREZA. SELIC. LEIS 9.032 E 9.129. LIMITAÇÕES. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. 1. (...)**2. O abono constitucional de férias e a indenização de férias possuem natureza indenizatória, como vem reconhecendo esta Corte, e não salarial, donde descaber a cobrança de contribuição previdenciária sobre referidas parcelas. Precedentes do TRF da 1ª Região: AG 0070953-72.2010.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p.505 de 26/08/2011; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Conv. Juiz Federal Mark Yshida Brandao (conv.), Oitava Turma, e-DJF1 p.547 de 20/06/2008; (AMS 2009.38.00.020484-4/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p.330 de 25/07/2011; AMS 0004728-44.2009.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.142 de 15/07/2011. 3. (...)4. (...)9. Apelo provido em parte. (TRF da 1ª Região, AC 200435000133334, 7ª Turma Suplementar, Relator: Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, e-DJF1 : 21.10.2011, p. 508) **Aviso prévio indenizado O aviso prévio indenizado e seu reflexo no décimo terceiro também não possuem natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. Segue o julgado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. 4. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AEAESP 201200118151, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012) **Do pleito compensatório A compensação, como modalidade extintiva do crédito tributário, encontra arrimo no artigo 170 do CTN, havendo de se observar, em se tratando de crédito do contribuinte reconhecido em decisão judicial, a norma restritiva do artigo 170-A do mesmo diploma, inserido pela LC nº 104/2001. Com efeito, entendo que a restrição à compensação oriunda do artigo 170-A do CTN há de ser observada e acatada pelo contribuinte, pois que se coube à lei autorizar a restituição de débitos tributários mediante compensação (CTN, artigo 170) não há de haver empecilho a que dispositivo de mesma envergadura (leia-se: lei complementar superveniente) veicule restrições ao exercício do encontro de contas a cargo do contribuinte. Seria ilógico admitir que a lei pode autorizar a compensação mas não pode disciplinar a maneira pela qual tal modalidade extintiva do crédito tributário será realizada, seja restringindo ou facilitando sua operacionalização pelo interessado. Acrescente-se, ainda, que somente a partir do trânsito em julgado da decisão que declara a existência de um crédito em favor do contribuinte é que se pode admitir a existência de uma dívida do ente público, pelo que, admitir-se a compensação entre******

contribuinte e Fisco com base em decisões judiciais precárias, passíveis de reforma, configura burla à regra constitucional que impõe o trânsito em julgado como condição para os pagamentos de dívidas judiciais a cargo da Administração Pública (CR/88, artigo 100). O requisito da exigibilidade, enfim, somente surge para o crédito do contribuinte a partir do trânsito, quando então o encontro de contas mostra-se admissível, preenchendo-se, assim, as regras ordinárias dessa modalidade de extinção de obrigações (CC, artigo 369). Destarte, reputo constitucional e de observância cogente o artigo 170-A do CTN, de modo que embora reconhecido neste ato o direito do contribuinte à compensação, seu exercício fica condicionado ao trânsito em julgado do comando emanado da presente sentença. Trago a lume ementa do C. STJ sobre o tema: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - LIMITES DAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95.1. O contribuinte não tem direito incondicional e irrestrito à compensação, que deve ser feita nos limites impostos pelo legislador. Aplicabilidade do art. 170-A do CTN. Precedentes. (...)4. Agravos regimentais improvidos.(STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 336.173/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01.09.06, pág. 237)A fim de instrumentalizar o instituto da compensação tributária, dispõe o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, em sua novel redação atribuída pela Lei nº 10.637/02, que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. Destarte, à luz da data do ajuizamento da ação, não deve o contribuinte obediência às restrições impostas à compensação de tributos pelo artigo 66, 1º, da Lei nº 8.383/91, sendo caso de acolhimento do pleito inaugural no que tange à autorização para compensação do indébito tributário ora reconhecido com parcelas vencidas e vincendas de tributos administrados pela Receita Federal, respeitado, repito, o trânsito em julgado da decisão favorável ao interessado (CTN, artigo 170-A). Considerando, de conseguinte, que ao pleito compensatório em apreço aplicam-se as disposições contidas no artigo 170-A do CTN e no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, cabendo, ademais, à Receita Federal proceder à regulamentação necessária quanto ao procedimento pelo qual dar-se-á legitimamente a compensação tributária (art. 74, 1º c.c. 14), não há que se falar em afastamento da IN SRF nº 1.300, de 20.11.2012 ou eventuais sucedâneas, haja vista que tal ato administrativo mostra-se consoante as normas legais de regência. No tocante à prescrição dos valores indevidamente recolhidos que não de se submeter à restituição pela via compensatória, é oportuno resumir a evolução da jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca da matéria, notadamente a partir do advento da Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005. Destaco, de início, que a Corte Especial do C. STJ, ao analisar na sessão de julgamento do dia 06.06.2007 a arguição de inconstitucionalidade no EREsp nº 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da LC nº 118/2005, que estabelecia a eficácia retroativa do artigo 3º do citado diploma. O acórdão restou assim ementado: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ, Corte Especial, AI no EREsp nº 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.06.07, DJ 27.08.07, pág. 170)A partir da decisão do C. STJ supracitada, o que prevaleceu foi a aplicação do artigo 3º da LC nº 118/05 somente pro futuro, ou seja, apenas para atingir os fatos geradores ocorridos a partir da vigência daquela norma legal. Nas palavras do eminente Ministro Relator da referida****

arguição de inconstitucionalidade, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (grifos meus). Nota-se, no excerto supracitado, que o C. STJ estabeleceu como marco temporal relevante para definição do regime jurídico da prescrição tributária a data em que realizados os pagamentos indevidos pelo contribuinte, sendo irrelevante, sob essa perspectiva, a data do ajuizamento da ação de restituição de indébito tributário, já que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. (...) Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.2009 sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18.12.2009). Sem embargo do entendimento acima consagrado, certo é que a controvérsia logo cuidou de ganhar novos contornos. Tal se deu em 04.08.2011, quando o E. STF julgou o RE nº 566.621/RS, cuja ementa é a seguinte, verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, Pleno, RE nº 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 11.10.2011) Como se observa da leitura da ementa acima reproduzida, o E. STF sufragou a inconstitucionalidade do artigo 4º da LC nº 118/2005 já declarada pelo C. STJ, mas, no tocante à aplicação prospectiva da regra do artigo 3º da mencionada lei, fixou marco temporal diverso (09.06.2005), e não mais tomando-se em consideração a data da ocorrência do pagamento do tributo, senão a data do ajuizamento da ação de repetição ou de compensação de indébitos tributários. Bem por isso, o C. STJ, em novo esforço de pacificação da jurisprudência acerca da matéria, vem de proferir novo julgamento com base no artigo 543-C do CPC, o que se deu em 23.05.2012 quando da apreciação do RESP nº 1.269.570/MG, assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.269.570/MG, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, DJe 04.06.2012) Adotando-se neste caso concreto o entendimento jurisprudencial ora em voga, tem-se que a compensação é admissível para os valores indevidamente recolhidos dentro do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, ex vi dos artigos 168, I, c.c. 150, 1º, do CTN, na interpretação que lhes deu o artigo 3º da LC nº 118/05, estando prescrita, por esse entendimento, a pretensão de compensar os créditos cujo recolhimento seja anterior ao lustro que antecedeu o aforamento da demanda (02.04.2013). Finalmente, analisando os consectários decorrentes da condenação, sempre foi meu entendimento que a partir de 1º de janeiro de 1996 haveria de incidir a SELIC, em conformidade com o que dispõe o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 e na linha dos seguintes precedentes: REsp n 212.170/PR, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 11/10/99; REsp n 218.249/SP, Relator o Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 11/10/99 e o REsp. 243.072/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 08.03.00. Porque a SELIC já engloba correção monetária e juros, nenhum outro acréscimo haveria de incidir além do índice já referido, já que os juros haveriam de correr a partir do trânsito em julgado desta sentença, e não do recolhimento indevido da exação tributária a ser compensada (Súmula nº 188 do STJ). Esse entendimento está mantido, em que pese a alteração legislativa superveniente trazida pela edição da Lei nº 11.960, de 29.06.2009. Tal conclusão deriva da especialidade da Lei nº 9.250/95 em regular matéria tributária, sobrepondo-se à generalidade estampada no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, entendimento este já acolhido pela jurisprudência do E. TRF/3ª Região (APELREE 611127, Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal José Lunardelli, DJF3 de 14.01.2011, pág 213). A corroborar a solução ora adotada destaque, ainda, parecer emitido pela própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Parecer PGFN/CAT/nº 1929/2009) o qual afirma que a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, promovida pelo art. 5º da Lei 11.960, de 2009, não modificou a aplicação da Taxa Selic para as repetições de indébito tributário. Destaca-se, ainda, a redação atual do art. 89, 4º, da Lei n.º 8.212/91. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por Johnson Controls Be do Brasil Ltda. em face da União Federal, a fim de assegurar à autora o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT/SAT, contribuições a terceiros) sobre as importâncias pagas a título de férias indenizadas e respectivo adicional de um terço; auxílio-doença (quinze primeiros dias a cargo da empresa); abono de férias (arts. 143 e 144 da CLT) e; aviso prévio indenizado, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, contados, retroativamente, do ajuizamento desta ação (02.04.2013), nos termos do art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pelo art. 24 da MP n.º 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009) e regulamentada pelos arts. 56 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012. Ressaltando-se que a compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 e 4º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91). A documentação comprobatória do pagamento indevido deverá ser apresentada perante os órgãos fazendários oportunamente, aos quais explico o consabido dever legal de verificação da hígidez do encontro de contas a ser operacionalizado pela impetrante. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Considerando a carga condenatória do comando emergente desta sentença, submeto o julgamento ao reexame necessário, ex vi do art. 475 do CPC.P.R.I..

0009635-62.2013.403.6100 - FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO

ZILVETI ARCE MURILLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Fresenius Hemocare Brasil Ltda. em face da União Federal, objetivando a declaração de inconstitucionalidade e de ilegalidade no recolhimento do PIS e COFINS incidentes sobre a importação, com a inclusão do ICMS e das próprias contribuições sociais em sua base de cálculo, conforme estabelecido no art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004. Sustenta, em síntese, que está sujeita ao recolhimento de PIS/Importação e COFINS/Importação, previstas pelos arts. 149, 2º, II e 195, IV, da Constituição Federal e pela Lei nº 10.865/2004. Expõe, ainda, que, por força do que determina o art. 7º da Lei nº 10.865/04, é obrigada a incluir o ICMS na base de cálculo das referidas contribuições. Aduz que a referida inclusão é inconstitucional, por violar os arts. 5º, caput; 149, 2º, II e 195, IV, da CF/88, e ilegal, por ofender o art. 110 do CTN, art. 77 do Decreto nº 6.759/09 e arts. 75 e 83 do Decreto nº 4.543/02. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 75/76-verso. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 81/96, requerendo seja julgado improcedente o pedido formulado na peça inaugural, bem como informou, às fls. 97/105, a interposição do agravo de instrumento nº 0019107-54.2013.4.03.0000. Os autos vieram conclusos. Relatei. D E C I D O. Trata-se de ação ordinária visando ao provimento que assegure à autora o direito de recolher as contribuições ao PIS/importação e COFINS/importação, sem a inclusão dos valores relativos ao ICMS e às próprias contribuições na base de cálculo. As contribuições ora questionadas possuem sua regra matriz delineada pela própria Constituição Federal, a qual estabelece em seu art. 149, 2º, III, a, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que as contribuições especiais e de intervenção no domínio econômico incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços e, nesse caso, poderão ter alíquotas ad valorem e terão por base de cálculo o valor aduaneiro. A definição acerca do valor aduaneiro foi dada pelo art. VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, que em 1994 foi incorporado pelo Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio - OMC, que por sua vez passou a ter vigência no Brasil com o Decreto nº 1.335, de 30.12.94. Com a edição do novo Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543, de 26.12.03) restou confirmado o conceito do que seja valor aduaneiro. Da leitura do artigo 77 da referida norma, resta evidente que o valor aduaneiro engloba tão-somente o valor da mercadoria, acrescido dos custos e despesas da carga, da descarga, do manuseio, do transporte e do seguro da mercadoria importada. O legislador ordinário exorbitou do poder de tributar que lhe foi conferido pela Constituição da República de 1988 na medida em que incluiu na base de cálculo das contribuições outras espécies tributárias, mostrando flagrante afronta ao art. 149, 2º, II, da Constituição Federal. Ao estipular que o valor aduaneiro será a base de cálculo do imposto de importação acrescido do valor do ICMS, que, por sua vez, integrará a base de cálculo das exações em discussão, a Lei nº 10.865/04 mostrou-se inconstitucional, pois incluiu outras espécies tributárias como componentes da base de cálculo dessas contribuições, elidindo o próprio conceito de valor aduaneiro, conforme se verifica da transcrição: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. Destarte, da mera leitura do dispositivo legal, extrai-se que o legislador infraconstitucional extrapolou no aspecto quantitativo, ao incluir outras grandezas econômicas na base de cálculo das contribuições além do valor aduaneiro. De toda sorte, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS-importação, em 20.03.2013, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937, conforme decisão ora transcrita, in verbis: Decisão: Prossequindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Entendo, por conseguinte, que o legislador infraconstitucional, ao instituir as contribuições combatidas, não poderia ter estabelecido outra base de cálculo senão o valor aduaneiro, como definido pelo ordenamento quando da edição da Emenda Constitucional 42, de 19 de dezembro de 2003. Frise-se que o próprio art. 110 do CTN, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado (ou de qualquer outro ramo) utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. Reitero que o C. Supremo Tribunal Federal reconheceu expressamente a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do

valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação. Saliento, ainda, que no referido julgamento foi determinada a aplicação do regime previsto no artigo 543-B, 3º do CPC. Diante do exposto, ratifico a tutela antecipada e julgo procedente o pedido em face da União Federal, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes que tenha por objeto o recolhimento das contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação com a inclusão do ICMS e das próprias contribuições sociais em sua base de cálculo. Honorários advocatícios correrão a cargo da ré, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, atualizáveis doravante até o efetivo pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o disposto no art. 475, 2º, do CPC. Comunique-se a prolação de sentença ao eminente Des. Fed. Relator do AG nº 0019107-54.2013.4.03.0000.P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008942-49.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051252-61.1997.403.6100 (97.0051252-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X CATARINA JINNO MATUDA X HELOISA HELENA PESSOA MONTEIRO ROSA X JOAO BAKK X MARLENE SILVA SAPORITO X NEIDE KIMIE FUJITA CIPRIANI X CALIXTO ADAS X SAWAE CUNIHIRO X SERGIO MOREIRA DOS SANTOS X WILSON NUNES GONCALVES(PR011852 - CIRO CECCATTO)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe embargos à execução promovida por CATARINA JINNO MATUDA, CALIXTO ADAS, SERGIO MOREIRA DOS SANTOS e NEIDE KIMIE FUJITA, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Alega, em síntese, que os exequentes teriam se utilizado dos valores integrais, sem observância da proporcionalidade referente às contribuições do plano de previdência privada, bem como teriam se utilizado da taxa SELIC desde janeiro de 1996 quando o título teria determinado a incidência a partir do trânsito em julgado. Sustenta, portanto, o excesso de execução e a necessidade de acolhimento dos presentes embargos de declaração. Intimados, os embargados impugnaram os embargos, sustentando sua improcedência. Remetidos os autos à contadoria judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 66/95, manifestando-se as partes. Determinado o retorno dos autos à contadoria judicial, foi juntada nova conta às fls. 137/154, como o que concordou a União (fls. 158) e discordaram os embargados (fls. 159/161). É O RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). As dúvidas acerca da conta apresentada pelas partes foram dirimidas pela contadoria judicial e não mais remanescem, na medida em que o cálculo elaborado pela contadoria judicial obedeceu estritamente os critérios do julgado, deixando entrever que são procedentes em parte as alegações da União acerca do excesso de execução. O título executivo determinou a restituição dos valores vertidos ao fundo ou na mesma proporção daquele a cargo dos autores, no período de 01/89 a 12/95. Contudo, segundo o alegado pela União e confirmado pela contadoria judicial, os valores considerados são superiores ao efetivamente devido. Outrossim, a utilização da taxa SELIC deve ocorrer a partir do trânsito em julgado. Por outro lado, a União desconsiderou a utilização dos anos normativos do Conselho da Justiça Federal. Anote-se, porém, que a União concordou com os cálculos da contadoria judicial a fls. 158. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS. Tendo em vista que a embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno os embargados em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Sem custas. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 66/95, destes autos, no valor de R\$ 40.929,01 (quarenta mil, novecentos e vinte e nove reais e um centavo), atualizado para agosto de 2013, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos mencionados cálculos. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). P.R.I.

0014763-63.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015258-98.1999.403.6100 (1999.61.00.015258-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Vistos etc. UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe embargos à execução promovida pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada a título de imposto de renda sobre operações financeiras. Aduz, em síntese, a nulidade da execução, posto que o r. julgado proferido na demanda principal refere-se, unicamente, ao Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, de modo que a pretensão não se encontra albergada pela coisa julgada. Sustenta, ainda, caso não acolhida a preliminar de nulidade, a inépcia da execução, na medida em que a exequente não juntou aos autos os documentos essenciais à realização dos cálculos. Requer a procedência dos embargos com a extinção da execução, tendo em vista sua nulidade, ou a intimação da embargada para que

providencie a juntada dos comprovantes de retenção do IOF, necessários à conferência dos cálculos. Intimada, a parte embargada manifestou-se a fls. 07/09. É o Relatório. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Inicialmente, é conveniente a transcrição do dispositivo da sentença transitada em julgado nos autos principais, para sua exata compreensão: Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para declarar a imunidade da autora e suas entidades mantidas - se atendidos os requisitos os requisitos previstos no Código Tributário Nacional, especialmente o preceito do art. 14 - relativa ao imposto sobre operações financeiras, bem como condenar a ré à devolução das quantias já descontadas a esse título, corrigidas monetariamente de acordo com os índices legais e Provimentos do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. (g.n.) Pelo exame do dispositivo transcrito, depreende-se que a embargada obteve um provimento jurisdicional para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento do Imposto sobre Operações Financeiras, sobre suas aplicações financeiras, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, corrigidos monetariamente, além do pagamento das custas e honorários. Não é outra a conclusão que se chega por meio da análise da fundamentação da sentença. De fato, consoante a fls. 61 dos autos principais, no caso sub judice, a exigência do imposto sobre operações financeiras é inconstitucional, uma vez que o art. 150, VI, c, da Constituição Federal assegura a imunidade da tributação, no tocante a impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, às instituições de educação e de assistência social. Contudo, após o trânsito em julgado, a parte exequente, ora embargada, a fls. 392/393 dos autos principais, requereu a citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC, juntando, para tanto, memória de cálculo dos valores retidos a título de Imposto de Renda sobre operações financeiras, o que, saliente-se, decerto não foi objeto da ação ordinária n.º 0015258-98.1999.403.6100. Não cabe ao Juízo da execução dar interpretação, sujeita a controvérsias, à decisão transitada em julgado, mas apenas zelar pelo seu correto cumprimento. Destarte, vislumbra-se a impossibilidade da presente cobrança de imposto de renda sobre operações financeiras por meio de execução desprovida de título executivo, sendo, portanto, forçoso o reconhecimento de sua nulidade, restando prejudicada a análise dos demais pedidos. A despeito da alegação da embargada a fls. 07/09, no sentido de que o equívoco no pleito executório decorreu de erro nas informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal, verifica-se que houve somente a estrita observância, pela União, do pedido de fls. 139/140 dos autos principais, no qual a embargada expressamente requereu (...) a expedição de Ofício para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim como, para D. Procuradoria da Fazenda Nacional, no sentido de que apresentem a relação de valores retidos a título de Imposto de Renda sobre operações financeiras desde 24/01/1999, data essa da entrada em vigor da Portaria Ministerial n.º 348, objeto da presente lide (g.n.) Em face do exposto, acolho os presentes embargos à execução, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para anular a execução perpetrada, tendo em vista que o pleito versa sobre a restituição de exação não abarcada no julgado. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados, nos termos do art. 20 do CPC, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023793-16.1999.403.6100 (1999.61.00.023793-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021813-78.1992.403.6100 (92.0021813-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X KARIJO COML/ E IMP/ LTDA X EICASA IND/ E COM/ LTDA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA)

Chamo o feito à conclusão. Da análise dos presentes autos e, em referência ao despacho de fls. 471 dos autos principais, depreende-se que a sentença proferida às fls. 34/35 e confirmada em sede recursal (fls. 80/83) deixou de consignar o valor dos honorários advocatícios e custas, embora tenha acolhido os cálculos da contadoria judicial de fls. 16/21. Assim, CORRIJO, de ofício, o erro material contido no dispositivo da sentença de fls. 34/35 para que acrescentar ao dispositivo: Prossiga-se, ainda, na execução de custas e honorários advocatícios, pelo valor apresentado a fls. 16 destes autos, correspondente, respectivamente, a R\$ 247,96 e R\$ 5.397,21, totalizando R\$ 5.645,17 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos), para fevereiro de 2000, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta decisão e dos cálculos mencionados. P.R.I.. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009762-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME X SEVERINO JOSE DA SILVA X NELSON MATSUBAYASHI(SP147595 - EUNICE MATHUSITA INOUE)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 162/163, insurge-se a exequente contra a sentença de fls. 160/160-verso, que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VIII e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sustenta que a sentença é contraditória ao determinar o arquivamento do feito na

medida em que requereu a desistência em relação apenas ao executado Nelson Matsubayashi. Requer, destarte, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, prosseguindo-se o feito em relação aos demais devedores. DECIDO. Observo que assiste razão ao embargante. De fato, não cabe o arquivamento do feito uma vez que a execução deve prosseguir em relação aos demais executados. Assim, acolho os presentes embargos de declaração para excluir o parágrafo que determinou o arquivamento do feito, substituindo-o pelo parágrafo que segue: Prossiga-se em relação aos demais autores. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0021833-68.2012.403.6100 - TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União, apontando-se omissão e contradição na sentença de fls. 150/151. É o relatório. D E C I D O. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de acolhimento do recurso. De fato, depreende-se da análise do presente feito que a União não apresentou contestação, limitando-se a concordar com a carta de fiança apresentada pela requerente (fls. 129). Em sendo assim, não houve resistência à pretensão da requerente, sendo injustificada a fixação de honorários advocatícios em seu desfavor. Por outro lado, a alegada omissão poderia ser sanada a qualquer tempo na medida em que não se relaciona propriamente ao mérito da medida cautelar. Por economia processual, contudo, entendo por bem a determinação para a transferência da carta de fiança ao juízo da execução fiscal, independentemente da citação da executada. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, na forma da fundamentação supra tão-somente para excluir ao dispositivo da sentença de fls. 150/151 a condenação da União em honorários advocatícios. Outrossim, após o trânsito em julgado da sentença, extraia-se a carta de fiança destes autos, entregando-a à parte requerente, mediante recibo, que deverá providenciar a sua juntada aos autos da execução fiscal noticiada às fls. 145. Oficie-se ao Juízo Fiscal, comunicando-lhe desta decisão. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.

Expediente Nº 13853

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000436-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO XAVIER DOS SANTOS(SP116627 - IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO E SP268583 - ANDRE RENATO MIRANDA QUADROS)

Fls. 822: Intime-se ao réu, por meio de seu advogado, através de publicação na imprensa oficial, acerca do bloqueio efetuado em suas contas bancárias, conforme detalhamento de fls. 815/815-v.º. Outrossim, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, à disposição deste Juízo. Tendo em vista o contido às fls. 823/24, resta prejudicado o pedido de bloqueio de bens do executado por meio do sistema RENAJUD. No mais, aguarde-se o decurso de prazo para o réu contestar o feito. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 803/805, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0019425-70.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014034-37.2013.403.6100) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO ABRAMGE(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) Apensem-se estes autos aos da ação ordinária nº 0014034-37.2013.403.6100. Após, vista ao Excepto. Int.

Expediente Nº 13855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667883-51.1985.403.6100 (00.0667883-1) - MOBIL COM/ IND/ E SERVICOS LTDA X PAULO FERNANDO DE MOURA(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 433: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0946653-06.1987.403.6100 (00.0946653-3) - MARGARIDA TOSHICO TOMINACA MATSUNAGA(SP112274 - CARLOS RIOJI TOMINAGA E SP143363 - FABIO LIODI MATSUNAGA) X FERNANDA MARIA DE MORAES CORREIA(SP153974 - DANIELA LUÍSA NIESS BERRA E SP195377 - LUCIANA TOLEDO TÁVORA NIESS E SP221337 - ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O agravo de instrumento interposto não interfere no mérito da decisão de fls. 571/571-verso, podendo, caso deferido o recurso, interferir no levantamento dos valores questionados. Não há, portanto, impedimento na remessa dos autos à contadoria judicial, conforme determinado na decisão recorrida. Intimem-se e cumpra-se.

0065714-96.1992.403.6100 (92.0065714-1) - PNEUTOP ABOUCHAR LTDA X BERNINA IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA LTDA X TOPCRAFT COM/ E IND/ DE AUTOPECAS LTDA X LESTE PARTICIPACOES S/A(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X FABIO ANTONIO PECCICACCO

Fls. 345: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Observe-se que conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001062-65.1995.403.6100 (95.0001062-3) - ADVOCACIA MESQUITA, FIGUEIREDO, ZAMPOLLI E CASSIANO(SP061190 - HUGO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI E Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 293: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Outrossim, tendo em vista o contido às fls. 283/286 e 289/292, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que informe sobre a existência de eventual diferença em favor do patrono dos autores. Int.

0040787-90.1997.403.6100 (97.0040787-0) - ILZA MAIA ROSA X GEOLINDO GARCIA ROCHA X JOSE MARIA DOS SANTOS X NESTOR LUIZ ALVES MACHADO X MANOEL MACHADO SALES X FRANCELINO FERREIRA DE ARAUJO X MARIA DA MATTA E SOUZA LUIZ X NELSON DOMINGUES DE MORAES X PEDRO VIEIRA X ANTONIO DE SANTI X GILBERTO GARCIA ROCHA X GILMAR GARCIA ROCHA X GILSON GARCIA ROCHA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Fls. 486/489: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0032294-76.1987.403.6100 (87.0032294-6) - NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA.(SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 147 - LUIZ ALFREDO R S PAULIN)

Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, reconsidero o despacho de fls. 850, quanto à análise do requerimento de compensação formulado pela União Federal, na medida em que foi afastada a aplicação da compensação compulsória com os débitos da Fazenda Pública. Anote-se que a pendência acerca da modulação de efeitos das decisões do E. Supremo Tribunal Federal, não interfere no caso em exame, haja vista que compensação alguma chegou a se realizada no caso em concreto. Observo, outrossim, que eventual crédito fiscal poderá ser resguardado independentemente do procedimento de compensação almejado pela União, mediante simples requerimento de penhora no rosto dos autos, se e quando cabível. Comprove a União no prazo de 15 (quinze) dias eventuais medidas adotadas relativas à penhora de seu crédito no rosto dos autos. Silente, expeça-se ofício precatório/requisitório observando-se o cálculo de fls. 889/890. Antes de sua transmissão eletrônica dê-se

vista às partes, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, sobrestem-se os autos em Secretaria, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023971-81.2007.403.6100 (2007.61.00.023971-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013489-31.1994.403.6100 (94.0013489-4)) UNIAO FEDERAL X LUIZ SILVA ARAUJO X MIGUEL ROMAO DA MOTA X GERALDO PETRONILO DE SOUSA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r.sentença, certificado às fls.116-verso, arquivem-se os autos.Int.

0019301-58.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002676-95.2001.403.6100 (2001.61.00.002676-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X ANGLO ALIMENTOS S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 51/58.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021730-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDES MAZZONI

Fls. 52: Apresente a exequente a memória atualizada do seu crédito, inclusive com os honorários arbitrados nos autos.Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento formulado às mencionadas folhas. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015582-74.1988.403.6100 (88.0015582-0) - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE VEICULOS E CARGAS EM GERAL LTDA(SP015417 - NELSON GODOY BASSIL DOWER E SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 179/181: Regularize a parte autora sua representação processual nos autos, tendo em vista a não localização de instrumento procuratório em nome da pessoa que subscreve a petição às folhas.Anote-se provisoriamente, no Sistema Processual, o nome da advogada Lilia Pimentel Dinelly - OAB/SP 204.340 conforme petição juntada às fls.179/180.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0019222-94.2002.403.6100 (2002.61.00.019222-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014313-09.2002.403.6100 (2002.61.00.014313-1)) CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS - GRUPO CIDUMEL X CINDUMEL INDL/ DE METAIS E LAMINADOS LTDA - GRUPO CINDUMEL(SP185482 - GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO E SP149849 - MARCUS BECHARA SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR)

Retornem os autos ao arquivo, nos termos do penúltimo parágrafo do despacho de fls. 435. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013340-06.1992.403.6100 (92.0013340-1) - ARBOR COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP191930 - VANESSA CARLA PALAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ARBOR COMERCIO DE FERRAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI)

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora se manifestar acerca dos cálculos colacionados às fls.394/401, bem como o requerimento de fls.413/414, expeça-se o ofício requisitório complementar observando-se a mencionada conta.Int.

0050318-35.1999.403.6100 (1999.61.00.050318-3) - GABRIEL FERREIRA AGUIAR JUNIOR(SP212854 - WANDERLEY OLIMPIO DOS SANTOS) X ROBERTO ROCHA(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X UNIAO FEDERAL X GABRIEL FERREIRA AGUIAR JUNIOR X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ROCHA

Em face da consulta supra, intime-se a parte autora para que indique o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado, beneficiário dos honorários advocatícios de sucumbência.Int.

Expediente Nº 13856

MONITORIA

0012902-81.2009.403.6100 (2009.61.00.012902-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELSO DE JESUS SANTOS

Fls. 152: Dê-se vista à exequente da pesquisa de bens efetuada às fls. 153/155. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601151-78.1991.403.6100 (91.0601151-9) - MARIANO DOS SANTOS X MARGARIDA ALVES DOS SANTOS X RONALDO MUNHOS DOS SANTOS X MARILENA DOS SANTOS X LUCIMAR OLIVEIRA DOS SANTOS X MAURO ALVES DOS SANTOS X MARIANA ALVES DOS SANTOS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO E SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 252/253: razão assiste à parte autora, vez que o débito mencionado no inventário interessa a terceiro, o qual até aqui não tomou nenhuma providência tendente a assegurar seu crédito por meio de eventual penhora no rosto destes autos. Desse modo, constituindo res inter alios, tenho que tal dívida não representa empeco ao levantamento dos valores retratados nestes autos.Expeça-se o necessário para o levantamento, conforme já determinado. Após, cumprida a providência, arquivem-se, dentre os findos.Int.

0017440-67.1993.403.6100 (93.0017440-1) - MOACIR FONTES X MUTSUO GOMI X NADIR RIBEIRO DE SOUZA X NELCIDES BERGAMASCO ESPINOSA X NELSON MAZZIERO X NEUSA SALDANHA X NICOLAU CLEMENTE DE MOURA MARTINS X NILSON FERRAZ DOS SANTOS X NILVANIA SANTOS NOGUEIRA X NOBUKO KASAI NISHIKIORI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls.544/551: Manifeste-se a parte autora.Silente, tornem conclusos para extinção do feito.Int.

0055576-94.1997.403.6100 (97.0055576-3) - ROMILDO SANTANA DOS REIS(Proc. MARIA NEUSA DE SOUSA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls.223/227: Manifeste-se a parte autora.Silente, tornem conclusos para extinção.Int.

0032290-53.1998.403.6100 (98.0032290-6) - MARGARIDA FRANCISCA DO AMARAL X NATALICIA APARECIDA DO AMARAL X OZELINA DOS REIS BARRETO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls.449/454: Manifeste-se a parte autora.Silente, tornem conclusos para extinção.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0946992-62.1987.403.6100 (00.0946992-3) - ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP131649 - SOLANGE GUIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 539: Defiro a dilação de prazo, nos termos requeridos pela parte autora.Silente, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 538.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007892-27.2007.403.6100 (2007.61.00.007892-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033203-69.1997.403.6100 (97.0033203-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Cumpra-se a parte final da decisão proferida às fls.189/190 e traslade-se, inclusive, a cópia do recurso de apelação interposto pela União às fls.195/197-verso para os autos principais (0033203-69.1997.403.6100).Desapensados, remetam-se os presentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014286-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

JOSE MARIA RODRIGUES DE MATOS

Fls.104: Defiro, pelo prazo de 15(quinze) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0676926-02.1991.403.6100 (91.0676926-8) - PROJETO S/A PRODUTOS E OBJETOS PROJETADOS(SP028840 - ROBERTO ZAÇLIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Em face da manifestação da União às fls. 249, expeça-se ofício de conversão em renda da União, relativamente ao montante de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores depositados nos autos, nos termos requeridos pela autora, às fls. 221/223.Nada a deferir, por ora, em relação ao levantamento de valores, tendo em vista as penhoras efetuadas no rosto dos autos, às fls. 230/233, 234/236 e 253/260.Fls. 253/260: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos, comunicando-se ao Juízo solicitante, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009.Após a juntada do comprovante de conversão, diligencie a Secretaria junto ao banco depositário, a fim de obter informação sobre o saldo remanescente nas contas judiciais vinculadas aos presentes autos.Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação das solicitações de transferência efetuadas às fls. 230/233, 234/236 e 253/260.Encaminhe-se cópia do presente despacho ao Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, solicitante das penhoras de fls. 230/233, 234/236 e 253/260.Int.

0690778-93.1991.403.6100 (91.0690778-4) - ART FRIO REFRIGERACAO COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Providencie a Secretaria o apensamento a estes autos da Carta de Ordem mencionada às fls. 72/72-v.º.Após, dê-se vista às partes para que requeram o que for de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0020552-44.1993.403.6100 (93.0020552-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016327-78.1993.403.6100 (93.0016327-2)) BIO CIENCIAS LAVOISIER ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a informação de fls. 55/56, providencie a Secretaria o traslado para estes autos do julgamento proferido na ação principal, n.º 93.0016327-2Após, tornem os autos conclusos para definição quanto ao valores depositados às fls. 33/34.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003058-06.1992.403.6100 (92.0003058-0) - EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA X EDIMIR JOSE PETERLINI X HIROKO KATAYAMA NAKAMURA X INTERCAMBIO COML/ ATLAS LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA X UNIAO FEDERAL X EDIMIR JOSE PETERLINI X UNIAO FEDERAL X HIROKO KATAYAMA NAKAMURA X UNIAO FEDERAL X INTERCAMBIO COML/ ATLAS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Tendo em vista a consulta acima formulada, bem como os documentos de folhas 394/397, intime-se a parte autora para que esclareça sobre eventual modificação havida em sua razão social, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da alteração.Silente, arquivem-se.Int.

0033203-69.1997.403.6100 (97.0033203-9) - ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, dispense a intimação da União nos termos da legislação mencionada.Assim, e considerando-se o teor da decisão proferida nos autos de Embargos à Execução n.º 0007892-27.2007.403.6100, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios com vistas aos cálculos de fls.475/476, atualizados para maio de 2006. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do artigo 10 da Resolução supraindicada.Oportunamente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007960-21.2000.403.6100 (2000.61.00.007960-2) - BEIRA RIO COM/ DE SUCATAS LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X

BEIRA RIO COM/ DE SUCATAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 259/261: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º

2013.03.00.024654-6. Ante o seu teor, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 231/232, sem considerar, entretanto, os cálculos elaborados às fls. 236/238. Isto porque, da análise detida dos autos, verifica-se que, não obstante a concordância das partes (fls. 242/247 e 249) com tais cálculos, há incorreção quanto à data de atualização dos mesmos, uma vez que a decisão de fls. 231/232 definiu que a data-base para atualização deveria ser a do trânsito em julgado do referido decisório, o que foi certificado em 28.02.2013, conforme se verifica às fls. 234. Assim, retornem os autos à Contadoria Judicial, para refazimento dos cálculos de atualização, considerando a data acima apontada. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 231/232, a partir do sexto parágrafo de fls. 231-v.º. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037492-94.1987.403.6100 (87.0037492-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA SUZANA DOS SANTOS X MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS X FATIMA LILIANE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP047919 - JAIME COSTA E SP123792 - LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO E SP114690 - RICARDO DE CARLI CESAR) X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Fls. 267/275: Manifeste-se a parte executada. Não havendo oposição, expeça-se edital para, conhecimento de terceiros, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei n.º. 3365/41, com prazo de 10 (dez) dias, providenciando-se a sua afixação no átrio do Fórum, com a devida certificação nos autos. Após, providencie a Secretaria a imediata publicação do edital no órgão oficial, intimando-se a expropriante, ora executada, para que o retire e promova a sua publicação em jornais locais, nos termos do art. 232, inc. III, do CPC. Deve a expropriante observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias entre a primeira (publicação no órgão oficial) e a última publicação (publicações em jornal local), juntando aos autos um exemplar de cada publicação. Int.

0021362-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DANIEL NOBREGA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL NOBREGA DE ARAUJO (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora quanto à certidão lavrada às fls. 106, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 13857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030930-20.1997.403.6100 (97.0030930-4) - JOSE ADEILDO RODRIGUES X SANDRA FERREIRA SILVA X IVANDENAU COLOMBO X GABRIEL DA SILVA X GERALDO COSTA DE FARIAS X LUIZ CARLOS MARCELINO X ISAIAS FELIPE DA SILVA X ALBERTO FORMICA (SP115844 - ADINEIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 223/237: Manifeste-se a parte autora. Silente, tornem-me conclusos para extinção do feito. Int.

0002618-97.1998.403.6100 (98.0002618-5) - BEBIDAS VENCEDORA IND/ E COM/ LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Publique-se a decisão de fls. 426. Esclareça a União a sua manifestação exarada às fls. 428, tendo em vista a inexistência, nos autos, de mandado expedido nos termos do artigo 730 do CPC. Int. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 426: Vistos. A parte autora obteve, nestes autos, decisão favorável a seu pedido de compensação do montante recolhido a maior a título de FINSOCIAL, com débitos vincendos da COFINS, nos termos do art. 66 da Lei n.º 8.383/91 (fls. 95/110). Às fls. 423/425, pleiteia a parte autora a execução do julgado através da restituição nos termos do art. 730 do CPC. Esclarece que a compensação, requerida na inicial, não se realizou por entraves burocráticos e invoca, a seu favor, o teor da Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça. Razão assiste à parte autora. Ao receber a prestação jurisdicional favorável e definitiva ao seu pleito, o contribuinte obtém um crédito, que pode ser quitado por meio de precatório regular ou pela via da compensação, pois ambas são modalidades de execução, não ocorrendo em hipótese alguma a violação à coisa julgada. Ademais, o artigo 475-N do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 11.232/2005, arrolou, dentre os títulos executivos judiciais, a sentença que reconheça (declare) a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia. Por fim, há de se observar que todo procedimento executivo se instaura no interesse do

credor, conforme art. 612 do CPC, e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por formas diversas como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório, ou pela compensação. Nesse sentido, é a orientação da jurisprudência (Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 929194, Relator Ministro Luiz Fux, j. 13/05/2008, DJE 16/06/2008). Em face do exposto, defiro o pleito da parte autora às fls. 423/425. Expeça-se mandado para citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC, observando-se a memória de cálculo colacionada aos autos às fls. 425. Int.

0023862-14.2000.403.6100 (2000.61.00.023862-5) - MARIA INEZ DE SOUZA X LUZIA CARDOSO DOS SANTOS X HELENA VIEIRA CAVALCANTE X GUIOMAR RAMOS NEGRAO X FRANCISCO DONIZETE PAQUARELI X JOSE CARLOS GABRIEL DE LIMA X IARA ANTUNES X IRIBE NATALINA PELLEGRINI X IGNES APARECIDA MEDEIROS FELICIANO X LUCIELIA MARQUES SANTOS(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Retornem os autos à contadoria judicial para que se manifeste acerca do contido às fls. 603/605, refazendo os cálculos tendo por base os valores apurados no laudo pericial. Após, dê-se nova vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, anexados às fls. 610/615, conforme determinado judicialmente.

0015900-61.2005.403.6100 (2005.61.00.015900-0) - HITO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA E SP068399 - GILBERTO SEIJI KIKUCHI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 201/202: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0033668-92.2008.403.6100 (2008.61.00.033668-3) - JOAO BERTON X MARIA JOAQUINA DE MATTOS BERTON X JOAO CESAR BERTON X RITA DE CASSIA BERTON X ADRIANA BERTON(SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS E SP234284 - EUNICE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos acostados às fls. 258/288, nos termos da determinação judicial de fls. 257.

0005366-14.2012.403.6100 - LIDER DA PENHA AUTO POSTO LTDA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN E SP240883 - RICARDO SANCHES LIMA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Em face da consulta de fls. 1392/1397, intimem-se os réus ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS para que tomem ciência de todo o processado a partir da redistribuição do feito. Int.

0021927-16.2012.403.6100 - ALIMPORT DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADE DOMESTICAS LTDA(SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 110/129 no seu efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024669-82.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005479-66.1992.403.6100 (92.0005479-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2333 - MARÍLIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X IZIDORO ROSENAL X ARON CHAJCZYK X JULIA SANCHEZ X FREDERICO WENDT FILHO X HILDEGARD VENDET DE SOUZA X ANGELO PAULISTA DE SOUZA X GIUSEPPE SCHIAVINI X JOAO MENEGUELLO X HUGO LEO JANKOWSKY X HELIO SERRA X JOSE MARTINEZ X HIROKO TANIGUTI X REYNALDO SOARES LEAL X WALTER COSTA X ERNESTO FRANCISCO JOSE PROHASKA X MARIO PAVAN X WANDERCY GOMES X LUIGI RINALDIS X NELSON SANTOS PEIXOTO X ORLANDO BERTONI X MARIO ALVES GALANTE X YUKIO ABE X JOSE CARLOS DE NEGREIROS FARIA X CARLOS ALBERTO MARTINS(SP127189 - ORLANDO BERTONI)

Fls. 165: Ante a certidão de decurso de prazo de fls. 163-v.º, cumpra-se o nono parágrafo do r. despacho de fls. 159, com a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo. Cumprido, expeça-se o ofício de conversão em renda, conforme requerido pela União. Após a juntada do comprovante de conversão, arquivem-se os autos. Int.

0017698-47.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050318-35.1999.403.6100 (1999.61.00.050318-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X GABRIEL FERREIRA AGUIAR JUNIOR(SP212854 - WANDERLEY OLIMPIO DOS SANTOS)

Fls. 59/61: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0939483-80.1987.403.6100 (00.0939483-4) - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 23356. Fls. 23.358/23.365: Concedo à União o prazo adicional de 30 (trinta) dias para o cumprimento do quarto parágrafo do despacho de fls. 23.356. Fls. 23.366: Dê-se ciência às partes. Decorrido o prazo acima sem manifestação, cumpram-se o quinto parágrafo e seguintes do referido despacho, inclusive em relação ao depósito comprovado às fls. 23.366. Int. PUBLICAÇÃO DESPACHO DE FLS. 23356: Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, reconsidero o despacho de fls. 23.316, na medida em que foi afastada a aplicação da compensação compulsória com os débitos da Fazenda Pública. Anote-se que a pendência acerca da modulação de efeitos das decisões do E. Supremo Tribunal Federal, não interfere no caso em exame, haja vista que compensação alguma chegou a ser realizada no caso em concreto. Observo, outrossim, que eventual crédito fiscal poderá ser resguardado independentemente do procedimento de compensação almejado pela União, mediante simples requerimento de penhora no rosto dos autos, se e quando cabível. Comprove a União no prazo de 15 (quinze) dias eventuais medidas adotadas relativas à penhora de seu crédito no rosto dos autos. Silente, cumpra-se o despacho de fls. 23275, inclusive no que tange aos depósitos comprovados às fls. 23300 e 23327. Oportunamente, sobrestem-se os autos até nova comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004655-24.2003.403.6100 (2003.61.00.004655-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X POOL CARGO INTERNACIONAL TRANSPORTES AEREOS(SP105604 - ALBERTO NAVARRO) X IZILDA DE MELLO PETERLE X LUIZ CARLOS PETERLE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X POOL CARGO INTERNACIONAL TRANSPORTES AEREOS

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 284.

Expediente Nº 13858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762756-09.1986.403.6100 (00.0762756-4) - BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A X BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A X BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A X BANESPA S/A MINERACAO E EMPREENDIMENTOS X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X BANCO DE INVESTIMENTOS BCN S/A X BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X CORRETORA BCN S/A VALORES MOBILIARIOS X SEULAR ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO X BCN NEGOCIOS SERVICOS PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA X LAM CONSTRUCAO CIVIL E PARTICIPACOES LTDA X BCN TURISMO LTDA X DESSIO DOMINGUES S/A COM/ E IMP/ X BCN SEGURADORA S/A X BCN PREVIDENCIA PRIVADA S/A X SODELAR S/A COM/ E IMOBILIARIA X PLANTA COM/ LTDA X RAZAO SISTEMA PARTICIPACOES ADMINISTRACAO COBRANCA COM/ E EXP/ LTDA X BCN EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA X BMK ARTES GRAFICAS E EDITORA

LTDA X ART EDITORA LTDA X EXPANSÃO PROPAGANDA E MARKETING LTDA X MAGNUM COM/IMP/ EXP/ E REPRESENTAÇÕES LTDA X BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A X BANORTE CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A X BANORTE CREDITO IMOBILIARIO S/A X BANORTE CREDITO IMOBILIARIO LESTE S/A X BANORTE - BANCO DE INVESTIMENTO S/A X BANORTE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANORTE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO S/A X BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANORTE SEGURADORA S/A X BANORTE PREVIDENCIA PRIVADA S/A X BSM SISTEMAS E METODOS S/A X BANORTE PATRIMONIAL S/A X ADVANCE SEGURANCA E SERVICOS S/A X GRAFICA EDITORA APIUCOS S/A X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X FINASA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X FINASA SEGURADORA S/A X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X INCORPORADORA DE CREDILEASE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X LLOYDS BANK PLC X BANCO EUROPEU PARA A AMERICA LATINA - B.E.A.L. S/A X DEUTSCHE BANK AKTIENGESSELLSCHAFT X BANCO ECONOMICO S/A X BANCO ECONOMICO DE INVESTIMENTO S/A X BANCO BANDEIRANTES S/A X BANCO MERCANTIL DE PERNAMBUCO S/A X BANCO IOCHPE S/A X THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON X GERAL DO COM/ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANCO ALVORADA S/A X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP058273 - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Publiquem-se os despachos de fls. 2698 e 2705.Fls. 2708/3044: I - Nada a deferir quanto ao pedido de desconstituição da penhora efetuada no rosto dos autos por solicitação do Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais, uma vez que este Juízo não tem competência para apreciar as alegações da autora quanto à pertinência da referida penhora. II - Tendo em vista a documentação juntada às fls. 2942/3044, não havendo manifestação contrária da União, solicite-se à SEDI a retificação na autuação do feito, passando a constar: a) em lugar de Banorte - Crédito Imobiliário Leste S/A, Banorte Crédito Imobiliário S/A, Banorte Crédito Imobiliário Nordeste S/A, Banorte - Banco Nacional do Norte S/A, Banorte Banco de Investimentos S/A, Banorte Crédito, Financiamentos e Investimentos S/A, Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários S/A e Banorte Crédito Imobiliário S/A o BANCO BANORTE S/A - em liquidação extrajudicial, CNPJ 10.781.532/0001-67;b) em lugar de Advance Segurança e Serviços S/A, ADVANCE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S/A, CNPJ 11.564.523/0001-87.Outrossim, defiro aos autores o prazo suplementar requerido para cumprimento da parte final do despacho de fls. 2662-v.ºFls. 3045: Manifeste-se a União.Tendo em vista a edição da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que acresce novos dados obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe a parte autora a data de nascimento do advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios. Não havendo oposição da União, expeça-se ofício precatório relativo à verba honorária sucumbencial, observando-se a quantia apurada às fls. 2256/2293. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Int. PUBLICACAO DESPACHO DE FLS. 2698: Manifeste-se a Contadoria Judicial sobre a discordância da União Federal formulada às fls. 2684 quanto aos cálculos de fls. 2256/2296.Fls. 269: Em face do tempo decorrido, esclareça a parte autora acerca da juntada da documentação informada.Fls. 2696/2697: Manifeste-se a parte autora.Int. PUBLICACAO DESPACHO DE FLS. 2705: Publique-se o despacho de fls. 2698.Dê-se vista às partes acerca da informação da Contadoria Judicial de fls. 2699.Fls. 2701/2704: Dê-se ciência às partes acerca do cancelamento do arresto no rosto dos autos efetuado às fls. 2168/2169 (2206/2207).Int. DESPACHO DE FLS. 2698.Manifeste-se a Contadoria Judicial sobre a discordância da União Federal formulada às fls. 2684 quanto aos cálculos de fls. 2256/2296.Fls. 269: Em face do tempo decorrido, esclareça a parte autora acerca da juntada da documentação informada.Fls. 2696/2697: Manifeste-se a parte autora.Int

0732277-57.1991.403.6100 (91.0732277-1) - NEIVA REGINA MARCELO X ADAIL COUTO PAES X ADEMIR ANTONIO LEAO GARCIA X ALCIDES BATISTA TEIXEIRA X ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA X ARTEMIS AMELIA MAURUTTO SANTANA X BENEDICTO GALVAO X CHRISTINE ELAINE DIANE TAVES JUNDI X CLOVIS FERNANDES X DEISE BIANCHESSI X DOLORES FERNANDES NUNES X FAUSTO RATOL X JOAO LUIS LANZONI X JOSE MARIA LOPES DA CUNHA X JOSE DE RIBAMAR LINS SOUZA X LUIZ MONTIN X MARIA APARECIDA MORELI TEIXEIRA X MARIA LUIZA PACKER ARTHUSO X MILTON MONGELLI ALVES DE ANDRADE X YOSHIMORE SASAE(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0025976-04.1992.403.6100 (92.0025976-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0723712-07.1991.403.6100 (91.0723712-0)) BLASOTTI E CALDERINI LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.25 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o cálculo apresentado às fls.472.

0034744-54.2008.403.6100 (2008.61.00.034744-9) - MARIA ROSARIA KNOLL(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.274: Apresente a parte autora a memória atualizada e individualizada da conta do seu crédito tendo em vista tratar-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, em que há de se observar os termos do artigo 730, bem como as disposições gerais contidas no artigo 475-B, todos do Código de Processo Civil.Silente, arquivem-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0029123-76.2008.403.6100 (2008.61.00.029123-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732277-57.1991.403.6100 (91.0732277-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X NEIVA REGINA MARCELO X ADAIL COUTO PAES X ADEMIR ANTONIO LEAO GARCIA X ALCIDES BATISTA TEIXEIRA X ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA X ARTEMIS AMELIA MAURUTTO SANTANA X BENEDICTO GALVAO X CHRISTINE ELAINE DIANE TAVES JUNDI X CLOVIS FERNANDES X DEISE BIANCHESSI X DOLORES FERNANDES NUNES X FAUSTO RATOL X JOAO LUIS LANZONI X JOSE MARIA LOPES DA CUNHA X JOSE DE RIBAMAR LINS SOUZA X LUIZ MONTIN X MARIA APARECIDA MORELI TEIXEIRA X MARIA LUIZA PACKER ARTHUSO X MILTON MONGELLI ALVES DE ANDRADE X YOSHIMORE SASAE(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Nos termos do item 1.25 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos apresentados.

0022949-80.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054227-22.1998.403.6100 (98.0054227-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X SILVIA APARECIDA FIDELIS X LUCIANA MALFAIA BERTOZO DE NOBREGA X ANTONIO JOSE GRIZINSKI DO ESPIRITO SANTO X ALVARO ANTONIO FERNANDES TAVARES X CARLOS FLAVIO MORETTI FILHO X RAFAEL HIROHITO HOSOKAWA X JOSE MARIA DE ANCHIETA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP029609 - MERCEDES LIMA)

Fls. 248-v.º: Manifeste-se a parte embargada.Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 234/235 e 246/246-v.º, com o traslado das cópias necessárias aos autos principais, inclusive da certidão de trânsito em julgado de fls. 252.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024142-72.2006.403.6100 (2006.61.00.024142-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIEGO RUIZ PRETERO X PATRICIA MAIA CIPOLLARI

Fls. 221/223: Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Regularize a parte autora sua representação processual nos autos, tendo em vista a não localização de instrumento procuratório em nome da pessoa que subscreve a petição às folhas.Anote-se provisoriamente, no Sistema Processual, o nome do advogado Luiz Fernando Maia - OAB/SP 67.217.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0679347-62.1991.403.6100 (91.0679347-9) - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN E SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SAINT-GOBAIN VIDROS S/A X UNIAO FEDERAL X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão. Fls. 488/493: Postula a parte autora a intimação da União Federal para o pagamento do saldo

complementar no montante de R\$ 225.946,29, sob a alegação de que a União não quitou o seu débito no prazo constitucionalmente estabelecido, isto é, até o final do exercício subsequente em relação ao precatório apresentado até 01 de julho, tendo em vista as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2356 e 2362, que suspenderam a eficácia do artigo 78 da ADCT, introduzida pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 30/00. Indefiro o requerido pela parte autora. Isto porque, a medida cautelar concedida não retroage para alcançar situações pretéritas, salvo se o próprio STF entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa; no caso, como o Pretório Excelso não modulou os efeitos da decisão proferida no julgamento da cautelar, ela produz efeitos a partir de sua publicação, não retroagindo para alcançar situações pretéritas. Dessa forma, apenas os precatórios expedidos a partir da publicação do acórdão proferido pelo STF no julgamento da cautelar não poderão ser parcelados na forma do art. 78 do ADCT. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência: (TRF3, AI 450700, Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Primeira Turma, DJF3 data 26/04/2012). Outrossim, em se tratando de precatório parcelado, previsto no art. 78 do ADCT, igualmente não incidem juros de mora, conforme precedentes do E. Supremo Tribunal Federal, que explicitamente já afirmou que o pagamento parcelado não enseja a imposição de juros, uma vez inexistente a mora solvendi. Com efeito, no regime da moratória constitucional prevista nos arts. 33 e 78 do ADCT, o montante apurado no início da execução - devidamente acrescido dos juros eventualmente fixados no título judicial exequendo - será decomposto em até dez parcelas anuais e, no momento de se efetuar o pagamento de cada uma dessas parcelas, não incide um novo percentual de juros, sejam eles compensatórios ou moratórios, salvo, quanto aos últimos, se não for realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. Nesse sentido julgou o Supremo Tribunal Federal: (...). Relativamente às parcelas a serem satisfeitas a partir de 1º de julho de 1989, com base no art. 33 do ADCT, cabe, apenas, a atualização do respectivo valor, até a data do pagamento. 4. Somente seriam admissíveis juros de mora, quanto a nova prestação anual, na hipótese de não ser paga na data aprazada, o que caracterizaria, então, inadimplência da Fazenda Pública, podendo, em consequência, juros de mora ser exigidos (...) (RE 158430, Ministro Néri da Silveira, DJ 17/10/1997). Em face do exposto, indefiro o pleito da parte autora às fls. 488/493. Arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013330-12.2000.403.0399 (2000.03.99.013330-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055375-05.1997.403.6100 (97.0055375-2)) INDUSTRIAS METALURGICAS PASCHOAL THOMEU LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS METALURGICAS PASCHOAL THOMEU LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INDUSTRIAS METALURGICAS PASCHOAL THOMEU LTDA(SP028216 - CARLOS FERNANDO FRANCA DA CRUZ LIMA)

Recebo a conclusão. De início, conforme dispõe o art. 45 do CPC, a renúncia do advogado deve conter a prova da cientificação do mandante a fim de que nomeie substituto. Assim, de conformidade com a uníssona jurisprudência, a renúncia apenas produz efeito após a ciência inequívoca do constituinte ou após o ingresso nos autos de novo patrono. Ademais, o ônus de provar que cientificou o mandante é do advogado renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia (JTAERGS 101/207, in NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 38ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, p. 177). Verifica-se dos autos que a renúncia de fls. 490/492 não foi feita nos exatos termos do art. 45 do CPC, pois nela não se fez constar que cabe ao mandante nomear substituto e que o patrono renunciante continuará a representá-lo, nos 10 (dez) dias seguintes, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Além disso, os envelopes de correspondência indicam mudou-se. Dessa forma, o patrono constituído às fls. 19 permanece na representação dos autores até que seja cumprido o disposto no art. 45 do CPC. Restabeleçam-se os registros eletrônicos para fins de intimação. Int. Após, voltem-me.

Expediente Nº 13859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036397-53.1992.403.6100 (92.0036397-0) - LUIZ CARLOS FORTUNATO X ANTONIO PAULUCCI X ELZA MARIA BERTONCINI GARNICA X JOSE MARIO PIARDI X RONALDO COLLA ROSA X ELZA FREIRE ROSA X RONALDO ROSA X ELZA FATIMA ROSA VELOSO X ANDRE LUIS VELOSO X LUIZ GIAGIO X PAULO ROBERTO GOMES PORTO X DURVALINO PORTARI X NIVALDO ASSENCIO CAMILO X JAIR ROBERTO LORETI(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)
Fls. 396/398: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme

prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos, até nova comunicação do Juízo solicitante da penhora de fls. 328/332. Int.

0018867-69.2011.403.6100 - PHASOR COML/ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls.266: Defiro. Esclareça a parte autora eventual alteração ocorrida em sua razão social, mediante comprovação documental. Com a resposta, tornem-me conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008433-31.2005.403.6100 (2005.61.00.008433-4) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA) X INTERCLINICAS - PLANOS DE SAUDE S/A(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA) X INTERCLINICAS - SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES S/C LTDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Manifestem-se as exequentes INTERCLINICAS PLANOS DE SAÚDE S/A - MASSA FALIDA e INTERCLINICAS - SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES S/C LTDA - MASSA FALIDA em relação às petições de fls. 476/477 e 481. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0987528-18.1987.403.6100 (00.0987528-0) - PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA X SOCIEDADE ANONIMA DE MATERIAIS ELETRICOS SAME X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA X RODNEY ALVES DA SILVA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA X FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE ANONIMA DE MATERIAIS ELETRICOS SAME X FAZENDA NACIONAL X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA X FAZENDA NACIONAL X MARIO LUIZ DE OLIVEIRA DA COSTA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

Fls. 398: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0670418-40.1991.403.6100 (91.0670418-2) - ACOCEMA COML/ DE FERRO E ACO LTDA X MANUEL LOPES DE CAMPOS NETO X SILVANA DE BELLO CABRAL X AILTON CREMONINI X JOSE CARLOS MANFRE(SP024966 - JOSE CARLOS MANFRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ACOCEMA COML/ DE FERRO E ACO LTDA X UNIAO FEDERAL X MANUEL LOPES DE CAMPOS NETO X UNIAO FEDERAL X SILVANA DE BELLO CABRAL X UNIAO FEDERAL X AILTON CREMONINI X UNIAO FEDERAL

Fls. 295: Dê-se vista às partes. Int.

0005896-57.2008.403.6100 (2008.61.00.005896-8) - FLAVIO BARONE PEREIRA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FLAVIO BARONE PEREIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 288/289: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

**Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 8144

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020863-68.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO BELO(SP173041 - LUIZ FERNANDO GRIGOLLI E SP243281 - MAURO FERREIRA ROSSIGNOLI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014055-86.2008.403.6100 (2008.61.00.014055-7) - MIGUEL ALVES LIMEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001689-10.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EXPRESSO POSTAL TENG LTDA(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA)

Chamo o feito à ordem para retificar parcialmente a decisão de fl. 216, onde se lê parte autora leia-se parte ré. Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0006689-88.2011.403.6100 - SOLANGE MARIA CHAVES TEIXEIRA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003101-05.2013.403.6100 - ROBERTO CARLOS QUINTO DE SOUZA SANTOS X DALVA MARIA BOTELHO BARROSO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 195: Homologo a desistência do recurso de apelação interposto pela parte autora. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0013628-16.2013.403.6100 - ROBSON GOMES X SILVIA APARECIDA AUGUSTO GOMES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 70/71: Indefiro a pretensão da autora, em razão da prolação de sentença nos autos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001998-36.2008.403.6100 (2008.61.00.001998-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048114-18.1999.403.6100 (1999.61.00.048114-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X DURATEX S/A X DURATEX MADEIRA INDUSTRIALIZADA S/A X DURAFLORE S/A(SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO)

Recebo a apelação da parte embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009381-26.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0941588-30.1987.403.6100 (00.0941588-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP132617 - MILTON FONTES)

Recebo a apelação da parte embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011454-68.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046857-26.1997.403.6100 (97.0046857-7)) PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA(SP114427 - MARY TERUKO IMANISHI E SP116180 - LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Recebo a apelação da parte embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002911-42.2013.403.6100 - MB OSTEOS COM/ E IMP/ DE MATERIAL MEDICO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008084-47.2013.403.6100 - NILSON KOBORI MONTEIRO(SP287358 - ABELARDO FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por NILSON KOBORI MONTEIRO contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, objetivando provimento jurisdicional que determine a posse no cargo de técnico de laboratório - área química no campus de São Roque, bem como que seja mantida a nomeação publicada no Diário Oficial da União de 28 de fevereiro de 2013. Alegou o impetrante, em suma, que participou do concurso público, realizado pelo IFSP, para provimento do cargo de Técnico de Laboratório - Área Química, Classe D-I, nível I, figurando na lista dos aprovados. Contudo, após a publicação de sua nomeação no Diário Oficial da União do dia 28 de fevereiro de 2013, foi informado acerca da negativa de posse pela ausência de um dos requisitos enumerados pelo edital do concurso, qual seja, ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em química. Este Juízo Federal concedeu ao impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a emenda à petição inicial (fl. 63), o que foi cumprido às fls. 64/69. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação de informações pela autoridade impetrada (fl. 70). Notificada (fls. 74/75), a autoridade impetrada relatou que, pelo fato de o impetrante não possuir a habilitação exigida pelo edital do concurso, foi cancelada a portaria de nomeação publicada em 02/05/2013 (fls. 76/82). Em seguida, o pedido liminar restou indeferido (fls. 83/85). Admitida a intervenção do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, na qualidade de assistente litisconsorcial passivo, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil (fl. 95). O IFSP apresentou suas informações (fls. 91/92). Ouvido, o representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 102/103). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem analisadas, reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Por isso, analiso o mérito. Cinge-se a controvérsia em torno de ato administrativo no Concurso Público para Técnico em Contabilidade do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP (Edital nº 146, de 31 de maio de 2012), que tornou sem efeito a nomeação do impetrante. O Edital nº 146, de 31 de maio de 2012, previu em seu Anexo II a formação e habilitação exigidas para o ingresso no cargo de Técnico de Laboratório - Área Química (fl. 33), in verbis: CARGOS:(...)Técnico de Laboratório - Área Química FORMAÇÃO E HABILITAÇÃO EXIGIDAS:(...)Ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em química Contudo, o impetrante apresentou a seguinte titulação: diploma e histórico do curso de Licenciatura em Química, diploma e histórico do curso de Mestrado em Engenharia e Ciência dos Alimentos - Área de Ciência e Tecnologia de

Alimentos e carteira de identidade profissional do Conselho competente. Destarte, o impetrante aquiesceu com todos os termos do referido Edital (subitem 16.6 - fl. 29), que estabeleceu todas as condições de participação no certame, dentre elas a necessidade de possuir a habilitação e titulação requeridas para o cargo público. Conforme pontuou a autoridade em suas informações (fl. 78), constatou-se que os títulos não atendem ao estabelecido no Edital, o qual o IFSP deve cumprir à risca, sob pena de caracterização de favorecimento indevido a um candidato em detrimento dos demais que tenham a exata formação exigida. Em caso análogo, trago novamente à colação o seguinte aresto do Tribunal Regional da 5ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM LABORATÓRIO/QUÍMICA. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO VAGAS. REQUISITO DE TITULAÇÃO DE ENSINO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE OU MÉDIO COMPLETO MAIS CURSO TÉCNICO. CANDIDATA COM DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. LICENCIATURA EM QUÍMICA. MAGISTÉRIO. INCOMPATIBILIDADE COM AS ATIVIDADES INERENTES AO CARGO. I. O Edital nº 06/2009, em seu item 2.3.29 (DESCRIÇÃO SUMÁRIA DE ATIVIDADES), fl.48, indica para o cargo de Técnico em Laboratório/Química as seguintes atribuições: Executar trabalhos técnicos de laboratório relacionados à área de atuação, realizando ou orientando coleta, análise e registros de material e substâncias através de métodos específicos; assessorar atividades de ensino, pesquisa e extensão. II. Ao compulsar os autos, observa-se que o demandante possui diploma de conclusão do curso de Licenciatura em Química e não Bacharelado em Química. III. Em consulta ao sítio da UFRN, na internet, consta a seguinte informação acerca do curso de Química, na modalidade licenciatura: Os alunos de Licenciatura deverão desenvolver competências e habilidades para exercer profissionalmente a função de professor de Química nas escolas da rede básica de ensino. Por isso, ao longo do curso estudam conteúdos, fundamentos e conhecimentos da área de Química, e em educação, dentre eles: Psicologia, Fundamentos sócio-históricos, Legislação da Educação, Didática, e a realização de Estágios Supervisionados Obrigatórios, nos quais poderão vivenciar a realidade do ensino nas escolas da rede básica. (...) O Licenciado em Química está apto a ensinar Química Fundamental no ensino médio e técnico-profissionalizante. Realizar assessoramentos no campo do ensino de ciências no ensino fundamental e médio e ainda, investigar novas metodologias para aperfeiçoamento do processo de ensino/aprendizagem de Química em todos os níveis de ensino. IV. Observa-se, portanto, que aqueles que possuem Curso Superior de Química, na modalidade Licenciatura, estão aptos a realizar atividades relacionadas ao Magistério, não se incluindo entre as suas atividades aquelas propriamente técnicas. V. Inexistência de ilegalidade no ato da UFRN que não considerou o autor apto a exercer o cargo de Técnico de Laboratório/Química, uma vez que, possuindo graduação em Química, na modalidade licenciatura, não preencheu os requisitos exigidos para o desempenho da atividade. VI. Apelação improvida. (grafei)(TRF 5ª Região - 4ª Turma - AC nº 514839/RN - Relatora Des. Fed. Margarida Cantarelli - j. em 12/07/2011 - in DJE de 21/07/2011, pág. 599) Acompanho o posicionamento jurisprudencial mencionado e deixo de acolher a pretensão deduzida pelo impetrante. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para manter o ato administrativo que tornou sem efeito a portaria de nomeação do impetrante para o cargo de Técnico de Laboratório - área Química. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao mandado de segurança). Custas processuais pelo impetrante. Sem condenação em honorários de advogado, em face da previsão do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003006-54.2013.403.6106 - ALESSANDRO VALERIANO DA SILVA (SP313909 - LETICIA DA SILVEIRA CAVALI JOVANELI DE MELLO) X COORDENADOR COORDENADORIA SELECAO DESENVOLVIMENTO PESSOAL IFSP SP

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALESSANDRO VALERIANO DA SILVA contra ato da COORDENADORA DE SELEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, objetivando provimento jurisdicional que determine a posse e exercício do impetrante no cargo de técnico em contabilidade no campus de Votuporanga, bem como que seja proibido o ente público de convocar os aprovados para o preenchimento da vaga ofertada. Alegou o impetrante, em suma, que participou do concurso público, realizado pelo IFSP, para provimento do cargo de Técnico em Contabilidade, Classe E-I, nível I, figurando na lista dos aprovados. Contudo, após a publicação de sua nomeação no Diário Oficial da União do dia 02 de maio de 2013, foi informado acerca da negativa de posse, pela ausência de um dos requisitos enumerados pelo edital do concurso, qual seja, ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em contabilidade. Inicialmente proposta perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, aquele Juízo declarou sua incompetência, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fl. 58). Redistribuído o feito a este Juízo federal, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação de informações pela autoridade impetrada (fl. 63). Notificada, a autoridade impetrada relatou que, pelo fato de o impetrante não possuir a habilitação exigida pelo edital do concurso, foi cancelada a portaria de nomeação publicada em 02/05/2013 (fls. 67/78). Em seguida, o pedido liminar restou indeferido (fls. 81/83). Ouvido, o representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança

(fls. 95/96). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem analisadas, reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Por isso, analiso o mérito. Cinge-se a controvérsia em torno de ato administrativo no Concurso Público para Técnico em Contabilidade do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP (Edital nº 146, de 31 de maio de 2012), que tornou sem efeito a nomeação do impetrante. O Edital nº 146, de 31 de maio de 2012, previu em seu Anexo II a formação e habilitação exigidas para o ingresso no cargo de Técnico em Contabilidade (fl. 42), in verbis: CARGOS:(...) Técnico em Contabilidade FORMAÇÃO E HABILITAÇÃO EXIGIDAS:(...) Ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em contabilidade, com registro no conselho competente. Contudo, o impetrante apresentou a seguinte titulação: diploma do curso de graduação em Ciências Contábeis e carteira de identidade profissional do Conselho respectivo. Destarte, o impetrante aquiesceu com todos os termos do referido Edital (subitem 16.6 - fl. 33), que estabeleceu todas as condições de participação no certame, dentre elas a necessidade de possuir a habilitação e titulação requeridas para o cargo público. Conforme pontuou a autoridade em suas informações (fl. 75), constatou-se que os títulos não atendem ao estabelecido no Edital, ao qual o IFSP deve cumprir à risca, sob pena de caracterização de favorecimento indevido a um candidato em detrimento dos demais que tenham a exata formação exigida. Em caso análogo, trago novamente à colação o seguinte aresto do Tribunal Regional da 5ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM LABORATÓRIO/QUÍMICA. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO VAGAS. REQUISITO DE TITULAÇÃO DE ENSINO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE OU MÉDIO COMPLETO MAIS CURSO TÉCNICO. CANDIDATA COM DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. LICENCIATURA EM QUÍMICA. MAGISTÉRIO. INCOMPATIBILIDADE COM AS ATIVIDADES INERENTES AO CARGO. I. O Edital nº 06/2009, em seu item 2.3.29 (DESCRIÇÃO SUMÁRIA DE ATIVIDADES), fl. 48, indica para o cargo de Técnico em Laboratório/Química as seguintes atribuições: Executar trabalhos técnicos de laboratório relacionados à área de atuação, realizando ou orientando coleta, análise e registros de material e substâncias através de métodos específicos; assessorar atividades de ensino, pesquisa e extensão. II. Ao compulsar os autos, observa-se que o demandante possui diploma de conclusão do curso de Licenciatura em Química e não Bacharelado em Química. III. Em consulta ao sítio da UFRN, na internet, consta a seguinte informação acerca do curso de Química, na modalidade licenciatura: Os alunos de Licenciatura deverão desenvolver competências e habilidades para exercer profissionalmente a função de professor de Química nas escolas da rede básica de ensino. Por isso, ao longo do curso estudam conteúdos, fundamentos e conhecimentos da área de Química, e em educação, dentre eles: Psicologia, Fundamentos sócio-históricos, Legislação da Educação, Didática, e a realização de Estágios Supervisionados Obrigatórios, nos quais poderão vivenciar a realidade do ensino nas escolas da rede básica. (...) O Licenciado em Química está apto a ensinar Química Fundamental no ensino médio e técnico-profissionalizante. Realizar assessoramentos no campo do ensino de ciências no ensino fundamental e médio e ainda, investigar novas metodologias para aperfeiçoamento do processo de ensino-aprendizagem de Química em todos os níveis de ensino. IV. Observa-se, portanto, que aqueles que possuem Curso Superior de Química, na modalidade Licenciatura, estão aptos a realizar atividades relacionadas ao Magistério, não se incluindo entre as suas atividades aquelas propriamente técnicas. V. Inexistência de ilegalidade no ato da UFRN que não considerou o autor apto a exercer o cargo de Técnico de Laboratório/Química, uma vez que, possuindo graduação em Química, na modalidade licenciatura, não preencheu os requisitos exigidos para o desempenho da atividade. VI. Apelação improvida. (grafei) (TRF 5ª Região - 4ª Turma - AC nº 514839/RN - Relatora Des. Fed. Margarida Cantarelli - j. em 12/07/2011 - in DJE de 21/07/2011, pág. 599) Acompanho o posicionamento jurisprudencial mencionado e deixo de acolher a pretensão deduzida pelo impetrante. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para manter o ato administrativo que tornou sem efeito a portaria de nomeação do impetrante para o cargo de Técnico em Contabilidade. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao mandado de segurança). Custas processuais pelo impetrante. Sem condenação em honorários de advogado, em face da previsão do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0020139-30.2013.403.6100 - ROBERTO ELIAS GABA (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de demanda cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por ROBERTO ELIAS GABA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do processo de execução extrajudicial de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), bem como de todos os atos ocorridos a partir da notificação extrajudicial, tais como a consolidação da propriedade em favor da ré, a realização de leilões e o registro da carta de arrematação. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/58) II - Fundamentação O presente processo cautelar

comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Com efeito, as medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, porquanto visavam exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipava os efeitos da própria decisão final. No entanto, sobreveio a parcial reforma do Código de Processo Civil, na qual se conferiu ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e :I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Em face dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria demanda de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Ressalto, ainda, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade entre a medida cautelar e a antecipação de tutela, de acordo com a dicção do 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei federal nº 10.444/2002), in verbis: 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Portanto, seja qual for a tutela de urgência postulada, a parte requerente pode veicular sua pretensão na demanda de conhecimento, sem a necessidade de se socorrer da demanda cautelar. Entendo, assim, que a parte requerente é carecedora do direito de manejar a presente demanda cautelar, porquanto não está configurado o interesse de agir (ou processual), sob a ótica da inadequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita pelo requerente. Deixo de condenar o requerente em honorário de advogado, posto que não houve citação da requerida. Custas processuais pela parte requerente. Destarte, sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido, para a juntada da guia de custas. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020269-20.2013.403.6100 - VIVIAN CRISTINA BARBOSA (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de demanda cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por VIVIAN CRISTINA BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do processo de execução extrajudicial de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), bem como de todos os atos ocorridos a partir da notificação extrajudicial, tais como a consolidação da propriedade em favor da ré, a realização de leilões e o registro da carta de arrematação. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/39)II - Fundamentação O presente processo cautelar comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Com efeito, as medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, porquanto visavam exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipava os efeitos da própria decisão final. No entanto, sobreveio a parcial reforma do Código de Processo Civil, na qual se conferiu ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e :I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Em face dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria demanda de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Ressalto, ainda, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade entre a medida cautelar e a antecipação de tutela, de acordo com a dicção do 7º do

artigo 273 do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei federal nº 10.444/2002), in verbis: 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Portanto, seja qual for a tutela de urgência postulada, a parte requerente pode veicular sua pretensão na demanda de conhecimento, sem a necessidade de se socorrer da demanda cautelar. Entendo, assim, que a parte requerente é carecedora do direito de manejar a presente demanda cautelar, porquanto não está configurado o interesse de agir (ou processual), sob a ótica da inadequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita pela requerente. Deixo de condenar o requerente em honorário de advogado, posto que não houve citação da requerida. Custas processuais pela parte requerente. Destarte, sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido, para a juntada da guia de custas. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012373-72.2003.403.6100 (2003.61.00.012373-2) - ANTONIO CAMARGO SOUZA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ANTONIO CAMARGO SOUZA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a União Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024025-33.1996.403.6100 (96.0024025-6) - LUIZ MEDEIROS NOGUEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ MEDEIROS NOGUEIRA

SENTENÇAVistos, etc. A União Federal requereu a extinção da execução dos honorários de sucumbência (fl. 159), com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei federal nº 10.522/2002 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.033/2004), in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grafei) Deveras, a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência nos embargos à execução nº 2007.61.00.017787-4, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o qual, de acordo com a petição de fls. 146/149, devidamente corrigida monetariamente, perfaz R\$ 533,46 (quinhentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos), em prol da União Federal, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução correlata. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016255-13.2001.403.6100 (2001.61.00.016255-8) - ROMILDO ANTONIO GASPAROTTO X RONALDO HENRIQUE DA SILVA X RONALDO MORENO X SAMUEL VALENCIO X SANDRA DA SILVA RIBEIRO REGIANI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X RONALDO HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL VALENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA DA SILVA RIBEIRO REGIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇANA sentença proferida (fls. 96/105) foi extinto o processo sem julgamento de mérito em relação ao coautor Romildo Antônio Gasparotto. Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os coautores Ronaldo Moreno, Samuel Valencio e Sandra da Silva Ribeiro Regiani (fls. 161 e 184/191). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada na conta vinculada ao FGTS do coautor Ronaldo Henrique da Silva (fls. 155/160). Ante o exposto, decreto a

EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029027-61.2008.403.6100 (2008.61.00.029027-0) - JOAO DE GOES PINTO(SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO E SP180425 - FÁBIO DELLAMONICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X JOAO DE GOES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e o autor (fls. 167/171). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013145-20.2012.403.6100 - PROSAFE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(DF019825 - FERNANDO GUIMARAES MENDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PROSAFE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução das verbas de sucumbência, a cargo da autora/executada, fixados na r. sentença (fls. 663/670), transitada em julgado (fl. 673). A autora/executada foi intimada nos termos do artigo 475-J do CPC (fls. 706/707) e deixou transcorrer o prazo para o cumprimento da obrigação. A União Federal requereu a extinção do feito nos termos do artigo 569 do CPC, sem renunciar ao direito constante no título, para fins de inscrição em dívida ativa da União (fls. 711/712). É o relatório. Passo a decidir. A desistência expressa manifestada pela exequente, por intermédio da Procuradora da Fazenda Nacional, implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito, mormente porque sequer foi efetivada penhora dos bens dos executados do valor remanescente, como também não houve oposição de embargos. Neste sentido: EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O credor pode desistir do processo de execução em qualquer caso, independentemente da concordância do executado O parágrafo único introduzido pela Lei nº 8.953/94 apenas dispôs sobre os efeitos da desistência em relação à ação de embargos, mas manteve íntegro o princípio de que a execução existe para satisfação do direito do credor. 2. A questão dos honorários advocatícios no processo de execução e na ação de embargos tem sido assim predominantemente resolvida: A) Existindo apenas o processo de execução, a sua extinção a requerimento do credor não enseja a condenação do exequente em honorários, salvo se o executado provocou a desistência; B) Na ação de embargos, considerada autônoma, é possível a imposição da verba, além da deferida na execução; C) Nesse caso, o quantitativo total, que se recomendava ficasse no limite dos 20%, hoje será fixado segundo apreciação equitativa do juiz (Art. 20, parágrafo 4º, com a nova redação), devendo ser evitada a excessiva oneração da parte; D) Extinta a execução, por desistência do exequente, mas prosseguindo a ação dos embargos, a requerimento do devedor (Art. 569, parágrafo único, alínea B), o credor será condenado a honorários na execução quando a desistência decorrer de provocação do devedor, fixada a verba honorária por juízo de equidade, precedentes do STJ. 3. No caso dos autos, o credor desistiu da execução antes de tomar conhecimento da Ação de Embargos, pelo que o seu comportamento processual não decorreu de provocação do devedor, sendo por isso indevida a condenação na verba honorária. Art. 20, parágrafo 4º, e art. 569, parágrafo único do CPC. Recurso conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 75057/MG - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 13/05/1996 - in DJ de 05/08/1996, pág. 26.364) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0555162-30.1983.403.6100 (00.0555162-5) - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência do desarquivamento dos autos. Cumpra a autora o despacho de fl. 416, no prazo de 15 (quinze) dias, sob

pena de arquivamento dos autos (baixa findo). Int.

0680606-92.1991.403.6100 (91.0680606-6) - SEBASTIAO DE SOUZA ALMEIDA(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

0711590-59.1991.403.6100 (91.0711590-3) - BRONZENEW COM/ DE METAIS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

Encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja alterada a autuação do pólo passivo, passando a constar a União Federal, em substituição ao INSS, de acordo com o artigo 134 do Provimento CORE nº 64/2005 (com a redação imprimida pelo Provimento CORE nº 150/2011). Após, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0004069-70.1992.403.6100 (92.0004069-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711131-57.1991.403.6100 (91.0711131-2)) DOUGLAS RADIOLETRICA S/A(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0007338-73.1999.403.6100 (1999.61.00.007338-3) - TRANSPORTADORA MOTONOVE LTDA(SP028903 - CLOVIS ANTONIO MALUF E SP130578 - JOAO MASSAKI KANEKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0024835-66.2000.403.6100 (2000.61.00.024835-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019123-95.2000.403.6100 (2000.61.00.019123-2)) GENIVAL AUGUSTO DE OLIVEIRA MONTEIRO X GESSI APARECIDA OLIVEIRA MONTEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GIZELA SOARES ARANHA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Fls. 456/462: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012494-71.2001.403.6100 (2001.61.00.012494-6) - ANGELA MARIA ROSA X CARLOS ANTONIO SOARES BATISTA X JOSE FRANCA DE OLIVEIRA X SIRLENE MARQUES X MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência do desarquivamento. Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Int.

0030110-88.2003.403.6100 (2003.61.00.030110-5) - NILDA MATTEI(SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Fls. 207/208: Proceda a juntada aos autos do recolhimento correto das custas, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 2º da Lei n.º. 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0034171-55.2004.403.6100 (2004.61.00.034171-5) - JEFERSON ALVES X SARA CRISTINA IRINEU ALVES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0014051-83.2007.403.6100 (2007.61.00.014051-6) - PEDRO ALVES DE LIMA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0021345-50.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901960-68.1986.403.6100 (00.0901960-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X JOSE CELIO MARINHO X JOSE PEREIRA DA ROSA(SP042575 - INACIO VALERIO DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0016866-87.2006.403.6100 (2006.61.00.016866-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PRIMEIRA INSTANCIA CAFE LTDA - ME(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO)

Fls. 124/130 e 133/136: Oficie-se ao DETRAN/SP, conforme requerido. Fls. 149/151: Manifeste-se o BNDES, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0031731-81.2007.403.6100 (2007.61.00.031731-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PERCIO ALVES SOANE X RUBENS SOANE X THEREZINHA DE JESUS ALVES SOANE

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026672-35.1995.403.6100 (95.0026672-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009061-06.1994.403.6100 (94.0009061-7)) EXAREL ARAMES FINOS LTDA X ALLIED ADVANCED TECHNOLOGIES S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP238689 - MURILO MARCO E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X EXAREL ARAMES FINOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente Exarel Arames Finos Ltda. em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014748-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013502-68.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DE SAO PAULO(SP141992 - MARCIO RACHKORSKY)
Aguarde-se sobrestado em Secretaria o trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016431-11.2009.403.6100 (2009.61.00.016431-1) - MILTON PAULINO DE CAMARGO X MARIA SANTANA CAVALCANTE(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR014578 - GILBERTO GEMIN DA SILVA) X MILTON PAULINO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SANTANA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1 - Fl. 217 - Anote-se. 2 - Fls. 206/207 - Indefiro o pedido de expedição de alvarás de levantamento tal qual deduzido, posto que a soma dos valores informados é superior ao valor acolhido pela decisão proferida nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 188/189). Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para adequar o seu pedido. 3 - Fls. 216/217 - Prejudicado, em face do decidido no item 2 acima. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5686

ACAO CIVIL PUBLICA

0008642-05.2002.403.6100 (2002.61.00.008642-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031706-78.2001.403.6100 (2001.61.00.031706-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO CARLOS PARRO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA(MG083796 - FREDERICO BOLIVAR MOREIRA DE LIMA E MG083796 - FREDERICO BOLIVAR MOREIRA DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP045085 - ADEISE MAGALI ASSIS BRASIL) X SMP & B SAO PAULO COMUNICACAO LTDA(Proc. ILDEU DA CUNHA PEREIRA) X CRISTIANO DE MELLO PAZ(Proc. HELVECIO FERREIRA DA SILVA) X QUALITY COMUNICACAO LTDA(Proc. RICARDO DE BARROS FALCAO FERRAZ) X NEY TADEU DA SILVEIRA(Proc. JULIO CESAR LINCK)

Nos termos da Portaria 13/2011, ficam as partes intimadas da redesignação da audiência para a oitiva da testemunha Maria Nilda Vasconcelos para o dia 19/11/2013 às 14 horas, nos Autos da Carta Precatória nº 38510-48.2013.4.01.3400, na 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006067-38.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP295678 - HUGO RICARDO PINA DOS SANTOS E SP290369 - VINICIUS DINIZ MOREIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuíza ação civil de Improbidade Administrativa em face de RAIMUNDO PIRES SILVA e de GUILHERME CYRINO CARVALHO, cujo objeto é o reconhecimento de atos de improbidade. Narra que os réus deixaram de observar os ditames legais do artigo 10, da Lei n. 6.938/81, bem como o disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução CONAMA n. 289/2001. Em razão destes fatos [...] os réus foram responsáveis pela liberação da quantia de R\$ 1.753.797,44 [...], sendo R\$ 1.465.606,96 para pagamento da terra nua, a serem convertidos em Títulos da Dívida Agrária - TDA, na data da emissão, com prazo de resgate de cinco anos, e R\$ 288.190,48 [...] visando a aquisição da Fazenda São Luiz, com área total 123,0682 ha [...], para fins de reforma agrária [...] (fls. 04). Por conta da sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 0012653-23.2006.403.6105, datada de 15.12.2008, o INCRA foi proibido de continuar o assentamento na área adquirida. A sentença foi objeto de apelação pelo referido órgão e, ao final, o TRF da 3ª Região julgou absolutamente ilegal o processo de aquisição da Fazenda São Luiz. Em decisão judicial já transitada em julgado restou definitivamente reconhecido que o processo administrativo foi conduzido de forma irregular e cuja consequência foi a liberação de recursos públicos sem a observância prévia dos pressupostos legais. Via de consequência, [...] é incontroverso que a aquisição da área da Fazenda São Luiz sem a observância das normas legais aplicáveis ao caso, impossibilitando assim a utilização integral da área para a finalidade que foi adquirida (reforma agrária), configura a prática de improbidade administrativa, cuja narrativa está em consonância com o disposto no art. 10, caput e inciso XI, da

Lei 8.429/92. Da mesma forma, inegavelmente, os atos praticados pelos réus tipificam-se no art. 11, caput, da Lei 8.429/92, pois agiram de forma contrária aos princípios e deveres impostos a todos os administradores públicos, justificando a condenação dos réus nas sanções previstas no artigo 12, inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa (fls. 05). Requereu, em seu pedido principal, a procedência [...] reconhecendo-se a prática dos atos de improbidade administrativa descritos nesta exordial a fim de que, nos termos do artigo 12, incisos II e/ou III, da Lei nº 8.429/92, sejam os réus condenados: 1. a ressarcir integralmente os danos, decorrentes dos atos ímprobos praticados, tudo acrescido de juros moratórios e correção monetária desde o recebimento, pelos mesmos índices aplicados aos créditos da Fazenda Nacional; 2. proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 5 (cinco) anos; 3. ao pagamento da multa civil de 02 (duas) vezes o valor do dano ou ao pagamento de multa civil de 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público, em razão da prática do ato de improbidade administrativa catalogado no artigo 11 da Lei 8429/92; 4. à suspensão dos direitos políticos por até 08 (oito) anos; e destaca-se que o presente caso envolve a prática de atos de improbidade administrativa em concurso, tipificados no art. 10º, caput e inciso XI, e no art. 11º, caput, todos da Lei 8.429/92. Assim, em razão da maior gravidade do art. 10º, caput e inciso XI, da Lei 8.429/92, pugna-se pela prevalência das sanções previstas no art. 12, inciso II da Lei 8.429/92, as quais deverão ser fixadas em seu patamar máximo, em razão do concurso de atos ímprobos (fls. 46-47). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 48-63. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 69-72). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 77-110), ao qual foi negado seguimento (fls. 116). Raimundo Pires Silva e Guilherme Cyrino Carvalho apresentaram defesa preliminar às fls. 131-146 e 241-254, respectivamente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A questão consiste em saber se os réus, na condução do processo administrativo de compra e venda da Fazenda São Luiz, realizaram condutas tipicamente ímprobas, nos termos da Lei n. 8.429/92. O artigo 17, 6º e 7º, da Lei 8.429/1992, prescreve que a petição inicial da ação de improbidade administrativa será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade. Após o recebimento da manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita ou receberá a petição inicial (artigo 17, 8º, da Lei 8.429/1992). Por conseguinte, a petição inicial deve ser rejeitada apenas quando houver elementos que permitam concluir, ainda na fase de cognição preliminar, pela inexistência de atos de improbidade ou inadequação da via eleita. De outra parte, existindo indícios da prática de atos de improbidade, compete ao magistrado o recebimento da petição inicial, com posterior citação dos réus para que exerçam em toda a sua plenitude o direito de defesa. Verifica-se, assim, que a autorização legal para o recebimento da petição inicial exige a existência de indícios da prática de atos de improbidade. Por palavras outras, elementos mínimos que possibilitem a formação de um juízo de suspeita ou suposição sobre a prática dos atos narrados na petição inicial. Portanto, nesta fase de delibação não há necessidade da comprovação cabal e exaustiva da prática do ato e de todas as consequências daí advindas, porquanto tal certeza somente se mostra indispensável no momento da prolação da sentença. Logo, trata-se tão somente de um juízo de admissibilidade, isto é, de uma avaliação a respeito da viabilidade do prosseguimento da ação de improbidade pela existência de um suporte fático mínimo. Delineado tal premissa, verifica-se que duas são as imputações irrogadas aos autores. A primeira diz respeito a ato capitulado no artigo 10, caput e inciso XI. A segunda imputa aos réus conduta subsumível ao artigo 11, caput, ambos da Lei 8.429/92. Diante desta quadratura de imputabilidade, cabe verificar os fatos sob a luminosidade dos artigos em comento. A questão da ilegalidade da condução do processo administrativo de n. 54190.001419/2004-90 foi objeto de decisão judicial já transitada em julgado. Naquela demanda restou reconhecida a ilegalidade do procedimento que, ao final, resultou na liberação de recursos públicos sem a observância prévia dos requisitos legais. Desta feita, este Juízo não pode mais se imiscuir na questão da legalidade concernente à aquisição da Fazenda São Luiz, cuja compra visou à implantação do assentamento rural para reforma agrária, pela singela razão de que se operou o efeito negativo ou impeditivo da coisa julgada, impedindo nova decisão sobre o que já foi decidido. Mas o que deve ficar claro nesta decisão é que naquele processo estava em jogo apenas aquilatar a legalidade, ou não, do INCRA e não dos seus agentes. Entretanto, o INCRA não logrou convencer os fundamentos que lhe foram lançados para caracterização da ilegalidade na condução do processo administrativo. Tal fato difere substancialmente desta demanda, cuja causa de pedir radica-se na imputação de ato de improbidade em face dos servidores da referida autarquia. Conclui-se, portanto, que a causa de pedir, aqui, é restrita a sopesar se os agentes realizaram condutas tipificadas na lei de improbidade, sobretudo porque, reavivando lição clássica do Otto Gierke, a manifestação da pessoa jurídica se dá por meio de seus órgãos, os quais, por obviedade ululante, são titularizados pelos agentes públicos. Transpondo a teoria para a realidade dos autos cabe, neste processo, perquirir não se o INCRA incorreu em ilegalidade - fato já analisado judicialmente - mas se os réus agiram com dolo, notadamente porque para a caracterização dos atos de improbidade administrativos previstos no art. 11 da Lei 8.429/92, é necessário que o agente ímprobo tenha agido ao menos com dolo genérico, prescindindo a análise de qualquer elemento específico para sua tipificação. Ademais, não custa enfatizar que, para efeito de o agente responder por ato de improbidade, para além da ilegalidade, exige-se a comprovação do dolo, composto por um elemento volitivo, ou seja, a vontade de praticar

uma conduta descrita em um dos tipos normativos da Lei de Improbidade, acrescido de um segundo elemento, a saber: o intelectual, traduzido na consciência da conduta e do resultado. A condenação do agente, portanto, exige que a conduta não fique compartimentada ao aspecto da legalidade, mormente porque um ato pode ser qualificado de ilegal e nem por isso caracterizar-se como ímprobo. Da análise das defesas prévias dos réus, percebe-se que invocam como exculpante ausência de má-fé. Com efeito, existem situações em que a comprovação da má-fé transforma-se em prova tipicamente diabólica em desfavor, invariavelmente, do Ministério Público Federal, restando inexitosa a pretensão condenatória por falta de lastro mínimo probatório a inferir subjetivamente o dolo genérico. Este Juízo não desconhece copiosa jurisprudência sobre o tema, sobretudo em relação ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, o conjunto probatório revela lastro mínimo de que os réus foram amíúde comunicados e cientificados sobre a condução irregular do procedimento, cuja inobservância precipitou na compra da Fazenda, conforme relatado pelo Ministério Público Federal em sua peça acusatória da qual recorro o seguinte excerto: O projeto de implantação de assentamento rural para reforma agrária de logo despertou a atenção de diversos órgãos e entidades com atuação na área do meio ambiente dentre os quais se pode citar a Promotoria de Justiça de Cajamar e Jundiáí, a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo, a Prefeitura de Jundiáí (município limítrofe a Cajamar, onde está localizada a Fazenda), o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Jundiáí - CONDEMA, a Comissão do Meio Ambiente da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB [...] O Conselho de Gestão da Serra do Japi, o Grupo de Monitores da Serra do Japi, a Sociedade Amigos do Bairro Santa Clara, e o Instituto de Arquitetos do Brasil. Todos estes órgãos e entidades manifestaram expressamente sua desaprovação ao intento do INCRA antes mesmo de ser formalizada a aquisição da Fazenda. A despeito de estar ciente de todas estas restrições à utilização da área da Fazenda São Luiz para o assentamento de trabalhadores rurais, o INCRA, por intermédio do seu ex-Superintendente Regional [...] deu andamento ao procedimento de compra do imóvel, determinando a realização de vistoria e avaliação da área. A execução destas tarefas, mediante convênio, ficou a cargo do ITESP -mesmo órgão que anteriormente havia apresentado manifestação contrária à viabilidade de aquisição da Fazenda São Luiz. Na versão final do laudo, o ITESP, surpreendentemente, modificou a posição anteriormente defendida e passou a corroborar que a área seria propícia à implantação de assentamento de reforma agrária. No dia 31.10.2005, foi realizada uma reunião entre os membros do Comitê de Decisão Regional [...] na qual os integrantes do Comitê decidiram pela conveniência e oportunidade na aquisição [...]. Dando prosseguimento ao rito de compra previsto no Decreto nº 433/92, no dia 23.11.2005, o INCRA procedeu à realização de audiência pública sobre a compra do imóvel. Desta audiência, entretanto, não participaram nenhum dos órgãos e entidades que haviam manifestado expressamente sua discordância sobre a instalação de assentamento de trabalhadores rurais na APA-Cajamar, nem mesmo membros do Ministério Público, seja Federal ou Estadual. [...]O Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo, ao verificarem ter sido todo o procedimento realizado ao arrepio da legalidade, eis que ausente a obrigatória Licença Ambiental Prévia, que deveria ser obtida antes mesmo da aquisição da área, expediram a Recomendação nº 008/2006 [...] direcionado ao INCRA, a fim de adequar a compra aos ditames legais. A recomendação foi expedida em 14 de agosto de 2006, pretendendo-se, em síntese, que a autarquia cumprisse os seguintes pontos: - suspensão imediata do procedimento de compra para fins de reforma agrária da Fazenda São Luiz, evitando a lavratura da escritura de compra e venda, a emissão dos títulos da dívida agrária e o pagamento das benfeitorias à vista; A anulação dos atos do processo administrativo a partir da realização da audiência pública de 23 de novembro de 2005; [...] - nova convocação da audiência pública prevista nos arts 10 e 11 da Norma Execução [...] convidando regularmente todos os órgãos e entidades previstos na Norma. (fls. 06-07). Já na recomendação n. 008/2006 [...] restaram os dirigentes do INCRA advertidos de que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário e viola os princípios da administração pública liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular, bem como que eventual formalização da aquisição da Fazenda São Luiz pelo INCRA, via escritura de compra e vendam emissão de títulos da dívida agrária e pagamento das benfeitorias à vista, sem que fossem previamente sanadas as irregularidades apontadas na Recomendação, impossibilitando o uso da área adquirida para fins de reforma agraria, importaria em responsabilidade pessoal dos dirigentes do INCRA, que seria considerados autores de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, caput e inciso XI, e art. 11, caput, todos da Lei nº 8.429/92 (fls. 08). Diz o Ministério Público Federal que o INCRA, em resposta à Recomendação, teria afirmado que a compra da Fazenda São Luiz já havia se efetivado em 29 de junho de 2006, data em que foi firmada a escritura de compra e venda, levada a registro em 12/07/2006, inclusive com a emissão dos Títulos da Dívida Agrária, sendo ultimado o pagamento à vista de R\$ 288.190,48 (duzentos e oitenta e oito mil, cento e noventa reais e quarenta e oito centavos) pelas benfeitorias. Em relação à licença ambiental, teria comprovado cumprimento parcial à recomendação, ocasião em que deixou claro que não aguardaria a resposta do órgão ambiental sobre o licenciamento ambiental. O INCRA, no dia 11 de setembro de 2006, por seu representante, ora réu (RAIMUNDO PIRES DA SILVA) recusou-se a aguardar a apreciação do requerimento de expedição das licenças ambientais. No entanto, o Ministério Público Federal registra que: De fato constatou-se nos autos do inquérito civil público que, desde 27 de julho de 2006, data da Portaria INCRA-SR08 nº 56, publicada no Diário Oficial da União em 03.08.2006, o Projeto de Assentamento PDS SÃO LUIZ já estava formalmente criado

e aprovada a destinação do imóvel para a implementação de 20 (vinte) unidades agrícolas familiares (fls. 08). Ora, em todos os quadrantes e escaninhos do direito (direito civil, penal etc.), há um ponto de convergência sobre o conceito ontológico de dolo, a saber: a presença de conduta com consciência ou, mesmo, com potencial consciência da ilicitude. Portanto, se os réus receberam manifestações contrárias à compra, seja em perspectiva ambiental, normativa, social, etc., por diversos órgãos, inclusive pelo Ministério Público Federal e Estadual; e se a questão quando submetida ao Poder Judiciário restou evidenciada a ilegalidade do procedimento administrativo de compra da Fazenda São Luiz, compete aos os autores nesta demanda o ônus de infirmar dolo no iter do processo. Por isso, a inicial não pode ser extinta de afogadilho. Diante de todas as recomendações e manifestações de inúmeros órgãos, seria incongruente e colidente com copiosa jurisprudência rejeitar a inicial sob a alegação de ausência de dolo. Ademais, tal linha de entendimento foi perfilhada igualmente na decisão de fls. 69-72, de cuja fundamentação extraio o seguinte excerto: De aporte documental, verifica-se que a imputação fática formulada em face dos réus está subsumida no artigo 10, caput e inciso XI, e no artigo 11º, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, em cujos termos prescrevem: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...] XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; E, ainda: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: Vê-se, portanto, que não se trata de improbidade por enriquecimento ilícito e cuja imputação, aliada a lastro mínimo de prova, poderia justificar a decretação de indisponibilidade de bens e, conforme o caso, seria até prescindível a demonstração do *fumus boni iuris*, que, nesta hipótese, se afigura implícito. No caso, não se trata de imputação enquadrável ao artigo 9º (Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito). Logo, para efeito de decretação de indisponibilidade, deveria existir prova contundente acerca do dolo ou de culpa dos réus. Entretanto, a prova do elemento subjetivo (dolo e/ou culpa) somente será aferível depois de ampla dilação probatória, assegurando-lhes o devido processo legal. Em conclusão, como já foi dito, não haveria o recebimento da petição inicial apenas e tão somente se houvesse elementos que permitissem concluir, nesta fase de cognição preliminar, pela inexistência de atos de improbidade, pela improcedência do pedido ou inadequação da via eleita. Não é o caso; por consequência, impõe-se o prosseguimento do feito. **DECISÃO** Diante do exposto, recebo a petição inicial (artigo 17, 9º da Lei n. 8.429/92) em face dos réus RAIMUNDO PIRES SILVA e GUILHERME CYRINO CARVALHO. Citem-se os réus, para apresentar contestação, nos termos do 9º do artigo 17 da Lei n. 8.429/92. Para evitar que desnecessariamente se aumente a quantidade de volumes dos autos, os réus poderão ratificar as defesas já apresentadas (no caso de repetição) e, se for o caso, apenas trazer os fatos e argumentos novos que ainda não haviam sido mencionados em suas defesas preliminares. Os réus deverão também, nesta oportunidade, especificar as provas que pretendem produzir e, no caso de prova testemunhal, arrolá-las. O prazo para eventual recurso de agravo de instrumento é comum e, por isso, os autos não poderão ser levados em carga. Os autos somente serão remetidos ao MPF para intimação desta decisão depois de decorrido o prazo de recursos dos réus. Intimem-se. São Paulo, 11 de outubro de 2013.

CARTA PRECATORIA

0019541-76.2013.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO FERREIRA X JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se. Autorizo a realização da diligência na forma prevista no art. 172, parágrafo 2º, do CPC. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com a baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0008400-70.2007.403.6100 (2007.61.00.008400-8) - ZOPONE ENGENHARIA E COM/ LTDA (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X DIRETOR ADM E FINANCEIRO SENAI - REGIONAL SP (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0008400-70.2007.403.6100O presente mandado de segurança foi impetrado ZOPONE ENGENHARIA E COM/ LTDA em face do DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, REGIONAL SÃO PAULO, cujo objeto é afastar a cobrança do adicional de 20% calculada sobre o valor da contribuição previdenciária. Narrou a impetrante que presta serviços de engenharia com fornecimento de materiais, na modalidade empreitada global e, que recebeu notificação de débito no valor de R\$137.195,34, por ter mais de quinhentos funcionários e não ter recolhido a contribuição por adicional de 20% sobre o valor da contribuição para a montagem e custeio das escolas de aprendizagem. Sustentou a inconstitucionalidade do artigo 6º do Decreto-Lei n. 4.048/42 e a ilegalidade da exigência, bem como a impossibilidade da progressividade das alíquotas das contribuições sociais. Requereu a concessão da ordem [...] determinando que a autoridade coatora

não encete quaisquer medidas visando a cobrança ou exigência indireta do indigitado adicional de 20% (vinte por cento) [...] (fl. 16). Foi declinada a competência deste Juízo e os autos foram remetidos à Justiça Estadual (fls. 58-59). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 110). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 113-229). O pedido liminar foi indeferido (fl. 230). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 231-251). Foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 258-263). Em Segunda Instância foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 326-329). Foi proferida decisão pelo STJ que anulou a sentença e declarou o Juízo da 11ª Vara Federal Cível competente para julgar o feito (fl. 337). Determinado que a impetrante retificasse o pólo passivo da ação, a impetrante indicou o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SÃO PAULO (fls. 354-355). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 360-364). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 369-370). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A Impetrante alocou no pólo passivo da relação processual o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SÃO PAULO. No entanto, a autoridade competente está vinculada à Delegacia da Receita Federal de Bauru/SP, consoante informação de fls. 360-364. Logo, a autoridade apontada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação o que ensejaria a extinção do processo sem resolução do mérito. Porém, tomando-se em conta que o mandado de segurança foi ajuizado em 25/04/2007, foi declinada a competência, tramitou, foi sentenciado, houve recurso, outra alteração de competência, determinação de retificação do polo passivo e nova tramitação, não há como se conceber, há esta altura, a simples extinção do feito pela ilegitimidade passiva. Pelo princípio da economia processual, deve haver um aproveitamento dos atos processuais já praticados, acrescentando-se ao polo passivo a autoridade correta. Decisão Diante do exposto, determino a inclusão no polo passivo da ação do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BAURU - SP. Solicite-se ao SUDI a inclusão no sistema informatizado. Traga a impetrante mais uma contrafé. Cumprida a determinação, expeça-se Carta Precatória para notificação da autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Com as informações, dê-se nova vista à União (que já se manifestou na fl. 359). Após, outra vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. São Paulo, 18 de outubro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006608-08.2012.403.6100 - CHEMINOVA BRASIL LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Na sentença o pedido foi julgado procedente para que os requerimentos administrativos fossem decididos. Não há execução em mandado de segurança e, por isso, não há que se esperar o prazo solicitado pela Receita Federal do Brasil. A sentença é sujeita a reexame necessário (fl. 142). Dê-se vista ao MPF. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0003734-16.2013.403.6100 - DEMANOS LAPA FASHION COM/ DE ROUPAS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) 1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0003927-31.2013.403.6100 - JOSE ROGACIANO DA SILVA X JANETE SILVA RIBEIRO X ARY RIBEIRO X DIANA APARECIDA SILVA X DENISE SILVA CABRAL(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) 1. Recebo a apelação da impetrada em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0004928-51.2013.403.6100 - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) 1. Fls. 417-418: Desentranhe-se a guia de fl. 298 e encaminhe à 6ª Vara Cível, pois é o Juízo vinculado ao processo que consta em referida guia e onde deverá ser feito o pedido de restituição. 2. Recebo a apelação da impetrada em seu efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0006990-64.2013.403.6100 - IATE CLUBE DE SANTOS(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0007359-58.2013.403.6100 - HENRIQUE JOSE DE MAGALHAES(RJ160982 - HENRIQUE JOSE DE MAGALHAES E SP295550A - HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

1. Mantenho a decisão de fl. 207. O recurso de apelação de sentença proferida em mandado de segurança tem efeito devolutivo. Somente em situações das quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação e sendo relevante a fundamentação, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, de acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil. O Juiz recebe o recurso no efeito previsto e as situações excepcionais são analisadas pelo relator. 2. Vista ao Impetrado para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0010271-28.2013.403.6100 - ROSELENE SIQUEIRA DE ALMEIDA(SP093408 - ALTAIR ROGERIO MENDONCA) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Sentença tipo: M A embargante alega haver erro material na sentença, pois constou no relatório da sentença que as informações foram apresentadas intempestivamente, porém, se o prazo tivesse sido contado da juntada do mandado as informações seriam tempestivas. Não cabem embargos de declaração, pois não será alterado o teor da sentença que julgou improcedente o pedido da impetrante. Apenas para se evitar recursos desnecessários, esclareço que o prazo para apresentar informações é de dez dias a partir da notificação e não da juntada do mandado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0010667-05.2013.403.6100 - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2136 - VANESSA SIMIONE PINOTTI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 2136 - VANESSA SIMIONE PINOTTI)

Vista ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0012019-95.2013.403.6100 - BANCO PAULISTA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0012019-95.2013.403.6100Sentença(tipo B)O presente mandado de segurança foi impetrado por BANCO PAULISTA S/A em face do DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), visando a provimento que lhe garanta afastar a contribuição previdenciária patronal incidente sobre férias gozadas. Sustentou que o pagamento dessas verbas não configura remuneração, pois possuem natureza de indenização. Requereu a concessão da ordem [...] para o fim de não ser obrigado a incluir, na base de cálculo das contribuições sobre a folha (previdenciária patronal, SAT e as destinadas aos terceiros FNDE e INCRA), os valores pagos a título de férias gozadas, afastando-se a exigência das parcelas vincendas dos gravames. Pede ainda a Impetrante seja concedida a segurança para lhe garantir o direito de compensar os montantes já recolhidos a tal título nos últimos 5 (cinco) anos [...] (fls. 14-15). A liminar foi indeferida (fls. 31-32) e o FNDE e o INCRA foram excluídos da lide por sua ilegitimidade passiva (fl. 34). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 64-78 e 79-91).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 45-51).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl.

54).Manifestação do INCRA e FNDE às fls. 60-61 e 62-63.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais.A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social previdenciária sobre as verbas pagas aos empregados a título de férias gozadas (usufruídas).O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, dispunha que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos

da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, determinava que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei n. 9.876/99, passando a ter a seguinte redação:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Nesse contexto, faz-se necessária a análise da natureza jurídica de folha de salários sob a égide da Constituição Federal para saber se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. A redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional 20, possuía o seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:[...] 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.O conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição precisa, estabelecida pela Constituição Federal. Por conseguinte, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. artigo 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original.Resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.Férias gozadasAs férias gozadas ostentam a natureza de remuneração ao trabalho desempenhado pelo empregado. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. Portanto, as férias gozadas são verbas passíveis de incidência da contribuição previdenciária patronal.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 5ª Turma, Relator dos agravos de instrumentos n. 0020024-73.2013.4.03.0000 e n. 0020025-58.2013.4.03.0000, o teor desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 18 de outubro de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017000-70.2013.403.6100 - VICTOR ROBERTO FRANCO - INCAPAZ X MARIA CELIA FRANCO(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

O presente mandado de segurança foi impetrado por VICTOR ROBERTO FRANCO, representado pela mãe Maria Celia Franco, em face do SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é o restabelecimento da pensão.Narra o Impetrante que, em fevereiro de 1996, foi declarado dependente/beneficiário de seu avô Benedito Roberto Franco que, quando na ativa, era Procurador Federal. Desde o falecimento do avô/beneficiário, datado de 13/02/2006, vem recebendo a pensão na qualidade de menor sob guarda, nos termos da Lei n. 8.112/90.Em [...] final de agosto próximo passado, o impetrante foi surpreendido com o recebimento de carta enviada pelo INSS, informando da suspensão da pensão [...] (fls. 03). No entanto, restou comprovado no processo administrativo que dependia economicamente do avô, uma vez que sua genitora, sozinha, não possui nenhuma renda. Aponta que a suspensão do benefício sem qualquer parecer contrário, administrativo ou do Tribunal de Contas da União, mostra-se arbitrário e, portanto, ilegal.Requer a concessão da medida liminar [...] para que seja imediatamente restabelecido o pagamento da pensão ao impetrante (fls. 09).Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.A questão consiste em saber se o Impetrante tem direito

de receber pensão pela morte de seu guardião. O artigo 5º da Lei 9.717/1998 prescreve: Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal. Parágrafo único. Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Vê-se, portanto, que o artigo 5º pretendeu equalizar o tratamento entre os diferentes regimes previdenciários. Isso porque, a despeito de elementos distintos que lhes caracterizam, atualmente há uma tentativa de aproximá-los, justamente pela alteração substancial da pirâmide etária. Em visão prospectiva destas alterações sociais (envelhecimento, expectativa de sobrevida, tempo de atividade etc.), busca-se, a médio prazo, certo equilíbrio atuarial, que, em última análise visa a analisar os riscos e expectativas financeiras econômicas relacionadas na gestão de seguros e pensões. Se a referida lei visou a dar tratamento paritário entre os sistemas, cabe verificar se ainda persiste, na Lei n. 8.213/91, a possibilidade de concessão de pensão por morte ao menor sob guarda. Nesta perspectiva, até [...] o advento da Medida Provisória 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o menor sob guarda também se equiparava a filho para fins previdenciários. Como o INSS está vinculado ao princípio da legalidade, administrativamente, entende-se que, a partir de 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n. 1523 de 11 de outubro de 1996, reeditada e convertida na Lei n. 9.528, de 1997, o menor sob guarda deixou de integrar o rol de dependentes para os fins previstos no RGPS, inclusive aquele já inscrito, a não ser que o óbito de segurado tenha ocorrido em data anterior. (grifos no original) Após [...] as alterações promovidas no art. 16, 2º da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até sua conversão na Lei nº 9.528 em 10 de dezembro de 1997, não é mais possível a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda, sendo também inviável a sua equiparação ao filho de segurado, para fins de dependência. Sendo que no presente caso o óbito da segurada ocorreu em 25 de fevereiro de 2005. Em face da invariável jurisprudência, entende-se que a partir de outubro 1996 não existe equivalência jurídica, em termos de dependência para fins previdenciários, menor sob guarda equiparável a filho. Logo, em análise silogística, se o artigo 5º da Lei n. 9.717/1998 vedou a possibilidade de benefícios ao Regime Próprio distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social; e se a partir de 1996 não existe mais a figura de dependência do menor sob guarda, conclui-se que a decisão da autoridade Impetrada está em simetria com as normas acima referidas. Não há, portanto, qualquer eiva de ilegalidade na cassação do benefício outrora concedido ao Impetrante. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 17 de outubro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017785-32.2013.403.6100 - BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA (SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP317393 - VICTOR PACHECO MERHI RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fls. 109-110. Da análise do pedido verifica-se que o Impetrante visa a excluir da base de cálculo do FGTS determinadas verbas (Fls. 91), mas não diz respeito à contribuição previdenciária. Desta forma, nos termos do artigo 463, II, do Código de Processo Civil, acolho os embargos de declaração para fazer constar que o objeto da demanda busca provimento para não se exigir o recolhimento de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (fls. 91). Em sendo assim, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Int.

0017881-47.2013.403.6100 - FIRENZE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP (SP178974 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FIRENZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, visando a provimento que lhe garanta o direito à certidão de regularidade fiscal. Narra que sofreu fiscalização, conforme procedimento fiscal de n. 08.1.90.00-2008-02470-6. Afirma que apresentou recurso administrativo (processo n. 19515.003.897/2009-06). No entanto, não obteve êxito. De qualquer forma, pleiteou a expedição de certidão de regularidade fiscal, uma vez que os débitos estão garantidos por bens arrolados no referido processo administrativo. Requer [...] a concessão da medida liminar [...] para que seja expedida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, a qual está sendo negada, injustificadamente, uma vez que já garantida futura execução fiscal com os bens já arrolados junto à Receita Federal do Brasil [...] (fls. 10). Emendou-se a inicial (fls. 28). É o breve relato. Decido Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpados no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade

de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A questão consiste em saber se o Impetrante tem direito de obter certidão de regularidade fiscal. Malgrado os fatos articulados na inicial, o Impetrante não trouxe aos autos documento emitido pela Secretaria da Receita Federal, a partir do qual seria possível revelar quais são os apontamentos impeditivos à obtenção de certidão de regularidade fiscal. Portanto, não trouxe um mínimo de lastro probatório a corroborar o que sustentado na exordial. Logo, não é possível deduzir argumentação teórica desacompanhada da indispensável prova fática. Ainda que assim não fosse, a tese da impetrante radica-se na afirmação segundo a qual por existir bens arrolados no procedimento administrativo, tal fato seria suficiente a garantir-lhe o direito à expedição de certidão de regularidade fiscal. Não lhe assiste razão. Com efeito, o arrolamento de bens previsto no artigo 64 da Lei n. 9.532/97 tem finalidade acautelatória. Vale dizer, trata-se de medida cujo préstimo visa a controlar a evolução patrimonial do bem do contribuinte, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder a quantia de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões), conforme redação do Decreto n. 7.573/11. Todavia, a despeito de seu específico desiderato, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por via de consequência, não confere ao requerente o direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal. Isso porque o artigo 111, do CTN, prescreve que: Art. 111 Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; Vale dizer, tratando-se de causa suspensiva não é possível invocar outras variantes interpretativas, cabendo apenas a interpretação literal. Ademais, não se mostra cabível utilizar métodos de integração como a analogia, os princípios gerais e a equidade. Portanto, a interpretação não pode ser outra senão aquela preconizada pelo art. 111, do CTN e, como tal, apesar da função instrumental do arrolamento, não se insere como hipótese normativa com força a suspender o crédito tributário. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Traga a impetrante mais uma contrafé (sem documentos). Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0018416-73.2013.403.6100 - SANDRA APARECIDA SALUSTIANO(SP157922 - SANDRA DE SOUZA RESENDE) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL No mandado de segurança a competência é ditada pelo domicílio da autoridade a qual se atribui a pecha de ter supostamente cometido ato acoimado de ilegal. Desta feita, intime-se a Impetrante para que confirme a autoridade indicada no polo passivo ou, ainda, indique outra em que este Juízo seja competente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0018912-05.2013.403.6100 - OSMAR LEWINSKI(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP306636 - MARCIO DE ANDRADE LOPES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

OSMAR LEWINSKI impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é o cancelamento do arrolamento. Narra que, em 10.01.2007, foi lavrado Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, uma vez que o valor apurado era superior a R\$ 500.000,00, além de ser superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido, nos termos dos requisitos cumulativos previstos no artigo 64, da Lei n. 9.532/97. No entanto, o Decreto n. 7.573/11 alterou a redação do 7º do artigo 64 da referida lei. Por conta disso, estabeleceu que a autoridade procederá ao arrolamento de bens e direitos sempre que o valor de créditos tributários fosse superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões). Em razão do Recurso Voluntário, a Instância da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recurso Fiscal [...] desqualificou a multa de ofício e, por consequência, declarou a decadência do ano-calendário de 2001, vindo tal decisão a ser publicada no Diário Oficial da União em 1º de abril de 2011 (fls. 04). Assim, o crédito tributário que, em 10/01/2007, perfazia o montante de R\$ 2.899.159,26, foi reduzido substancialmente pelo julgamento do CARF. Por isso, o valor atualizado até 30/09/2013, seria apenas R\$ 1.722.060,97 (um milhão setecentos e vinte e dois mil e sessenta reais e noventa e sete centavos), não havendo, pois, qualquer razão para a manutenção do presente Termo de Arrolamento de Bens e Direitos. Além disso, de acordo com a última declaração de renda apresentada, o patrimônio conhecido da Impetrante é de R\$ 22.486.170,76 (vinte e dois milhões quatrocentos e oitenta e seis mil cento e setenta reais e setenta e seis centavos). Requer pedido de liminar [...] para fins de determinar à autoridade coatora que proceda ao cancelamento do arrolamento de bens objeto do Processo Administrativo nº 19515.000054/2007-88 (fls. 19). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A questão consiste em saber se existe base legal para manutenção do arrolamento de bens. O artigo 64, da Lei n. 9.532/97, prescreve que: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. [...] 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Por sua vez,

o Decreto n. 7.573/2011, alterou o valor: Art. 1º O limite de que trata o 7º do art. 64 da Lei n. 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). O arrolamento de bens disciplinado no artigo 64 da Lei n. 9.532/97 é um procedimento administrativo no qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e o valor do débito fiscal for superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Trata-se, portanto, de um procedimento administrativo preparatório de uma futura e eventual medida cautelar fiscal, mas não impede a sua alienação. De qualquer sorte, a obrigação do contribuinte que sofre o gravame se restringe a comunicar ao órgão fazendário a alienação, transferência ou oneração dos bens arrolados, sob pena de interposição de medida cautelar fiscal, o que demonstra que o registro não impede o uso, gozo e disposição dos bens, mas sim a dilapidação do patrimônio do contribuinte devedor. Desse modo, havendo regular comunicação da disponibilização dos bens, não existe qualquer tipo de restrição ao direito de propriedade. Todavia, embora o arrolamento não impeça a alienação, não se pode esquecer que se trata de um gravame, cuja previsibilidade normativa exige requisitos legais objetivos, até por conta do princípio da legalidade fechada ou cerrada, a desvelar que toda a atividade administrativa tributária exige total obediência ao arquétipo normativo, sob pena de desalinhar toda a sistemática que norteia a tributação. Para fins de arrolamento de bens, o valor dos créditos tributários deve ser superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e o valor do débito fiscal acima de R\$ 2.000.000,00. Ao reverso, se tais requisitos esmaecerem, faltará base jurídica para a sua manutenção. Neste caso, por efeito do Recurso Voluntário do Contribuinte, a multa de ofício foi expurgada, reduzindo substancialmente o crédito tributário. Conseqüentemente, o crédito exigido perfaz R\$ 1.722,060/97 (um milhão setecentos e vinte e dois mil e sessenta reais e noventa e sete centavos). Portanto, objetivamente o crédito está aquém do valor determinado no Decreto n. 7.573/2011. Se, então, o pressuposto para a incidência do gravame exige-se duplicidade de requisito, faltando-lhe um, resta ausente a base normativa para decretá-lo. Aqui, o valor foi reduzido e, como tal, é inferior ao quantum previsto no referido Decreto, ou seja, R\$ 2.000.000,00 (dois milhões). Além disso, de acordo com a última declaração do Imposto de Renda, o patrimônio conhecido do Impetrante gira em torno de R\$ 22.486.170,76 (vinte e dois milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil cento e setenta reais e setenta e seis centavos) (fls. 51), a revelar que o crédito tributário é inferior a 30% do patrimônio conhecido. Conclui-se, portanto, que ainda que o gravame não obste a alienação dos bens, certo é que em campo tributário o princípio da legalidade deve ser seguido na sua linearidade. Logo, se a situação do Impetrante alterou-se substancialmente, não há situação fática subsumível aos requisitos legais para a manutenção do arrolamento. Decisão Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para que proceda ao cancelamento do arrolamento de bens objeto do Processo Administrativo de n. 19515.000054/2007-88. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0019171-97.2013.403.6100 - JOSE ANTONIO DO CARMO FARIA (SP214562 - LUCIANO ALEX FILO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

JOSÉ ANTONIO DO CARMO FARIA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DE POLÍCIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é o porte de arma. Narra que é sócio/presidente de várias empresas que formam um dos maiores grupos empresariais da região de São José do Rio Preto/SP, denominado Grupo Faria. Argumenta que, em decorrência de sua atividade empresarial, desloca-se rotineiramente até os diversos estabelecimentos pertencentes ao grupo empresarial, tornando-se alvo em potencial de roubo e de sequestro. Diante de tais fatos, [...] possui de longa data um Revolver Rossi nº J07083, calibre 38, devidamente registrado junto ao SINARM [...] bem como pelo fato de já ter sido autorizado a portar arma de fogo em oportunidades anteriores, [...] requereu ao Departamento de Polícia federal autorização para portar uma arma de fogo [...] tendo apresentado a documentação exigida juntamente com as respectivas justificativas, contudo, o pedido foi indeferido pela autoridade coatora ao argumento de que o impetrante não teria demonstrado de maneira concreta e efetiva estar inserido em um conjunto de circunstâncias potencialmente ameaçadoras à sua vida ou integridade física ou o exercício de profissão de risco. Contudo, a referida decisão (da qual o impetrante tomou conhecimento em 10/09/2013) não foi proferida com acerto pela autoridade impetrada, ferindo o direito líquido e certo do impetrante, notadamente por ter se afastado dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade [...] (fls. 03). No momento do pedido formalizado apresentou todos os documentos exigidos pelos incisos II e III do artigo 10 da Lei n. 10.826/03. O único óbice foi de que supostamente não teria apresentado de maneira concreta e efetiva estar inserido em atividade potencialmente perigosa. Requer pedido de liminar [...] a fim de determinar a expedição do Porte de Arma em favor do impetrante, relativo ao Revolver Rossi nº J079083, calibre 38, SINARM nº 000484193 [...] (fls. 13). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A questão consiste em saber se o Impetrante tem direito

ao porte de arma. Registre-se que porte de arma não se confunde com posse de arma de fogo. Com o advento do Estatuto do Desarmamento, tais condutas restaram bem delineadas. A posse consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo. O porte, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou local de trabalho. Em perspectiva penal, a Lei n. 10.826/03 criou tipos penais específicos a corroborar o dícrimen estabelecido pela própria norma. Posse irregular de arma de fogo de uso permitido Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. Com a edição da Lei n. 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) é proibido, em regra, o porte de arma de fogo no território brasileiro, salvo os casos previstos no artigo 6º, consonante a seguinte dicção: Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: I - os integrantes das Forças Armadas; II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal; III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004) V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal; VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias; VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei; IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental. X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) Nestas hipóteses, o porte de arma é legal (ope legis). Isso porque a norma presume que tais atividades, per se, colocam em risco aqueles que as exercem. Trata-se de exemplo frisativo de presunção legal. De outra parte, o artigo 10 da Lei n. 10.826/03 estabelece que: Art. 10 A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional é de competência da Polícia Federal e somente será concedido após a autorização do Sinarm. Por sua vez, os artigos 4º e 10 da Lei prescrevem: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização. 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo. [...] 7º O registro precário a que se refere o 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo. 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do caput deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008) Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4 desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. 2º A

autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas (sem grifos no original). Com efeito, para a autorização para o porte de arma, para além das hipóteses do artigo 6º, o requerente deve demonstrar o cumprimento dos requisitos cumulativos exigidos pela lei. Isso porque existem atividades que, per si, o perigo é inerente (artigo 6º). Ou seja, ínsito e não contingencial. No caso em específico, tal como mencionado pela autoridade Impetrada, o demandante comprovou os requisitos objetivos delineados no artigo 4º, incisos I e II, bem como aquele determinado no artigo 10º, 1º, inciso III. No entanto, não existe prova sobre a efetiva necessidade do porte de arma de fogo quando analisada a questão sob a luminosidade do artigo 10, 1º, inciso I, do Estatuto. A mera atividade empresarial não é suficiente para excepcionar a regra legal, pela singela razão de que a autorização deve ser lastreada em prova indubitosa sobre a imprescindibilidade do porte para o exercício da atividade em exame. O risco deve ser conatural à atividade e não presumível. Nesta perspectiva, é a redação do artigo 22 do Decreto n. 5.123/04: Art. 22 O Porte de Arma de Fogo de uso permitido, vinculado ao prévio registro da arma e ao cadastro no SINARM, será expedido pela Polícia Federal em todo o território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do 1º art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003 (sem grifos no original). A autorização de porte de arma de fogo somente é deferida se o risco for intrínseco à atividade. Ora, o risco inerente à atividade empresarial é a assunção de riscos econômicos, mas não perigo de morte. Desse modo, [...] para alcançar o objetivo da norma o interessado não pode deduzir de forma genérica que o exercício de sua profissão implica em atividade de risco ou que sofre ameaça à sua integridade física. O cumprimento de tais requisitos pressupõe a demonstração de situações de risco diferenciadas, concretas atuais, afora o sentimento de insegurança que assola todos os integrantes da sociedade, posto que somente a alegação de que está sujeito a sequestros, furtos ou roubos não restaria configurada a distinção de sua necessidade da de outros requentes. Evidente que não está aqui a emitir opinião sobre a sociedade de risco na qual estamos a viver. Nada obstante, a decisão judicial deve ter como norte apenas quadratura legal previamente estabelecida, sob pena de esvaziar a própria finalidade da norma, cuja interpretação literal é bastante para inferir que a autorização para o porte de arma é legal ou não o sendo, deverá ser concedida mediante preenchimento de todos os requisitos legais, sem os quais o indeferimento é de rigor. De qualquer sorte, embora o interessado tenha que [...] preencher certos requisitos previstos na lei para a autorização de porte (art. 10, 1º), elementos esse que são vinculados para a Administração, o ato é discricionário, visto que a ela caberá, em última instância, avaliar os critérios de conveniência e oportunidade para a outorga, ainda que cumpridos aqueles requisitos pelo interessado. Significa, pois, que inexistente prévio direito subjetivo à posse e ao porte de arma, a não ser nos casos expressamente listados na lei reguladora (art. 6º); o direito, em consequência, nasce como o ato administrativo de autorização. (sem grifos no original) Em suma, trata-se de ato administrativo cujo mérito é infenso ao crivo do Judiciário, não podendo ocorrer ingerência quanto à aferição dos critérios que o compõem, a saber, conveniência e oportunidade. Eis, portanto, o motivo pelo qual o indeferimento é indene a qualquer juízo de censura. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0006316-74.2013.403.6104 - GRAZIELE CRISTINA MARTINS (SP170795 - IDA MARIA PEDRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO)
Sentença (tipo C) GRAZIELE CRISTINA MARTINS impetrou o presente mandado de segurança contra ato da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, cujo objeto é a continuidade no certame. Narra que prestou concurso público para o cargo de Carteiro. Aprovada na primeira fase, compareceu ao oitavo Batalhão da Polícia do Exército para a realização do exame de aptidão física, munida de documentos, entre os quais, atestado médico no qual continha todas as informações solicitadas pelo edital. Contudo, foi informada de que seu atestado médico não seria aceito por irregularidade. Argumenta que se trata de atestado padrão, usado em todas as unidades de saúde pública. O Juízo da 1ª Vara de Miracatu/SP declinou da competência (fls. 99-99 verso), bem como o Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Santos (fls. 103-103 verso). Requer [...] seja julgado procedente o PEDIDO do presente MANDADO DE SEGURANÇA para, concedendo a segurança, determinar que a autoridade coatora procedam (sic) em definitivo a liminar pleiteada, com meio de evitar prejuízo na continuidade da impetrante no certame, tendo em vista a necessidade de conclusão dos exames para o ingresso no quadro de servidores da empresa (fls. 03). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A questão consiste em saber se a Impetrante tem direito de prosseguir no certame. Contudo, para a análise da questão, necessário lembrar que de [...] Pública a Empresa Pública tem apenas o nome, e que o funcionamento e o regime jurídico que caracterizam esta entidade é o modelo comercial, preconizado pelo direito mercantil. Embora pessoa governamental como a autarquia, por um lado, a empresa pública é submetida, por outro lado, a regime jurídico de direito privado, com leves distorções, devido à presença do Estado e por estarem em jogo o interesse público e o dinheiro público. No mais, a Empresa Pública é Privada [...]. Dessa forma, pelo caráter híbrido da Empresa Pública, somente os atos de autoridade, quando praticados no exercício de atividade delegada do Poder Público,

podem ser impugnados por meio de Mandado de Segurança. Atos de gestão, compreendidos como atos da administração e não atos administrativos, não podem ser atacados pela via do mandado de segurança, justamente porque são caracterizados pelo caráter privado. Logo, os [...] atos de dirigentes de empresas públicas, que se destinam à realização de concurso interno e provimento de cargos, não comportam qualquer carga de delegação de autoridade, a bem de caracterizá-los como aptos a serem atacados na via mandamental. O critério para sopesar se se trata de ato de gestão ou não, é aferível pelo conteúdo do ato e não pela sua forma. Por palavras outras, deve-se perquirir qual é a finalidade do ato a ser atingido. No caso, a despeito de a contratação ser precedida de concurso, o certame tem por escopo a formalização de um contrato de trabalho regido pelo sistema privado, de modo que o contratado ficará sob o influxo daquela legislação laboral. O ato, dito como coator, deve ser emanado de autoridade pública [...] ou seja, que se trate de um ato de império, ou seja, aquele que a Administração Pública pratica usando de sua supremacia sobre o administrado. [...]. Conclui-se que a via processual do mandado de segurança é inadequada para o combate a mero ato de gestão, praticado pela Administração Pública despidida de suas prerrogativas institucionais, tal como se fora um particular. [...]. Incabível se mostra, portanto, a impetração do mandado de segurança, entendimento que é corroborado por pacífica jurisprudência do C. STJ, bem como pelo art. 1º, 2º, da nova Lei 12.016/09. Registro, por fim, que a inadequação da via eleita não obsta o direito de a Impetrante discutir a questão pelas vias ordinárias, uma vez que o presente pronunciamento judicial não ficará sob o influxo da coisa julgada material, mas apenas formal, posto que o mérito da questão não foi enfrentado. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da inadequação da via eleita. Publique, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Intimem-se.

0011656-93.2013.403.6105 - VALTER MAGALHAES(SP255688 - ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

VALTER MAGALHÃES impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DE POLÍCIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a renovação do porte de arma funcional de arma de fogo. Narra que integra o quadro da Guarda Municipal de Campinas desde dezembro de 1997 e, como tal, ostentava o porte de arma. Contudo, [...] com a publicação do ofício nº 682013 [...] foi surpreendido com a declimitação ao qual indeferiu a renovação de seu porte de arma, o mesmo foi indeferido sob o argumento de que o Impetrante encontra-se respondendo a processo criminal; ocorre que a função do Impetrante gera situação especial de risco a justificar a concessão de ordem judicial no sentido de compelir a autoridade policial a conceder autorização para o porte de arma de fogo a qual, frise-se tão somente funcional e uso permitido, não obstante, na questão fática cumpre esclarecer que tal processo crime data do ano de 2000 ao qual, em situação análoga, encontram-se outros Guardas Municipais ao qual o devido porte de arma foi renovado [...]. (fls. 03). Afirma que o indeferimento do pedido de renovação está eivado de ilegalidade. Requer provimento que lhe assegure [...] o direito a renovação de seu porte de arma (fls. 10). O Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas declinou da competência (fls. 53-54). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A questão consiste em saber se o Impetrante tem direito à renovação do porte de arma mesmo respondendo a processo crime. Contudo, antes de analisar a respeito do mérito propriamente dito, cabe saber se o porte de arma concedido a guardas municipais tem o mesmo tratamento em relação ao porte conferido a outros agentes políticos ou servidores. Isso porque existem determinadas categorias funcionais de servidores em que o porte é concedido em razão do cargo exercido. Por palavras outras, o simples exercício de determinados cargos públicos conferem o porte ipso factum e, como tal, não se submetem à filtragem preventiva prescrita na Lei n. 10.826/03. Desta feita, cumpre verificar se os guardas municipais têm porte de arma legal sem quaisquer condicionalidades. O artigo 6º da Lei n. 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) dispõe: Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: I - os integrantes das Forças Armadas; II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal; III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004)[...] 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. (Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004) (sem grifos no original) Em razão disso, com a edição do Estatuto do Desarmamento o SINARM passou a ser responsável pela emissão dos portes de armas e também pela fiscalização das Guardas Municipais. Em 1 de julho de 2004, foi veiculado o Decreto n. 5.123, regulamentando a responsabilidade do SINARM, e em seu artigo 40 à 45 dispôs: Art. 40. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio da Polícia Federal, diretamente ou mediante convênio com os órgãos de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nos termos do

3 do art. 6o da Lei no 10.826, de 2003: (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008).I-conceder autorização para o funcionamento dos cursos de formação de guardas municipais;III - conceder Porte de Arma de Fogo;[...]Art.44. A Polícia Federal poderá conceder Porte de Arma de Fogo, nos termos no 3o do art. 6o, da Lei no 10.826, de 2003, às Guardas Municipais dos municípios que tenham criado corregedoria própria e autônoma, para a apuração de infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Municipal;[...]. Além disso, a Instrução Normativa n. 23 da Polícia Federal estabeleceu: Art. 21 Os Superintendentes Regionais e, excepcionalmente, o Coordenador-Geral da CGDI poderão conceder porte de arma de fogo aos Guardas Municipais, de acordo com os incisos III, IV e 6º. do art. 6º. da Lei 10.826 de 2003, desde que atendidos os requisitos mencionados nos artigos 40 a 44 do Decreto 5.123 de 2004. (sem grifos no original) Finalmente, a Portaria n. 365/2006, haurida do Ministério da Justiça, ao disciplinar o porte de arma de fogo para os integrantes das Guardas Municipais prescreveu. Art. 1º Esta portaria disciplina a autorização, pelo Departamento de Polícia Federal, de porte de arma de fogo para integrantes das Guardas Municipais. Art 2º O porte de arma de fogo funcional será autorizado aos integrantes das Guardas Municipais a que se referem os incisos III e IV do artigo 6º da Lei nº 10.826/03, desde que cumpridos os requisitos previstos:I- No artigo 6º, 3º, da Lei 10.826/03;II- Nos artigos 40 a 44 do Decreto nº 5.123/04; eIII-Nos artigos 21 e 22 da Instrução Normativa DG/DPF nº 23/05Note-se que o porte de arma de fogo conferido aos guardas municipais submete-se à competência da Polícia Federal (Ministério da Justiça) e, com base no poder que lhe foi atribuído, aferirá todos os requisitos legais prescritos da Lei n. 10.826/03. Portanto, o tratamento dispensado aos Guardas Municipais é absolutamente distinto quando em cotejo com outras atividades em que o porte é legal (ex vi legis).Estabelecido este quadro normativo, avança-se para dirimir se o mero processo- crime articulado contra o Impetrante é impedimento à obtenção do porte.O artigo 10º, da Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) dispõe:Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1o A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;II - atender às exigências previstas no art. 4o desta Lei;Por sua vez o artigo 4º estabelece:Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;(Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. (sem grifos no original)Neste quadro, não seria despropositado excogitar a inconstitucionalidade, incidenter tantum do artigo 4º, por ofensa ao princípio da presunção de inocência previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, uma vez que a mera instauração de Inquérito Policial impediria a autorização para porte de arma, não se exigindo sentença condenatória transitada em julgado. Contudo, tal normativa tem aplicação restrita ao campo penal e eleitoral. Logo, os elementos axiológicos que agregam ao princípio em comento não se aplicam à esfera administrativa em razão do poder de polícia atribuído, no caso em específico, ao Departamento de Polícia Federal. Logo, a presunção de inocência deve ser sopesada com parcimônia em relação a sua aplicação em província alheia ao direito penal.Issso porque a [...] presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) situa-se no âmbito do direito penal, e se destina a evitar a imposição, em caráter definitivo, de sanção de natureza penal a quem não tenha sido declarado, por decisão irreversível, culpado. Já quando se trata dos requisitos legais para o exercício de profissão (CF, art. 5º, XIII), o princípio fundamental, ao lado do direito ao trabalho, é não expor a sociedade a risco. A constitucionalidade das exigências feitas por lei para o exercício de cada profissão dependerá de sua razoabilidade, do nexso entre a exigência e as atribuições do profissional. No caso da profissão de vigilante, é requisito legal não tenha o profissional antecedentes criminais registrados (Lei 7.102/83, art. 16, inciso VI). O contumaz envolvimento em ocorrências policiais e em processo criminais, a par de infirmar a tese de bons antecedentes, autoriza que se impeça o exercício da profissão de vigilante a quem manifestamente não preenche requisito imposto na lei de regência .Ademais em [...] virtude do advento da Lei nº 10.826, de 22/12/2003 - denominada de Estatuto do Desarmamento -, parece-nos oportuno tecer breve consideração sobre o porte de arma, clássico exemplo de ato administrativo de autorização. Com fundamento no art. 22, inc. XXI, da CF, segundo do qual a União tem competência privativa para legislar sobre matéria bélico, a referida lei atribuiu à Polícia Federal competência administrativa para a expedição do ato de autorização para o porte de arma de fogo, mas condicionou a outorga à expedição prévia de outro ato de autorização, de competência do SINARM (...), órgão integrante do Ministério da Justiça, para a compra e registro de arma (art. 4, 1º). Não obstante deva o interessado preencher certos requisitos previstos na lei para a autorização de porte (art. 10, 1º), elementos esse que são vinculados para a Administração, o ato é discricionário, visto que a ela caberá, em última instância, avaliar os critérios de conveniência e oportunidade para a outorga, ainda que cumpridos aqueles requisitos pelo interessado. Significa, pois, que inexistente prévio direito subjetivo à posse e ao porte de arma, a não ser nos casos expressamente listados

na lei reguladora (art. 6º); o direito, em consequência, nasce como o ato administrativo de autorização. (sem grifos no original)Em suma, trata-se de ato administrativo cujo mérito é infenso ao crivo do Judiciário, não podendo ocorrer ingerência quanto à aferição dos critérios que o compõem, a saber, conveniência e oportunidade. Eis, portanto, o motivo pelo qual o indeferimento é indene a qualquer juízo de censura.Assistência JudiciáriaO Impetrante pede a assistência judiciária.Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.499,15).Em análise à Declaração do Imposto de Renda do Impetrante, verifica-se que, por inferência, os vencimentos são superiores ao limite acima mencionado.Por este motivo, o Impetrante não faz jus à assistência judiciária.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Proceda ao recolhimento de custas judiciais em consonância com o valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC, bem como junte mais uma contrafé instruída com documentos. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.Intime-se.São Paulo, 18 de outubro de 2013.

0006554-63.2013.403.6114 - CRISTIANO FERNANDES DE ALCANTARA(SP300269 - DENILSON ARANDA LOPES) X DIRETOR 6 SUPERINTENDENCIA REG POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
CRISTIANO FERNANDES DE ALCANTARÁ impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, cujo objeto é o prosseguimento no concurso.Narra que se inscreveu para o concurso da Polícia Rodoviária Federal/2013. Na primeira fase do certame atingiu a nota mínima para prosseguir nas fases subsequentes, mas por erro não teve seu nome incluído na lista de aprovados para realizar o teste físico, apesar de ter superado o mínimo exigido, a saber, 63 (sessenta e três) pontos.Diante do ocorrido [...] entrou em contato com a banca examinadora [...] e até a presente data não obteve resposta, sendo que já foi divulgada a lista dos candidatos para a prova de condicionamento físico (fls. 04). Além disso, a banca considerou correta a questão de n. 64, cuja assertiva contrariou o Código Penal.Requer pedido de liminar [...] para que a Autoridade Coatora, suspendam (sic), integralmente, os efeitos do ato impugnado, concedendo-lhe o prosseguimento no certame [...] (fls. 07).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09-59.Em face da decisão de fls. 63, os autos foram encaminhados para esta Subseção Judiciária (fls. 63).Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.A questão consiste em sabe se o Impetrante foi alijado do certame por erro na contagem dos pontos.O Impetrante diz que obteve pontuação suficiente para que pudesse participar do teste de aptidão física. E que, malgrado o escore de 63 (sessenta e três pontos), sua prova subjetiva não foi corrigida, obstando seu direito de prosseguir nas fases ulteriores. Contudo, não foi encartada aos autos prova documental para saber qual foi de fato a nota de corte no concurso. Isso porque o candidato pode ter logrado êxito em relação à pontuação mínima, mas não obteve classificação entre o número de candidatos, em relação aos quais a prova subjetiva deveria ser corrigida. Além disso, em consulta ao sítio eletrônico do CESPE, o qual foi responsável pela aplicação da prova objetiva, extraio do Edital a seguinte cláusula. 8.10.2 A nota em cada item das provas objetivas, feita com base nas marcações da folha de respostas, será igual a: 1,00 ponto, caso a resposta do candidato esteja em concordância com o gabarito oficial definitivo das provas; 1,00 ponto negativo, caso a resposta do candidato esteja em discordância com o gabarito oficial definitivo das provas; 0,00, caso não haja marcação ou haja marcação dupla (C e E). (sem grifos no original)Note-se que uma questão errada neutraliza a pontuação obtida. Ou seja, a pontuação final não é simplesmente o resultado das questões acertadas pelos candidatos. Mas, ao contrário, exige-se cálculo aritmético, aplicando-se redutor das questões malogradas. Em sendo assim, não foi explicado, tampouco comprovado, se a sistemática prevista no item 8.10.2 da regra editalícia foi utilizada e se, diante disso, o Impetrante obteve pontos suficientes para que sua prova subjetiva fosse corrigida. Portanto, a prova documental é parca para efeito de verificar se houve erro na contagem da pontuação do candidato, obstando seu direito de avançar na fase subsequente do certame.Por fim, a insurgência relativa à questão de n. 64 (sessenta e quatro), é tema infenso ao crivo do Poder Judiciário, uma vez que posição doutrinária acolhida pela banca examinadora é refratária à sindicabilidade judicial, por se tratar de critério subjetivo e não tema relativo à ilegalidade. DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Traga o Impetrante mais uma contrafé (sem documentos). Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.Intime-se.São Paulo, 25 de outubro de 2013.
REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

ALVARA JUDICIAL

0015191-45.2013.403.6100 - ISABEL ALVES DA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Fls. 12-15: Prejudicado em razão da prolação da sentença. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e cumpra-se a determinação de 09-verso, com a expedição de ofício à OAB.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2750

EMBARGOS A EXECUCAO

0015886-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015886-4) - ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA ME X EDECIO MAURO RODRIGUES(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Dessa forma, desansem-se os autos e remetam-se ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

0005945-59.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008407-57.2010.403.6100) ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a Defensoria Pública da União não mais atua no feito, publique-se a decisão de fls. 155/157. Oportunamente, promova-se vista à União Federal. Int. Vistos em despacho. Fls. 153/154: Recebo o requerimento do credor (União Federal), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (Arcanjo Cesário de Oliveira Junior), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a

matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrihgi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0010148-64.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018696-83.2009.403.6100 (2009.61.00.018696-3)) MAURO MESSIAS ME X MAURO MESSIAS(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO E SP317601 - THAIS NASCIMBENI BUCHALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias para que a embargada se manifeste acerca dos cálculos do Sr. Contador Judicial. Após, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União. Int.

0013023-07.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008173-07.2012.403.6100) CHILI MEXICAN FOOD LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Baixo os autos em diligência.Chamo o feito à ordem.Considerando o pedido de fls. 22, indefiro o requerimento de justiça gratuita, tendo em vista que os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar a condição de hipossuficiência de recursos da pessoa jurídica.Após, tornem conclusos.

0007488-63.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021224-85.2012.403.6100) LUBBIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAO KENNEDY VIEIRA X ANDRE DOS SANTOS(SP195020 - FRANCISCO HENRIQUE SEGURA E SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação entre as partes, publique-se o despacho de fl. 124.. Int. Vistos em despacho. Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.Í.C.

0008385-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005825-79.2013.403.6100) AMN METALURGICA INDUSTRIAL LTDA EPP X NELSON DI GIACOMO JUNIOR X MARCOS DI GIACOMO(SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) embargante(es) sobre a(s) impugnação(ões), no prazo legal.Decorrido o

prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0009124-64.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000185-66.2011.403.6100) VIVIAN ZEPPELLINI LIMA FERNANDES(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado nos autos deixo de receber a Impugnação ofertada pela embargada. Promova a Secretaria o seu desentranhamento bem como um dos advogados da embargada, devidamente constituído no feito, a sua retirada. Oportunamente, promova-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

0011684-76.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008000-80.2012.403.6100) CARLOS EDUARDO PRADO DA SILVA(SP180478B - CLAUDIO ROBERTO FREDDI BERALDO E SP299025 - FERNANDA DE PAULA SALLES DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Vistos em despacho. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005725-91.1994.403.6100 (94.0005725-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X WAGNER JOSE DE SENNE(MG065232 - JOAO BATISTA DE SENE) X ANTONIO CANDIDO DE CASTRO(PR010287 - OSVALDO CALIZARIO E PR044024 - EDUARDO CALIZARIO NETO)

Vistos em despacho. Ciência à exequente acerca do retorno da Carta Precatória. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0026082-29.2012.4.03.0000. Int.

0017099-07.1994.403.6100 (94.0017099-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X TCHE GRILL CHURRASCARIA LTDA X JERONIMO RICARDO SIMONE X RICARDO GIANEZINI(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR)

Vistos em despacho. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para a exequente) sobre o resultado dos bloqueios (BACENJU E RENAJD) determinados por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0022553-65.1994.403.6100 (94.0022553-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X SAULO DE TARSO GRILO X ANA MARIA DE FREITAS GRILO

Vistos em despacho. Fls. 221/242 - Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela parte autora, para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Com a resposta ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0014961-96.1996.403.6100 (96.0014961-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA X DANIEL HORNOS X RACHEL FURTADO DE MELLO HORNOS X DOMINGOS

PELLEGRINO(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X MARTA MARIA PELLEGRINO
Vistos em despacho.Fls.674/675: Assiste parcial razão aos executados.Com efeito, uma vez julgados os embargos à execução, possível ao exequente prosseguir na execução buscando o adimplemento do valor homologado judicialmente, ainda que a sentença esteja submetida ao segundo grau de jurisdição.É certo, entretanto, que o quantum apurado foi calculado em 01/2012, sendo direito do exequente exigir sua correção até o momento do efetivo adimplemento.Assim, cabe à CEF prosseguir na cobrança de R\$ 1.560.621,47, montante apontado como correto na sentença dos embargos à execução, devidamente corrigido.Reconsidero, portanto, o despacho de fl.625, que deferiu a execução de valor incorreto, calculado sem considerar a sentença proferida nos embargos à execução.Determino, ainda, a fim de evitar a abertura de novas discussões no feito, sem utilidade prática em razão do recurso interposto nos embargos à execução, em que se analisará, novamente, o quantum debeatur, que a exequente prossiga nestes autos cobrando estritamente o montante homologado judicialmente, resguardado seu direito de executar a correção do valor após o trânsito em julgado da sentença dos embargos.Consigno, ademais, que o valor bloqueado por meio do Bacenjud é muito inferior ao débito, não tendo advindo, do despacho de fl.625, prejuízo aos executados .Finalmente, nada tendo sido alegado pelos executados quanto ao valor bloqueado, apresente a credora - CEF, os dados necessários à expedição do alvará, indicando o nome e dados (OAB, CPF e RG) do advogado que deve figurar na ordem de levantamento.Fornecidos, expeça-se.Ultrapassado o prazo de embargos de declaração da presente decisão, COMUM ÀS PARTES, requeira, a CEF, o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.I.C.

0010221-46.2006.403.6100 (2006.61.00.010221-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ KLEBER OLIVEIRA DOS SANTOS X SONIA MARIA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Fl. 385 - Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela exequente, para fins de integral cumprimento da determinação de fls. 368/369. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0024729-60.2007.403.6100 (2007.61.00.024729-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP174000 - OSCAR VINICIUS GONZALES) X CONFECÇOES MADNESS LTDA X VICENTE PAULO DE ALMEIDA X MARCIA HASHIMOTO DE ALMEIDA

Vistos em decisão. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Confeções Madness Ltda, Vicente Paulo de Almeida e Márcia Hashimoto de Almeida, objetivando o adimplemento da dívida referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e outras Obrigações n.º 1.1221.690.0000011-00. Citados, os executados opuseram Embargos à Execução, sustentando, dentre outros argumentos, que o bem penhorado conforme 298/303 é bem de família, tendo requerido o levantamento da constrição. Ocorre que os embargos foram extintos sem apreciação do mérito, por terem sido opostos intempestivamente.Consigno que apesar da extinção dos Embargos à Execução sem o julgamento do mérito, determinou este Juízo, tendo em vista o Princípio da Economia Processual, fosse trasladada cópia da petição inicial daquele feito para estes autos para análise da legalidade da constrição que recai sobre o bem dos executados Paulo de Almeida e Márcia Hashimoto de Almeida, à vista das alegações de sua impenhorabilidade, nos termos do artigo 5º da Lei 8009/90. Em que pese este Juízo já tenha determinado a manifestação da exequente acerca do pedido formulado, a questão debatida nos autos refere-se à análise da natureza do imóvel penhorado, que os executados alegam ser bem de família, impenhorável nos termos do arts.1º e 5º da Lei 8.009/90, que dispõe, in verbis:Art.1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei....Art.5º. Para efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia permanente.Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art.70 do Código Civil.Nos termos acima, para caracterização do bem como bem de família é necessário que os executados comprovem ser o único imóvel de sua propriedade, utilizado para moradia de sua família ou, em caso de pluralidade de imóveis utilizados para residência, a comprovação de que o imóvel penhorado é o de menor valor de todos, ou que foi registrado como bem de família. Assim, entendo que não basta a mera afirmação do embargante de que o bem imóvel objeto da penhora, trata-se de bem de família, sendo o único imóvel utilizado para moradia permanente do Executado e sua família, devendo comprovar documentalmente ser proprietário apenas do imóvel penhorado ou, em caso de pluralidade, que este é o de menor valor ou está registrado como bem de família.Acerca do tema, também há decisões de nossos tribunais, conforme segue in verbis:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DE DESONERAÇÃO DE IMÓVEL PENHORADO. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/1990. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

IMPENHORABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ART. 620 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Hipótese em que se discute se o imóvel que foi objeto da penhora ora questionada se amolda no conceito de bem de família previsto na Lei nº 8.009/1990, bem como se é cabível o levantamento da constrição na forma requerida pelo agravante. 2. A Lei nº 8.009/90 excepciona o bem de família da constrição judicial por dívida, devendo ser considerado como tal o imóvel utilizado como residência pelo devedor, e desde que seja o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente. 3. A jurisprudência pátria tem se firmado no sentido de que a caracterização de imóvel como bem de família trata-se de uma prerrogativa de proteção ao devedor, que depende da comprovação de que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade do executado ou, existindo outros imóveis de propriedade do executado, que o bem penhorado constitua a moradia da entidade familiar. 4. A documentação trazida aos autos não é suficiente para caracterizar o imóvel objeto da penhora como bem de família, uma vez que o executado possui mais de um imóvel na localidade onde reside, o que se pode comprovar pelas certidões do Cartório de Registro Imobiliário acostadas aos autos. Ademais, a penhora recaiu sobre um dos imóveis rurais pertencentes ao executado, no caso, o de menor valor, o que atende ao princípio da menor onerosidade do processo executivo para o devedor, contido no artigo 620 do Código de Processo Civil. 5. A análise dos autos demonstra a responsabilidade do agravante quanto à dívida fiscal que é objeto da execução, a qual está amparada em Acórdão exarado pelo Tribunal de Contas da União. Neste caso deve prevalecer a presunção de legitimidade da CDA, com o prosseguimento da execução na forma determinada na decisão recorrida. 6. Agravo de instrumento improvido. (Agravo de Instrumento n.º 00069956720114050000 Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias - 2ª Turma - TRF - 5ª Região - DJE :07/07/2011) Assim, defiro o prazo de trinta (30) dias para que os executados possam comprovar o alegado. Após, promova-se vista à exequente dos documentos que serão juntados. Int.

0029310-21.2007.403.6100 (2007.61.00.029310-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA X ANA LIDIA ALVES HEROLD X CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS

Vistos em despacho. Tendo em vista os endereços ainda não diligenciados na consulta realizada pelo sistema Bacenjud às fls. 324/327, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Santo André. Restando infrutífera a diligência, expeça-se, Carta Precatória para a tentativa de citação na Subseção de Osasco. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001302-97.2008.403.6100 (2008.61.00.001302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ROSALINDA ROMANO X MARCELO SILVEIRA ROJA
Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0004374-92.2008.403.6100 (2008.61.00.004374-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DELL PRINT LTDA X WILLIAN CATIB X ELAINE CRISTINA ZEITAO CATIB
Vistos em despacho. Verifico que novamente a exequente deixou de cumprir com a determinação do Juízo Deprecado e não recolheu as custas devidas a fim de que fosse dado cumprimento à Carta Precatória expedida. A citação, ato indispensável ao prosseguimento do feito, ainda mais no caso de execução, é de interesse da exequente e por esta deve ser promovida. Assim, determino, mais uma vez que a exequente promova a citação e recolha as custas devidas ao Juízo Deprecante. Após, expeça-se nova Carta Precatória. No silêncio, voltem os autos conclusos. Int.

0009501-11.2008.403.6100 (2008.61.00.009501-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DIASGEL TRANSPORTE E COM/ DE FRUTAS LTDA - EPP X FRANCIELE SILVEIRA BITENCOURT X VALDELIR ROQUE VAZ
Vistos em despacho. Fls. 317/318 - Diante do teor da consulta realizada por esta Secretaria junto ao site da Justiça Estadual do Paraná, aguarde-se o retorno da deprecata para citação da executada. Com o retorno da carta precatória, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de citação editalícia. Intime-se.

0020569-55.2008.403.6100 (2008.61.00.020569-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO AUGUSTO VIEIRA(SP182265 - LUÍS LEAL LOPES)
Vistos em despacho. A fim de que possa ser apreciado o pedido de constrição on-line, pelo sistema Bacenjud, como requerido, junte a autora o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022372-73.2008.403.6100 (2008.61.00.022372-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE ANTUNES PEREIRA - ESPOLIO

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistem Siel. Após, restando os endereços indicados aqueles ainda não diligenciados nos autos, expeça-se novo Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação. Restando infrutífera a diligência, manifeste a exequente o interesse na citação editalícia dos executados, tendo em vista a várias tentativas frustradas. Cumpra-se e intime-se.

0034302-88.2008.403.6100 (2008.61.00.034302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA ME X ELISABETE LEME RODRIGUES X ELISABETE LEME RODRIGUES X EDECIO MAURO RODRIGUES X LAURINDA CAPELLO RODRIGUES(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de quinze (15) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, nada sendo requerido e tendo em vista o pedido de sobrestamento dos autos dos embargos à execução em apenso aguarde-se sobrestado. Int.

0010117-49.2009.403.6100 (2009.61.00.010117-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARIANO DA SILVA FILHO

Vistos em despacho. Fls. 186/230 - Diante de nova diligência sem sucesso na tentativa de citação, manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, eventual interesse na realização de citação editalícia do executado. Em caso negativo, requeira a exequente, no prazo assinalado, o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012461-03.2009.403.6100 (2009.61.00.012461-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EXPERT DISPLAYS INTELIGENTES COM/ IMP/ EXP MATER X ANA PAULA BARBIEIRI ARAUJO X LYDIA TRABULSI ACHCAR

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 70.784,76 (setenta mil, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até 07/08/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 359. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Observo, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0014452-14.2009.403.6100 (2009.61.00.014452-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEPS IND/ E COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA EPP X NEPSON NEP RIBEIRO X ANDREA LUCIA EVANGELISTA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 31.033,55 (trinta um mil, trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até 18/07/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 167. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0021916-89.2009.403.6100 (2009.61.00.021916-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DETER COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X SHIRLEIDE MARIA SILVA SILVEIRA X SADY SILVEIRA FILHO

Vistos em despacho. Verifico, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, que já foi realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud. Assim, diante do requerido pela exequente à fl. 351, e as tentativas frustradas de citação dos executados, expeça edital de citação de: DETER COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - ME, SADY SILVEIRA FILHO e SHIRLEIDE MARIA SILVA SILVEIRA, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie a autora a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0007540-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HWM IND/ E COM/ DE PARAFUSOS LTDA X HILTON LUNOV LOPES X ROSIMEIRE MARTINS DE PAULA

Vistos em despacho. Fls. 131/137: Defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia (art. 177, parág. 2º, do Provimento COGE n.º 64/2005), exceto procuração, que deverá permanecer nos autos em via original. Fornecidas as cópias pelo interessado, desentranhem-se os documentos. Int.

0011112-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TRUST AUDIOVISUAL DO BRASIL LTDA - EPP X AGOSTINHO THEDIM COSTA X CYNTHIA MARIA PROENCA BLANCO

Vistos em despacho. Verifico, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, que já foi realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud. Assim, diante do requerido pela exequente à fl. 194, e as tentativas frustradas de citação do réu, expeça edital de citação dos executados TRUST AUDIOVISUAL e AGOSTINHO THEDIM COSTA, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie a autora a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0023627-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEMILSON ADRIANO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de quinze (15) dias para que a exequente cumpra o determinado à fl. 73. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0013430-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FORNECEDORA MERCANTIL LTDA X JOSE MAURILO ROSA - ESPOLIO X PAULO EDUARDO ROSA(SP286909 - WAGNER DONATE ROCCO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação manifeste-se a exequente nos termos em que determinado à fl. 177. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000327-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVAN SILVIO DE LIMA XAVIER X MARIA EMILIA MEDEIROS CARVALHO

Vistos em despacho. Ante as considerações tecidas pela exequente cumpre observar que este Juízo já oficiou o Juízo da 2ª Vara Federal em Osasco requerendo informações acerca do cumprimento da Carta Precatória e que não possui hierarquia sobre o Juízo Deprecado. Ademais disso o interesse na citação do executado é da Caixa Econômica Federal, exequente, que possui a pretensão de receber os valores devidos. Assim, se for do interesse da exequente deverá esta diligenciar o cumprimento da deprecada junto ao Juízo da 2ª Vara Federal do Fórum de Osasco. Int.

0001918-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HOELZ JUNIOR

Vistos em despacho. Defiro somente o prazo de trinta (30) dias para que a exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0007995-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVENIN ESTEVES

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação entre as partes, publique-se o despacho de fl. 63. Int. Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da última declaração de Imposto de Renda da executada EVENIN ESTEVES visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos nome do autor por meio do Bacenjud, com resultado parcialmente negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso,

INDEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal, bem como o pedido de liberação da penhora on line que foi realizada, visto que o valor já foi transferida a este Juízo, razão pelo qual só poderia ser levantado, por Alvará de Levantamento pela executada. Promova a exequente o devido andamento ao feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

0009751-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do executado restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0011013-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARNALDO BATISTA CALDERON

Vistos em despacho. Diante do retorno dos autos sem realização da audiência outrora designada pela Central de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, diante da determinação de fl. 52. Intime-se. Cumpra-se.

0011934-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FACT TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Defiro o prazo de quinze (15) dias para que a exequente se manfieste nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017380-30.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO X SUELI REIMBERG KLEIN DE OLIVEIRA ROCHA X JOAO GILBERTO DE OLIVEIRA ROCHA

Vistos em despacho. Aguarde-se em Secretaria o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0021224-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUBBIC IND/ E COM/ LTDA ME(SP195020 - FRANCISCO HENRIQUE SEGURA) X JOAO KENNEDY VIEIRA(SP195020 - FRANCISCO HENRIQUE SEGURA) X ANDRE DOS SANTOS(SP195020 - FRANCISCO HENRIQUE SEGURA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação entre as partes, aguarde-se o prosseguimento dos embargos em apenso. Int.

0002955-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARNALDO FERRAZ BEZERRA

Vistos em despacho. Fls. 48/55 - Diante do endereço fornecido, promova a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o recolhimento das custas necessárias para a realização da diligência pela Justiça Estadual. Comprovado o recolhimento, depreque-se a citação do executado. Intime-se.

0004273-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NIVALDENIO GOMES DA SILVA

Vistos em despacho. A fim de que possa ser apreciado o pedido de constrição on-line, pelo sistema Bacenjud, como requerido, junte a autora o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004382-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SMA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X MARIA JOSE YAMAMOTO JOHANSSON X NATALIA LISIUCHENKO X ADRIANO VLADIMIR LISIUCHENKO X YRJO LARS STEFAN JOHANSSON

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação dos executados restaram infrutíferas. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0004383-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MDA COMERCIO DE MOVEIS E UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA. ME X ANA LUCIA DE ALMEIDA X FABIO ANTONIO PRATES

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Informado novo

endereço, expeça-se novo Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação. Intime-se e cumpra-se.

0005825-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMN METALURGICA INDUSTRIAL LTDA EPP X NELSON DI GIACOMO JUNIOR X MARCOS DI GIACOMO

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 242.818,28 (duzentos e quarenta e dois mil, oitocentos e dezoito reais e vinte e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até 12/07/2013. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 178. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Observe, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0012172-31.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X EDITORIAL BOLINA BRASIL LTDA

Vistos em despacho. Considerando que a citação da ré se dará na Comarca de Barueri, recolha a exequente as custas devidas à Justiça Estadual a fim de que eu possa ser expedida a Carta Precatória. Após, expeça-se nos termos em que determinado no despacho de fls. 28/29. Int.

PETICAO

0028156-36.2005.403.6100 (2005.61.00.028156-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020807-84.2002.403.6100 (2002.61.00.020807-1)) ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP220356 - JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ILENE PATRICIA DE NORONHA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado nos autos, aguarde-se a baixa do Agravo de Instrumento interposto. Após, voltem os autos conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**

MM. JUIZ FEDERAL

DIRETORA DE SECRETARIA

CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4784

DESAPROPRIACAO

0227836-76.1980.403.6100 (00.0227836-7) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X REFLORENDA-REFLORESTAMENTO E FLORESTAMETO LTDA(SP036833 - JOSE CARLOS FIUZA DE ANDRADE) X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X REFLORENDA-REFLORESTAMENTO E FLORESTAMETO LTDA

Fls. 578: dê-se ciência à expropriante. Tendo em vista, outrossim, os termos da notificação dirigida à expropriante na nota de exigência juntada às fls. 576, e antes às fls. 536, no sentido de que esta deve indicar ao Oficial de Registro de Imóveis de Botucatu, com precisão, a matrícula em que deverá ser efetuada a servidão, da qual o mesmo afirma não haver menção em todo processado apresentado com a carta de fls. 529/530, remeto a expropriante ao despacho de fls. 538, cujos fundamentos permanecem integralmente válidos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659038-64.1984.403.6100 (00.0659038-1) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X ENGLER ADVOGADOS(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X

TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X FAZENDA NACIONAL X ENGLER ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Expeça-se alvará de levantamento, devendo o beneficiário informar o n. do seu RG e do CPF no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, aguarde-se nova comunicação de pagamento, sobrestado. Int.

0751654-87.1986.403.6100 (00.0751654-1) - ARTURVILLE AGRO COML/ LTDA X ARTCRIS S/A IND/ E COM/ X AESA AMAZONAS S/A X ARTUR EBERHARDT S/A X INDUSTRIAS ARTEB S/A X REFINARIA AMERICANA LTDA X DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/ X DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/ X J A OLIVEIRA S/A IMP/ REPRESENTACOES E COM/ X MERIDIONAL S/A COM/ E IND/ X PEDREIRA LAGEADO S/A X PEDREIRAS SAO MATHEUS-LAGEADO S/A X DOUGLAS IND/ ELETRONICA LTDA X MOINHO PAULISTA LTDA X CROVEL COML/ REFINADORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA X J ALVES VERISSIMO IND/ COM/ E IMP/ LTDA X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A.(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ARTURVILLE AGRO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ARTCRIS S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X AESA AMAZONAS S/A X UNIAO FEDERAL X ARTUR EBERHARDT S/A X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS ARTEB S/A X UNIAO FEDERAL X REFINARIA AMERICANA LTDA X UNIAO FEDERAL X DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/ X UNIAO FEDERAL X DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/ X UNIAO FEDERAL X J A OLIVEIRA S/A IMP/ REPRESENTACOES E COM/ X UNIAO FEDERAL X MERIDIONAL S/A COM/ E IND/ X UNIAO FEDERAL X PEDREIRA LAGEADO S/A X UNIAO FEDERAL X PEDREIRAS SAO MATHEUS-LAGEADO S/A X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS IND/ ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL X MOINHO PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL X CROVEL COML/ REFINADORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Oficiem-se os juízos das execuções da 3ª Vara de São Bernardo do Campo, 1ª Vara de Ourinhos, da 1ª Vara da Execução Fiscal e da 2ª Vara de Osasco informando pagamento de nova parcela do precatório para que informem o valor atualizado que remanesce penhorado para posterior transferência. Após, com relação aos pagamentos de fls. 1551, 1552 e 1553 que não são objeto de penhora, expeçam-se alvarás de levantamento em favor das empresas autoras, intimando-se seus beneficiários para retirá-los e liquidá-los no prazo regulamentar. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0696476-80.1991.403.6100 (91.0696476-1) - OLIMPIA MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X OLIMPIA MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP184938 - CARLA PALUMBO MARTINS)

Fls. 405 e ss: não houve a formalização da penhora no rosto dos autos nos termos da certidão de fls. 417 com data posterior a de fls. 415/416. De fato, os autos encontravam-se arquivados quando da certidão de fls. 415/416 não tendo sido formalizada a penhora conforme noticiam os patronos da parte autora. Aguarde-se a comunicação de pagamento da próxima parcela do precatório. I.

0737708-72.1991.403.6100 (91.0737708-8) - SHIRAZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0078086-77.1992.403.6100 (92.0078086-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073036-70.1992.403.6100 (92.0073036-1)) STECO COMERCIAL ELETRICA LTDA X GABRIEL GANANIAN(SP135098 - ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Expeça-se alvará de levantamento, devendo o beneficiário informar o n. do seu RG e do CPF no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, aguarde-se nova comunicação de pagamento,

sobrestado.Int.

0013532-02.1993.403.6100 (93.0013532-5) - ITEL LTDA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ITEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Expeça-se alvará de levantamento, devendo o beneficiário informar o n. do seu RG e do CPF no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se, ainda, para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.Após, aguarde-se nova comunicação de pagamento, sobrestado.Int.

0006137-85.1995.403.6100 (95.0006137-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001525-07.1995.403.6100 (95.0001525-0)) MORBIN S A TEXTEIS ESPECIAIS(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0015609-13.1995.403.6100 (95.0015609-1) - JOSE MIGUEL AUGUSTI NETO(SP036046 - ANTONIO CARLOS REINAUX CORDEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento de diferenças decorrentes da aplicação de correção monetária sobre saldo de caderneta de poupança. Sobreveio sentença que homologou pedido de desistência formulado pelo autor, julgando extinto o processo sem exame do mérito e condenando-o ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, como a sentença transitou em julgado em 11 de setembro de 2001, a cobrança dos honorários sujeitava-se, naquele momento, ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X). No obstante, até a presente data o Banco Central não promoveu todos os atos necessários para a efetiva execução do julgado.Como se vê, o requerido foi inerte na promoção dos atos que lhe competia para iniciar a execução da verba honorária a que foi a parte autora condenada a pagar, dentro do prazo legal de que dispunham para tanto, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito dos requeridos de executar a verba honorária imposta nos autos, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 4 de novembro de 2013.

0030197-88.1996.403.6100 (96.0030197-2) - ANA VITORIA CAETANO X ANA YUMICO ASSO X ANAMARIA ALVES GALELLI X ANDERSON GRACIANO PIRES FRANCO X ANGELITA FRANCISCA DOS SANTOS(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO E SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do CJF. (fls.495) Após, com relação aos demais valores depositados indique a União Federal o montante devido a título de PSS para fins de conversão em renda. I.

0015361-42.1998.403.6100 (98.0015361-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MDR DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA
Comprove a parte autora a fase processual em que se encontram os autos de falência noticiados nos autos, no prazo de 10 dias. Int. São Paulo, 7 de novembro de 2013.

0109470-45.1999.403.0399 (1999.03.99.109470-5) - ANISIO PAULO DA SILVA - ESPOLIO (ADELAIDE MARQUES SANTOS) X ANTONIO SOUZA VARGES X EDINALVA ALVES X JAIME DE LIMA DANTAS

X JOSE DA SILVA SANTOS X JOSE EUGENIO DE PAULO X MARCOS ANTONIO BARBOSA X PEDRO BEZERRA DA SILVA X RAIMUNDO RODRIGUES COSMO X SUELI GONCALVES ROSAS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, tornem ao arquivo findo. I.

0035791-78.1999.403.6100 (1999.61.00.035791-9) - JOSE MORAIS DE LIMA X LAERCIO FERREIRA GOMES X LAURA APARECIDA THOMAZINI GOUVEIA X LAZARO JOSE DA SILVA X LENILDO NUNES DA CUNHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007570-51.2000.403.6100 (2000.61.00.007570-0) - ANGELA APARECIDA DOS SANTOS X PEDRO RODRIGUES FERREIRA X ADALGISA SOUZA DOS SANTOS X MARIA MANOELINA FERREIRA X JOANES JOSE FERREIRA(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 391 e seguintes: dê-se vista à autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0047737-13.2000.403.6100 (2000.61.00.047737-1) - WALTER KENJI INOSE X TERCIO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARISA DIAS DE OLIVEIRA(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS E SP312669 - RAFAELA LOUREIRO MENDELLA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0001038-27.2001.403.6100 (2001.61.00.001038-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037721-97.2000.403.6100 (2000.61.00.037721-2)) ROBERTO MORINI X SILVANA LUCIA NASCIMENTO ANDOZIA MORINI(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Preliminarmente, intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0022909-79.2002.403.6100 (2002.61.00.022909-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014126-98.2002.403.6100 (2002.61.00.014126-2)) WALPIRES S/A - CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ILENE PATRICIA DE NORONHA) X BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO(SP112118 - LUIZ EDUARDO MARTINS FERREIRA)

A parte autora ajuizou a presente demanda, objetivando o reconhecimento da nulidade das decisões administrativas prolatadas pelas requeridas, desobrigando-a de ressarcir ao Fundo de Garantia a quantia que este venha a despender para a indenização à investidora Odette Elvira Tavares Tirone.Sobreveio sentença que homologou pedido de desistência formulada pela autora, julgando extinto o processo, sem exame do mérito, e condenando-a ao pagamento de verba honorária de 10% sobre o valor da causa a ser rateado entre as requeridas.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).A cobrança dos honorários sujeita-se ao prazo quinquenal previsto no inciso II, parágrafo 5º, artigo 206, do Código Civil, contado da conclusão dos serviços.No caso concreto, a sentença transitou em julgado em 29 de setembro de 2003, mas, até a presente data, as requeridas não iniciaram a execução do julgado.Como se vê, as requeridas foram inertes na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da verba honorária a que foi a parte autora condenada a pagar, dentro do prazo prescricional previsto em lei, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito das

requeridas de executar a verba honorária imposta nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 31 de outubro de 2013.

0002120-15.2009.403.6100 (2009.61.00.002120-2) - ASSOCIACAO BENEFICIENTE CULTURAL DR CELSO LEME(SP129983 - MARIA FERREIRA DE CARVALHO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Fls. 594: intime-se o SENAC para promover a retirada e liquidação do alvará de levantamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento.

0023670-32.2010.403.6100 - FREDERICO MANFREDINI ME(SP104599 - AILTON CARLOS PONTES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Dou por cumprida a sentença. Pa 0,5 Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0016744-64.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013120-07.2012.403.6100) GERALDO FERREIRA DE BRITO X CIRLENE MACIEL DE BRITO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAROLINA YURI HORIE(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA)

Considerando o noticiado pela CEF nos autos da ação ordinária n. 0010412-47.2013.403.6100, intime-se a parte autora para que manifeste-se seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. I.

0018150-23.2012.403.6100 - CASA DO PAPAGAIO COM/ DE ANIMAIS NACIONAIS E EXOTICOS LTDA - ME(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Fls. 359 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007378-64.2013.403.6100 - TOTVS S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias. Int.

0010412-47.2013.403.6100 - GERALDO FERREIRA DE BRITO X CIRLENE MACIEL DE BRITO(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 114 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019655-15.2013.403.6100 - SAMIR DE BARROS AKL(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Afasto a prevenção apontada às fls. 31/33, eis que tratam de objetos distintos. O autor SAMIR DE BARROS AKL requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação de cobrança em face da FHE - FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO e do BRADESCO - VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, a fim de que, diante do licenciamento e exclusão do autor do serviço militar ativo por incapacidade para as atividades militares por junta médica do Exército, sejam as rés condenadas ao imediato pagamento do seguro a que faz jus. Alega, em breve síntese, que em 22/05/2005 foi vítima de acidente em serviço, o que posteriormente resultou em seu afastamento por incapacidade para o serviço. Busca o recebimento do valor considerado devido em razão do acidente ocorrido. É a síntese do necessário. Decido. Entendo ausentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A verossimilhança das alegações desenvolvidas na inicial somente poderá ser aferida com a dilação probatória, sem a qual se torna impossível a antecipação dos efeitos da tutela na extensão requerida pela autora. Também não restou incontestado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação, requisito também imprescindível para o deferimento do pedido. Face ao exposto, ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Citem-se, com as cautelas de praxe. Int.

0020113-32.2013.403.6100 - MARIO RUBEN ROMANO DA CUNHA GARCIA - ESPOLIO X ILZA PIRAM GARCIA(SP181753 - CARLOS EDUARDO BARBIERI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016251-87.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033700-98.1988.403.6100 (88.0033700-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X SANTA LUCIA CRISTAIS BLINDEX LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Converta-se em renda da União Federal o valor depositado às fls. 72. Pa 0,5 Dou por cumprida a sentença. Desapensem-se e arquivem-se os autos.

0019180-59.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017398-56.2009.403.6100 (2009.61.00.017398-1)) HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X JOAO NELSON CORDEIRO ALVES(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

0019357-23.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021311-80.2008.403.6100 (2008.61.00.021311-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X AMELIA JOANNA GADE LIMA(SP051200 - CLAUDIO CRU E SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA E SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

0019381-51.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005561-38.2008.403.6100 (2008.61.00.005561-0)) MANUEL PEREIRA VIDAL(Proc. 2740 - JULIA CORREA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Apensem-se aos autos principais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo considerando que o juízo não está garantido por penhora, depósito ou caução. Dê-se vista a embargada para manifestação. Int.

0019543-46.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015291-97.2013.403.6100) MARCELO GOMES DE CARVALHO(SP122191 - VALERIA APARECIDA CALENTE MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo considerando que o juízo não está garantido por penhora, depósito ou caução. Dê-se vista a embargada para manifestação. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0019447-31.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009242-74.2012.403.6100) LM ZANINI COM/ PROMOCAO E ASSESSORIA LTDA(MG111214 - THIAGO JOSE ZANINI GODINHO) X LUIZ AUGUSTO DA SILVA ZANINI(MG111214 - THIAGO JOSE ZANINI GODINHO) X MONICA KASPUTIS ZANINI(MG111214 - THIAGO JOSE ZANINI GODINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo a exceção. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista aos exceptos para manifestação nos termos do artigo 308 do CPC. Após venham conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005561-38.2008.403.6100 (2008.61.00.005561-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CONQUISTA RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS) X MANUEL PEREIRA VIDAL X ALLAN PEREIRA VIDAL

Dê-se vista à DPU.

0009242-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LM ZANINI COMERCIO, PROMOCAO E ASSESSORIA LTDA. X LUIZ AUGUSTO DA SILVA ZANINI X MONICA KASPUTIS ZANINI

Oficie-se ao Juiz Coordenador da Central de Mandados para que adote as providências necessárias quanto ao efetivo cumprimento do mandado expedido, eis que excedente o prazo previsto para cumprimento. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem a devolução dos mandados, comunique-se a Corregedoria Regional e a Presidência do E.TRF/3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0035141-55.2004.403.6100 (2004.61.00.035141-1) - EDMUNDO ABDUL MASSIH(SP181301B - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0026673-68.2005.403.6100 (2005.61.00.026673-4) - ERMELINDA MACIEL HOFFBERG X PAULO CESAR MACIEL HOFFBERG X GENOVINA NUNES DE SOUSA X CAMILA EROTILDES NUNES DE SOUSA X SAULO HENRIQUE NUNES DE SOUSA X BERNARDO FRANCISCO NUNES DE SOUSA X ANA MARIA AMANCIO DA SILVA X DIVIANA AMANCIO DA SILVA X DIANA AMANCIO DA SILVA X DIOGO AMANCIO DA SILVA X WAINY CRISTINA TERRA X CATARINA PIZZANI TERRA DE CASTRO E SILVA X NEIDE ALMEIDA GOIS DA SILVA X ERIKA ALMEIDA CIRINO NUNES DA SILVA X ANDRE ALMEIDA CIRINO NUNES DA SILVA X BRUNA ALMEIDA CIRINO NUNES DA SILVA X VERONICA ESTELA LINCUIZ DE SANTANA(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP228908 - MARIANA PERRONI RATTO DE M DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0020407-84.2013.403.6100 - TOTAL HOME IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X AUDITOR FISCAL RECEITA FEDERAL DO BRASIL - CHEFE DA DIREP 8a R.FISCAL

TOTAL HOME IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. requer liminar em mandado de segurança impetrado contra ato do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA OITAVA REGIÃO FISCAL, a fim de que seja ordenada a adoção das providências necessárias para a habilitação da impetrante no SISCOMEX na modalidade pessoa jurídica e submodalidade ilimitada, com o devido cadastramento do responsável legal, nos termos requeridos em sede administrativa. Alega que foi constituída no final de 2012, que se habilitou perante o RADAR, procedimento que consiste na habilitação prévia de empresas para utilização do SISCOMEX. Afirma que necessita obter o enquadramento na submodalidade ilimitada, mas que foi enquadrada naquela limitada a importações de até US\$ 150.000,00 em cada período de 6 meses, o que inviabilizaria seu negócio. Aduz que possui capacidade econômica e financeira real para alterar o padrão concedido. Sustenta que realizou três pedidos de revisão de estimativa de capacidade financeira, mas que todos foram indeferidos pela autoridade coatora que considera que a impetrante não possui a capacidade necessária para alteração na submodalidade requerida. Argumenta que o método utilizado pela autoridade para verificar a capacidade da impetrante está equivocado, já que não considera como receita disponível contas de ativo realizável a curto prazo, relativas a estoque e a despesas antecipadas. Acosta à inicial cópia de mútuo no valor de oitocentos mil reais a ser disponibilizado na medida de sua solicitação e documento que comprova linha de crédito no valor de um milhão de reais no banco Santander. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada. Intime-se a impetrante a juntar cópia da inicial para ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059065-42.1997.403.6100 (97.0059065-8) - CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA X ELOISA PITWAK(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JERONYMO PINTO DE OLIVEIRA X MARIA DAS MERCES NUNES DA CUNHA X WANDERLEI FRANCISCO PIRES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOISA PITWAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONYMO PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS MERCES NUNES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEI FRANCISCO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do CJF. (fls.437) Após, com relação ao valor depositado às fls.436 indique a União Federal o montante devido a título de PSS para fins de conversão em renda. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047093-46.1995.403.6100 (95.0047093-4) - ABB LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ABB LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Expeça-se alvará de levantamento, devendo o beneficiário informar o n. do seu RG e do CPF no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, aguarde-se nova comunicação de pagamento, sobrestado. Int.

0064482-36.1999.403.0399 (1999.03.99.064482-5) - WALCI KOCH GULGAS X JOSUE JOSE DA SILVA X JOSE NAVARRO X ROBERTO BENTO DA SILVA X DAURO JOSE DOS SANTOS X JOSE JOAO RODRIGUES X ANTONIO DE SOUZA MAIA X ANTONIO BATTAGLIESE X ONOFRE ALEXANDRE DE SOUZA X ANTONIO PROENCA(SP071131 - SEBASTIAO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X WALCI KOCH GULGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 679: defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF. Int.

0016109-30.2005.403.6100 (2005.61.00.016109-2) - JOSE MARIO TOGNOLI - ESPOLIO X MARIA ELIZABETH PELIZARI TOGNOLI - REPRESENTANTE DO ESPOLIO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X JOSE MARIO TOGNOLI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELIZABETH PELIZARI TOGNOLI - REPRESENTANTE DO ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 384 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026300-03.2006.403.6100 (2006.61.00.026300-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALAN RODRIGO DE MOURA X ALESSANDRO DONIZETE DE MOURA(SP221128 - ALAN RODRIGO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN RODRIGO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO DONIZETE DE MOURA
Apresente a CEF planilha do débito atualizada, em 10 (dez) dias. Defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Em sendo o saldo insuficiente, defiro a pesquisa de bens junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome do executado. Indefiro o pedido de pesquisa junto ao sistema Infojud em razão da ausência de convênio deste juízo com a Receita Federal. I.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021982-65.1992.403.6100 (92.0021982-9) - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP111225A - MARCO ANDRE DUNLEY GOMES E SP189570 - GISELE SOUTO E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Anota a penhora no rosto dos autos requerida pela 8ª Vara das Execuções Fiscais (origem:0003131-44.2007.403.6102 - CP:0024943-86.2013.403.6182)-fls.1762. Comunique-se ao Juízo Fiscal a penhora anotada. Aguarde-se, sobrestado, a disponibilização do ofício precatório (fls.1738). Int.

0009420-86.2013.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN E SP305192 - NATALIA KARINE BANDEIRA DE MELO BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Fls.584/585 - Defiro a prova pericial de engenharia eletronica, conforme requerido e nomeio o perito Sr.Roberto Raya da Silva para realizá-la e entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes-técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se o Sr. Perito para que apresente a estimativa de seus honorários os quais deverão ser depositados pela Parte Autora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0239644-78.1980.403.6100 (00.0239644-0) - STEVER SANTOS SIMIONATO(SP072774 - LUCIA HELENA POLETTI E SP016454 - LUIS CLAUDIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA) X STEVER SANTOS SIMIONATO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência as partes do Ofício expedido à entidade devedora (ECT) às fls. 1431 nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução n.º 168/2011 do CJF. Aguarde-se disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0024841-24.2010.403.6100 - NEOCOM ASSESSORIA EM COMUNICACOES E MARKETING LTDA(SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA E SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA) X NEOCOM ASSESSORIA EM COMUNICACOES E MARKETING LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-autor e executado-réu, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Requeira o exequente a citação da autarquia federal nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando as cópias necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do CPC. Int.

0007229-05.2012.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X NOTRE DAME SEGURADORA S/A X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-réu, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Apresente a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado no prazo de 05(cinco) dias. Cumprida a determinação, CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do CPC. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0046064-53.1998.403.6100 (98.0046064-0) - PLINIO RABELLO X IVONE HENGLER RODRIGUES

RABELLO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP015707 - YOLANDA VIDIGAL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLINIO RABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE HENGLER RODRIGUES RABELLO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.239/242, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0004394-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE JULIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE JULIO DA COSTA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 116: Expeça-se mandado de constatação, avaliação, bem como de nomeação para fiel depositário do veículo constrito através do sistema RENAJUD. (fls. 103/104).Int.

0012889-43.2013.403.6100 - TESSLER ADVOGADOS(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TESSLER ADVOGADOS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.65,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 13506

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0664774-19.1991.403.6100 (91.0664774-0) - JOAO JOSE OZORES ANGELI(SP046026 - JOAO JOSE OZORES ANGELI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intime-se, pessoalmente, o espólio de João José Ozores Angeli, na pessoa da viúva (fls.168), para cumprimento da determinação de fls.175. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068036-89.1992.403.6100 (92.0068036-4) - VOTORANTIM SIDERURGIA S.A.(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) (Fls.219) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012741-32.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MOVAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. ME(GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO)

Diga a parte autora em réplica. Int.

0019147-69.2013.403.6100 - SEVENS EMPREITEIRA LTDA(SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS) X JIN MOTORS LTDA X CN AUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10(dez) dias, pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação, CITE-SE. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019774-73.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025346-59.2003.403.6100 (2003.61.00.025346-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X NAIR DUTRA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA)

Apensem-se aos autos da ação nº. 0025346-59.2003.403.6100. Após, diga a embargada no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000904-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NAHE COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA. X NATHALIA PARANHOS DE MORAES X ROSA MARIA BUENO DE MORAES

Fls. 179-verso: Intime-se pessoalmente a CEF a dar regular andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0033246-54.2007.403.6100 (2007.61.00.033246-6) - VOTORANTIM INVESTIMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP195564 - LUCIANO MARTINS OGAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0002482-17.2009.403.6100 (2009.61.00.002482-3) - PAULO ANTONIO LOURENCO(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP137385 - IVANA MARIA GARRIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Expeça-se Certidão de Objeto e Pé, conforme solicitado às fls. 194/196. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0022282-31.2009.403.6100 (2009.61.00.022282-7) - BARBOSA FRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0019177-41.2012.403.6100 - VILLANOVA ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL S/A(SP164385 - FRANCISCO REGO BARROS MASSA E SP153161 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002804-62.1994.403.6100 (94.0002804-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030497-55.1993.403.6100 (93.0030497-6)) OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA X OLIMPUS METAL LTDA X KLOECKNER IND/ E COM/ LTDA X RAMALHO COML/ LTDA X BUCKA SPIERO S/A X MICROTEC SISTEMAS IND/ E COM/ S/A X CIA/ AMERICANA INDL/ DE ONIBUS X VINASTO MANGOTEX S/A X TEXTIL NORBERTO SIMIONATO S/A X VDO KIENZLE INSTRUMENTOS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP117258 - NADIA MARA NADDEO TERRON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X OLIMPUS METAL LTDA X

UNIAO FEDERAL X KLOECKNER IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X RAMALHO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X BUCKA SPIERO S/A X UNIAO FEDERAL X MICROTREC SISTEMAS IND/ E COM/ S/A X UNIAO FEDERAL X CIA/ AMERICANA INDL/ DE ONIBUS X UNIAO FEDERAL X VINASTO MANGOTEX S/A X UNIAO FEDERAL X TEXTIL NORBERTO SIMIONATO S/A X UNIAO FEDERAL X VDO KIENZLE INSTRUMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP124404 - MARCELLO RIBEIRO LIMA FILHO E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

(Fls.690/691) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006664-66.1997.403.6100 (97.0006664-9) - JOSE VESCOVI JUNIOR(SP096209 - FATIMA DE CARVALHO RAMOS E SP230077 - EDUARDO DE PAULA CARVALHO E Proc. CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X SERGIO VIANA DA SILVA(SP059430 - LADISAEAL BERNARDO) X WILLIAN VICTOR DE ALMEIDA RAMOS(SP087774 - ROSELI PASTORE E Proc. LUCIA KIYOKO ISHIRUGI) X MARIO SEIKEN NAKASA(Proc. JESUITO SEGUNDO DE OLIVEIRA) X JOSE VESCOVI JUNIOR X UNIAO FEDERAL

(Fls.731) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0047421-34.1999.403.6100 (1999.61.00.047421-3) - ITAIPAVA INDUSTRIAL DE PAPEIS LIMITADA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X ITAIPAVA INDUSTRIAL DE PAPEIS LIMITADA X UNIAO FEDERAL

(Fls.504) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao PRC para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º c/c artigo 61 ambos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Outrossim, diga o credor se dá por satisfeita a presente execução. Int.

0010349-08.2002.403.6100 (2002.61.00.010349-2) - ODRACY LUCENA DE CARVALHO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X ODRACY LUCENA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

(Fls.343) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes à RPV da verba honorária para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Aguarde-se, sobrestado, a disponibilização do precatório de fls.340. Int.

0025346-59.2003.403.6100 (2003.61.00.025346-9) - NAIR DUTRA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X NAIR DUTRA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-União Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029468-04.1992.403.6100 (92.0029468-5) - JOSE CARLOS GALVAO GOMES DOS REIS(SP076716 - RICARDO GARRIDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JOSE CARLOS GALVAO GOMES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0016232-43.1996.403.6100 (96.0016232-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X SERVAZ S/A SANEAMENTO

CONSTRUCOES E DRAGAGEM X MARIA FRANCISCA VAZ(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA)
X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SERVAZ S/A SANEAMENTO
CONSTRUCOES E DRAGAGEM(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Expeça-se mandado de intimação, na pessoa da sócia executada, no endereço declinado às fls.266(Rua Bandeira Paulista, 766) para que informe quais são e onde se encontram os bens sujeitos à execução, pena de fixação de multa processual de 20% sobre o valor do débito, nos termos do disposto no artigo 600, IV e 601 do CPC, conforme requerido (fls.265/266). Int.

0019504-93.2006.403.6100 (2006.61.00.019504-5) - BOM DEMAIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X UNIAO FEDERAL X BOM DEMAIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP

Fls.359/364: Manifeste-se o patrono dos autores. Int.

0026999-23.2008.403.6100 (2008.61.00.026999-2) - REJANE FURMANKIEWICZ X ROBSON APARECIDO DA SILVA X ROSA SATIKO GOYOGI X ROSANGELA CABRAL FRAGOSO X ROBSON DE SOUZA MOREIRA(SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X REJANE FURMANKIEWICZ X UNIAO FEDERAL X ROBSON APARECIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROSA SATIKO GOYOGI X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA CABRAL FRAGOSO X UNIAO FEDERAL X ROBSON DE SOUZA MOREIRA

(Fls.267/270) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 13514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002856-91.2013.403.6100 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP120451 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA(SP133760A - NILTON DELMAR FENSTERSEIFER) X BRADESCO AUTO - COMPANHIA DE SEGUROS(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

I - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia dezanove de março de 2014, às 14:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal o autor, bem como as testemunhas arroladas pelas partes até o prazo de 20 (vinte) dias da data acima designada. II - Int. as partes com a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil. III - Expeçam-se os mandados necessários.

0019803-26.2013.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.(Fls. 158/160) Não obstante o poder geral de cautela, previsto no artigo 798 do CPC, na hipótese em tela não se mostram evidentes os requisitos legais para o deferimento da tutela antecipada, tornando-se imperioso, como anteriormente assentado, o aguardo da resposta da ré para mais bem se sedimentar o quadro em exame, já que não existem novos elementos nos autos que permitam discernir de forma contrária. Ademais, o atendimento do pleito da autora representaria, por via oblíqua, na redução do prazo legal e peremptório de defesa, inexistindo, ainda, situação excepcional a justificar o pugnado. Posto isto, indefiro o pedido de fls.158/160.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006924-84.2013.403.6100 - AMBRIEX S/A IMP/ E COM/(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Oficie-se a autoridade impetrada para que informe a este Juízo se os débitos dos períodos de 01/2007 a 10/2008, incluídos nos processos administrativos nºs 16152.720115/2013-43 e 16152.720.116/2013-98, foram efetivamente incluídos no Parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009. Prazo: 10 (dez) dias.Com as informações, dê-se vista à impetrante e após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0016093-95.2013.403.6100 - VIA MAIS LTDA(PR041459 - CAROLINA LUIZA LOYOLA E PR049309 - MARTIM LOPES MARTINEZ JUNIOR) X GERENTE COMERCIAL E LOGISTICA DE CARGAS DA

SUPERINT REG SP DA INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Vistos, etc. Via Mais Ltda. impetra mandado de segurança em face do Gerente Comercial e Logística de Cargas da Superintendência Regional de São Paulo da INFRAERO, objetivando decisão judicial que declare nula a penalidade de suspensão dos direitos da impetrante em licitar e contratar com a INFRAERO. Alega, em síntese, que tomou conhecimento da publicação, em Diário Oficial da União, da decisão que rescindiu unilateralmente o contrato de concessão de uso da área sob o nº 02.2011.024.0059, sob a afirmação de descumprimento de cláusulas contratuais. Relata que o contrato em questão teve início de vigência em 01/02/2012, com previsão de término para 31 de janeiro de 2014. Aduz que, não obstante estar adimplente com todas as suas obrigações contratuais, seu contrato foi rescindido pela INFRAERO. Sustenta a ilegitimidade da Gerência Comercial e Logística de Cargas para decidir sobre a rescisão de seu contrato, cerceamento de defesa, vez que não recebeu a devida comunicação da rescisão contratual (ato administrativo nº 588/CM- CMSP/2013), bem como a necessidade de se observar sua boa-fé. Aventa, ainda, ser desproporcional a penalidade imposta. Pede a concessão de liminar. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que suscitou, às fls. 57/72, em síntese, a legalidade da rescisão contratual do TC nº 02.2011.024.0059, sob o fundamento de que a impetrante, logo nos primeiros meses da contratação, já não adimplia os valores mensalmente devidos, tanto que firmou, em junho de 2012, Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, o qual contemplava débito em aberto referente às parcelas mensais de março, abril e maio de 2012 (englobando todos os contratos de concessão de uso de área para veiculação de publicidade própria e de terceiros no aeroporto de Congonhas). Aduziu, outrossim, que referido termo abrangeu uma dívida no valor de R\$ 4.435.223,50 (quatro milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), a ser adimplida em 18 parcelas iguais. No mais, ressaltou que o item V do referido instrumento prevê que a inadimplência de quaisquer das parcelas acarreta a faculdade da Administração Pública de declarar rescindidos todos os contratos comerciais vigentes entres as partes. Ainda, assevera que foi firmado novo termo aditivo, em virtude do inadimplemento da impetrante, com valores a serem pagos em quinze parcelas. Alega que, não tendo, mais uma vez, a impetrante honrado em dia as mensalidades em questão, foi firmado um terceiro aditamento, incluindo-se o pagamento de parcelas dos aditamentos anteriormente inadimplidas até que fosse firmado o quarto aditamento. Aventa que, entretanto, com a notificação, através do Ofício nº 1258/DFFI (FITC)/2013, da não liquidação por parte da impetrante dos débitos correspondentes a 60% da competência de novembro/2012, nem da apresentação das garantias requeridas no intuito de que fosse firmado um quinto aditamento, as dívidas foram encaminhadas à cobrança judicial, tendo, após o devido procedimento administrativo, a autoridade determinado o descredenciamento da impetrante e aplicado a penalidade de suspensão/impedimento do direito de licitar e contratar com a INFRAERO pelo prazo de 02 (dois) anos. Foi proferida decisão para determinar que a autoridade impetrada se manifestasse, expressamente, acerca da alegação de quitação total das parcelas feita pela impetrante (fl. 16). A autoridade impetrada acostou aos autos petição e documentos de fls. 211//247 a fim de esclarecer o quanto solicitado. É a síntese do necessário. Não vislumbro presentes os requisitos necessários para o deferimento da liminar pleiteada. Não depreendo dos autos, a esta altura, elementos a indicar ter havido a quitação do débito, tal como asseverado na inicial. Ao revés disso, a autoridade impetrada, instada a se manifestar especificamente quanto a esse ponto, relatou, de forma fundamentada, que não houve quitação. A autoridade impetrada explicitou, em verdade, constantes inadimplementos, inclusive com o estabelecimento de Confissões de Dívidas. Ressalto, também, que, ainda que se busque afastar as assertivas da autoridade impetrada quanto à aventada quitação, não se é possível depreender esta de pronto, por meio da análise dos documentos acostados. E, apenas ad argumentandum, caso se reclame a realização de prova pericial para a aferição, dimanar-se-ia, então, a inadequação da via eleita. Logo, há mais elementos a apontar, por ora, a ocorrência de inadimplemento, o qual, na forma da legislação, pode engendrar a rescisão contratual e as penalidades aplicadas. A propósito, consoante dispõe o art. 77 da Lei 8.666/93, A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento. Ainda, será extinto o contrato, por inadimplemento do contratante, toda vez que ocorrer descumprimento das cláusulas contratuais ou de letra de lei e esta preveja como penalidade a ser aplicada, a rescisão unilateral do contrato (art. 78, incisos I a XII e XVII da Lei de Licitações). No caso dos autos, quanto à rescisão contratual do TC nº 02.2011.024.0058, depreendo que há termos aditivos firmados pelas partes (no intuito de disponibilizar à impetrante oportunidade ao adimplemento). Há elementos mais a indicar que as partes teriam firmado, ao todo, quatro termos aditivos, visando à continuidade ao contrato e, não obstante as várias tratativas, a impetrante não honrou integralmente o pactuado. Aliás, consentâneo se faz ressaltar que o item V do instrumento determina que a inadimplência de quaisquer das parcelas acarreta a faculdade da Administração Pública de declarar rescindidos todos os contratos comerciais vigentes entres as partes. Ainda, no que toca à alegação de cerceamento de defesa sob o fundamento de que não houve a devida comunicação da rescisão contratual (ato administrativo nº 588/CM- CMSP/2013), emana-se dos autos não só a notificação, como também a apresentação de defesa e recurso pela impetrante em procedimento administrativo. Por fim, notadamente considerando, a teor do acima expandido, os elementos acerca da inadimplência e a previsão legal para o atuar da Administração, não depreendo haver desproporcionalidade nas penalidades impostas. Posto isso, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem-me

os autos conclusos para sentença.Int.

0018356-03.2013.403.6100 - DANIEL CARVALHO DE SOUZA(SP151720 - NIVIA MARIA TURINA) X DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POL FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Daniel Carvalho de Souza impetra o presente mandado de segurança em face do Delegado da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, objetivando decisão judicial que o autorize a obter o porte de arma de fogo, que lhe foi negado pela autoridade impetrada. Alega que, não obstante seu requerimento administrativo tenha sido acompanhado de toda a documentação necessária e tenha cumprido integralmente o disposto no artigo 10º do Estatuto do Desarmamento, seu pedido foi indeferido, sob a alegação, em síntese, de falta de comprovação do impetrante acerca da efetiva necessidade do porte de arma, com base no art. 10 caput e incisos da Lei nº 10.826/03. Pede liminar. A análise do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada que sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito alegou a inexistência de direito líquido e certo do impetrante no que se refere à concessão de porte de arma de fogo. Requer a denegação da ordem. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conforme se colhe do teor das informações da autoridade impetrada, embora alegue ser parte ilegítima, a autoridade apontada como coatora prestou as informações pertinentes, de modo que resta suprida a ilegitimidade passiva apontada. Não estão presentes os requisitos para a concessão do pedido de liminar. Depreende-se dos autos que o impetrante requer decisão judicial que o autorize a obter o porte de arma de fogo (que lhe foi negado pela autoridade impetrada). Para tanto, fundamenta seu pedido de concessão nos termos dos arts. 10 c/c artigo 4º da Lei nº 10.826/2003, que assim dispõem: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. (Grifos meus) Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. (Grifos meus) No caso em tela, constato que o impetrante formulou pedido administrativo de autorização para porte de arma de fogo, que foi indeferido pela autoridade impetrada sob o fundamento de que o impetrante não comprovou risco atual e iminente à sua integridade física, de forma a demonstrar a efetiva necessidade do porte, conforme disposto no referido art. 10 da Lei nº 10.826/2003. No mesmo sentido, foi proferida decisão em sede de recurso administrativo. Além disso, considerando que o objeto do presente mandado de segurança é a própria concessão do porte, a par da impossibilidade de o Poder Judiciário adentrar ao mérito para a análise dos requisitos legais necessários para a concessão, observo que não restou demonstrado, em que pese em sede de cognição sumária, por meio de documentos, o atendimento a todos os requisitos previstos no art. 4º, da Lei nº 10.826/2003. Nessa senda, não se pode olvidar que no mandado de segurança o direito líquido e certo violado deve estar demonstrado por meio de prova pré-constituída, sendo inadmissível a dilação probatória. Consoante já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA. PRATICANTE DE TIRO DESPORTIVO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Infere-se do artigo 9º da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) que as armas dos denominados CACs (coleccionadores, atiradores e caçadores), categoria na qual se enquadra o impetrante, se submetem a registro perante o Comando do Exército, a quem compete conceder o porte de trânsito de arma de fogo, materializado por meio de guia de tráfego. 2. Além do porte de trânsito, o Estatuto do Desarmamento também prevê, no inciso IX do seu art. 6º, para essa categoria de desportistas, o direito ao porte de arma, de cunho geral. 3. Ocorre que, em relação a essa previsão, o direito não se mostra de aplicação automática, sendo necessária a observância do quanto disposto no regulamento da Lei nº 10.826/03 (Decreto nº 5.123/04) e no próprio Estatuto do Desarmamento. 4. Diante dos dispositivos legais sob análise, pode-se afirmar que o atirador desportivo que pretender solicitar porte geral de arma de fogo deverá atender aos requisitos previstos em lei, apresentando como justificativa, apenas a sua própria condição de atirador, porquanto seu direito já se encontra estabelecido em lei em decorrência direta daquela. 5. Compulsando-se os autos, verifica-se que a autorização almejada foi indeferida (art. 109) com base em parecer exarado pela Superintendência Regional da Polícia Federal (fls. 101/107), devidamente fundamentado, que chegou, dentre outras, à conclusão de que o impetrante não desenvolve nenhuma atividade de risco, não tendo, igualmente, apresentado qualquer fato ou documento que demonstrasse estar a sua integridade física ameaçada. 6. A autorização, como ato administrativo que é, constitui ato discricionário do administrador. Oportuno transcrever, sobre o tema, preciosa lição do saudoso mestre Diógenes Gasparini, que diz que autorização é o ato administrativo

discricionário mediante o qual a Administração Pública outorga a alguém, que para isso se interesse, o direito de realizar certa atividade material que sem ela lhe seria vedada. São dessa natureza os atos que autorizam o porte de arma e a captação de água do rio público (in Direito Administrativo, Saraiva, 4ª edição, pág. 80). 7. É sabido por todos os operadores do Direito que o Poder Judiciário não pode fazer controle sobre o mérito do ato administrativo, ou seja, não pode dizer se ele é conveniente ou oportuno, sob pena de se imiscuir na atividade típica do administrador. O Judiciário pode analisar apenas e tão-somente os aspectos relacionados à legalidade do ato. 8. Inexistindo qualquer ilegalidade na exteriorização do ato, que preenche todos os requisitos e pressupostos de existência e validade, não há como se dizer que o apelante possui direito líquido e certo à obtenção da autorização pretendida. 9. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00050833820104036107, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DATA:03/11/2011 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) (Grifos meus) Em acréscimo, cumpre destacar que o porte de arma possui natureza jurídica de autorização e que esta constitui ato unilateral, discricionário e precário do administrador. Conforme preleciona o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, a discricionariedade administrativa constitui margem de liberdade (...) para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente (Discricionariedade e Controle Jurisdicionais, 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 48). Segundo preleciona o citado professor, a margem de liberdade conferida, em abstrato, à Administração pelo texto normativo não significa liberdade total de atuação, mas, sim, dever jurídico funcional de acertar, ante a configuração do caso concreto, a providência ? isto é o ato ? ideal, capaz de atingir com exatidão a finalidade da lei, dando, assim, satisfação ao interesse de terceiros ? interesse coletivo e não do agente ? tal como firmado na regra aplicanda (Discricionariedade e Controle Jurisdicionais, São Paulo, Malheiros Editores, 2ª edição, página 47). Tratando-se de ato administrativo discricionário, o controle de legalidade, pelo Poder Judiciário, deve se limitar à análise sobre se a interpretação, pelo Departamento de Polícia Federal, no caso concreto, dos conceitos de efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física, manteve-se em campo razoável, dentro do que é comportado por tais expressões, ainda que outras interpretações, também razoáveis, mas diferentes da que foi acolhida pela Administração, pudessem ser adotadas no mesmo caso concreto. Mais uma vez cito o preciso magistério do sobredito autor: Induvidosamente, havendo litígio sobre a correta subsunção do caso concreto a um suposto legal descrito mediante conceito indeterminado, caberá ao Judiciário conferir se a Administração, ao aplicar regra, se manteve no campo significativo de sua aplicação ou se o desconheceu. Verificado, entretanto, que a Administração se firmou em uma intelecção perfeitamente cabível, ou seja, comportada pelo conceito ante o caso concreto ? ainda que outra também pudesse sê-lo ? desassistirá ao Judiciário assumir esta outra, substituindo o juízo administrativo pelo seu próprio. É que aí haveria um contrata de intelecções, igualmente possíveis. Ora, se a intelecção administrativa não contrariava o direito ? este é o pressuposto do tópico sub examine ? faleceria título jurídico ao órgão controlador de legitimidade para rever o ato, conforme dantes se disse. (Discricionariedade e Controle Jurisdicionais. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 24) Conforme já se decidiu: ADMINISTRATIVO. PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI N. 10.826/2003. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL DE ADVOCACIA EM COMARCAS DE MATO GROSSO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão de porte de arma está inserta no poder discricionário da Administração, traduzindo-se em mera autorização, revestida de precariedade, inexistindo, por isso, direito líquido e certo ao seu deferimento, em função de suposta situação especial de risco, decorrente do exercício da atividade de advocacia em comarcas onde se encontram elementos de alegada alta periculosidade. 2. Hipótese em que o impetrante não satisfaz os requisitos previstos inciso I do parágrafo 1º do art. 10 da Lei n. 10.826/2003, para a concessão do porte de arma de fogo, uma vez que não demonstrou a sua efetiva necessidade do porte por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física. 3. Apelação desprovida. (AMS, JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/09/2012 PAGINA:176.) (Grifo meu) AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. PORTE DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA MANUSEIO DE PISTOLA SEMIAUTOMÁTICA. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. A concessão e a cassação do porte de arma são atos discricionários. E, após a concessão do porte, uma vez detectado que o recorrente não comprova a habilitação técnica para portar arma de fogo, o agente público tem o dever de cassar o porte. 2. Nenhuma ilegalidade houve na cassação do porte da arma pistola Taurus semiautomática, uma vez que o apelante não demonstrou capacidade técnica e não atendeu ao procedimento legal para a autorização desse porte. 3. Agravo regimental improvido. (AGAMS 200734000365098, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:15/06/2012 PAGINA:517.) (Grifo meu) Desta sorte, em relação ao indeferimento do pedido administrativo, sob o fundamento de não ter sido demonstrado o cumprimento do requisito do art. 10, 1º, inciso I, da Lei nº 10.826/03, depreendo, conforme fundamentação supra-citada, que a autorização de porte de arma de fogo para defesa pessoal tem caráter excepcional e está sujeita aos requisitos

legais, cujo enquadramento, ao menos nesta fase do processo, não foram demonstrados a contento pelo impetrante. Por fim, ausentes os requisitos necessários à concessão do pedido de concessão de liminar, o indeferimento da medida interposta é de rigor. Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, retornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0018508-51.2013.403.6100 - PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc., Precolândia Comercial Ltda. impetra mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, objetivando decisão judicial que reconheça seu direito e de suas filiais à antecipação do recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 8º, parágrafos 8º e 9º da Lei 12.546/11 (1% do faturamento), com a nova redação dada pelo art. 13 da Lei 12.844/12, em substituição à contribuição prevista no art. 22, incisos I e III da Lei 8.212/91 (20%) sobre a folha de pagamento) e de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição previdenciária (desde a competência de junho de 2013), referente à diferença dos valores recolhidos na forma do artigo 22, inciso I e III da Lei 8.212/91 - 20% sobre a folha de pagamento- e o previsto no art. 8º da Lei 12.546/11, com a redação dada pelo artigo 13 da Lei 12.844/13 (1% sobre o faturamento), tudo atualizado monetariamente pela taxa SELIC, desde o efetivo recolhimento, acrescidos de juros legais de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Pede a concessão de medida liminar para se reconhecer o imediato direito da impetrante e demais filiadas à substituição antecipada do recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 8º, parágrafos 8º e 9º, da Lei 12.546/11, com a nova redação dada pelo art. 13 da Lei 12.844/12. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que sustentou (fls. 135/139) a falta de relevância dos fundamentos da impetrante, sob o fundamento de que a presente demanda envolve dispositivos expressos em lei para a alteração de outra lei. Alega que a impetração encontra-se dirigida contra a lei em tese, restando, ainda, ausente qualquer ato coator ou abusivo por parte da autoridade coatora. No mais, aduz que a compensação referente às contribuições previdenciárias tem regramento próprio e distinto dos demais tributos administrados pela RFB. Por fim, sustenta que as condições exigidas para que o contribuinte possa efetuar a compensação de contribuições previdenciárias estão previstas no caput do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, nos artigos 247 a 254 do Decreto nº 3.048, de 1999 e no artigo 56 da IN nº 1300/2012. Requer a denegação da ordem. É a síntese do necessário. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos necessários à concessão da liminar. O artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14.12.2011 preceituava, em sua redação original, o direito de determinadas pessoas jurídicas contribuírem para a Seguridade não mais de acordo com o porte de sua folha salarial (artigo 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/91), mas, sim, consoante o montante de sua receita bruta e à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento). Entretanto, advieram alterações legislativas, como se depreende da Lei nº 12.715, de 17/09/2012, que alterou a redação do artigo 8º supracitado para reduzir a alíquota do tributo a 1% (um por cento) e, após, a Medida Provisória nº 601, de 28/12/2012, que estendeu o rol de pessoas jurídicas beneficiadas pelo regime de tributação, fazendo dele constar, por exemplo, as empresas de manutenção e reparo de embarcações (inciso XI) e as de varejo voltadas a atividades listadas em anexo (inciso XII), tais como lojas de departamentos ou magazines, comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e higiene, artigos de vestuário e acessórios, calçados e artigos de viagem, materiais de construção etc. Mas, em virtude da demora do processo legislativo, a MP nº 601/2012 não veio a ser convertida em lei formal, e, em razão disso, seu prazo de vigência foi declarado encerrado no dia 03/06/2013 (por meio da edição do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 36, de 05.06.2013). A partir dessa data, portanto, não havia mais fundamento legal para admitir-se a sobrevivência do regime jurídico tributário na forma estatuída pela MP nº 601/2012. Com o escopo de assegurar os interesses políticos, fiscais e sociais envolvidos, durante a tramitação no Congresso Nacional da Medida Provisória nº 610, de 02/04/2011 houve a inserção nesta de mais uma alteração no artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, estabelecendo-se o artigo 13 da Lei nº 12.844, de 19/07/2013 (conversão da MP nº 610/2013). A aludida alteração reintroduziu as empresas varejistas no rol de beneficiárias da política governamental de desoneração da folha de salários - tal como já o fizera a MP nº 601/2012 - e, além disso, autorizou as varejistas a anteciparem a sua inclusão na tributação substitutiva (regime de recolhimento da contribuição social pela receita bruta) para 04/06/2013. O cotejo entre as datas de caducidade da MP nº 601/2012 (03.06.2013) e de inclusão das varejistas na chamada tributação substitutiva (04.06.2013) deixa assente o intuito do legislador de não prejudicar as empresas varejistas e demais beneficiárias da MP nº 601/2012 em decorrência da perda de eficácia desta e do não almejado retorno dessas empresas ao regime jurídico tributário do recolhimento de contribuição social consoante o porte da folha de salários. Por fim, resta salientar que o artigo 8º, 9º, da Lei nº 12.546/2011, também ele introduzido pelo artigo 13 da Lei nº 12.844/2013 determina que a antecipação para 04/06/2013 seria exercida de forma irretratável e mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva relativa à competência de junho/2013. Neste passo, o artigo 30, I, b, da Lei nº 8.212/91 impõe o recolhimento da contribuição social até o dia 20 do mês subsequente ao da competência. É dizer: a impetrante teria até o dia 20/07/2013 para recolher o tributo relativo à competência de junho de 2013 no regime da tributação substitutiva, atendendo, destarte, à

cláusula restritiva do artigo 8º, 9º, da Lei nº 12.546/2011. Porém, a própria norma em questão - inserida, repito, pela Lei nº 12.844, de 19.07.2013 - foi tornada pública somente do dia 19/07/2013 para o dia 20/07/2013, quando, então, já não havia mais tempo hábil para o recolhimento da competência de junho de 2013, nos termos exigidos pela própria norma. As edições sucessivas de medidas provisórias e o lento processo político-legislativo de conversão delas em lei formal explicam a situação aqui constatada, em que se estabelece uma condição impossível para a fruição de um direito, dado que ao tempo da edição da norma condicionante o fato exigido do contribuinte já não era mais passível de realização. Aliás, depreendo que a intenção do legislador, com a edição da MP nº 601/2012 e da Lei nº 12.844/2013 foi trazer para o regime de tributação substitutiva as empresas varejistas, donde concluir-se pela legitimidade da pretensão da impetrante. Posto isto, DEFIRO o pedido de concessão de liminar para assegurar à impetrante o recolhimento da contribuição à Seguridade Social nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, na redação da Lei nº 12.844/2013. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

0020188-71.2013.403.6100 - KONIG DO BRASIL LTDA(SP220911 - HENRIQUE HYPÓLITO) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRIC PECUARIA E ABASTEC-MAPA Vistos, etc. Para a análise do pedido liminar, vislumbro consentâneo aguardar a resposta da autoridade impetrada para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Intime-se pessoalmente o representante judicial para que se manifeste nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações. Com a resposta, voltem-me os autos conclusos. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0020261-43.2013.403.6100 - SKYNET CONSULTORIA E INOVACAO TECNOLOGICA LTDA X ROSANGELA GONCALVES FORTUNATO DE MENDONCA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em observância ao art. 915 do CPC, cite-se a ré, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as contas ou conteste a ação. Após, retornem - me os autos conclusos. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6624

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0029534-32.2002.403.6100 (2002.61.00.029534-4) - COLDCLIMA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 287. Defiro. Considerando que o código 7122 não pode ser utilizado, conforme informação de fls. 285, oficie-se à CEF, em resposta ao Ofício nº 3852/2013/PAB Justiça Federa/SP, para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da União Federal da totalidade dos valores depositados nas contas 0265.635.206293-6, 0265.635.206294-4, 0265.635.206295-4 e 0265.280.206205-7, nos códigos a que estão vinculados, relacionados no ofício supramencionado. Após, dê-se vista à União. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0022944-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO FERREIRA MAIA X CATIA CRISTINA SILVA MAIA(SP137591 - DENISE DE SOUSA)

Fls. 107-136. Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Isto posto, determino o SOBRESTAMENTO dos autos em Secretaria, até eventual provocação a ser promovida pela credora (Caixa Econômica Federal - CEF). Int.

0002534-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOANA CAROLINA FONSECA DOREA ALVES

Fls. 92-93. Considerando que o documento apresentado trata-se da petição juntada às fls. 85 do presente feito,

cumpra a CEF a r. decisão de fls. 89, no prazo improrrogável de 48(quarenta e oito horas), comprovando o recolhimento das custas de distribuição e diligências do sr. oficial de justiça referentes à Carta Precatória nº 0009122-58.2013.8.26.0268, junto ao Juízo da 3ª Vara do Foro de ITAPECERICA DA SERRA. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002203-61.1991.403.6100 (91.0002203-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047132-19.1990.403.6100 (90.0047132-0)) JOELBA S/A(SP192751 - HENRY GOTLIEB E SP232742 - ALEXANDRE SALVO MUSSNICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Trata-se de Ação Ordinária distribuída por dependência à Ação Cautelar proc. nº 90.0047132-0, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a corrigir monetariamente as demonstrações financeiras do ano-base de 1990, entre a variação do IPC e do BTN Fiscal, na determinação do lucro real, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. A sentença monocrática julgou a ação procedente e o v. acórdão do E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de Apelação interposto pela União, reconhecendo a constitucionalidade do art. 3º, I da Lei 8200/91. Fls. 199-203 e 381-383. Defiro o pedido incontroverso de conversão integral dos depósitos referentes à CSLL. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da União da totalidade dos valores depositados nos autos à título desta contribuição, nas contas elencadas nas planilhas de fls. 202 e 382 verso. Fls. 389-390. Anote-se o Arresto no rosto dos autos expedido na Execução Fiscal proc. nº 0065648-97.2011.403.6182, por ordem do Juízo da 9ª Vara das Execuções Fiscais. Fls. 389-400. Diante do lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à União Federal, para que informe se o arresto converteu-se em penhora. Após, voltem os autos conclusos para decidir o destino dos valores depositados a título de IRPJ, nas contas relacionadas nas planilhas de fls. 202 e 383, bem como sobre o montante dos honorários de sucumbência devidos à parte autora. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0040615-61.1991.403.6100 (91.0040615-5) - PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP108619 - SHEILA CRISTINA BUENO PIERONI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 818-819: Cumpra a impetrante o despacho de fls. 817, integralmente, comprovando que os subscritores do instrumento de procuração de fls. 815-816 têm poderes para representá-la em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Solicite a Secretaria o extrato da conta judicial, noticiada às fls. 112. Int. .

0039086-31.1996.403.6100 (96.0039086-0) - INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Intime-se a impetrante para retirar a certidão de objeto e pé, expedida em 18/10/2013, conforme requerido às fls. 585 e 589. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

0007809-35.2012.403.6100 - USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0007809-35.2012.403.6100 EMBARGANTE: USINA BOM JESUS S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL Vistos. Trata-se de embargos declaratórios em face da sentença de fls. 482/485, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual obscuridade no tocante à destinação dos depósitos judiciais. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com efeito, não há vício no que tange a destinação dos depósitos efetuados nestes autos após o trânsito em julgado da decisão definitiva. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0010584-23.2012.403.6100 - DEIRDRE OLIVEIRA SILVA(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0010584-23.2012.4.03.6100 IMPETRANTE: DEIRDRE

OLIVEIRA SILVA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULOVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando o impetrante obter provimento judicial que declare a não-incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional, no valor de R\$ 6.068,34 (seis mil e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos).Sustenta que o recebimento de tais verbas é isento do imposto de renda.A liminar foi deferida às fls. 27/28-verso para determinar à fonte pagadora, Carrefour Comércio e Indústria Ltda, a depositar em juízo o valor relativo ao imposto de renda exigido sobre as férias.A D. Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 36/40 argumentando que, em conformidade com o entendimento firmado pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região, em 17 de setembro de 2007, os valores recebidos a título de férias vencidas, simples ou proporcionais, não deverão mais ser objeto de lançamento tributário.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 42/45 opinando pelo prosseguimento do feito.Instado a comprovar a realização do depósito judicial determinado em liminar, o Carrefour ficou-se inerte.O impetrante manifestou-se às fls. 55 afirmando não ter recebido da empresa pagadora o valor relativo ao imposto de renda discutido nos autos.Foi proferida decisão às fls. 56 determinando a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para depositar em Juízo a quantia recolhida na fonte a título de imposto de renda incidente sobre as férias, no valor de R\$ 6.068,34, nos termos da liminar de fls. 27/28-verso.O Sr. Delegado prestou esclarecimentos às fls. 65 informando que a ordem judicial deixou de ser atendida porque o retentor do crédito deveria ter efetuado declaração retificadora quando identificou a ocorrência de retenção a maior, e não o fez. Não tendo havido retificação, o contribuinte já usufruiu do valor na própria declaração por meio de restituição já creditada. Instado a manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, o impetrante ficou-se silente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o objeto da presente ação, as informações prestadas pela D. Autoridade Impetrada, bem como a ausência de manifestação da impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito, restou demonstrada a ausência de interesse processual.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0019865-03.2012.403.6100 - POTENZA EMPRESA DE TRABALHO TEMPORARIO LTDA(GO034533 - VINICIUS SILVA ALVES) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
SENTENÇA TIPO C 19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0019865-03.2012.403.6100IMPETRANTE: POTENZA EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO LTDAIMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO E EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOSVistos.Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 656 por parte da impetrante, bem como o lapso temporal transcorrido, não é de se admitir que o feito permaneça paralisado, aguardando indefinidamente que a impetrante, no caso, promova as diligências necessárias ao regular prosseguimento do feito.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0022097-85.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - CONSBEM(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos, etc. Diante das informações prestadas às fls. 132-142, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, para incluir o DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0003687-42.2013.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA - TIPO A19ª VARA FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0003687-42.2013.403.6100IMPETRANTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS AMBEVIMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento judicial que determine suspensão da exigibilidade de débitos dos processos administrativos n.ºs.

10880.720.635/2013-45 e 10880.720.536/2013-63, e a respectiva exclusão do CADIN e renovação da Certidão de Regularidade Fiscal, enquanto não julgados os pedidos de compensação realizados nos PERDCOMP's 06138.08788.210809.1.1.01-3976 e 41511.60068.210809.1.1.01-2479, fazendo prevalecer o direito constitucional ao exercício do contraditório e da ampla defesa. O pedido de liminar foi concedido para que a autoridade coatora verificasse a possibilidade de emissão da certidão requerida, tendo em vista os documentos juntados pelo impetrante. A autoridade coatora prestou informações alegando que os débitos que se acham projetados nos processos administrativos nºs 10880.720536/2013-63 e 10880.720635/2013-45 estão suspensos. Destaca também que, em relação aos débitos em cobrança junto ao sistema SIEF, que constam do relatório Informações de Apoio para Emissão de Certidão, emitido em 19.03.2013, cumpre-nos esclarecer que não foram objeto de questionamento dentro do presente mandamus. No entanto, constituem atualmente óbice no âmbito da Receita Federal do Brasil para emissão da certidão conjunta PGFN/RFB de regularidade fiscal. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A questão em apreço versa sobre a existência ou não de algumas das causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário descritas no artigo 151 do CTN em favor do Impetrante, o que lhe confere o direito de obter certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206, CTN). Com efeito, pretendendo o Impetrante a obtenção de certidão negativa de débitos fiscais ou de certidão positiva com efeitos de negativa, deve cumprir integralmente os requisitos exigidos pelos artigos 205 e 206 do CTN. No presente caso, salta aos olhos a ausência das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN, haja vista que os débitos indicados pela Autoridade coatora (fls. 194 e seguintes) em cobrança no SIEF e distintos daqueles noticiados na petição inicial, não há causa de suspensão da exigibilidade. Quanto aos débitos declinados na inicial, sim, a Autoridade reconhece a existência de causa suspensiva da exigibilidade; contudo, por si só, não são suficientes à satisfação da pretensão. Assim, não tendo o Impetrante se desincumbido satisfatoriamente do ônus de provar fato constitutivo de seu direito (artigo 333, I do CPC), impõe-se a denegação da segurança requerida. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, DENEGANDO a segurança requerida. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0004373-34.2013.403.6100 - JAAR EMBALAGENS S/A (PR037180 - MADIAN LUANA BORTOLOZZI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 96: oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência.

0004859-19.2013.403.6100 - RAVI S/A - SERVICOS E ADMINISTRACOES (SP196965 - THATIANA MARQUES ZANQUINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A procuradora constituída pela parte impetrante, às fls. 16, não provou que cientificou a mandante para nomear substituto, tendo em vista a devolução da carta registrada com aviso de recebimento ao destinatário (fls. 80-84). Desta forma, a patrona continua responsável pelo processo, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, prossiga-se o feito, com a conclusão dos autos para sentença. Int.

0005042-87.2013.403.6100 - TATI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0005042-87.2013.4.03.6100 IMPETRANTE: TATI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine a conversão do processo virtual em digital com abertura de vistas, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos dos Processos Administrativos nºs 10880.969.759/2012-46 e 10880.971.944/2012-09, bem como a expedição da Certidão Negativa de Débitos. Alega que os pedidos de compensação PERD/COMPS nºs 32274.19567.2.210208.1.7.03-9537 e 10293.99855.210208.1.3.03-1812 não foram homologados, razão pela qual foi intimada em 10/10/2012, nos termos dos 7º e 9º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96. Sustenta que, a despeito de ter ingressado tempestivamente com Manifestação de Inconformidade em 09/11/2012, o recurso deixou de ser apreciado sob o fundamento de que foi apresentado fora do prazo. Relata que, diante da divergência de informações quanto à data da efetiva intimação do despacho decisório, diligenciou junto à Receita Federal do Brasil na busca do Aviso de Recebimento - AR, para fins de possibilitar o pleno exercício de sua defesa administrativa. Defende que houve afronta ao princípio constitucional da ampla defesa e contraditório, já que não teve vista do processo administrativo, na medida em que

deveria aguardar a conversão do processo virtual em processo digital. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 95-107, afirmando a legalidade do ato. Assinala que a impetrante recebeu a intimação ora questionada em 09/10/2012, via postal, com aviso de recebimento. Salienta que os prazos são contínuos e peremptórios. Registra que a defesa do impetrante deveria ter sido apresentada até 08/11/2012 (trinta dias contados da data da ciência). Relata que a defesa foi apresentada em 09/11/2012, portanto, intempestivamente. Pugna pela denegação da segurança. A liminar foi indeferida às fls. 108/112. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 122/124. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, pretendendo a impetrante a obtenção de certidão negativa de débitos fiscais ou mesmo de certidão positiva com efeitos de negativa, deve comprovar integralmente a existência dos requisitos exigidos pelos artigos 205 e 206 do CTN. No presente caso, no entanto, não restou demonstrada a existência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 151 ou 156 do CTN - causas de suspensão da exigibilidade e extinção do crédito tributário, respectivamente -, em relação aos débitos apontados pela autoridade impetrada. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a conversão do processo virtual em digital com abertura de vistas, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos dos Processos Administrativos nºs 10880.969.759/2012-46 e 10880.971.944/2012-09, bem como a expedição da Certidão Negativa de Débitos, sob o fundamento de que apresentou manifestação de inconformidade tempestivamente. A Lei nº 9.430/96, assim dispõe: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de ulterior homologação. (...) 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (...) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10 Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11 A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III, do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. Grifei. (...) Como se vê, o prazo para interposição de manifestação de inconformidade é de 30 (trinta) dias, contado da ciência do contribuinte do ato que não homologou a compensação. No presente feito, a autoridade impetrada demonstra que a impetrante recebeu a intimação da decisão em 09/10/2012, conforme cópia do Aviso de Recebimento de fls. 101. Assim, nos termos da legislação de regência, a impetrante tinha o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer sua manifestação de inconformidade (08/11/2012), uma vez que os prazos são contínuos e peremptórios. Ocorre que a impetrante protocolizou a manifestação de inconformidade somente em 09/11/2012, portanto, fora do prazo legal. Por conseguinte, não ficando patenteada a titularidade de direito líquido e certo a ser amparado pela via do presente mandamus, tenho que a recusa da autoridade impetrada em fornecer a certidão pretendida pela impetrante reveste-se de inequívoca legalidade. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, DENEGO a segurança almejada. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, consoante legislação de regência. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0006514-26.2013.403.6100 - JURANDIR BATISTA DA CRUZ JUNIOR (SP260894 - ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0006514-26.2013.403.6100 IMPETRANTE: JURANDIR BATISTA DA CRUZ JUNIOR IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que suspenda a eficácia do ato administrativo que determinou o cancelamento de sua matrícula no curso de Medicina na Universidade Federal de São Paulo. Alega que foi aprovado no curso de medicina da UNIFESP, pelo sistema de cotas por renda, nos termos do art. 1º, da Lei nº 12.711/2012. Sustenta que, após a efetivação da matrícula e regular início das aulas, foi surpreendido com o cancelamento da sua matrícula, sob o fundamento de suposta inconsistência entre os valores declarados e os valores identificados como renda da família. Afirma que o referido cancelamento ocorreu sem a observância do contraditório e da ampla defesa, hipótese que se configura ilegal. Relata que, de acordo com a efetiva renda anual de seus genitores, não há respaldo legal para eventual cancelamento da matrícula, na medida em que a renda mensal per capita não extrapola o exigido na Lei nº 12.711/2012. Inicialmente, restou autorizado o acesso do impetrante às aulas do curso de medicina, até a vinda das informações (fls. 61/62). A autoridade impetrada prestou informações às fls.

68/123 alegando a inexistência de ato coator, tendo em vista que a decisão de cancelamento da matrícula, com todos os documentos e fundamentos que a subsidiaram, foi comunicada ao impetrante em 21 de março de 2013, momento no qual ele manifestou a intenção de requerer a revisão. Sustenta que, no julgamento do recurso, restou decidido que deveria ser considerada a renda mensal familiar bruta para efeitos de elegibilidade às vagas reservadas para o ingresso no ensino superior. Defende que o contraditório e a ampla defesa foram observados. Pugna pela improcedência do pedido. A liminar foi indeferida às fls. 124/129. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 139/140, opinando pela denegação da segurança. A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09 (fl. 143). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo não assistir razão à impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante suspensão da eficácia do ato administrativo que determinou o cancelamento da sua matrícula no curso de Medicina na Universidade Federal de São Paulo, sob o fundamento de que não foram observados o contraditório e a ampla defesa. O sistema de reserva de vagas nas universidades públicas federais encontra-se estipulado na Lei n.º 12.711/2012, que assim dispõe: Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita. O Decreto n.º 7.824/2012 regulamentou a norma acima da seguinte forma: (...) Art. 2º As instituições federais vinculadas ao Ministério da Educação que ofertam vagas de educação superior reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, inclusive em cursos de educação profissional técnica, observadas as seguintes condições: I - no mínimo cinquenta por cento das vagas de que trata o caput serão reservadas a estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a um inteiro e cinco décimos salário-mínimo per capita; e II - proporção de vagas no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da instituição, segundo o último Censo Demográfico divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que será reservada, por curso e turno, aos autodeclarados pretos, pardos e indígenas. (...) Art. 9º O Ministério da Educação editará os atos complementares necessários para a aplicação deste Decreto, dispondo, dentre outros temas, sobre: I - a forma de apuração e comprovação da renda familiar bruta de que tratam o inciso I do caput do art. 2º e o inciso I do caput do art. 3º; e II - as fórmulas para cálculo e os critérios de preenchimento das vagas reservadas de que trata este Decreto. (...) A Portaria normativa n.º 18/2012, em cumprimento ao disposto no art. 9º do Decreto n.º 7.824/12, estabelece que: (...) Art. 2º Para os efeitos do disposto na Lei n.º 12.711, de 2012, no Decreto n.º 7.824, de 2012, e nesta Portaria, considera-se: (...) V - renda familiar bruta mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos por todas as pessoas da família, calculada na forma do disposto nesta Portaria. VI - renda familiar bruta mensal per capita, a razão entre a renda familiar bruta mensal e o total de pessoas da família, calculada na forma do art. 7º desta Portaria. (...) Art. 7º Para efeitos desta Portaria, a renda familiar bruta mensal per capita será apurada de acordo com o seguinte procedimento: I - calcula-se a soma dos rendimentos brutos auferidos por todas as pessoas da família a que pertence o estudante, levando-se em conta, no mínimo, os três meses anteriores à data de inscrição do estudante no concurso seletivo da instituição federal de ensino; II - calcula-se a média mensal dos rendimentos brutos apurados após a aplicação do disposto no inciso I do caput; e III - divide-se o valor apurado após a aplicação do disposto no inciso II do caput pelo número de pessoas da família do estudante. (...) Art. 8º A apuração e a comprovação da renda familiar bruta mensal per capita tomarão por base as informações prestadas e os documentos fornecidos pelo estudante, em procedimento de avaliação sócio-econômica a ser disciplinado em edital próprio de cada instituição federal de ensino, observado o disposto nesta Portaria. Art. 9º A prestação de informação falsa pelo estudante, apurada posteriormente à matrícula, em procedimento que lhe assegure o contraditório e a ampla defesa, ensejará o cancelamento de sua matrícula na instituição federal, sem prejuízo das sanções penais eventualmente cabíveis. Como se vê, a legislação de regência estabelece como critério para a apuração da renda mensal familiar a renda mensal bruta per capita. Por conseguinte, como apontado pela autoridade impetrada, a análise da renda para fins de ingresso na UNIFESP pautou-se pelo sistema de reserva de vagas trazido pelas disposições do Decreto n.º 7.824/12 e da Portaria n.º 18/2012 do MEC, o qual leva em consideração a renda mensal bruta familiar per capita, e não qualquer outro parâmetro. Por outro lado, o art. 18, da Lei n.º 9.250/95 não deve ser aplicado, na medida em que traz critérios de apuração da renda de atividade rural para fins de tributação do Imposto de Renda Pessoa Física, não guardando relação com a renda mensal bruta a que fazem referência o Decreto n.º 7.824/12 e a Portaria n.º 12/2012. Ademais, o impetrante foi intimado da decisão e apresentou recurso, hipótese que afasta a alegada afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O.

0007855-87.2013.403.6100 - CHU SAO LIN X ISIS MARTINELLI CHU(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0007855-87.2013.403.6100 IMPETRANTE: CHU SAO LIN E ISIS MARTINELLI CHU IMPETRADO:

SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 48. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Arcará(ão) a(o,s) impetrante(s) com as custas e despesas processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0008309-67.2013.403.6100 - AREOVALDO BENEDITO FRANCA X IVETE APARECIDA MOREIRA FRANCA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0008309-67.2013.403.6100 IMPETRANTE: AREOVALDO BENEDITO FRANÇA E IVETE APARECIDA MOREIRA FRANÇA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO Vistos. Os impetrantes são proprietários do imóvel designado como Apartamento 54-A, do Condomínio Alphalife Tamboré, na Avenida Marcos Pentead de Ulhoa Rodrigues, n.º 1.081, Santana de Parnaíba/SP, conforme se verifica na matrícula do imóvel nº 151.116, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP. Sustentam que adquiriram o mencionado imóvel e necessitam que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência objeto do Processo Administrativo nº 04977.001097/2013-14. A liminar foi deferida às fls. 28/29 para determinar à autoridade a conclusão do processo administrativo nº 04977.001097/2013-14 e, se não houvesse qualquer óbice, que fosse providenciada a transferência requerida. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 35/36 alegando que o requerimento administrativo já se encontra tecnicamente analisado, devendo ocorrer a conclusão da averbação da transferência, desde que não se verifique óbices. A parte impetrante peticionou às fls. 38/39 afirmando que o processo administrativo não foi concluído, restando a realização de atos ainda pendentes. A União Federal manifestou interesse em ingressar na lide às fls. 41/44. Pugnou pelo reconhecimento da inexistência de direito líquido e certo e, por conseguinte, a denegação da segurança. Instada a comprovar o integral cumprimento da liminar, a D. Autoridade Impetrada noticiou que o requerimento administrativo objeto dos autos foi concluído em 04 de junho com a inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo domínio útil do imóvel (fls. 51). A impetrante manifestou interesse no prosseguimento do feito às fls. 54/55 argumentando que, a despeito de a Autoridade ter procedido à atualização de seus cadastros com a sua inscrição em seus cadastros como foreiro responsável pelo imóvel, restam pendentes os demais atos necessários à conclusão do processo administrativo. Dada vista à Autoridade Impetrada acerca das alegações do impetrante, ela argumentou que o requerimento administrativo de transferência foi concluído com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 68/70 opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b confere a qualquer interessado o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP em 07/02/2013 e a presente ação foi ajuizada em 10/05/2013. Fato é que, necessitando os impetrantes transferir o domínio útil do imóvel adquirido, afigura-se abusiva a demora injustificada da Autoridade Impetrada na prática de ato viabilizador de tal propósito. A D. Autoridade Impetrada informou que a análise do procedimento administrativo foi efetuada antes mesmo da impetração do presente mandado de segurança e que, em 04 de junho de 2003, foi concluída a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial. Com efeito, infere-se da petição inicial que os impetrantes formularam pedido para que a autoridade: 1) de imediato, conclua o pedido de transferência, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel, apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que restar apurado; concluindo-se assim o processo administrativo n.º 04977.001097/2013-14. Por conseguinte, entendo não ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual, consoante alegado pela D. Autoridade. Ademais, os pedidos posteriores àquele de transferência acima transcritos, constituem objeto desta ação. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para confirmar a liminar anteriormente deferida, bem como determinar à autoridade coatora que proceda à alocação dos créditos já recolhidos e a cobrança de eventual saldo apurado, concluindo, assim o processo administrativo nº 04977.001097/2013-14. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O.

0009450-24.2013.403.6100 - TOPTONER LTDA - EPP(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 -

EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0009450-

24.2013.403.6100 IMPETRANTE: TOPTONER LTDA - EPP IMPETRADO: SUPERINTENDENTE

REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a conclusão de processo administrativo de transferência, no intuito de figurar como foreira responsável por imóvel de propriedade da União. Alega aquisição de apartamento situado no município e comarca de Guarujá, Estado de São Paulo, devidamente cadastrado sob a matrícula n.º 6475.0006475-43, na Secretaria do Patrimônio da União. A liminar foi deferida às fls. 33/34, determinando a inscrição da impetrante como foreira responsável pelo imóvel. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 40/41, noticiando a conclusão do processo administrativo. O despacho de fl. 24 determinou a manifestação pela impetrante sobre o prosseguimento do feito, todavia, quedou-se inerte. É O RELATÓRIO. DECIDO. A autoridade impetrada noticiou às fls. 40/41 a conclusão do processo administrativo que deu ensejo à interposição do presente mandamus. Por conseguinte, alcançado o intento buscado na pretensão deduzida na exordial desta ação, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência da perda superveniente de interesse processual. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do STF. Renumerem-se os autos a partir de fl. 41. P.R.I.

0009669-37.2013.403.6100 - BANN QUIMICA LTDA (SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0009669-

37.2013.403.6100 IMPETRANTE: BANN QUIMICA LTDA IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa para exercício de suas atividades, notadamente a participação em procedimentos licitatórios. Alega que o óbice à expedição de referida certidão encontra fundamento em dívidas parceladas, por certo, com exigibilidade suspensa. A liminar foi postergada às fls. 39/40. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 46/47, verso, constatando a duplicidade dos débitos, bem como providência do devido cancelamento, pugnando, no mérito, pela denegação da segurança. A liminar foi deferida às fls. 49/51. A impetrada noticiou o cancelamento dos respectivos débitos às fls. 63/65. A autoridade impetrada peticionou à fl. 66/66, verso, esclarecendo a impossibilidade de expedição da referida certidão, vez que prejudicada por dívida alheia ao objeto do presente mandamus. O despacho de fl. 76 determinou a manifestação pela impetrante sobre o prosseguimento do feito, todavia, quedou-se inerte. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da petição e documentos juntados às fls. 66/72, tenho que os débitos descritos pela impetrante na inicial não mais se erigem em obstáculo à expedição da certidão pretendida. Por conseguinte, reconhecida expressamente a perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual, impõe-se a extinção do presente feito. Ressalto que os demais processos fiscais em cobrança, constantes como óbice à expedição da certidão pretendida pela impetrante, não são alvo do presente mandado de segurança. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do STF. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009861-67.2013.403.6100 - PARAMAZONIA TAXI AEREO LTDA - EPP (RJ030721 - RUI MAR SIQUEIRA LOPES) X GERENTE DE VIGILANCIA DE OPERACOES DE AVIACAO GERAL DE SAO PAULO SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO

PAULO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0009861-67.2013-4.03.6100 IMPETRANTE:

PARAMAZONIA TAXI AÉREO LTDA - EPP IMPETRADO: GERENTE DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL DE SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PARAMAZONIA TAXI AÉREO LTDA. - EPP. em face de ato praticado pelo Sr. Gerente de Vigilância de Operações de Aviação Geral de São Paulo (GVAC-SP). Alega que a autoridade impetrada praticou ato ilegal ao impor, na reunião realizada em 23 de abril p.p., à impetrante condições distintas daquelas que fundamentaram a ordem de suspensão do CHETA (certificado de homologação de empresas de transporte aéreo), publicada na Portaria ANAC n.º 1038/SSO, de 19 de abril de 2013 (fls. 18). Sustenta que a ANAC não tem atribuição para analisar contratos firmados entre impetrante e a União. Por conseguinte, a autoridade coatora não pode exigir a comprovação de não utilização de monomotor aeromédico. Esclarece, neste ponto, que a utilização de monomotor aeromédico consta do termo do contrato. Destaca ter cumprido o exigido pela Portaria ANAC n.º 1038/SSO, encaminhando a documentação necessária para a ANAC em 29 de abril de 2013; entretanto, a ANAC não apresentou resposta, bem como não realizou as vistorias necessárias na sede da empresa para a aprovação do

treinamento da tripulação. Diante disso, entende que a demora da administração em concluir o processo e cancelar a ordem de suspensão do CHETA padece de ilegalidade, razoabilidade e proporcionalidade. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A D. Autoridade Impetrada informou às fls. 88/90 que a impetrante demonstrou a correção das não-conformidades apontadas pela ANAC, motivo pelo qual o ato administrativo que suspendeu seu Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo (CHETA) foi revogado. Afirma que, em consequência, a presente ação perdeu seu objeto. A apreciação do pedido liminar restou prejudicada (fls. 154/156) em face de reconhecimento do direito da impetrante. Instada a manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, a impetrante ficou-se silente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a providência buscada pela impetrante nesta ação foi alcançada administrativamente, conforme noticiado pela D. Autoridade Impetrada em suas informações. Por conseguinte, restou demonstrada a perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual, impondo-se a extinção do feito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0010291-19.2013.403.6100 - VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A. (SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP257470 - MARINA PIRES BERNARDES E SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA - TIPO B MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO nº 0010291-

19.2013.403.6100 IMPETRANTE: VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar os Pedidos de Restituição nºs 11414.33989.010910.1.2.02-0089, 06562.330080.190911.1.2.02-0890 e 13405.53709.210911.1.2.02-5267, protocolados em 01/09/2010, 19/09/2011 e 21/09/2011. Pleiteia também que seja proferida decisão administrativa no prazo de até 60 (sessenta) dias após o início da referida análise. Alega que apresentou os referidos Pedidos de Restituição do crédito tributário decorrente do Saldo Negativo do IRPJ, nos valores de R\$ 22.805.623,66, R\$ 37.354.424,83 e 5.615.779,84, há mais de um ano, os quais se acham sem a devida análise pela autoridade impetrada. Afirma que a demora na análise do pedido de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. Além disso, fere o direito de petição e a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, inseridos nos incisos XXXIV e LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade coatora prestou informações alegando que os pedidos de restituição transmitidos eletronicamente pelo contribuinte aguardavam análise conforme ordem cronológica de transmissão de pedidos da mesma espécie. Não obstante, em atenção à ordem exarada em sede liminar, a equipe competente desta DERAT já foi acionada para indicar a análise dos pedidos de restituição objetos da presente impetração. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise dos Pedidos de Restituição por ela formulados em 01/09/2010, 19/09/2011 e 21/09/2011, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por conseguinte, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados em 01/09/2010, 19/09/2011 e 21/09/2011, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar à autoridade impetrada que analise os Pedidos de Restituição nºs 11414.33989.010910.1.2.02-0089, 06562.330080.190911.1.2.02-0890 e 13405.53709.210911.1.2.02-5267, protocolados em 01/09/2010, 19/09/2011 e 21/09/2011. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0010870-64.2013.403.6100 - OSWALDO CANALE (SP074461 - JOAO TADIELLO NETO E SP297026 - TATIANA RODRIGUES DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA TIPO B 19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0010870-

64.2013.403.6100IMPETRANTE: OSWALDO CANALEIMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine o desbloqueio da aposentadoria por tempo de serviço recebida por ele na conta corrente nº 19078-9-100, do Banco Itaú, bem como das contas poupança nºs 19078-9-500, 19079-9-513, 19078-9-501 e 19078-9-500, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, haja vista cuidar-se de bens impenhoráveis.Alega que foi eleito, em 28/11/2009, membro do Conselho Deliberativo da operadora de saúde denominada Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas.Sustenta que a entidade possui objetivos sociais direcionados à prestação de assistência médica às pessoas integrantes do seu quadro associativo, não possuindo finalidade lucrativa.Afirma que renunciou ao cargo em 29/10/2010, sem nunca ter participado de nenhuma reunião deliberativa, tendo em vista que a primeira reunião somente ocorreu em 05/09/2011.Relata que, para sua surpresa, foi informado pela autoridade impetrada que suas contas bancárias foram bloqueadas, acarretando a indisponibilidade dos valores depositados.Defende a ilegalidade do bloqueio da conta bancária na qual recebe sua aposentadoria, bem como das contas poupança de que é titular, na medida em que são bens impenhoráveis.A liminar foi deferida às fls. 43/48 a fim de determinar o desbloqueio dos valores concernentes aos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 076689598-0, depositados na conta corrente n.º 19078-9.100, do Banco Itaú, agência 4099, da impetrante, cuja fonte pagadora seja o INSS, bem como dos valores depositados até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nas contas poupança n.ºs 19078-9-500, 19079-9-513, 19078-9-501 e 19078-9-500, do Banco Itaú, agência 4099.O Sr. Diretor Presidente da ANS prestou informações às fls. 54/61 pugnando pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 185/186 opinando pela concessão parcial da segurança, liberando-se os valores referentes a vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios e a quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos depositada nas contas poupança n.ºs 19078-9-500, 19079-9-513, 19078-9-501 e 19078-9-500, da agência 4099, do Banco Itaú.É O RELATÓRIO. DECIDO.As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante o desbloqueio da conta bancária na qual recebe a aposentadoria por tempo de serviço, bem como das contas poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, eis que são bens impenhoráveis.A Lei nº 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, assim estabelece:Art. 24. Sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...)Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2º Na hipótese de regime de direção fiscal, a indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo poderá não alcançar os bens dos administradores, por deliberação expressa da Diretoria Colegiada da ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A ANS, ex officio ou por recomendação do Diretor Fiscal ou do Liquidante, poderá estender a indisponibilidade prevista neste artigo:I - Aos bens de gerentes, conselheiros e aos de todos aqueles que tenham concorrido, no período previsto no 1º, para a decretação da Direção Fiscal ou da liquidação extrajudicial;II - Aos bens adquiridos, a qualquer título, por terceiros, no período previsto no 1º, das pessoas referidas no inciso I, desde que configurada fraude na transferência. 4º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor. 5º A indisponibilidade também não alcança os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da Direção Fiscal ou da liquidação extrajudicial. 6º Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde respondem solidariamente pelas obrigações por eles assumidas durante sua gestão até o montante dos prejuízos causados, independentemente do nexo de causalidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...) grifeiComo se vê, a decretação de indisponibilidade dos bens dos administradores dos planos privados de assistência à saúde encontra-se prevista em lei, ou seja, decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial dos mencionados planos privados de assistência à saúde, atingindo todos aqueles que tenham administrado a empresa nos doze meses anteriores.Entretanto, excluem-se os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis, conforme disposto no 4º do artigo 24-A acima transcrito.Neste ponto, importa destacar o art. 649 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre os bens considerados absolutamente impenhoráveis:Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato

voluntário, não sujeitos à execução; (...)IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlio e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (...)X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança; (...) grifeiNo presente feito, a impetrante foi alvo de decreto de indisponibilidade de bens por ter ocupado o cargo de Conselheiro Deliberativo na operadora de saúde denominada Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas no período de 28/11/2009 a 29/10/2010. Ocorre que o decreto de indisponibilidade alcançou o bloqueio de valores depositados a título de aposentadoria por tempo de contribuição na conta corrente nº 19078-9-100, do Banco Itaú, agência 4099, bem como os valores depositados nas contas poupança nºs 19078-9-500, 19079-9-513, 19078-9-501 e 19078-9-500, do mesmo banco, hipótese manifestamente ilegal, na medida em que são impenhoráveis. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar o desbloqueio dos valores concernentes aos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição nº 076689598-0, depositados na conta corrente nº 19078-9-100, do Banco Itaú, agência 4099, do Impetrante, cuja fonte pagadora seja o INSS, bem como dos valores depositados até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nas contas poupança nºs 19078-9-500, 19079-9-513, 19078-9-501 e 19078-9-500, do Banco Itaú, agência 4099. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.P.R.I.O.

0012358-54.2013.403.6100 - KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESÍDUOS LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0012358-54.2013.4.03.6100 IMPETRANTE: KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESÍDUOS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando a impetrante obter provimento judicial que determine a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos previdenciários. Requer, também, a suspensão da exigibilidade do débito nº 32.292.677-7, bem como a alteração da sua fase cadastral no sistema, para que conste a suspensão da exigibilidade. Alega que o único óbice à emissão da pretendida certidão é o débito nº 32292677-7, o qual consta como crédito inscrito sem condição de ajuizamento no relatório de restrições. Sustenta que, a despeito do que aponta o relatório de restrições, o débito é objeto da ação de execução fiscal nº 0058536-63.2000.403.6182, em trâmite na 4ª Vara de Execuções Fiscal de São Paulo. Afirmo que tal débito não pode obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal, na medida em que houve penhora nos autos da ação executiva. Ressalta ainda, que foram opostos Embargos à Execução (nº 2001.61.82.002320-0). A liminar foi deferida parcialmente às fls. 108/112 para determinar às autoridades impetradas que alterassem a fase do débito nº 32292677-7 e fizessem constar no relatório de restrições informação que reflita a real situação do débito. O Sr. Delegado da Receita Federal prestou informações às fls. 70/72. Em suas informações (fls. 76/82) o Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa arguiu a ocorrência de carência de ação em razão da legalidade do ato impugnado. No mérito, assinala que o bem penhorado em 2001 não se mostra suficiente para garantir a integralidade do crédito tributário exequendo. Afirmo que a ausência de avaliação judicial recente do bem penhorado impede a análise da garantia do crédito. Assim, seria imprescindível que o impetrante juntasse laudo de avaliação judicial do bem penhorado. Pugnou ao final pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 99/100 opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, a alegação de ausência de interesse processual por ausência de ato coator confunde-se com o mérito. Com efeito, pretendendo a impetrante a obtenção de certidão negativa de débitos fiscais ou mesmo de certidão positiva com efeitos de negativa, deve comprovar integralmente a existência dos requisitos exigidos pelos artigos 205 e 206 do CTN. No presente caso, no entanto, não restou demonstrada a existência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 151 ou 156 do CTN - causas de suspensão da exigibilidade e extinção do crédito tributário, respectivamente -, em relação aos débitos apontados pela autoridade impetrada. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter a certidão de regularidade fiscal, sob o fundamento de que o débito nº 32.292.677-7 é objeto de ação executiva fiscal, na qual foi efetivada penhora. O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece que: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Como se vê, faz jus à certidão positiva com efeitos de negativa o contribuinte que comprove a existência de créditos não vencidos, alvos de ação executiva, na qual tenha sido efetivada a penhora, ou que se encontre com a exigibilidade suspensa. No presente feito, a certidão de inteiro teor da ação de execução fiscal nº 0058536-63.2000.403.6182, juntada pela impetrante às fls. 21-28, não demonstra que o Juízo da execução se encontra garantido. A despeito da juntada do Termo de Penhora e Depósito efetivado naquela ação em 17/01/2001 (fls. 20), consta na certidão de inteiro teor que, em 22/06/2012, foi

determinado o prosseguimento do feito executivo com a expedição de mandado de penhora de bens, o que revela a ausência de garantia. Por outro lado, o sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeiro Grau, noticia que os Embargos à Execução opostos pela impetrante foram julgados improcedentes, tendo sido interposto Recurso de Apelação, que foi recebido apenas no efeito devolutivo. Ressalte-se que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, nem tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, DENEGO a segurança almejada. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, consoante legislação de regência. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0012838-32.2013.403.6100 - VEGA NET MARKETING E TELEMARKETING S/A(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL E SP207202 - MARCELO PONTES DE CAMARGO DIEGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0012838-32.2013.403.6100 IMPETRANTE: VEGA NET MARKETING E TELEMARKETING S.A. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ISS e outras receitas não integrantes do faturamento nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como da Contribuição Previdenciária (cota patronal). Sustenta que o ISS e outras receitas não se enquadram no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. A liminar foi indeferida às fls. 49/53. O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 59/71-verso, pugnando pela denegação da segurança. A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito, às fls. 72. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 77/78). É O RELATÓRIO. DECIDO. No mérito, compulsando os autos, verifico que o cerne da controvérsia reside na inclusão do valor referente ao ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS, COFINS, bem como da Contribuição Previdenciária (cota patronal). Quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços. A inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições em destaque choca-se com o conceito de faturamento, já que tal tributo constitui ônus fiscal a ser arcado pelo contribuinte em face dos Municípios, razão pela qual não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesta linha de raciocínio, confira os dizeres das seguintes ementas que assim se posicionaram a respeito da questão aqui debatida, in verbis: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS - COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. NÃO CABIMENTO. COMPENSAÇÃO. 1. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rel. Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 2. As empresas prestadoras de serviços são tributadas pelo ISS, imposto municipal, que, assim como o ICMS (tributo estadual), está embutido no preço dos serviços praticados. 3. O raciocínio adotado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS. 4. No julgamento iniciado, do RE 240.785-2/MG, no voto do relator, ministro Marco Aurélio, foi dado provimento ao recurso por se entender violado o disposto no art. 195, I, da CF, em virtude da inclusão do ICMS, como faturamento, na base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 1ª Região, AC n.º 200634000381561, Relatora Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ 30.03.2012, p 750) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. O ISS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF externado no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, que trata de matéria similar - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Assim, o ISS - que

como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 5. Apelo provido.(TRF 3ª Região, AMS 00204441920104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, DJF3 CJI DATA:03/10/2011).De outra parte, o pedido relativo à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária (cota patronal) não merece prosperar, haja vista que a alíquota de tal contribuição incide sobre a receita bruta do contribuinte, diferentemente do que ocorre com o PIS e a COFINS, cuja base de cálculo é o faturamento, nos termos acima explicitados.Por fim, o pedido relativo à exclusão de outras receitas não integrantes do faturamento das bases de cálculo do PIS e da COFINS se mostra genérico, na medida em que não identifica a natureza destas outras receitas, hipótese que afasta a liquidez e certeza do direito postulado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para excluir o valor do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores pagos indevidamente.De seu turno, a compensação poderá se dar com parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n 9.430/96, com a redação dada pela Lei n 10.637/2002 e Lei n. 10.833/2003, respeitado o prazo quinquenal de prescrição. Ressalvo, outrossim, a possibilidade da Autoridade Fiscal conferir a exatidão do procedimento.Atualização pela taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95.O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante Legislação de regência.P.R.I.O.

0015599-36.2013.403.6100 - FERNANDO LUIS MARTINS PAIS X YEDA RUSSO GODOY PAIS(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0015599-

36.2013.403.6100IMPETRANTE: FERNANDO LUIS MARTINS PAIS E OUTROIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a conclusão de processo administrativo de transferência, no intuito de figurar como foreiro responsável por imóvel de propriedade da União.Alega aquisição de apartamento situado no município e comarca de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, devidamente cadastrado sob a matrícula n.º 7047.0101260-60, na Secretaria do Patrimônio da União.A liminar foi deferida às fls. 27/28, determinando a inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo imóvel. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 36/37, noticiando a conclusão do processo administrativo. O impetrante peticionou à fl. 38, pela extinção do feito.É O RELATÓRIO. DECIDO.A autoridade impetrada noticiou às fls. 36/37 a conclusão do processo administrativo que deu ensejo à interposição do presente mandamus.Por conseguinte, alcançado o intento buscado na pretensão deduzida na exordial desta ação, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência da perda superveniente de interesse processual.Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do STF.P.R.I.

0019529-62.2013.403.6100 - GENPRO ENGENHARIA S/A(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Considerando que não há pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal.Após, venham conclusos para sentença.Int. .

0006993-07.2013.403.6104 - ANDREA DE MOURA MANSO(SP326337 - RINALDO VICENTE CANONACO) X CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS

SENTENÇA - TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0006993-07.2012.403.6100IMPETRANTE: ANDREA DE MOURA MANSOIMPETRADOS: CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDREA DE MOURA MANSO visando afastar ato supostamente ilegal e praticado pelo CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.A impetrante foi instada a regularizar o pólo passivo, bem como a indicar corretamente o endereço dos impetrados (fls. 20), sob pena de indeferimento da petição inicial.Às fls. 21 a impetrante manifestou-se indicando, unicamente, a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS como autoridade coatora

e o seu endereço. Em virtude da sede da autoridade coatora ser na cidade de São Paulo, o Juízo Federal da Subseção de Santos declinou da competência (fls. 33). Recebidos os autos, vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Indefero a petição inicial. A impetrante indicou como autoridade coatora a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. O mandado de segurança deve ser interposto em face de ato de autoridade, a qual figurará no pólo passivo da demanda (Art. 6º da Lei nº 12.016/09). A impetrante não cumpriu devidamente a ordem judicial contida no despacho de fls. 20, uma vez que deixou de declinar corretamente a autoridade coatora cuja atuação supostamente ilegal pretende impugnar. Posto isto, considerando o que tudo mais consta dos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 6638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019846-60.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP316926 - ROBSON RODRIGUES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Regularize a autora sua representação processual juntando o substabelecimento, bem como providencie a juntada dos documentos 01 e 04 descritos às fls. 149. Outrossim, comprove a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação do depósito judicial noticiado. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se o despacho de fls. 234/235. Int. DECISÃO FLS. 234-235: Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o ressarcimento de valores relativos a atendimentos realizados pelo Sistema Único de Saúde. A Seção de Distribuição do Fórum Pedro Lessa formula consulta de como proceder em relação à autuação do presente feito, haja vista a existência de várias caixas contendo milhares de documentos que acompanharam a petição inicial (22 volumes aproximadamente) e o teor do disposto no Comunicado Interno nº 02/2012 - COOR/CIVEL. É o relatório. Decido. A Coordenadoria deste Fórum Cível, com o apoio da Diretoria do Foro, solicita a adoção de práticas que contribuam para a diminuição de atrasos na autuação e tramitação de processos, recomendando que a juntada de documentos se dê por meio de mídia digital, de preferência em formato pdf - universal para a abertura de arquivos, sendo mais seguro, leve e acessível. O inciso VI do artigo 365 do Código de Processo Civil, dispõe que: Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais: (...). VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006). 1º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do caput deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006). 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006). Posto isso, visando agilizar a autuação e tramitação do presente feito, sobretudo considerando a celeridade exigida para apreciação do pedido de antecipação da tutela, determino a intimação da parte autora para que providencie a retirada dos documentos que acompanharam a petição inicial, devendo apresentar cópias digitalizadas em mídia eletrônica (CD ROM / DVD) para a instrução do processo e formação da contrafé, no prazo de 30 (trinta) dias. Assinalo que os originais digitalizados deverão ser preservados nos termos do 1º, do art. 365 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019964-36.2013.403.6100 - EVA APARECIDA MOREIRA(SP250668 - ERIKA RIBEIRO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda das contestações. Citem-se. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0020118-54.2013.403.6100 - CLAUDA REGINA MATTNER(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Em seguida, venham os autos conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018712-95.2013.403.6100 - CUSTER MODA E VESTUARIO LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA

BARBOSA E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a deferir o pedido de restituição das 34 guias GPS recolhidas por ela entre setembro/2006 e junho/2009 apresentado em 25-05/2012, alvo do Processo Administrativo nº 19839.009118/2011-30 e providencie o imediato encaminhamento dos valores tratados no pedido para pagamento, na forma da lei, independentemente do tipo de formulário utilizado, haja vista o reconhecimento do seu direito pelos próprios agentes da D. Autoridade Coatora. Alega que, em 2006, requereu a inclusão dos débitos previdenciários inscritos em dívida ativa sob o DEBCAD nº 55.718.533-5, no parcelamento criado pela Medida Provisória nº 303/2006 (PAEX), no qual chegou a recolher 34 Guias da Previdência Social (GPS) no valor de R\$ 2.000,00. Sustenta que, em 15/09/2009, com a criação do programa de parcelamento pela Lei nº 11.941/2009, decidiu transferir o saldo remanescente do referido débito para o novo parcelamento, o qual foi deferido e efetivamente transferido. Afirma ter verificado que, no momento da transferência dos débitos, a Receita Federal não considerou os pagamentos que haviam sido feitos durante a vigência do PAEX, totalizando cerca de R\$ 66.000,00, transferindo o débito na sua integralidade e não apenas o saldo remanescente. Relata que, em 2009, apresentou na Receita Federal pedido administrativo para que fosse reconhecido o pagamento efetuado no âmbito do parcelamento anterior e descontados esses pagamentos do valor do débito transferido para o REFIS IV. Esse pedido foi reiterado em 16/09/2011. Argumenta que, em 25/05/2012, após inúmeras tentativas de obter uma resposta para os requerimentos administrativos e diante da ausência da alteração do sistema do REFIS IV para apropriar os pagamentos feitos, apresentou pedido de restituição dos referidos valores. Aponta que o pedido foi feito em razão do prazo decadencial de cinco anos para pleitear o ressarcimento das primeiras guias recolhidas a partir de setembro/2006. Assinala que, em 14/11/2012, foi reconhecido seu direito de crédito, mas por entender que o formulário utilizado não estava correto, o pedido de restituição foi indeferido. Esclarece que se for compelida a apresentar novo pedido de ressarcimento utilizando o formulário indicado pela autoridade impetrada parte do seu crédito terá decaído já que passados mais de 05 (cinco) anos de seu recolhimento. Defende que não pode ser prejudicada por questão meramente formal, bem como pela inércia das autoridades fiscais em responder seu pedido. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 340-342 salientando a legalidade do ato. Registra que por impossibilidade de apropriação, decorrente de indisponibilidade de sistema informatizado que permita a revisão do débito DEBCAD nº 55.718.533-5, uma vez que o parcelamento havia sido indeferido, foi solicitada a restituição dos valores. Sustenta que o pedido de restituição foi feito em formulário errado, razão pela qual o impetrante deve refazê-lo utilizando-se do formulário correto. Pugna pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada defira o pedido de restituição das 34 guias GPS recolhidas por ela entre setembro/2006 e junho/2009 apresentado em 25-05/2012, alvo do Processo Administrativo nº 19839.009118/2011-30. A decisão administrativa juntada às fls. 308-310 esclarece que: (...) 2 - O Pedido de Restituição anexado às fls. 166 a 168 refere-se a Requerimento de Restituição de Pagamentos Indevidos de Dívida Ativa, aprovado pela Portaria PGFN nº 876, de 29 de julho de 2010, conforme consta no próprio requerimento. 3 - De acordo com o item 2, do despacho da EQREC, fls. 224, as guias de recolhimento que constituem o crédito do contribuinte foram efetuadas no código 4103 - PAGAMENTO DE DÉBITO - CNPJ, não se trata de recolhimentos de DÍVIDA ATIVA, portanto o requerimento de fls. 166 a 168 é indevido. 4 - Nos casos de recolhimentos indevidos efetuados em GPS-Guia da Previdência Social no código 4103 - Pagamento de Débito - CNPJ os procedimentos de restituição são regidos pela Instrução Normativa IN RFB 1300/2012, de 20/11/2012, que revogou a IN RFB 900/2008. O Pedido de Restituição deve ser protocolizado nos CAC-Centro de Atendimento ao Contribuinte da Receita Federal do Brasil utilizando o requerimento Anexo II, Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos à Contribuição Previdenciária, da IN RFB 1300/2012, por enquadrar-se no s. 2º e 3º, do art. 3º e s. 1º ao 6º, do art. 113. (...) grifei Como se vê, a impetrante ingressou com o pedido de restituição em formulário errado, devendo, portanto, reparar o equívoco e solicitar a restituição de acordo com as normas de regência. Por outro lado, os agentes da Administração Pública desenvolvem suas atividades vinculadas ao princípio da legalidade, razão pela qual a decisão administrativa que apontou o erro e determinou que o pedido de restituição se desse em outro formulário não configura qualquer ilegalidade. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

0020111-62.2013.403.6100 - JAIR MARCOS VIEIRA X RODRIGO DE SOUZA DIAS X FABIO BARBOSA DA SILVA X RONALDO DOS PASSOS X CARLOS EDUARDO VIEIRA(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional destinado a compelir a autoridade impetrada a abster-se de exigir a inscrição junto à OMB e o pagamento de anuidades, para o exercício da atividade artística. Alegam que a autoridade impetrada exige dos impetrantes o registro na Ordem dos Músicos do Brasil, a fim de que possam se apresentar nos estabelecimentos. Sustentam que a Constituição Federal não recepcionou a Lei nº 3.587/60 que instituiu a OMB, já que impede o livre exercício da profissão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante desobrigar-se da apresentação da identidade profissional expedida pela Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, perante os estabelecimentos nos quais se apresentam. De fato, a Constituição Federal estipula o livre exercício profissional nos seguintes termos: Art. 5º, XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A lei não autoriza impor restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas tão-somente àquelas de cujo exercício possa decorrer perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como as atividades de médico, psicólogo, dentista, advogado ou engenheiro, as quais possuem disciplina legal para o exercício da profissão porque podem colocar em risco a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade. No caso dos músicos populares, o mau exercício da profissão não coloca em risco nenhum desses bens jurídicos fundamentais. O único bem que pode ser colocado em risco é o bom gosto do público, a quem cabe selecionar se quer ou não assistir ao evento. Já o art. 5º, IX da Constituição Federal dispõe que: Art. 5º (...) IX - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Portanto, condicionar o exercício da manifestação artística à prévia inscrição na OMB significa não torná-la livre, o que é proibido expressamente pela Constituição Federal. Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4. A questão foi pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, que, em 1º de agosto de 2011, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426 (rel. Min. Ellen Gracie), de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina, por entender que o exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe (Informativo nº 634). Remessa oficial improvida. (TRF da 3ª Região, processo nº 0001645-36.2012.403.6106, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, 4ª Turma, data 03/10/2013) Por outro lado, o risco de ineficácia da segurança encontra-se presente, porquanto os impetrantes poderão sofrer embaraços no exercício da livre manifestação artística. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos impetrantes a inscrição deles junto ao Conselho profissional e o pagamento de anuidades, para o exercício da atividade artística. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0008805-81.2013.403.6105 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN (SP089225 - JOSE FERNANDO COSTA CAMARGO) X PRESIDENTE DA 17. TURMA DISCIPLINAR TRIBUNAL ETICA E DISCIPLINA OAB/SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos. Aceito a competência. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que revogue a prorrogação de sua suspensão disciplinar sem a devida prestação de contas, garantindo-lhe a plena continuidade de sua atividade profissional de advogada. Ao final, pretende a confirmação do pedido liminar com o livre, total e pleno exercício da advocacia. Alega que foi instaurado o processo administrativo disciplinar nº 137/05, em razão da representação efetuada pelo Sr. Hebert Luiz Bargas, em 13/7/2004, o qual alegou tê-la contratado para abertura de inventário e processamento até o seu final, tendo fixado verbalmente seus honorários no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Sustenta que, segundo o reclamante, ainda lhe foi cobrada a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) concernentes a 10% (dez por cento) do produto da venda de cada alvará judicial expedido nos autos do inventário. Afirmo que o reclamante não se conforma em ter que pagar pelos serviços prestados por ela, não

havendo qualquer erro técnico cometido naquele processo a ensejar a representação junto à OAB. Defende a ausência de ampla defesa no processo disciplinar, na medida em que o Banco Nossa Caixa deixou de exibir a cópia da fita da máquina solicitada, sob o fundamento de que necessita de ordem judicial para tanto, por se tratar de sigilo bancário. Aponta que requereu a realização de prova pericial durante o processo disciplinar, o que lhe foi negado, hipótese que configura cerceamento de defesa. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 95-109 arguindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo. No mérito, defende que a impetrante infringiu os incisos XX, XXI e XXV do artigo 34 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, razão pela qual foi aplicada pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 dias, até a efetiva prestação de contas. Sustenta que a impetrante recebeu valores para recolhimento de custas processuais e impostos causa mortis, mas não comprovou o recolhimento. Afirma que o agente financeiro levantou a falta de autenticidade e a inexistência de registro de recebimento da importância. Ressalta que, diante da inexistência de contrato escrito e de recibo, é inafastável a necessidade de prestação de contas. Esclarece que a pena da impetrante foi pelo locupletamento ilícito e ausência de prestação de contas ao cliente no devido tempo. Inicialmente o processo foi distribuído ao Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas/SP, o qual declinou da competência (fls. 831 e verso). É O RELATÓRIO.

DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a revogação da prorrogação de sua suspensão disciplinar sem a devida prestação de contas, garantindo a plena continuidade de sua atividade profissional de advogada. A Ordem dos Advogados do Brasil, por força de lei, encontra-se autorizada a exercer a fiscalização da atividade de advogado, abrangendo este mister a verificação do ajustamento da conduta destes profissionais ao Código de Ética e, como decorrência lógica de suas atribuições, compete a ela instaurar processo disciplinar na hipótese de infração ao mencionado diploma de ética. Compulsando os autos constato que o procedimento disciplinar contra a impetrante foi instaurado com apoio em representação ofertada pelo Sr. Hebert Luiz Bargas, o qual se refere a locupletamento ilícito de valores e ausência de prestação de contas no devido tempo, fato este revelador de inequívoca afronta ao código de ética profissional. De outra parte, se a sanção imposta à impetrante assentou-se em prévio procedimento administrativo disciplinar, no qual foi permitido à acusada acompanhar os atos procedimentais, como se depreende dos documentos juntados às fls. 211/215, 220, 406/408, 437, 450/452, 496, 534/546, 761/767, não há falar em ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Ademais, como salientado pela autoridade impetrada, foi dada a oportunidade à impetrante de produzir provas, especialmente com a juntada das cópias autenticadas do processo judicial, quedando-se ela inerte. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão. Remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0019807-63.2013.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DO MINISTERIO PUBLICO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público para que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 22, 2º da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para 127 - Mandado de Segurança Coletivo. Int.

Expediente Nº 6643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034066-98.1992.403.6100 (92.0034066-0) - COMPEL COMERCIAL PEQUI LTDA(SP251145 - CARLOS HENRIQUE SOUZA DA ROCHA E SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 604) em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0040618-79.1992.403.6100 (92.0040618-1) - METALURGICA TUZZI LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO

SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X METALURGICA TUZZI LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 199) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0062664-62.1992.403.6100 (92.0062664-5) - QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS S/A X QEEL INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 307) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008258-56.2013.403.6100 - JOAO EDUARDO DE CASTRO NETO(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Converto o julgamento em diligência para apreciar a petição de fls. 217-221.Considerando que a questão relativa à imposição da multa prevista no artigo 463, inciso I, do RIPI/98 é matéria exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a oitiva de testemunhas requerida.Intimem-se as partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CARTA PRECATORIA

0019501-94.2013.403.6100 - JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL X LETICIA RODRIGUES FERRAZ(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Trata-se de Carta Precatória expedida nos autos da Ação Ordinária 0017422-85.2012.4.01.3400, em trâmite na 20ª Vara Federal do Distrito Federal, tendo por finalidade a realização de perícia médica, preferencialmente por neuropediatra, na menor LETÍCIA RODRIGUES FERRAZ.A autora alega ser portadora da chamada Doença de Niemann Pick Tipo C (NPC), com comprometimento do sistema nervoso. O Juízo Deprecante deferiu a antecipação da tutela para determinar à União Federal o fornecimento do medicamento Zavesca (Miglustate) nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com a prescrição médica apresentada.A União Federal (AGU) requereu a realização da perícia médica e apresentou quesitos, objetivando que: a prova pericial, dentre outros questionamentos, deverá esclarecer se o medicamento que vem sendo fornecido à parte autora tem eficácia de retardar ou reverter o quadro patológico. Ou se, ao revés, apenas alivia alguns sintomas da doença sem obstar sua evolução. Além disso, deverá ser esclarecido se a melhora eventualmente sofrida supera o percentual atribuível, normalmente, ao efeito placebo. De outro lado, caso o laudo reconheça a necessidade do tratamento pretendido, esse poderá informar se há algum similar mais barato, bem como indicar o princípio ativo do medicamento pretendido, não pelo nome do produto comercial a que corresponde, além de listar todos os medicamentos aptos a atingir os efeitos pretendidos pelo uso daquele descrito na inicial. Por fim, o laudo também deverá certificar o tempo necessário para a conclusão do tratamento.Regularmente intimadas, as partes apresentaram os quesitos e deixaram de indicar assistentes técnicos.O Juízo Deprecante solicita que seja informado da designação da referida perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (Seção Judiciária do Distrito Federal - 20ª Vara, SAS, Quadra 04, Lote 07, Bloco D, 8º andar, CEP 70070-901 - fone (61) 3221-6625 / (61) 3221-6629 - email: 20vara.df@trf1.jus.br).É o relatório. Decido.Cumpra-se o ato Deprecado.Considerando a especificidade da perícia médica requerida pela União Federal, a ausência de capacitação e/ou interesse dos peritos judiciais deste juízo e a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, determino a realização de perícia por Serviço Médico Oficial.Oficie-se ao Departamento de Neurologia do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de São Paulo - FMUSP, com endereço à Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 255 - Instituto Central - 5º andar - Cerqueira Cesar - São Paulo SP - CEP 05403-010 - Tel. 2661-7878, email: umbertina.reed@hc.fm.usp.br (Dra. Umbertina Conti Reed, Titular do Departamento de Neurologia) - determinando a realização de perícia médica (NEUROPEDIATRA) na menor LETÍCIA RODRIGUES FERRAZ, residente e domiciliada à Rua Senador Nelson Carneiro, 177, Apartamento 11-A, São Paulo - SP, representada por seu pai Sr. LUIZ FELISBERTO FERRAZ (tel. 11 2836-0777 / email: luiz.felisberto@localcred.com.br).Determino o envio de cópia integral da Carta Precatória e o cumprimento do ofício por Oficial de Justiça, em razão da urgência e prioridade do presente feito.Solicito ainda, que a FMUSP - Serviço de Neurologia Infantil da Divisão de Clínica Neurológica do Instituto Central (IC) do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP (HCFMUSP) e da Divisão de Pediatria do Instituto da Criança (ICr) do HCFMUSP, comunique com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data

designada para a realização da perícia, nos seguintes correios eletrônicos: civel_vara19_sec@jfsp.jus.br e 20vara.df@trfl.jus.br, a fim de possibilitar a intimação das partes. Saliento que o laudo pericial deverá ser elaborado com base na análise dos documentos dos autos, na avaliação do estado de saúde da menor e com as respostas aos quesitos apresentados pela União Federal e autora, devendo ser encaminhado a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua realização. Anote-se os nomes das advogadas da parte autora Dra. Sandra Ortiz de Abreu, OAB SP 263.520 e Dra. Tatiana Invernizzi Ramello, OAB SP 287.263 (tel. 19 3327-1956), no Sistema de Acompanhamento Processual. Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da apresentação de eventuais documentos quando solicitados para elaboração do laudo. Comunique-se o Juízo Deprecante, por correio eletrônico, a distribuição da presente Carta Precatória a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU) e ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012502-34.1990.403.6100 (90.0012502-2) - TRW AUTOMOTIVE LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X TRW AUTOMOTIVE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 304) em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0030379-84.1990.403.6100 (90.0030379-6) - INDUSTRIAS ROMI S/A (SP048260 - MARIALDA DA SILVA E SP227499 - OLIVAL MARIANO PONTES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X INDUSTRIAS ROMI S/A X UNIAO FEDERAL (SP306471 - FERNANDA CAETANO)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 285) em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006388-45.1991.403.6100 (91.0006388-6) - FESTO AUTOMACAO LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X FESTO AUTOMACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 377) em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0664156-74.1991.403.6100 (91.0664156-3) - ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA (SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 348) em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0056692-14.1992.403.6100 (92.0056692-8) - KIYOSHI MORI X MARIO MORI X FRANCISCO MORI X MARIO TAKAO NAKAMURA (SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X KIYOSHI MORI X UNIAO FEDERAL X MARIO MORI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MORI X UNIAO FEDERAL X MARIO TAKAO NAKAMURA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 267) em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0060127-93.1992.403.6100 (92.0060127-8) - ITAU-BBA TRADING S/A (SP111225A - MARCO ANDRE DUNLEY GOMES E SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE

ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ITAU-BBA TRADING S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 239) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0026756-07.1993.403.6100 (93.0026756-6) - CANROO COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CANROO COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 370) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0015240-53.1994.403.6100 (94.0015240-0) - TRISOFT TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIFF CHACUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X TRISOFT TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 255) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

22ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8359

MANDADO DE SEGURANCA

0010718-22.1990.403.6100 (90.0010718-0) - DEUTSCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT(SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados em Secretaria, nos termos do art. 1º, da Resolução CJF 237/2013. Int.

0037121-71.2003.403.6100 (2003.61.00.037121-1) - JOSE MENDES SILVA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E Proc. ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 300 e 303/306: em se tratando de levantamento de valores e tendo em vista a digitalização deste feito e a remessa ao STJ/STF, para apreciação do recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo deste, sobrestando-se os autos em Secretaria, nos termos do artigo 1º, da Resolução CJF 237/2013. Int.

0029636-44.2008.403.6100 (2008.61.00.029636-3) - RODOLFO PREUSS(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Manifeste-se a parte impetrante sobre sua concordância com o valor a ser levantado a seu favor, nos termos da planilha de fls. 244vº apresentada pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0029910-08.2008.403.6100 (2008.61.00.029910-8) - NEY NELSON MACHADO DE SOUSA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0022650-69.2011.403.6100 - CATIA LUCIANE JORGE(SP188681 - ANDRÉ BOZOLAN) X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICIO DA CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Republique-se o despacho retro, incluindo-se o patrono da CEF no sistema processual informatizado. Despacho de fls. 171: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0006785-35.2013.403.6100 - FABIO WILLIAN BORRO COSTA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006967-21.2013.403.6100 - INFOR DO BRASIL SOFTWARES LTDA.(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00069672120134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: INFOR DO BRASIL SOFTWARES LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que não há qualquer impedimento para a emissão da certidão requerida, uma vez que os débitos apontados pela autoridade coatora estão com a exigibilidade suspensa em razão do Mandado de Segurança n.º 0011399-54.2011.403.6100, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 19/822. O pedido liminar foi deferido às fls. 824/825 para determinar à autoridade impetrada que expeça a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se somente em razão dos débitos supracitados estiver sendo negada. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 848/893. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 1006, pugnando pelo prosseguimento do feito. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 36/39, verifico que inúmeras pendências relativas a Imposto de Renda Retido na Fonte, períodos de 2006 a 2011 são tidas como óbices para a expedição da certidão de regularidade fiscal. Entretanto, o impetrante alega que os débitos apontados pela autoridade impetrada não podem obstar a expedição da certidão requerida, uma vez que representam multas de mora pelo pagamento extemporâneo do IRRF, que foram objeto de denúncia espontânea, o que foi reconhecido no Mandado de Segurança 0011399-54.2011.403.6100, com a conseqüente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Alega ainda que apresentou petição para que fossem revistos os débitos administrativamente, o que gerou os processos administrativos n.ºs 10880.721.224/2013-77 e 10880.634.864/2011-10. No caso em exame, a própria autoridade impetrada reconheceu que todos os débitos cadastrados no processo administrativo n.º 10880.721.224/2013-77 foram regularizados e o feito administrativo foi encerrado de acordo com o extrato de encerramento. No entanto, apontou a autoridade impetrada que os débitos de IRRF, códigos 0481 e 0422 não estão abrangidos pelas decisões proferidas nos mandados de segurança n.º 0011397-84.2011.403.6100 e 0011399-54.2011.403.6100. Mesmo após ter encaminhado os débitos para análise, a autoridade impetrada informou que houve suficiência dos valores pagos e reconhecimento da denúncia espontânea em relação a vários dos períodos de recolhimento - IRRF, código 0422: 01/2006; 02, 05, 08 e 11/2008; 02, 05, 08, 10 e 11/2009; 02, 05 a 09, 11 e 12/2010 e 03 a 05/2011; e IRRF, código 0481, dos períodos: 02 a 09, 11 e 12/2006; 02, 03, 05, 06, 08, 09, 11 e 12/2007; 02 a 09 e 11/2008; 02, 03, 05, 08, 09, 11 e 12/2009; 02 a 09, 11 e 12/2010 e 02 a 04/2011. Assim, em relação a esses, efetivamente não é devida a multa de mora. Porém, o débito de IRRF de 02/2011, código de receita 0422, não teria sido integralmente recolhido e, portanto, não se caracterizaria, em relação a ele, a denúncia espontânea. Assim, foi proposta a revisão de ofício quanto ao lançamento do débito tributário relativo à multa de mora dos débitos acima, com exceção do débito da competência 02/2011, constando apenas este do novo relatório emitido em 14/05/2013, fls. 898/911. A impetrante, na resposta ao agravo retido

interposto pela impetrada, contesta a informação quanto à insuficiência do pagamento relativo ao débito de IRRF de 02/11, alegando que também em relação a ele ocorreu a denúncia espontânea. Com efeito, conforme fl. 974-v, o débito de IRRF, código 0422, de 02/2011, foi apurado no montante de R\$ 157.379,27. Foi declarado um pagamento com DARF no mesmo valor. Referidas DARFs foram juntadas às fls. 984/985, nos valores de R\$ 132.116,05, R\$ 27.560,60 e R\$ 3.547,31, principal e juros, sendo que o valor principal correspondia a R\$ 157.324,30. Os pagamentos foram feitos em 29/06/2011. Alega que a diferença apurada refere-se ao montante de R\$ 54,97, recolhido posteriormente em 14/12/2011, com os acréscimos legais, que na verdade era relativa ao tributo sob código de receita 0481. Assim, providenciou a retificação da DCTF respectiva, entregue em 07/06/2013 (fls. 989/998). Embora o pedido de revisão de débitos apresentado administrativamente pelo impetrante não tenha o condão de suspender a sua exigibilidade, o certo é que se verifica que o impetrante quitou integralmente o débito de 02/2011, sob o código de receita 0422, não sendo devida a diferença cobrada, nem a multa correspondente, pois houve o recolhimento integral do débito à época própria, apenas tendo incorrido o contribuinte em erro e declarado valor a maior. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, reconhecendo o direito do impetrante à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0008306-15.2013.403.6100 - ALOISIO PEREIRA DA SILVA X GISELDA CIBELLE GOMES DA SILVA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.013542-6IMPETRANTES: ALOISIO PEREIRA DA SILVA E GISELDA CIBELLE GOMES DA SILVAIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2013SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo de transferência do imóvel protocolizado sob o n.º 04977.002655/2013-69, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo bem. Aduzem, em síntese, que adquiriram o imóvel denominado como Apartamento 2601-N, Condomínio Residencial Maison Mont Blanc, situado na Avenida Oiapoque, n.º 65, Alphaville, Barueri, São Paulo, conforme Escritura Pública de Compra e Venda. Alegam, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome da antiga proprietária. Acrescentam que, em 08/03/2013, formularam pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.002655/2013-69, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/22. O pedido liminar foi deferido às fls. 27/28, para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 08/03/2013, sob o n.º 04977.002655/2013-69, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 40/41. À fl. 43, o impetrante informou a conclusão da análise do pedido administrativo de transferência do imóvel. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 50, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5.º, XXXIV, b, assegura a todos o direito à obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. A resistência ao fornecimento, desde que obedecidos os requisitos da lei, configura, portanto, abuso de autoridade e ofensa a garantia constitucional. Assim sendo, a administração pública deve manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios da atividade administrativa, discriminados no artigo 37 da Constituição Federal. In casu, verifica-se que há venda do domínio útil de propriedade pertencente à União, sujeito ao regime de enfiteuse, ainda aplicável na presente hipótese por tratar-se de instituto anterior ao Código Civil vigente. As normas disciplinadoras correspondentes, especialmente o pagamento do laudêmio devido e a obtenção da autorização para transferência, por ser bem do domínio público, estão contidas no Decreto-lei nº 2.398/87 e pela Lei nº 9.636/98, não trazem especificamente o prazo para emissão de documentos pela autoridade pública. Em razão disso, aplica-se o artigo 1º da Lei 9051/95, que fixa o prazo de 15 dias para a expedição de certidões requeridas aos órgãos da administração centralizada e demais entidades da administração indireta, contados do registro no órgão expedidor, o que há muito tempo já se expirou vez que pelo documento de fls. 18/21, o requerimento inicial foi protocolizado em 08/03/2013. É relevante, pois, a alegação de direito líquido e certo à certidão requerida ao SPU. Assim os administrados, como ocorre com o impetrante, não podem ser penalizados pela demora no trâmite do processo administrativo, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. Neste sentido, colaciono o julgamento: PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL - AGRAVO - ENFITEUSE - TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL - PAGAMENTO DO LAUDÊMIO - EXIGIBILIDADE - CAUÇÃO - VALIDADE DO ATO - OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS IMPOSTO EM LEI - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO AGRAVO, INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL, NÃO É FEITA COM A CERTIDÃO DE

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO AGRAVADA, MAS COM A PROVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL (ART. 6, LEI 9.028/95).2. PRELIMINAR REJEITADA.3. NÃO HAVENDO CONTROVÉRSIA SOBRE O DOMÍNIO ÚTIL DO BEM, PODE-SE AFIRMAR; QUE EXISTE ENFITEUSE INSTITUÍDA SOBRE O IMÓVEL DO QUAL A AGRAVADA PRETENDE OBTER ESCRITURA PÚBLICA.4. PRESTADA A CAUÇÃO COMO GARANTIA DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO, NÃO HÁ RISCO DE PREJUÍZO À UNIÃO, AGRAVANTE, SE, POSTERIORMENTE À OUTORGA E REGISTRO DA ESCRITURA, FICAR COPROVADA QUE É DENTENTORA DO DOMÍNIO DIRETO DO BEM, JÁ QUE O DEPÓSITO SER-LHE-Á CONVERTIDO EM RENDA.5. TODAVIA, A ESCRITURA DE TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL SOBRE O BEM, E SEU RESPECTIVO REGISTRO, NÃO DEPENDE, APENAS, DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO DEVENDO SER OBSERVADOS, AINDA, OS DEMAIS REQUISITOS CONTIDOS NO ARTIGO 3, PAR. 2, DO DECRETO-LEI 2.398/87, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1567/13, DE 26.02.98.6. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.(TRF - 3ª REGIÃO; AG 97030471048 UF: SP; QUINTA TURMA; Decisão: 29/06/1998; TRF300047574; DJ 03/08/1999 Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE)Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA e tornando definitiva a liminar anteriormente deferida, a qual já foi devidamente cumprida pela autoridade impetrada. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009056-17.2013.403.6100 - NOVASOC COMERCIAL LTDA X SE SUPERMERCADOS LTDA X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP
TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00090561720134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NOVASOC COMERCIAL LTDA, SÉ SUPERMERCADOS LTDA E COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo reconheça o direito líquido e certo dos impetrantes ao não recolhimento das contribuições previdenciárias (quota patronal, RAT e as devidas para terceiros) incidentes sobre os valores pagos a título de quebra de caixa, auxílio natalidade, horas extras e bancos de horas, adicional noturno, adicional de insalubridade e periculosidade, dia do comerciário, farmacêutico e dia do trabalho, licenças e folgas remuneradas, adicional por tempo de serviço, biênio, triênio, quinquênio, horas justificadas, adicional assiduidade e 13º salário. Requer, ainda que seja reconhecido o direito à compensação e/ou restituição do montante recolhido indevidamente, desde a competência de maio/2008, corrigido monetariamente e ajustado pela taxa SELIC, ressalvado o direito da administração à fiscalização e homologação do procedimento. Aduzem, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de quebra de caixa, auxílio natalidade, horas extras e bancos de horas, adicional noturno, adicional de insalubridade e periculosidade, dia do comerciário, farmacêutico e dia do trabalho, licenças e folgas remuneradas, adicional por tempo de serviço, biênio, triênio, quinquênio, horas justificadas, adicional assiduidade e 13º salário é indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias. Acostam aos autos os documentos de fls. 24/442. Às fls. 464/470, o pedido liminar foi parcialmente deferido, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (quota patronal, RAT e as devidas para terceiros) incidentes sobre as verbas pagas pelos impetrantes e suas filiais, denominadas auxílio natalidade e horas justificadas, ficando a autoridade impetrada impedida de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança destas verbas. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 480/488 e 558/564. A União Federal e o impetrante interpuseram recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento parcial da liminar, fls. 490/507 e 511/528. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 566, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou

sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Feitas estas considerações, passo a analisar o pedido. Quebra de caixa O auxílio quebra de caixa constitui verba que possui natureza essencialmente salarial, por integrar a remuneração paga mensalmente ao empregado que desempenha função de caixa, sujeitando-se esta verba à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir: Processo EDRESP 200500367821 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 733362 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 14/04/2008 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido. Data da Publicação 14/04/2008 Auxílio natalidade Quanto ao auxílio natalidade, trata-se de benefício pago temporariamente ao empregado, em razão de nascimento de filho (a), ou seja, não vinculada ao trabalho realizado pelo empregado, motivo pelo qual não possui natureza remuneratória, de forma que esta verba não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Sobre o tema: Processo AC 200271000350632 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JORGE ANTONIO MAURIQUE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 22/09/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. AUXÍLIO-CASAMENTO, AUXÍLIO-FUNERAL, AUXÍLIO- NATALIDADE E AUXÍLIO-TRANSPORTE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. A natureza remuneratória dos pagamentos efetuados pelo empregador pressupõe habitualidade. 2. Não são incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas pagas a título de auxílio-casamento, auxílio-funeral, auxílio natalidade e participação nos lucros. Trata-se de verbas devidas em ocasiões especiais, não possuindo caráter remuneratório. 3. O auxílio-transporte comporta habitualidade e deve ser incluído na base de cálculo das contribuições. Data da Publicação 22/09/2009 Horas extras e adicionais Quanto às horas extras e banco de horas, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, estes compõem o salário do empregado e representam remuneração por serviços prestados, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Tratam-se de parcelas que o empregado recebe por ter trabalhado em condições especiais ou após a jornada normal, que são somadas às demais verbas remuneratórias, representando um complemento do salário normal, não possuindo, portanto, natureza indenizatória. Dia do comerciário, farmacêutico e dia do trabalho O pagamento de um dia de salário no mês de outubro para os empregados que trabalham em empresas comerciais, em comemoração ao dia do comerciário, tem natureza salarial na medida em que não tem por objetivo compensar algum prejuízo sofrido pelo trabalhador, motivo pelo qual há a incidência de contribuição previdenciária. O mesmo entendimento deve ser adotado para o dia do farmacêutico e o dia do trabalho. Licenças e folgas remuneradas Quanto às verbas pagas a título de licenças e folgas remuneradas, estas são pagas em razão do trabalho, possuindo nítida natureza salarial na medida em que compõem a remuneração mensal do empregado, razão pela qual sujeitam-se à incidência de contribuição previdenciária. Horas justificadas As horas justificadas igualmente são pagas em razão da relação de trabalho, a exemplo das folgas remuneradas e das licenças, integrando a remuneração mensal do empregado, razão pela qual sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Deixo explicitado que em relação a este item do pedido, retifico a liminar concedida às fls. 464/470, alterando meu entendimento a respeito da natureza desta verba. 13º salário Quanto ao 13º salário, trata-se de verba salarial complementar ao salário mensal, paga ao final do ano ou antes disso em caso de rescisão do contrato de trabalho, possuindo, portanto, a mesma natureza remuneratória do salário, sujeitando-se, à incidência de contribuição previdenciária. Sobre o tema: Processo AGRESP 200602277371 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 895589 Relator (a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 19/09/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNÇÃO COMMISSIONADA - DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. 1. É firme o entendimento do Superior

Tribunal de Justiça no sentido da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos servidores públicos a título de função comissionada. 2. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 3. A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, Imposto de Renda. (REsp 695.499/RJ, DJ 29.9.2007, Rel. Min. Herman Benjamin). Agravo regimental parcialmente provido. Data da Publicação 19/09/2008 As demais verbas questionadas pela autora, quais sejam, adicional por tempo de serviço, biênio, triênio, quinquênio adicional assiduidade, possuem natureza remuneratória na medida em que são conceituadas pela legislação trabalhista como adicionais do salário base, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária, a exemplo deste. Os valores indevidamente recolhidos pela impetrante poderão ser compensados a partir do trânsito em julgado desta sentença, observando-se o artigo 170-A do CTN, devendo ser corrigidos pela Taxa SELIC, sem quaisquer outros acréscimos, considerando-se que esta taxa abrange tanto a correção monetária quanto os juros. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO, tão somente para reconhecer a inexigibilidade das contribuições previdenciárias (quota patronal, RAT e as devidas para terceiros) incidentes sobre as verbas pagas pelos impetrantes e suas filiais, denominada auxílio natalidade, ficando a autoridade impetrada impedida de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança destas verbas. Denego a segurança em relação às demais verbas constantes do pedido. A compensação do que foi recolhido a maior a partir de 17.05.2008 será efetuada pelo impetrante após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos da fundamentação supra, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual compensação efetuada a maior. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0009470-15.2013.403.6100 - GEREMIA REDUTORES LTDA (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º
00094701520134036100 IMPETRANTE: GEREMIA REDUTORES
LTD A IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo protocolizado sob o n.º 04977.001824/2013-43, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo bem. Aduz, em síntese, que adquiriu o imóvel denominado como apartamento 152-B, Residencial Bosques de Tamboré, situado na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, n.º 5100, Santana de Parnaíba, São Paulo, conforme Escritura Pública de Compra e Venda. Alega, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescenta que, em 19/02/2013, formulou pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.001824/2013-43, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/25. O pedido liminar foi deferido às fls. 30/31, para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 19/02/2013, sob o n.º 04977.001824/2013-43, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 39/41. À fl. 42, o impetrante informou a conclusão do processo administrativo de transferência do imóvel. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 47/49, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5.º, XXXIV, b, assegura a todos o direito à obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. A resistência ao fornecimento, desde que obedecidos os requisitos da lei, configura, portanto, abuso de autoridade e ofensa a garantia constitucional. Assim sendo, a administração pública deve manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios da atividade administrativa, discriminados no artigo 37 da Constituição Federal. In casu, verifica-se que há venda do domínio útil de propriedade pertencente à União, sujeito ao regime de enfiteuse, ainda aplicável na presente hipótese por tratar-se de instituto anterior ao Código Civil vigente. As normas disciplinadoras correspondentes, especialmente o pagamento do laudêmio devido e a obtenção da autorização para transferência, por ser bem do domínio público, estão contidas no Decreto-lei nº 2.398/87 e pela Lei nº 9.636/98, não trazem especificamente o prazo para emissão de documentos pela autoridade pública. Em razão disso, aplica-se o artigo 1º da Lei 9051/95, que fixa o prazo de 15 dias para a expedição de certidões requeridas aos órgãos da administração centralizada e demais entidades da administração indireta, contados do registro no órgão expedidor, o que há muito tempo já se expirou vez que pelo documento de fls. 21/24, o requerimento inicial foi protocolizado em 19/02/2013. É relevante, pois, a alegação de direito líquido e certo à certidão requerida ao SPU. Assim os administrados, como ocorre com o impetrante, não podem ser penalizados pela demora no trâmite do processo administrativo, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. Neste sentido, colaciono o julgamento: PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL - AGRAVO - ENFITEUSE - TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL - PAGAMENTO DO LAUDÊMIO - EXIGIBILIDADE - CAUÇÃO -

VALIDADE DO ATO - OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS IMPOSTO EM LEI - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO AGRAVO, INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL, NÃO É FEITA COM A CERTIDÃO DE PULBLICAÇÃO DE DECISÃO AGRAVADA, MAS COM A PROVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL (ART. 6, LEI 9.028/95).2. PRELIMINAR REJEITADA.3. NÃO HAVENDO CONTROVÉRSIA SOBRE O DOMÍNIO ÚTIL DO BEM, PODE-SE AFIRMAR; QUE EXISTE ENFITEUSE INSTITUÍDA SOBRE O IMÓVEL DO QUAL A AGRAVADA PRETENDE OBTER ESCRITURA PÚBLICA.4. PRESTADA A CAUÇÃO COMO GARANTIA DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO, NÃO HÁ RISCO DE PREJUÍZO À UNIÃO, AGRAVANTE, SE, POSTERIORMENTE À OUTORGA E REGISTRO DA ESCRITURA, FICAR COPROVADA QUE É DENTENTORA DO DOMÍNIO DIRETO DO BEM, JÁ QUE O DEPÓSITO SER-LHE-Á CONVERTIDO EM RENDA.5. TODAVIA, A ESCRITURA DE TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL SOBRE O BEM, E SEU RESPECTIVO REGISTRO, NÃO DEPENDE, APENAS, DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO DEVENDO SER OBSERVADOS, AINDA, OS DEMAIS REQUISITOS CONTIDOS NO ARTIGO 3, PAR. 2, DO DECRETO-LEI 2.398/87, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1567/13, DE 26.02.98.6. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.(TRF - 3ª REGIÃO; AG 97030471048 UF: SP; QUINTA TURMA; Decisão: 29/06/1998; TRF300047574; DJ 03/08/1999 Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE)Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA e tornando definitiva a liminar anteriormente deferida, a qual já foi devidamente cumprida pela autoridade impetrada. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011433-58.2013.403.6100 - L ANNUNZIATA & CIA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO A 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0011433-58.2013.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: L ANNUNZIATA & CIA LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP REG. Nº _____/2013 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo afaste os termos das intimações de n.ºs 2.430/2013, 2432/2013, quanto à compensação de ofício prevista no 1º, do artigo 61, da IN 1300/2012, com relação aos processos n.ºs 19679.7201101/2012-06, 19679.720017/2013-65 com débitos que estejam com exigibilidade suspensa por quaisquer das modalidades previstas no artigo 151 do CTN. Requer, outrossim, o afastamento dos referidos termos de intimação, quanto à retenção prevista no art. 61, 3º e seguintes da Instrução Normativa n.º 1300/2012, em relação aos processos supra. Entende que o art. 61, da IN 1300/2012, fere os princípios da legalidade, segurança jurídica e ato jurídico perfeito, haja vista os parcelamentos que a requerente possui de seus débitos. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/41. O pedido liminar foi inicialmente indeferido às fls. 50/52. Posteriormente, o impetrante apresentou pedido de reconsideração (fls. 62/80), o que foi acolhido por este Juízo para deferir a liminar, devendo a autoridade impetrada se abster de proceder à compensação e ou retenção dos créditos tributários do impetrante, de que tratam as intimações n.ºs 2430/2013 e 2432/2013, relativas aos processos administrativos n.ºs 19679720101/2012-06 e 19679720017/2013-65, caso inexistam débitos vencidos não parcelados ou que não estejam com parcelamento em dia. (fl. 87) A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 81/85. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 122/123, pugnano pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que o impetrante recebeu as intimações de fl. 24/25, para se manifestar se concorda ou não com a compensação de ofício de seu crédito, a ser realizada nos processos de n.ºs 19679.7201101/2012-06 e 19679.720017/2013-65, conforme disposições da IN/SRF 1300/2012. Por sua vez, noto que, em 24/06/2013, a impetrante protocolizou manifestações de inconformidade, no sentido de discordar da pretendida compensação (fls. 35/40), bem como apresentou guias DARF, referente ao PAES, bem como a Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, com o intuito de comprovar sua regularidade fiscal (fls. 29/33), que não foram analisadas. No caso em tela, constato que autoridade impetrada pretende compensar créditos líquidos, certos e exigíveis da impetrante, com débitos líquidos e certos de tributos federais não exigíveis por terem sido incluídos em programa de parcelamento deferido, pelo qual o valor do tributo vencido é dividido em parcelas com prorrogação do vencimento para as datas de vencimento de cada uma. Entretanto, é evidente a ilegalidade da atinente compensação de ofício pretendida pela autoridade impetrada com base no art. 61, 3º, da Instrução Normativa n.º 1300/2012, uma vez que os débitos se encontram com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento. Sobre o tema, colaciono os precedentes a seguir: Processo AGA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator (a) JUIZ FEDERAL NÁIBER PONTES DE ALMEIDA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 30/08/2013 PAGINA: 1044 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE

OFÍCIO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARCELADOS E COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa - IMPOSSIBILIDADE - 1. A jurisprudência pátria tem se manifestado no sentido da impossibilidade de compensação de ofício de débitos tributários parcelados e com a exigibilidade suspensa. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser impossível que a Secretaria de Receita Federal proceda à compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte com débito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa, por força de programa de parcelamento fiscal. Precedentes: AgRg no Ag 1.352.592/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/2/2011; REsp 1.130.680/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 28/10/2010; AgRg no REsp 1.047.760/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/5/2010; AgRg no REsp 1.136.861/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 17/5/2010. 2. Agravo não provido. (STJ, AGRG NO AG 1402680/RS, REL. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 07/06/2011, DJE 10/06/2011). 3. Os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005. (Precedentes: AgRg no REsp 1136861/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 17/05/2010; EDcl no REsp 905.071/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 27/05/2010; Resp 873.799/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 26/08/2008; REsp 997.397/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJe 17/03/2008). 4. Agravo Regimental não provido. Data da Publicação 30/08/2013 Processo AC 00003880320124058310 AC - Apelação Cível - 559149 Relator (a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::26/07/2013 - Página::170 Decisão UNÂNIME Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS PARCELADOS. ARTIGO 74, PARÁGRAFO 3º DA Lei nº 9.430/1996. I. Nos termos do art. 74, parágrafo 3º, da Lei nº 9.430/1996, não poderão ser objeto de compensação, dentre outras hipóteses, o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Receita Federal. II. As normas insculpidas no art. 34, caput e parágrafo primeiro, da IN SRF 600/2005, revogadas pelo art. 49 da IN SRF 900/2008, encontram-se eviadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, afrontando o art. 151, VI, do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, bem como o princípio da hierarquia das leis. Precedentes: STJ, REsp 1130680 / RS, rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 28.10.2010; REsp 1167386 / RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 11.5.2010. III. Apelação improvida. Data da Publicação 26/07/2013 Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que deixe de proceder à compensação e ou retenção dos créditos tributários do impetrante, de que tratam as intimações n.ºs 2430/2013 e 2432/2013, relativas aos processos administrativos n.ºs 19.679.720101/2012-06 e 19.679.720017/2013-65, caso inexistam débitos vencidos não parcelados ou que não estejam com parcelamento em dia e extingo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0011490-76.2013.403.6100 - BRUNO MODENA MONDIN X NADIR SOARES DOS SANTOS MONDIN(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º

00114907620134036100 IMPETRANTES: BRUNO MODENA MONDIN e NADIR SOARES DOS SANTOS MONDIN IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a análise do pedido de transferência do imóvel, a fim de inscrever os impetrantes como foreiros responsáveis pelo referido bem. Aduzem, em síntese, que, adquiriram o apartamento 111-B, do Condomínio Alphalife Tamboré, situado na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, n.º 1081, Santana de Parnaíba - SP, conforme consta da matrícula n.º 151.169, fls. 15/16. O referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário, qual seja, Tamboré S/A. Acrescentam que, em 27/03/2013, formularam pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.003683/2013-01, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/21. O pedido liminar foi indeferido à fl. 26. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 34/36. O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 55/64. A autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 67, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Para a instauração e processamento regular da ação mandamental devem estar presentes certas condições legais, dentre elas o interesse de agir. Compulsando os autos, constato que, em 27/03/2011, os impetrantes protocolizaram pedido administrativo de transferência do imóvel, sob o n.º 04977.003683/2013-01 (fls. 17/20). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo

administrativo. Entretanto, no caso em tela a autoridade impetrada comprovou que o pedido administrativo foi analisado em 17/05/2013, com a conseqüente apuração de possíveis diferenças de laudêmio e, logo em seguida, a transferência do imóvel em nome dos impetrantes (fls. 35/36). Assim, diante da comprovação do regular andamento do processo administrativo, conforme preceitua a legislação de regência, tem-se pela inexistência do alegado ato coator, carecendo o impetrante do necessário interesse processual para a propositura desta ação. Posto isso, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0012207-88.2013.403.6100 - HOSPITAL SAO LUCAS DE DIADEMA S/C LTDA(SP297051 - ANA CAROLINA ESCUDEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 00122078820134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: HOSPITAL SÃO LUCAS DE DIADEMA LIMITADA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça a inexigibilidade das multas impostas ao impetrante. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a lavratura do Auto de Infração n.º TR137829 e com a conseqüente imposição de multa no valor de R\$ 4.530,00, em razão da ausência de responsável técnico farmacêutico, nos termos do artigo 10, alínea c e artigo 24, ambos da Lei n.º 3820/60. Alega que não compete à autoridade impetrada a fiscalização de unidade hospitalar que possua dispensário de medicamentos e menos de 200 leitos, bem como que os dispensários de medicamentos se configuram como um mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, não sendo obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e inscrição no Conselho Regional de Farmácia. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/32. O pedido liminar foi deferido às fls. 37/42, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir do impetrante a obrigatoriedade de manter técnico farmacêutico em seu dispensário de medicamentos, bem como suspender a exigibilidade da multa imposta no valor de R\$ 4.530,00, em decorrência do Auto de Infração n.º TR137829, até julgamento final do presente mandamus. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 53/72. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 76/78, pugnando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, a Lei 5.991/73 dispõe: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995). A lei prevê expressamente a desnecessidade da presença de técnico responsável em caso de posto de medicamentos, o qual vem definido no inciso XIII do art. 4º da referida lei, com o seguinte conceito: Art. 4º (...) XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria; No inciso seguinte consta a definição de dispensário de medicamentos como sendo o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, ao qual pode ser equiparado o dispensário médico, o que já foi suficientemente reconhecido pela jurisprudência. Além disso, o art. 4º também define farmácia e drogaria, distinguindo-as dos dispensários de medicamentos e a Lei 5.991/73, em seu art. 15, como visto, apenas prescreve a obrigatoriedade da presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluindo os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas. Assim, embora não os tenha mencionado a lei expressamente no art. 19, sua situação deve ser equiparada à dos postos de medicamentos e dispensada a presença do profissional farmacêutico. Nesse sentido: Processo AGRESP 200801642162 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1077647 Relator (a) CASTRO MEIRA Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 27/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte possui o entendimento no sentido de que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais

não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. Precedentes. 2. O Tribunal a quo consignou que no caso dos autos não é possível aferir-se, com precisão, se todos os hospitais e santas casas de misericórdias e entidades beneficentes do Estado do Paraná, representados pela federação ora impetrante, possuem meros dispensários de medicamentos ou verdadeiras farmácias hospitalares (e-STJ fl. 472). 3. Para contestar tais premissas, seria indispensável revisar o contexto fático-probatório, o que se mostra vedado nos termos da Súmula 7/STJ, de seguinte redação: a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial. 4. A assertiva de não caber ao Poder Judiciário examinar se os hospitais possuem ou não dispensário de medicamento, ao argumento de que tal providência deveria ser realizada pelos órgãos específicos de fiscalização, não foi alegada nas razões do especial, tampouco discutida pelo aresto recorrido, impondo a incidência da Súmula 211/STJ. 5. Agravo regimental não provido. Data da Publicação 27/09/2010 Processo AGA 200900702662 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1179704 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 09/12/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local. 2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. No caso em tela, o documento de fls. 11/16 e 25/28 comprovam que o impetrante não se enquadra como farmácia nem drogaria, mas é uma pequena unidade hospitalar, cujo objetivo é a prestação de serviços médicos-hospitalares, no qual se tem, como decorrência lógica de suas atividades básicas, a dispensação de medicamentos. E, diante do acima exposto, conclui-se que a existência do dispensário de medicamentos destinado ao atendimento de seus pacientes não demanda a presença de um responsável técnico, por ausência de previsão legal expressa nesse sentido. Desta forma, vislumbro a ilegalidade do Auto de Infração n.º TR137829, com a conseqüente imposição da multa no valor de R\$ 4.530,00. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a inexigibilidade da multa imposta no valor de R\$ 4.530,00, em decorrência do Auto de Infração n.º TR137829, bem como determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir do impetrante a obrigatoriedade de manter técnico farmacêutico em seu dispensário de medicamentos. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012646-02.2013.403.6100 - PERISSON LOPES DE ANDRADE (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00126460220134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PÉRISSON LOPES DE ANDRADE IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO REG. Nº _____/2013 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o advogado impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que disponibilize o processo administrativo para extração de cópias, independentemente de agendamento. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada condiciona a vista e extração de cópias do referido processo administrativo, a agendamento de data, o que no entender do impetrante, limita o exercício da sua atividade profissional, bem como traz uma barreira que se divorcia da liberdade no exercício da advocacia. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/16. O pedido liminar foi deferido às fls. 24/26, para assegurar ao impetrante o direito de acesso aos autos do processo administrativo referente ao benefício n.º 057.033.708-9, do segurado José Carlos Delgado, que se encontra na agência do INSS da Rua Santa Cruz, N.º 707, Vila Mariana, São Paulo, para extração de cópias, pelo prazo legal, durante o horário de expediente da agência, sem mister de prévio agendamento, desde que apresente procuração outorgada pelo segurado. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 33/37. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 42/43, pugnando pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Conforme foi informado pela autoridade impetrada, não houve a recusa na disponibilização do processo administrativo ao impetrante, tendo ocorrido tão somente a necessidade de desarquivamento dos autos por se tratar de processo antigo, de tal forma que logo no dia seguinte (ou seja, 18/07/2013) o mesmo já se encontrava na repartição para vista e ou extração de

cópia. Dessa forma, considerando-se o teor das informações e o fato de que esta ação foi protocolizada no mesmo dia em que o processo administrativo foi disponibilizado ao impetrante, conclui-se pela inexistência do ato coator. Isto posto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0012867-82.2013.403.6100 - TALK COMUNICACAO INTERATIVA LTDA(SC015055 - RICARDO ANDERLE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00128678220134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TALK COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento de contribuição previdenciária e contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, férias gozadas, repouso semanal remunerado, auxílio-acidente, auxílio-doença nos primeiros quinze dias do benefício, adicional de hora extra, salário maternidade e aviso prévio indenizado, bem como que seja reconhecido o seu direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente. Aduz, em síntese, inexigibilidade das contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a terceiros, quando pagas a título de terço constitucional de férias, férias gozadas, repouso semanal remunerado, auxílio-acidente, auxílio-doença nos primeiros quinze dias do benefício, adicional de hora extra, salário maternidade e aviso prévio indenizado, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 33/432. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 445/466. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer e pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 469/470). É o relatório. Passo a decidir. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Férias A alínea d do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 já exclui expressamente do conceito de salário de contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. No que se refere ao terço constitucional de férias, reconsidero entendimento que vinha adotando, em vista das reiteradas decisões tomadas pelas cortes superiores, inclusive pelo E. Supremo Tribunal Federal: Processo AI-AgR 710361 AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO - STF Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Processo AGA 200901940929 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator (a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento

do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. Processo RESP 200901940917 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1159293 Relator (a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido. Indexação Assim, nos termos dos julgados citados, o STF entendeu que somente incide contribuição previdenciária sobre as parcelas que se incorporam à remuneração do trabalhador para fins de aposentadoria. E, nos termos do voto do Ministro do STF Eros Grau tal verba tem natureza compensatória/indenizatória, não incorporável ao salário para fins de aposentadoria. Assim, segundo o Ministro Eros Grau no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 603.537-7/DF: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) (RE n. 345.458, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.03.05), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o art. 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Dessa maneira, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (...) Por essa razão, o terço de férias, tanto para as férias gozadas quanto indenizadas, não pode sofrer incidência da contribuição previdenciária. Quanto ao pagamento das férias propriamente dito, possuem estas natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando pagas em pecúnia, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Assim, somente não haverá incidência da contribuição previdenciária se pagas as férias em razão da rescisão do contrato de trabalho, sem que as férias tenham sido gozadas. Repouso semanal remunerado Quanto ao descanso semanal remunerado há a incidência da contribuição previdenciária, por se tratar de verba de objetiva natureza salarial. Auxílio-doença e auxílio-acidente O auxílio-doença, por não possuir natureza remuneratória, mas indenizatória, fica isento da incidência da contribuição previdenciária. Nos quinze primeiros dias da licença, apesar de a remuneração ficar a cargo do empregador, o empregado não trabalha, não correspondendo a remuneração à prestação do serviço. Dessa forma, não deve incidir a contribuição previdenciária, como entende pacificamente a jurisprudência. Assim, temos os seguintes julgados: Processo AGA 200901940929 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. Processo AMS 200761100033680 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310907 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/03/2010 PÁGINA: 278(...) A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). Em relação ao período pago pelo INSS, o benefício tem inerente caráter previdenciário, havendo previsão legal expressa para a não incidência da contribuição social, nos termos do citado art. 28, 9º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela

Lei 9.528/97, na alínea a. Já no tocante ao auxílio-acidente, é verba paga pelo INSS, desde o primeiro dia do afastamento, não se aplicando em relação a ele a tese exposta, pois não incide contribuição previdenciária em nenhuma hipótese, não havendo, portanto, interesse de agir em relação a esta verba. Hora extra O adicional de horas extras compõe o salário do empregado e representa adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Tal adicional representa parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em condições especiais, retribui o trabalho prestado e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial. Esse o ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, in Iniciação ao direito do trabalho, 15ªed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário, o adicional noturno integra remuneração-base do empregado para todos os fins e o adicional de periculosidade ... integra a remuneração do empregado Salário maternidade No que se refere ao salário-maternidade, benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Aviso prévio indenizado Quanto ao aviso prévio indenizado, o Decreto 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Entendo, entretanto, que o aviso prévio indenizado não pode ser considerado como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de tal verba. Sobre o ponto, confirma o precedente do E.TRF da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 Fonte DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Deixo explicitado que a presente decisão abrange apenas os trinta dias previstos na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é dispensado do trabalho, não abrangendo outras verbas pagas aos trabalhadores. DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO Os valores indevidamente recolhidos pela impetrante, inclusive aqueles recolhidos no curso desta ação, poderão ser compensados a partir do trânsito em julgado desta sentença, observando-se o artigo 170-A do CTN, devendo ser corrigidos pela Taxa

SELIC, sem quaisquer outros acréscimos, considerando-se que esta taxa abrange tanto a correção monetária quanto os juros. Afasto a incidência da Lei 11.960/2009, que dispôs que a partir de 30/06/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entendo que tal inovação legal padece do vício de constitucionalidade, afrontando o princípio da isonomia e importando em enriquecimento ilícito do Erário, pois, se a dívida ativa tributária é remunerada por determinado índice, a dívida passiva deve sê-lo pelo mesmo índice. A prescrição atinge apenas os recolhimentos efetuados anteriormente ao período quinquenal contados da propositura desta ação, ou seja, anteriores a 22/07/2008, aplicando-se ao caso o entendimento do E.STF proferido no RE 566621 e do novo entendimento do C.STJ acerca da aplicação da Lei Complementar 118/2005. Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, a fim de declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre o pagamento do terço constitucional de férias, sejam elas indenizadas ou não, do auxílio-doença e aviso prévio indenizado, pagos pela impetrante, por ocasião da rescisão dos contratos de trabalho de seus empregados e extingo o feito com resolução do mérito. Julgo extinto o processo, por falta de interesse de agir, em relação ao auxílio-acidente. A compensação do que foi recolhido a maior a partir de 22/07/2008 será efetuada pelo impetrante após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos da fundamentação supra, corrigidos os valores indevidamente recolhidos pela SELIC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0013210-78.2013.403.6100 - RODRIGO AUGUSTO(SP225388 - ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

TIPO B 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00132107820134036100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: RODRIGO AUGUSTOIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO REG. N.º _____/2013 SENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que expeça a cédula de identidade profissional do impetrante. Aduz, em síntese, que se graduou no Curso de Licenciatura Plena em Educação Física, na Universidade Cidade de São Paulo. Afirma que se dirigiu ao Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, a fim de solicitar a expedição da sua cédula de identificação profissional, entretanto, a parte impetrada somente autoriza a emissão com a restrição de atuar na área de educação básica. Alega que possui diploma de conclusão em curso de Educação Física devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura, por meio da Portaria nº 1.520/2001, o que autoriza sua admissão e registro no aludido conselho em plenitude. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/20. O pedido liminar foi indeferido às fls. 25/228. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 33/108. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 111/113, pugnando pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, o impetrante se insurge contra o ato da autoridade impetrada que somente autoriza a expedição da sua cédula de identificação profissional com a restrição de atuar na área de educação básica, conforme se extrai do documento de fl. 19. Entretanto, compulsando os autos, noto que o curso de educação física que o impetrante frequentou é de três anos, efetuado no período de 2003 a 2006, como se nota no documento de fls. 13/17, emitido pela Universidade Cidade de São Paulo, que o habilitou em licenciatura plena, para que possa atuar na área de educação básica, diferentemente dos profissionais que efetuam esse curso em quatro anos. A respeito, reporto-me ao elucidativo precedente abaixo, cujos fundamentos adoto como razão de decidir. Processo MAS 200861000201108 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 315605 Relator (a) JUIZ MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/06/2011 PÁGINA: 1143Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que lhe dava provimento. Ementa CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA MÍNIMA PARA A OBTENÇÃO DE LICENCIATURA, DE GRADUAÇÃO PLENA, NO TOTAL DE 3 ANOS, - REGISTRO PROFISSIONAL NO QUAL CONSTA EDUCAÇÃO BÁSICA - LEGALIDADE. 1. De acordo com os art. 1º e 4º da Resolução CFE nº 3/1987 do então Conselho Federal de Educação havia duas modalidades de formação dos profissionais de educação física, o bacharelado, restrito às áreas não formais, como academias, clubes, hotéis, sem possibilidade de atuação em instituições de ensino e a licenciatura plena, com possibilidade de exercício tanto na educação básica, como em áreas não formais, tendo ambos duração de 04 (quatro) anos e carga horária mínima de 2880 horas/aula. 2. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação diferenciou os cursos destinados à formação superior em duas áreas, a graduação, também denominado bacharelado, disposta no art. 44, II e a licenciatura, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394/1996. 3. A Resolução CNE/CP nº 1/2002, instituiu as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena, em consonância com o art. 62, da Lei nº 9.394/1996, diferindo da disciplina

anteriormente disposta na Resolução CFE nº 3/1987, na medida em que a licenciatura plena permitia o exercício dos profissionais formados em Educação Física nas áreas formal e não formal, ao passo que a licenciatura de graduação plena, regulamentada posteriormente na Resolução CNE/CP nº 1/2002 permite ao profissional atuar tão-somente no ensino básico, qual seja, na área formal. 4. Posteriormente, foi editada a Resolução CNE/CP nº 2/2002 a qual, regulamentando a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da educação básica em nível superior determinou o período mínimo de 3 anos e a carga de 2.800 horas para sua conclusão. 5. A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE/CES nº 7/2004, que tratando especificamente dos cursos de graduação/bacharelado em Educação Física, nada dispôs acerca da duração do curso e quantidade de horas/aulas. 6. Diante dessa lacuna aplicava-se a Resolução CFE nº 3/1987, a qual determinava que os cursos de graduação/bacharelado teria duração mínima de (04) anos e carga horária 2.880 horas/aula, nos moldes do art. 4º. 7. Editada a Resolução CNE/CES nº 4/2009 que disciplinou para os estudantes de Educação Física tempo mínimo de (04) quatro anos e carga horária mínima de 3.200 horas/aula, mantido o prazo mínimo de conclusão em (04) anos para o bacharelado. 8. Atualmente há duas modalidades de cursos para profissionais de educação física, quais sejam, os cursos de licenciatura, de graduação plena para a atuação na educação básica e duração mínima de 3 anos e os cursos de graduação/bacharelado em educação física, para atuação em áreas não formais, com duração mínima de 4 anos. 9. Concluído o Curso de Educação Física ministrado pelas Faculdades Integradas de Itapetininga, com duração de três anos, não há ilegalidade na conduta do CREF4 de fazer constar nos registros profissionais a atuação educação básica, visto que a inscrição do profissional nos quadros do Conselho Regional de Educação Física deve se dar de acordo com a formação concluída. Data da Decisão 02/06/2011 Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013892-33.2013.403.6100 - RUCONIV AVALIACAO DE CREDITO E INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI(SP222576 - LYGIA BOJIKIAN CANEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º

00138923320134036100IMPETRANTE: RUCONIV AVALIAÇÃO DE CRÉDITO E INFORMAÇÕES CADASTRAIS EIRELIIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à análise da impugnação ao indeferimento da opção pelo Simples Nacional, protocolizado em 20 de fevereiro de 2013. Aduz, em síntese, que, em 20 de fevereiro de 2013, protocolizou impugnação em relação ao indeferimento de seu pedido de inclusão no Simples Nacional, o qual não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 19/48. O pedido liminar foi deferido às fls. 53/54, para que a impetrada proceda à análise da impugnação protocolizada em 20/02/2013, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 61/66. Às fls. 67/74, a autoridade impetrada informou que concluiu a análise do pedido administrativo. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 87/88, pugando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constato que, em 20/02/2013, o impetrante protocolizou impugnação ao indeferimento de seu pedido de inclusão no Simples Nacional, conforme se extrai do documento de fls. 43/46. O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, o impetrante comprovou que a impugnação encontrava-se pendente de análise desde 20/02/2013, sem que qualquer decisão tivesse sido proferida. Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação do pedido administrativo da impetrante (fls. 67/74), isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida (já cumprida), extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015272-91.2013.403.6100 - JOSE RAMOS DE CARLO(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º

00152729120134036100IMPETRANTE: JOSÉ RAMOS DE CARLO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DE SÃO PAULO REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este

Juízo determine à autoridade impetrada que expeça Certificado de Cadastro de Imóvel Rural atualizado (período de 2006/2007/2008/2009 ou 2010/2011/2012/2013), se já estiver disponível, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Aduz, em síntese, que, em 03/04/2013, iniciou o procedimento de atualização cadastral para emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural. Alega, por sua vez, que, em 24/05/2013, protocolizou novo pedido para demonstrar a urgência de seu pleito, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/32. O pedido liminar foi deferido às fls. 37/39, para que a impetrada analise o requerimento de emissão de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural atualizado (período de 2006/2007/2008/2009 ou 2010/2011/2012/2013), protocolizado em 03/04/2013, no prazo máximo de 30 (trinta dias). A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 46/47. Às fls. 49/50, o impetrante informou que a autoridade impetrada já disponibilizou o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural e pugnou pela extinção do feito pela perda superveniente do objeto. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 52, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 03/04/2013, requerimento de atualização cadastral para emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (fls. 19/20), que não foi analisado pela autoridade impetrada. Outrossim, em 24/05/2013, o impetrante protocolizou novo requerimento, com a indicação da urgência de seu pleito (fls. 21/30), sendo certo que a impetrada se manteve inerte. O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, o impetrante comprovou que o seu requerimento encontrava-se pendente de análise desde 03/04/2013, sem que qualquer decisão tivesse sido proferida. Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual, com a apreciação do requerimento administrativo e conseqüente disponibilização do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial. Dessa forma, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar anteriormente concedida (já cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009676-97.2011.403.6100 - ENGENHARIA COSTA & HIROTA LTDA(SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o processamento da ação apensa.

0018662-06.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003432-31.2006.403.6100 (2006.61.00.003432-3)) ENGENHARIA COSTA & HIROTA LTDA(SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X ENGENHARIA COSTA & HIROTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 575/583: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2415

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017844-88.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X DP PORTSEG SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 194, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

MONITORIA

0010409-05.2007.403.6100 (2007.61.00.010409-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELICRUZ DISTRIBUIDORA COML/(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X ELISANGELA CRUZ DOS SANTOS
Fls. 347/350: Indefiro o pedido de intimação da parte ré, tendo em vista sua citação editalícia. Fls. Defiro à autora vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

0026083-52.2009.403.6100 (2009.61.00.026083-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS LEANDRO CANHETE CAVALHEIRO
Fls. 123: Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09 a 17, mediante substituição por cópias simples e legíveis. Para tanto, compareça o advogado da parte autora ao balcão desta Secretaria portando as cópias para que, em sua presença, se processe a substituição e a entrega dos originais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (findo). Int.

0011065-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDA VIEIRA ROCHA
Fls. 165: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, conforme requerido pela autora.Por oportuno, apresente a requerente, no mesmo prazo susomencionado, planilha de cálculo atualizada do valor a ser executado. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0017605-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE BRITO DA CRUZ SOUZA
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl.81/82, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0006587-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IDIVALDO DA COSTA HOICHMAN
Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a citação do réu, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III do CPC.Decorrido o prazo acima sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011935-65.2011.403.6100 - MUNICIPIO DE LORENA(SP192884 - EDERSON GEREMIAS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Vistos etc.Nos termos do art. 418, I, do CPC, determino a oitiva da Sra. Maria Luiza Pinto Antunes, à época dos fatos Secretária Adjunta da Secretaria da Cultura (cargo de confiança).Apresente a Autora o atual endereço da testemunha supramencionada, bem como informe a atual situação da mesma perante a Prefeitura de Lorena, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para designação de data para a oitiva das testemunhas arroladas.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010381-32.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028940-81.2003.403.6100 (2003.61.00.028940-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PAULO CESAR MENDES GUIMARAES(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA)
Manifeste-se o exequente sobre as informações prestadas pela Secretaria da Receita Federfal do Brasil às fls. 330/333, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação dos presentes Embargos.Int.

0017155-73.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004153-36.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X ELIZABETH GROSSMAN(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA)
Vistos etc. Apensem-se aos autos da ação n.º 0004153-36.2013.403.6100. Manifeste-se a Embargada, no prazo legal, sobre os embargos apresentados. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer conclusivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033092-36.2007.403.6100 (2007.61.00.033092-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X D&S MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA X AHMED DAUD X RICHARD SALEBA
Recebo a apelação interposta pela CEF (fls. 316/327), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC.
Subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as homenagens de estilo.Int.

0035194-31.2007.403.6100 (2007.61.00.035194-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AC RODRIGUES RESTAURANTE ME X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES
Recebo a apelação interposta pela CEF (fls. 81/98), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC.Subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as homenagens de estilo.Int.

0022995-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINDA LOUCA COM/ DE ROUPAS LTDA - ME X VANESSA DA SILVA POMIN SELZELIN
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl.150/151, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0016227-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SKYNET COM/ DIGITAL E INOVACAO TECNOLOGICA LTDA X ALMIR BANDINA X ROSANGELA GONCALVES FORTUNATO DE MENDONCA X CLEVERSON ERNESTO DA SILVA
Recebo a apelação interposta pela CEF (fls. 63/78), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as homenagens de estilo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004635-18.2012.403.6100 - DECIO TENERELLO X JOSE GUILHERME LEMBI DE FARIA X ODAIR AFONSO REBELATO X JOAO BATISTELA BIAZON(SP055260 - JOSE FLOR DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Fls. 148/149: Indique a parte impetrante o endereço completo da Bradesco Vida e Previdência, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, expeça a Secretaria ofício a fim de cientificar a entidade de Previdência Complementar da decisão proferida pelo E. TRF 3^a Região às fls. 137/140.Int.

0002956-50.2012.403.6110 - EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS - ME(SP110119 - ERVAL DE OLIVEIRA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3^a Região.Dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca do processado.Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 05 9cinco) dias, arquivem-se (findos).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004119-71.2007.403.6100 (2007.61.00.004119-8) - DIRCEU FINOTTI X DORIVAL FINOTTI(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X UNIAO FEDERAL X DIRCEU FINOTTI X UNIAO FEDERAL X DORIVAL FINOTTI X UNIAO FEDERAL
Inicialmente providencie a Secretaria a alteração da classe original deste autos para execução contra a fazenda pública -classe 206 . Sem prejuízo, a fim de instruir o mandado de citação, providencie o exequente cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018506-28.2006.403.6100 (2006.61.00.018506-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X METALIZACAO OK LTDA X ANA LOURENCO X MARIA DAS NEVES ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X METALIZACAO OK LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS NEVES ALVES DA SILVA
Fls. 312: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para diligências administrativas, conforme requerido pela exequente.Int.

0018712-08.2007.403.6100 (2007.61.00.018712-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO RAMOS DA FONSECA(SP133292 - IARA MARIA MATOS GUIMARAES) X RAIMUNDO FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO

RAMOS DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO FERREIRA DE ALMEIDA
Apresente a exequente de forma clara o valor remanescente a ser executado, deduzindo-se o valor já pago pelo executado às fls. 165, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, determino o sobrestamento do feito em Secretaria.Int.

0006486-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORALICE DOS SANTOS FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE DOS SANTOS FREITAS

Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art.655, do CPC e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BACENJUD, constatou-se que o executado possui contas em que a soma total dos saldos positivos, além de insuficiente para saldar a dívida, é ínfima quando comparada à quantia executada.Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS. POSSIBILIDADE. BACENJUD. CONVERSÃO DO BLOQUEIO. VALOR IRRISÓRIO. 1. Embora o bem alienado fiduciariamente não possa ser objeto de penhora nas execuções fiscais ajuizadas em face do devedor fiduciário, é possível a penhora dos direitos do devedor relativamente ao contrato. Precedentes do STJ2. Viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a conversão do bloqueio de R\$3,92 (três reais e noventa e dois centavos) em penhora, por ser o valor ínfimo em comparação com a quantia executada (R\$7.146,93). 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG - Agravo de instrumento - 8211, processo n. 200705990026940, UF - SE, 1ª Turma do TRF 5ª R, J. em 28/02/2008, DJ de 15/04/2008, Rel. Joana Carolina Lins Pereira) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS. PENHORA. NÃO EFETIVAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.AGRAVO IMPROVIDO. O valor bloqueado, cuja penhora foi requerida, é irrisório e não cobriria, a toda evidência, os custos de operacionalização do ato processual. Ainda, trata-se de valor depositado em nome de pessoa física e não da empresa primitivamente executada, mas da sua sócia, contra quem foi redirecionado o feito. Tudo a indicar, ainda, que se trata de valor, em princípio, destinado à manutenção da própria pessoa, e que, por isso, estaria fora do âmbito de incidência do bloqueio. Aplicação, pelo juízo de primeiro grau, do princípio da razoabilidade. Agravo de instrumento improvido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 200704000084068, UF - PR, 2ª Turma do TRF 4ª R, J. em 25/09/2007, D.E de 10/10/2007, Rel. Otávio Roberto Pamplona).Nessa esteira e observando o disposto no art 659, § 2 do CPC, deixei de proceder à constrição dos ativos financeiros das contas dos executados, desbloqueando os valores anteriormente constriados (fls. 156). Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento em Secretaria. Int.

0010085-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO JOSE DA PAIXAO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO JOSE DA PAIXAO NETO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0005495-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA BERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA BERALDO

Fl. 57: Defiro a substituição dos documentos originais, juntados aos autos, com exceção da procuração ad judicia, por cópias simples.Para tanto, fica a CEF intimada a comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, e promova a substituição.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0010587-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANE VITALE CASSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE VITALE CASSU

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Apresente a parte autora memória de cálculo atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida determinação, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

ALVARA JUDICIAL

0018810-80.2013.403.6100 - TARCISIO RODELLA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. O requerente ajuizou o presente Alvará Judicial em face do BANCO ITAÚ S/A e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, visando seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio... Após, requer seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias pelo requerente.. Como causa de pedir, todavia, o requerente alega que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, e atualmente necessita da quantia, visto que teve elevadas despesas de dinheiro, momento que fora bloqueado pelo Banco Central, justifica-se o mesmo pois necessitado passando por dificuldades oriundas socio-econômica bem como para honrar as dívidas.. Verifico, pois, que dos fatos alegados na petição inicial não decorre logicamente o pedido. Desta forma, providencie o requerente a regularização da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por inépcia da inicial. Int.

0019038-55.2013.403.6100 - CARLOS ALBERTO FABRI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. O requerente ajuizou o presente Alvará Judicial em face do BANCO ITAÚ S/A e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, visando seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio... Após, requer seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias pelo requerente.. Como causa de pedir, todavia, o requerente alega que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, e atualmente necessita da quantia, visto que teve elevadas despesas de dinheiro, momento que fora bloqueado pelo Banco Central, justifica-se o mesmo pois necessitado passando por dificuldades oriundas socio-econômica bem como para honrar as dívidas.. Verifico, pois, que dos fatos alegados na petição inicial não decorre logicamente o pedido. Desta forma, providencie o requerente a regularização da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por inépcia da inicial. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3491

MONITORIA

0027632-05.2006.403.6100 (2006.61.00.027632-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA REALI DA SILVA(SP267935 - PATRICIA REALI DA SILVA E SP144325 - ANDREA GIRELLO DE BARROS) X WILSON MOURA FELIX(SP267935 - PATRICIA REALI DA SILVA E SP144325 - ANDREA GIRELLO DE BARROS) X MARINA APARECIDA REALI FELIX(SP144325 - ANDREA GIRELLO DE BARROS)

Diante do lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da requerente até hoje, sem que a mesma tenha se manifestado, defiro o prazo de 15 dias para que requeira o que de direito nos termos do art.475J do CPC apresentando memória de cálculo atualizado do débito, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0004302-08.2008.403.6100 (2008.61.00.004302-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA

PRATES BIZARRO) X MESOD COHEN

O requerido foi devidamente citado nos termos do Art. 1102B (fls. 69) e intimado nos termos do Art. 475-J (fls. 114), não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo impugnação. Foram apresentadas as pesquisas junto aos CRIs e DETRAN às fls. 87/109. Não houve êxito na penhora on line via Bacenjud (2009, fls. 119/121 e fls. 146/148, 2012, fls. 183/184). Juntadas as informações do Infojud (Ano exercício 2007, fls. 134/137 e Ano exercício 2012, fls. 191/192), a requerente solicitou diligência junto ao Renajud, o que defiro. Proceda-se à penhora de veículos. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Restando o Renajud negativo, tendo em vista que foram empreendidas inúmeras diligências na busca de bens da requerida, todas infrutíferas, determino o arquivamento dos autos por sobrestamento. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0020760-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FOCO TELECOM & NETWORKING LTDA - ME X LAERCIO BARBOSA PRATES(SP113814 - RAIMUNDO RONAN MACIEL SANTOS) X MARCIO PAIXAO COELHO
Indefiro por ora o pedido de fls. 301, visto que as pesquisas apresentadas são em nome da empresa executada FOCO TELECOM&NETWORKING LTDA-ME, já citada nos autos (fls.191). Cumpra-se a CEF a determinação de fls. 300, apresentando pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e requeira o que de direito em relação ao coexecutado Márcio Paixão Coelho, em dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC, em relação a esse requerido, e prolação de sentença de mérito quanto aos demais. Int.

0004514-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI MAZINI

Indefiro o pedido da CEF de fls. 89 uma vez que a requerida Sueli Mazini já foi citada. Cumpra a CEF o despacho de fls. 86 apresentando as pesquisas junto aos Cartórios de Registros de Imóveis, em quinze dias, e requerendo o que de direito, quanto à intimação da parte requerida, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

0010124-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA PEREIRA RODRIGUES(SP214113 - ELAINE CRISTINA PEREIRA)

A parte requerida foi citada e intimada nos termos do 475-J e não pagou o débito. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud (fls.69) e apresentou pesquisas junto ao Detran e CRIs, sem êxito. Defiro o pedido de penhora on line de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida tendo em vista que, das pesquisas apresentadas pela requerente junto ao Detran, infere-se sua intenção de penhorar veículos. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

0003018-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POLYANA DE SOUSA FERREIRA

A requerida foi devidamente citada, no entanto, não impugnou ou mesmo quitou o débito. Intimada nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, manteve-se inerte. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 57). Defiro o pedido de penhora on line de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao

necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

0005539-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão constante às fls. 64, determino as diligências junto ao BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, a fim de localizar o eventual paradeiro do requerida. Em sendo encontrados endereços diversos, expeça-se o mandado de citação. Caso restem negativas as diligências supradeterminadas, determino à autora que, no prazo de 15 dias, apresente a pesquisa do endereço nos cartórios de registro de imóveis e, em havendo, apresente o endereço atual da requerida, ou, caso contrário, requeira o que de direito, sob pena de extinção. A secretaria deverá fazer constar da publicação deste despacho a informação se as diligências acima foram positivas ou negativas. Int. INFORMACÃO DE SECRETARIA: DILIGENCIA NEGATIVA - MANDADO RETORNOU NEGATIVO.

0020204-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS HIGA

A parte requerida foi citada e não pagou o débito. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud e Renajud (fls. 46/47 e 48). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 (quinze) dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL E RENAJUD NEGATIVO.

0006269-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO ELIAS DAHER

Tendo em vista o novo posicionamento deste Juízo e, considerando a(s) diligências(s) negativa(s) na localização do endereço da parte requerida, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e webservice a fim de se obter o atual endereço da parte requerida. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Caso contrário, publique-se este despacho para que a parte requerente apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e requeira o que de direito, em dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDO MANDADO E ESTE RETORNOU NEGATIVO.

0011554-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EUNICE RIBEIRO BORGES PENHA- ESPOLIO X EDUARDO BORGES SALVIO

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 76 requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao

prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006363-36.2008.403.6100 (2008.61.00.006363-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DRIVEN E HOSPEDARIA MUSTANG LTDA EPP(SP200876 - MARCO ANTONIO DA SILVA SANTOS) X FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA ESTEVES X ANA CRISTINA ALVES ESTEVES X ANA ALICE DE MATOS ALVES

O executado apresentou boleto de pagamento em fls. 478 no valor de R\$33.130,53 contendo o número do contrato correto e valor de acordo com o simulador de renegociação. A CEF em fls. 480 alegou não ter havido acordo e apresentou tabela de cálculos atualizada que possui apenas duas amortizações de, respectivamente,R\$ 2.071,23 e R\$ 5.792,35, não mostrando nenhum abatimento referente ao boleto de pagamento já citado. Assim manifeste-se expressamente a CEF sobre o documento de fls. 478,no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito pelo pagamento. Int.

0028817-10.2008.403.6100 (2008.61.00.028817-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRACA FARMA COML/ FARMACEUTICA LTDA X HELENA MARIA RODRIGUES ALVES GONZALEZ ORTEGA X PEDRO LUIZ REIS

As executadas PRAÇA FARMA COML. E HELENA MARIA foram devidamente citadas nos termos do Art. 652 (fls. 265), não sendo encontrados bens penhoráveis. O executado PEDRO LUIZ REIS foi citado por edital (fls. 275 e fls. 281).Opostos embargos pela Defensoria Pública da União, estes foram julgados parcialmente procedentes (fls. 347/356). Foram apresentadas as pesquisas junto aos CRIs e DETRAN às fls. 154/213. Juntadas as informações da Receita Federal (fls. 285/313), a exequente manifestou-se solicitando bloqueio de veículos via Renajud, pedido esse indeferido (fls. 323). Não houve êxito no Bacenjud (fls. 2011, 334/338).A DPU interpôs apelação da sentença dos embargos (fls. 347/356) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual está pendente de julgamento.Esclareça a exequente o pedido de fls. 389, uma vez que às fls. 386 solicitou que fosse aguardado o julgamento da apelação supracitada para apresentar nova memória de cálculo, bem como para o prosseguimento do feito.Havendo interesse na realização do Bacenjud, apresente a exequente planilha de débito atualizada de acordo com a sentença de fls. 347/356.No silêncio, aguarde-se o julgamento da apelação dos embargos à execução.Int.

0007120-93.2009.403.6100 (2009.61.00.007120-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAFAEL ANDRES BARAJAS Y BUSTOS

O executado RAFAEL ANDRES foi devidamente citado nos termos do Art. 652 às fls. 525v, oferecendo embargos à execução, o qual foi extinto sem resolução de mérito.O feito foi julgado extinto para os executados ALEXANDER, SELMA e AGENCIA 407, uma vez que, intimada a requerer o que de direito quanto à citação dos mesmos, a exequente permaneceu inerte (fls. 302).Foram apresentadas as pesquisas junto aos CRIs e DETRAN às fls. 103/214. A diligência junto ao Bacenjud (2012, fls. 336/337) restou parcial, levantando-se o valor de R\$ 4.190,90 em favor da exequente (Alvará n. 40/2013, fls. 353). Não houve êxito no Renajud. (fls. 374). Às fls.380/381, a exequente solicitou a realização de Infojud.Tendo em vista que já foram apresentadas as pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

0005612-78.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADEMIR BARBOSA ARTIGAS X MARIA NADJA DA COSTA ARTIGAS(SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES)

Às fls. 296/298 a exequente requereu a penhora sobre lucros auferidos pelo executado na empresa ABASSE - ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA. da qual participa como sócio, o que indefiro.Com efeito, como constou do voto da relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, da 4ª Turma do TRF da 4ª Região, proferido nos autos do processo n.º 2007.04.00.006509-8, DE de 30.4.07, em caso muito semelhante ao destes autos, não obstante se tratar de situação excepcional, o agravante não apresenta elementos suficientes à efetividade da penhora requerida, uma vez que sequer indica qual a participação do executado nos lucros das empresas, além de não demonstrar a efetiva auferição de lucro.No caso dos autos, a EMGEA não apresentou os elementos suficientes à efetividade da medida. Ao contrário, pediu que este Juízo os providenciasse, intimando os representantes legais da empresa em questão, para que comprovassem a participação do requerido nos lucros da empresa e apresentassem os respectivos balanços patrimoniais (fls. 256). Ora, cabe à requerente e não a este Juízo tal providência, como consta da decisão acima transcrita. Desse modo, não é possível o deferimento da medida

excepcional. Tendo em vista todas as diligências realizadas nos autos em busca de bens dos executados (Bacenjud, Infojud, e Pesquisas junto aos CRIs e DETRAN) sem êxito, conforme despacho de fls. 292, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0021862-89.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ZENILDO GOMES DA COSTA X ATILIO MAURO SUARTI

Foram realizadas pesquisas junto ao Bacenjud, Siel e webservice afim de localizar o atual endereço de Zenildo Gosmes da Costa, restando todas negativas. Assim determino a realização de pesquisas junto ao Renajud. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Restando essas negativas deverá a exequente apresentar pesquisas junto aos CRIs referentes ao Zenildo. Apresentadas as pesquisas junto aos CRIs, proceda-se a citação por edital de Zenildo. Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício para a Receita Federal para localizar bens de Atilio. É que a requerente não demonstrou que realizou todas as diligências possíveis. Assim, determino à parte requerente que apresente pesquisas junto aos CRIs referentes ao executado Atilio Mauro Suarti. Apresentadas as pesquisas supradeterminadas, defiro o pedido da requerente para se obter, junto ao INFOJUD, a última declaração de imposto de renda da requerida. Juntadas as informações, processe-se em segredo de justiça e publique-se este despacho para que a parte credora requeira o que de direito no prazo de dez dias. Int.

0023617-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO LEITE LEOCADIO

O executado foi devidamente citado nos termos do Art. 652 (fls. 95), não sendo encontrados bens penhoráveis nem oferecidos embargos. Foram apresentadas as pesquisas junto aos CRIs e DETRAN às fls. 50/69. Não houve êxito na diligência junto ao Bacenjud (2012, fls. 162/163) e Renajud (fls. 174v). Juntadas as informações do Infojud (fls. 480/182), a exequente requereu, às fls. 198/197, penhora sobre lucros auferidos pelo executado nas empresas das quais participa como sócio, o que indefiro. Com efeito, como constou do voto da relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, da 4ª Turma do TRF da 4ª Região, proferido nos autos do processo n.º 2007.04.00.006509-8, DE de 30.4.07, em caso muito semelhante ao destes autos, não obstante se tratar de situação excepcional, o agravante não apresenta elementos suficientes à efetividade da penhora requerida, uma vez que sequer indica qual a participação do executado nos lucros das empresas, além de não demonstrar a efetiva auferição de lucro. No caso dos autos, a CEF não apresentou os elementos suficientes à efetividade da medida. Ao contrário, pediu que este Juízo os providenciasse, intimando os representantes legais da empresa em questão, para que comprovassem a participação do requerido nos lucros da empresa e apresentassem os respectivos balanços patrimoniais (fls. 256). Ora, cabe à requerente e não a este Juízo tal providência, como consta da decisão acima transcrita. Desse modo, não é possível o deferimento da medida excepcional. Tendo em vista todas as diligências realizadas nos autos em busca de bens dos executados (Bacenjud, Renajud, Infojud e Pesquisas junto aos CRIs e DETRAN), sem êxito, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0011870-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J.L.S.CONSTRUCOES E PINTURA LTDA - ME X LOURDES CONCEICAO DOS SANTOS X JOSE PEDRO DOS SANTOS

O executado foi devidamente citado nos termos do Art. 652 (fls. 41), não pagando o débito nem sendo encontrados bens penhoráveis. Foram apresentadas as pesquisas junto aos CRIs e DETRAN às fls. 50/129 e 134/208. A penhora on line via Bacenjud (fls. 216/217) encontrou apenas valores irrisórios, desbloqueados às fls. 224/225. Não houve êxito no Renajud (fls. 218). Não foram encontradas informações junto ao Infojud (fls. 219/221). Em manifestação, a CEF pediu o arquivamento do feito nos termos do artigo 791, III do CPC (fls. 230). Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III do CPC. Ao arquivo por sobrestamento. Int.

0013954-10.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIA RIENZO VARELLA(SP042947 - ALDO VARELLA TOGNINI E SP055418 - LUCIA RIENZO VARELLA)

Tendo em vista que a exequente não comprovou o trânsito em julgado do acórdão do TCU conforme determinado às fls. 225, não ficou comprovada a existência do título executivo. Assim, proceda, a exequente, no prazo de 15 dias, à comprovação de que o acórdão mencionado transitou em julgado, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Cumprido o determinado supra, proceda-se à penhora pelo Renajud determinada no despacho de fls. 216. Int.

0020160-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

RAFAEL LEAL FERREIRA

A parte requerida foi citada e não pagou o débito. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud e Renajud (fls. 60/61). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Dê-se vista à DPU. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

0021757-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRESON NUNES SANTOS

Ciência a exequente das certidões dos oficiais de justiça de fls. 44 e 45. Tendo em vista a citação negativa supracitada, determino as diligências junto ao BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, a fim de localizar o eventual paradeiro do executado. Em sendo encontrados endereços diversos, expeça-se o mandado de citação. Caso restem negativas as diligências supradeterminadas, determino à exequente que, no prazo de 15 dias, apresente a pesquisa do endereço nos cartórios de registro de imóveis e, em havendo, apresente o endereço atual do executado, ou, caso contrário, requeira o que de direito, sob pena de extinção. A secretaria deverá fazer constar da publicação deste despacho a informação se as diligências acima foram positivas ou negativas.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DILIGÊNCIA NEGATIVA - MANDADO RETORNOU NEGATIVO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029793-51.2007.403.6100 (2007.61.00.029793-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X COM/ DE LATICINIOS CASCATA LTDA(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X VALTER DE SOUZA X REGINA COELI PRADO DE SOUZA(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COM/ DE LATICINIOS CASCATA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA COELI PRADO DE SOUZA

Tendo em vista a não realização de audiência de conciliação, publique-se o despacho de fls. 342, o qual tem a seguinte redação: Tendo em vista o resultado negativo dos leilões realizados, dê-se vista à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da penhora e remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int..Int.

0002681-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER AUGUSTO DE JESUS(SP089877 - ANGELA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER AUGUSTO DE JESUS

A parte requerida foi citada e não pagou o débito. Foram opostos embargos monitórios pela parte requerida (fls. 36/39), e os mesmos foram julgados improcedentes (fls. 60/62). Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud e Renajud (fls. 80/81 e 82). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se

vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL E RENAJUD NEGATIVO.

ALVARA JUDICIAL

0019928-91.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA DELFINO PERES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Providencie a autora, no prazo de 10 dias, o recolhimento do valor referente à complementação das custas. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019946-15.2013.403.6100 - JOSE DA SILVA FELIX(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Providencie o autor, no prazo de 10 dias, o recolhimento do valor referente à complementação das custas. Após, tornem os autos conclusos. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6102

ACAO PENAL

0003649-78.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HELMUT GERD BACKER(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, na data de 01.04.2013 (fls. 285/286), em face de Helmut Gerd Backer, imputando-lhe a prática, em tese, do delito tipificado no artigo 337-A, I, do Código Penal, em continuidade delitiva. De acordo com a exordial, o denunciado, na qualidade de sócio e administrador de L Niccolini Indústria Gráfica Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 60.888.583/0001-60, omitiu segurados e contribuintes individuais das folhas de pagamento de GFIPs. - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, no período de janeiro a dezembro de 2004. Foram lavrados os Autos de Infração n. 37.181.592-4, 37.181.595-9 e n. 37.181.596-7 (PAF n. 19515.03619/2009-41), com valores atualizados, respectivamente, de R\$ 144.287,14, R\$ 424.738,95 e de R\$ 104.608,20. A denúncia foi recebida aos 26.04.2013 (fls. 292/293-verso). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 320/321) e apresentou resposta à acusação (fls. 324/332). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa técnica alega inexigibilidade de conduta diversa, decorrente da situação financeira desfavorável da pessoa jurídica. A tese defensiva não pode ser acolhida, haja vista que a imputação descrita na exordial é de sonegação de contribuição previdenciária, que exige elemento subjetivo específico, consistente na intenção de fraudar o Fisco, o que se releva incompatível com a alegação de inexigibilidade de conduta diversa. Assim sendo, as alegações contidas na resposta à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária do acusado, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual mantenho a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada, oportunidade em que será proferida sentença. Faculto às partes, a apresentação de memoriais escritos em audiência. Destaco, desde logo, que eventual produção de prova documental, pela defesa técnica, deverá ser efetivada até a data da audiência de instrução e julgamento já designada, sob pena de preclusão. Requisite-se a testemunha de acusação (folha 4 do apenso I), funcionária pública, na forma do 2º do artigo 412 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. De outra parte, deve ser dito que o caput do artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008, explicita que: na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário - foi grifado e colocado em negrito. Como se extrai do precitado dispositivo legal, o requerimento de intimação das testemunhas de defesa, a

partir da vigência da Lei n. 11.719/2008, pressupõe que o acusado indique as efetivas razões, de fato, que justificam a necessidade de intimação judicial. Desse modo, não é o quanto basta somente requerer a intimação das testemunhas, devendo o pedido vir acompanhado de justificativa idônea para comprovar a sua efetiva necessidade, conforme determina a Lei n. 11.719/2008. Assim, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, caberá à defesa trazer as testemunhas, residentes em São Paulo, indicadas na resposta à acusação (fls. 328/329) na audiência designada, independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado para efetivação da intimação, sob pena de preclusão. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESTEMUNHAS DE DEFESA. COMPARECIMENTO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A QUO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE DO WRIT REJEITADA. ORDEM DENEGADA. 1. O fato de já ter ocorrido a audiência de instrução e julgamento não prejudica o objeto do mandamus, visto que, concedida a ordem, tal decisão trará como consequência a nulidade daquele ato processual. 2. A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração prévia da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção (cf. art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República de 1988, c.c. o art. 647 do Decreto-lei n. 3.689/41 - Código de Processo Penal brasileiro - CPP). 3. Alegação de constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente decorreria do ato que determinou a apresentação das testemunhas de defesa independentemente de intimação ou, então, que fosse justificada a necessidade do ato de intimação. 4. Interpretação do art. 396-A do Código de Processo Penal justificada e que reproduz intenção do legislador de dotar o processo penal de celeridade. 5. Determinação do juízo não provoca, por si só, cerceamento à defesa. Apresentada alternativa: as testemunhas poderiam vir a ser intimadas, desde que apresentada justificativa para tanto. 6. Não apresentada qualquer razão perante o juízo a quo, tampouco neste writ, que determinasse conclusão diversa, não há demonstração de cerceamento de defesa. Constrangimento ilegal e nulidade que não se verificam. 7. Preliminar deduzida pelo Parquet Federal rejeitada. Ordem denegada. - foi grifado. - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 3ª Região, HC 45729, Autos n. 0014546-55.2011.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u., publicada no e-DJF3 de 04.08.2011, p. 619) Intimem-se o MPF e a defesa técnica. São Paulo, 6 de novembro de 2013. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto (DESPACHO DE FLS. 292/293 - PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA QUANTO A DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA O DIA 03/04/2014 ÀS 14H): 1. Trata-se de denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal a fls. 289/291, em face de HELMUT GERD BACKER, dando-o como incurso no artigo 337-A, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, por ter, na qualidade de sócio administrador da empresa L. NICCOLINI INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., relativamente ao período de janeiro de 2004 a dezembro de 2004, suprimido contribuição previdenciária mediante a omissão de segurados empregados e contribuintes individuais das folhas de pagamento e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social. Em razão desse fato foram constituídos os créditos previdenciários - Autos de Infração n.ºs. 37.181.592-4, 37.181.595-9 e 37.181.596-7, consubstanciados no Processo Administrativo Fiscal n.º 19515.03619/2009-41, nos valores de R\$144.287,14, R\$424.738,95 e R\$104.608,20, respectivamente, cujas cópias se encontram no apenso I. De acordo com a inicial referido débito foi definitivamente constituído em 15/10/2010. Após o breve relatório, verifico que a denúncia, com a ressalva que farei abaixo, está formalmente em ordem, bem como encontram-se presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A. A ressalva refere-se à data da constituição definitiva do crédito tributário, que, no meu entendimento, não corresponde à data em que houve sua inscrição em dívida ativa da União, mas sim na data em que transitou em julgado a decisão administrativa pela sua exigência. No caso dos autos, de acordo com a documentação constante do apenso I, especificamente a fl. 113, esta parece ter ocorrido em 09/10/2009. No entanto, a par dessa diferença, não vislumbro a necessidade de aditamento à denúncia, visto que não haverá alteração na contagem do prazo prescricional, podendo o MPF, no entanto, aditá-la a qualquer momento se entender necessário. 2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço do ora denunciado, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória. O denunciado, na mesma oportunidade, deverá ser intimado para esclarecer ao Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogado. Em caso negativo, será nomeada a Defensoria Pública da União para defendê-lo. Na resposta à acusação, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP). 3. Se, citado pessoalmente ou por hora certa, o acusado não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria expedir ofício ao DIRD, visando obter

informação sobre se o acusado encontra-se preso, bem como proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 4. Proceda a Secretaria à obtenção dos antecedentes do acusado através do sistema INFOSEG. Requistem-se as certidões conseqüentes, se for o caso, oportunamente. 5. Caso não seja aplicada a hipótese prevista no artigo 397, do CPP (absolvição sumária): 5.1. desde já fica designado o dia 03/04/2014, às 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, devendo o acusado, no mesmo mandado de citação ou carta precatória para esse fim, ser intimado para comparecer em Juízo na data acima; 5.2. Com relação à testemunha arrolada pela acusação, servidor público, deverá ser requisitada ao chefe da repartição através de ofício, a ser encaminhado via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelo órgão destinatário. Fica dispensada a expedição de mandado de notificação, haja vista que a experiência tem demonstrado ser desnecessária essa formalidade quando a testemunha é requisitada por meio de ofício. Além disso, tal medida visa atender aos princípios da celeridade e da economia processual, desonerando os Oficiais de Justiça de diligências que, de outra forma, atinjam sua finalidade. 6. Em atenção ao princípio da economia processual, o acusado, no momento da citação, também deverá ser cientificado de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 7. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação da parte ou requisite-se por e-mail, na forma autorizada pelo Prov. CORE 150/2011. 8. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 9. Considerando que há nos autos documentos acobertados por sigilo fiscal, decreto segredo de justiça relativo, de modo que a tramitação deste feito se dê sob publicidade restrita parcial. Anote-se no sistema e na capa dos autos. 10. Dê-se ciência ao MPFSP., 26/04/2013 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6103

INQUERITO POLICIAL

0103896-97.1995.403.6181 (95.0103896-3) - JUSTICA PUBLICA X VANIA ARANHA ZITO(SP321844 - CLAUDIA CABRAL NASI E SP315097 - NILTON SANTOS)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. Intime-se a requerente.

Expediente Nº 6104

ACAO PENAL

0015496-53.2008.403.6181 (2008.61.81.015496-1) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON PAULO GIOVANINI(SP305989 - DANILO FERREIRA DE SOUZA) X EDUARDO GIOVANINI(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP178657 - SIMONE STROZANI) X CLECIO ASSIS SANTOS(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ)

Fls. 989/990, 991-verso e 992/993 - Em relação a Clécio Assis dos Santos, observo que já houve o reconhecimento da extinção da punibilidade, em razão do cumprimento da pena (fls. 973/974). No que diz respeito aos corréus Eduardo Giovanini e Anderson Paulo Giovanini, aguarde-se o cumprimento dos mandados de prisão, conforme último parágrafo de folha 982, haja vista que o Parquet Federal interpôs recurso de apelação, em face da r. sentença, sendo certo que o trânsito em julgado deu-se apenas em 14.07.2010 (folha 877), tendo ainda decorrido o prazo de prescrição da pretensão executória. Intimem-se.

Expediente Nº 6105

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007555-47.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008558-18.2003.403.6181 (2003.61.81.008558-8)) MARLEI ADRIANA PASTORINI RIBEIRO(PR030145 - EDUARDO RIBEIRO NETO) X JUSTICA PUBLICA

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg.: 187/2013 Folha(s) : 283 SENTENÇA Marlei Adriana Pastorini Ribeiro, aos 18.07.2011, requereu a restituição do veículo Ford/Pampa, placas AFP 2257. Relata que o referido automóvel foi apreendido durante o cumprimento do mandado de busca e

apreensão expedido nos autos n. 2003.61.81.008558-8, desta 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Narra que teve seu veículo apreendido, ainda nome do antigo proprietário, conforme consta no auto circunstanciado de busca e arrecadação, com o respectivo contrato de consignação de intermediação de veículos automotores. O veículo, de propriedade da requerente, só se encontrava naquele local ante o fato de possuir alienação fiduciária, tendo sido necessário a realização de contrato particular de compra e venda para sua aquisição, lhe sendo entregue na sequência, mantendo-se sob sua posse e circulação da época até a presente data. A requerente ao efetuar a liberação do financiamento em nome do antigo proprietário efetuou a baixa na alienação, e para efetivar a transferência para seu nome procurou pelo Sr. Edson Saibert para retirar o recibo de venda de veículo, quando tomou conhecimento de que o mesmo poderia estar envolvido no processo acima referido (...) A requerente adquiriu seu veículo naquela revenda em meados de agosto de 2007, no entanto, diante do ocorrido, acredita-se que fora também relacionado naquela apreensão, assim o Sr. Edson orientou a requerente a verificar e tomar providências objetivando sua efetiva liberação. Resta claro e evidente, através do próprio auto circunstanciado de busca e arrecadação a condição que tal veículo estava nas dependências da revenda, qual seja, encontrava-se em consignação para que fosse, então, através desta, vendido, e neste caso já havia sido vendido, aguardando tão somente a documentação para a liberação/retirada por sua nova proprietária ora requerente. Ressalte-se que o pedido de restituição dá-se nesta data tão somente pelo fato da requerente não ter conhecimento, tendo sido alertada tão somente quando foi retirar o recibo de venda de veículo para efetuar a transferência para seu nome. Contudo, cabe esclarecer que não há registros nos órgãos competentes qualquer informação a respeito de restrição do veículo, constando liberado em circulação, e agora também sem reserva (fls. 2/5). O Parquet Federal ofertou manifestação (fls. 12/13) indicando que o referido veículo foi objeto de mandado de busca e apreensão realizada na empresa NB Veículos - Mongelos & Saibert Ltda., na cidade de Foz do Iguaçu, de propriedade de Neilson Mongelos, um dos denunciados na ação penal em trâmite neste Juízo. Apontou que o veículo permaneceu na sede da empresa, tendo sido o Sr. Edson Saibert compromissado como fiel depositário na data de 20.08.2007 (cópia do auto circunstanciado de busca e apreensão encartado na folha 14 e cópia do termo de compromisso de fiel depositário juntado na folha 15). Este Juízo determinou a intimação da requerente para apresentar cópia do contrato de compra e venda do veículo (fls. 16/16-verso). A requerente ficou-se inerte (folha 24). Foi determinada a expedição de ofício para o DETRAN/PR, a fim de que informasse todas as ocorrências existentes no cadastro do veículo, objeto do pleito de restituição (fls. 25/25-verso). Resposta do DETRAN/PR encartada nas folhas 34/35. Restou apurado que houve a transferência do veículo em 16.02.2012, malgrado a existência de constrição judicial, razão pela qual se determinou o imediato bloqueio do bem (folha 36). O Ministério Público Federal indigitou que a requerente não apresentou cópia do contrato de compra e venda, e que aos 16.02.2012 alienou o veículo, mesmo sabendo que não havia decisão judicial sobre o pedido de restituição, caracterizando sua má-fé. Pugnou pelo indeferimento do pedido de restituição, bem como pela expedição de ofício para a Polícia Federal para a instauração de inquérito policial, para apurar as condições em que se deram as alienações do veículo tanto com relação ao depositário, como em relação à requerente (fls. 84/85). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O veículo Ford/Pampa, placas AFP 2257, foi objeto de mandado de busca e apreensão, tal como se afere no auto circunstanciado de busca e arrecadação, decorrente de ordem judicial prolatada nos autos n. 2003.61.81.008558-8, que tramita neste Juízo (folha 14), tendo sido o Sr. Edson Saibert nomeado como depositário fiel do veículo apreendido (folha 15). A requerente alega que adquiriu o veículo antes da lavratura do auto circunstanciado de busca e arrecadação. A requerente foi intimada para apresentar a cópia do contrato de compra e venda referente ao veículo objeto do pedido, firmado com a empresa NB Veículos - Mongelos & Saibert Ltda. (fls. 16/16-verso). Quedou-se inerte a requerente (folha 24). Constatou-se que o veículo foi alienado em 16.02.2012 (folha 35), malgrado a existência de constrição judicial. Assim, considerando que a requerente não apresentou as cópias dos documentos exigidos por este Juízo, bem como alienou o veículo antes de qualquer deliberação sobre o pedido de restituição, denota-se clara a má-fé da requerente. Em face do exposto, considerando que o veículo foi alienado indevidamente pela requerente, caracteriza-se a ausência de interesse processual superveniente, o que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Outrossim, determino a extração de cópia integral dos presentes autos, e remessa para a Polícia Federal, para a instauração de inquérito policial, para apurar as condições em que se deram as alienações do veículo, tanto com relação ao depositário, como no que se refere à requerente, tal como solicitado pelo Ministério Público Federal (fls. 84/85). Traslade-se cópia desta decisão, bem como das folhas 34/36, 78/82, para os autos n. 0008558-18.2003.4.03.6181, e após venham os aludidos autos conclusos. Tudo cumprido, e não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de outubro de 2013. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

3ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3702

ACAO PENAL

0004791-20.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELISEU QUIRINO DIAS JUNIOR(SP228911 - MAURO CELSO CAETANO JÚNIOR) X DANIEL FRANCO DA SILVA(SP228911 - MAURO CELSO CAETANO JÚNIOR)

DA SENTENÇA DE FLS:288/299: 3ª Vara Criminal Federal Seção Judiciária de São Paulo Autos nº 0004791-20.2013.403.6181 Sentença tipo DVistos, etc., O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra DANIEL FRANCO DA SILVA e ELISEU QUIRINO DIAS JÚNIOR, qualificados nos autos, como incurso no art. 157, 2º, I e II, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, porque, em 27/04/2013, por volta das 11h30min, na Rua Santa Rosa de Lima, 210, São Miguel Paulista, São Paulo/SP, em comunhão de esforços com outras duas pessoas não identificadas, subtraíram do carteiro Natanel Martins da Silva, mediante grave ameaça e emprego de arma de fogo, um veículo FIAT/Fiorino, placa EQM 2404, de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bem como diversas mercadorias que se encontravam no interior do veículo. Recebida a denúncia em 20.05.2013 (fls. 74/76-v). Defesa preliminar (fls. 112/130). Informação nº 0175/13 (fls. 148/156). Laudo de perícia criminal (informática) (fls. 169/173). Laudo de perícia criminal (veículo terrestre) (fls. 240/243). Folhas de antecedentes e certidões (fls. 12/12-v, 15, 17, 20, 22 e 23/25, 27/28 e 31 do apenso de Informações Criminais). Durante a instrução, as testemunhas arroladas foram ouvidas e os réus interrogados (CDs de fls. 189 e 238). As partes apresentaram alegações finais (fls. 264/274 e 276/286). A acusação pediu a condenação de DANIEL, como incurso no art. 157, 2º, incisos I e II do Código Penal e de ELISEU, como incurso no art. 180, 6º, do Código Penal. A defesa requereu a absolvição dos réus. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares alegadas pelas partes, passo à análise das questões de mérito. O crime de roubo está previsto no artigo 157 do Código Penal nos seguintes termos: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. 3º - Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. A denúncia imputa aos acusados a realização, da conduta prevista no caput do artigo 157, requerendo também a aplicação da causa de aumento de pena prevista no 2º, incisos I e II. A materialidade do delito restou comprovada pelos seguintes meios de prova: a) Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/09), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 10/18) e Auto de Apresentação e Restituição (fl. 25), nos quais ficou demonstrada a ocorrência de um roubo no dia 27.04.2013, na Rua Santa Rosa de Lima, 210, São Miguel Paulista, São Paulo/SP, tendo como vítima o carteiro Natanel Martins da Silva, com subtração do veículo FIAT/Fiorino, placa EQM 2404, de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e de encomendas que nele se encontravam. b) Informação nº 0175/13 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 148/156), que contém fotografias do automóvel Audi, placa DGN-0726, e das mercadorias roubadas que estavam em seu interior, apreendidos no IPL nº 133/2013. c) Depoimentos das testemunhas prestadas em sede inquisitorial e confirmadas em juízo, que também corroboram para a demonstração da materialidade delitiva. Os policiais militares Edemir Brandão e Gessimar Alves Viana, ouvidos como testemunhas de acusação, e a vítima Natanel Martins da Silva (CD de fl. 189), foram uníssonos ao descrever detalhes dos fatos delituosos ocorridos em 27.04.2013. Conclui-se, portanto, pela ocorrência do delito. Já a autoria delitiva restou demonstrada somente em relação ao réu DANIEL, como se verá a seguir. Ao ser interrogado em juízo, o acusado DANIEL negou os fatos que lhe são imputados, afirmando que, no dia 27.04.13, foi abordado em frente a sua residência por dois conhecidos, Doda e Denilson, que estavam em um veículo Gol, de cor prata. Segundo a versão do réu, tais indivíduos o perguntaram se ele tinha interesse em comprar um tênis da marca Nike, bem como diversas outras mercadorias que se encontravam no interior do automóvel. Após negociação, DANIEL teria concordado em pagar, de forma parcelada, o total de R\$3.000,00 pelas mercadorias, entregando R\$1.000,00 à vista. Por temer que sua mãe questionasse a procedência das mercadorias, DANIEL teria resolvido guardar seu veículo, um Audi, com as encomendas em seu interior, na casa de um conhecido de nome Thiago. Todavia, ao passar em frente à residência da namorada do réu ELISEU, DANIEL teria o avistado e perguntado se poderia lá guardar o seu carro, o que foi aceito. No momento em que iria estacionar o veículo na garagem da residência da

namorada de ELISEU, policiais militares abordaram os denunciados, afirmando serem eles os autores do roubo (CD de fl. 238). Todavia, a versão apresentada pelo referido réu se mostrou isolada no conjunto probatório. As testemunhas de acusação Edemir Brandão e Gessimar Alves Viana, policiais militares, declararam em juízo que, ao chegarem ao local onde o automóvel roubado foi abandonado, transeuntes informaram que presenciaram indivíduos retirando as encomendas do veículo dos Correios e colocando-as em um veículo da marca Audi, fornecendo a cor e parte da placa. A partir dessas informações foi possível localizar o veículo Audi entrando na garagem de uma residência, com DANIEL na sua direção e ELISEU próximo ao portão, e assim recuperar todas as encomendas que haviam sido roubadas (CD de fls. 189). Ainda de acordo com os depoimentos dos policiais militares, a rua onde o Fiat/Fiorino dos Correios foi localizado é bem próxima ao local do roubo, poucas ruas abaixo. Já a distância entre o local onde foi encontrado o automóvel roubado e a rua em que os denunciados foram abordados não chega a 1km, tendo a testemunha Gessimar Alves Viana afirmado que decorreram apenas 10 minutos entre a localização do carro abandonado e a prisão dos réus. A testemunha Edemir Brandão informou que a prisão dos denunciados ocorreu por volta de 12:00 (CD de fls. 189). Dessa forma, além da informação contida no depoimento dos policiais militares, de que populares viram as encomendas roubadas serem transportadas para o Audi de propriedade do acusado DANIEL, o que ocorreu poucos minutos depois do roubo, observa-se que a versão apresentada por este réu não se sustenta também pelo fato de que não haveria tempo suficiente para que as mercadorias fossem passadas do Fiat/Fiorino dos Correios para o Gol prata; fosse realizada a negociação de venda dos objetos roubados; e fossem transportadas as encomendas do Gol para o Audi. A quantidade de objetos roubados era grande, o que dificulta e conseqüentemente requer um período de tempo considerável para toda a logística afirmada por Daniel em seu depoimento. Em seu depoimento judicial, a vítima Natanel Martins da Silva não reconheceu nenhum dos réus como autores do roubo, tendo em vista que a ação delituosa aconteceu de forma muito rápida, porém, afirmou que pessoas que estavam no local dos fatos relataram que viram os criminosos descendo de um carro da marca Audi, de cor prata, e que notou a presença de um veículo com as mesmas características trafegando nas proximidades do local do crime, antes de ser abordado. A vítima disse, ainda, que reconheceu as mercadorias apreendidas em poder dos denunciados como as que foram objeto do roubo (CD de fl. 189). O Código de Processo Penal dispõe, em seu artigo 239, que considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. Como se sabe, a prova indiciária faz parte da categoria das provas indiretas, as quais, a despeito de não demonstrarem diretamente determinado ato ou fato, permitem deduzir tais circunstâncias a partir de um raciocínio lógico e irrefutável. A respeito da prova indiciária, colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11343/06): MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PROVA INDICIÁRIA: CORROBORAÇÃO POR PRISÃO EM FLAGRANTE E PROVA TESTEMUNHAL UNÍSSONA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS: VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DIRETAS OU CONTRA-INDÍCIOS FAVORÁVEIS À DEFESA. (...) 2. Admite-se a utilização de prova indiciária para provar a autoria do fato delituoso quando forma uma cadeia concordante de indícios sólidos e graves, unidos por um nexo de causa e efeito e encarados de forma cautelosa, não contrariados por contra-indícios ou provas diretas favoráveis ao acusado: art. 239, do CP. 3. Nossa sistemática processual não veda eficácia probatória ao depoimento de policiais, que possuem função pública socialmente relevante, salvo quando se comprovar, por elementos concretos, que incorreram em abuso de poder, o que não se verifica no caso. 4. Permite-se ao Julgador a formação de sua convicção a partir da livre apreciação das provas: art. 157 do CPP. A sentença, quando acolhe fundamentadamente uma tese, afasta implicitamente as que são com ela incompatíveis. Não é omissa a sentença que, embora não se referindo a teses defensivas específicas, fundamenta a condenação com base nos elementos probatórios válidos para demonstrar o crime e sua autoria. (...) (TRF3, ACR 40729, Relator Juiz Convocado Leonardo Safi, Quinta Turma, julgado em 24/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2011). PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. FUNCIONAMENTO DA EMISSORA RADIO NOSSA FM, NO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA/SP, SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. (...) - Instrução criminal: prova material dos crimes apurados. - Provas diretas: perícias realizadas, interrogatórios dos réus, depoimentos de testemunhas, documentos juntados. - Provas indiretas: indícios que abarcam os delitos (artigo 239 do Código de Processo Penal). - Livre apreciação das provas (artigo 157 do Código de Processo Penal): a prova indiciária possui o mesmo prestígio das provas diretas no sistema persecutório; ausente hierarquia de provas, cumpre ao juízo imprimir-lhes o valor adequado. (...) (TRF3, APN 208, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Órgão Especial, julgado em 03/12/2008, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2009 PÁGINA: 1) Portanto, certo é que o ordenamento processual admite, mesmo não existindo prova direta, que a prova indiciária sirva como base para o decreto condenatório, desde que ela se mostre conclusiva e esteja em consonância com a prova amealhada nos autos. In casu, como visto, o conjunto probatório nos traz indícios contundentes que demonstram a autoria do delito de roubo pelo acusado DANIEL FRANCO DA SILVA, que foi encontrado, poucos minutos depois do roubo, com a posse de todas as mercadorias subtraídas, dirigindo o veículo Audi, cor prata, placa DGN-0726, o qual pessoas que estavam no local

dos fatos indicaram como o veículo para o qual foi transportada a carga do carro roubado para o seu interior. Nota-se que o réu DANIEL não produziu nenhuma prova convincente para sustentar a versão de que teria apenas cometido o crime de receptação, não fornecendo nenhum dado que possibilitasse a identificação de Doda e Denilson, os indivíduos que teriam lhe vendido as mercadorias roubadas. Importante destacar o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: 1. PENAL CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO ROUBO ARTIGO 157, 2º, INCISOS I e II, DO CÓDIGO PENAL MATERIALIDADE E AUTORIA CABALMENTE DEMONSTRADAS. 1.1. Tratando-se de delito de roubo, a palavra da vítima é de suma relevância, máxime por dizer respeito ao proceder de pessoas desconhecidas, dando nenhum interesse em incriminá-las gratuitamente. 1.2 Em se tratando de crime contra o patrimônio, a apreensão da res furtiva em poder de pessoa sobre quem recaem suspeitas de autoria, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca, sem a qual a presunção se transmuda em certeza, autorizando o decreto condenatório. (...) (TJPR, ACR 6876953-PR, Relator Desembargador Lauro Augusto Fabrício de Melo, Quinta Câmara Criminal, julgado em 27/01/2011, DJ: 567 09/02/2011) Assim, com relação ao acusado DANIEL FRANCO DA SILVA, entendo como provada a autoria. Entretanto, quanto ao acusado ELISEU, verifico que não há provas suficientes para a sua condenação pelo delito de roubo, tampouco para o crime de receptação. Em seu interrogatório, ELISEU negou os fatos que lhe são imputados, alegando o seguinte, em livre transcrição: Eu estava na casa da Tati, minha namorada. Tirei meu carro e o lavei. O portão ficou aberto, estava limpando o quintal. Nisso, o DANIEL encostou o carro dele atrás do meu. Ele desceu, me cumprimentou, já tinha alguns dias que eu não o via. Ele me perguntou se poderia guardar um carro na minha casa. Eu disse que sim e perguntei que horas ele viria buscar. Ele disse que mais tarde viria, que era só para não deixar na rua. Eu disse que tudo bem, sem problemas. Eu fui tirar a bicicleta do David que estava no quintal. Nisso, olhei pra trás e vi a viatura encostando, os policiais falando: vai, vai, desce do carro (...) (CD de fl. 238) A testemunha de defesa Tatiana da Conceição Silva, namorada de ELISEU, prestou depoimento em juízo e corroborou o que foi dito pelo acusado, afirmando que o réu dormiu em sua residência na noite anterior e que, no dia dos fatos, acordou e foi lavar o carro no quintal. Segundo a testemunha, momentos depois, seu filho entrou em casa chorando e foi então que ela saiu para o quintal e verificou que policiais militares estavam abordando os réus (CD de fls. 238). Os policiais militares ouvidos como testemunhas afirmaram que ao abordarem os réus, somente DANIEL estava dentro do veículo que continha as mercadorias roubadas, sendo que ELISEU estava próximo ao portão da garagem (CD de fl. 189). Concluo, portanto, que com relação a ELISEU QUIRINO DIAS JÚNIOR a instrução não produziu elementos de prova suficientes a demonstrar ser ele um dos autores dos fatos descritos na denúncia, razão pela qual a sua absolvição é medida que se impõe. O fato isolado do acusado DANIEL ter levado o carro momentos após o delito para a casa de ELISEU não é suficiente para imputar a este acusado a prática delitativa. Da mesma forma, não é possível imputá-lo a prática delitativa apenas pelo fato de já ter sido condenado pelo crime de roubo, como requer o MPF. Eventual condenação anterior deve ser considerada no momento da dosimetria e jamais como meio de prova a justificar uma condenação. Importante ressaltar também que em suas alegações finais o MPF imputou ao acusado Eliseu, através do instituto previsto no artigo 383 do CPP a alteração da capitulação do delito imputado a Eliseu na denúncia, para que este fosse condenado pelo delito previsto no artigo 180 do Código Penal. Contudo, conforme já exposto anteriormente, não entendo suficientes os elementos produzidos nos autos de forma a demonstrar o conhecimento de Eliseu com a ilicitude das mercadorias presentes no carro do acusado Daniel. Ao contrário do que alegado pela acusação, o fato de Eliseu ter deixado seu carro fora da garagem e ter consentido em guardar o carro de Daniel em nada se relaciona com a ilicitude das mercadorias. É fato que Daniel continha caixas em seu carro (se eram lícitas ou não, impossível de ser analisada por pessoa de fora do veículo, no caso Eliseu) e somente a presença das mesmas já justificaria guardar o veículo em uma garagem para evitar possíveis furtos a esta mercadoria. O conhecimento acerca da ilicitude das mesmas é elemento subjetivo constitutivo do tipo penal do delito previsto no artigo 180, 6º do CP. A acusação não se desincumbiu do ônus de prova-lo, razão pela qual entendo não restarem suficientes provas a ensejar a condenação do acusado Eliseu pelo delito de receptação qualificada. Caracterizadas a materialidade e autoria com relação ao réu DANIEL FRANCO DA SILVA, passo então a analisar elementos da dosimetria do acusado. DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO uso da arma de fogo ficou demonstrado pelo depoimento da vítima em sede policial (fl. 06) e em juízo (CD de fl. 189). Em todos os seus depoimentos a vítima deixou evidente que foi abordada por uma pessoa com arma de fogo que, ameaçando-a, mandou descer do carro. Importante ressaltar que a não apreensão da arma não retira a possibilidade de aplicação da causa de aumento, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal: ROUBO QUALIFICADO - ARMA - PERÍCIA. Prescinde de apreensão e perícia da arma de fogo a qualificadora decorrente de violência ou ameaça com ela implementadas - artigo 157, 2º, inciso I, do Código Penal. (HC 104230, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-01 PP-00049) EMENTA: ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DE SEU POTENCIAL OFENSIVO. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ORDEM DENEGADA. I - Não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato. II - Lesividade do instrumento que se encontra in re ipsa. III - A

qualificadora do art. 157, 2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima - reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente - ou pelo depoimento de testemunha presencial. IV - Se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. V - A arma de fogo, mesmo que não tenha o poder de disparar projéteis, pode ser empregada como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves. VI - Hipótese que não guarda correspondência com o roubo praticado com arma de brinquedo. VII - Precedente do STF. VIII - Ordem indeferida. (HC 96099, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-03 PP-00498 LEXSTF v. 31, n. 367, 2009, p. 410-427 RJTJRS v. 45, n. 278, 2010, p. 44-55) Assim, restou comprovado que o roubo se deu com a utilização de arma de fogo, de forma a ensejar a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 157, 2º, I do Código Penal. DO CONCURSO DE DUAS OU MAIS PESSOAS Restou comprovado, no curso da instrução, através do depoimento da vítima (CD fl. 189), que o roubo narrado na denúncia foi praticado por duas pessoas, o que enseja a incidência da causa de aumento prevista no artigo 157, 2º, II do Código Penal. Passo então a fazer a dosimetria da pena do acusado DANIEL FRANCO DA SILVA, com fulcro nos artigos 59 e 69 do Código Penal, obedecendo o princípio constitucional de individualização da pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI da Constituição da República: DANIEL FRANCO DA SILVA réu apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não há nada nos autos que apresente elementos quanto à conduta social, personalidade do agente e motivos do crime, assim, pelo princípio da presunção de inocência, tais elementos também não devem ser considerados para fins de aumento de pena. As circunstâncias As circunstâncias compõem o próprio tipo penal, destarte, também as considero como neutras. Considerando os antecedentes do réu, verifico que ele é primário e possui bons antecedentes. Contudo, deve ser considerada as consequências do delito para fins de aumento de pena. O automóvel em questão servia para atender entregas dos Correios, serviço público indispensável à sociedade. O desaparecimento das correspondências causaria um prejuízo ao Poder Público razão pela qual aumento a pena um 1/8, fixando-a na primeira fase em 04 anos e seis meses de reclusão. Restou demonstrada na instrução que o roubo ocorreu com emprego de arma de fogo e que foi praticado por duas pessoas, o que, em tese, geraria a aplicação do aumento do artigo 157, 2º, em razão de duas causas de aumento. Contudo, segundo a jurisprudência, concorrendo duas majorantes no crime de roubo, aumenta-se no mínimo legal, isto é, um terço, salvo se houver, no caso concreto, circunstâncias que autorizem elevação maior, como, por exemplo, mais de duas pessoas ou o calibre diferenciado da arma de fogo empregada. Nesse sentido: A presença de mais de uma causa especial de aumento da pena no crime de roubo pode agravar a pena em até metade, quando o magistrado, diante das peculiaridades do caso concreto, constatar a ocorrência de circunstâncias que indiquem a necessidade da elevação da pena acima da fração mínima. 4. Não fica o Juízo sentenciante adstrito, simplesmente, à quantidade de majorantes para fixar a fração de aumento, pois, na hipótese de existência de apenas uma, havendo nos autos elementos que conduzem à exasperação da reprimenda - tais como a quantidade excessiva de agentes no concurso de pessoas ou o grosso calibre da arma de fogo utilizada na empreitada criminosa -, a fração pode e deve ser elevada, acima de 1/3, contanto que devidamente justificada na sentença. O mesmo raciocínio serve para uma situação inversa, em que o roubo foi praticado com arma de fogo e por número reduzido de agentes, hipótese em que pode o magistrado aplicar a fração mínima, apesar da duplicidade de majorantes. 5. Havendo fundamentação concreta na sentença condenatória para o acréscimo da reprimenda em 2/5 (elevado número de participantes no delito - 5 - e manutenção das vítimas privadas de suas liberdades por um longo período), a fração de aumento da pena pelas majorantes previstas no art. 157, 2º, II e V, deve ser mantida. (STJ, HC 87626, j. 4.5.2010, rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima) Não vejo motivo para elevar acima do mínimo legal, apesar do concurso dos incisos I e II, do 2º do art. 157, do CP. Isto porque, segundo a prova colhida durante a instrução, o roubo foi praticado por apenas duas pessoas e não há prova de que a arma de fogo que foi utilizada apresenta qualquer característica que a torne mais lesiva. Assim, resta a pena privativa de liberdade fixada definitivamente em 06 (seis) anos de reclusão. DA PENA DE MULTA A partir do critério bifásico, levando-se em conta os elementos do art. 49 e 59 do CP, bem como a previsão abstrata da pena de multa do art. 157, temos que a pena de multa deve ser estabelecida entre o patamar mínimo de 10 dias-multa e máximo de 360 dias-multa, fixo a pena de multa em 67 dias-multa. Quanto à situação econômica do acusado, não consta nos autos dados acerca de sua situação econômica, por esse motivo fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º do CP. Em razão de não restarem atendidas as exigências do artigo 44 do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Atendendo o artigo 33 do Código Penal, a quantidade da pena fixada e a não reincidência do acusado, o regime de cumprimento da pena será inicialmente semiaberto. Não é cabível sursis nos termos do artigo 77 do CP. Presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, em especial a necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista que não houve qualquer alteração no quadro fático que justificou a segregação preventiva, não poderá o réu recorrer em liberdade. DA DETRAÇÃO PENAL A Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, trouxe novas regras ao instituto da detração penal. O art. 1º dispõe que: A detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória, nos termos desta lei. Já o artigo 2º, acrescenta o 2º ao artigo 387 do CPP, com a seguinte redação: O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de

determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. Ocorre que, a meu sentir, referido dispositivo legal é inválido de inconstitucionalidade por ferir de forma clara o princípio da individualização da pena e do juiz natural, além de apresentar vícios de ilegalidade por dispor de forma contrária à Lei de Execuções Penais, que disciplina de forma especial o assunto. O princípio da individualização da pena está previsto no artigo 5º XLVI da Constituição da República, sendo uma garantia fundamental ao cidadão. Individualizar significa tornar individual uma situação, particularizar o genérico, distinguir algo ou alguém dentro de um contexto. A finalidade de tal princípio é coibir a padronização da pena, sua aplicação taxativa e mecanizada, buscando resguardar o valor do indivíduo e suas características peculiares que influem na dosimetria pelo juiz prolator da sentença condenatória, bem como dos institutos específicos (benefícios e penalidades) da fase executória, aplicados pelo juiz da execução, nos termos do artigo 66 da LEP. A individualização da pena é composta por três fases do preceito secundário aplicado ao tipo penal incriminador, as penas mínima e máxima suficientes e necessárias para a prevenção e reprovação do delito. Trata-se da fase de individualização legislativa. Após a previsão em abstrato do preceito secundário, o mesmo é aplicado na sentença penal condenatória pelo juiz competente. Havendo a prática da infração penal e a comprovação da autoria e materialidade, o juiz competente elegerá, dentro das balizas já previstas em lei e obedecendo os critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, a pena aplicada ao condenado. Trata-se da individualização judiciária. Finalmente, competirá ao Magistrado responsável pela execução penal determinar o cumprimento individualizado da sanção aplicada. Ainda que dois ou mais réus coautores de uma infração penal recebam a mesma pena, o progresso na execução pode ocorrer de maneira diferenciada. Enquanto um deles pode obter a progressão do regime fechado ao semiaberto em menor tempo, outro pode ser levado a aguardar maior período para obter o mesmo benefício. É a individualização executória. O que mais nos interessa, no presente caso, é a individualização executória. A execução penal é a fase do processo penal em que o Estado faz valer a sua pretensão punitiva, no momento convertida em pretensão executória. Trata-se preponderantemente de processo jurisdicional, vinculado à autoridade administrativa, que tem por fim a efetividade da pretensão punitiva estatal. Portanto, a execução da pena caracteriza-se como atividade complexa, desenvolvida simultaneamente nos planos jurisdicional e administrativo. A execução penal é disciplinada pela Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, sendo este dispositivo legal especial comparado aos dispositivos previstos no Código Penal e no Código de Processo Penal. Neste sentido, o artigo 2º da referida lei prevê: Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal. A existência de lei especial regulando a fase de individualização executória visa dar tratamento individualizado a cada condenado no momento da aplicação da sua pena, através de uma disciplina específica para aplicação dos benefícios e penalidades cabíveis na fase de execução. Nesse sentido, disciplina o artigo 66 da referida lei as competências específicas do Juízo da execução, entre elas a detração e a progressão de regime, institutos também disciplinados pela lei 12.736/2012, a qual não deve prevalecer por violar disposição expressa de regra de competência fixada em lei especial. Assim, é de evidente clareza a previsão legal que a competência para decidir sobre a detração penal e a progressão de regime é do Magistrado da execução e não do prolator da sentença. Trata-se de dispositivo legal que, conforme já exposto, visa dar mais especialidade à individualização da pena em sua fase executória, não podendo ser afastado por uma alteração genérica no Código de Processo Penal, que viola, com isso, o próprio princípio do juiz natural, haja vista a existência de regra de competência específica prevista no artigo 66 da LEP. A violação do princípio do juiz natural, ocorre em razão da LEP estabelecer que cada uma das duas fases judiciais de individualização da pena (sentença e execução) deve ser efetivada por Magistrados distintos (Juiz da condenação e Juiz da execução), indicando de forma expressa que a detração e a progressão de regime competem ao Juiz da execução. A detração estabelecida na nova redação do artigo 387 do CPP possibilita uma progressão de regime na própria sentença, estabelecendo critérios diversos daqueles previstos na LEP. Disciplinando a progressão de regime, a LEP prevê em seu artigo 110 a competência do juiz sentenciante para fixar o regime inicial de cumprimento de pena, com fundamento no artigo 33 do CP, enquanto o artigo 112 da LEP prevê os requisitos para a progressão de regime, cuja competência para análise é do Juiz da execução. Dentre os requisitos, os de cunho objetivo (questão temporal) e os de aspecto subjetivo (bom comportamento carcerário atestado pelo diretor do presídio). Assim, verifica-se a previsão específica de regras para serem aplicadas ao instituto da progressão de regime pelo juiz da execução. Ademais, o artigo 110 é claro ao prever que o regime estabelecido pelo Magistrado sentenciante obedecerá tão somente as regras do artigo 33 do Código Penal. A Lei a ser observada por ocasião da detração e da progressão de regime é a das Execuções Penais, que é especial e traz os requisitos necessários, os quais devem ser analisados pelo Juiz natural da causa, que é o das Execuções Penais e não o prolator da sentença. A Lei nº 12.736 viola, neste sentido, o princípio da individualização da pena e do juiz natural, ambos previstos na Constituição da República, por alterar a regra de competência prevista em legislação especial, posto que a LEP dispõe expressamente a competência do Juiz da execução para a realização da detração penal e da progressão de regime. Ademais, viola também o princípio da individualização da pena, haja vista que suprime uma fase da individualização executória, transferindo-a para a individualização feita pelo Juiz sentenciante, a qual, a rigor do disposto no artigo 110 da LEP deve, ao estabelecer o regime do condenado, seguir tão somente as regras do artigo 33 do CP, regras estas que consideram para fins de fixação do regime inicial somente o quantum da pena aplicada,

não sendo exigido o requisito subjetivo previsto no artigo 112 da Lei de execuções penais para fins de progressão de regime. A supressão de obediência ao requisito subjetivo para progressão de regime além de ferir o princípio da individualização da pena, vai de encontro ao disposto na Lei de Execução Penal, específica neste assunto e que identifica vício de ilegalidade. Uma vez presente antinomias entre preceitos normativos, socorremos ao artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que dispõe claramente a prevalência de normas especiais frente às gerais. Destarte, possível identificar na alteração legislativa em comento além dos vícios de constitucionalidade, a ilegalidade frente à disciplina específica do assunto pela Lei de Execução (lei 7.210 de 11 de julho de 1984). Em face ao exposto, afasto a aplicação da Lei 12.736/2012 por entender eivada de inconstitucionalidade e ilegalidade a detração penal nos termos disciplinados pela referida lei. DOS BENS APREENDIDOS Nos termos do art. 243, parágrafo único da Constituição federal, da CF, deve ser confiscado o veículo AUDI cor prata, placa DGN 0726 (fls.10) pois utilizado para o transporte da mercadoria roubada, conforme Informação nº0175/2013 NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls 148-156). Quanto ao celular, como não consta nos autos elementos que o vinculem a realização do delito, deve ser devolvido ao seu proprietário. DISPOSITIVO Em face ao exposto julgo parcialmente procedente a denúncia e, por consequência: ABSOLVO o réu ELISEU QUIRINO DIAS JÚNIOR, qualificado nos autos, da acusação de infração ao artigo 157,2º, incisos I e II do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. CONDENO o réu DANIEL FRANCO DA SILVA, qualificado nos autos, por violação ao artigo 157,2º, incisos I e II do Código Penal, à pena de 06 (seis) anos de reclusão e 67 (sessenta e seta) dias multa no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução. Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, bem como os critérios do art. 59, do CP, acima analisados, conforme art. 33 do CP, o réu deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semiaberto. Em razão de não restarem atendidas as exigências do artigo 44 do CP, incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, nego ao acusado o direito de apelar em liberdade. Expeçam-se guia de recolhimento provisório em favor de DANIEL FRANCO DA SILVA, devendo constar na mesma que o regime inicial é o semi aberto. Expeçam-se com urgência alvará de soltura clausulado em favor de e ELISEU QUIRINO DIAS JÚNIOR. Condene o réu DANIEL ao pagamento das custas processuais. Confisco, em favor da União (FUNAD) o veículo AUDI cor prata, placa DGN 0726 (fls.10) . PROVIDÊNCIAS FINAIS a) Oficie-se o TRE. b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais. c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. São Paulo, 22 de outubro de 2013.

ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal

Substituta Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 22/10/2013 DO DESPACHO DE FLS. 320: Recebo o recurso de apelação de fl. 310/317, já arrazoado, pois tempestivo. Intime-se o corréu DANIEL FRANCO DA SILVA em relação à sentença que o condenou. Intime-se a Defesa dos termos da sentença e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, no prazo legal.

Expediente Nº 3703

ACAO PENAL

0012136-13.2008.403.6181 (2008.61.81.012136-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROQUE SANDIGA(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)
fLS. 259/268: ciência à Defesa.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 5887

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0014592-57.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014296-35.2013.403.6181) ESDRAS FELIPE DA SILVA LIMA(SP128680 - MATEUS MENDES DE SOUZA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o defensor para que junte aos autos a comprovação do alegado, ou seja, folha de antecedentes criminais do indiciado, comprovante de residência fixa e ocupação lícita.

0014593-42.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014296-35.2013.403.6181) DANIEL FERREIRA BRANDAO(SP128680 - MATEUS MENDES DE SOUZA FILHO) X DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP

Intime-se o defensor para que junte aos autos a comprovação do alegado, ou seja, folha de antecedentes criminais do indiciado, comprovante de residência fixa e ocupação lícita.

Expediente N° 5888

ACAO PENAL

0007611-80.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO CESAR LOPES(MG142411 - ALINE FERREIRA VENGA)

Dê-se vista a defesa sobre o retorno da carta precatória, fls. 210/217, devendo informar outro endereço onde seu cliente possa ser intimado.

Expediente N° 5889

ACAO PENAL

0002405-66.2003.403.6181 (2003.61.81.002405-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X CLAUDIO MALDONADO MACHADO X HENRIQUE CONSTANTINO(SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP271605 - SABRINA PIHA E SP246314 - LILIANE MARTINS PEREIRA TEIXEIRA E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP187422 - PATRICIA BORGES DA SILVA E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS) X LUIZ NOBORU SAKAUE(SP146189 - LEO MENEGAZ E SP250691 - LUCIANA SANCHES GONZALEZ E SP212494 - CAMILA CATALDI) X VERA LUCIA CAMARGO X ANTONIO CARLOS JOAQUIM(Proc. ARQUIVADO EM RELACAO A VERA E ANTON)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido às fls. 2007/2012, ocorrido para os réus HENRIQUE CONSTANTINO e LUIZ NOBURU SAKAUE em 30/10/2012 e para o Ministério Público Federal em 22/01/2013, em que a Egrégia segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolheu os embargos para declarar o julgado (fl. 1951) sem alteração no resultado do julgamento, venham-me os autos conclusos para prolação de nova sentença. Quanto ao réu CLÁUDIO MALDONADO MACHADO aguarde-se a decisão a ser proferida no AREsp 299286 - Registro 2013/0054868-2, em trâmite no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se as partes.

Expediente N° 5890

ACAO PENAL

0007163-39.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALAN OLIMPIO DOS SANTOS(SP108659 - ALMIR SANTOS) X LUIZ FERNANDO DE FREITAS(SP246500 - ANDERSON NEVES DOS SANTOS E SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS)

Defiro o pedido de fls. 224, concedendo o prazo de 05 dias para que a defesa comprove o exercício de atividade lícita. Pa 1,10 Intime-se.

Expediente N° 5891

ACAO PENAL

0002501-47.2004.403.6181 (2004.61.81.002501-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SERGIO GARDENCI SUIAMA) X JOSE MARCIO DE SOUZA X ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X SHELL BRASIL LTDA(SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO)

Aguarde-se a conclusão das análises dos itens i e 4 do ofício de fls. 3296 da CETESB. Vindo a resposta, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2950

ACAO PENAL

000531-17.2001.403.6181 (2001.61.81.000531-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X JOAO COUTINHO DOS SANTOS(Proc. PR16127 LEOCIR JOAO RODIO)

Em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0023472-59.2010.403.0000, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 6 - extinção da punibilidade. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Oficie-se à Receita Federal comunicando que as mercadorias apreendidas (fls. 45/49), não mais interessam ao processo e que poderá ser-lhes dada a destinação cabível, nos termos da legislação tributária. Após, ao arquivo. Ciência às partes.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8640

ACAO PENAL

0013263-10.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KENNEDY JEFFERSON GOMES DE SANTANA(SP246215 - RICHARD BERNARDES MARTINS SILVA)

01. Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF) no dia 16.10.2013, contra KENNEDY JEFFERSON GOMES DE SANTANA, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime do artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal, narrando o seguinte:(...)1. Consta do presente feito que, em 25 de setembro de 2013, por volta das 15:40 horas, na Rua Japareiras, altura do número 26, bairro Cohab Adventista, São Paulo/SP, o ora acusado Kennedy Jefferson Gomes de Santana, acompanhado de dois outros indivíduos não identificados, subtraiu, mediante emprego de grave ameaça, 11 encomendas que estavam com o carteiro motorizado Marcelo Rodrigues de Miranda, o qual se encontrava a serviço da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com o veículo Renault Kangoo de placas FAQ 5181. No momento e local referidos, Marcelo foi abordado, quando ia fazer uma entrega, por três assaltantes, que anunciaram o roubo e determinaram que ele abrisse o veículo. Sob grave ameaça, inclusive com simulação de porte de arma de fogo pelos assaltantes, Marcelo cumpriu o determinado, sendo retiradas onze encomendas do Renault, identificadas com as referências DF113997684BR, PG229806725BR, DF827728956BR, PD020480969BR, PD090648082BR, PG1041964502BR, DF813569027BR, SA691310519BR, SA609200354BR, SA583210405BR e DF813570263BR. Em seguida, os roubadores fugiram correndo, para local ignorado. Alguns minutos depois, Marcelo visualizou um dos assaltantes e chamou a Polícia Militar, que, então, conseguiu localizar o ora acusado Kennedy na Travessa Rosa de Lobo, São Paulo/SP, na posse de três encomendas dos Correios. Kennedy confessou informalmente para os policiais militares que de fato havia participado de assalto a carteiro, na companhia de duas outras pessoas, cujos dados de qualificação não apresentou, apesar de alegar que eram menores. Kennedy informou, ainda, que outras três das encomendas roubadas estavam em imóvel na Travessa

Rosa de Lobo, nº 56. Os policiais foram, então, para lá, tendo sido efetivamente localizadas as encomendas. Desse modo, foram apreendidas 6 das 11 encomendas roubadas, quais sejam aquelas com as seguintes referências: DF113997684BR, PG229806725BR, DF827728956BR, PD020480969BR, PD090648082BR e PG1041964502BR (fls. 14). A vítima Marcelo reconheceu essas encomendas como integrantes do acervo que deveria entregar naquela data e as recebeu de volta (fls. 14 e 16). Marcelo, ainda, reconheceu pessoalmente Kennedy como sendo um dos assaltantes (fls. 06 e 15), de modo que ele foi preso em flagrante delito. A materialidade do crime restou demonstrada pelos depoimentos colhidos no Auto de Prisão em Flagrante a fls. 02/07 e pelo Auto de Exibição, Apreensão e Entrega a fls. 14. A autoria, por sua vez, foi comprovada pelo reconhecimento feito pela vítima a fls. 06 e 15 e pela própria circunstância do flagrante, uma vez que o acusado foi encontrado na posse de parte dos bens roubados logo depois da consumação do delito.

2. Praticando a conduta descrita, encontra-se o denunciado incurso no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal, configurando-se, in casu, a competência da Justiça Federal em razão da lesão à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

3. Pelo exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL seja a presente peça regularmente recebida, citando-se o acusado para responder a esta denúncia, a fim de que, tomando ciência da imputação ora formulada, possa defender-se e acompanhar todos os atos do processo, inclusive a oitiva da vítima e testemunhas abaixo arroladas, até final condenação. São Paulo, 16 de outubro de 2013.

02. Tratando-se de processo para apurar suposto delito contra os serviços dos Correios, é competente a Justiça Federal para o seu processamento.

03. A denúncia descreve fato típico e antijurídico, estando instruída com inquérito policial, do qual constam os elementos de prova indicados pelo Parquet. A peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP). Não se vislumbram nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.

04. Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, conforme deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal.

05. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal, observadas as regras do modelo instituído por esta Vara, denominado Processo-cidadão, pelo qual se busca findar a ação penal em até 10 meses, segundo o comando constitucional da duração razoável do processo estabelecido no artigo 5º, inciso LCXVIII.

06. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG para obtenção de dados atualizados do acusado, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do acusado, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas.

07. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do acusado, devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial).

08. Cite-se e intime-se o acusado para apresentação de resposta escrita à acusação no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário.

09. Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, citado in faciem, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).

10. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), DESIGNO PARA O DIA 9 DE SETEMBRO DE 2014 ÀS 14:00 HORAS, A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requisite-se o réu, caso se encontre preso. Requistem-se e/ou intemem-se, desde já, as testemunhas arroladas na denúncia.

11. Em sendo arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP.

12. A fim de facilitar o contato entre acusado e testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha.

13. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do acusado, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esse fim.

14. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida.

15. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimada por meio de seu defensor (constituído ou público).

16. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em

26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.17. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitativa e respectiva reparação de danos ao ofendido.18. Folha 46, item 2, primeira parte: Requistem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do acusado), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 19. Folha 46, item 3: Defiro o pleito ministerial nos exatos termos em que requerido. Expeça-se o ofício à ECT, consignando o prazo de 10 dias para a resposta. 20. Tendo em vista que a prisão em flagrante de KENNEDY JEFFERSON GOMES DE SANTANA foi convalidada em prisão preventiva pela Justiça Estadual, que é absolutamente incompetente para o processamento e conhecimento do feito em razão da matéria, passo a analisar a necessidade da prisão cautelar ou a viabilidade de aplicação de medidas alternativas à prisão ou concessão de liberdade provisória. O denunciado completou 18 anos de idade em março deste ano (nascido aos 08.03.1995) e, pelo que se infere da pesquisa Infoseg às fls. 42/45 e da pesquisa realizada em sede policial às fls. 20/22, não ostenta antecedentes criminais. O endereço declinado pelo denunciado em sede policial (fl. 07), é o mesmo constante dos bancos dos dados da Rede Infoseg e da Receita Federal (fls. 44/45). Ademais, o denunciado, durante sua qualificação em sede policial, disse encontrar-se desempregado (fl. 18). Nos termos do artigo 310 do CPP, o Juiz deverá: I- relaxar a prisão ilegal; ou II- converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Os artigos 319 e 320 do CPP têm a seguinte redação, dada pela Lei n. 12.403/2011: Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica. 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. Art. 320. A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Pelo contexto, entendo perfeitamente cabível a aplicação de medidas alternativas à prisão preventiva. Desse modo, nos termos do artigo 319 e 320 do CPP, APLICO AS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO PREVENTIVA AO DENUNCIADO KENNEDY JEFFERSON GOMES DE SANTANA, PRISÃO ESSA QUE, PORTANTO, FICA REVOGADA: a) comparecimento mensal em Juízo, para informar e justificar atividades, até a data da prolação da sentença, ou até deter so ou frequência a agência dos Correios (art. 319, II, CPP); c) proibição de manter contato com a vítima ou qualquer outro funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (art. 319, III, CPP); d) proibição de mudança de endereço, sem prévia permissão deste Juízo, ou de ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a este Juízo o lugar onde poderá ser encontrado (art. 319, IV c.c. o art. 328, CPP); e) recolhimento domiciliar no período noturno, o que poderá ser alterado caso o investigado comprove trabalho lícito no período noturno (art. 319, V, CPP); e f) comparecer em juízo até 48 horas depois da soltura para assinar termo de comparecimento a todos os atos do processo (art. 328, CPP). Expeça-se alvará de soltura, cientificando-se o beneficiário de que deverá comparecer na Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a sua soltura para prestar compromisso. Expeça-se carta precatória, se necessário, para fins do cumprimento do alvará.21. Arquivem-se em Secretaria os autos da comunicação de prisão em flagrante (Provimto CORE 64/05), trasladando-se para os presentes autos as cópias necessárias da referida comunicação (da decisão que convalidou o flagrante em prisão preventiva e do mandado de prisão).22. Ao SEDI para mudança de classe processual. Intimem-se.

Expediente Nº 8642

INQUERITO POLICIAL

0011238-92.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME VONZ(PR049205 - JEAN CARLOS FROGERI) X FERNANDA EUGENIA REIS DE SOUZA X MAURO DA SILVA LEITE

Folha 250: Intime-se o DD. Jean Carlos Frogeri, inscrito na OAB/PR 49.205 a regularizar sua representação processual em 3 (três) dias, devendo apresentar procuração original.Outrossim, intime-se a defesa para ratificar ou retificar as contrarrazões recursais apresentadas às folhas 224/241.Após, venham conclusos nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal.Intimem.

Expediente Nº 8643

ACAO PENAL

0002079-48.1999.403.6181 (1999.61.81.002079-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RUBENS MARIOTONI COPPI(SP243313 - ROSELAINÉ GIMENES CEDRAN PORTO) X ANGELA MARIA ALVES BESSA SARAGOCA(SP053427 - CIRO SILVEIRA) X ANSELMO CARRERA MAIA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DIOGENES TICIANI COUTO(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X FLAVIO TOKESHI(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP266939 - IRANY LARAIA NETO) X LOURIVAL MARINHO GOZZO(SP119893 - GREICE PATRICIA FULLER) X ARY FERNANDES SANTELLO FILHO X MARCOS TEOFILLO X WELLINGTON VALVERDE X CELSO LUIS FERREIRA COSTA X JORGE ANTONIO RADUAN VIEIRA X GEMINIANO SARTORETTO X ANIS GEBARA

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, mantendo inalterada a decisão de 1.º grau de jurisdição, que absolveu FLÁVIO TOKESHI, com fulcro no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal:1. Ao SEDI para a regularização processual da situação do réu, anotando-se ABSOLVIDO. 2. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.3. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.4. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.5. Int.

Expediente Nº 8644

ACAO PENAL

0010870-49.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAIVEN ARAUJO ROCHA(SP230062 - AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA) X JONATHAN DE ALMEIDA RIBEIRO(SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES) X PETTERSON VIEIRA ABDALLA(SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES E SP082338 - JOEL ALVES BARBOSA)

SENTENÇA DE FOLHAS 281/284:I - RELATÓRIO Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra MAIVEN ARAÚJO ROCHA, JONATHAN DE ALMEIDA RIBEIRO e PETTERSON VIEIRA ABDALLA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal, na forma tentada (artigo 14, inciso II, do Código Penal).Conforme a exordial, os denunciados, no dia 20.09.2012, por volta das 16h20min, na Rua Luar do Sertão, altura do nº 620, São Paulo, SP, teriam abordado veículo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de placas FAQ 5199, que estava sendo conduzido pelo carteiro Francisco Weliton Feitosa Rodrigues, e, mediante grave ameaça, por meio de simulação de porte de arma de fogo, tentado roubar as encomendas acondicionadas no veículo, não se consumando o delito por razões alheias às suas vontades. Ainda conforme a vestibular, os denunciados teriam contado com o auxílio de dois menores de idade, Herbert Rebelo Baião e Marcus Vinícius Moura dos Santos Baião, na ação criminosa, e o roubo teria sido frustrado em razão da intervenção de policiais militares que estavam nas imediações dos fatos.A denúncia foi recebida em 08.11.2012 (fls. 97/99).Os acusados foram citados pessoalmente às fls. 105/106, 107/108 e 144/145, constituíram defensores (fls. 74, 164 e 186) e apresentaram resposta à acusação (fls. 161/162, 166/169 e 184/185).Foi superada a fase do artigo 397 do CPP sem absolvição sumária (fls. 188/188-verso).Durante a audiência de instrução, realizada no dia 03.09.2013 por meio de gravação audiovisual, foi ouvido o carteiro vítima Francisco Weliton Feitosa Rodrigues, o policial militar Vanderlei Alvino Leão e a testemunha arrolada pela defesa Antonia dos Santos Ferreira Rocha, bem como, ao final, interrogados os réus (fls. 241/251 e mídia à folha 252). Nada requerido na fase do artigo 402 do CPP (fls. 241), tendo sido aberta vista às partes para apresentação de memoriais.Em sede de memoriais escritos, o Ministério Público Federal e a Defesa pediram a absolvição dos acusados (fls. 254/257 e 263/264, 268/270 e 273/279).É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, é necessário consignar que não há que se cogitar de violação ao princípio da identidade física do juiz, uma vez que o Magistrado que presidiu a audiência removeu-se para outra Vara Criminal

desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP e tendo em vista, ainda, os termos da previsão constitucional engastada no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Quinta Turma (...) IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excetuado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) No mérito, a ação penal é improcedente. O carteiro vítima, ouvido em Juízo, disse que os acusados não chegaram sequer a anunciar um assalto, narrando apenas que viu a aproximação de cinco rapazes quando se encontrava no interior de veículo da ECT, estando um dos rapazes simulando portar um objeto, que poderia ser uma arma de fogo, razão pela qual acionou policiais militares, os quais efetuaram a prisão dos três acusados e a apreensão dos menores de idade Herbert e Marcus Vinícius. O policial militar Vanderlei, embora tenha confirmado a diligência que culminou com a prisão dos acusados, nada trouxe que pudesse aclarar a dinâmica dos fatos supostamente delituosos. Os acusados negaram a intenção de roubar o carteiro. Como se observa, não foi produzida prova que apontasse, extreme de dúvidas, que os acusados iriam roubar o carteiro e que eles tinham iniciado a execução do roubo. A única prova da materialidade do delito foi a apreensão de um simulacro de arma de fogo, não periciado (fl. 19), simulacro esse que não foi encontrado na posse de nenhum dos acusados, mas sim nas proximidades do local dos fatos. Vale mencionar a bem lançada manifestação do Ministério Público Federal em seus memoriais às fls. 254/257, cujos fundamentos adoto integralmente, concluindo pela prova duvidosa, por conseguinte, insuficiente para a condenação: (...) Embora a aproximação dos assaltantes do local em que se encontra a vítima já possa ser considerado ato de execução, e não apenas preparatório do roubo, permitindo, em tese, falar em tentativa, é evidente que, no caso, se tentativa houve, o prolongamento do iter criminis foi mínimo. Todavia, a verdade é que não se sabe se o assalto iria, ou não, ocorrer. O carteiro Francisco admitiu em juízo que já tinha sido assaltado diversas vezes e que a região em que se encontrava era particularmente perigosa. Nesse contexto, é possível, sim, que, ao ver rapazes se aproximando, concluiu que poderia ser assaltado e desde logo fugiu e chamou a polícia, mas não é possível dizer com segurança que os acusados e os menores apreendidos tinham efetivamente iniciado a execução do crime de roubo. Acrescente-se a isso o fato de que, conforme prova colhida nos autos, os acusados eram pessoas desocupadas e usuários de drogas ilícitas, e o carteiro os conhecia ao menos de vista, por trabalhar na região, de tal forma que se sentiu naturalmente intimidado com a aproximação deles. Mas o efetivo início do assalto não foi comprovado. Ademais, justamente em razão dos diversos roubos que já sofreu, o carteiro Francisco acabou por relatar em juízo que, quando depôs na polícia, pode não ter sido preciso, fato que, evidentemente, compromete a força probatória do depoimento que efetuou a fls. 06. Anote-se, ainda, que no local dos fatos poderia haver várias pessoas, não estando perfeitamente claro se os acusados estavam entre os rapazes que se aproximaram do veículo do carteiro, até porque este os viu muito rapidamente, a uma distância de cerca de 40 metros, conforme o seu próprio depoimento. Nesse contexto, tem-se que a prova colhida é insuficiente para a prolação de sentença condenatória. (...) Desse modo, vê-se que a prova colhida não trouxe elementos convincentes sobre fatos, inexistindo prova suficiente para embasar uma condenação. Não há, nem mesmo, prova suficiente de que ocorreu roubo na forma tentada. Sobre a hipótese de falta de prova para o decreto condenatório, escreveu FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, in Código de Processo Penal Comentado, volume I, 3ª edição, 1998, p. 635/636: Não existir prova suficiente para a condenação. Aqui se trata de um favor rei. Para que o Juiz possa proferir um decreto condenatório é preciso haja prova da materialidade delitiva e da autoria. Na dúvida, a absolvição se impõe. Evidente que a prova deve ser séria, ao menos sensata. (...) Nesse mesmo sentido também é a jurisprudência: Para a prolação do decreto penal condenatório, indispensável se faz a certeza da ocorrência delituosa e sua autoria, estreme de dúvidas. A íntima convicção do Magistrado deve sempre apoiar-se em dados objetivos indiscutíveis, sob pena de transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio (TJSP - Ap. 102.215-3/6 - 3a.C. - j. 9.3.92 - Rel. Des. Silva Leme - RT 684/302). Ausente a certeza necessária para fins de condenação, impõe-se a aplicação da máxima in dubio pro reo. Devem ser, pois, os acusados absolvidos do crime imputado na denúncia, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pedido deduzido na denúncia, e o faço para absolver MAIVEN ARAÚJO ROCHA, JONATHAN DE ALMEIDA RIBEIRO e PETERSON VIEIRA ABDALLA, qualificados nos autos, do crime imputado na denúncia (artigo 157, parágrafo 2º, inciso II,

do Código Penal, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal), com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Indefiro os pedidos formulados pela defesa técnica de Jonathan à folha 279, por não vislumbrar irregularidade na conduta do policial militar ou a ocorrência de suposto delito de comunicação falsa de crime por parte do carteiro-vítima. Ficam revogadas as medidas cautelares substitutivas à prisão aplicadas aos réus (fls. 56/57). Após o trânsito em julgado e depois de feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual dos réus, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 8645

ACAO PENAL

0010640-70.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON RODRIGUES(SP168407 - ERMINON INOCÊNCIO TEIXEIRA E SP150306 - GIULIANA CECCHETTINI E SP197731 - GISELE FUENTES GARCIA)

Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações contidas na resposta à acusação demandam dilação probatória e são incapazes de ensejar a absolvição sumária, porquanto inexistem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência designada à folha 113-verso (05.08.2014, às 14:00 horas), quando será prolatada a sentença. Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia (também arroladas pela defesa), todas as quais deverão ser ouvidas perante este Juízo Natural. Anoto que a cidade de Mairiporã fica a menos de 50 quilômetros desta Capital, SP, de tal sorte que é plenamente viável a oitiva da testemunha Cristina (com endereço naquele Município) perante este Juízo. Indefiro o pedido de quebra de sigilo telefônico da testemunha Marisa formulado pela defesa, por se tratar de medida extrema que recai sobre testemunha e levando-se em conta, ainda, que a testemunha compromissada a dizer a verdade, sob a pena de falso testemunho, oportunidade em que poderá ser-lhe indagado a respeito dos fatos descritos na denúncia. Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício à Corregedoria da Receita Federal, uma vez que não foi demonstrada a imprescindibilidade de intervenção judicial para a obtenção do documento relacionado ao acusado, que é empregado da SERPRO e não pertencente aos quadros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, embora lá tenha prestado serviços. Sem prejuízo do acima decidido, oficie-se ao SERPRO - Serviços de Processamento de Dados para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o resultado do processo administrativo disciplinar indicado à folha 69, encaminhando a este Juízo cópia integral do referido PAD. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 69. Com a cópia do PAD deverá ser formado apenso. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4493

ACAO PENAL

0002635-06.2006.403.6181 (2006.61.81.002635-4) - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO E SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA) X EDUARDO FERNANDES X NEUSA GERALDA DOS SANTOS

...Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade do sentenciado CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE (RG 18.644.489-8-SSP/SP e CPF/MF 133.281.108-60) em relação ao delito tratado nestes autos, em razão da

ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento no art. 107, inciso IV c.c. art. 109, inciso V e ART. 110, 1.º, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes. São Paulo, 17 de outubro de 2013.

Expediente Nº 4494

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0007599-32.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TAKASHI NAMIOKA

Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 12/2013 Folha(s) : 17...Desse modo, com fundamento no artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95, HOMOLOGO por sentença a transação penal aceita por TAKASHI NAMIOKA (RG n.º 5469444-SSP/SP e CPF/MF 874.916.998-04, nascido aos 24/01/1952), restando extinta a sua punibilidade quanto aos fatos tratados nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da realização de transação penal para fins de impedimento de concessão do benefício de mesma natureza pelos próximos cinco anos, a teor do disposto nos 2.º, II, 4.º e 6.º do artigo 76 da Lei n.º 9.099/95. Tudo cumprido, inclusive com as comunicações necessárias, arquivem-se os autos. No tocante ao material apreendido às fls.09/10, nada a prover, visto que sua apreensão e destinação ocorrem em âmbito administrativo (pela ANATEL). São Paulo, 30 de outubro de 2013. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 31/10/2013

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES

Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 2833

HABEAS CORPUS

0014494-72.2013.403.6181 - MARIA FERNANDA COLASUONNO HALLAK(SP117177 - ROGERIO ARO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Decisão: Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado ROGÉRIO ARO, em favor dos pacientes MARIA FERNANDA COLASUONNO HALLAK e RICARDO HALLAK, contra ato do SUPERINTENDENTE GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO. Aduz o impetrante que os pacientes estão sofrendo lesão aos seus direitos de locomoção, isto porque a autoridade coatora, que gere o Sistema Nacional de Procurados e Impedidos - SINPI, em cumprimento à ordem judicial emanada do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, incluiu restrição no referido sistema no sentido de que aqueles não poderiam deixar o País antes de serem citados nos autos da ação penal nº 0055600-80.2005.8.26.0050. É a síntese do necessário. Decido. Muito embora o impetrante não tenha trazido para os autos a ordem do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, a narrativa dos fatos contidas na petição inicial revela que o Superintendente Geral do Departamento de Polícia Federal de São Paulo, ao incluir a referida restrição no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos - SINPI, apenas o fez em cumprimento de ordem judicial. Assim sendo, verifica-se que o Superintendente Geral do Departamento de Polícia Federal de São Paulo não é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente habeas corpus, já que a restrição é fruto de decisão judicial do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, a qual aquele não poderia deixar de cumprir. Dentro dessa quadra, faculto ao impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial para retificar o pólo passivo da demanda, sob pena de extinção da ação, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade ad causam. Intime-se, inclusive por telefone. São Paulo, 7 de novembro de 2013. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2834

ACAO PENAL

0004558-91.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELE CHRISTINA GOMES

LUPIANES(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X CRISTIANE DA COSTA CRUZ(SP273630 - MARIA CAROLINA COTRIM SANTO MAURO) X SIDERLEY ANDRADE DE LIMA(SP236276 - WALDINEI DUBOWISKI) X LUCIANA ALVES DA SILVA(SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE) X CLAIRTON ALVES DA SILVA(SP298503 - HEBERT FERNANDO MARTES) X JOSE ROBERTO GUEDES FIDENCIO(SP248900 - MICHEL DA SILVA ALVES) X FERNANDO FERNANDES(SP093264 - JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO E SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR)

1. A defesa do denunciado FERNANDO FERNANDES apresentou defesa prévia sustentando, em síntese, a inépcia da denúncia e, portanto, a sua rejeição, ao argumento de não estarem descritos os fatos tidos como típicos, não havendo demonstração da vantagem econômica ou ainda a descrição das armas, supostamente recebidas. Alega a ausência de exame de corpo de delito. Afirma que o reconhecimento do denunciado foi feito de forma não prescrita em lei, pelo que deve ser anulado, não servindo como prova. Pugna, por fim, pela absolvição, nos termos do artigo 386, VI, do Código Processo Penal, por não haver prova suficiente comprovando a materialidade do delito, pois não ficou demonstrado o dolo específico quanto à solicitação e recebimento de vantagem, quanto menos da omissão ou prática de ato em desacordo com o dever funcional (fls. 291/298).2. CRISTIANE DA COSTA CRUZ apresentou, por intermédio de defensor constituído, defesa preliminar, nos termos do artigo 514 do Código Processo Penal, argüindo, em apertada síntese, a inépcia da denúncia, pois deixa de apresentar uma descrição pormenorizada da conduta da agente, se restringindo a atribuir de modo genérico e universal o crime de corrupção passiva, bem ainda porque não expõe de forma clara a qual preceito legal a denunciada feriu ao adquirir as armas, uma vez que não houve coação ou induzimento de civis, pugnando, assim, pela rejeição da denúncia oferecida. Sustenta, ainda, que o tipo penal capitulado na acusação exige o dolo específico, bem ainda a vantagem, de cunho patrimonial ou não, desde que ilícita ou indevida, o que não se verifica na hipótese. Pugna, mais, pela desclassificação do delito imputado para o crime de prevaricação, bem ainda pelo reconhecimento da causa exculpante do erro de proibição, nos termos do artigo 21 do Código Penal. Por fim, requereu a intimação das testemunhas arroladas (fls. 299/310).3. O denunciado CLAIRTON JOSÉ MARTINS FERREIRA apresentou defesa preliminar, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, por intermédio de defensor constituído. Alega, em suma, a inépcia da denúncia, vez que a narração dos fatos vêm em completa desarmonia com o comando do artigo 41 do CPP, comprometendo assim a defesa, não apenas pela ausência da descrição pormenorizada dos fatos, mas como também da falta de elementos que informam os autos, o que culminará na falta de justa causa para a ação penal. Afirma que a exposição dos fatos foi feita de forma genérica, limitando-se a enfeixar na descrição dos fatos uma única conduta, atribuindo-a a todos os denunciados, não descrevendo com exatidão de que maneira concorreu o agente para a consecução dos fatos. Postula, ainda, a desclassificação da capitulação penal imputada na peça de acusação para o delito previsto no 319 do Código Penal (fls. 323/328).4. A defesa da denunciada ROSANGELE CHRISTINA GOMES LUPIANES ofertou defesa preliminar sustentando, basicamente, a inépcia da denúncia, pois o Ministério Público não descreve conduta típica, não demonstra haver a solicitação ou mesmo o recolhimento de vantagem indevida, não havendo portanto que se falar na prática do delito descrito no caput do artigo 317 do Código Penal; quanto menos o retardo, omissão ou infração do dever funcional, ensejadores da causa de aumento de pena, do 1º deste artigo em nota, razão pela qual deve ser rejeitada, nos termos do artigo 395, III, do Código Processo Penal. Alega a nulidade do reconhecimento, vez que não foram observadas as formalidades legais. Postula o reconhecimento da exculpante de erro sobre a ilicitude do fato, bem como a desclassificação do crime de corrupção capitulado na denúncia para o de prevaricação. Afinal, pleiteia a intimação das testemunhas arroladas (fls. 343/362).5. LUCIANA ALVES DA SILVA apresentou defesa preliminar, por intermédio de defensor constituído, sustentando, em suma, ser inepta a denúncia, pois deixa de prescrever a conduta supostamente ilícita, deixa de demonstrar a prática antijurídica cometida pela autora (ré) e se funda em provas nas quais não se cuidou sequer de apresentação nos autos, com o que postula pela sua rejeição. Argumenta que a denunciada não concorreu para a prática apontada (fls. 398/404).6. A Defensoria Pública da União, atuando na assistência do denunciado SIDERLEY ANDRADE DE LIMA, ofereceu defesa preliminar argüindo, basicamente, que consoante se depreende dos autos, não há na denúncia descrição precisa da conduta, em tese, perpetrada pelo denunciado e muito menos no que consistiria a vantagem indevida obtida por ele, de modo que, da forma como está narrado na peça de acusação, o exercício da ampla defesa fica prejudicado. Postulou, ainda, a desclassificação da capitulação jurídica descrita na denúncia para o delito estampado no artigo 319 do Código Penal, o que permitirá a transação penal. No mérito, reserva-se em apresentar os argumentos contrários aos termos da denúncia em momento oportuno, mas antecipa-se em dizer que são excessivos e dissidentes da realidade. Por fim, requereu a intimação das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 451/453).7. A defesa do denunciado JOSÉ ROBERTO GUEDES FIDÊNCIO ofereceu defesa preliminar asseverando, em síntese, que ele é inocente e a denúncia é inepta, pois o Ministério Público Federal promove uma acusação vazia, deixando de individualizar a conduta criminosa. No mais, requereu a intimação das testemunhas arroladas (fls. 473/476).8. É o relatório. DECIDO.9. A denúncia imputa a prática do crime previsto no artigo 317, 1º, do Código Penal. Sustenta, em termos gerais, que os denunciados encontravam-se em serviço perante o Departamento de Polícia Federal, especificamente em atividades afetas ao sistema Nacional de Armas - SINARM, órgão

responsável pelo recebimento de armas de fogo destinadas à Campanha do Desarmamento. Afirma que referida campanha tinha como objetivo a entrega espontânea de armas, por civis, em instituições credenciadas, no caso o SINARM, incumbindo à Polícia Federal a remessa do armamento, posteriormente, ao Comando do Exército, para a sua destruição, conforme previa a Portaria nº 45/2008 do mencionado órgão policial federal. Assinala que, em razão de convênio firmado entre Guardas Civis Municipais e a Delegacia de Polícia Federal em São Paulo, os guardas civis municipais, ora denunciados, foram cedidos especificamente ao SINARM, onde realizavam funções diversas, inclusive o atendimento ao público. Assevera, ainda, que, conforme regramento então vigente, aqueles que entregassem suas armas teriam direito a um bônus por cada uma delas, variando de acordo com o tipo, e que o valor seria depositado em conta corrente do cidadão doador ou do beneficiário por ele indicado. Sustenta, no entanto, que denúncia apresentada, motivando a instauração do presente inquérito policial, dava conta de que as pessoas que chegavam ao SINARM para entregar suas armas em prol da campanha do desarmamento estavam sendo induzidas por funcionários a doá-las em nome destes, com o pagamento correspondendo ao bônus. Afirma, mais, que as investigações prosseguiram com a identificação dos funcionários que trabalharam na Delegacia de Repressão ao Tráfico de Armas - DELEARM, bem como dos guardas civis municipais possuidores de armas e que lá prestaram serviços. Outrossim, assinala que foram trazidas também informações sobre os proprietários das armas identificadas como adquiridas por funcionários terceirizados daquela delegacia de polícia, as quais foram cadastradas, mas não chegaram ao seu destino, ou seja, ao Comando do Exército. Consigna que os proprietários anteriores das armas foram ouvidos, restando que foram abordados e induzidos a transferirem suas armas aos ora denunciados, por meio de termos de doação. Sustenta, todavia, restar claro que os denunciados cometeram, com suas condutas, o crime de corrupção passiva, visto estarem cientes de que as armas deveriam ser transferidas ao Comando do Exército, de que não havia a hipótese legal de serem doadas aos guardas civis municipais, bem como porque, mesmo que tenham pago aos anteriores proprietários a quantia de R\$ 100,00 por arma, é inequívoca a vantagem indevida obtida, já que o valor da arma de fogo que obtiveram é extremamente superior à quantia de R\$ 100,00, caso fosse adquirida licitamente pelos denunciados. Afirma, por fim, que além da legislação que rege a matéria ser bastante clara quanto ao destino que deveria ser dado às armas, as testemunhas João Ismael Menegat e Humberto Revolta, agentes de polícia federal que trabalharam no SINARM, relataram que aquele setor recebeu um documento oriundo da Coordenação Geral da Defesa Institucional - CGDI, orientando os funcionários do setor quanto à proibição da comercialização das armas de fogo.¹⁰ Pois bem. Como se depreende das afirmações tecidas pelo Ministério Público Federal e em que pesem as argumentações dos denunciados, não há falar em inépcia da denúncia, pois os elementos indiciários que sustentam a acusação demonstram, razoavelmente, materialidade e suas supostas participações na prática delitiva. Observo, a propósito, que a falta de justa causa só pode ser reconhecida quando, de pronto, evidencia-se a atipicidade do fato, a ausência de materialidade e de indícios de autoria, o que não revela no presente caso.¹¹ As alegações trazidas pela defesa não demonstram, a rigor, a inexistência do crime ou a improcedência da ação (CPP, art. 516). Assinalo, aliás, que a denúncia descreve os fatos criminosos com todas as suas circunstâncias, havendo correspondência entre os fatos nela descritos e a capitulação imputada, permitindo que a defesa exerça o seu direito de se contrapor à acusação. Observo, ainda, que a mera alegação de ausência de prova de culpabilidade e de que não houve dolo por parte dos denunciados é insuficiente para ensejar a absolvição sumária pretendida.¹² Noutro ponto, conquanto a capitulação delitiva tenha sido enquadrada no tipo previsto no artigo 317 do Código Penal, anoto que os denunciados se defendem, efetivamente, dos fatos narrados e não da capitulação jurídica dada ao crime, importando, assim, para a defesa do réu o conhecimento dos fatos apontados como delituosos.¹³ Com efeito, observo que, nesta fase processual, descabe falar em desclassificação do crime imputado para o delito de prevaricação, pois, a rigor, tenho que não existem motivos evidentes para reconhecer a alegada ausência de provas da suposta prática delitiva imputada aos denunciados, especialmente porquanto a confirmação de sua ocorrência e, principalmente, de sua autoria poderá resultar dos demais elementos probatórios a serem considerados, cuja comprovação dependem, necessariamente, da fase relativa à instrução criminal.¹⁴ A respeito da questão, aliás, a jurisprudência inclina-se majoritariamente no sentido de que a emendatio libelli prevista no artigo 383 do Código de Processo Penal deve ser aplicada, quando do recebimento da denúncia, somente em casos excepcionais, bem ainda quando for possível, de plano, verificar equívoco substancial na capitulação jurídica dada aos fatos tidos como criminosos que altere o rito processual, o que, na hipótese, ainda não se mostra patente.¹⁵ A propósito, colho os seguintes arestos a título exemplificativo: [...] HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE HOMICÍDIO, OMISSÃO DE SOCORRO E DE PERIGO PARA A VIDA. TESE DE ERRO NA CAPITULAÇÃO DO CRIME PELA EXORDIAL ACUSATÓRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cotejando os tipos penais incriminadores indicados na denúncia, com as condutas supostamente praticadas pelo Paciente, vê-se que, conquanto sucinta, a acusação atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem assim para o pleno exercício de sua defesa. 2. A emendatio libelli e a mutatio libelli - previstas, respectivamente, nos arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal - são institutos de que o Juiz pode valer-se quando da prolação da sentença. Não há previsão legal para utilização destes em momento anterior da instrução. Precedentes. 3. Explícite-se: [n]ão é lícito ao Juiz, no ato de recebimento da denúncia, quando faz

apenas juízo de admissibilidade da acusação, conferir definição jurídica aos fatos narrados na peça acusatória. Poderá fazê-lo adequadamente no momento da prolação da sentença, ocasião em que poderá haver a emendatio libelli ou a mutatio libelli, se a instrução criminal assim o indicar (STF, HC 87.324/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 18/05/2007). 4. A existência de eventual erro na tipificação da conduta pelo Órgão Ministerial não torna inepta a denúncia, e menos ainda é causa de trancamento da ação penal, pois o Acusado defende-se do fato ou dos fatos delituosos narrados na denúncia, e não da capitulação legal dela constante. 5. Eventual desclassificação de delito somente poderá ser discutida na instrução criminal, durante o livre exercício do contraditório. 6. Ordem denegada.[...] (STJ, HC nº 165278, Quinta Turma, relator Ministra Laurita Vaz, v.u., DJE 19.10.2011) grifei[...] PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCABIMENTO. FUNGIBILIDADE. CORREIÇÃO PARCIAL. Não há previsão de recurso contra a decisão de magistrado que, por ocasião do recebimento da denúncia altera a classificação jurídica dos fatos ali narrados, em face da ausência de previsão no rol do artigo 581 do CPP, ainda que interpretado extensivamente, e da impossibilidade de aplicação subsidiária da apelação aos provimentos não definitivos ou com força de definitivos, nos termos do artigo 593, inciso II, do CPP. Havendo recurso do Ministério Público Federal, deve ser recebido como correção parcial, com fundamento no princípio da fungibilidade e por observância ao disposto no art. 579 e único do CPP. A emendatio ou a mutatio libelli, previstas, respectivamente, nos arts. 383 e 384 do CPP, são institutos de que pode valer-se o magistrado quando da prolação da sentença, sendo que a regra comporta exceções, nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou equívoco capitulação jurídica conferida pelo MPF. Inviável a modificação da capitulação jurídica no recebimento da denúncia quando os fatos supostamente delituosos amoldam-se ao tipo penal indicado pelo órgão ministerial e a matéria mostra-se controvertida, sendo a norma penal afastada válida e eficaz. [...] (TRF4, RSE 200970020017916, Oitava Turma, relator Desembargador Federal Luiz Fernando Wovk Penteadó, v.u., DE 25.11.2009) negritei16. No tocante à questão envolvendo eventual reconhecimento dos denunciados, cumpre ressaltar que a jurisprudência repousa pacífica e remansosa no sentido de que as formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal são prescindíveis para o reconhecimento pessoal, bem ainda de que a sua inobservância não enseja a existência de nulidade processual. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente, in verbis:PROCESSUAL PENAL. ROUBO. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDÍVEL. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVAS. RECONHECIMENTO DO ACUSADO FEITO NA FASE INQUISITORIAL POR MEIO DE FOTOGRAFIA. CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DAS FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. (...) 2. Eventual ilegalidade cometida no inquérito policial, qual seja: o reconhecimento fotográfico, restou sanada na fase judicial, porquanto o juiz processante realizou novamente o reconhecimento pessoal do acusado, sob o crivo do contraditório. Precedentes. 3. O art. 226, inc. II, do Código de Processo Penal, dentro da razoabilidade, apenas recomenda que se faça o reconhecimento do acusado ao lado de outras pessoas que com ele guardem semelhança. Precedentes. 4. Recurso desprovido. (STJ, REsp nº 695580, 5 Turma, rel. Min. Laurita Vaz, v.u., 02.05.2005, p 403) destaqueiAliás, por oportuno, anoto que este Juízo sempre observa os preceitos previstos no artigo 226 do Código de Processo Penal, contudo, relativamente ao disposto no inciso II do mencionado dispositivo, não há, a rigor, compulsoriedade, mas tão-somente uma recomendação de se, possível e dentro da razoabilidade, seja realizado naqueles moldes, de sorte que, caso não haja condições para tanto, não resultará em qualquer prejuízo à defesa, especialmente porquanto será novamente realizado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em sede judicial.17. A realização do exame de corpo de delito é, por expressa determinação legal, indispensável nas infrações que deixam vestígios. Não obstante, observo que a materialidade da suposta prática criminosa de corrupção passiva independe da apreensão das armas de fogo apontadas como tendo sido supostamente desviadas em proveito próprio dos denunciados, assim como a prova de autoria pode ser concretizada pela simples, mas verossímil, palavra das vítimas e ou testemunhas que venham a depor sobre os fatos narrados. Assim, ainda que os vestígios possam, em tese, ter desaparecidos, observo que podem, supletivamente, serem supridos pela prova testemunhal, a teor do disposto no artigo 167 do Código de Processo Penal.18. Quanto à tese da defesa no sentido de que os denunciados cometera a suposta conduta criminosa com erro sobre a ilicitude do fato, assinalo que, efetivamente, o disposto no artigo 21 do Código Penal somente será passível de aplicação quando, no caso concreto, ficar provado que o agente não sabe ou não tem a mínima ciência de que a sua conduta é, sob o manto da lei, ilícita, o que, por ora, não é possível de se verificar de plano.19. Com efeito, RECEBO a denúncia oferecida pelo Parquet Federal em desfavor de FERNANDO FERNANDES, CRISTIANE DA COSTA CRUZ, CLAIRTON JOSÉ MARTINS FERREIRA, ROSANGELE CHRISTINA GOMES LUPIANES, LUCIANA ALVES DA SILVA, SIDERLEY ANDRADE DE LIMA e JOSÉ ROBERTO GUEDES FIDÊNCIO, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do artigo 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal.20. Citem-se os acusados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ratifiquem ou complementem a defesa prévia apresentada.21. Se o Oficial de Justiça verificar que os acusados se ocultam para não serem citados, deverá, conforme previsão constante no artigo 362 do Código de Processo Penal,

com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado os réus em seu(s) domicílio(s) ou residência(s) por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil).22. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do artigo 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa dos réus (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser juntada com as alegações finais.23. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelos acusados, a Defensoria Pública da União promoverá suas defesas, nos termos do artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar os réus neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do artigo 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão.24. Se os acusados não forem localizados, elabore-se minuta no sistema BacenJud e Infoseg e dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente da resposta, para que indique novo(s) endereço(s) em que possam ser encontrados. Adiante que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação.25. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte a Diretora de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral e da Secretaria da Receita Federal, bem como a pesquisa efetuada junto ao BacenJud e Infoseg, visando à obtenção de outro endereço dos réus. Caso não seja indicado novo endereço, diligencie a Secretaria no sentido de obter informações acerca de eventual prisão dos acusados. Com a indicação de novo endereço, expeça-se o necessário para a citação, nos termos dos itens 20 e 22.26. Caso não seja declinado novo endereço ou se os acusados não forem novamente encontrados, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes nos itens 20 e 22.27. Decorrido o prazo do eventual edital sem que os réus apresentem resposta escrita à acusação ou constituam advogado para tanto, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, caput, do Código de Processo Penal.28. Ao SEDI para os devidos registros e anotações.29. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.30. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2835

ACAO PENAL

0009124-83.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WEVERTON ALMEIDA MEDEIROS(SP188198 - ROGÉRIO MARCIO PEREIRA DE ALMEIDA)

WEVERTON ALMEIDA MEDEIROS, por intermédio de seu advogado, formula pedido de autorização de viagem para Orlando, nos Estados Unidos, instruído com documentos (fls. 212/213), pelo período compreendido entre 13 a 26 de dezembro de 2013. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 216). DECIDO. Compulsando os autos verifico estar devidamente justificada a viagem do beneficiado em tela, no período compreendido entre 13 a 26 de dezembro de 2013. Posto isso, DEFIRO o pedido de viagem formulado pela defesa, autorizando o beneficiado WEVERTON ALMEIDA MEDEIROS a viajar para Orlando/Estados Unidos. Após seu retorno ao Brasil, o beneficiado deverá comparecer neste juízo, no prazo de 3 (três) dias, após o recesso forense (20/12/2013 a 06/01/2014), sob pena de revogação do benefício. Intime-se a defesa. Dê-se vista, oportunamente, ao Ministério Público Federal, para ciência desta decisão. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3321

EMBARGOS A EXECUCAO

0016200-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-09.2001.403.6182 (2001.61.82.000402-3)) OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos OLIMMAROTE SERRAS PARA AÇO E FERRO LTDA ajuizou embargos à execução de sentença nos autos n. 0000402-09.2001.403.6182. Em síntese, alegou não serem devidos os honorários executados, uma vez que aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/09 e, por isso, renunciou aos direitos sobre os quais se fundavam os embargos, requerendo a extinção do feito conforme art. 269, V do CPC, o que a dispensaria do pagamento de honorários nos termos do art. 6º, 1º, da Lei 11941/09. Os embargos foram recebidos com suspensão (fl.130). Em sua impugnação (fls. 132/134), a embargada arguiu que a condenação em honorários pelo Tribunal está amparada pela coisa julgada. Além disso, argumentou que o art. 6º da Lei 11.941/09 prevê a dispensa de honorários apenas na hipótese de pedido de restabelecimento da opção para parcelar ou de reinclusão noutras modalidades de parcelamento. É O RELATÓRIO.DECIDO.O art. 6º, caput da Lei 11.941/09 prevê: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Como se vê, tal qual expôs a embargada, a dispensa de honorários reserva-se às hipóteses em que o contribuinte requer o restabelecimento de sua opção por parcelar a dívida ou sua reinclusão noutra modalidade de parcelamento, estando condicionada à extinção dos embargos com fundamento na renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art.269, V, do CPC) Partindo-se dessa premissa, constata-se que a embargante solicitou o parcelamento depois de já extintos os embargos por outro fundamento, mediante decisão transitada em julgado (fls.67/75 e 94/99 dos autos principais). Operou-se, portanto, a coisa julgada, não mais cabendo a este juízo reapreciar o pleito lá deduzido (art.474 do CPC) Não bastassem tais fundamentos, cumpre atentar para o fato de que a embargante solicitou o parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente, conforme fl.106 dos embargos à execução fiscal. Logo, evidentemente não pode se beneficiar da isenção de honorários supramencionada. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, arbitrados em 10% do valor atualizado da condenação em honorários. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042608-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043679-70.2004.403.6182 (2004.61.82.043679-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2486 - MAYA LISBOA CUNHA E SILVA) X FUNDACAO ITAUBANCO(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP226799 - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Vistos FAZENDA NACIONAL ajuizou embargos à execução nos autos n. 0043679-70.2004.403.6182. Em síntese, alega a preclusão do direito de cobrar honorários fixados em decisão judicial, haja vista que a cobrança já foi feita anteriormente, tendo havido concordância da União com a memória de cálculo apresentada e pagamento. Caso não seja acatado este argumento, informou que concorda com os novos cálculos apresentados pela embargada, não se opondo a execução nos termos do art. 730 do CPC. Os embargos foram recebidos com suspensão (fl.07). Em sua impugnação (fls. 09/10), a embargada afirmou que houve erro material na primeira cobrança, o qual pode ser suscitado a qualquer tempo e não se sujeita à preclusão, conforme jurisprudência do Tribunal Regional (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 0013017-26.2001.4.03.9999). Destacou que a embargante concorda com o valor executado a título de honorários. É O RELATÓRIO.DECIDO. Repilo a preliminar suscitada, pois, embora se trate do mesmo título executivo judicial, na segunda execução cobra-se valor diferente, complementar ao que foi pago. Logo, as execuções ajuizadas constituem atos processuais materialmente distintos, não havendo que se falar em preclusão consumativa para a segunda pelo ajuizamento da primeira. Conforme explicitado em fls.336/339 da execução, a embargada inicialmente equivocou-se, olvidando que o Tribunal majorou a condenação dos honorários de R\$1.000,00 para R\$5.000,00 (fls.264/267). Por isso, cobrou de início apenas os R\$1.000,00 atualizados. Ao perceber o engano, requereu a citação da embargante para pagar a diferença, R\$4.188,95, atualizada para 14/02/2012. Acresço que a embargante concorda com o discriminativo do débito, o qual, somado ao valor já levantado pela embargada, não excede ao limite para expedição de requisição de pequeno valor, em observância ao art. 100, 4º da Constituição da República. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório do valor executado nos autos da execução. E, nada mais sendo requerido no prazo legal, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034392-44.2008.403.6182 (2008.61.82.034392-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037937-64.2004.403.6182 (2004.61.82.037937-8)) VERA LUCIA DE AGUIAR BATZLI X PASCAL

BATZLI(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos VERA LÚCIA DE AGUIAR BATZLI e PASCAL BATZLI opuseram estes embargos à Execução Fiscal n. 0037937-64.2004.403.6182, movida pela FAZENDA NACIONAL contra COTRONIC IMPORTADORA LTDA e os embargantes para cobrança de débitos de IRPJ, IPI, COFINS e PIS. Sustentam, em síntese, ilegitimidade passiva para a execução, porque não houve prova da insolvência da principal devedora e omissão de seus sócios-administradores, tampouco da prática de ato ilícito ou com excesso de poderes, nos termos dos arts. 134 e 135, III, do CTN, bem como diante da inconstitucionalidade dos artigos 8º do Decreto lei 1736/79, 28 do Decreto lei 4544/02 e 13 da Lei 8620/93 em relação ao art. 146, III, b da Carta Política. A Embargada apresentou impugnação (fls.97/104). Arguiu, preliminarmente, deficiência na instrução da inicial, diante da falta de juntada de cópia do pedido e respectiva decisão de inclusão no polo passivo, impondo-se o indeferimento da inicial consoante art. 295, I, do CPC. Argumentou que a legitimidade decorre da responsabilidade solidária dos embargantes como sócios-gerentes na época dos fatos geradores, conforme art. 8º do Decreto-Lei 1736/79, quanto à cobrança de IPI e IRRF, e de acordo com art. 13 da Lei 8620/93, no tocante ao PIS e COFINS. Afirmou também haver sido demonstrada responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, uma vez que a empresa executada não foi localizada no último endereço cadastrado na JUCESP, gerando a presunção de sua dissolução irregular. Facultada a especificação de provas (fls.105), a Embargante silenciou (fls.115), enquanto a Embargada informou não ter provas a produzir (fls.116-verso). É O RELATÓRIO.DECIDO. Afasto a preliminar de inépcia da inicial por ausência dos documentos indispensáveis, uma vez que não foi oportunizado à embargante prazo para emenda da inicial para juntada da cópia do pedido de inclusão e decisão de deferimento, bem como pelo fato de o Tribunal já haver considerado regular a exordial mediante decisão judicial transitada em julgado (fls.89/94). Reputo, pois, preclusa a matéria. No mérito, o reconhecimento da ilegitimidade passiva mostra-se de direito. Analisando os autos da execução fiscal, constata-se que o redirecionamento foi requerido em face de retorno de carta-AR negativo (fl.52), fundamentado no art. 8º do Dec. Lei 1.736/79, 28 do Decreto 4.544 e 13 da Lei 8620/93 (fls.54/57). Referidos dispositivos legais, na parte em que preveem responsabilidade objetiva dos sócios pelo inadimplemento tributário, não são aplicáveis. A jurisprudência já consolidou o entendimento de que o mero inadimplemento não gera responsabilidade dos sócios, ainda que detentores de poderes de gerência e administração. Exige-se, além disso, a comprovação dos requisitos dos artigos 134 e 135 do CTN. Quanto ao artigo 13 da Lei 8.620/93, cumpre anotar que, mesmo durante a sua vigência, já se sustentava que o nosso ordenamento jurídico não autorizava a responsabilização objetiva dos sócios, exigindo, no mínimo, que fossem detentores de poder de gerência, pois havia necessidade de que tivessem praticado atos ilícitos ou exorbitantes (artigo 135 do CTN). Com efeito, mesmo que à época do ajuizamento e pedido de redirecionamento estivesse vigente ou apenas revogado dito dispositivo, certo é que veio a ser julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário (562.276 - Paraná), publicado em 10/02/2011, com aplicação do regime previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil. Reconhecida a inconstitucionalidade pelo Plenário do STF, ainda que não em Ação Direta (ADI), trata-se de matéria com discussão esgotada, de forma que também aqui fulmina-se a incidência do artigo 13 da Lei 8.620/93, e de forma retroativa. De qualquer forma, a responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social, nos termos do art. 135, III, do CTN. Tal previsão abarca a hipótese de dissolução irregular da empresa, ou seja, a paralisação de suas atividades empresariais sem a quitação de suas obrigações tributárias e instauração de liquidação ou falência. A jurisprudência majoritária do STJ admite a presunção de dissolução irregular somente quando diligenciada a citação e penhora por Oficial de Justiça no último endereço cadastrado na JUCESP. Logo, não basta a diligência por meio postal, já que apenas o oficial de justiça possui fé pública e certifica a diligência realizada trazendo informações sobre o funcionamento da sociedade empresária. No caso em apreço, o pedido tomou por base AR negativo de citação, documento a partir do qual não se presume a dissolução irregular. Ademais, conforme comprovante de inscrição cadastral (fl.14), a empresa executada encontra-se ativa e, segundo consta dos autos da execução (fls.140/150), parcelou a dívida executada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, para determinar a exclusão de VERA LÚCIA DE AGUIAR BATZLI e PASCAL BATZLI do polo passivo da execução fiscal, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada em honorários, que fixo em R\$700,00 (setecentos reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, diante do disposto no art. 475, 2º do CPC. Transitada em julgado, remetam-se aqueles autos ao SEDI para as anotações necessárias, restando cancelada a penhora do imóvel de matrícula n. 6209 (fl.64), não registrada (fls.94 e 97 da execução). Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000723-63.2009.403.6182 (2009.61.82.000723-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041652-17.2004.403.6182 (2004.61.82.041652-1)) PANDROL FIXACOES LIMITADA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos IAT FIXAÇÕES ELÁSTICAS LTDA, nova denominação de PANDROL FIXAÇÕES LTDA opôs estes

Embargos à Execução Fiscal n. 2004.61.82.041652-1 movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta pagamento dos valores cobrados, anexando cópias de DARFS e DIPJS.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fl.200).A Embargada manifestou-se (fls.202/205), requerendo, inicialmente, a suspensão da execução por 120 dias para análise dos alegados pagamentos pela Receita Federal. Decorrido prazo superior ao requerido, a embargada sustentou que a alegação da Embargante já fora analisada em sede de exceção de pré-executividade, oportunidade em que se concluiu pela quitação parcial, não havendo nenhum fato novo a ensejar a reapreciação da matéria.Facultada réplica (fl.212) e especificação de provas, a Embargante requereu perícia técnica contábil (fls.216/217), reiterando o pedido. A embargada, por sua vez, com base em novo parecer da Receita Federal (fls.232/238), concluiu pela quitação da CDA n. 80.6.03.102939-68 e pela manutenção das demais inscrições, uma vez que não teriam sido identificados novos pagamentos. Afirmou, contudo, que o tardio reconhecimento da quitação parcial deveu-se ao erro no preenchimento de DARF, sendo, portanto, a autora quem deu causa ao ajuizamento da execução, razão pela qual não deveria ser condenada em honorários. Requereu o julgamento antecipado da lide.Intimada a indicar os documentos para comprovar o pagamento das inscrições n. 80.7.04.003183-55 e 80.2.03.032221-64, a Embargante sustentou (fls.244/249) que, quanto à inscrição n. 80.2.03.03221-64, embora a Receita Federal tenha informado (fl.233) que fora efetuado pagamento de R\$14.202,83, sendo o débito de R\$ 18.930,76, na realidade efetuou o pagamento de R\$18.930,76, conforme DARFs de fls.57 e 58. Além disso, o DARF de fl.59 comprovaria o pagamento da diferença de R\$ 43.485,87, referente ao mês de março de 1999, em relação ao qual já fora reconhecida cobrança em duplicidade pelo Fisco. Reitera que o pagamento, inclusive, se deu a maior, no importe de R\$47.679,92. No tocante à CDA n.80.7.04.003183-55, indicou o DARF de fl.76 como comprovante de pagamento.A Embargada reiterou sua petição anterior.É O RELATÓRIO.DECIDO.Indefiro o pedido de prova pericial, pois a matéria discutida nos autos, embora envolva questão de fato - pagamento, encontra-se suficientemente instruída por prova documental, cuja análise não demanda conhecimento técnico contábil (art. 420, I do CPC e 17, Parágrafo único da Lei 6.830/80).O pagamento da inscrição n. 80.6.03.102939-68 foi reconhecido pela embargada (fl.228), a qual, no entanto, ressaltou que o débito foi constituído em razão de erro do contribuinte no preenchimento de DARF. Tal afirmativa é respaldada pelo Parecer da Receita Federal (fl.238), transcrito abaixo:2.3 Cabe observar que os pagamentos em questão não foram alocados automaticamente pelo nosso sistema porque os DARFs foram recolhidos em datas divergentes dos vencimentos informados em DCTF.Cotejando a CDA de fls. 47/53 com os DARFs de fls.60/75, verifica-se que de fato não há correspondência entre as datas dos recolhimentos e as datas de vencimento dos débitos, não constando ainda referência a CSLL vencida em 31/03/1999. Quanto ao pagamento da inscrição n. 80.7.040031835-5, verifica-se que (fl. 76) foi realizado em 11/05/2006, no valor de R\$1.452,58, referente à dívida de PIS vencida em 14/05/1999 e inscrita em 13/02/2004, no valor de R\$603,86, acrescida de multa moratória de R\$120,77. A Receita analisou tal pagamento, imputando-o na dívida em 24/04/09 (fl.232), concluindo, contudo, ser insuficiente para a quitação. Basta analisar o DARF de fl.76 para perceber que não espelha o valor originário, na medida em que indica multa no valor de R\$120,73. Logo, trata-se de pagamento parcial posterior ao ajuizamento da execução, já reconhecido pelo órgão arrecadador, tanto que no demonstrativo de 253, atualizado até 23/04/2013, o valor consolidado da inscrição corresponde a R\$377,95.Por derradeiro, quanto aos débitos inscritos sob n. 80.2.03.032221-64, os pagamentos alegados (fls.57/59 destes autos e 117, 118 e 121 dos autos da execução) já foram alocados, dando ensejo à substituição da CDA (fls. 266/267 do feito executivo). Da mesma forma que na situação anterior, inexistente correspondência entre a multa moratória calculada pela Embargante e aquela prevista em lei (20%). Assim, verifica-se que para o principal pago de R\$18.830,76 (fl.57), incluiu-se multa de 10%, equivalente a R\$1.883,02. E, para o pagamento de R\$47.679,92 (fl.59), supostamente a maior, acresceu-se multa de pouco mais de 3%, no valor de R\$1.611,58. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, para reconhecer a nulidade do título executivo em razão do pagamento parcial do crédito exequendo, e declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Declaro compensados os honorários, em razão da sucumbência recíproca (art.21, caput, do CPC), considerando ainda que a Embargante contribuiu para a inscrição indevida mediante erro no preenchimento de DARFs.Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CDA 80.6.03.102.939-68. E, mediante agendamento pelo beneficiário, expeça-se, nos autos da execução, alvará de levantamento de parte do depósito (fl.298 do feito executivo), correspondente a referida inscrição, a qual, em 20/01/2009 (fl. 308 da execução), equivalia a R\$ 76.405,57.Após, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026652-64.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-29.2005.403.6182 (2005.61.82.000411-9)) ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES(SP039649 - ROGELIO TORRECILLAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDAÇÕES E RECUPERAÇÕES opôs estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, que os executa no feito n.2005.61.82.000411-9, para cobrança

de dívida ativa de contribuições ao FGTS.Sustenta, em síntese, pagamento, mediante parcelamento e termos de rescisão do contrato de trabalho e acordos trabalhistas firmados com seus empregados. Afirmou que os pagamentos efetuados diretamente aos funcionários não foram considerados pelo Agente Fiscal. Requereu a juntada do processo administrativo e a realização de perícia contábil.Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl.703).A Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, impugnou (fls.715/726), arguindo, inicialmente, inépcia da inicial, por falta de pedido certo e determinado (art. 282, IV e 286 do CPC). Refutou o pagamento alegado, uma vez que, de acordo com a Lei 9.491/97, não se admite que o FGTS seja pago diretamente ao empregado. Quanto aos acordos apresentados, questionou sua autenticidade e sustentou que não fazem referência às competências quitadas e, como são posteriores a 2004, não foram objeto da fiscalização, realizada em 2000. Facultadas especificação de provas no prazo de 5 dias (fl.729) e manifestação quanto à impugnação, a Embargante apresentou réplica, declarando autênticas todas as cópias anexadas. Reiterou o requerimento para que se intimasse a Embargada a juntar o processo administrativo, bem para que se realizasse perícia contábil (fls.730/736).Considerando que os autos do processo administrativo ficam disponíveis na repartição pública para extração de cópias pela interessada, foi indeferido o pedido de intimação da Embargada, concedendo-se à Embargante prazo de 60 dias para a juntada das cópias necessárias, vindo os autos, após, conclusos para análise do pedido de prova pericial (fl.760).Decorrido o prazo assinalado, a Embargante insistiu na intimação da parte contrária para fornecer cópias do Processo Administrativo, alegando que lhe foi negado acesso aos respectivos autos (fls.761/762).O pedido foi novamente indeferido (fl.764), diante da falta de comprovação da negativa de acesso. A perícia foi também indeferida, vindo os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.D E C I D O.A Embargante alega que a quantia exigida é indevida, uma vez que existiriam pagamentos efetuados em parcelamento firmado em abril de 2000 e termos de rescisão de contrato de trabalho e acordos trabalhistas de celebrados a partir de 2004. Por outro lado, a Embargada impugna o alegado, afirmando que os acordos não fazem referência às competências quitadas. Outrossim, aduz que o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia pagar diretamente ao empregado somente os depósitos fundiários do mês da rescisão e do imediatamente anterior, sem prejuízo das cominações dos arts. 22 e 23 da referida lei. Porém, sustenta que, com o advento da Lei 9.491/97, todos os depósitos devem ser feitos na conta vinculada do FGTS.Os créditos da presente execução (fls.671/679) referem-se aos seguintes períodos de apuração: 02/1993, 07/1993 a 10/1994, 12/1995, 06/1999 a 12/1999.O parcelamento de fls.10/17, embora relacione competências que estão sendo cobradas na execução impugnada, apresenta valores distintos daqueles que foram lançados administrativamente, muito provavelmente porque se trata de saldo remanescente. Não restou comprovada, contudo, a quitação das 38 parcelas como alegado, tampouco que supostos pagamentos não foram considerados pelo órgão gestor do FGTS. Já os documentos de fls.18/78 e 92/211, que se referem às competências de 92 e março a junho de 1993, não dizem respeito ao débito discutido nos autos.Os recolhimentos de fls. 79/88 (fev/93) e 212/277 (jul/93) já teriam sido computados, sendo a diferença paga por meio de acordos trabalhistas. Os acordos trabalhistas referidos nos documentos de fls.234/664 apenas estabelecem as parcelas a serem pagas aos empregados, sem discriminar as competências de FGTS neles incluídas. Outrossim, os pagamentos foram realizados diretamente na conta dos reclamantes noutras instituições financeiras, e não na conta vinculada do FGTS, o que é vedado pela Lei 9.491/97.Cabe ainda observar que, facultado à embargante trazer cópias do processo administrativo, essenciais para que se pudesse averiguar se os pagamentos realizados de fato abrangiam os empregados a que se referem à autuação fiscal, a Embargante não as apresentou, não se desincumbindo, portanto, do ônus de provar que tais acordos de fato se referem à dívida cobrada.Dessa forma, não se comprovou o pagamento.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96.Honorários a cargo da embargante, porém sem fixação judicial por corresponderem ao encargo previsto na Lei 8.844/94.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031417-78.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015277-66.2010.403.6182) AGIE CHARMILLES LTDA.(SP212481 - AMAURY MACIEL E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
VistosAGIE CHARMILLES LTDA opôs embargos à execução n. 0015277-66.2010.403.6182, para contestar a cobrança de PIS e COFINS pela UNIÃO/FAZENDAL NACIONAL.Alegou que referidos débitos não são devidos, pois foram compensados com base de cálculo negativa e prejuízo fiscal de CSLL. Assim, apresentou declaração de compensação (PER/DCOMP) n. 13804.007894-2002-25, a qual não foi homologada pela Receita Federal, com base em despacho decisório referente a pedido de restituição de imposto de Renda (EQPIR, processo n.13.804.002385/2002-14), concluindo que não restaram comprovadas a certeza e a liquidez de algumas despesas/deduções, de forma que o lucro real foi recalculado, majorando-se a base de cálculo do IRPJ e CSLL, não restando saldo a compensar.Sustentou que o Fisco agiu contra a lei, ao recalculer os valores declarados conforme DIPJ. Além disso, afirmou que os novos cálculos foram feitos, mas não houve revisão da declaração por meio de lançamento, não havendo, portanto, a constituição dos créditos de CSLL reputados devidos.Outrossim, defendeu que as despesas declaradas estão assentadas em documentos contábeis idôneos.Requereu provar o

alegado pelos meios de prova em direito admitidos, em especial perícia contábil. Anexou, além de outros documentos obrigatórios, cópias do processo administrativo 13.804.007894-2002-25 (fls.47/131), declarações de compensações (fls.131/165), DIPJs do exercício de 2002 (fls.166/221), demonstrativo de despesas (fls.222/478), demonstrativo de despesas financeiras (fls.479/685), balanço patrimonial e demonstrativo de resultado econômico do ano-calendário de 2001 (fls.686/727). Os embargos foram recebidos sem suspensão (fl.743). A embargada impugnou (fls.748/757), argumentando que a compensação foi declarada sob a égide do art. 74 da lei 9.430/96, na redação anterior à da Lei 10.833/03, que introduziu o 5º no referido dispositivo. Assim, não há que se falar em homologação tácita pelo decurso de cinco anos sem apreciação administrativa. Por outro lado, manifestou que o Fisco não permaneceu inerte, analisando em tempo razoável o requerimento administrativo e concluindo inexistir crédito a compensar. E, encerrada a discussão em sede administrativa, é vedado deferir a compensação em juízo, nos termos do art. 16, 3º da Lei 6.830/80. Destacou, da documentação juntada aos autos, o equívoco constatado na declaração quanto aos códigos informados (fl.49). Afirmou que, nos meses de maio e junho do ano em que se alega prejuízo fiscal, a Embargante teria deixado de pagar parte das estimativas mensais do IRPJ, por fazer compensações sem DARF. Apontou que, segundo apurado pela Autoridade Fiscal (fl.50), a Embargante não poderia utilizar crédito decorrente de prejuízo de 31/03/2001 no mesmo exercício, já que a apuração é anual. Observou, ainda, conforme documento de fl.54, que a contribuinte, após intimada, não esclareceu pontos obscuros. E concluiu salientando que a compensação não foi homologada (fl.65), pois não foi comprovada a certeza e liquidez de algumas despesas/deduções. A Embargante postulou a sustação de leilão dos bens penhorados, alegando dano irreparável ou de difícil reparação (fls.758/766). O pedido foi indeferido e as partes foram intimadas para especificar provas, justificando a necessidade de produzi-las (fls.767/768), em cinco dias. Oportunizou-se, também, prazo para manifestação sobre a impugnação. Em réplica (fls. 770/778) a Embargante reiterou suas razões iniciais, rebatendo a impugnação, haja vista que não foi suscitada homologação tácita, sendo a matéria estranha ao objeto da lide. Não especificou outras provas a produzir. Trasladou-se para os autos decisão proferida na execução, deferindo a substituição da penhora por depósito judicial e suspendendo o processo até o julgamento dos presentes embargos (fl.780). Diante da alegação de pagamento via compensação, determinou-se expedição de ofício à Receita Federal para análise e informações (fl.782). Em resposta ao ofício expedido, o órgão fiscal encaminhou a decisão proferida nos autos n.13804.007894/2002-25 (fls.784/797), explicitando os motivos da não homologação. A Embargada manifestou-se sobre o documento novo (fls.799/800), afirmando que não foram localizados pagamentos para o crédito executado, bem como que a compensação já foi exaustivamente discutida em sede administrativa, não sendo, ao final, reconhecida. A Embargante, por sua vez, reiterou o pleito (fls.803/812), repisando que a decisão administrativa foi exarada ao arpejo da lei e aduzindo que o encerramento da discussão em sede administrativa não afasta o amplo contraditório na esfera judicial. Reiterou pedido inicial de prova pericial contábil. É O RELATÓRIO. DECIDO. A declaração de compensação apresentada pela Embargante não foi homologada pela Fisco, em razão de se ter concluído pela inexistência do crédito alegado. Consoante se extrai da decisão final no processo administrativo n. 13804.007894/2002-25 (fls.788/791), o DERAT (Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária), com base em despacho decisório da EQPIR/PJ (Equipe de Análise dos Processos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), verificou inconsistências nas declarações referentes à base de cálculo do IRPJ (Outras Despesas Operacionais, Variações Cambiais Passivas e Outras Despesas Financeiras), que repercutiram na base tributável da CSLL, de modo que não se verificou pagamento indevido ou a maior do tributo, tampouco saldo negativo a compensar, razão pela qual não foram homologadas as compensações efetuadas. No entanto, ao contestar tal decisão, a Embargante não apresentou qualquer prova, como se ponderou no Julgado Administrativo: Todavia, a defendente, que já não havia atendido às intimações feitas no Processo 13804.002385/2002-14, em sua manifestação de inconformidade, não foi capaz de apresentar qualquer elemento que favorecesse o seu pleito, limitando a apresentar cópia do pedido de revisão dos débitos (fl.54), desacompanhado das provas que respaldariam o pleito, e a citar alguns normativos (...). É mister observar que referida decisão foi dada em sede de julgamento de manifestação de inconformidade, da qual, pelo que consta dos autos, a Embargante não interpôs recurso voluntário. Não se olvida que o encerramento da discussão sobre a compensação na esfera administrativa não obsta a reabertura dos debates sobre o tema em juízo, pelo princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, estabelecido no art.5º, XXXV da Constituição Federal. Todavia, para que pudesse validamente se contrapor à decisão que não homologou a compensação, a Embargante deveria ter requerido a produção de prova pericial, justificando sua necessidade, quando lhe foi oportunizado prazo para tanto, ao ser intimada da decisão de fls. 767/768 (fl.769). Porém, apenas se manifestou sobre a impugnação, deixando de especificar provas (fls.770/778). Cumpre asseverar que o requerimento na inicial não se presta a esse fim, na medida em que genérico, e tampouco pedido formulado em alegações finais, uma vez que já consumada a preclusão temporal. No tocante à alegação de inexistência de lançamento dos créditos devidos após o recálculo e indeferimento da compensação, observo que não merece acolhimento, uma vez que a declaração não homologada por si só já constitui o crédito tributário, consoante art. 74, 6º da Lei 9.430/96, introduzido pela Lei 10.833/03. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I, CPC. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponder ao encargo previsto no Decreto-lei 1025/69. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na

distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002743-56.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459567-83.1982.403.6182 (00.0459567-0)) LUIZ ALBERTO DA SILVA VIEIRA(SP074335 - RAFAELA JOSE CYRILLO GALLETI) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Vistos LUIZ ALBERTO DA SILVA VIEIRA ajuizou estes Embargos em face do IAPAS/CEF que os executa no feito n.0459567-83.1982.403.6182 (00.0459567-0). Sustenta (1) ilegitimidade passiva, uma vez que os fatos geradores datam de período diverso da sua gestão como síndico do condomínio executado. Além do mais, acrescentou que não foi indicado na como corresponsável na CDA, tampouco foram comprovados atos por ele praticados com infração à lei ou excesso de poderes, como prevê o art. 135, III, do CTN. Afirmou, também, que o condomínio possui bens para arcar com a dívida. Alegou, ainda, (2) prescrição intercorrente, diante do decurso de mais de cinco anos (art. 174, IV do CTN) entre a constituição do crédito e a citação, bem como entre o depósito judicial realizado e nova intimação para pagamento. Sustentou ter ocorrido (3) prescrição para redirecionamento da execução ao responsável tributário, uma vez que, entre a data do depósito judicial feito pelo condomínio (12/07/1996) e da decisão que deferiu a inclusão no polo passivo (19/07/2004), transcorreram oito anos. Por fim, requereu fosse reconhecido o pagamento realizado em 12/07/1996, porquanto se baseou no valor expresso em UFIR constante do mandado de penhora, não havendo diferença a se considerar, não só porque o depósito imputado era suficiente, como também porque se converteu a grandeza em UFIR para reais no ato do depósito, como também porque dos mandados posteriores (2003 e 2009) não constaram observações sobre a imputação do valor já quitado. Foi determinado aos embargantes que providenciassem, sob pena de indeferimento da inicial, documentos essenciais ao ajuizamento (fls.52). A determinação foi cumprida (fls.53/55) Diante de depósito judicial em garantia do débito, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl.63). A embargada apresentou impugnação (fls.64/71), sustentando, com base na presunção da certeza e liquidez do crédito tributário, a inexistência de pagamento não considerado. Refutou a prescrição alegada, haja vista que a execução refere-se a créditos de FGTS, passíveis de cobrança em trinta anos, conforme arts. 144 da Lei 3807/60, 23, 5, da Lei 8036/90 e Súmula 210 do STJ. Outrossim, argumentou que o despacho inicial de citação, em 31/05/1982, interrompeu o prazo prescricional, conforme art. 8º, 2º da Lei 6.830/80 e, depois, o processo não ficou suspenso, nos termos do art. 40 da mencionada lei, por tempo superior a 30 anos. Afirmou que o embargante foi incluído no polo passivo diante da dissolução irregular do devedor principal e por ser seu representante legal naquele momento (fl.26, 58 e 78/84 da execução). Logo, a inclusão estaria em consonância com a Súmula 435 do STJ. Facultada a especificação de provas e manifestação sobre a impugnação (fl.72), o Embargante apresentou réplica (fls.73/82). Afirmou que não se trata de questionar a validade da CDA, mas de suscitar o pagamento do débito executado via depósito judicial. Reiterou que a dívida foi paga nos exatos termos do mandado de penhora, que indicava valor de 2346,44 UFIRs. Rechaçou a aplicação da Súmula 435 do STJ, por se referir a sociedades, regidas pelo art. 981 do Código Civil, categoria na qual não se inclui o condomínio edilício, ente formal cujo regime está nos arts. 1331 e 1360 da mesma Codificação. Esclareceu que o condomínio executado assenta-se num terreno de aproximadamente 5000 m2, compondo-se de 430 unidades exclusivas, 37 lojas e 240 vagas de garagem, não havendo interesse em sua extinção pelos 469 proprietários. Por outro lado, acrescentou que inexistente abuso de direito, má gestão ou fraude por parte do atual síndico, sendo provas de sua boa-fé os depósitos realizados em 1996 e 2011. Considerou a matéria exclusivamente de direito e por isso, não especificou outras provas. A embargada, por sua vez, informou que não havia provas a produzir e ressaltou que o depósito realizado em 1996 não foi suficiente para quitar a dívida. É O

RELATÓRIO.DECIDO. Ilegitimidade do síndico para figurar no polo passivo do feito executivo Cumpre estabelecer a legislação aplicável para estabelecer a responsabilidade do síndico na execução de FGTS contra o condomínio. Afasta-se, desde logo, a aplicação do Código Tributário Nacional, uma vez que, embora grasse controvérsia doutrinária, na jurisprudência é pacífico o entendimento de que mencionada contribuição não possui natureza tributária. Nesse sentido, foi editada a Súmula 353 do STJ (As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS). A Lei 8.036/90, que dispõe sobre o FGTS, não cuida de hipóteses de responsabilidade pelo inadimplemento do empregador, limitando-se a prever a incidência de correção, juros, multa moratória e punitiva nos arts. 22 e 23. Resta, portanto, verificar se no direito privado há alguma norma aplicável ao tema. Antes, porém, mostra-se curial identificar a natureza jurídica do condomínio edilício. Como já observado pela embargante, não se trata de sociedade, sujeita às normas do Título II, art. 981 e seguintes, do Código Civil. Da mesma forma, não se pode dizer que se trata de pessoa jurídica, uma vez que não relacionada no art. 44 da Lei 10.406/02 (Código Civil), sendo certo que o registro da convenção de condomínio deve ser feito no Cartório de Registro Imóveis (art.1332 do CC e 167, I, 17 da Lei 6.015/73). Embora a Receita Federal exija a inscrição do condomínio no CNPJ, não o classifica como entidade empresarial, mas sim como entidade sem fins lucrativos (art. 5º, II e Anexo XI da IN 1.183, de 19 de agosto de 2011). A questão já despertou interesse na Câmara dos Deputados, onde se cogitou estender os benefícios da tributação simplificada pela Lei 9.317/96 aos condomínios, equiparando-os a associações ou cooperativas. Na oportunidade, em 2003, foi solicitado estudo à Consultoria Legislativa, que, por meio da Consultora Nadja Machado Botelho, emitiu parecer

no sentido de que o condomínio não se confunde com nenhuma dessas figuras de associativismo, notadamente por faltar a affectio societatis, sendo certo que o vínculo existente entre os condôminos é de direito real. Ponderou, no parecer, que não se deve confundir a personalidade jurídica com a personalidade judiciária, assegurada ao condomínio no art. 12 do CPC. (pesquisa realizada em www2.camara.leg.br/documentos-e.../2003_5577.pdf, em 10/09/2013)E, recentemente, o deputado Bernardo Santana de Vasconcellos apresentou o projeto de Lei 80/2011, que alterava a Lei 6.015/73 e 10.406/02, permitindo que os condomínios edifícios adquiram personalidade jurídica. O artigo 5º da referida proposta legislativa ainda previa responsabilidade solidária dos condôminos pelas obrigações contraídas pelo condomínio. No entanto, o projeto de lei, cujo parecer foi aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano, foi rejeitado na Comissão de Constituição e Justiça em 21/08/2013 (disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=491025>, em 11/09/2013). Não se olvida que o Novo Código Civil prevê, no art. 1318 que As dívidas contraídas por um dos condôminos em proveito da comunhão, e durante ela, obrigam o contratante; mas terá este ação regressiva contra os demais. Porém, entende-se que não se trata de hipótese de responsabilidade do síndico, cuja atuação dá-se exclusivamente como representante do condomínio, com respaldo em votação em assembléia. Nesse diapasão, há de se convir que descabe falar em descon sideração da personalidade jurídica do Condomínio (art.50 do CC), pelo simples fato de não haver esse atributo a descon siderar, tratando-se de ente meramente formal. Somente em caso de comprovado dano ao erário decorrente da prática de ato ilícito, praticado com dolo, imprudência, negligência ou imperícia (art.188 e 927 do CC), vê-se possibilidade de responsabilizar o síndico por débitos do condomínio.No caso, verifica-se, a partir de fls.73 e 78/79 da execução, que, após diligência de intimação do ente condominial na pessoa de seu representante legal, sem que houvesse pagamento do remanescente do débito, a exequente requereu a inclusão do embargante no polo passivo, com fundamento nos arts.128 e 135, III, do CTN e 4º, V da Lei 6.830/80. Não comprovou que o indicado corresponsável era de fato síndico ao tempo dos fatos geradores da cobrança e sequer demonstrou que tenha lesado o Fisco com a prática de ato ilícito.Destarte, reconheço a ilegitimidade passiva. Consequentemente, está prejudicada a análise, nesta sede, das demais alegações. Anoto, todavia, que analiso, nesta data, de ofício, nos autos da execução fiscal, a questão da prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, reconhecendo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos da execução ao SEDI para exclusão de LUIZ ALBERTO DA SILVA VIEIRA do polo passivo, bem como expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl.62 em favor do embargante e mandado de cancelamento da penhora de fls.198/203 da execução. Traslade-se para os autos da execução fiscal. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Sentença não sujeita a reexame necessário, de acordo com art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051045-19.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527191-61.1996.403.6182 (96.0527191-5)) UNIPAR PARTICIPACOES S/A(SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA E SP281364A - ALEXANDRE LUIZ MORAES DO REGO MONTEIRO E SP305202 - RICCARDO GIULIANO FIGUEIRA TORRE E SP198074B - SUZANA SOARES MELO E SP249799 - MARCELO DE OLIVEIRA BELLUCI E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

VistosFl. 1609/1617: UNIPAR PARTICIPAÇÕES S.A.opôs embargos de declaração da sentença de fl.1594/1601, sustentando omissão por não ter sido analisada a tese do cerceamento de defesa no tópico intitulado DA INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA EMBARGANTE QUE DEMONSTRE A OCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. Tendo em vista que a sentença foi publicada em 04/09/2013 e a petição dos embargos foi protocolizada em 10/09/2013, conheço do recurso, tempestivamente interposto.No mérito, não reconheço a omissão no julgado.A tese esposada prende-se a ilegitimidade passiva, matéria que não foi conhecida por este juízo em razão da litispendência configurada, consoante exposto no item (2) de fls. 1597 a 1599.A alegação apresentada pela embargante não demonstra omissão da decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro.Logo, o pedido de reforma da sentença motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, razão pela qual rejeito os embargos opostos.P.R.I.

0016219-30.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025249-60.2010.403.6182) CRISTO REI SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

VistosCRISTO REI SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA (MASSA FALIDA), qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos em face da FAZENDA NACIONAL que a executa no feito nº.0025249-60.2010.403.6182.Sustenta, em síntese, a (1)prescrição da pretensão executiva, uma vez que os créditos venceram

em 2002 e 2003 e a ação foi ajuizada em 2010. Além disso, alega (2) impossibilidade de cobrança de multa moratória cumulada com o crédito e (3) de juros a partir da quebra. Requer o julgamento de procedência dos embargos para desconstituição do título em razão da prescrição e, caso afastada a causa extintiva do débito exequendo, seja ao menos retificado o título para excluir a multa fiscal administrativa e, a contar do decreto de falência, dos juros. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl.20). A embargada apresentou impugnação (fls.22/24), sustentando, quanto à prescrição, inexistência de prova inequívoca capaz de desfazer a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, bem como ausência de decurso de prazo prescricional a contar da inscrição (20/04/2010) até o ajuizamento (26/06/2010), despacho inicial (12/07/2010) ou mesmo citação (26/07/2010). Quanto à multa e juros, afirmou que devem integrar o débito, em razão de se tratar de privilégio do crédito tributário. As partes se manifestaram no sentido de não ter interesse na produção de outras provas (fls.26 e 28). É O RELATÓRIO.DECIDO.(1)prescrição A embargante não demonstrou a prescrição do crédito tributário (art.333, I, do CPC). É certo que a prescrição da pretensão executiva conta-se na forma do art. 174 do CTN, ou seja, cinco anos após a constituição definitiva do crédito. Ocorre que há nos autos informação sobre o marco constitutivo, que foi o lançamento, no caso NFLD de 2004. Porém, não se tem a data da constituição definitiva, isto é, a data em que ocorreu decisão final em impugnação administrativa. Anoto que o termo inicial da prescrição distingue-se da data de vencimento e da inscrição em dívida ativa. Deveria a embargante comprovar a data de sua notificação da decisão final em processo administrativo, este sim, termo inicial do lustro prescricional. Como não o fez, não há como reconhecer prescrição. (1) não incidência de multa moratória O documento de fl. 26 comprova que o pedido de falência foi distribuído em 09/06/2005, já sob vigência da Lei 11.101/2005 (09 de junho de 2005), que dispõe: Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:.....VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias. Assim, está correto afirmar que nos processos de falência ajuizados posteriormente à vigência da Lei 11.101/2005, são exigíveis os créditos referentes a multas, inclusive tributárias.(2) não incidência de juros a partir da quebra Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 124 da Lei 11.101/05). De qualquer forma, incidem os juros. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários, uma vez que já abrangidos no título executivo pelo encargo do Decreto-lei 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025339-97.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022462-39.2002.403.6182 (2002.61.82.022462-3)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SPI141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.2002.61.82.022462-3 e apensos (2002.61.82.022463-5, 2002.61.82.022557-3, 2002.61.82.022889-9 e 2002.61.82.022905-0) movidas pela FAZENDA NACIONAL. Alegou, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente, diante do decurso de mais de cinco anos da sua intimação do arquivamento da execução, em 17/09/2002, sem que a exequente requeresse diligência para garantia da execução. Sustentou que, embora a execução tenha sido arquivada em razão de adesão ao parcelamento da Lei 9.964/00, a exequente considerou insuficientes os bens arrolados em garantia, razão pela qual requereu, noutras execuções, o prosseguimento com penhora de bens. Logo, sendo o caso de prosseguimento e nada sendo requerido no prazo legal nas execuções impugnadas, teria ocorrido prescrição. Alegou, também, nulidade do título, por inobservância do art. 283 do CPC. Anexou cópias do termo de inclusão no REFIS, das petições e decisões proferidas noutras execuções. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.280). A Embargada impugnou (fls.220/279). Afirmou que a embargante permaneceu no parcelamento da Lei 9.964/00 até 1º de janeiro de 2009, tendo realizado pagamentos de 22 de novembro de 2000 a 02 de dezembro de 2008. Assim, durante todo esse período, a dívida estava com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, de forma que não fluía o prazo prescricional. Argumentou que a certidão de dívida ativa é revestida de presunção de certeza e liquidez a qual só pode ser afastada mediante prova inequívoca, não produzida nos autos. Apresentou planilhas de detalhamento da movimentação dos débitos. Facultada réplica e especificação de provas (fls.280), a Embargante replicou (fls.284/296), sem especificar provas, enquanto a Embargada requereu julgamento antecipado (fls.298/299). É O RELATÓRIO.DECIDO. Quanto à prescrição, observo que a execução n. 2002.61.82.022462-3 foi suspensa em razão do parcelamento em 30/08/2002 (fl.105). O mesmo ocorreu com as demais execuções apensadas (fls. 134, 141, 152 e 158). Como se observa nos documentos juntados pela embargada (fls. 227/249), a rescisão do parcelamento ocorreu apenas em

janeiro de 2009, de forma que durante todo esse período a exigibilidade dos débitos esteve suspensa, nos termos do art. 151, VI do CTN, obstando o curso do prazo prescricional (art.174, IV, do CTN). Rescindido o parcelamento, a execução retomou seu curso em 2010, mediante requerimento da embargada (fl.109) e, em 2011, foi requerida penhora dos bens que ora garantem a execução (fls.111 e 26/27).Logo, não se consumou a prescrição.Por lado, não procede a alegação de nulidade do título executivo, uma vez que não indica qual requisito deixou de ser observado (art. 202 do CTN), tampouco traz prova do alegado, limitando-se a citar dispositivo legal alheio ao tema (art.283 do CPC). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial porque correspondem ao valor referente ao encargo previsto no DL 1.025/69.Traslade-se esta sentença para os autos das execuções fiscais impugnadas.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036860-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041829-54.1999.403.6182 (1999.61.82.041829-5)) RAFAEL SPESSOTTO X RICARDO SPESSOTTO(SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
VistosA União (Fazenda Nacional) opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls.92, sustentando omissão no tocante ao pedido dos embargantes de exclusão da multa moratória e contradição quanto à condenação da embargada no pagamento de honorários, sustentando que em razão da concordância quanto à exclusão dos embargantes do polo passivo da execução, o valor da condenação em honorários no valor de R\$800,00 seria desproporcional (fls.95/102).Conheço dos Embargos.1- Não reconheço a omissão, pois a sentença reconheceu ilegitimidade de parte para a execução, de forma que restou prejudicada a análise das demais alegações, como constou.2- Não reconheço contradição no julgado.A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo).A alegação apresentada pela União não demonstra contradição da decisão, mas irresignação quanto ao valor da condenação em honorários advocatícios, que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC.Assim, o pedido de reforma da sentença motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, devendo ser objeto de recurso outro, razão pela qual rejeito os embargos opostos.P.R.I.

0051631-22.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006436-48.2011.403.6182) TRANX GERENCIAMENTO DE CONTEUDO MULTILINGUE LTDA-EPP(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
VistosTRANX GERENCIAMENTO DE CONTEÚDO MULTILINGUE LTDA opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.0006436-48.2011.403.6182 movida pela FAZENDA NACIONAL, sustentando (1)decadência, (2)prescrição e (3)ilegalidade do encargo previsto no Decreto-Lei n.2.952/83.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.131). A Embargada impugnou (fls.132/141), informando que houve adesão a parcelamento administrativo em 2007. Sustentou inoccorrência da prescrição e legalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 2.952/83 e alterações.É O RELATÓRIO.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.(1)decadênciaPor tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a apresentação da declaração dispensa formalização de processo administrativo para apuração do débito. Logo, nesses casos, o lançamento (constituição do crédito e termo final da decadência) se opera com a entrega da declaração.O período da dívida é de novembro de 2002 a julho de 2009. A decadência é contada na forma do artigo 173, I, do CTN (do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), portanto, o termo inicial para o fato gerador mais antigo conta-se de 1º/01/2003, já que o lançamento da competência mais antiga (11/2002) poderia ser efetuado a partir de 2003. Logo, considerando o lançamento do crédito mais antigo em 22/05/2003 (fls.138), data da entrega da declaração n.7823135, não se operou a decadência.(2)prescriçãoQuanto à prescrição, verifico do documento de fls.138, que as DCTFs foram entregues pelo contribuinte em 22/05/2003 (n.7823135), 30/05/2006 (n.7050503), 29/05/2007 (n.6753267) e 29/05/2008 (n.7054907). Como informa a Exequente, bem como demonstra através da juntada aos autos de consulta ao sistema da PGFN (fls.140/141), foi solicitado parcelamento em 06/08/2007, quando, então, foi interrompido o prazo prescricional, nos termos do artigo 174, Parágrafo único, inciso IV, do CTN. É certo que o parcelamento não foi validado em razão da inexistência de pagamento da primeira parcela, razão pela qual, embora interrompido, a contagem do prazo foi reiniciada (fls.140/141). Logo, como a execução fiscal foi distribuída em 18/01/2011, não se conta o quinquênio prescricional.Cumpra observar que o Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.120.295, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, fixou o entendimento de que a interrupção do prazo prescricional sempre se dá no momento do exercício do direito de ação.(3)ilegalidade do encargo previsto no Decreto-Lei n.2.952/83.Observo que a CDA prevê a incidência do encargo previsto no Decreto-Lei n.1.025/69.No que tange ao encargo de 20% (vinte por cento) relativo aos honorários da Fazenda Nacional, trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante se observa na seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO

PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR.1. O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º, inciso IV do DL nº 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL nº 1.025/69 e artigo 3º do DL nº 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os Procuradores da União.2. No caso de improcedência dos Embargos, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, conseqüentemente o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 o qual substitui a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem.3. A matéria é inclusive objeto da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática. TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 880474, Processo: 200303990180103 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 502 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA. Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1o. do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial porque correspondem ao valor referente ao encargo previsto no DL 1.025/69. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020399-55.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054917-08.2012.403.6182) WHIRLPOOL S.A(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos WHIRLPOOL S/A opôs Embargos de Declaração (fls.736/744) da decisão que recebeu os Embargos à Execução no efeito suspensivo (fl.734), alegando omissão quanto ao pedido liminar de suspensão do processo, com fundamento no art. 265, IV, do CPC, até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança n. 0016072-56.2012.403.6100, no qual se discutiria relação jurídica prejudicial ao julgamento da presente demanda, consistente no restabelecimento de parcelamento por meio do qual seria extinto o crédito tributário mediante pagamento com aproveitamento de base de cálculo negativa e prejuízo fiscal de CSLL. Tendo em vista que tomou ciência da decisão em 09 de setembro de 2013 (fl.735) e protocolizou a petição dos embargos em 13/09/2013 (fl.736), conheço do recurso, tempestivamente oposto. No mérito, reconhecendo que ocorreu omissão, dou-lhes provimento e passo a analisar o pedido de liminar. SENTENÇA TIPO C No caso, o pedido de liminar para suspender o trâmite dos embargos até julgamento de demanda cível, não pode ser acolhido, já que, melhor analisando a situação processual, os próprios embargos devem ser extintos. Os embargantes impugnaram a execução fiscal n.0054917-08.2012.403.6182, porque o crédito executado, inscrito em dívida ativa sob n.80.3.12.001417-95, oriunda do processo administrativo n.16151.000104/2009-77, já teria sido pago, na forma do art. 3º, 2º da Medida Provisória 470/2009, ou seja, com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. No entanto, a Receita Federal entendeu que não haveria saldo suficiente de PF/BCN de CSLL para quitar o débito, prosseguindo com a inscrição e cobrança judicial. Os embargantes sustentam que a decisão administrativa é nula, pois desrespeitou os princípios da motivação e do contraditório, bem como o art. 151, III, do CTN, uma vez que parte do montante de PF/BCN da CSLL está sendo discutida no processo administrativo n.16327.001289/2005-54, pendente de julgamento no CARF, acarretando suspensão da exigibilidade dos valores. Irresignados com as alegadas ilegalidades, impetraram Mandado de Segurança (feito n.0016072-56.2012.403.6100), visando restabelecimento do parcelamento pela MP 470/09, e, por isso, requereram a suspensão do presente processo, por prejudicialidade, nos termos do art. 265, IV do CPC. Na inicial destes embargos (fl.33), foram formulados os seguintes pedidos: e) sejam julgados procedentes esses Embargos no sentido de decretar a nulidade e extinção da Execução Fiscal, com fundamento nos artigos 586 e 618 do CPC em decorrência do reconhecimento da nulidade da decisão que deferiu apenas parcialmente o parcelamento da Embargante (MP 470/09), por violação ao artigo 151, III do CTN e consequente extinção do crédito por meio do pagamento, com fundamento no artigo 156, I, do CTN; f) Caso assim não entenda V. Exa, requer sejam julgados procedentes esses Embargos no sentido de decretar a nulidade e extinção da Execução Fiscal em decorrência do reconhecimento da nulidade da decisão que deferiu apenas parcialmente o parcelamento da Embargante (MP470/09) por violação aos princípios constitucionais da fundamentação e do contraditório,

previstos no art. 5º, IX e LV, ambos da CF/88 e princípio da moralidade administrativa, previsto no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, diante da inconsistência dos atos adotados pela Receita Federal; E no mandado de segurança (fls.644/645), requereu-se:77. Por fim, requer a Impetrante a concessão da segurança em definitivo, devendo ser julgada totalmente procedente a presente ação, mantendo-se a liminar anteriormente concedida, para o fim de ser reconhecida a nulidade da decisão proferida no processo administrativo nº 11610.011713/2009-33 em razão da violação ao artigo 151, III, do CTN, (...) determinando-se o cancelamento das inscrições em dívida ativa nº 80.3.12.0014170-95 e nº 91.3.12.000160-70 e a consequente suspensão do processo administrativo nº 11610.011713-2009-33, até que seja definitivamente julgado o processo administrativo nº 16327.001289/2005-54.78. Caso assim não entenda V. Exa, requer a Impetrante seja reconhecida a violação ao artigo 5º, incisos IX e LV da CF/88, em razão da falta de fundamentação da decisão que não confirmou a existência do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, bem como da decisão que deferiu apenas parcialmente o parcelamento da MP 470/2009, e a violação ao princípio do contraditório por não ter sido dada a oportunidade para a Impetrante prestar qualquer esclarecimento suficiente para alterar o resultado do processo administrativo nº 11610.011713/2009-33, reconhecendo a nulidade da decisão final do referido PA e consequentemente determinando-se a intimação da Impetrante da decisão de fls.377/380 do PA, dando-lhe oportunidade de apresentação de manifestação. Verifica-se que a embargante ajuizou ação cível visando restabelecimento de parcelamento do débito contestado nessa ação, sendo formulado neste feito pedido idêntico aquele do Mandado de Segurança. Logo, trata-se de caso típico de litispendência, ensejadora da extinção sem julgamento do mérito, como prevê o artigo 267, V, do Código de Processo Civil. O caso dos autos não é de conexão, que imponha ou possibilite a reunião dos processos, mas sim de dois processos (embargos e mandado de segurança) que não poderão ser julgados pelo mérito, nem simultânea nem sucessivamente, pois contendo o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, um dos dois haverá de ser extinto sem julgamento do mérito. Já entendeu este Juízo que a ação cível seria prejudicial externa impondo a suspensão do trâmite dos Embargos. Todavia, constato que não faz sentido aguardar uma decisão que provocará, forçosamente, a extinção sem análise do mérito, em razão de coisa julgada. Nesse sentido, obervo que, no julgamento da apelação no mandado de segurança, descortinam-se dois cenários. No primeiro, caso seja reformada a sentença de improcedência do pedido, anulando-se a decisão que excluiu a embargante do parcelamento, seja por falta de motivação, ofensa ao contraditório ou pela necessidade de se aguardar a solução do processo administrativo em que se discutem créditos de CSLL, a inscrição e o ajuizamento da execução serão indevidos. No segundo, caso mantida a sentença de improcedência do MS, considerar-se-á válida a decisão administrativa que rescindiu o parcelamento, devendo prosseguir a execução, ainda que venham a ser reconhecidos créditos posteriormente, passíveis de utilização posterior para pagamento (art.794, I, CPC), no PA da CSLL. Em ambas as situações, esvazia-se o objeto dos embargos, que não contém outra matéria a ser analisada. A própria embargante, no item 43 de sua petição, reconhece que a questão suscitada no cível constitui o próprio mérito dos embargos, senão vejamos:43. Portanto, a existência e a exigibilidade do débito ora cobrado somente serão confirmadas se o processo administrativo mencionado ou se o mandado de segurança tiverem desfechos desfavoráveis aos interesses da Embargante. Assim, melhor e mais correto é, desde logo, extinguir esta ação. Anoto que, embora seja certo que há mais de uma forma de defesa na Execução, também é correto que isso não afasta a incidência de normas processuais como a que exige do juiz o reconhecimento da litispendência ou da coisa julgada, quando idênticas as partes, o pedido e a causa de pedir. A parte-embargante, no caso, por ter optado em discutir o débito na esfera cível anteriormente, não pode pretender que, proposta a execução, possa deduzir novamente a mesma tese, mesmo com discussão em Juízo diverso. No caso, o que deve permanecer com trâmite suspenso até o julgamento da ação cível é o processo de Execução Fiscal, diante da garantia apresentada na Cautelar, transferida para a Execução Fiscal (carta de fiança), conforme se observa do documento de fls.681/709, já aceita na execução (fl.52). De fato, o crédito está garantido por carta de fiança, não se devendo prosseguir com atos executivos, até decisão final no processo cível. É que, embora a execução seja definitiva, não é caso de se exigir o depósito do valor afiançado, pois, nesse ponto, tal garantia se assemelha ao próprio depósito e o artigo 32, 2º, da LEF exige o trânsito em julgado da decisão. E mesmo que assim não fosse, não se justificaria onerar o executado, fazendo-o dispor do numerário, quando pode continuar a remunerar apenas fiança. Diante do exposto, de ofício reconheço litispendência e, com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, reconsiderando o recebimento e REJEITANDO LIMINARMENTE OS EMBARGOS. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários, já que a relação processual não se formalizou. Providencie a Secretaria as necessárias anotações. Traslade-se para os autos da Execução. Suspendo o curso da Execução Fiscal até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança 0016072-56.2012.403.6100, da 1ª Vara Cível. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0030251-06.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060484-20.2012.403.6182) MAXTEMPERA TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos MAXTEMPERA TRATAMENTO TÉRMICO DE METAIS LTDA opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls.112/114, sustentando contradição do julgado no tocante à rejeição liminar por ausência de garantia. Sustenta que o artigo 736 do CPC passou a admitir o processamento de embargos sem prévia garantia do Juízo. Sustenta que o indeferimento liminar fere o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa. Requer o acolhimento e provimento dos declaratórios, com a modificação da sentença e julgamento do mérito (fls.116/127). Conheço dos Embargos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Não reconheço contradição ou omissão na sentença embargada, que foi clara ao fundamentar a rejeição dos embargos por ausência de garantia do feito executivo, sendo certo que atualmente os embargos do devedor são possíveis com garantia integral ou parcial do débito, apenas variando quanto aos efeitos do recebimento. Assim, verifica-se que a alegação da embargante consiste em eventual erro de julgamento (extinção do feito por ausência de garantia), que não pode ser apreciada nesta via. Com efeito, tal irresignação deve ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0048332-03.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035656-23.2013.403.6182) SILVANO ANTONIO CASTRO (SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO E SP287580 - MARCO ANTONIO BRAZ ARAPIAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos SILVANO ANTONIO CASTRO - ME ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0035656-23.2013.403.6182. Requer, inicialmente, o recebimento dos embargos sem garantia do juízo e com efeito suspensivo. Sustenta, nulidade do título executivo, ilegalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS, inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS e multa confiscatória (fls.02/26). Juntou documentos (fls.27/71). É O RELATÓRIO. DECIDO. A execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º., do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº

11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos será aberto, posto que não há que se falar em preclusão, uma vez que a penhora sequer se realizou e, logo, o prazo sequer se iniciou. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Traslade-se para os autos da Execução. Observadas as formalidade legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0048498-35.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058891-10.1999.403.6182 (1999.61.82.058891-7)) COML/ DE ALIMENTOS HELENO DE BARROS LTDA (SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Vistos COMERCIAL DE ALIMENTOS HELENO DE BARROS LTDA, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0058891-10.1999.403.6182. Sustenta, em síntese, que aderiu ao parcelamento administrativo instituído pela Lei 11.941/2009, rescindido em razão de inadimplência. Alega que por dificuldades financeiras decorrentes da crise econômica nacional a empresa encerrou suas atividades em 2002 e não possui faturamento desde então. Por essa razão, sustenta que não pode realizar o depósito mensal de 10% do faturamento, penhora determinada no feito executivo. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a extinção do feito executivo por falta de interesse processual (fls.02/05). Juntou documentos (fls.06/120). É O RELATÓRIO. DECIDO. Analisando os autos da execução fiscal, verifica-se que foi efetuada penhora de bens da executada em 21/08/2001 (fls.30), dela sendo intimada através de seu representante legal Heleno de Barros, na mesma data da lavratura do auto de penhora. A executada, após a intimação da penhora, tem trinta dias para opor embargos, conforme prevê o artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80. Assim, confrontando-se com a data do protocolo da inicial destes embargos (16/10/2013), verifica-se

que a embargante ultrapassou o prazo legal. Portanto, estes embargos são intempestivos, conseqüentemente, rejeitá-los é medida que se impõe. Anoto ainda, que a oposição dos presentes embargos ocorreu após lavratura do auto de penhora sobre percentual do faturamento da empresa executada, deferida em substituição à primeira penhora. No entanto, nova penhora, quer em substituição, ou em reforço, não reabre o prazo. E nesse sentido a jurisprudência é pacífica, como se observa dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO AO REFORÇO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. A jurisprudência tem firmado o entendimento de que a nova penhora em substituição ou reforço da anteriormente procedida não tem o condão de reabrir para os réus nova oportunidade para embargar a execução, é dizer, o prazo para deduzir qualquer defesa tem como marco inicial a data da intimação da primeira penhora. Aplica-se, no caso, o artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80, específica em relação às execuções fiscais, e não as regras gerais do Código de Processo Civil (artigo 738). 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 AC 1660780 Processo: 0008024-37.2010.40., 6114 Órgão Julgador: Primeira Turma Data do Julgamento: 17/01/2012 Fonte: TRF3 CJ1 data 24/01/2012 Relator: Juíza Convocada Raquel Perrini). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS CONTADO DA INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA PENHORA. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. A realização de nova penhora, seja em reforço, em redução ou em substituição à primeira, qualquer que seja a razão, não reabre a possibilidade do executado de ofertar embargos à execução. Neste sentido é uníssona a jurisprudência. 2. Por outro lado, eventuais discussões a respeito da penhora ou da avaliação do bem, até as alterações perpetradas pela Lei n.º 11.382, de 07 de dezembro de 2.006, deveriam ser travadas no próprio processo de execução. 3. Agiu, portanto, corretamente o magistrado de 1º grau de jurisdição ao rejeitar liminarmente os presentes embargos à execução. 4. Apelação do embargante desprovida. Sentença de 1º grau mantida. (TRF3 AC 292376 Processo 95.03.100267-2 UF: SP Órgão Julgador: Turma Suplementar da Primeira Seção Data do Julgamento: 29/10/2008 Fonte: DJF3 CJ2 Data: 09/01/2009 Relator: Juiz Convocado Carlos Delgado) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO A CONTAR DA DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA, NOS TERMOS DO ART. 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80. INADMISSIBILIDADE DA CONTAGEM A PARTIR DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU OS EMBARGOS POR INTEMPESTIVOS MANTIDA. Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição (Acórdão recorrido, fl. 87). Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade de votos. (STJ - RESP - 244923, Processo: 200000025178 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA: 11/03/2002 PÁGINA: 223 RSTJ VOL.: 00154 PÁGINA: 18, Relator(a) FRANCIULLI NETTO) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. REABERTURA DO PRAZO PARA OS EMBARGOS À EXECUÇÃO PREVISTOS NO ART. 16 DA LEI 6.830/1980: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Segundo firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a execução fiscal, cujo processamento se submete ao regime de norma especial - Lei n.º 6.830/80 -, não contempla a reabertura de prazo para embargos no caso de substituição, redução ou ampliação de penhora. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 538713, Processo: 200301496147 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA: 06/09/2004 PÁGINA: 168 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA - REABERTURA DO PRAZO PARA EMBARGOS - INOCORRÊNCIA. 1. A realização de substituição de penhora não reabre o prazo para oposição de embargos visando desconstituir o título executivo extrajudicial. 2. O art. 16, III, da Lei n.º 6.830/80 faculta ao executado a oposição de embargos à execução no prazo de 30 dias contados da intimação da penhora. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 968288, Processo: 200403990298015 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA: 19/11/2004 PÁGINA: 359 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA). Assim, admitir o julgamento destes embargos seria inobservar o instituto da preclusão temporal (ante o decurso do prazo para oposição dos presentes embargos) que garante o tratamento igualitário das partes no processo. Logo, se a parte, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, operou-se a preclusão e extinguiu este feito, sem apreciação do mérito, é medida que se impõe. Observo que até a presente data a penhora sobre percentual do faturamento da executada, ora embargante, não se concretizou, posto que inexistente qualquer depósito efetuado nos autos da execução. Portanto, insubsistente. Por outro lado, não fosse pelo fundamento anterior, a Embargante seria carecedora da ação

em razão de adesão a parcelamento administrativa (Lei n.º 11.941/2009). É que, em que pese não subsistir o acordo, é certo que a celebração de pacto de parcelamento da dívida consiste em atitude incompatível com a pretensão de desconstituição do crédito tributário, faltando à parte Embargante interesse processual para oposição de embargos à execução (art.267, VI, CPC).Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou.Traslade-se para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0025352-96.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518925-56.1994.403.6182 (94.0518925-5)) DANTE FORTUNATO X MIRLENE SOLANGE SILVA FORTUNATO(SP231368 - DARIO JOSE BARRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

VistosFl. 206/211: DANTE FORTUNATO e MIRLENE SOLANGE FORTUNATO interpuseram embargos de declaração da sentença de fl.182/184, sustentando omissão, contradição e obscuridade no dispositivo, uma vez que deixou de determinar o cancelamento da averbação de declaração da fraude à execução (Av. 7 da matrícula 39.402 do 17º CRI).Tendo em vista que a sentença foi publicada em 04/09/2013 e a petição dos embargos foi protocolizada em 09/09/2013, conheço do recurso, tempestivamente interposto.No mérito, reconheço a omissão no julgado, pois, malgrado não tenha sido registrada a penhora sobre o imóvel, houve averbação da declaração de fraude à execução e ineficácia da alienação perante a Fazenda Pública Federal.Dessa forma, dou provimento ao recurso para integrar a decisão, determinando, após o trânsito em julgado, a expedição de mandado de cancelamento da Av. 07 da matrícula 39.402 junto ao 17º CRI.P.R.I. e retifique-se.

0046367-87.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502881-93.1993.403.6182 (93.0502881-0)) MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

VistosMARCOS TIDEMANN DUARTE e MARCELO TIDEMANN DUARTE opuseram Embargos de Terceiro com pedido liminar em face da execução fiscal n.0502881-93.1993.403.6182, que a FAZENDA NACIONAL move em face de HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, sucessora de HUDSON BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.É O RELATÓRIO.D E C I D O .Os embargantes pretendem, com os embargos de terceiros, garantir, liminarmente, sua posse sobre imóveis que deverão ser leiloados na execução fiscal referida e, ao final, o cancelamento das penhoras.Todavia, da narrativa dos fatos não decorre logicamente a conclusão, estando divorciados causa de pedir e pedido.Narra a inicial que os embargantes juntamente com outro irmão (MARCIO TIDEMANN), venderam as cotas da empresa HUDSON BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA para a empresa PETROINVESTMENT e para a pessoa física PAULO ROSA BARBOSA. Afirmam expressamente que não estavam incluídos na referida transação a marca HUDSON e os bens pertencentes ao ativo permanente, como imóveis (fls.07). E prosseguem noticiando que a executada teria quedado inerte na transferência de propriedade dos referidos imóveis aos embargantes e seu irmão ... (fls.08). Esses imóveis são aqueles de matrículas 18.256 e 16.667, penhorados na execução.A venda teria ocorrido em 09/03/95 e alegam que estão na efetiva posse dos citados imóveis, desde 09/03/95 ... (fls.08).De fato, os dois imóveis não foram objeto do contrato de compra e venda do fundo de comércio. O instrumento de compra e venda (fls.85) apenas menciona que o preço seria de R\$3.000.000,00, a ser pago em única parcela, em 11/04/95.Os imóveis não pertenciam a eles, embargantes, mas à pessoa jurídica HUDSON, que é a executada, atualmente denominada HUBRÁS. Anoto que a PETROINVESTMENT e PAULO ROSA BARBOSA, não podendo utilizar a marca Hudson, no momento da compra transformaram-na na HUBRÁS.Contudo, verifica-se que os imóveis foram penhorados em 02 de julho de 1993 (fls.47/48), bem antes da venda do fundo de comércio. E cumpre anotar que Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (CTN, artigo 123).Anoto que o próprio adquirente do fundo de comércio, PAULO ROSA BARBOSA, foi depositário no auto de penhora (fls.47/48). E a pessoa jurídica HUDSON dela intimada, tendo, inclusive, oposto os Embargos do Devedor de n.0510966-68.1993.403.6182, posteriormente extintos em razão de parcelamento da dívida (fls.113/115).Dessa forma, as penhoras subsistiram à venda do fundo de comércio, estando válidas até hoje, razão pela qual, descabe a sustentação de que as penhoras devem, ao fim, serem canceladas, como formulado no pedido de mérito.E se são válidas até hoje as penhoras, a posse dos embargantes, caso exista, seja a que título for, não pode impedir a alienação judicial.Aliás, o mesmo resultado ocorreria se tivessem vendido os imóveis junto com o fundo de comércio, e, também, se a HUDSON tivesse transferido a propriedade para os embargantes, e o irmão Marci.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do

mérito, com fundamento no artigo 295, Parágrafo único, II, do Código de Processo Civil. Custas pelos embargantes. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Traslade-se esta decisão para os autos da Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0459567-83.1982.403.6182 (00.0459567-0) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CONDOMINIO EDIFICIO NACOES UNIDAS X LUIZ ALBERTO DA SILVA VIEIRA(SP074335 - RAFAELA JOSE CYRILLO GALLETTI)

Conforme determinado na sentença dos embargos, analiso no presente feito a prescrição. E afasto-a, uma vez que não decorreu o prazo trintenário previsto no arts. 144 da Lei 3807/60, 23, parágrafo 5º da Lei 8036/90 e Súmula 210 do STJ. Outrossim, como se trata de dívida não-tributária referente ao período de fevereiro a novembro de 1974 (fl.3), o despacho que determinou a citação, em 31/05/1982 (fl.5) interrompeu o curso prescricional (art. 8º da Lei 6830/80), o qual também não voltou a fluir de forma intercorrente, não caracterizando a hipótese do art. 40, parágrafo 4º da lei 6830/80. Assim, após o trânsito em julgado da sentença nos embargos, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0032461-36.1990.403.6182 (90.0032461-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. HELIO ROBERTO N. DA COSTA) X CIDADE DO REDENTOR SOCIEDADE BENEFICENTE(SP229922 - ANTONIO FRENEDA NETO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 09/08/90 pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, em face de SOCIEDADE AMIGOS DOS POBRES (CNPJ 62.153.176/0001-30), cobrando ITR vencido em 23/11/87 e 23/09/88. Foi proferido despacho de cite-se em 16/09/1991 (fls.05), a executada foi citada por meio postal (fl. 06), porém a executada não foi localizada para penhora (fls.09). A exequente informou nova razão social e endereço da executada (fls.10-v e 11). Diante disso, foi retificado o polo passivo para constar CIDADE DO REDENTOR SOCIEDADE BENEFICENTE e expediu-se carta precatória para penhora novo endereço informado (fls.12 e 14/15). A deprecata retornou sem cumprimento, tendo o Oficial de Justiça apenas constatado bens que guarneciam a instituição beneficente, não encontrando bens passíveis de penhora (fls.22-verso e 23). A executada apresentou defesa (fls.26/27), alegando que foi reconhecida como de Utilidade Pública, gozando de isenção de impostos, nos termos da Lei Estadual 3171, de 05/10/55. Além disso, ao contrário do que consta do título executivo, não dispõe de 234,33 alqueires, mas apenas de 99 alqueires, haja vista que sofreu dilapidação de bens e intervenção judicial. Anexou certidões de transcrição de transmissões e matrícula dos imóveis alienados (fls.29/57). A Procuradoria afirmou que a matéria alegada era própria de embargos (fl.62), com o que concordou este juízo e determinou a expedição de carta precatória para constatação e reavaliação dos bens penhorados (fl.64). A determinação, no entanto, não foi cumprida, uma vez que o oficial já constataria a inexistência de bens penhoráveis, conforme certidão de fl.64-verso. Dada vista à exequente em 08 de outubro de 2001, foi requerida a expedição de mandado para penhora (fl.65/67). Como a diligência já fora realizada (fls.22-verso e 23), determinou-se nova vista à exequente (fl.68), a qual requereu, em 06/02/2003, o arquivamento dos autos com base no art. 20 da Lei 10.522/02 (fls.69/70). O pedido foi deferido (fl.71) e os autos foram arquivados em 26/06/2003. Em 20/04/2012, a executada requereu o desarquivamento (fls.72/73) e logo a seguir apresentou exceção de pré-executividade (fls.74/78). Arguiu prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º da Lei 6.830/80, sustentando que o arquivamento da Lei 10.522/02 não suspende o curso do prazo prescricional. A exequente impugnou a Exceção (fls.80/89), ao argumento de que o arquivamento dos autos baseou-se em fato inexistente, já que a planilha do débito anexada (fl.70) não dizia respeito à dívida cobrada, a qual perfaz o montante de R\$ 63.313,89, superior ao limite previsto no art. 20 da Lei 10.522/02. Requereu o prosseguimento com rastreamento e bloqueio via BACENJUD. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomençará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. A execução já se encontrava paralisada pela falta de localização de bens desde 11/10/95, após a segunda e última diligência frustrada de penhora (fl. 22-verso e 23). Naquela oportunidade, o oficial de justiça logrou êxito apenas em constatar a existência de bens destinados à finalidade beneficente da executada, tais como camas, sofá, geladeira, máquina de lavar, fogão, etc. Após

juntada aos autos a carta precatória, em 11/04/1996, a exequente recebeu os autos com vista em quatro oportunidades (02/02/98 - fl.59, 31/07/98 - fl.62, 08/10/2001 - fl.64 e 22/10/2002 - fl.68-verso), tendo ao final requerido, em 06/02/2003, o arquivamento dos autos por ser o débito inferior a R\$ 2.500,00, nos termos da legislação vigente. Somente da primeira vista, em 02/02/98, até a manifestação final, em 06/02/2003, já decorreram mais de cinco anos, sem que se indicassem bens para penhora. É certo que a exequente se equivocou ao requerer o arquivamento dos autos, baseando-se em demonstrativo que não condiz com o débito exequendo. Tal proceder induziu este Juízo a erro, ao deferir o pedido e sobrestar o processo. No entanto, deve-se lembrar que a tutela jurisdicional, sobretudo a executiva, depende de requerimento do interessado, no caso o credor (art.2º do CPC). Assim, competia à exequente perceber que laborou em equívoco, requerendo o prosseguimento da execução com a indicação de bens à penhora. Como não o fez, permanecendo inerte por nove anos, consumou-se a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, combinado com art.174 do CTN. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º da Lei 6830/80 combinado com artigo 174 do CTN e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Com fundamento no art. 20, 4º do CPC, condeno a exequente em R\$ 700,00 (setecentos reais) a título de honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511677-10.1992.403.6182 (92.0511677-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LOWEY YU(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LOWEY YU. Em petição de fls.45/53, a executada informou o pagamento da dívida e requereu a concessão da tutela antecipada de determinação de suspensão da exigibilidade, imediata retirada de seu nome do CADIN e expedições de ofícios necessários a garantir a tutela. Conforme consulta efetuada pela Executada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constata-se que a inscrição objeto da presente execução encontra-se extinta por pagamento (fls.57/64.). E tais consultas se confirmam por diligência do Juízo, cuja juntada determino. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Descabido o pedido da Executada quanto à condenação da Exequente em honorários advocatícios, uma vez que, pelo Princípio da Causalidade, embasador da fixação de honorários, não há que se falar em ajuizamento indevido, já que o pagamento foi realizado após o ajuizamento do feito executivo. Indefiro, ainda, o pedido de antecipação de tutela, por desnecessidade, já que tanto a inscrição, quanto a presente execução, encontram-se extintas em razão do pagamento do crédito. Logo, caso queira, pode a Executada obter certidão de inteiro teor e tomar medidas diretamente junto ao CADIN. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0506255-49.1995.403.6182 (95.0506255-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARLTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X HANAS VIAGENS TURISMO E PROMOCOES LTDA X JOAO ABDALLA NETO X LEONICE BORTOLETTO(SP046889 - LUCIANO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 09/05/1995, pela FAZENDA NACIONAL contra HANAS VIAGENS TURISMO E PROMOÇÕES LTDA. Foi proferido despacho de citação em 02/06/1995 (fls.8). A executada foi citada (fl.10) e houve penhora (fls.16/17). Decorrido o prazo para embargos, foram designadas datas para leilão (fl.21). Diante da comprovação de que parte dos bens penhorados pertencia a terceiro, tornou-se sem efeito a constrição (fls. 26/30), prosseguindo-se com a arrematação do remanescente (fl.35). Os depósitos efetuados pela alienação judicial (fls.37/38) foram convertidos em renda (fls.55/56). Após, a exequente requereu o prosseguimento com relação ao débito remanescente (fls.65/71). A executada não foi localizada para intimação (fl.76) e, por isso, foi determinado o arquivamento dos autos com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 (fl.77). Os autos foram remetidos ao arquivo em 30/09/2002 (fl.78) e desarquivados em 19 de julho de 2004 para anotação do CPF do executado (fl.78), intimando-se a exequente por meio de mandado coletivo n. 4801-04 em 14 de dezembro de 2004 (fl.78-verso). Como não houve manifestação da exequente, os autos retornaram ao arquivo e foram novamente recebidos em Secretaria em 09 de novembro de 2010, atendendo a pedido de expedição de certidão de objeto e pé (fls.79/80). Foi, então, determinada a intimação da exequente para se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fl.83). A exequente manifestou-se por meio da petição de fls.85/96. Afirmou que o arquivamento não foi precedido de prévia suspensão por um ano (art. 40, 2º da Lei 6.830/80) e a Fazenda Pública não foi intimada do despacho de arquivamento (fl.77). Arguiu a invalidade da intimação por mandado coletivo, pela ausência de referência ao número no despacho ou termo de ciência pela

Fazenda Pública, bem como por contrariar o disposto no art. 25 da Lei 6830/80. Requereu o prosseguimento com a inclusão do representante legal da executada, JOÃO ABDALA NETO, no polo passivo, devido à constatação da dissolução irregular da empresa. É O RELATÓRIO.DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal.Inobstante a Fazenda Pública não tenha sido intimada da decisão que determinou o arquivamento, teve oportunidade de requerer diligências quando foi intimada do desarquivamento para anotação do CPF do coexecutado JOÃO ABDALA NETO, mediante mandado coletivo n. 4801-04 (fl.78-verso), em 14 de dezembro de 2004. Tal intimação foi válida e respeita o disposto no art. 25 da Lei 6.830/80, cabendo anotar que somente com a Lei nº.11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista.É certo que, após intimada, os autos retornaram ao arquivo em 2004, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo sem provocação da exequente, indicando bens ou requerendo diligências tendentes a localizá-los, por mais de 8 (oito) anos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0513397-07.1995.403.6182 (95.0513397-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X METALGRAFICA GIORGI S/A(SP049404 - JOSE RENA)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada em 19/07/95, pela FAZENDA NACIONAL em face de METALGRÁFICA GIORGI S/A.Foi proferido despacho de citação em 31/07/1995 (fls.17). Após citação (fls.19) e penhora (fls.26), a executada opôs embargos à execução fiscal. Posteriormente, noticiou a adesão a parcelamento administrativo (fls.33/48). Os embargos foram extintos sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual (fls.50/52) e a Exequente requereu suspensão da execução (fls.54/62).Foi determinada a suspensão do feito nos termos do artigo 792, caput, do CPC, c.c. artigo 1º da LEF (fls.63), sendo a Exequente intimada em 19/02/2003, conforme certidão de fls.63-verso. Os autos foram remetidos ao arquivo, sendo desarquivados em 04/03/2013 (fls.63-verso), a pedido da Executada (fls.64/65), que opôs pré-executividade, sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls.67/74).A Exequente manifestou-se contrariamente à ocorrência da prescrição intercorrente. Confirma a exclusão da empresa executada do parcelamento, contudo, sustenta que a executada reconheceu o crédito e renunciou à prescrição, uma vez que aderiu ao parcelamento administrativo instituído pela Lei 11.941/2009 (fls.76/86).É O RELATÓRIO.DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal.Conforme certidão de fls.63-verso, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 792 do CPC, em 2003, sendo certo, ainda, que o parcelamento administrativo, causa interruptiva do prazo prescricional e suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, perdurou até 01/11/2004, conforme Portaria do Comitê Gestor de Recuperação Fiscal n.675, de 7 de outubro de 2004 (fls.74). Logo, verifica-se que, desde 01/11/2004, inexistia causa suspensiva da exigibilidade, e os autos permaneceram em arquivo, desde então, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, já que desarquivado a pedido da Executada, em março de 2013 (fls.63-verso).O acordo de parcelamento celebrado entre as partes não teve o condão de interromper o lapso prescricional, pois se verifica do histórico da dívida anexado pela Exequente, que a negociação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009,

para o crédito em questão, data de 13/02/2011 (fls.82), quando já decorrido o prazo. A seu tempo, em se tratando de direito público, é irrenunciável o benefício da prescrição, não se devendo reconhecer válida renúncia sobre crédito já extinto (prescrito), portanto, inexistente. A situação é diversa daquela de obrigação regulada pelo Direito Civil, disponível. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ficam liberados os bens constritos, bem como o depositário do seu encargo (fls.26). Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046999-07.1999.403.6182 (1999.61.82.046999-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRIMULA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X CARLOS ROBERTO ZANON(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 24/08/1999, pela FAZENDA NACIONAL contra PRÍMULA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA e CARLOS ROBERTO ZANON. Em que pese o AR positivo de fls.11, a diligência de penhora restou infrutífera (fls.16). A Exequente requereu o redirecionamento em face do sócio (fls.18/22), o pedido foi deferido, ressalvado que, caso negativa a diligência de citação/penhora, suspender-se-ia o curso da execução, nos termos do artigo 40 da LEF (fls.23). E, embora positivo o AR (fls.24), a diligência de penhora de bens do sócio também restou negativa, tendo em vista a não localização do coexecutado (fls.30). A Exequente foi intimada em 21/05/2004 (fls.31). Os autos foram remetidos ao arquivo, sendo desarquivados em 14/01/2013 (fls.31-verso), a pedido da Executada (fls.32), que opôs exceção de pré-executividade sustentando prescrição intercorrente (fls.42/56). A exequente manifestou-se contrariamente à ocorrência da prescrição intercorrente, sustentando que o processo não foi arquivado nos termos do artigo 40 da LEF, que tal arquivamento só poderia ocorrer com prévia suspensão da execução, em razão da ausência de localização do devedor ou de seus bens passíveis de penhora, bem como que inexistiu pedido de arquivamento por parte da Exequente. Requer o prosseguimento do feito com a determinação de bloqueio de ativos através do sistema Bacenjud (fls.74/75) É O RELATÓRIO.DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal.Conforme certidão de fl.31, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução através de mandado em 21/05/2004. Tal certidão tem fê-pública. Anoto, ainda, que somente com a Lei nº.11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Assim, é válida a intimação.É certo que a Lei de Execuções Fiscais previa imprescritibilidade para os casos em que não fosse localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora. Tal previsão, porém, não mais se justifica, especialmente após a entrada em vigor da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º.no artigo 40, que hoje tem a seguinte redação:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5o - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009).A Súmula 314 do STJ, não vinculante, prevê: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Tal previsão leva em conta, como se observa, a sistemática adotada pelo Art.40 da LEF, desdobrada no tempo, isto é, primeiro suspende-se o curso do processo e, depois, no prazo máximo de um ano, ordena-se o arquivamento. A Súmula, aliás, repete os exatos termos do artigo.No caso dos autos, contudo, verifica-se que o feito não foi mantido em Secretaria, mas sim remetido ao arquivo desde logo. O juízo optou por condensar o procedimento, o que, por si só, não o torna nulo ou sem efeitos jurídicos.É

que isso não impedia que a Exequente diligenciasse a localização do devedor e/ou o encontro de bens penhoráveis. Dois fatos são relevantes: a Exequente foi cientificada da suspensão do curso da execução, e a contar dessa ciência decorreu o quinquênio prescricional. Por fim, instada a manifestar-se sobre o disposto no artigo 40 da LEF, tendo em vista a permanência dos autos em arquivo por aproximadamente 9 (nove) anos, a Exequente, embora tenha se manifestado pela inoccorrência da prescrição intercorrente, silenciou sobre eventuais causas interruptivas da prescrição, ou suspensivas da exigibilidade do crédito. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0045981-14.2000.403.6182 (2000.61.82.045981-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO X CASSIO CASSEB LIMA X EDMARIA FRAZAO LIMA X HECTOR NEVAREZ(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Vistos Fl. 210: UNIÃO FEDERAL interpôs embargos de declaração da sentença de fl. 173, sustentando omissão quanto à correção monetária dos honorários de sucumbência e respectivo termo inicial de incidência. Requereu o provimento do recurso para fixação da atualização monetária a partir de 23 de setembro de 2002. Constatado que a embargante foi intimada em 12 de agosto de 2013 (fl. 207) e protocolizou o recurso em 20/08/2013. Como se trata de Fazenda Pública, goza de prazo em dobro para recorrer (art. 188 do CPC) e, portanto, nos termos do art. 536 do CPC, reputo tempestivos os embargos declaratórios. No mérito, não vislumbro omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Isso porque a correção monetária incide em toda e qualquer condenação, pois visa a evitar a corrosão do valor monetário pela inflação. Possui previsão expressa no art. 1º da Lei 6.891/81, in verbis: Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios. 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento. 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação. Quanto a seu termo inicial, evidente que se deve considerar o momento de sua fixação, ou seja, data da prolação da sentença, a qual tornou líquida e certa a verba honorária (art. 1º, 1º da Lei 6981/81), constituindo título executivo da embargante (art. 475-N, I do CPC). Nesse sentido, cumpre citar a preclara lição do professor e desembargador José Carlos Barbosa Moreira: Condenação em honorários advocatícios. Correção monetária: o termo inicial não é a data do ajuizamento, mas a do julgamento, pois só então nasce, para o vencido, a dívida, em razão da sucumbência. (Ação Rescisória n. 793/84). Não se aplica ao caso a Súmula 14 do STJ (Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento.), forjada em tempos de inflação galopante, uma vez que os honorários foram fixados em 10% sobre o valor do débito pago, de R\$ 202.557,84, resultando na quantia líquida e certa de R\$ 20.255,78, a ser atualizada a partir da prolação da sentença, em 02 de abril de 2013. Aduzo que, entendeu o juiz por retroagir o termo inicial à data do ajuizamento ou mesmo à do depósito, tê-lo-ia feito expressamente. Diante do exposto, rejeito os embargos. P.R.I.

0021731-67.2007.403.6182 (2007.61.82.021731-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA PAZ E TERRA S A(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Vistos Fl. 118/123: UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração da sentença de fl. 116, alegando contradição porque foi extinta a execução por pagamento, apesar de a exequente haver requerido a suspensão do processo por 180 dias para que fosse verificada a possibilidade de imputação dos valores pagos a título do parcelamento da Lei 11.941/09, encontrando-se ainda parcelados os débitos executados. Tendo em vista que a exequente foi intimada da sentença por meio de vista dos autos em 09/09/2013 e a petição dos embargos foi protocolizada em 19/09/2013, conheço do recurso, tempestivamente interposto (arts. 188 e 536 do CPC). No mérito, não reconheço a omissão no julgado. A sentença baseou-se na informação da própria exequente de que todas as parcelas já haviam sido recolhidas pela executada, fato corroborado pelos documentos de fls. 103 e 113, estando pendente, apenas, procedimento administrativo para imputação dos valores pagos às inscrições em dívida ativa incluídas no parcelamento. Aduzo que os documentos anexados aos embargos não trazem prova em contrário. A alegação apresentada pela embargante não demonstra omissão da decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. Logo, o pedido de reforma da sentença motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, razão pela qual rejeito os embargos opostos. P.R.I.

0010679-40.2008.403.6182 (2008.61.82.010679-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NATALINO CASTRO

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0044833-16.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MIRAMAR CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/A

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.35/36.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0006436-48.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANX GERENCIAMENTO DE CONTEUDO MULTILINGUE LTDA-EPP

Fls.154/158: Considerando que a prescrição foi apreciada nos autos dos embargos (traslado de fls.159 e ss.), fica prejudicada a análise nesta sede.Para conversão em renda do depósito de fls.139, aguarde-se o trânsito em julgado nos embargos, nos termos do artigo 32, §2, da LEF.No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado.Int.

0018237-58.2011.403.6182 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X MEGACAP CAPITALIZACAO S/A

VistosSUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS interpôs Embargos de Declaração da sentença de fls. 42/43, que declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, uma vez que a executada teve sua falência encerrada sem a comprovação de fraude. Sustentou fato novo, consistente na condenação do administrador da empresa, ANDRÉ MARQUES DA SILVA, apto a ensejar o redirecionamento da execução.Conheço dos Embargos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Não reconheço nenhum dos vícios na sentença embargada, que se baseou nos elementos constantes dos autos. Ressalto que a embargante foi intimada para se manifestar sobre eventual apuração de fraude falimentar (fls.37/38), porém, no prazo concedido, limitou-se a requerer o prosseguimento da execução em razão da falta de pagamento (fls.39/40). Operou-se, portanto, a preclusão para alegar fato novo. Outrossim, a ação penal em desfavor do sócio da executada foi distribuída em 2008, de modo que, ao tempo de sua manifestação nos autos, a exequente já poderia ter informado este fato.Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

0036542-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECÇÕES U2 LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Após a citação da Executada sem que houvesse pagamento ou garantia, procedeu-se ao bloqueio de ativos financeiros (fls.28/29).A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando pagamento e erro de fato no preenchimento da DIPJ e DCTF (fls.30/68).Procedeu-se à transferência do saldo bloqueado equivalente à dívida e ao desbloqueio do valor excedente (fls. 70/71 e 76/77).Ato contínuo, abriu-se vista à exequente para manifestação sobre a exceção oposta (fl.78).Diante da demora na resposta, foi oficiada a Receita Federal para analisar os pagamentos alegados (fls.96 e 98). O órgão fiscal apresentou resposta (fls.99 e 134/137), propondo o cancelamento das inscrições, uma vez que foram sanados os erros nas declarações prestadas pelo contribuinte. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), as inscrições em dívida ativa objeto do presente feito encontram-se extintas por cancelamento (fls.140/141).É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Deixo de condenar qualquer das partes nas verbas de sucumbência, tendo em vista que ambas concorreram para esta situação. O contribuinte, porque equivocou-se ao preencher as DCTFs, fato por ele próprio reconhecido e evidenciado no parecer de fls.134/137. E o Fisco, por demorar excessivamente para analisar os recolhimentos efetuados. Assim, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, reputo compensadas as verbas de sucumbência.Após o trânsito em julgado, autorizo a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl.77, mediante prévio agendamento em Secretaria. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0005496-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA REGENCY RESIDENCE(SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP163212 - CAMILA FELBERG)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PLAZA REGENCY RESIDENCE. Após citação (fls.22), a Exequente requereu bloqueio Bacenjud (fls.24/28). O pedido foi deferido (fls.29/30). O Executado noticiou interposição de agravo de instrumento e requereu reconsideração da decisão agravada (fls.43/58). Foi determinada a abertura de vista à Exequente para manifestação no prazo de três dias sobre o pagamento sustentado, e, após, conclusos para decisão quanto à liberação dos valores (fls.43). A Exequente informa que o crédito foi liquidado e requer a extinção do processo (fls.61/66). Foi determinado o registro de minuta de desbloqueio no sistema Bacenjud, em cumprimento à decisão do Egrégio Tribunal Regional, concessiva da antecipação dos efeitos da tutela (fls.67/73). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Considerando o Princípio da Causalidade, embasador da fixação de honorários, descabe falar na condenação da Exequente, uma vez que o pagamento do crédito foi posterior ao ajuizamento do feito. Comunique-se à Nobre Relatoria do agravo de instrumento nº026801-74.2013.4.03.0000.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0051234-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A3 - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra A3 - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando nulidade do título, por inexigibilidade, uma vez que os débitos já foram objeto de revisão administrativa, reconhecendo-se a compensação, fato também reconhecido em sede de ação declaratória (autos n. 0014058-02.2012.403.6100). Alegou, também, que fora ajuizada outra execução, distribuída para a 6ª Vara de Execuções Fiscais (autos n.0022166-65.2012.403.6182), com o mesmo objeto, razão pela qual requereu, além da extinção do feito, a condenação da exequente por litigância de má-fé. Requereu, ainda, a condenação da exequente em danos morais e honorários advocatícios. A Fazenda Nacional concordou com o fato de já estarem extintos os débitos cobrados, em razão da compensação anterior à distribuição, reconhecida em sede administrativa. Todavia, afirmou não ter agido com dolo ou culpa grave, de modo que não está caracterizada a má-fé. Quanto aos danos morais pleiteados, objetou que não fazem parte do processo executivo, exigindo dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 156, II do CTN e 26 da Lei 6830/80. Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa, a condenação da exequente é medida que se impõe. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF -3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte DJU DATA:03/08/2005 PÁGINA: 189 Relatora: JUIZA ALDA BASTO.) Assim, condeno a Exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de condenação por litigância de má-fé, por não haver prova de conduta processual com dolo ou culpa grave, com o claro objetivo de locupletamento ilícito. Quanto aos danos morais, trata-se de matéria afeta ao juízo cível, passível de conhecimento em ação ordinária. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0059696-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BHG S A BRAZIL HOSPITALITY GROUP(SP207353 - SAMUEL BELLUCO SILVEIRA SANTOS)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 14/12/2012, pela FAZENDA NACIONAL em face de BHG S A BRAZIL HOSPITALITY GROUP, referente a dívida inscrita em 10/09/2012. Após o despacho de cite-se, a executada alegou haver pago os débitos em 11/12/2012 (fls. 7/57). Intimada a se manifestar, a exequente requereu a extinção pelo art. 794, I, do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, o pagamento foi posterior à inscrição em dívida ativa e anterior ao ajuizamento da execução. Assim, não havia interesse processual quando da propositura da demanda. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 267, VI, do CPC. Assim, condeno a Exequente a pagar honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0044503-14.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da

UNIÃO (sucessora da RFFSA), objetivando a cobrança de IPTU. Anoto que originariamente a execução foi proposta perante a Justiça Estadual - Juízo de Direito do Ofício das Execuções Fiscais Municipais (autos n.27.824/02). Posteriormente, com a extinção da executada e sucessão por parte da União, os autos foram remetidos à Justiça Federal e redistribuídos a esta Vara. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.É incontroverso que a RFFSA passou a pertencer à União, bem como que esta é imune:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.Eventual ocorrência do fato gerador anteriormente, quando a titular da propriedade era a RFFSA ou, ainda, a FEPASA, sociedades de economia mista, em nada altera a questão, ante o disposto no Código Tributário Nacional:Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.Operada a subrogação, não pode o Município cobrar imposto da União, em face de quem sequer poderia instituir tal tributo.Nesse sentido, há precedente específico do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: feito nº. 2007.61.10.012098-9.Como se vê, o título executivo não subsiste porque inexigível o tributo nele contido. E título inexigível equivale a ausência de título, o que leva à conclusão de que inexistente interesse processual da exequente, nesta sede. A exequente é carecedora da ação executiva por inadequação da via eleita.Assim, INDEFIRO A INICIAL, com base no artigo 267, VI, c.c. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se formalizou.Deixo de submeter o feito ao duplo grau de jurisdição, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº.9.289/96.Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044639-11.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL

VistosTrata-se de execução fiscal movida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO (sucessora da RFFSA), objetivando a cobrança de IPTU. Anoto que originariamente a execução foi proposta perante a Justiça Estadual - Juízo de Direito do Ofício das Execuções Fiscais Municipais (autos n.572.458/08). Posteriormente, com a extinção da executada e sucessão por parte da União, os autos foram remetidos à Justiça Federal e redistribuídos a esta Vara. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.É incontroverso que a RFFSA passou a pertencer à União, bem como que esta é imune:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.Eventual ocorrência do fato gerador anteriormente, quando a titular da propriedade era a RFFSA ou, ainda, a FEPASA, sociedades de economia mista, em nada altera a questão, ante o disposto no Código Tributário Nacional:Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.Operada a subrogação, não pode o Município cobrar imposto da União, em face de quem sequer poderia instituir tal tributo.Nesse sentido, há precedente específico do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: feito nº. 2007.61.10.012098-9.Como se vê, o título executivo não subsiste porque inexigível o tributo nele contido. E título inexigível equivale a ausência de título, o que leva à conclusão de que inexistente interesse processual da exequente, nesta sede. A exequente é carecedora da ação executiva por inadequação da via eleita.Assim, INDEFIRO A INICIAL, com base no artigo 267, VI, c.c. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se formalizou.Sentença sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº.9.289/96.Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3337

EMBARGOS A EXECUCAO

0044695-83.2009.403.6182 (2009.61.82.044695-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035685-88.2004.403.6182 (2004.61.82.035685-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIERALISI DO BRASIL LTDA.(SP207996 - MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA)

VistosFAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a Execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado por PIERALISI DO BRASIL LTDA, nos autos da Execução Fiscal n. 0035685-88.2004.403.6182.Sustenta excesso de execução, apontando como correto o

montante de R\$2.865,91 (dois mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos) para outubro de 2007, em consonância com o art. 1º da Portaria 57/2006 do Conselho da Justiça Federal. Os presentes embargos foram recebidos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, determinando-se a intimação da embargada para apresentar impugnação (fls.11).A Embargada-exequente, embora mantivesse a discordância, atualizou o valor dos honorários para R\$3.179,86, segundo o critério proposto pela Embargante (fls.13/14).Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls.18), a qual aprovou os cálculos da Embargante e informou o valor atualizado para dezembro de 2010 (R\$3.367,70 - fls.21/22).Embora a Embargada tenha concordado com o valor (fl.25), a Embargante discordou, anexando demonstrativo (fls.27/33).Em nova manifestação (fl.37), a Contadoria endossou os novos cálculos da Embargante, por estarem de acordo com a Resolução 134/10, do CJF, informando que o valor atualizado da dívida, para 31/08/2012, era de R\$ 3.227,93 (três mil reais, duzentos e vinte e sete reais e noventa e três centavos). Novamente intimadas, concordou a Embargada e manteve-se silente a Embargante (fls.41/42). É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido da embargante procede, no tocante ao excesso de execução.Verificou-se da prova produzida, no caso consistente em cálculo do Contador Judicial, excesso de execução na memória de cálculo apresentado pela Embargada/Exequente, uma vez que o valor apresentado em 10/2007 foi de R\$3.599,63 (três mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e três centavos), quando o correto, para tal data, era a quantia de R\$2.865,91 (dois mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos). É certo que mais tarde houve divergência quanto ao valor atualizado desse montante, há de prevalecer o último valor apresentado pela Contadoria, aceito pela Embargada e elaborado nos termos da Resolução 134/10, critério também seguido pela Embargante no cálculo de fls.27/33.Assim, o valor correto, de acordo com os limites do julgado e os cálculos apresentados pela Contadoria, é R\$3.227,93 (três mil, duzentos e vinte e sete reais e noventa e três centavos), para 31/08/2012 (fl.38).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando como correto o valor de R\$3.227,93 (três mil, duzentos e vinte e sete reais e noventa e três centavos), para 31/08/2012 (fl.38), atualizado até o dia do pagamento, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Condeno à Embargada em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, expeça-se Ofício Requisitório.Após, arquite-se com baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050155-80.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033601-70.2011.403.6182) BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) VistosBRISTOL MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA S/A opôs os presentes embargos à execução para impugnar execução de débitos de PIS do período de fevereiro, março, maio, junho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2003, feito n. 0033601-70.2011.403.6182.Em síntese, alegou que impetrou o Mandado de Segurança n. 1999.61.00.009936-0 para questionar a base de cálculo para PIS instituída pela Lei 9718/98. Na referida ação, teria obtido provimento jurisdicional favorável, em julgamento de Recurso Especial, a fim de que o tributo incidisse apenas sobre o faturamento, entendido como o valor correspondente à venda de mercadorias e serviços de qualquer natureza. Declarou os valores com exigibilidade suspensa e, mais tarde, no processo administrativo 12681.00068/2008-01, a Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto concluiu que os créditos com período de apuração posterior a 12/2003 não estariam com a exigibilidade suspensa em razão da referida ação, haja vista que não se sujeitavam ao disposto na Lei 9.718/98, mas sim à Lei 10.637/02. Dessa forma e considerando que até a data daquela decisão (10/02/2009), não fora lavrado auto de infração, a Autoridade Fiscal afirmou que tais débitos estavam extintos pela (1)decadência.Dois anos depois, contudo, a Secretaria da Receita Federal de São Paulo, por meio do Processo Administrativo n. 12157.000390/2011-84 reviu esta decisão e intimou a Embargante a efetuar o pagamento da contribuição vencida no período de 12/2003.Sustentou, por isso, nulidade do título, por falta de certeza e exigibilidade, uma vez que foi constituído com base na DCTF apresentada, a qual, contudo, declarava os créditos com exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial nos autos n. 1999.61.00.009936-0. Nesse sentido, defendeu que o Fisco deveria ter efetuado o lançamento de ofício supletivo, assegurando ao contribuinte o direito ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo. Afirmou que o lançamento seria obrigatório, por força do art. 90 da Medida Provisória 2.158/35, de 24/08/01, 63 da Lei 9.430/96 e IN SRF 255/02, o que só veio a ser superado pelo art. 9º, 1º da IN SRF 482, de 21/12/2004. Dessa forma, até 2004, as declarações de créditos com exigibilidade suspensa não seriam confissões de dívida. E, de qualquer forma, estando suspensa a exigibilidade e, por isso, não havendo saldo a pagar, mostrar-se-ia inviável a inscrição em dívida ativa e posterior cobrança. Citou jurisprudência favorável à tese sustentada.Considerou (2)ilegal a revisão de decisão irrecorrível que declarou extintos os créditos pela decadência, nos termos do art. 156, IX, do CTN, por desprezitar a coisa julgada administrativa e alterar critério jurídico, violando, por conseguinte, o ato jurídico perfeito, a segurança jurídica e a moralidade.Protestou provar o alegado por todas as provas admitidas em Direito.Anexou, dentre outros documentos obrigatórios, cópias de: despacho ordinatório na Representação PIS EAJUD nº 50/2008, referente ao PA nº 12861.000068/2008-01 (fls.226/227), DCTFs do período do débito (fls.267/279), intimações

no processo instaurado perante a Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto (fls.348, 352), decisões referentes ao mandado de segurança impetrado (fls.366/377, 410/415, 487/503), despacho decisório, inscrição em dívida ativa e extrato de cancelamento dos débitos apurados no PA nº 12861.000068/2008-01 (fls.613/632), atos do PA n.12157.000390/2011-84, instaurado perante a DERAT de São Paulo (fls.634/636, 666/671), petição de cancelamento dos débitos cobrados nesse processo (fls.686/690), bem como respectiva decisão (fls.707/708).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 735).A FAZENDA NACIONAL impugnou (fls.738/750), alegando que a DCTF constitui o crédito tributário de PIS, nos termos do art.5º, 1º do Decreto-Lei 2124/84 e jurisprudência pacífica a respeito. Expôs que a Embargante declarou o valor das contribuições devidas, tratando-se de tributo sujeito à atuação homologatória pela Administração Fazendária. Afirmou que haveria necessidade de lançamento de ofício apenas se manifestada pelo órgão fiscal discordância quanto aos valores declarados. Não faria sentido, portanto, promover o lançamento de crédito cuja existência já fora reconhecida pelo próprio devedor. A circunstância de não haver declarado saldo a pagar não se confunde com o reconhecimento da existência do crédito, o qual, por lógica, só poderia ser declarado com exigibilidade suspensa se, primeiro, fosse considerado existente. Quanto à revisão de ofício da decisão administrativa, considerou-a possível, diante da constatação de erro de fato na declaração, nos termos do que autoriza o art. 145, III c/c 149, IV do CTN.A Embargante foi intimada para se manifestar sobre a impugnação e facultou-se às partes o prazo de 10 dias para especificação de provas (fl.752).Foi apresentada réplica (fls.758/793), por meio da qual a Embargante esclareceu que, por um lapso, os créditos de PIS de fevereiro a dezembro de 2003 foram declarados com exigibilidade suspensa por força de decisão judicial no Mandado de Segurança que contestava a constitucionalidade da base de cálculo da Lei 9.718/98. Porém, tal equívoco foi corrigido pela Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto, na decisão que reconheceu a decadência dos referidos créditos, a qual deve prevalecer sobre aquela do processo administrativo constitutivo do crédito em execução, pelas razões já expostas. Em seguida, requereu prova pericial (fls.794/796).A embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls.797).A prova pericial foi indeferida (fls.798).É O RELATÓRIO.DECIDIDO.(1) DecadênciaConstata-se que, embora a certidão de dívida ativa não explicita a forma de constituição do crédito tributário, a inscrição tomou por base os valores declarados pela Embargante como suspensos por decisão no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.009936-0, como confessado na inicial.A partir da análise dos documentos anexados aos autos, verifica-se a constituição do PIS conforme quadro sinótico seguinte:Período de apuração Valor principal CDA de fl. DCTF de fl.1/02/2003 48.478,94 77 2671/03/2003 12.285,19 78 2681/05/2003 366.954,26 79 2701/06/2003 274.323,69 80 2711/08/2003 46.672,33 81 2731/09/2003 3.229,99 82 2741/11/2003 54.983,63 83 2761/12/2003 34.712,88 84 277Na análise da decadência aventada, a princípio, cabe fixar a forma de constituição do tributo em testilha.O PIS consiste em contribuição, criada pela Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, de competência da União, destinada ao financiar o programa de seguro-desemprego e o abono anual para trabalhadores com remuneração de até dois salários mínimos mensais, nos termos dos arts. 149 e 239 da Carta Magna. O artigo 2º, I, da Lei 9.715/98, à semelhança do art. 5º, 1º do Dec.Lei 2124/84 prevê que referida contribuição será apurada mensalmente pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela Legislação do Imposto de Renda. Tal dispositivo permanece em vigor, mesmo com a superveniência da Lei a 10.637/02, que dispôs sobre a cobrança não-cumulativa do mencionado tributo, demais leis alteradoras. Releva ainda notar que, nos termos do art. 10 da Lei 10.627/02, referida contribuição deveria ser paga até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador (prazo mais tarde alterado pela MP 11.488/07 e Lei 11.933/09). Logo, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, como prevê o art. 150 do CTN.A partir dessa premissa, cumpre analisar os efeitos da declaração que informa débito com suspensão de exigibilidade por decisão judicial. De início, não se pode declarar suspenso débito inexistente. Assim, a primeira consequência da declaração é a de confessar o débito e, por conseguinte, constitui-lo. Ainda que se discuta a constitucionalidade e legalidade da imposição tributária, não se afasta a incidência, quando muito se impede a exigibilidade, ou seja, a possibilidade de atos tendentes à cobrança, isto é, a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução. Constatada a inexistência de causa suspensiva e diante da declaração não seguida de pagamento, sendo o valor declarado equivalente ao tributo devido, deve-se proceder à inscrição em dívida ativa. A jurisprudência do STJ, consubstanciada na Súmula 436, é uníssona no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito tributário.Disso decorre que, em relação a esses débitos, declarados com exigibilidade suspensa, o contribuinte só poderia obter certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 151, IV, c/c 206 do CTN.O art. 90 da MP 2.158/01 e a IN SRF 255/02 não alteram essa conclusão, uma vez que constituem norma e regulamento geral, que cede passo à legislação específica acima citada (PIS), bem como porque a obrigatoriedade do lançamento, no caso, não se mostra viável. Assim, o art. 90 da referida Medida Provisória, ao dispor que serão lançadas de ofício as diferenças apuradas nas declarações referentes a pagamento, compensação ou suspensão indevidos, estabelece que, caso o contribuinte declare valor inferior ao devido, finda a causa suspensiva da exigibilidade, para cobrar o remanescente, o Fisco deverá constitui-lo mediante lançamento. Exemplificando, se a Embargante houvesse apurado e declarado valor a menor do PIS em 2003, cessada ou desconsiderada a causa suspensiva indicada, a autoridade fiscal deveria, antes de inscrever em dívida ativa, promover o lançamento complementar. Na execução contestada nos presentes

embargos, contudo, as importâncias declaradas correspondem às efetivamente devidas, conforme quadro sinótico acima. Em razão do exposto, rejeito a alegação de decadência. (2) Ilegal a revisão de decisão irrecurável que declarou extintos os créditos pela decadência, nos termos do art. 156, IX, do CTN, por desrespeitar a coisa julgada administrativa e alterar critério jurídico, violando, por conseguinte, o ato jurídico perfeito, a segurança jurídica e a moralidade. A princípio, cumpre ponderar que a suspensão da exigibilidade não decorre da declaração pelo contribuinte, mas da decisão judicial, pois esta é a causa prevista no art. 151, IV do CTN. Em 19 de março de 1999, foi proferida decisão no Mandado de Segurança n. 1999.61.00.009936-0 (fls. 366/367) dispondo: Isto posto, considerando os pressupostos do Art. 7º, II, da Lei nº 1.533/41, concedo a liminar para autorizar a impetrante, a recolher a contribuição para o PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, afastando-se a aplicação da regra do Art. 3º, 1º da Lei 9.718/98, até o julgamento final da ação. Sem embargo da decisão liminar, certo é que o PIS possui bases constitucionais e legais distintas da COFINS, como já exposto e, portanto, regia-se pela Lei 9.715/98. Assim, de fato, a liminar, em verdade, não suspendeu a exigibilidade do tributo, mas apenas endossou o dever de pagá-lo segundo a legislação vigente. Ocorre que essa decisão foi confirmada por sentença (fls.376/377), em 23 de agosto de 1999, como se observa da parte dispositiva: Desta forma, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para que sejam afastadas as exigências contidas nos artigos 2º e 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, autorizando a impetrante a recolher a contribuição para o PIS nos termos da LC 07/71. O contribuinte, a partir da ciência da sentença, como dito em sua última manifestação nos autos, entendeu que os provimentos jurisdicionais obtidos suspenderam a exigibilidade do crédito de PIS e, pois, declararam os créditos tributários de 2003 como suspensos (fls.267/277). E a Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto instaurou o Processo Administrativo nº 12861.000068/2008-01, em 18/08/2008 (fl.226), concluindo, em 09/02/2009, que os débitos de PIS de 2003, por estarem sujeitos ao regime não cumulativo, previsto na Lei 10.637/02, não foram suspensos pela decisão no aludido mandado de segurança. Porém, tais débitos teriam sido atingidos pelo prazo de que trata a Súmula Vinculante STF nº 08/2008, de forma que não seriam passíveis de cobrança (fls.613/614). À guisa de esclarecimento, cumpre transcrever a Súmula 08/2008 do STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Melhor esclarecendo, a Súmula reputa inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que previam prazo de 10 anos para o INSS/UNIÃO constituir e cobrar débitos de contribuições para o financiamento da Seguridade Social, bem como do art. 5º, Parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/77, que previa suspensão de prescrição pela simples não inscrição ou sobrestamento de cobrança judicial de débitos tributários de pequeno valor. Assim, o mencionado despacho decisório, teria reconhecido a decadência dos créditos vencidos de 12/2002 a 12/2003. Posteriormente, a Delegacia da Receita Federal em São Paulo instaurou o processo administrativo 12157.00390/2011-84, originário dos débitos ora impugnados. E, conforme despacho de fls.707/708, justificou a abertura desse processo pelo fato de tais débitos constarem das DCTFs retificadoras entregues em 19/11/2008 e 08/05/2009, estando afastada, por conseguinte, a prescrição, nos termos do art. 174, V, do CTN, combinado com art. 5º, 1º do Decreto-Lei 2.124/84 e art. 18 da MP 2.189/49. Destacou que a Embargante prestou informação falsa ao declarar que os débitos de PIS de fevereiro a dezembro de 2003 estavam com exigibilidade suspensa por força do Mandado de Segurança n. 1999.61.00.009936-0, uma vez que tais tributos já estavam sujeitos à sistemática não-cumulativa prevista na Lei 10.637/02. E afirmou que a Embargante tinha consciência disso, uma vez que informou o Código de PIS declarado, correspondente ao PIS não-cumulativo. Invocou, também, a Teoria dos Atos Próprios, calcada nos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança legítima e boa-fé objetiva, para afirmar que a Embargante não poderia se valer da própria declaração falsa para se beneficiar. E, com base nesses fundamentos, retificou de ofício a decisão proferida no Processo Administrativo nº 12861.000068/2008-01. Consta dos autos (fls.725/726) que, para o primeiro trimestre de 2003, a Embargante apresentou 7 (sete) declarações retificadoras, 2 (duas) em 2004, 1 (uma) em 2006, 3 (três) em 2008 e 1 (uma) em 2009, sendo a última, nº 0000.100.2009.42084363, entregue em 08/05/2009. Já para o segundo trimestre, foram quatro (uma em 2004 e três em 2008), sendo a última, nº 0000.100.2008.22264607, entregue em 19/11/2008. Em relação ao terceiro trimestre, foram também quatro (uma em 2004 e três em 2008), finalizando em 19/11/2008, com a de nº 0000.100.2008.12420557. E, quanto ao quarto trimestre, a DCTF foi retificada três vezes (uma em 2006 e duas em 2008), ultimando-se com a declaração nº 0000.100.2008.22264603, em 19/11/2008. Trata-se de fato incontroverso, porquanto não foi contestado pela Embargante. A partir desses fatos, não há nulidade no ato da Delegacia da Receita Federal de São Paulo de rever a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto, uma vez que, primeiro, detém a competência administrativa para fiscalizar a executada, sediada neste Município. Depois, nos termos dos arts. 53 e 54 da Lei 9.784/99, compete-lhe anular ato eivado de nulidade e, nesse caso, fundado em erro de fato, consistente na falsa declaração de suspensão de exigibilidade, como lhe autoriza o art. 150, 4º e 149, IV do CTN. E não existe ato jurídico perfeito, direito adquirido, nem coisa julgada, sem legalidade. Embora não tenha sido suscitada a prescrição, trata-se de matéria que merece pronunciamento de ofício por este juízo, pelo que passo a analisá-la. Consoante REsp 1.120.295/SP, da relatoria do Eminentíssimo Ministro Luiz Fux, em sede de julgamento repetitivo (art. 543-C do CPC), a interrupção retroage à data da propositura da ação. No caso, a execução foi ajuizada em 26/07/2011. Com efeito, pelo que consta dos autos é de se considerar como constituição definitiva do crédito, termo inicial do prazo de prescrição, a

entrega das DCTFs Retificadoras. Assim, os créditos constituídos pelo autolancamento, então pendentes de homologação pelo Fisco, são aqueles Retificados pelo próprio contribuinte, pois só se apresenta Declaração Retificadora para corrigir a anterior, o que provoca nova análise fiscal sobre a declaração e, conseqüentemente, novo início de prazo prescricional. Logo, no caso conclui-se que a DCTF Retificadora constituiu definitivamente o crédito tributário, importando no termo a quo da prescrição, nos termos do caput, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, nos exatos termos do inc.IV, do mesmo artigo. Assim, considerando que não decorreu prazo igual a 5 anos entre as retificadoras e entre a última delas apresentada e o ajuizamento da ação, não há que se reconhecer o decurso do lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Anoto que, no caso, a data de vencimento é anterior à da entrega da declaração. As declarações que espelham os valores inscritos em dívida ativa foram apresentadas nas seguintes datas:- 00001.002.006/32084344 (fls.267/268), referente a fevereiro e março de 2003, entregue em 13/01/2006 (fl.725);- 00001.002.004/41718053 (fls.270/271), referente a maio e junho de 2003, recepcionada em 07/01/2004 (fl.725);- 00001.002.004/61666260 (fls.273/274), quanto a agosto e setembro de 2003, apresentada em 07/01/2004 (fl.726);- 00001.002.006/42046707 (fls.276/277), relativa a novembro e dezembro de 2003, enviada em 09/08/2006. Logo, em relação ao último período, mesmo se não houvesse outras retificadoras posteriores, a prescrição já estaria interrompida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. E, na execução, convertam-se em renda os depósitos judiciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004977-74.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002948-22.2010.403.6182) STONE CUT FERRAMENTAS PARA CORTE LTDA (SP097023 - HELENO MIRANDA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos STONE CUT FERRAMENTAS PARA CORTE LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0002948-22.2010.403.6182 (2010.61.82.002948-3). Sustenta, em síntese, que foi surpreendida com o bloqueio de ativos financeiros na referida execução fiscal, uma vez que os débitos já estavam parcelados, conforme adesão efetuada em 2008. Requeru a procedência do pedido para desconstituição do título executivo e da penhora e, subsidiariamente, a suspensão da execução, comprometendo-se a parcelar eventual débito em execução. Foram juntadas procuração (fl.04) e cópias do extrato da dívida (fls.05/06), pedido de parcelamento e respectivos comprovantes de arrecadação (fls.07/48), ficha cadastral e atos constitutivos (fls.57/63), mandado de intimação da penhora e respectiva termo de formalização (fls. 64/66), planilha de informações gerais sobre a inscrição em dívida ativa (fls.67/69), cópia da inicial e CDA (fls.70/89) e da decisão que determinou o bloqueio (fls.90/91). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.92). A Embargada impugnou (fls.93/95), alegando que, apesar de a Embargante haver requerido o parcelamento, o pedido foi rejeitado na consolidação, de modo que não houve suspensão da exigibilidade. Assim e como não se contesta a origem da dívida, pugnou pela improcedência. Anexou consulta demonstrando a rejeição do pedido (fl.96). Facultada réplica e especificação de provas (fl.97), a Embargante silenciou, enquanto a Embargada requereu julgamento antecipado da lide (fls.97-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, anoto que a discussão de mérito dos embargos limita-se a saber se o débito executado já estava parcelado ao tempo do ajuizamento da execução, não se discutindo a natureza da dívida. Conforme informações referentes à inscrição em dívida ativa (fls.67/69), inexistem pagamentos ou parcelamentos pela Embargante. A Embargada, por sua vez, comprova que o pedido de parcelamento foi rejeitado (fl.96). Além disso, o pedido de fls.07/08 faz referência a débitos com notificação de lançamento, ao passo que os ora em execução foram constituídos por declaração (fls.71/89). Logo, os recolhimentos de fls.09/10, efetuados até 31/08/2006, não se referem ao crédito reclamado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial porque correspondem ao valor referente ao encargo previsto no DL 1.025/69. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016225-37.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026873-23.2005.403.6182 (2005.61.82.026873-1)) SALIM ABDOU EL BAROUKI X PRISCILLA MARTHOS EL BAROUKI (SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos SALIM ABDOU EL BAROUKI e PRISCILLA MARTHOS EL BAROUKI ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0026873-23.2005.403.6182. Sustenta, em síntese, (1) prescrição, porque o despacho de citação foi exarado em 21/07/2005, mais de cinco anos após a constituição dos créditos tributários por declaração, nos termos do art. 150, 4º e 174, I, do CTN; (2) desproporcionalidade da multa de 20%, que teria efeito confiscatório, devendo-se ater ao máximo de 2%, previsto no art. 52 da Lei 9.298/96; (3) impenhorabilidade dos valores bloqueados em conta corrente de

PRISCILLA MARTHOS BAROUKI, em razão de se tratar de rendimentos de salário. Anexou procuração e documentos de identidade (fls.16/17 e 48/49), declaração da empregadora da Embargante (fl.18), cópias da inicial e CDA (fls.24/39), detalhamento da ordem de bloqueio judicial (fls.45/46) e intimação da penhora (fl.47).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.51).O embargado impugnou (fls.51/58), sustentando não ter havido prescrição, pois as declarações constitutivas dos créditos foram entregues em 09/02/2001 e a execução foi ajuizada em 12/04/2005, retroagindo os efeitos do despacho que determinou a citação à data do ajuizamento para fins de interrupção do prazo prescricional, conforme art. 219, 1º do CPC. Refutou a abusividade da multa, fixada nos termos do art. 61, 2º da Lei 9.430/96. Outrossim, afirmou não estar comprovada a impenhorabilidade dos valores bloqueados, uma vez que sequer foram juntados extratos bancários. Anexou relação de declarações apresentadas pela empresa executada.Facultadas a manifestação sobre a impugnação e a especificação de provas pelas partes (fl.62), as partes informaram não haver outras provas a produzir (fls.63 e 64). É O RELATÓRIO. DECIDO.(1) Prescrição Verifica-se que os créditos referem-se a IRPJ, COFINS e PIS, todos sujeitos a lançamento por homologação (art.150 do CTN), constituídos, pois, pela própria declaração prestada pelo contribuinte.O prazo prescricional é quinquenal e flui, no caso, da entrega das referidas declarações à Receita Federal (Súm.436 do STJ). Como comprovado nos autos (fl.59), as declarações foram entregues em 09/02/2001. Assim, tendo em vista que a execução foi ajuizada em 12/04/2005 (fl.24), retroagindo os efeitos do despacho de citação à data do ajuizamento (art.219, 1º do CPC e REsp 1.120.295, submetido ao regime do art.543-C do CPC), não há que se falar em prescrição.(2) Multa desproporcional Quanto à multa, a Lei invocada pelos Embargantes, nº 9.298/96, que alterou o art.52 da Lei 8.078/90, não se aplica ao inadimplemento de obrigações tributárias, regidas pelo disposto no art. 61 da Lei 9.430/96, a qual fixa o percentual máximo de 20%, respeitado na inscrição em cobrança. (3) Impenhorabilidade do valor bloqueado Por derradeiro, a declaração de fl. 18 é inócua para provar a impenhorabilidade do valor bloqueado (fato declarado - art.368 do CPC), a qual depende da efetiva comprovação do vínculo depósito de salário e inexistência de créditos/saldos de outra natureza na conta bancária da Embargante, no mês em que se realizou o bloqueio (09/02/2002). Pondero, ainda, que a declaração foi firmada em data posterior (15/03/2012) e simplesmente reporta que são feitos depósitos a título de salário em conta da Embargante no Bradesco, não havendo elementos nos autos que permitam afirmar que se referem à conta na qual houve bloqueio. Nem se pode afirmar, também, que o dinheiro bloqueado era oriundo de salário, mas apenas que o salário é recebido na referida conta.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários a cargo dos Embargantes, os quais deixo de fixar, por já estarem incluídos no encargo do Decreto-Lei 1.025/69.Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023432-64.1987.403.6182 (87.0023432-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETR E EQUIPAMENTOS DE SOM X MANOEL FRANCISCO CASTRO DE SOUZA X GUILHERME BARBIERI X ELIAS ATRA FILHO(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Os autos foram arquivados (art. 20 da MP 2.176/79) em 25/04/2002 (fl.48) e desarquivados em 08/08/2013, para juntada de exceção de pré-executividade, alegando prescrição intercorrente (fls.57/60), fato reconhecido pela exequente (fls.66/67).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000905-84.1988.403.6182 (88.0000905-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETR E EQUIPAMENTOS DE SOM X GUILHERME BARBIERI X ELIAS ATRA FILHO(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Os autos foram arquivados (art. 20 da MP 2.176/79) em 25/04/2002 (fl.56) e desarquivados em 08/08/2013, para juntada de exceção de pré-executividade, alegando prescrição intercorrente (fls.64/67), fato reconhecido pela exequente (fls.66/67 do processo principal).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do

Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006470-29.1988.403.6182 (88.0006470-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507417-79.1995.403.6182 (95.0507417-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X LABORATORIO CLAUDE BERNARD S/C LTDA X ORLANDO LEVADA X LIYOITI MATSUNAGA(SP048707 - LIYOITI MATSUNAGA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram arquivados (art. 20 da MP 2.095/73) em 27/09/2001 (fl.63) e desarquivados em 22/05/2013, para juntada de exceção de pré-executividade, alegando prescrição intercorrente (fls.64/89), fato reconhecido pela exequente (fls.91/92). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro liberada a penhora de fl.10. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024674-87.1989.403.6182 (89.0024674-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X OSWALDO LEAL MORO(SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 28/05/90, pela FAZENDA NACIONAL em face de OSWALDO LEAL MORO. Foi proferido despacho de citação em 16/08/1989, restando infrutífera a citação (AR negativo - fls.04). Após um ano de suspensão do processo nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80, os autos foram arquivados, em 30/08/1991 (fl.09), com ciência da exequente em 11/02/1992. Os autos foram desarquivados em 2012, a pedido do filho do executado, que informou o falecimento de seu pai em 2011 e requereu a extinção da execução por prescrição. Intimada a se manifestar, a exequente informou, em 09/08/2013, inexistirem causas suspensivas ou interruptivas (fl.15). É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º. do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomençará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. A exequente manifestou ciência do arquivamento do processo, em razão da não localização de bens penhoráveis, em 11/02/1992. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 31/03/1992, vindo a ser desarquivado em dezembro de 2012 (fls.10-verso). Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Além do mais, a própria Exequente informa desconhecer a existência de causas interruptivas da prescrição. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503698-26.1994.403.6182 (94.0503698-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FOTO TONALIDADES LTDA X SYLVIO SILVERIO ESCADA X MANOEL SILVERIO ESCADA(SP247351 - GABRIEL REIMANN ROSSINI)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram arquivados (art. 40 da Lei 6830/80) em 10/09/2001 e desarquivados em 14/09/2012, para juntada de exceção de pré-executividade, alegando prescrição intercorrente (fls.48/49), fato reconhecido pela exequente (fls.53). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503557-36.1996.403.6182 (96.0503557-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 49.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento das penhoras de fls. 18/26 e 248/249.Comunique-se ao Tribunal, para fins de julgamento do agravo regimental no agravo nº 0005273-18.2012.4.03.0000.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0511077-47.1996.403.6182 (96.0511077-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PRADO CHAVES IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP132647 - DEISE SOARES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PRADO CHAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.A executada noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do feito (fls.53/58).Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), a inscrição em dívida ativa objeto do presente feito encontra-se extintas por pagamento (fl.59/64).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas (fl.36).Após o trânsito em julgado, ficam liberados os bens penhorados (fls.17/18), bem como o depositário de seu encargo.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0517936-79.1996.403.6182 (96.0517936-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS SANTA LUCIA LTDA X ROBERTO MAZZOTTI(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS SANTA LÚCIA LTDA e ROBERTO MAZZOTTI.Em petição de fls.59/74, a executada informou o pagamento da dívida. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), verifica-se que a inscrição objeto da presente execução encontra-se extinta por pagamento (fls.75/78)É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, ficam liberados os bens constritos, bem como o depositário do seu encargo (fls.33 e 43).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0520634-58.1996.403.6182 (96.0520634-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X AZEVEDO E TRAVASSOS S/A X RICARDO DE ALMEIDA PIMENTEL MENDES(SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de AZEVEDO E TRAVASSOS S/A e RICARDO DE ALEMEIDA PIMENTEL MENDES.Em petição de fls.98/103, a executada informou o pagamento da dívida. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), verifica-se que a inscrição objeto da presente execução encontra-se extinta por pagamento (fls.104/105)É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0530029-74.1996.403.6182 (96.0530029-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS SANTA LUCIA LTDA X ROBERTO MAZZOTTI(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS SANTA LÚCIA LTDA e ROBERTO MAZZOTTI.Em petição de fls.46/61, a executada informou o pagamento da dívida. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), verifica-se que a inscrição objeto da presente execução encontra-se extinta por

pagamento (fls.62/66)É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, ficam liberados os bens constritos, bem como o depositário do seu encargo (fls.20). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0531434-77.1998.403.6182 (98.0531434-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MUPPET IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram arquivados (art. 40 da Lei 6830/80) em 30/06/2000 e desarquivados em 02/07/2012, para juntada de petição de terceira, INÊS DA PURIFICAÇÃO SILVA, alegando prescrição intercorrente (fl.18), fato reconhecido pela exequente (fl.20). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025594-12.1999.403.6182 (1999.61.82.025594-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X TEXTIL KAWAI IND/ E COM/ LTDA(SP172562 - EMERSON VIEIRA MUNIZ)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA em face de TÊXTIL KAWAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. O débito foi integralmente quitado, conforme petição de fls. 155. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Declaro cancelada a penhora de fl.51, liberando-se o depositário do respectivo encargo Após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento em secretaria, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da executada do saldo em depósito judicial (fls.101/103 e 138/139). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0029540-89.1999.403.6182 (1999.61.82.029540-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X H Z EMPRESA TECNICA DE ELETRICIDADE LTDA X NEVIO LUIZ DE SAMPAIO VIANA(SP226113 - ELAINE LIPPERT E SP237404 - SILVANA BATISTA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de H Z EMPRESA TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA e NÉVIO LUIZ DE SAMPAIO VIANA. Em petições de fls.155/164 e 177/190, a executada informou o pagamento da dívida. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), verifica-se que a inscrição objeto da presente execução encontra-se extinta por pagamento (fls.197). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0035715-02.1999.403.6182 (1999.61.82.035715-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARMORARIA ARICANDUVA LTDA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 25/06/99, pela FAZENDA NACIONAL em face de MARMORARIA ARICANDUVA LTDA. Foi proferido despacho de citação em 03/08/1999, tendo sido citado o executado em 22/11/99 (AR - fl.13). A diligência de penhora, porém, resultou negativa (fl.18). Então, suspendeu-se a execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl.19), intimando-se a exequente por mandado coletivo nº 1.602/01. Os autos foram desarquivados em 2013, a pedido da executada, que ingressou com exceção de pré-executividade, alegando prescrição. Intimada a se manifestar, a exequente informou inexistirem causas suspensivas ou interruptivas (fl.31). É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o

arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exeçúente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. A exeçúente foi intimada do arquivamento do processo, em razão da não localização de bens penhoráveis, em 13/02/1996. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 22/10/1996, vindo a ser desarquivado em maio de 2013 (fls.31-verso). Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Além do mais, a própria Exeçúente informa desconhecer a existência de causas interruptivas da prescrição. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Condeno a Exeçúente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0067872-28.1999.403.6182 (1999.61.82.067872-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PHILOSOPHIA S/C LTDA(SP016717 - JOSE BEN-HUR DE ESCOBAR FERRAZ JUNIOR)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PHILOSOPHIA S/C LTDA. Em petição de fls. 62/67, a executada informou o pagamento da dívida. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), verifica-se que a inscrição objeto da presente execução encontra-se extinta por pagamento (fls. 68/70). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeçúente. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora (fls. 32). Dê-se prioridade na tramitação (IDOSO). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0068882-10.1999.403.6182 (1999.61.82.068882-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRUMONT EQUIPAMENTOS LTDA(SP022347 - FRANCISCO LOPES JUNIOR)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de GRUMONT EQUIPAMENTOS LTDA. Em petição de fls. 76/82, a executada informou o pagamento da dívida. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), verifica-se que a inscrição objeto da presente execução encontra-se extinta por pagamento (fls. 83/85). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeçúente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0071596-40.1999.403.6182 (1999.61.82.071596-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X EMAD MOHAMAD GHANDOUR
Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exeçúente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exeçúente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exeçúente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0024509-54.2000.403.6182 (2000.61.82.024509-5) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP011250 - CELSO AUGUSTO COCCARO)
VistosTrata-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal (fls.12/16), foi expedido ofício requisitório (fls.52/53).É O RELATÓRIO.DECIDO. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0047073-27.2000.403.6182 (2000.61.82.047073-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S TONI PROPAGANDA LTDA X SERGIO TONI(SP131644 - ROBERTO COVOLO BORTOLI)
VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de S TONI PROPAGANDA LTDA e SERGIO TONI.Em petição de fls.144/147, a executada informou o pagamento da dívida.Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), verifica-se que a inscrição objeto da presente execução encontra-se extinta por pagamento (fls.149/154).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Desnecessária a expedição de mandado de cancelamento da penhora de fls.115, uma vez que não foi averbada no competente CRI, conforme ofício de fls.109.Comunique-se à Nobre Relatoria da apelação n. 0046661-47.2010.4.03.6182, interposta em face da sentença proferida nos autos dos embargos n.00466614-72.2010.403.6182. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0010611-32.2004.403.6182 (2004.61.82.010611-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROGA RANI LTDA
VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0063350-79.2004.403.6182 (2004.61.82.063350-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FLAVIA REGINA DA SILVA
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC em face de FLAVIA REGINA DA SILVA.O débito foi integralmente quitado, motivando o pedido de extinção do Exequente formulado a fls.40.É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Após o trânsito em julgado, intime-se a executada para comparecer em secretaria, na pessoa de seu advogado constituído a fls.38, munida de seus documentos pessoais, a fim de agendar data para retirar alvará de levantamento do depósito de fls.22.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0001505-12.2005.403.6182 (2005.61.82.001505-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS SILVA
Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0014444-24.2005.403.6182 (2005.61.82.014444-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO

DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MEDFORMA CLINICA EMAGRECIMENTO E ESTETICA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0029382-24.2005.403.6182 (2005.61.82.029382-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0042312-74.2005.403.6182 (2005.61.82.042312-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X OSVALDO SERGIO COSTA SILVA JUNIOR-ME

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida pela INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de OSVALDO SERGIO COSTA SILVA JUNIOR-ME. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 108/111. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, ficam liberados os bens constritos, bem como o depositário do seu encargo (fls. 24). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0062183-90.2005.403.6182 (2005.61.82.062183-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÊSPOLI GODOY) X MARCIA GALDINO MOREIRA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0055372-80.2006.403.6182 (2006.61.82.055372-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA ACAA PUBLICACOES LTDA(SP234716 - LUIS CARLOS DOS SANTOS)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0008270-91.2008.403.6182 (2008.61.82.008270-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NETPRO SERVICOS E COM LTDA(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0011970-75.2008.403.6182 (2008.61.82.011970-2) - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP070763 - VERA LUCIA PINTO ALVES ZANETI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)
Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL. Com o decurso de prazo para oposição de embargos (fls. 114), foi expedido ofício requisitório (fls. 125/128) e posteriormente, alvará de levantamento do valor disponibilizado (fls. 140). Foi proferida sentença de extinção por pagamento, na qual foi desconsiderado o saldo remanescente de R\$ 115,44 (fls. 164). Tal sentença sofreu interposição de apelação (fls. 171/175), provida pelo Egrégio TRF3 (fls. 178/185). Novo ofício requisitório foi expedido (fls. 198/199). É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0015375-22.2008.403.6182 (2008.61.82.015375-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE MANUEL ALONSO PERDIZ
Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0029765-94.2008.403.6182 (2008.61.82.029765-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JOCELI BENEDITA DE CARVALHO
Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0035890-78.2008.403.6182 (2008.61.82.035890-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIO SERGIO OLYNTHO
Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0007238-17.2009.403.6182 (2009.61.82.007238-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CASSIA NUNES DA SILVA
Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da

presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0009420-73.2009.403.6182 (2009.61.82.009420-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SYLVIO ANTONIO DI GIOVANNI

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SYLVIO ANTONIO DI GIOVANNI. O débito foi integralmente quitado, motivando o pedido de extinção da Exequente formulado a fls.38.É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Após o trânsito em julgado, intime-se pessoalmente o executado, a comparecer em Secretaria, munido de seus documentos pessoais, a fim de agendar data para retirada de alvará de levantamento do valor transferido de fl.36.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0009884-97.2009.403.6182 (2009.61.82.009884-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS DE MIRANDA NEVES

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0038214-07.2009.403.6182 (2009.61.82.038214-4) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do INSS/FAZENDA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa, acostada aos autos. Diante do trânsito em julgado dos embargos (fls.27/30), foi expedido ofício requisitório (fls.40/41).É O RELATÓRIO.DECIDO. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0050612-83.2009.403.6182 (2009.61.82.050612-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X EMPRO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0052229-78.2009.403.6182 (2009.61.82.052229-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X TAKAKO ISAURA ITO

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0052622-03.2009.403.6182 (2009.61.82.052622-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ANTONIO CATENACCIO NETTO

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0000679-60.2009.403.6500 (2009.65.00.000679-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SISDAM SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SISDAM SISTEMAS DE COMPUTAÇÃO LTDA.Em petição de fls.72/90, a executada informou o pagamento da dívida. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constata-se que a inscrição objeto da presente execução encontra-se extinta por pagamento (fls.91/92).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0005938-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HERIVELTO FERREIRA DE LEMOS

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de HERIVELTO FERREIRA DE LEMOS. O débito foi integralmente quitado, motivando o pedido de extinção do Exequente formulado a fls.54.É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Após o trânsito em julgado, intime-se pessoalmente o executado, a comparecer em Secretaria, munido de seus documentos pessoais, a fim de agendar data para retirada de alvará de levantamento do depósito de fls.50.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0008654-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE DOS SANTOS DIAS

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0010624-21.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NORMA ASSUNCAO DA SILVA

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0011056-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI REGINA BENTO MENDES

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de SUELI REGINA BENTO MENDES. O débito foi integralmente quitado, motivando o pedido de extinção do Exequente formulado a fls.50.É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Após o trânsito em julgado, intime-se pessoalmente a

executada, a comparecer em Secretaria, munida de seus documentos pessoais, a fim de agendar data para retirada de alvará de levantamento do depósito de fls.47.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0013018-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SERGIO LUIZ MEIRA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0018531-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARINES DE DEUS SEIXAS

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0021136-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRISTIANE PATRIARCHA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0030006-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0031632-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALMIR DA SILVA LEMOS

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0046869-31.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARLENE APARECIDA DE SOUZA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0000987-62.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ROTTA(SP014369 - PEDRO ROTTA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequite requeru a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0003655-06.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUNIOR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequite requeru a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0013883-87.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEILA TAMARA NASCIMENTO RODRIGUES

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequite requeru a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0013926-24.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MATILDES SILVA DE BRITO HOLANDA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequite requeru a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0015212-37.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DE PAULA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARIA APARECIDA DE PAULA. O débito foi integralmente quitado, motivando o pedido de extinção do Exequite formulado a fls. 26. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, intime-se pessoalmente a executada, a comparecer em Secretaria, munida de seus documentos pessoais, a fim de agendar data para retirada de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 23/24. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0027376-34.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X G.L. ENCANAMENTOS E EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA.

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequite requeru a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É

O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0042088-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS ALBERTO JANEIRO DE BARROS
Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0000228-64.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KENSHYU PROMOCOES DE VENDAS LTDA.
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de KENSHYU PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constata-se que a inscrição objeto da presente execução encontra-se extinta por pagamento (fls.36/39). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0000720-56.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMILTON BATISTA LEITE
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de EMILTON BATISTA LEITE. Em petição de fls.96/35, o executado informou o pagamento da dívida. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), verifica-se que a inscrição objeto da presente execução encontra-se extinta por pagamento (fls.36/37). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0000850-46.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MODAS HANON LTDA
Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0000873-89.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLATESP CLASSIFICADOS ASSINANTES E VIRTUAL GUIAS E LIST
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CLATESP CLASSIFICADOS ASSINANTES E VIRTUAL GUIAS E LIST. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), verifica-se que a inscrição objeto da presente execução encontra-se extinta por

pagamento (fls.22/30)É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0007986-44.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA CANDIDA MONTEIRO

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0008057-46.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WILLIAN FABIO FREITAS GAMA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0008068-75.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0008931-31.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSELI NOGUEIRA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0014623-11.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MANOEL DE JESUS DOS SANTOS

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0015407-85.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA TIBERIO ANTUNES

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É

O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0017889-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO LIPARI

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0019180-41.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X JB TAXIMETROS E VELOCIMETROS LTDA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0019702-68.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X PATRICIA HELANE HOCHÉ

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0019865-48.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X GIULIANA GORETI MORELHAO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por contra objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0021482-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X K. SATO GALVANOPLASTIA LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP272380 - THIAGO ZAMPIERI DA COSTA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0048750-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL em face de ITAÚ UNIBANCO S/A.A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, alegando, em síntese, inexigibilidade do crédito quando do ajuizamento, em razão de depósito do seu montante integral em ação anulatória previamente realizado (fls.08/32).A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, sem condenação em honorários, uma vez que o depósito precedeu o ajuizamento, mas não a inscrição (fls.37/41).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da exequente é medida que se impõe, sendo indiferente o fato de o depósito ter sido realizado após a inscrição, pois foi realizado mais de um mês antes do ajuizamento da execução (fl. 31), tempo mais do que suficiente para que, à vista da suspensão da exigibilidade, se impedisse a execução. Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF -3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Orgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte DJU DATA:03/08/2005 PÁGINA: 189 Relatora: JUIZA ALDA BASTO.) Assim, condeno a Exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0050167-60.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X CLAUDINO S/A LOJAS DE DEPARTAMENTOS(SP222556 - JOSENICE VIEIRA DOS REIS)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da ExequenteP.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0054352-44.2012.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X ANTENOR JOSE DOS SANTOS NETO

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da ExequenteP.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0054990-77.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X CONFECOES DE ROUPAS CORAMDEO LTDA

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0059936-92.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CAIO PEREIRA DE VASCONCELLOS WESTIN

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0000276-36.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa, acostada aos autos. O débito foi integralmente quitado, motivando o pedido de extinção do Exequente (fls.08/09). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004375-49.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO AIRTON ROSSATO
Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0005142-87.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PARANA CIA DE SEGUROS (SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA E SP330836 - RAFAEL OLIVEIRA RODRIGUEZ)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra PARANÁ CIA DE SEGUROS. A Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, pagamento dos créditos exequendos e nulidade da execução (fls.62/90). A Exequente noticiou o cancelamento da inscrição e requereu a extinção da Execução nos termos do artigo 26 da LEF (fls.92/97), alegando que o débito foi pago um dia antes do ajuizamento da execução. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Deixo de condenar qualquer das partes nas verbas de sucumbência, tendo em vista que o contribuinte foi quem deu causa ao ajuizamento da demanda, efetuando o pagamento da dívida já inscrita um dia antes da propositura da execução. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0015347-78.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IDA KAPLANAS (SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL em face de IDA KAPLANAS. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, alegando, em síntese, inexigibilidade do crédito quando do ajuizamento (fls.09/13). A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento das inscrições em Dívida Ativa, conforme petição e documento de fls.40/41. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da exequente é medida que se impõe. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF -3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte DJU DATA:03/08/2005 PÁGINA: 189 Relatora: JUIZA ALDA BASTO.) Assim, condeno a Exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0015878-67.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X DEBORA SPINOLA PINHEIRO

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0518984-73.1996.403.6182 (96.0518984-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X CONGREGACAO ISRAELITA PAULISTA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO X INSS/FAZENDA X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP325195 - IGOR ESTEVES DEJAVITE)

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0554487-87.1998.403.6182 (98.0554487-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534322-87.1996.403.6182 (96.0534322-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. Após expedição de alvará de levantamento, os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035467-55.2007.403.6182 (2007.61.82.035467-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509312-70.1998.403.6182 (98.0509312-3)) CLEMENTINA QUAGLIETTA LA MACHIA(SP024136 - MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X CLEMENTINA QUAGLIETTA LA MACHIA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, a Exequente (UNIÃO) requereu a execução dos honorários (fls. 55/56). Expedido mandado de penhora, sobreveio notícia de falecimento da Executada, conforme certidão de fls. 66. Cientificada, a Exequente requereu dilação de prazo (fls. 68/75) e, posteriormente, requereu a extinção, com base no artigo 20, 2º, da Lei n. 10.522/02. É O RELATÓRIO. DECIDO. A petição de fls. 77/78 equivale à desistência da execução de honorários, posto que a Exequente requer a extinção, considerando tratar-se de execução de valor inferior a R\$1.000,00. Diante do exposto, homologo a desistência e extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3349

EMBARGOS A EXECUCAO

0422859-19.1991.403.6182 (00.0422859-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0233873-81.1991.403.6182 (00.0233873-4)) CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP024312 - SIDNEY NEAIME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0500402-93.1994.403.6182 (94.0500402-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513684-38.1993.403.6182 (93.0513684-2)) ADRILSPA ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0515123-50.1994.403.6182 (94.0515123-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511613-97.1992.403.6182 (92.0511613-0)) CONSTRUTORA SCHMIDT LTDA(SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO) X FAZENDA NACIONAL

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Int.

0506701-52.1995.403.6182 (95.0506701-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508937-11.1994.403.6182 (94.0508937-4)) WILMA MARTINS TEODORO(SP103997 - NIVALDO DE SOUZA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0507182-15.1995.403.6182 (95.0507182-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503432-05.1995.403.6182 (95.0503432-6)) BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Int.

0515180-29.1998.403.6182 (98.0515180-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005073-32.1988.403.6182 (88.0005073-5)) BLINDA ELETROMECHANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0046571-25.1999.403.6182 (1999.61.82.046571-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558873-97.1997.403.6182 (97.0558873-2)) TOMAS ORBAN(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Int.

0059807-44.1999.403.6182 (1999.61.82.059807-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001308-67.1999.403.6182 (1999.61.82.001308-8)) ELOFLEX IND/ COM/ MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Int.

0005889-57.2001.403.6182 (2001.61.82.005889-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025096-13.1999.403.6182 (1999.61.82.025096-7)) INTRA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0000281-44.2002.403.6182 (2002.61.82.000281-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023686-17.1999.403.6182 (1999.61.82.023686-7)) INDAL IND/ DE ACOS LAMINADOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0062918-94.2003.403.6182 (2003.61.82.062918-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530319-89.1996.403.6182 (96.0530319-1)) IPHE IND/ DE PAPEL HELIOGRAFICO LTDA - MASSA FALIDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0014945-75.2005.403.6182 (2005.61.82.014945-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007918-12.2003.403.6182 (2003.61.82.007918-4)) METALTUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)
Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Int.

0000451-40.2007.403.6182 (2007.61.82.000451-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040691-76.2004.403.6182 (2004.61.82.040691-6)) COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Para fins de expedição do Alvará de levantamento e considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário do Alvará determinado a fls. 193/194, ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0032250-04.2007.403.6182 (2007.61.82.032250-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052439-37.2006.403.6182 (2006.61.82.052439-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal.Int.

0047293-10.2009.403.6182 (2009.61.82.047293-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030630-25.2005.403.6182 (2005.61.82.030630-6)) EDNALDO GABRIEL COUTO(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0039796-03.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058758-11.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
1- Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO, pois há depósito no valor integral.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Ademais, a embargante é empresa pública federal e nos termos do DL 5.056/04 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execuçãoApensem-se.Vista à Embargada para impugnação.2- Indefiro o pedido de liminar, por desnecessidade, já que a exigibilidade se encontra suspensa pelo depósito do valor integral, tanto que os embargos foram recebidos com suspensão da execução. Caso queira, pode a embargante obter certidão de inteiro teor e tomar medidas diretamente junto ao CADIN. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0579588-63.1997.403.6182 (97.0579588-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513904-36.1993.403.6182 (93.0513904-3)) CARMEN SILVIA MARIA DE OLIVEIRA BISCAIO(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)
Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Int.

EXECUCAO FISCAL

0532324-60.1991.403.6182 (00.0532324-0) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA MORIZ LTDA X SONIA REGINA ROUBAUD(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X ZILDA BARLEBEN DE SOUZA X HILTON DILNEY BARLEBEN JUNIOR X HILTON PENTEADO BARLEBEN X DEYVES DILNEY BELLIZIA BARLEBEN X SUSANA PENTEADO BARLEBEN X JOSE EMILIO BARLEBEN X CLEONICE BARLEBEN FAGNANI

Chamo o feito a ordem.A decisão do Tribunal mandou incluir os sócios e não os herdeiros.Todavia o SEDI incluiu alguns dos herdeiros, sem pedido expresso da Exequente.Para reordenar o feito e evitar dúvidas futuras, diga a Exequente se quer ou não a inclusão de herdeiros relacionando-os nominalmente. Anoto que pedidos de penhora serão apreciados somente após a citação de todos aqueles incluídos e relacionados pela Exequente.Indefiro o pedido de fls. 205/207, uma vez que a Portaria MF n. 75 de 22/03/2012, com as alterações promovidas pela Portaria MF n. 130, de 19/04/2012, apenas se aplica as execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, que não é o caso destes autos.Int.

0509093-67.1992.403.6182 (92.0509093-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INSTITUTO PAULISTANIA DE MEDICINA E ODONT S C LTDA X AKSEL PETER HANSEN JUNIOR X SONIA MAGALHAES DE GIACOMO(SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC)

Diante da manifestação de fls. 231/267, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora de fl. 13, que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula 64.012, do 15º Registro de Imóveis de São Paulo.Int.

0511724-42.1996.403.6182 (96.0511724-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X DIRCEU RANA & CIA/ LTDA X DIRCEU RANA X ALIETE ANGELICA RIELLO RANA(SP187625 - MARISA RITA RIELLO DEPPMAN E SP148936 - SANDRA TEMPORINI SILVA)

Os embargos opostos por Aliete Angelica Riello Rana (autos n. 0046597-66.2012.403.6182) foram recebidos com EFEITO SUSPENSIVO.Assim, aguarde-se julgamento dos embargos opostos, os quais estão conclusos para sentença desde 11/09/2013.Junte-se extrato com o andamento processual dos embargos.Int.

0524668-76.1996.403.6182 (96.0524668-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X DFVAR TECNOLOGIA S/A X HAROLDO ZAGO X ANTONIO MARCOS MORAES BARROS(SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP144620 - RODRIGO FERNANDEZ LEITE CESAR E SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP137471 - DANIELE NAPOLI)

Tendo em vista que a Exequente está, desde fevereiro de 2012, pedindo prazo para adotar medidas administrativas e, considerando a manifestação de fls. 331/332, o ofício da CEF de fls. 347/349 (conversão), bem como que o crédito exequendo se encontra com exigibilidade suspensa (CDA n. 80 2 95 002190-03), conforme planilha emitida pelo sistema ECAC, que ora determino a juntada aos autos, concedo 30 (trinta) dias para a imputação administrativa.Findo o prazo, venham conclusos para extinção.Defiro a expedição da certidão requerida, a qual deverá ser retirada em secretaria, mediante recolhimento das custas suplementares, se for o caso.Int.

0039261-26.2003.403.6182 (2003.61.82.039261-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X ABILIO DOS SANTOS DINIZ(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Tendo em vista o depósito judicial de fl. 25, efetuado para garantir a totalidade do débito em execução (fl. 24), bem como a manifestação de fls. 127/128, expeça-se ofício à CEF, para que proceda a conversão do referido depósito em renda da Exequente.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, para que deposite em Juízo a quantia recolhida às fls. 34, devidamente corrigida, uma vez que deve o interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daquele ente, no caso INSS, para conseguir a pleiteada restituição. E, optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível.Int.

0000539-15.2006.403.6182 (2006.61.82.000539-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENAZA CALCADOS E BOLSAS LTDA ME(SP282086 - ERICK FÁBIO RODRIGUES)

Fls. 165/166: A Executada alega que na decisão de fl. 163 não foi apreciada na íntegra a Exceção de Pré Executividade apresentada, onde fora requerido e comprovado os pagamentos objeto desta execução.A afirmação não merece prosperar, uma vez que em que pese a alegação de pagamento e eventual declaração de quitação demandarem dilação probatória, o que não é possível em sede de execução, este Juízo, na decisão de fl. 139, abriu a possibilidade de manifestação de órgãos administrativos, pois caso fosse reconhecido o pagamento a execução poderia vir a ser extinta diretamente. No entanto, o pagamento da CDA 80.4.05.001018-60, alegado pela Executada, não foi reconhecido pela Exequente, conforme se observa das manifestações de fls. 145/150, 152/157,

158/162, 168/170, razão pela qual, conforme decidido na fl. 163, a questão se desloca para sede de embargos, em face da necessidade de abrir dilação probatória. Assim, prossiga-se com a execução. Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Intime-se.

0032732-83.2006.403.6182 (2006.61.82.032732-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIFRA S/A(SP184180 - NUBIA CARNEL COSTA E SP178126 - ADRIANA CARVALHO FONTES)

Por ora, intime-se a executada da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0013895-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & B TERCEIRIZACAO, ASSESSORIA E TREINAMENTO(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Defiro o pedido da Executada de vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se a decisão de fl. 09. Int.

0058758-11.2012.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Desnecessária a citação por oficial de justiça, uma vez que já foram opostos embargos à execução fiscal, recebidos com suspensão da execução. Aguarde-se julgamento dos embargos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044009-67.2004.403.6182 (2004.61.82.044009-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X F A C COMERCIO E MANUTENCAO LTDA(SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE) X F A C COMERCIO E MANUTENCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Para fins de expedição de ofício requisitório, intime-se o executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Regularizados, expeça-se o competente ofício requisitório. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0002282-27.1987.403.6182 (87.0002282-9) - EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS MUNCK LTDA.(SP093831 - MASAE HATANAKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1792

EXECUCAO FISCAL

0035426-35.2000.403.6182 (2000.61.82.035426-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO BARROS BARRETO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Considerando-se a realização das 119ª, 124ª e 129ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro

Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/03/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 08/04/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 119ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/05/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 05/06/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 124ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/09/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3398

EXECUCAO FISCAL

0016308-63.2006.403.6182 (2006.61.82.016308-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JP ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA X JPE BRASCEP SERCONSUL JBS X JP RECICLADORA LTDA X RC E ASSOCIADOS LTDA X JP ELETRIC ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA X JP ELETRIC ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA X CONSORCIO TREVISAN JAAKKO X REINALDO CONRAD X CARLOS ALBERTO FARINHA E SILVA(SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA)

Examinando os autos, constato que o co-executado é PARTE ORIGINÁRIA desta execução fiscal - ou seja, não houve redirecionamento no sentido próprio do termo - porque consta do título executivo. Portanto, integra o pólo passivo desde o ajuizamento. Sua primeira intervenção no feito data de 2006 (fls. 13) O fundamento desse modo de proceder não foi a Lei n. 8.620, como quer fazer crer o executado CARLOS ALBERTO, mas o fato de constar, desde o começo, da certidão de dívida ativa. Por outro lado, em razão de intercorrências no processamento, a fls. 605, 608 e 610, a exequente sequer se manifestou sobre a exceção de pré-executividade apresentada a fls. 588. Ademais, essa questão da exclusão do pólo passivo já foi apreciada pelo Juízo e refugada pelo E. TRF da 3ª Região no julgamento do Agravo n. 2007.03.00.061365-8, Rel. Em. Des. Federal Johnsonsom di Salvo. Por último, pende em aberto a questão do destino do inquérito judicial instaurado para apuração de eventual crime falimentar. Questão, essa, relevante para a determinação da responsabilidade tributária (art. 135/CTN). Considerando todos esses percalços, indefiro, por ora, o pedido de fls. 611/616. Reservo-me a faculdade de reapreciar a questão tão logo venham aos autos informes sobre o destino do inquérito judicial falimentar e, sobretudo, após a manifestação da parte exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Assim é necessário para observância do contraditório e do devido processo legal. Abra-se vista à exequente sem mais delongas. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
Juíza Federal
DR. RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1719

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000718-12.2007.403.6182 (2007.61.82.000718-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040787-62.2002.403.6182 (2002.61.82.040787-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074373 - MARIA DE LOURDES SAMPAIO SEABRA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0000718-12.2007.4.03.6182 Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF Embargada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal, em que impugna a imposição de penalidade pecuniária aplicada pela fiscalização da vigilância sanitária da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo em virtude de violações às regras de saúde do trabalho, verificadas em suas instalações. Questiona a embargante a competência do órgão Estadual para a lavratura do auto, em face do que dispõe o artigo 21, XXIV da CF/88 e legislação ordinária. Requer a anulação do auto de infração, a nulidade da presente execução, a condenação do exequente em despesas processuais e honorários em 10% do valor atualizado do débito reclamado. O Estado de São Paulo oferece impugnação sustentando a competência da vigilância sanitária para a fiscalização efetuada e lavratura do auto, com base nos artigos 23, II e 196 e 200, II da CF/88 e legislação complementar. Réplica às fls. 92/93 Em sendo a matéria eminentemente de direito e os fatos que a embasam incontroversos, os autos vieram-me conclusos para o julgamento antecipado da lide. Brevemente relatados, decido. Não foram arguidas preliminares. Passo à análise do mérito. A questão de fundo que se põe nestes autos é, na verdade, um conflito de atribuições entre órgãos administrativos no exercício do poder de polícia em matéria de saúde no ambiente de trabalho. A embargante alega que o auto de infração lavrado pela Vigilância Sanitária Estadual é nulo, enquanto aquele órgão, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde não teria atribuições para fiscalizar o cumprimento de normas de saúde do trabalho, mas sim os órgãos autorizados pela União através do Ministério do Trabalho. De outra parte, o embargado, exequente, alega que fiscalizar as ações de saúde do trabalhador não compete ao órgão do Ministério do Trabalho, mas sim à vigilância sanitária da União, dos Estados e Municípios. Com efeito, dispõe a Constituição Federal, que é competência material exclusiva da União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, verbis: Art. 21. Compete à União: XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho; Porém, dispõe também a Lei Maior, ao tratar das competências materiais outorgadas às pessoas políticas de direito público, União, Estados e Distrito Federal: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; No capítulo atinente à Saúde encontramos o seguinte regramento: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. Segundo a lei 8080/90 que regulamenta o sistema único de saúde: Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: (...) c) de saúde do trabalhador; Portanto, o regramento constitucional da matéria, nos leva a um conflito aparente de normas constitucionais. Seria de competência exclusiva da União e portanto, de eliminar as demais competências, a fiscalização das condições de salubridade nos ambientes de trabalho, ou de competência comum de todos os entes federativos? Essa a questão controvertida nesta lide. Segundo a melhor doutrina, a Constituição deve ser interpretada de forma a se manter a sua unidade e não de forma compartimentada. Por isso se fala em Princípio da Unidade da Constituição. Conforme J.J. Gomes Canotilho () : o princípio da unidade obriga o intérprete a considerar a constituição na sua globalidade e a procurar harmonizar os espaços de tensão existentes entre as normas constitucionais a concretizar (ex: princípio do Estado de Direito e princípio democrático, princípio unitário e princípio de autonomia regional e local). Daí que o intérprete deva sempre considerar as normas constitucionais não como normas isoladas e dispersas, mas sim como preceitos integrados num sistema interno unitário de normas e princípios. Portanto, as antinomias porventura existentes no texto constitucional, que se caracterizam pela impossibilidade de serem resolvidas pelos modos tradicionais de interpretação, cronológico, da especialidade ou da hierarquia, (), devem ser resolvidas buscando-se o sentido que mais integre os comandos nela inscritos, e que lhes propicie a maior eficácia. Com efeito, em sendo a saúde direito fundamental do indivíduo e a saúde no trabalho um direito social, ambos conquistados historicamente, a interpretação que lhes confira maior eficácia é desejável do ponto de vista hermenêutico. Ao que se infere, a Constituição Federal quis dar o mais amplo grau de tutela ao direito à saúde, permitindo às três esferas de governo que promovam as ações de saúde e fiscalizem o cumprimento da legislação respectiva. Segundo Bobbio, ao discorrer sobre a solução das antinomias aparentemente insolúveis (): A terceira solução - conservar as duas normas incompatíveis - é talvez aquela à qual o intérprete recorre mais frequentemente. Mas como é possível conservar duas normas incompatíveis, se por definição duas normas incompatíveis não podem coexistir? É possível conservar duas normas incompatíveis, se por definição duas normas incompatíveis não podem coexistir? É possível sob uma condição: demonstrar que não são incompatíveis,

que a incompatibilidade é puramente aparente, que a pressuposta incompatibilidade deriva de uma interpretação ruim, unilateral, incompleta ou errada de uma ou de duas normas ou de ambas. Aquilo a que tende o intérprete comumente não é mais à eliminação de normas incompatíveis, mas preferentemente, à eliminação da incompatibilidade.(realce do autor) Parece-me ser o caso, em que basta interpretar sistematicamente a Constituição, extraindo dela também a maior eficácia na tutela do direito fundamental, através do reconhecimento da prevalência da outorga de competência material comum aos entes federados na fiscalização da saúde do trabalho; em detrimento de uma interpretação literal da competência exclusiva da União fixada no artigo 21, para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (art. 21, XXIV).Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.Aliás, há que se entender não incompatíveis estas normas de outorga de competência, pois a tudo o mais que diga respeito à inspeção do trabalho, exceto às normas de saúde, é de se atribuir a exclusividade da competência material à União, reservando-se à competência comum a as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, que digam respeito à saúde do trabalhador e à proteção do meio ambiente do trabalho, como no caso presente .A harmonia do sistema aponta para essa solução. Tanto assim é que a legislação ordinária que se produziu com base nessas competências também atribui, tanto aos órgãos de fiscalização do trabalho da União, vinculados ao Ministério do Trabalho quanto às secretarias Estaduais de Saúde essa competência, gerando assim, uma superposição de competências e atribuições administrativas, todas com fundamento na Constituição Federal. No âmbito Federal, a matéria vem tratada na Consolidação das leis do Trabalho, no capítulo V, atinente à Segurança e Medicina do Trabalho.O capítulo se subdivide em XVI seções, a primeira trata de normas gerais, a segunda da inspeção do trabalho, embargo e interdição de estabelecimento e a última das penalidades. As seções intermediárias tratam dos direitos do trabalhador destinados a assegurar a proteção de sua vida e saúde no exercício do trabalho, tais como a regulamentação dos órgãos de segurança e medicina do trabalho das empresas privadas, dos equipamentos de proteção individual, da iluminação, conforto térmico, prevenção da fadiga e etc.Nessa esteira, no artigo 200, opera a delegação ao Ministério do Trabalho para editar normas disciplinares sobre a matéria, fiscalizar e aplicar as penalidades previstas em lei.Porém, já no início desse capítulo, estabelece a CLT que o ali disposto não desobriga as empresas de cumprir as normas sobre a matéria, segurança e medicina (saúde) do trabalho que sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos(grifei) verbis: Art . 154 - A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho. Portanto, em que pese a disposição constitucional sobre tratar-se de competência exclusiva da União a fiscalização do trabalho, a CLT admite que disposições sobre a matéria sejam incluídas códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados e Municípios, aos quais as empresas deverão também obedecer.Quanto à regulamentação Estadual, baseada na competência constitucional comum dos artigos 23 e 200 da Constituição Federal de executar ações de saúde do trabalhador, encontramos a seguinte legislação:Lei Complementar Estadual 791/95, título II, Das Ações dos Serviços de Saúde, Capítulo I, Disposições Gerais:Artigo 5º - As ações e os serviços de saúde abrangem o meio ambiente, os locais públicos e de trabalho, e os produtos, procedimentos, processos, métodos e técnicas relacionados à saúde. (...)Artigo 17º - Compete, ainda, à direção estadual do SUS: I. Coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de: (...)f. saúde do trabalhador; (...)VI. Participar da normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador, nas instituições e empresas públicas e privadas, atuando, ainda, em relação ao processo produtivo para garantir: a. assistência ao trabalhador vítima de acidente de trabalho ou portador de doença do trabalho, visando sua recuperação e reabilitação; b. participação em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho; c. participação na normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que apresentem riscos à saúde do trabalhador; d. avaliação do impacto que as tecnologias provocam na saúde; e. informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical, e às empresas, sobre os riscos de acidente de trabalho e doenças do trabalho, bem como sobre os resultados de fiscalização, avaliação ambiental e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional; (...)f. revisão periódica, com a colaboração das entidades sindicais, da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho; (...)XII. Participar, com os órgãos afins, da proteção do meio ambiente e do controle dos agravos que tenham repercussão na saúde humana; (...) 2º - A vigilância sanitária abrangerá o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. (grifos nossos)Dispõe ainda sobre a matéria o Código Sanitário Estadual, Lei Estadual, 10.083/98, TÍTULO II, Saúde e Trabalho, CAPÍTULO I, Disposições Gerais:Artigo 29 - A saúde do trabalhador deverá ser resguardada, tanto nas relações sociais que se estabelecem entre o capital e o trabalho, como no processo de produção. 1º - Nas relações estabelecidas entre o capital e o trabalho estão englobados os

aspectos econômicos, organizacionais e ambientais da produção de bens e serviços. 2º - As ações na área de saúde do trabalhador previstas neste Código compreendem o meio ambiente urbano e rural. Artigo 30 - São obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor: I - manter as condições e a organização de trabalho adequadas às condições psicofísicas dos trabalhadores; II - garantir e facilitar o acesso das autoridades sanitárias, Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAs e representantes dos sindicatos de trabalhadores aos locais de trabalho, a qualquer dia e horário, fornecendo todas as informações e dados solicitados; III - dar ampla informação aos trabalhadores e CIPAs sobre os riscos aos quais estão expostos; IV - arcar com os custos de estudos e pesquisas que visem esclarecer os riscos ao ambiente de trabalho e ao meio ambiente; V - comunicar imediatamente à autoridade sanitária a detecção de quaisquer riscos para a saúde do trabalhador, sejam físicos, químicos, biológicos, operacionais ou provenientes da organização do trabalho, elaborando cronograma e implementando a correção dos mesmos. Artigo 31 - Os órgãos executores das ações de saúde do trabalhador deverão desempenhar suas funções, observando os seguintes princípios e diretrizes: (...) V - assegurar aos sindicatos o direito de requerer ao órgão competente do Serviço de Vigilância Sanitária e Epidemiológica a interdição de máquinas, de parte ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores e da população, com imediata ação do poder público competente; Artigo 32 - É dever da autoridade sanitária competente indicar e obrigação do empregador adotar todas as medidas necessárias para a plena correção de irregularidades nos ambientes de trabalho, observados os seguintes níveis de prioridades: I - eliminação das fontes de risco; II - medidas de controle diretamente na fonte; III - medidas de controle no ambiente de trabalho; IV - utilização de equipamentos de proteção individual, que somente deverá ser permitida nas situações de emergência ou nos casos específicos em que for a única possibilidade de proteção, e dentro do prazo estabelecido no cronograma de implantação das medidas de proteção coletiva. (grifei) Portanto, segundo a legislação acima transcrita, a matéria saúde do trabalho é disciplinada, tanto pela Lei Federal quanto pela Estadual e em ambas as esferas há a previsão de fiscalização e aplicação de penalidades pelos agentes respectivos. Como já se assinalou de início, essa realidade normativa decorre claramente da repartição de competências constitucionais, tanto legislativas quanto, principalmente, materiais. Em síntese, a Constituição Federal trata como competência exclusiva (material) da União organizar e manter a inspeção do trabalho e ao mesmo tempo, outorga aos três entes federados a promoção e também a fiscalização das ações saúde, aí incluída expressamente, a saúde do trabalhador, dentre as quais também expressamente arrola, as ações destinadas a proteção do meio ambiente do trabalho. Não se pode interpretar a norma do artigo 21, XXIV da CF de forma a excluir o sentido das normas do artigo 23, II, 196 e 200, II da CF/88, disposições de mesmo status e componentes de um sistema uno. Em virtude disso, o artigo 21, XXIV deve ser interpretado conforme o sistema que integra: cabe exclusivamente à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, mas no que tange à saúde do trabalhador a competência é comum de todos os entes federados. Por fim, para o que concerne à questão aqui posta, caso haja, em decorrência desse sistema de superposição de competências, dupla imputação, a questão deve ser dirimida no caso concreto, tendo em vista que não se admite em nosso sistema a dupla penalização pelo mesmo fato. Mas essa questão nesses autos é meramente teórica, já que não ocorre na hipótese. Portanto não há que se falar em nulidade do auto de infração por ausência de competência da autoridade sanitária para lavrá-lo. Sobre o mérito da autuação, nada foi argüido. Visto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, mantendo o auto de infração lavrado. Custas ex lege. Honorários em 10% sobre o valor da condenação. Trasladem-se cópias da presente sentença para os autos das execuções fiscais em apenso. P. R. I.

0010994-05.2007.403.6182 (2007.61.82.010994-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013740-74.2006.403.6182 (2006.61.82.013740-9)) BRASIL ELECTROHEAT LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0010994-05.2007.4.03.6182 Embargante: Brasil Electroheat Ltda. Embargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Brasil Electroheat Ltda. em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0013740-74.2006.4.03.6182. Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a duplicidade na cobrança do tributo, nulidade da CDA e compensação do crédito tributário. Aduz, ainda, que os consectários exigidos pela exequente, ora embargada, em especial a multa moratória, os juros de mora calculados pela SELIC e o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, são abusivos e ilegais. A União manifestou-se às fls. 140/167 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos. Réplica às fls. 176/218. A embargada juntou cópia dos processos administrativos às fls. 254/421. A embargante alegou o pagamento dos tributos às fls. 441/444. A embargada aduz ser incabível suscitar questão nova após a apresentação da petição inicial em sede de embargos à execução (fls. 469/470). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a ocorrência de litispendência da execução fiscal nº 0013740-74.2006.4.03.6182 com o processo nº 2005.61.82.018587-4. A ocorrência de litispendência pressupõe a identidade de partes, causas de pedir e pedidos. Na hipótese aventada, as CDAs que embasam a execução fiscal nº 0013740-74.2006.4.03.6182 e o processo nº 2005.61.82.018587-4 são diversos (CDAs nº 80 2 03 028339-33 e 80 2 05

012391-01, respectivamente), assim como os processos administrativos que levaram à inscrição na dívida ativa dos créditos tributários e o próprio valor nominal dos aludidos créditos, razão pela qual não há que se falar em litispendência. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. O pagamento é causa extintiva do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN. A alegação de pagamento, assim como de todas as demais matérias de defesa, tem lugar preferencial na petição inicial dos embargos à execução, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, porém, em se tratando de matéria de ordem pública (interesse de agir na própria execução fiscal), entendendo ser cabível a alegação e análise a qualquer momento, até a ocorrência de trânsito em julgado, inexistindo preclusão. Tal conclusão deriva do fato de a matéria de ordem pública ser cognoscível a qualquer momento de ofício pelo juiz, quanto mais por alegação da parte, ainda que em momento processual inadequado. Ademais, o não conhecimento do pagamento como matéria posta geraria a incongruência de poder ser aventada a qualquer momento em exceção de pré-executividade, porém de alegação incabível nos embargos à execução. Sobre a possibilidade de análise da matéria, trago a abalizada doutrina de Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka (Direito Processual Tributário Processo Administrativo Fiscal e Execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 7ª Edição, página 415), in verbis: A inicial dos embargos delimita a prestação jurisdicional. A par das matérias passíveis de conhecimento de ofício pelo Juiz, apenas os pedidos deduzidos na inicial é que poderão ser apreciados. O Juiz e o Tribunal não conhecerão de novos pedidos ou fundamentos apresentados em sede de réplica ou de recurso, sob pena de nulidade da decisão por ser extra petita (grifou meu) Ressalto, também, que após a alegação de pagamento pela embargante foi oportunizada ciência para manifestação da União (fls. 469/470), atendido o contraditório e a ampla defesa. Feitas as observações supra, entendo que o pedido é procedente. Nos presentes autos, a embargante alega que quitou o crédito tributário relativo às CDAs nº 80 2 03 028339-33 e 80 2 04 005702-79. Quanto à CDA nº 80 3 05 000428-59 houve cancelamento da inscrição pela Fazenda Nacional (fls. 59/61), reconhecida a compensação realizada pela embargante, tornando-se questão incontroversa. No que se refere à CDA nº 80 2 03 028339-33, referente a créditos tributários do Imposto de Renda Retido na Fonte/Trabalho Assalariado no primeiro trimestre de 2000, observo que a DCTF de fl. 463 e comprovante de recolhimento (DARF) de fl. 464 atestam o pagamento do valor principal (R\$ 872,89) fora do prazo de vencimento (14/03/2002), mas antes do ajuizamento da execução fiscal (16/03/2006), acrescido de juros e multa moratória. Os créditos tributários objeto da CDA 80 2 04 005702-79, referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte/Rendimentos de Aluguéis e Royalties no primeiro trimestre de 1999, observo que a DCTF de fl. 466 e comprovante de recolhimento (DARF) de fl. 467 atestam o pagamento do valor principal (R\$ 409,16) fora do prazo de vencimento (26/02/1999), porém também anterior ao ajuizamento da execução fiscal, acrescido de juros e multa moratória. Em ambos os casos a embargante admitiu equívoco no preenchimento da DCTF, já que o valor residual em aberto foi devidamente quitado. A União se limitou a afirmar, quanto aos pagamentos efetuados pela embargante, que não seria cabível a alegação após a petição inicial (fls. 469/470). O Código Tributário Nacional dispõe expressamente que o contribuinte terá direito à repetição do indébito se recolher indevidamente o tributo por erro, seja na identificação do sujeito passivo, da alíquota aplicável ou no cálculo do montante do débito, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento. Confira-se: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: (...) II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; Assim, nada obsta a que, provado o equívoco, seja dada quitação ao débito. O pagamento pela embargante está patente, conforme comprovante de arrecadação às fls. 464 e 467, onde consta adimplemento de idênticos valores principais controvertidos na execução fiscal nº 0013740-74.2006.4.03.6182 (R\$ 872,89 e R\$ 409,16), em datas posteriores às do vencimento do tributo (14/03/2002 e 26/02/1999), com adimplemento de juros e multa moratória, referentes ao IRRF-Trabalho Assalariado, Aluguéis e Royalties (códigos 0561 e 3208). Não há que se falar, outrossim, em penalidade pecuniária decorrente do descumprimento da obrigação, nem principal, nem acessório, posto que o embargante recolheu o tributo com acréscimo de juros e multa. A comprovação do recolhimento apresentado nos autos é apto a afastar a presunção de veracidade da CDA, que deve ser cancelada em virtude da exclusão do crédito tributário pela compensação. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, declarando a nulidade das CDAs nº 80 2 04 005702-79 e 80 2 03 028339-33 pela extinção do crédito tributário, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista que o ajuizamento da execução fiscal decorreu em grande parte do equívoco no pagamento dos tributos pela embargante, em observância ao princípio da causalidade. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0027958-73.2007.403.6182 (2007.61.82.027958-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037335-10.2003.403.6182 (2003.61.82.037335-9)) VECTOR INCORP E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP233951A - FERNANDO FACURY SCAFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargante (fls. 261/275), atribuindo-lhe efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos e subam estes à Superior Instância, com nossas homenagens. Int.

0027963-95.2007.403.6182 (2007.61.82.027963-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017742-92.2003.403.6182 (2003.61.82.017742-0)) VECTOR INCORP E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP233951A - FERNANDO FACURY SCAFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargante (fls. 262/274), atribuindo-lhe efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos e subam estes à Superior Instância, com nossas homenagens. Int.

0027334-53.2009.403.6182 (2009.61.82.027334-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035368-85.2007.403.6182 (2007.61.82.035368-8)) CITY S/A IND/ BRASILEIRA DE CALÇADOS(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0027334-53.2009.4.03.6182 Embargante: City S/A Indústria Brasileira de Calçados Embargada: União (Fazenda Nacional)/CEF 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela City S/A Indústria Brasileira de Calçados em face da União (Fazenda Nacional)/CEF em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0035368-85.2007.4.03.6182. Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a nulidade da CDA pelo pagamento do FGTS dos períodos de competência 12/2001 a 06/2002 diretamente aos seus funcionários. A União manifestou-se às fls. 239/243 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos. Réplica às fls. 245/247. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Observo inexistir nulidade na certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal sob fundamento genérico de não cumprimento dos requisitos legais. Os requisitos formais da CDA foram atendidos pela exequente, em especial aquele do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, ou seja, consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito e também o cômputo dos encargos, possibilitando à executada a ampla defesa. Ressalto caber ao exequente apenas a explicitação dos dispositivos legais utilizados para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, eis que a certidão dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Nem há que se falar em nulidade da certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal sob fundamento de pagamento. Os valores devidos a título de FGTS não são pagos diretamente ao titular da conta fundiária desde a edição da Lei nº 9491/97, devendo ser depositados diretamente na conta fundiária e serão levantados pelo trabalhador nas hipóteses legalmente previstas (Lei nº 8036/90) sob controle da CEF. Trago jurisprudência sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. 2. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. 3. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 4. Compulsando-se os autos, percebe-se que o acordo entre o empregado Valdir Schneider e a empresa foi realizado em 18 de janeiro de 2001 (fl. 113), data, portanto, posterior à entrada em vigor da Lei n. 9.491/97. Então, é legítima a cobrança pela Caixa, em execução fiscal, de valores transacionados em desacordo com a lei, no tocante ao pagamento direto ao empregado. 5. Recurso especial parcialmente provido. (Processo: RESP 200900694264 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1135440, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE

DATA:08/02/2011) Ainda que se admita aqui a tese de compensação de valores já pagos diretamente ao empregado, haveria que se fazer prova do alegado pagamento, ônus do qual não se desincumbiu o autor, apesar de instado a tanto. Posto isto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente o encargo previsto no artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, com redação dada pela Lei nº 9.964/2000. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0037063-06.2009.403.6182 (2009.61.82.037063-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028162-88.2005.403.6182 (2005.61.82.028162-0)) MAGNIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargante (fls. 216/242), atribuindo-lhe efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos e subam estes à Superior Instância, com nossas homenagens. Int.

0000221-56.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058450-24.2002.403.6182 (2002.61.82.058450-0)) CONSTANTINO YAZBEK JUNIOR(SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se o/a Embargante, a fim de que, no prazo de dez (dez) dias, requeira o que entender de direito para o fim de cumprimento da sentença. Com a manifestação, voltem conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-findo).

0036377-43.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020482-42.2011.403.6182) CERTEC - IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0036377-43.2011.4.03.6182 Embargante: Certec - Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. Embargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Certec - Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0020482-42.2011.4.03.6182. Alega a embargante, em síntese, o excesso da execução, eis que os consectários exigidos pela exequente, ora embargada, em especial multa moratória e juros de mora calculados pela SELIC, são abusivos e ilegais. A União manifestou-se às fls. 55/57 verso pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos. Réplica às fls. 59/63, ocasião em que a embargante alega nulidade da CDA e pagamentos parciais realizados no curso do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Observo inexistir nulidade na certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal sob fundamento genérico de não cumprimento dos requisitos legais. Os requisitos formais da CDA foram atendidos pela exequente, em especial aquele do artigo 202, inciso II, do CTN, ou seja, consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito tributário e também o cômputo dos juros de mora, possibilitando à executada a ampla defesa. Ressalto caber ao Fisco apenas a explicitação dos dispositivos legais utilizados para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, eis que a certidão dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Nem há que se falar em nulidade da certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal sob fundamento de pagamento parcial. A embargante não apresentou sequer um documento que comprove pagamento parcial, sendo certo que aqueles realizados após a inscrição em dívida ativa não serão compulsoriamente considerados para substituição da CDA, sob pena de eternização da execução fiscal. É pacífica a orientação de nossos tribunais segundo a qual não há inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC, pois não acarreta aumento real de tributo, sem alterar a base de cálculo ou a alíquota do tributo, já que apenas compensa o credor pelo atraso no recebimento de seu crédito, englobando a correção monetária e os juros devidos. Ratifica esse entendimento a ementa abaixo citada: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.** Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). Ademais, há norma específica a regular os tributos federais, a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. O artigo 13 estabelece: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a

redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Observo que não há de ser aplicado o artigo 161, 1º, do CTN, sem que prospere a alegação de violação ao artigo 192, 3º, da CF, fixador dos juros no patamar de 12% anuais, dispositivo este não auto-aplicável, a depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648); e que hoje se encontra revogado (EC nº 40/2003). Ressalto, porém, que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário com qualquer outro índice de atualização, evitando-se a penalização do contribuinte pelo bis in idem. Trago jurisprudência do C. STJ em regime de repercussão geral (artigo 543-C do CPC):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009)O C. STF decidiu no mesmo sentido, submetendo a decisão igualmente ao regime de repercussão geral (CPC, artigo 543-B):(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Concluo não haver ilegalidade na aplicação isolada da SELIC na espécie.Também não merece acolhida a tese da embargante a impugnar a aplicação da multa moratória.A mora do devedor está comprovada, eis que decorrido o prazo para pagamento integral da obrigação tributária (mora ex re), sendo desnecessária a notificação do devedor para tanto.Nesse sentido, já se decidiu que a multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. Para sua exigibilidade não depende de notificação, porquanto decorre da mora ex re (TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.019607-6, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 12.12.2003).Nem há que se falar em abusividade na fixação do percentual a título de multa decorrente de lei formal, conforme consta das CDAs, ou de ilegalidade na fixação cumulativa de juros moratórios e multa moratória, sem que se fale em ofensa ao princípio constitucional que veda o confisco, pois como já dito a multa moratória é medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional, sem natureza tributária.Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis:(...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos.(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Tampouco se aplicam ao caso limitações a cláusulas penais prescritas para o Direito Privado, como a do art. 52 do CDC, pois a relação tributária tem natureza flagrantemente diversa das relações contratuais de consumo e a multa em tela é tratada em lei especial (C. STJ, REsp 906321, Processo: 200602645052, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 05/08/2008).Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal.Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

0013570-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031474-62.2011.403.6182) LEMAM FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA.(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº

6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente os itens i, ii e iii sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0013586-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032445-47.2011.403.6182) SERVINET SERVICOS LTDA(SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO E SP299823 - CAMILA BITTENCOURT COSTA E SP300154 - PRISCILA MARTINS MERLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 dias, sobre as alegações da Fazenda Nacional às fls. 349/351 de não ser o depósito judicial realizado no valor integral do débito.Após, tornem os autos imediatamente conclusos para decisão.

0030218-50.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048340-92.2004.403.6182 (2004.61.82.048340-6)) JPMORGAN CHASE BANK(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP247465 - LIA MARA FECCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargante (fls. 284/302), atribuindo-lhe efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, desapensem-se os autos e subam estes à Superior Instância, com nossas homenagens.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0027962-13.2007.403.6182 (2007.61.82.027962-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017742-92.2003.403.6182 (2003.61.82.017742-0)) CARLOS EDUARDO DIAS DORO(SP233951A - FERNANDO FACURY SCAFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargante (fls. 73/83), atribuindo-lhe efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, desapensem-se os autos e subam estes à Superior Instância, com nossas homenagens.Int.

EXECUCAO FISCAL

0056467-53.2003.403.6182 (2003.61.82.056467-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXCELSE CONSULTORIA TECNICA DE SEGUROS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP235623 - MELINA SIMÕES)

AGUARDANDO A RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL N. 0056467-53.2003.403.6182 PELA SENHORA ADVOGADA INDICADA - DRA. MELINA SIMÕES, OAB/SP 235.623.

0018273-13.2005.403.6182 (2005.61.82.018273-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRAL DE PRODUCAO MARKETING E EVENTOS CULTURAIS LTDA X SAIDA ZUCCHERELLI X ANDIARA ZUCCHERELLI

Fls. 93/103: Cuida-se de requerimento formulado pela co-executada Saida Zuccherelli e, implicitamente, pela co-executada Andiana Zuccherelli, no sentido de se proceder à liberação do numerário bloqueado, via Bacenjud, pois oriundo de conta-salário (pensão). Juntam-se documentos. Relatados. DECIDO. Nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis, dentre outros, pensões. No presente caso, consoante se infere dos extratos de fls. 98 e 99, verifica-se que o valor de R\$ 6.285,82 (seis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), constrictos da conta bancária de Saida Zuchherelli, é, de fato, oriundo de proventos, o mesmo se referindo ao valor de R\$ R\$ 832,88 (oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), constrictos da conta bancária 467,18 (quatrocentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos) de Andiana Zuccherelli. Assim, tratando-se de proventos (pensão), tais valores são impenhoráveis. Já no que tange aos demais valores bloqueados das co-executadas, vê-se que não chegam à 1% do valor do crédito fazendário, devendo,

portanto, serem liberados. Posto isso, DEFIRO o pedido formulado, determinando, via de consequência, a expedição de alvará de levantamento do total dos valores constrictos em nome das co-executadas, uma vez que já foram transferidos para conta-judicial. A fim de viabilizar a expedição do mencionado alvará de levantamento, providencie o requerente instrumento de mandato com poderes para receber e dar quitação, bem como poderes para substabelecimento. No mais, à vista do resultado negativo da diligência empreendida por este Juízo, a requerimento da exequente, reporto-me ao já deliberado nos autos, suspendendo o processo com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se-os ao arquivo sobrestado. Int.

0015961-88.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS X ERMANDO BENEDITO PEREIRA X ROBERTO BRASIL FISCHER(SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) Inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária.

0007514-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATLANTICA MAQ INDUSTRIA COMERCIO DE MAQUINAS

8.ª Vara de Execuções FiscaisAutos do Processo n.º 0007514-77.2011.4.03.6182Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: ATLÂNTICA MÁQUINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.Sentença Tipo BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ATLÂNTICA MÁQUINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. objetivando a cobrança da quantia de R\$ 9.588,01 (nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e um centavo) - base janeiro de 2011.A exequente manifestou-se às fls. 35 informando o pagamento das CDAs nº 35.997.547-0 e 35.997.548-8 requerendo a extinção do processo por pagamento.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.A ação deve ser extinta, em razão do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Posto isto, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de manifestação da executada neste feito, não angularizada a relação jurídica.Isenta de custas.Incabível o reexame necessário.P. R. I.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - DR. MARCIO FERRO CATAPANI.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

Expediente Nº 1773

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049514-39.2004.403.6182 (2004.61.82.049514-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003385-78.2001.403.6182 (2001.61.82.003385-0)) RADIADORES VISCONDE LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES E SP267087 - CAROLINA VIEIRA DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por RADIADORES VISCONDE LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL autuados em apenso aos autos da execução fiscal nº 200161820033850.Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal apenas, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, combinado com os arts. 459, caput e,462, caput, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0006403-63.2008.403.6182 (2008.61.82.006403-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002543-88.2007.403.6182 (2007.61.82.002543-0)) FAZENDA NACIONAL(SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0023895-63.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015079-29.2010.403.6182) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0042226-59.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046207-67.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0006965-96.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055786-05.2011.403.6182) FLAVIO ADAUTO IORIO LOPES(SP082137 - INGRID PONS OLMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0099025-45.2000.403.6182 (2000.61.82.099025-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S A(SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP084798 - MARCIA PHELIPPE)

Analisando-se estes autos, verifica-se que a citação da parte executada Construtora Incon Industrialização da Construção S.A. ocorreu em 24.05.2001 (fl. 32). A alienação que estaria ensejando a fraude à execução refere-se ao imóvel cadastrado sob a matrícula nº 123.008, junto ao 3º Registro de Imóveis de Campinas- SP, a qual se

efetivou em 26.11.2002 até 20.08.2010 (fls. 360/519).O caput do art. 185, caput, do CTN, na preservação dos interesses da Fazenda Pública, determina o seguinte:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) .Não existe nos autos qualquer prova, ainda que indiciária de que a parte executada tenha reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida executada, hipótese em que não se aplicaria o dispositivo acima transcrito, segundo preceitua o seu parágrafo único.Assim sendo, tendo em vista que a alienação no caso se materializou posteriormente, inclusive, à citação da parte executada da presente execução fiscal, está configurada a presunção de fraude, nos moldes acima mencionados. Por conseguinte, a alienação resta destituída de efeitos jurídicos, ao menos em face da parte exequente. Neste sentido, segundo o Superior Tribunal de Justiça:1. Fincou a Primeira Turma orientação no sentido de ser desnecessária a citação do sócio para que se configure a fraude à execução fiscal, sendo suficiente que alienação do bem ocorra após o ajuizamento da execução. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso provido (1a Turma, recurso especial nº 161.620-SP, j. 15.03.2001, DJU 05.11.2001, p. 81, Relator Ministro Milton Luiz Pereira).Ademais, não se vislumbra ofensa à boa fé de terceiros, uma vez que cabia ao adquirente do bem verificar previamente a situação fiscal do alienante. Trata-se de uma providência comezinha, acessível a qualquer um, seja através de certidões forenses ou mesmo pela internet, sendo notório que praticamente todos os Tribunais brasileiros e também os órgãos de administração fazendária disponibilizam em seus sites a possibilidade de se verificar a existência de demandas judiciais em face de quem quer que seja. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça entendeu:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. Redirecionada a execução fiscal contra o sócio-gerente, o débito tributário já está em fase de execução contra este (CTN, art. 185), e, feitas as anotações próprias no setor de distribuição do foro, o fato já se reveste de publicidade, podendo ser conhecido pelas pessoas precavidadas que subordinam os negócios de compra e venda de imóveis à apresentação das certidões negativas forenses. Recurso Especial não conhecido (2a Turma, recurso especial nº 87.547-SP, j. 17.12.1998, DJU 22.03.1999, p. 160, Relator Ministro Ari Pargendler).Isto posto, com base no art. 185 do CTN, declaro judicialmente que as alienações promovidas pela executada, objeto de fls. 360/519, relativas às frações ideais do bem imóvel, constante da matrícula sob o nº 123.008, cadastrado junto ao 3º Registro de Imóveis de Campinas-SP, se deram em FRAUDE À EXECUÇÃO, restando destituída de efeitos jurídicos em face da parte exequente. Oficie-se ao competente Cartório de Registro de Imóveis para as providências de estilo.Cumprida a diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação quanto às frações ideais do bem imóvel mencionado nos autos, deprecando-se o ato para a Subseção Judiciária de Campinas - SP Intime(m)-se.

0003385-78.2001.403.6182 (2001.61.82.003385-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RADIADORES VISCONDE LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 126/127, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Declaro levantada a penhora de fls., procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0010213-56.2002.403.6182 (2002.61.82.010213-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REBOUCAS TELEFONES ASSESSORIA E COMERCIO LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por REBOUCAS TELEFONES ASSESSORIA E COMERCIO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, em que a parte requer a extinção do executivo fiscal, conforme os fatos e argumentos narrados em sua petição. Fundamento e decidido.Tendo em vista a manifestação da parte exequente à fl. 46, ao reconhecer de forma expressa a ocorrência da prescrição intercorrente quanto aos débitos em cobro, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando a prescrição intercorrente dos créditos tributários ora executados no feito.Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise do conteúdo da exceção de pré-executividade de fls. 21/31 dos autos.Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 20, 1º e 4º do CPC. Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0057999-96.2002.403.6182 (2002.61.82.057999-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X AGUIDA IGNES ZAMPIERI(SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA)

1 - Fls. 60/94: trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por AGUIDA IGNES ZAMPIERI em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, conforme os fatos e argumentos expendidos em

sua petição.Fundamento e Decido.Primeiramente, defiro a concessão do benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se.Não procede a alegação de que a parte executada não deve ser compelida a pagar as anuidades exigidas nos autos, uma vez que não exerce mais a profissão.A parte executada informa que era inscrita junto ao Conselho-exequente (fl. 66), conseqüentemente, assumiu a obrigação legal de pagar as anuidades daí decorrentes. A inscrição junto aos quadros dos Conselhos ao mesmo tempo em que legitima o exercício profissional também implica na submissão a regras específicas de conduta e responsabilidade, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 12.514/11.Ressalto que a parte executada não apresentou prova acerca do cancelamento da inscrição perante o Conselho-exequente em razão de supostamente não exercer a função. Assim, entendo que a cobrança das anuidades exigidas no título executivo são devidas, na medida em que a parte executada permanece vinculada àquele órgão.Neste contexto, a seguinte ementa:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - INSCRIÇÃO NÃO CANCELADA - HIGIDEZ DA DÍVIDA - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA DA EMBARGANTE. 1 - É cediço que a Decisão COREN-SP/DIR/002/1998 entrou em vigência em 29/09/1.998, quando publicada, e, embora, desde então, coubesse a instauração pelo Conselho apelante do competente procedimento administrativo contra a apelada, para cancelamento de sua inscrição, à medida que já se encontravam em atraso 3 anuidades - as dos anos de 1.996, 1.997 e 1.998, certo é que só o fez em 2.003. 2 - A embargante alega que requereu o cancelamento de sua inscrição em 1.994, mas apenas verbalmente, logo, a demora do COREN na instauração do procedimento citado só tem o condão de gerar prejuízos a si próprio, como a inexigibilidade das anuidades devidas há mais de cinco anos, não constituindo óbice à cobrança daquelas não fulminadas pela prescrição, não pagas pelo associado inerte. A respeito: TRF3, AC 200303990097479, JUIZA REGINA COSTA, SEXTA TURMA,DJF3 CJ1 DATA:18/10/2010. 3 - Como a execução foi ajuizada em 09/12/2.004, e as anuidades pretendidas na espécie datam dos anos de 1.999, 2.000, 2.001 e 2.002, é evidente que o Conselho apelante observou o prazo prescricional de que dispunha para tanto (artigo 174 do Código Tributário Nacional), dada a natureza jurídico-tributária das respectivas anuidades (STJ, REsp 928272/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 04/11/2009), não havendo que se falar em inexigibilidade do débito consubstanciado na CDA. 4 - Honorários advocatícios a cargo da embargante, em atenção ao princípio da sucumbência, que fica condenada a esse título no pagamento de 10% do valor da causa, atualizado, em atenção ao disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. 5 - Apelação provida.(TRF-3ª Região, 6ª turma, autos n.º 200803990574760, DJF3 CJ 02.02.2011, p. 270, relator Lazarano Neto).No que tange ao pedido de parcelamento, conforme ressaltado pela parte exequente em sua manifestação, compete à parte executada atender às condições previstas para que ele seja realizado, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela.2 - Abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva.3 - Após, tornem conclusos.4 - Intimem-se.

0058056-17.2002.403.6182 (2002.61.82.058056-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X JOANA D ARC SABINO DOS SANTOS

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 35, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0045242-36.2003.403.6182 (2003.61.82.045242-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROSA DO SUL AGROPECUARIA LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 19, e considerando o teor do documento de fls. 20/26, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de procurador constituído pela executada nos autos.Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0029913-13.2005.403.6182 (2005.61.82.029913-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AIR COMPANY COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

Vistos, etc.Tendo em vista o encerramento do processo de falência (autos nº 2001.306222-0), que fora submetida à parte executada, conforme certidão de fl. 52, bem como ante a manifestação favorável por parte da exequente à fl. 54, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0028244-85.2006.403.6182 (2006.61.82.028244-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARAUA CONSTRUTORA LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 269, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0035285-69.2007.403.6182 (2007.61.82.035285-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X NAMBEI RASQUINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)

Fls. 151/153 - Acolho a recusa da Fazenda Nacional quanto aos bens penhorados às fls. 125, tornando a constrição sem efeito. Faculto à parte executada a indicação de bens suscetíveis de penhora ou o respectivo pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos apensos (art. 16, par. 1º da Lei 6830/80). Publique-se.

0050537-15.2007.403.6182 (2007.61.82.050537-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA FEMINA LTDA

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 49/55, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte executada tece impugnação quanto à aplicação da Lei n.º 12.514/2011. Ora, neste sentido, os embargos possuem caráter infringente, eis que a parte pretende reexame de questão já decidida na decisão de fls. 48 com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Ademais, cabe salientar que por se tratar de norma de natureza processual sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 2.968,33 em dez/2011 (fls. 03/04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 0073122220114036182, DJF3 28.06.2013 Relatora Cecília Marcondes). Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intime(m)-se.

0035660-36.2008.403.6182 (2008.61.82.035660-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTONIO MEDEIROS SIQUEIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 38, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009754-10.2009.403.6182 (2009.61.82.009754-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS ROBERTO COCCATO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 37, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30

(trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0018699-83.2009.403.6182 (2009.61.82.018699-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRÁFICAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 51/68, a parte executada requereu a suspensão da exigibilidade dos créditos, nos termos do art. 151, IV do CTN, tendo em vista que, segundo alega, os débitos executados foram parcelados. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 70/75). Assim sendo, não há como reconhecer, nesta sede de cognição sumária, a suspensão do feito executivo, em virtude do parcelamento do débito exequendo, visto que o pedido da executada foi indeferido, conforme consta dos documentos de fls. 31/32 dos autos. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Após certificado o decurso do prazo para a oposição de embargos à execução fiscal, proceda a Secretaria à indicação das datas e horários para a realização do primeiro e do segundo leilão, observando as cautelas de praxe. Intimem-se.

0032281-53.2009.403.6182 (2009.61.82.032281-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO GUIMARAES SOUZA(SP020451 - NANCY FARABELLO NOMURA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 46, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0034999-23.2009.403.6182 (2009.61.82.034999-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANILTON SILVA SANTANA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 40/41, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 04. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0053202-33.2009.403.6182 (2009.61.82.053202-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO RUBENS PRATAROTTI

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 65/71, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte executada tece impugnação quanto à aplicação da Lei n.º 12.514/2011. Ora, neste sentido, os embargos possuem caráter infringente, eis que a parte pretende reexame de questão já decidida na decisão de fls. 64 com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Ademais, cabe salientar que por se tratar de norma de natureza processual sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso.Neste sentido, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 2.968,33 em dez/2011 (fls. 03/04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 00731222220114036182, DJF3 28.06.2013 Relatora Cecília Marcondes).Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Intime(m)-se.

0043669-16.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROMOLAB CONSTRUCOES E MONTAGENS DE LABORATORIO LTDA(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA)

1 - Petição de fls. 236/238: mantenho a decisão de fls. 234. Saliento que embora haja notícia de que foi interposto agravo de instrumento, não há documentos nos autos que demonstrem que tenha sido dado provimento a eventual recurso interposto.2 - Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 214), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 243), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trina) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERAL Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0045430-82.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1 - Trata-se de petição ofertada por BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. em face da AGENCIA NACIONAL

DE AVIAÇÃO CIVIL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 07/17, a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, por entender que os débitos exequendos devem ser habilitados nos autos da recuperação judicial (processo n.º 583.00.2007.255180-0), afastando-se quaisquer constringências judiciais em relação ao seu patrimônio. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Cabe ressaltar que a dívida em cobro possui natureza jurídica não tributária, decorrente da cobrança de multa administrativa, com fundamento legal no exercício do poder de polícia por parte da autoridade administrativa, em sede de fiscalização empreendida que resultou na apuração da infração administrativa cometida pela parte executada, com previsão no art. 302, III u da Lei n.º 7.565/86. Assim, uma vez que a ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil, criada pela Lei n.º 11.182/05, corresponde a uma autarquia federal, e a dívida em cobro está inscrita em dívida ativa da União, ou seja, título executivo extrajudicial, entendo que ao presente caso se aplicam as disposições previstas na Lei n.º 6.830/80, conforme menciona seu art. 1.º, caput. Com efeito, a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da homologação do plano de Recuperação Judicial da empresa junto à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP (autos n.º 583.00.2007.255180-0 - fls. 13/15), pelo que alegou que a parte exequente deveria habilitar seu crédito diretamente junto ao juízo aludido. No entanto, a despeito de não se tratar de dívida tributária, há de prevalecer o princípio da especialidade no que tange ao processamento para a cobrança do débito nos autos, com o regular trâmite do presente feito junto a este juízo federal, conforme dispõe o art. 29, caput, da Lei n.º 6.830/80, a saber: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Nesse sentido, as seguintes ementas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANAC. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. LEIS 6.830/1980 E 11.101/2005. HABILITAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. EXTENSÃO DE NORMAS OU JURISPRUDÊNCIA RELATIVAS À FALÊNCIA. INVIABILIDADE. REGIMES DISTINTOS. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. 1. O Código Tributário Nacional apenas cuida de matéria tributária e, assim, o fato de o artigo 187 referir-se à dívida tributária, para afastar concurso de credores e habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, não impede que lei ordinária trate, inclusive, da dívida não tributária (artigo 29, Lei 6.830/1980). Em ambas as leis, uma complementar e a outra ordinária, foram instituídas preferências legais, não se podendo invocar normas ou jurisprudência, que tratem do regime de falência, em favor do regime de recuperação judicial. Assim, inclusive, já se decidia quando havia o regime de concordata, em que somente quando esta era convalidada em falência é que se reconhecia o cabimento, por exemplo, do benefício da Súmula 565/STF (RESP 187.335, Rel. Min. OTÁVIO DE NORONHA, DJ 02/05/2005). 2. Fixada a competência do Juízo das Execuções Fiscais para tratar da cobrança, ainda que existente recuperação judicial, o que o artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, estabeleceu foi que o feito deve prosseguir regularmente, ressalvada, apenas quanto aos créditos tributários, o direito ao parcelamento com a suspensão da respectiva exigibilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 0006438-03.2012.403.0000, DJF3 03.08.2012, Relator Carlos Muta). AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática no sentido de negar seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da execução fiscal em razão de sua recuperação judicial. 3. Não há óbice no prosseguimento da execução fiscal na pendência de recuperação judicial da sociedade empresária executada. Aplicação do artigo 29 da Lei n.º 6.830/80, artigo 186 do Código Tributário Nacional e artigo 6º, 7º, da Lei n.º 11.101/05. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 0002405-67.2012.403.0000, DJF3 16.08.2012, Relator Mairan Maia). Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 2 - Petição de fls. 27/28: intime-se a parte exequente para que decline, por extenso, o valor atualizado do débito (soma das CDAs), para a devida análise do pedido formulado nos autos. 3 - Após, tornem conclusos. 4 - Intimem-se.

0045431-67.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

D E C I S Ã O I - Trata-se de petição ofertada por BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. em face da AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 07/17, a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, por

entender que os débitos exequendo devem ser habilitados nos autos da recuperação judicial (processo n.º 583.00.2007.255180-0), afastando-se quaisquer restrições judiciais em relação ao seu patrimônio. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Cabe ressaltar que a dívida em cobro possui natureza jurídica não tributária, decorrente da cobrança de multa administrativa, com fundamento legal no exercício do poder de polícia por parte da autoridade administrativa, em sede de fiscalização empreendida que resultou na apuração da infração administrativa cometida pela parte executada, com previsão no art. 302, III p da Lei n.º 7.565/86. Assim, uma vez que a ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil, criada pela Lei n.º 11.182/05, corresponde a uma autarquia federal, e a dívida em cobro está inscrita em dívida ativa da União, ou seja, título executivo extrajudicial, entendo que ao presente caso se aplicam as disposições previstas na Lei n.º 6.830/80, conforme menciona seu art. 1.º, caput. Com efeito, a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da homologação do plano de Recuperação Judicial da empresa junto à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP (autos n.º 583.00.2007.255180-0 - fls. 13/15), pelo que alegou que a parte exequente deveria habilitar seu crédito diretamente junto ao juízo aludido. No entanto, a despeito de não se tratar de dívida tributária, há de prevalecer o princípio da especialidade no que tange ao processamento para a cobrança do débito nos autos, com o regular trâmite do presente feito junto a este juízo federal, conforme dispõe o art. 29, caput, da Lei n.º 6.830/80, a saber: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Nesse sentido, as seguintes ementas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANAC. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. LEIS 6.830/1980 E 11.101/2005. HABILITAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. EXTENSÃO DE NORMAS OU JURISPRUDÊNCIA RELATIVAS À FALÊNCIA. INVIABILIDADE. REGIMES DISTINTOS. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. 1. O Código Tributário Nacional apenas cuida de matéria tributária e, assim, o fato de o artigo 187 referir-se à dívida tributária, para afastar concurso de credores e habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, não impede que lei ordinária trate, inclusive, da dívida não tributária (artigo 29, Lei 6.830/1980). Em ambas as leis, uma complementar e a outra ordinária, foram instituídas preferências legais, não se podendo invocar normas ou jurisprudência, que tratem do regime de falência, em favor do regime de recuperação judicial. Assim, inclusive, já se decidia quando havia o regime de concordata, em que somente quando esta era convalidada em falência é que se reconhecia o cabimento, por exemplo, do benefício da Súmula 565/STF (RESP 187.335, Rel. Min. OTÁVIO DE NORONHA, DJ 02/05/2005). 2. Fixada a competência do Juízo das Execuções Fiscais para tratar da cobrança, ainda que existente recuperação judicial, o que o artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, estabeleceu foi que o feito deve prosseguir regularmente, ressalvada, apenas quanto aos créditos tributários, o direito ao parcelamento com a suspensão da respectiva exigibilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 0006438-03.2012.403.0000, DJF3 03.08.2012, Relator Carlos Muta). AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática no sentido de negar seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da execução fiscal em razão de sua recuperação judicial. 3. Não há óbice no prosseguimento da execução fiscal na pendência de recuperação judicial da sociedade empresária executada. Aplicação do artigo 29 da Lei n.º 6.830/80, artigo 186 do Código Tributário Nacional e artigo 6º, 7º, da Lei n.º 11.101/05. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 0002405-67.2012.403.0000, DJF3 16.08.2012, Relator Mairan Maia). Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 2 - Petição de fls. 23/24: intime-se a parte exequente para que decline, por extenso, o valor atualizado do débito (soma das CDAs), para a devida análise do pedido formulado nos autos. 3 - Após, tornem conclusos. 4 - Intimem-se.

0028043-20.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X MIGUEL GARCIA MESTANZA NETO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 60, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0028376-69.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIOS ENGENHARIA

ELETRO ELETRONICA LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0028694-52.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE LOPES DE ALMENDRA FREITAS

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 20, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas já recolhidas. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0029243-62.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDREA FERNANDES BIJARRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003785-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIAO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO)

Petição de fls. 21/42: analisando os autos verifico que o parcelamento dos débitos exequendos foi realizado em 19.03.2013 (fl. 44), enquanto que o bloqueio dos valores, através do sistema BACEN/ JUD, se deu em 27.06.2013 (fls.17). Com efeito, é de se verificar que a exigibilidade dos créditos tributários estava suspensa (art. 151, VI, do CTN) quando do mencionado bloqueio. Isto posto, solicito o desbloqueio dos numerários da parte executada nas instituições financeiras noticiadas às fls. 19/20, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Outrossim, não há de prevalecer a tese sustentada pela exequente no feito, tendo em vista a notícia da existência de débitos junto à União, ou ainda, da existência de outros feitos executivos, conforme pretendido às fls. 43, verso, dos autos. Para a manutenção das quantias bloqueadas seria necessária, no mínimo, a demonstração de que houve pedido, em outro feito executivo, de penhora no rosto dos autos e que tal pedido já foi apreciado pelo Juízo daquela execução fiscal, o que não ocorreu no presente caso. A indisponibilidade dos valores bloqueados deve se limitar ao valor exigível na execução, conforme disposto no 1º, do art. 185-A, do Código Tributário Nacional. Os demais débitos, ou se for o caso, as demais execuções, devem observar o seu normal prosseguimento, não podendo os recursos bloqueados servirem cautelarmente de penhora para outros feitos. Ao devedor deve ser oportunizada defesa em cada uma das demandas ajuizadas contra si. Dê-se ciência à parte exequente do conteúdo da presente decisão. Intime(m)-se.

0004467-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RIL PUBLICIDADE LTDA(SP100848 - JORGE NELSON BAPTISTA)

1 - Fls. 76/80: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por RIL PUBLICIDADE LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, eis que a dívida cobrada encontra-se fulminada pela prescrição. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado,

negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, CDF, LDC, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJe 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das Certidões de Dívida Ativa foram constituídos por meio de Lançamento de Débito Confessado - LDC em 07.08.2010 (n.º 36.910.710-1 e 36.910.711-0), em 28.08.2010 (n.º 36.980.048-6 e 36.980.049-4), em 17.12.2010 (n.º 39.460.799-6) e, em 30.04.2011 (n.º 39.667.869-6, 36.667.870-0). Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 07.08.2010, 28.08.2010, 17.12.2010 e em 30.04.2011. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 27.01.2012, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos, eis que não houve a superação do prazo quinquenal entre 07.08.2010, 28.08.2010, 17.12.2010 e em 30.04.2011 e a data de 27.01.2012. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 2 - Primeiramente, levando em consideração que nos presentes autos não foram fixados honorários advocatícios, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins), arbitro-os em 10% sobre o valor cobrado. 3 - Fls. 84/91: intime-se a parte exequente para que informe o montante atualizado do débito para a análise do pedido formulado em sua petição. 4 - Após, tornem conclusos. 5 - Intime(m)-se.

0010615-88.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JORGE MANOEL QUIRINO

Vistos, etc.HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 22. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo CivilDefiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0011794-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARBLES INFORMATICA LTDA - ME

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 51 julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0014984-28.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0015168-81.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FABIANA APARECIDA VIDAL

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0015245-90.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DINORA IZIDORA GARCEZ

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0015289-12.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X OZENIR SOBRAL CRISPIM

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0016658-41.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SOLANGE DA CONCEICAO PENA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0018714-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOTOREDE MOTOCICLETAS LTDA(SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por MOTOREDE MOTOCICLETAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, eis que a dívida cobrada encontra-se fulminada pela prescrição.A Fazenda Pública apresentou resposta à exceção de pré-executividade às fls. 19/25.É o breve relatório. Fundamento e Decido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6.830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste

sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Pois bem. A executada afirma ter havido prescrição em relação à pretensão relativa à CDA nº. 37.222.570-5, eis que o marco inicial de contagem de tal prazo teria ocorrido em dezembro de 2005, sendo que o despacho que ordenou a citação, apto a interromper a prescrição, ocorreu em 14/2/2013. Ultrapassados os 5 (cinco) anos do art. 174 do CTN, teria havido prescrição. Não tem razão a executada. De fato, segundo o mencionado art. 174 do CTN, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução. Porém, tal prazo é contado a partir da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (caso dos autos), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, CDF, LDC, termo de confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 9/6/2005, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/4/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta

execução fiscal verifico que as obrigações tributárias objeto desta execução foram constituídas com a lavratura de autos de infração, o que foi devidamente comunicado ao contribuinte em 6/10/2009 (fls. 6 e 13). Ressalto que tais informações, constante das CDAs, gozam de presunção de certeza e liquidez, não tendo sido infirmadas pelas afirmações e documentos trazidos pelo executado na exceção. Assim, considerando as datas de constituições dos débitos constantes das referidas CDAs, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 6/10/2009. Como a presente execução foi ajuizada somente em 12/4/2012, não há que se falar em prescrição. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 19/25. Diante do ingresso espontâneo da executada nos autos, dou a parte por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem que haja o pagamento do débito exequendo ou nomeação à penhora de bens com vistas a garantir a presente execução, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0020865-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 124, 1, verso, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios, em razão do ajuizamento indevido do feito, nos termos do art. 20 3º e 4º, todos do CPC, arbitrados em 0,5 % (meio por cento) sobre o valor atualizado da causa. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0046028-65.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X FABIO ROBERTO CICHITTE CASTANHO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 08, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0059438-93.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X YARA PAULO DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 11/12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006667-07.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X NOEMIA DA SILVA MOURA BERNARDINO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2229

EXECUCAO FISCAL

0553516-30.1983.403.6182 (00.0553516-6) - IAPAS/BNH(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X APPIA CERAMICA IND/ E COM/ LTDA X EDGARD PIETRAROIA(Proc. ADV. EDGARD PIETRAROIA E PR001689 - EDGARD PIETRAROIA)

I - Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. II - Expeça-se mandado de penhora sobre o bem indicado à fl. 243 de propriedade do executado Edgard Pietraroia. Int.

0016700-76.2001.403.6182 (2001.61.82.016700-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TEX-KOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0001754-65.2002.403.6182 (2002.61.82.001754-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE) X EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA(SP168278 - FABIANA ROSA) X ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X APTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ATB PLANEJAMENTO E GERENCIA DE NEGOCIOS S/C LTDA X IMENSIDAO AZUL SERVICOS GERAIS LTDA X TRIANGULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X LAVENIR PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA X TW ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X CLIFFORD ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X INTELIGENCIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA X CITAB PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA X VIGERE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X BATCIN PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A. X CINSHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X SHEBAT PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA X BINCAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X TABINC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X RANGERS SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA X INAVEL IND/ NACIONAL DE VELA LTDA X BRAVO SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA X IPS MATERIAIS E SERVICOS LTDA X SEGURANCA DE ESTABELECIMENTOS DE CREDITO PROTEC BANK LTDA X EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA X SISTEMA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X EVOLUCION DO BRASIL SEGURANCA PATRIMONIAL X EVOLUCION DO BRASIL SERVICOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA X EVOLUCION DO BRASIL SERVICOS GERAIS E PORTARIA LTDA X LIDERPRAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X ALPHA SERVICE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X ALPHA SYSTEM ENGENHARIA E AUTOMACAO LTDA X DRIVE RANGE EMPREENDIMENTOS S/A X ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X ESCOLTA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN E SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI) X ESCSERV SERVICOS GERAIS LTDA X FOR BOM FIRE ESCOLA PROF CIVIL DE BOMBEIROS S/C LTDA X SAO JORGE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA SANTO ANTONIO DO VALE X KAIMI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X ANTONIO THAMER BRUTOS X CINTIA BENETTI THAMER BRUTOS X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS X ADNAN SAED ALDIN X NABIH KULAIIF UBAID X PAULO VAZ CARDOSO X ELIZABETH FARSETTI(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X REGIANE LOPES PEREZ X IVONE LOPES DE SANTANA X JAMES SILVA DE AZEVEDO(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X ORLANDO MURACA X ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS(SP257930 - LUCIANA APARECIDA ALCANTARA DE SOUZA) X KIYOSI UMINO X JOSEPH WALTON JUNIOR X NASRALLAH SAAUDEEN X SOPHIE ROUSSEAU X RAFAEL NIEKUM(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN)

Vistos.Fls. 953/958: Trata-se de embargos de declaração, opostos pela executada, em face da decisão de fls. 945/946. Alega, em síntese, que a decisão: (i) não considerou a data certa da citação da executada originária e (ii) a execução fiscal foi ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, portanto, o prazo prescricional é interrompido com a citação válida da executada sem razão. O artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, contradição ou omissão na decisão. O artigo 463 do CPC estabelece que ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou lhe retificar erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração. Como os embargos de declaração somente são cabíveis se na sentença houver obscuridade, omissão ou contradição, e como a embargante não demonstrou a ocorrência de nenhuma dessas hipóteses, não possui interesse recursal. Ressalto que, independentemente da data de citação, ou da ausência de citação, da empresa executada, a decisão embargada levou em consideração como marco interruptivo prescricional a data do pedido de redirecionamento do feito pela exequente (06/12/2006). Portanto, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 30/01/2002, não ocorreu a prescrição em relação ao redirecionamento do feito. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes. Int.

0050280-63.2002.403.6182 (2002.61.82.050280-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DUTRA LACROIX COMERCIO E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

Cumpra a executada, no prazo de 20 dias, o requerido pela exequente à fl. 337, item 1. Int.

0034570-66.2003.403.6182 (2003.61.82.034570-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA X JOSE DE NIGRIS NETO X TEOBALDO DE NIGRIS JR(SP011051 - OSWALDO TREVISAN)

Converta-se em renda da exequente o depósito de fl. 128. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, informe o valor do débito à época do depósito efetuado pelo executado. Int.

0044594-56.2003.403.6182 (2003.61.82.044594-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X METALURGICA E ESTAMPARIA PROGRESS LTDA X VITO JOSE CARONE(SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI) X LUIS FERNANDO CARONE X ALESSANDRA CARONE(SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI) X SONIA REGINA DE ASSIS CARONE

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.

0068167-26.2003.403.6182 (2003.61.82.068167-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HD SISTEMAS ELETRONICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X VANDERLEI JOSE CORREGIO(SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X CARLOS TERUMI CHIMURA X PAULO FERREIRA MACHADO X DANIEL NAOKI CHIMURA

Fls. 190-193: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo coexecutado Vanderlei José Corrêgio contra a decisão de fl. 189, sob o argumento de omissão e erro material. Com razão o ora embargante. Inicialmente, sano o erro material apontado pelo embargante para constar na decisão de fl. 189 o nome correto do coexecutado, qual seja, Vanderlei José Corrêgio. No mais, a decisão reconheceu que o responsável tributário, ora embargante, é parte ilegítima da execução. Portanto, em face do princípio da causalidade, condenar o exequente a pagar os honorários advocatícios é medida que se impõe. O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ...A verba honorária está ligada à sucumbência. Embora a execução permaneça válida contra a empresa e o outro sócio, houve ônus para o advogado. É essa a posição do STJ, em respeito ao princípio da causalidade. (6ª Turma, Relator: Juiz Mairan Maia, AG 2004.03.00.048391-9, decisão de 20-04-2005). Assim sendo, julgo os embargos de declaração procedentes e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios da excipiente Neide Vieira Mathais da Gama, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0070954-28.2003.403.6182 (2003.61.82.070954-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA(SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI E SP177099 - JOÃO BATISTA FLORIANO ZACHI) X ALVARO CELIO DE MAGALHAES HUGENNEYER X DIRCE PEPE HUGENNEYER

Fls. 901-902: Julgo os embargos de declaração procedente para sanar a omissão apontada pelo ora embargante. Concedo aos coexecutados Álvaro Célio Hugenneyer e Dirce Pepe Hugenneyer o benefício de assistência judiciária gratuita. Int.

0005642-71.2004.403.6182 (2004.61.82.005642-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO PIRATA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA X VIVIANE MARCHI DE SOUZA X JOAMAR MARTINS DE SOUZA(SP270888 - LUIZ ANTONIO CAETANO JÚNIOR)

Prejudicado o pedido do executado, pois a questão já foi apreciada pelo juízo às fls. 490/491. Prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 372/378. Int.

0007825-15.2004.403.6182 (2004.61.82.007825-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPREIMOVEIS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0008292-91.2004.403.6182 (2004.61.82.008292-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X THOR SEGURANCA S/C LTDA - ME X ORLANDO DA SILVA MEDEIROS(SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA) X RONALDO JOSE ROTUNDO X NIOMAR CYRNE BEZERRA(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO) X ELISABETH KOVACS ROTUNDO

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos

ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0023947-06.2004.403.6182 (2004.61.82.023947-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X MAQUINAS FERDINAND VADERS S/A X VIVATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FEVAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GRAFEVA GRAFICA E EDITORA LTDA X VD ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA(SP257402 - JOAQUIM AUGUSTO MELO DE QUEIROZ) X MMLB IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAL LTDA X HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH X THOMAS GUNTHER DAUCH X WOLFGANG PETER DAUCH X MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA X VICTOR GUSTAV VADERS X LILIAN DE SYLOS VADERS(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X FERDINANDO VADERS JUNIOR X SUELY REGINA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X FERNANDO CELSO BUENO
Considerando a manifestação da exequente de fls. 393 e a petição da coexecutada ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA. de fls. 402/422, determino a exclusão desta empresa do pólo passivo desta execução. Remetam-se os autos ao SEDI e comunique-se ao Juízo Deprecado (fls. 357/358).Com relação às Exceções de Pré-executividade de fls. 366/376 e 377/386, no caso em tela, em face da manifestação da exequente (fls. 394/400) e verificando as alegações das coexecutadas, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 388/391.Intime-se.

0025961-60.2004.403.6182 (2004.61.82.025961-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FEVA MAQUINAS FERDINAND VADERS S/A X VIVATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FEVAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GRAFEVA GRAFICA E EDITORA LTDA X VD ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA(SP257402 - JOAQUIM AUGUSTO MELO DE QUEIROZ) X MMLB IND/ E COM/ LTDA X FEVA MAQUINAS FERDINAND VADERS S/A X HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH X THOMAS GUNTHER DAUCH X WOLFGANG PETER DAUCH X MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X RICHARD CHRISTIAN VADERS X VICTOR GUSTAV VADERS(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X LILIAN DE SYLOS VADERS X FERDINANDO VADERS JUNIOR X SUELY REGINA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X FERNANDO CELSO BUENO

Considerando a manifestação da exequente de fls. 396 e as petições da coexecutada ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA. de fls. 326/395 e 397/420, determino a exclusão desta empresa do pólo passivo desta execução. Remetam-se os autos ao SEDI e comunique-se ao Juízo Deprecado (fls. 270).Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste nos termos da decisão de fls. 323 e conforme requerido às fls. 325, verso.Intime-se.

0008586-12.2005.403.6182 (2005.61.82.008586-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JU JU COMERCIO DE SUCOS E REFRESCOS LTDA X FERNANDO JOSE FLORIANO BARBOSA X MARCO ANTONIO AUGUSTO(SP256481 - ARIADNE TEIXEIRA RIBEIRO)

Em face do trânsito em julgado dos embargos nºs 0054717-98. 2012.403.6182 (traslado de fls. 113/114), determino:I - O desbloqueio dos valores em nome de Marco Antonio Augusto.II - Remessa dos autos ao SEDI para a exclusão de Marco Antonio Augusto do polo passivo da execução fiscal.III - Vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias.Int.

0020676-52.2005.403.6182 (2005.61.82.020676-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAUBANK COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0005886-29.2006.403.6182 (2006.61.82.005886-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRUST TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIA JOSE RIBEIRO DEVESA DA SILVA(SP300722 - VICTOR NOBREGA LUCCAS E SP299848 - DANIEL TAVELA LUIS) X ALEXANDRE MARCELINO DA SILVA

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15

(quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0054497-13.2006.403.6182 (2006.61.82.054497-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X THIAPAR COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X CARLOS EDUARDO ALAMINO PARREIRA(SP328787 - MUNIR EL ARRA DE PAULA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0022331-88.2007.403.6182 (2007.61.82.022331-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLA SILVA CAMPOS(SP207009 - ÉRICO REIS DUARTE)

I - Proceda-se ao desbloqueio dos valores.II - Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0041090-03.2007.403.6182 (2007.61.82.041090-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRANSITO VIVO LTDA(SP168546 - EMERSON JOSÉ VAROLO) X MARCUS VINICIUS LEME BRIZOLA CASEIRO

I - Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.II - Cite-se a empresa executada no endereço fornecido à fl. 107. Expeça-se mandado.Int.

0003006-93.2008.403.6182 (2008.61.82.003006-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X ASSOCIACAO BRAS DO VESTUARIO-ABRAVEST(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES E SP247475 - MAITE MELETTI)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

0008180-83.2008.403.6182 (2008.61.82.008180-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO CARNES ALIMENTOS AT.C. LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 233, sr. ROMILDO VIANA ALVES, CPF 734.517.468-91, com endereço na Rua 20, 2364, Centro, Jales/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

0018719-74.2009.403.6182 (2009.61.82.018719-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X FERNANDO NASCIMENTO RAMOS(SP158803 - MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON)

Considerando que a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal, uma vez que não se trata de processo de conhecimento, não há que se falar em antecipação de tutela.Diante do exposto, determino a intimação da exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0020669-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 73.Int.

0025041-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REMAC S A TRANSPORTES RODOVIARIOS(SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 140, sr.

ERICK MIYASAKI, CPF 166.647.988-83, com endereço na Rua Barão de Castro Lima, 52, apto. 41-B, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0055419-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO CARLOS NESTLEHNER(SP085285 - MARIA HELENA DE SOUZA LEITE DE ALCANTARA)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0057055-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UBIRATAN RODRIGUES BRAGA(SP274501 - JULIANA RAYMUNDO BRAGA)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões. Int.

0066873-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSWAP AIR CARGO LTDA(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN E SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI)
Mantenho as decisões proferidas às fls. 112/114 e 123 pelos seus próprios fundamentos. Int.

0002893-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOC PROP OFICIAIS PROFISSIONAIS FARMACIA ES(SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0036777-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATB ACTUAL TAX BRASIL CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTAR(SP297363 - MIRIAM ABDALA DE CARVALHO)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0043523-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECÇÕES W R MENDONÇA LTDA(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)
Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0048297-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTOMOTIVE FIX PECAS E SERVICOS LTDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES)
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0048327-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)
Defiro o pedido de devolução do prazo para oposição de embargos formulado às fls. 93/95 a contar da data da intimação desta decisão. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1242

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015893-36.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032634-59.2010.403.6182) SUELI FRANCESCHINI CARNEVALI - ESPOLIO(SP206504 - ADRIANA CHIECO E SP264211 - JULIA PETRILLI MODOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2197 - VICTOR JEN OU E Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Fls. 323: Desapensem-se os presentes embargos de terceiro dos autos da medida cautelar fiscal nº 0032634-59.2010.403.6182, certificando-se. Após, encaminhem-se os presentes autos à Fazenda Nacional para manifestação nos termos do determinado na fl. 320.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006677-53.2010.403.6183 - MAURICIO ALVES PEREIRA(SP193704 - PEDRO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 27/12/2013, às 14:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0015715-89.2010.403.6183 - RICARDO MARTINS BANDEIRA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 27/12/2013, às 08:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0001209-74.2011.403.6183 - ROMILDA CATARINA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.4. Fica designada a data de 27/12/2013, às 18:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0006716-16.2011.403.6183 - MANOEL ASSUNCAO DUARTE X MARIA LUIZA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 27/12/2013, às 12:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0003762-60.2012.403.6183 - JAIR LEITE MIMI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 27/12/2013, às 15:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.Int.

0009661-39.2012.403.6183 - JOSE FERREIRA LUSTOZA NETO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 27/12/2013, às 15:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0010083-14.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS CARDOSO DOS SANTOS(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 27/12/2013, às 12:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0011536-44.2012.403.6183 - ISABELA MELISSA GOMES REIS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE

ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 27/12/2013, às 17:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0020863-47.2012.403.6301 - JOAO RODRIGUES CARDOSO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 27/12/2013, às 17:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0000427-96.2013.403.6183 - ROZALINA DE SOUZA PIZZAIA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 27/12/2013, às 16:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0001366-76.2013.403.6183 - MARIA OLIVIA DE MATOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 27/12/2013, às 10:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0004139-94.2013.403.6183 - JANDIRA SCHIAVI DOS SANTOS(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 27/12/2013, às 09:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0004249-93.2013.403.6183 - LUIZ FLOR BEZERRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 27/12/2013, às 14:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0004571-16.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 27/12/2013, às 10:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.Int.

0004606-73.2013.403.6183 - JOAO DOS REIS DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 27/12/2013, às 09:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.Int.

0004732-26.2013.403.6183 - AIRTON VIEIRA(SP264687 - BIANCA SIMÕES DOMINGUES E SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 27/12/2013, às 08:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0006372-64.2013.403.6183 - DEBORA MARIA CARDOSO DOS SANTOS(SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 27/12/2013, às 11:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.Int.

0006398-62.2013.403.6183 - JOSE SILVA SANTIAGO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 27/12/2013, às 18:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.Int.

0007830-19.2013.403.6183 - EDIVALDO VIEIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 27/12/2013, às 16:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0007948-92.2013.403.6183 - MARIA SELMA BARROS DA SILVA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 27/12/2013, às 11:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.Int.

Expediente Nº 8458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022940-70.2000.403.6100 (2000.61.00.022940-5) - EDSOM ALEXANDRE DOS SANTOS X ANIZIO CASSIANO DOS SANTOS X ANTONIO DA SILVA RIBEIRO X ANTONIO DE CARVALHO X CASSIANO ROCHA X GREGORIO ROCHA FILHO X JOSE BENICIO X JOSE PAULO DA COSTA X MANOEL PIRES X ROBERTO DOS SANTOS SECARIO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União Federal, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.3. Intime-se o INSS.Int.

0000301-85.2009.403.6183 (2009.61.83.000301-4) - AMAILDES COSTA SANTOS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 630/631: oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações acerca da carta precatória expedida. Int.

0005296-73.2011.403.6183 - KOLMAN GOTLIB(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229: oficie-se à APS Pinheiros para que cumpra a determinação de fls. 221. Int.

0004022-40.2012.403.6183 - ERNANES CAIRES CATULE(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o item 2 do despacho de fls. 60, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0041916-84.2012.403.6301 - MARIA EDJANE VELOZO DA CRUZ(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002494-34.2013.403.6183 - NEILA OLIVEIRA ALVES X DAVID FRANCO ALVES DE OLIVEIRA(SP321261 - ELITA MARCIA TORRES SANTOS E SP170475E - RAFAEL LACERDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos a certidão de óbito do segurado falecido, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003762-26.2013.403.6183 - JASIE BARTOLOMEU DA SILVA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS-Mauá para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do NB 163.101.321-9, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, abra vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo de manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0004075-84.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO GENARI(DF022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, sob pena de extinção do feito. Int.

0004099-15.2013.403.6183 - JOSE LEANDRO NUNES DA SILVA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005424-25.2013.403.6183 - BRUNO BARROS VIEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006037-45.2013.403.6183 - MARCELO DA SILVA SANT ANA(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006145-74.2013.403.6183 - ISRAEL RUFINO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007172-92.2013.403.6183 - JOSE MARTINS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007495-97.2013.403.6183 - JOSE ALVES JUNIOR(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP278636 - ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007828-49.2013.403.6183 - MARIA EDUARDA SOUZA SILVA X CINTIA CRISTINA DA SILVA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. 1. Diante do interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008264-08.2013.403.6183 - CELIA CORRADINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008898-04.2013.403.6183 - JOSE MILTON MENEZES DE MACEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009110-25.2013.403.6183 - JOSE AGAMENON DA CUNHA ROCHA(SP132602 - LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 76/94: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0009745-06.2013.403.6183 - ALIRIO FRANCISCO VIANA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010124-44.2013.403.6183 - VALDIR PIERINA JUNIOR(SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES E SP094837 - MARCIA AKEMI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010456-11.2013.403.6183 - ANGELO WASHINGTON OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000371-34.2011.403.6183 - LINEU ALVARES(SP039956 - LINEU ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS, para que forneça cópia do procedimento administrativo do autor de nº 131.672-047-8, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 8459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007823-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007823-0) - ANTONIO DEVARCI TAMBOLO X MARIA JOSE DOS SANTOS SANTANA TAMBOLO X VAGNER SANTANA TAMBOLO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008683-04.2008.403.6183 (2008.61.83.008683-3) - LARISSA VITORIA DIAS POLASSI X CLEONICE DIAS DA SILVA POLASSI(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0042571-95.2008.403.6301 - JOSE LINS FILHO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0048883-87.2008.403.6301 - JOAO DAMIAO DA SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001835-64.2009.403.6183 (2009.61.83.001835-2) - EFIGENIA CONCEICAO CAMARGO DE CERQUEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007299-69.2009.403.6183 (2009.61.83.007299-1) - TANIA REGINA PITTNER(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011040-20.2009.403.6183 (2009.61.83.011040-2) - VALDIVINO PEREIRA XAVIER(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012607-86.2009.403.6183 (2009.61.83.012607-0) - REYNALDO NOBRE MUNTOREANU(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015966-44.2009.403.6183 (2009.61.83.015966-0) - OSWALDO LUIZ POMIN MORAES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003591-74.2010.403.6183 - MIRIAM CASA GRANDE(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005449-43.2010.403.6183 - JOELNICE BEZERRA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009664-62.2010.403.6183 - MARIA DA PENHA DOS REIS FERREIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012972-09.2010.403.6183 - AMARILIS DE OLIVEIRA GIBELI(SP276414 - ESTEVÃO GOMES ISIDORO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013262-24.2010.403.6183 - RAIMUNDA MARIA PEREIRA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004884-45.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA TOZO SANCHEZ(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006290-04.2011.403.6183 - VALQUIRIA FELECIANO(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014015-44.2011.403.6183 - CELSO RODRIGUES X NILSE MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0021871-93.2011.403.6301 - ZENI FERREIRA DA SILVA SATYRO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001851-13.2012.403.6183 - SANDRA OLIVEIRA DE LIMA(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002191-54.2012.403.6183 - JOSE RICARDO DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003552-09.2012.403.6183 - HELVIO GARCIA(SP148258 - ELIAS VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007984-71.2012.403.6183 - CICERO FERNANDO DO NASCIEMNTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008072-12.2012.403.6183 - JANE DE CAMPOS(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008474-93.2012.403.6183 - VLAMIR LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009387-75.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO VALADAO DE FREITAS(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-

se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009675-23.2012.403.6183 - JEFFERSON PEREIRA(SP292110 - DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010282-36.2012.403.6183 - JOSE SEVERINO CARDOZO(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011421-23.2012.403.6183 - LUIZ ALBERTINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0031497-05.2012.403.6301 - SIDNEY GOMES DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001029-87.2013.403.6183 - ANTONIO PIRES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003419-30.2013.403.6183 - MARINA NAVARRO STRUBING(SP318767 - NISLEY RODRIGUES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005905-85.2013.403.6183 - JOSE LUIZ CHANQUET(SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006040-97.2013.403.6183 - PAULO SERGIO BOCCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006256-58.2013.403.6183 - RAIMUNDO ALVES CIDADE(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006370-94.2013.403.6183 - CECILIA SATIE KITADANI(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006570-04.2013.403.6183 - ANTONIO MANOEL FLORENCIO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006596-02.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO SABINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006682-70.2013.403.6183 - EBEL FERNANDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006823-89.2013.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006865-41.2013.403.6183 - APARECIDA DE LOURDES JOSE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007713-28.2013.403.6183 - ABEL DARIO JULLIER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008066-68.2013.403.6183 - SEBASTIAO MATIAS DE AGUIAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008135-03.2013.403.6183 - NIVALTON PEREIRA DE OLIVEIRA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008515-26.2013.403.6183 - EDGAR FIGUEIRA DE ANDRADE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008659-97.2013.403.6183 - JURIO HIDETOSHI YAMADA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009248-89.2013.403.6183 - JOAO LINO COUTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009616-98.2013.403.6183 - HELOISA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009918-30.2013.403.6183 - ACILON CONSTANTINO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002986-60.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013183-11.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVALDO PEREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP225871 - SALINA LEITE)

1. Recebo as apelações em ambos os efeitos.2. Vista às partes para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 8460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004143-44.2007.403.6183 (2007.61.83.004143-2) - ANAIAS LOPES BALMANT X VIVIAN MARIA BALMANT(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta: 1) EXTINGO O FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO, no que se refere ao pedido de devolução em dobro dos valores referentes às contribuições previdenciárias recolhidas pelo falecido enquanto vivo, o que faço com fundamento no art. 267, inc.VI, CPC; 2) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, parágrafo 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ...

0010165-11.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS GRIMALDI(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.

0010226-66.2013.403.6183 - URBANO ARSENO BISPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos em face da sentença, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P. R. I.

0010230-06.2013.403.6183 - SERGIO TETURO MIYAZAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos em face da sentença, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.P. R. I.

0010575-69.2013.403.6183 - IZILDA APARECIDA PEREIRA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.

0010689-08.2013.403.6183 - VERONICA PINHO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com

resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.

Expediente Nº 8461

EMBARGOS A EXECUCAO

0010980-13.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008310-36.2009.403.6183 (2009.61.83.008310-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DIAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0000141-21.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001058-21.2005.403.6183 (2005.61.83.001058-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CARLOS ROBERTO LIPORAIS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0001911-49.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001969-67.2004.403.6183 (2004.61.83.001969-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDSON PAVANELLO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0001989-43.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005646-13.2001.403.6183 (2001.61.83.005646-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NILCE APARECIDA DE SOUZA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0003106-69.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004164-49.2009.403.6183 (2009.61.83.004164-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA SILVA OLIVEIRA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0003117-98.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002694-85.2006.403.6183 (2006.61.83.002694-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAURA MATIAS DE OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0004081-91.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011194-67.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO JARDIM(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. P. R. I.

0005380-06.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003361-81.2000.403.6183 (2000.61.83.003361-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X BENICIO ALVES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0005381-88.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004648-74.2003.403.6183 (2003.61.83.004648-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DJALMA GOMES DE FREITAS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0005386-13.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010268-91.2008.403.6183 (2008.61.83.010268-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS SGOBI(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0005393-05.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001615-08.2005.403.6183 (2005.61.83.001615-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE ATARCISO DANTAS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0006315-46.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007732-78.2006.403.6183 (2006.61.83.007732-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARIA IZABEL DA SILVA(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

Expediente Nº 8462

EMBARGOS A EXECUCAO

0002003-27.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005754-27.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZILDA RODRIGUES DE

ALMEIDA(SP266202 - ALEXANDRE OLIVEIRA MARIANO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargante. Int.

0005378-36.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003748-86.2006.403.6183 (2006.61.83.003748-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGE PEREIRA DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado. Int.

0005384-43.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006406-20.2005.403.6183 (2005.61.83.006406-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 8133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049812-72.1997.403.6183 (97.0049812-3) - MIGUEL OELMANN X DORIVAL COSTA BRASIL(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X MARIA IZABEL GURGEL TESTA X YASUO YOKOYAMA X EMILIA FERNANDES MACIEL X IGINO GIACON(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº. 0049812-72.1997.403.6183 NATUREZA:

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MIGUEL OELMANN, DORIVAL COSTA BRASIL, MARIA IZABEL GURGEL TESTA, YASUO YOKOYAMA, EMILIA FERNANDES MACIEL E IGINO GIACON RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito transitou em julgado em 30/08/2001 (fl. 106 verso). Deu-se oportunidade para o INSS requerer o que entendesse de direito (107). Em 10/11/2001 os autos foram arquivados (fl. 108). O processo foi desarquivado em 10/09/2013 a pedido do coautor Dorival Costa Brasil (fl. 164). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que os autos permaneceram no arquivo, sem provocação das partes, de 10/11/2001 até 10/09/2013. Assim, observo que se passaram mais de 05 (cinco) anos desde a data do trânsito em julgado da sentença, sem que o INSS promovesse a execução do julgado, no tocante aos eventuais honorários advocatícios, caracterizando-se, assim, a prescrição intercorrente, já que sequer promoveu a citação da parte autora para pagamento, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Ademais, a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal preceitua que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 12 da Lei 1.060/50, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

0051997-33.2001.403.0399 (2001.03.99.051997-3) - MARIA HELENA ESTEVES(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte requerente acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito no prazo de 05 dias. Após, considerando a prescrição para execução dos honorários advocatícios por parte do INSS, tornem conclusos para sentença de extinção. Insira-se o nome do advogado Carlos Nunes Júnior - OAB/SP 183.642 - apenas para intimação do presente despacho. Int.

0015575-25.2002.403.0399 (2002.03.99.015575-0) - JOSE RONALDO SOARES BATALHA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Inicialmente, providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual para execução contra a fazenda

pública (rotina mv/xs), certificando-se nos autos.CITE-SE O INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos, no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA, utilizando-se os cálculos de fls. 223-234.Intime-se. Cumpra-se.

0008373-32.2007.403.6183 (2007.61.83.008373-6) - ALBERTO DO NASCIMENTO MOREDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes das informações e cálculos da contadoria (695- 708).Int.

0000103-53.2007.403.6301 - MARIA PEIXOTO DE ALENCAR GOMES(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s).2. Apresente a parte autora, ainda, as peças/cópias necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação, documentos pertinentes a atividade rural e CÓPIA DA PETIÇÃO NO QUAL CONSTA O ROL DE TESTEMUNHAS E SEUS RESPECTIVOS ENDEREÇOS.3. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 485, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 4. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso).Int.

0015524-78.2009.403.6183 (2009.61.83.015524-0) - MARIA FRANCISCA MACHADO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 78: devolva-se o prazo à parte autora para ciência dos cálculos apresentados pela contadoria judicial.Int.

0017446-57.2009.403.6183 (2009.61.83.017446-5) - WALTER DA SILVA GOMES(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes das informações da contadoria às fls. 222-229.Int.

0003363-02.2010.403.6183 - GENI ARCANJO RIBEIRO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de concessão de benefício à parte autora, conforme fl. 111, resta prejudicada a análise do pedido de antecipação da tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Fls. 60-77, 88-103, 109-111 e 114: recebo como aditamento à inicial. Cite-se.Int.

0014097-12.2010.403.6183 - EDMUNDO SANTANA DE ALMEIDA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 105: recebo como emenda à inicial. Fixo o valor da causa em R\$ 40.898,41. Desnecessária manifestação do réu tendo em vista que em nada o prejudicará, tratando-se apenas de retificação do valor da causa. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo

do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0001115-29.2011.403.6183 - ILCA SABINO DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o aditamento ao pedido inicial feito às fls. 100-111, tendo em vista que, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil, após a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, e o INSS não concordou com a alteração do pedido (fl. 123).Int.

0003347-14.2011.403.6183 - MARIO PEREIRA(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para apurar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente, bem como para verificar se houve a aplicação dos artigos 29 e 136 da Lei 8.213/91 e artigo 26 da Lei 8.870/94 no benefício da parte autora.Int.

0000953-97.2012.403.6183 - BENEDITO CAMILO DA SILVA(SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As cópias apresentadas às fls. 191-206 referem-se aos autos 0026667-93.2012.403.6301, e não àquele constante no termo de prevenção de fl. 166, ou seja 0024547-14.2011.403.6301.Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, corretamente, o despacho de fl. 188, trazendo aos autos cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado da ação 0024547-14.2011.403.6301, em trâmite no Juizado Especial Federal. Int.

0003261-09.2012.403.6183 - ISMAEL QUINTINO DA PIEDADE(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fl. 343, desnecessária intimação pessoal da parte autora, conforme despacho de fl. 342.Defiro o prazo de 15 dias para vista dos autos fora de cartório, bem como para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da contadoria judicial (fls. 333-339), sob pena de extinção.Int.

0003543-47.2012.403.6183 - TEREZINHA DE JESUS DE LIMA X VALTER TEODORO X VIVALDO OLIVEIRA FONSECA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes das informações da contadoria às fls. 257-271.Int.

0005413-30.2012.403.6183 - LAUDICEIA RODRIGUES PINHEIRO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Fls. 57-71: recebo como aditamento à inicial.3. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 54, tendo em vista a divergência de pedidos. 4. Cite-se. Int.

0009941-10.2012.403.6183 - LEONARDO CERCHIARI(SP135778 - MARCIA DE MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.3. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 38, tendo em vista que os pedidos são diferentes.4. Fls. 41-52: recebo como aditamento à inicial.5. Cite-se.Int.

0005326-40.2013.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS PINTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a concessão/revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46).
2. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma

vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 3. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Int.

0006826-44.2013.403.6183 - JOAO BOSCO VIEIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a concessão/revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 2. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 3. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Int.

0009360-58.2013.403.6183 - CESAR AUGUSTO PEREIRA(SP073001 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0009399-55.2013.403.6183 - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES KAWATAKE(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0009419-46.2013.403.6183 - ELIANA GRANZOTI SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Esclareça a parte autora a divergência entre os nomes constantes na inicial e nos documentos de fls. 28 e 34. 3. Traga a parte autora, no prazo de 30 DIAS, formulários ou PPPs referentes aos períodos laborados nas empresas SANTA CASA (04/05/85 a 02/07/85), BLUE PANTS (04/07/85 a 03/03/87), SAE (02/03/92 a 20/08/92), DIAGNÓSTICOS BRASIL (01/12/10 a 22/03/13), bem como cópia da folha complementar do PPP de fl. 57, onde conste assinatura do responsável pela empresa Fleury S.A. Após, se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012409-49.2009.403.6183 (2009.61.83.012409-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000584-49.1999.403.0399 (1999.03.99.000584-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X NELSON NUNES X CLAUDIO NUNES X PAULO NUNES X MARIA APARECIDA AMADEU NUNES X JULIO NUNES X SILVIO NUNES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0012409-49.2009.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação, acostada aos autos principais, elaborada pelo autor João Nunes de Moura, o qual foi sucedido por Nelson Nunes, Cláudio Nunes, Paulo Nunes, Maria Aparecida Amadeu Nunes e Silvio Nunes. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação às fls. 36-37. Remetidos os autos à contadoria judicial e apresentados o parecer e cálculos constantes às fls. 20-31, a parte autora/embargada questionou a respectiva RMI apontada (fls. 36-37). Novamente remetidos os autos à contadoria, este setor ratificou a conta anteriormente apresentada (fls.

39).Foram determinadas mais duas remessas dos autos à contadoria com esclarecimentos quanto aos cálculos de liquidação (fls. 58 e 78), tendo sido apresentados o parecer e conta de fls. 80-90, com os quais concordaram a parte autora/embargada (fl. 97) e o INSS (fl. 96 verso). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.As partes foram intimadas acerca dos cálculos de fls. 80-90 e advertidas de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida sua concordância com os valores apurados pela contadoria judicial (fl. 93).Ora, devidamente intimadas as partes (fl. 93 verso e 96 verso), o embargado e o embargante concordaram expressamente com o parecer e cálculos da contadoria judicial de fls. 80-90 (fls. 96 verso e 97).Diante de tal concordância, e como os referidos cálculos seguiram os parâmetros e esclarecimentos de fl. 78, e não havendo dados objetivos ou divergências que possam afastar a sua validade, eles devem ser acolhidos.Ademais, conforme o voto da eminente Desembargadora Marisa Santos, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo havido concordância expressa das partes quanto à conta apresentada, a prestação jurisdicional resta limitada à homologação da respectiva conta (AC 877418 - Processo n.º 1999.61.00.025444-4).Como os cálculos da contadoria judicial apuraram montante superior ao obtido na conta do INSS, devem ser os presentes embargos acolhidos parcialmente.Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 12.089,09 (doze mil e oitenta e nove reais e nove centavos), sendo R\$ 10.990,08 para o autor e R\$ 1.099,01 de honorários advocatícios atualizado até agosto de 2013.Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral de cálculos de fls. 80-90, da manifestação do INSS de fl. 96 verso e da parte embargada de fl. 97, além da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0000584-49.1999.403.0399.Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009677-27.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001040-97.2005.403.6183 (2005.61.83.001040-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO JURACI MEDICE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 0009677-27.2011.403.6183Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor ANTONIO JURACI MEDICE, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução.Impugnação às fls. 24-25.Remetidos os cálculos à contadoria judicial, foram apresentados o parecer e cálculos constantes às fls. 28-36, com os quais concordaram a parte autora/embargada (fl. 40) e o INSS (fl. 41).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.As partes foram intimadas acerca dos cálculos de fls. 28-36 e advertidas de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida sua concordância com os valores apurados pela contadoria judicial (fl. 38).Ora, devidamente intimadas as partes (fl. 38 e 40), o embargado e o embargante concordaram expressamente com o parecer e cálculos da contadoria judicial.Diante de tal concordância, e como os referidos cálculos seguiram os parâmetros e esclarecimentos de fl. 26, bem como consideraram os valores já pagos administrativamente (fls. 32), não havendo dados objetivos ou divergências que possam afastar a sua validade, eles devem ser acolhidos.Ademais, conforme o voto da eminente Desembargadora Marisa Santos, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo havido concordância expressa das partes quanto à conta apresentada, a prestação jurisdicional resta limitada à homologação da respectiva conta (AC 877418 - Processo n.º 1999.61.00.025444-4).Como os cálculos da contadoria judicial apuraram montante superior ao obtido na conta do INSS, devem ser os presentes embargos acolhidos parcialmente.Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 5.474,29 (cinco mil e quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 3.318,83 para o autor e R\$ 2.155,46 de honorários advocatícios atualizado até agosto de 2013.Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral de cálculos de fls. 28-36, da manifestação do INSS de fl. 41 e da parte embargada de fl. 40, além da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2005.61.83.001040-2.Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009563-54.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001414-55.2001.403.6183 (2001.61.83.001414-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MANOEL JOAQUIM DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 0009563-54.2012.403.6183Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo

autor Manoel Joaquim da Silva, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação à fl. 15. Remetidos os cálculos à contadoria judicial, foram apresentados o parecer e cálculos constantes às fls. 19-25, com os quais concordaram a parte autora/embargada (fl. 29) e o INSS (fl. 28 verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. As partes foram intimadas acerca dos cálculos e advertidas de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida sua concordância com os valores apurados pela contadoria judicial (fl. 27). Ora, devidamente intimadas as partes (fl. 27 verso e 28 verso), o embargado e o embargante concordaram expressamente com o parecer e cálculos da contadoria judicial. Diante de tal concordância, e como os referidos cálculos seguiram os parâmetros e esclarecimentos de fl. 17, bem como consideraram os valores já pagos administrativamente (fls. 21-23), não havendo dados objetivos ou divergências que possam afastar a sua validade, eles devem ser acolhidos. Ademais, conforme o voto da eminente Desembargadora Marisa Santos, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo havido concordância expressa das partes quanto à conta apresentada, a prestação jurisdicional resta limitada à homologação da respectiva conta (AC 877418 - Processo n.º 1999.61.00.025444-4). Como os cálculos da contadoria judicial apuraram montante superior ao obtido na conta do INSS, devem ser os presentes embargos acolhidos parcialmente. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 9.852,59 (nove mil e oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), sendo R\$ 6.205,06 para o autor e R\$ 3.647,53 de honorários advocatícios atualizado até agosto de 2013. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral de cálculos de fls. 19-25, da manifestação do INSS de fl. 28 verso e da parte embargada de fls. 29, além da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2001.61.83.001414-1. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010708-48.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-43.2001.403.6183 (2001.61.83.000600-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO JOAO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) 2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010708-48.2012.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor ANTONIO JOAO DA SILVA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação às fls. 55. Remetidos os cálculos à contadoria judicial, foram apresentados o parecer e cálculos constantes às fls. 59-71, com os quais concordaram a parte autora/embargada (fl. 78) e o INSS (fl. 77 verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. As partes foram intimadas acerca dos cálculos de fls. 59-71 e advertidas de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida sua concordância com os valores apurados pela contadoria judicial (fl. 74). Ora, devidamente intimadas as partes (fls. 34 verso e 77 verso), o embargado e o embargante concordaram expressamente com o parecer e cálculos da contadoria judicial. Diante de tal concordância, e como os referidos cálculos seguiram os parâmetros e esclarecimentos de fl. 57, bem como consideraram os valores já pagos administrativamente (fls. 59 e 69-71), não havendo dados objetivos ou divergências que possam afastar a sua validade, eles devem ser acolhidos. Ademais, conforme o voto da eminente Desembargadora Marisa Santos, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo havido concordância expressa das partes quanto à conta apresentada, a prestação jurisdicional resta limitada à homologação da respectiva conta (AC 877418 - Processo n.º 1999.61.00.025444-4). Como os cálculos da contadoria judicial apuraram montante inferior ao obtido na conta do INSS, devem ser os presentes embargos acolhidos integralmente. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido dos presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 86.062,02 (oitenta e seis mil e sessenta e dois reais e dois centavos), sendo R\$ 81.715,55 para o autor e R\$ 4.346,47 de honorários advocatícios atualizado até setembro de 2013. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral de cálculos de fls. 59-71, da manifestação do INSS de fl. 77 verso e da parte embargada de fl. 78, além da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2001.61.83.000600-4. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009898-39.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003953-86.2004.403.6183 (2004.61.83.003953-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE JORGE CAMILO(SP095952 - ALCIDIO BOANO) Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017274-72.1996.403.6183 (96.0017274-9) - DIMAS GODOI CAMARGO X TEREZINHA ROBIS CAMARGO(SP099701 - PAULO ROGERIO DA SILVA E SP099834 - ROBERVAL MELA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X TEREZINHA ROBIS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância (fls. 226/227), cumpra a parte autora, apresentando os cálculos que entende de direito, para prosseguimento dos autos nos termos do art. 730, CPC.Intime-se.

0034207-86.1997.403.6183 (97.0034207-7) - SOLANGE CARNEIRO DE OLIVEIRA X MARCOS AURELIO OLIVEIRA JAQUETTO X JESSICA OLIVEIRA JAQUETTO(Proc. RAUL GAZETA CONTRERAS E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SOLANGE CARNEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AURELIO OLIVEIRA JAQUETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA OLIVEIRA JAQUETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.).Visando à celeridade processual, resalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios).**NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Após, **CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC** (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. **DEFIRO O PEDIDO DO INSS DE REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL PARA QUE CONFIRA A PLANILHA DE CÁLCULO APRESENTADA**. Intimem-se. Cumpra-se.

0000597-88.2001.403.6183 (2001.61.83.000597-8) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA RIBEIRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MARIA DAS GRACAS DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CITE-SE O INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos, no prazo de 30 dias, **REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA**, utilizando-se os cálculos de fls. 422/432.Intime-se. Cumpra-se.

0001085-43.2001.403.6183 (2001.61.83.001085-8) - ADEMAR ANDRADE PORTO(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADEMAR ANDRADE PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 0001085-43.2001.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ADEMAR ANDRADE PORTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos, em sentença.Conforme se verifica nos autos, o julgado determinou que o réu convertesse o benefício de auxílio-doença recebido pelo autor em aposentadoria por invalidez, desde 06/02/2003 (fls. 156-159 e 179-181).Em fase de execução, o INSS informou que a parte autora recebeu, pela via administrativa, todo o crédito advindo desta ação (fls. 211-219).Deu-se oportunidade para que o autor se manifestasse sobre a informação prestada pelo INSS, sob pena de extinção (fl. 220).A parte autora ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 221.Diante do exposto, uma vez que transcorreu o prazo sem qualquer manifestação da parte autora informando sobre a existência de eventuais valores a receber, e não havendo

elementos, nos autos, que pudessem sugerir eventual descumprimento integral do decisum proferido na fase de conhecimento pela autarquia previdenciária, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

0009635-56.2003.403.6183 (2003.61.83.009635-0) - SAMUEL DIAS MORENO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SAMUEL DIAS MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 227-240). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0002335-09.2004.403.6183 (2004.61.83.002335-0) - EDVALDO RIBEIRO DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDVALDO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 210/211: dê-se ciência à parte autora. Ante a concordância da parte autora com a execução invertida (fls. 192/193), REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. Int. e cumpra-se.

0003953-86.2004.403.6183 (2004.61.83.003953-9) - JOSE JORGE CAMILO(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE JORGE CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0006476-37.2005.403.6183 (2005.61.83.006476-9) - RAIMUNDO TRINDADE MONTEIRO(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO TRINDADE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, qualquer discussão sobre os valores a serem pagos deverá se dar em sede de eventual embargos à execução. Assim, defiro a devolução de prazo à parte autora para apresentação da conta de liquidação que entender direito. Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC, REMETENDO-SE OS AUTOS ao réu. No silêncio, sobreste-se o feito em Secretaria até nova provocação ou ocorrência de prescrição.

0000315-74.2006.403.6183 (2006.61.83.000315-3) - JOSE FELIPE CAMPOS(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIPE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292/293 - Diante da opção da parte autora - manutenção do benefício concedido administrativamente (NB 32/535.178.229-0 dib 03/04/2009), tornem os autos à conclusão, nos termos do art. 794, CPC. Fl. 293 - Indefiro (último parágrafo). Intime-se.

0001940-46.2006.403.6183 (2006.61.83.001940-9) - NATANAEL PEDROSO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NATANAEL PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 276-293). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Após, **CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC** (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intime-se.

0004603-65.2006.403.6183 (2006.61.83.004603-6) - MARIA FRANCINETE DUARTE(SP206917 - CLAUDIA REGINA GULARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCINETE DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 118-138). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Após, **CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC** (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intime-se.

0000149-08.2007.403.6183 (2007.61.83.000149-5) - ANTONIO PINTO RIBEIRO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO PINTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 193-210). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por

meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).**NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Após, **CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC** (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intime-se.

0007528-97.2007.403.6183 (2007.61.83.007528-4) - CAMILA DE ARAUJO SILVA (REPRESENTADA POR LILIA DE ARAUJO SANTOS)(SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA DE ARAUJO SILVA (REPRESENTADA POR LILIA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.150-167). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo **CONCORDÂNCIA INTEGRAL** com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).**NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Após, **CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC** (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intime-se.

0010099-07.2008.403.6183 (2008.61.83.010099-4) - CELIA CECILIO DE OLIVEIRA(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA CECILIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 209-216). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo **CONCORDÂNCIA INTEGRAL** com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).**NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES**

APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. DEFIRO O PEDIDO DO INSS DE REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL PARA QUE CONFIRA SEUS CÁLCULOS. Intimem-se. Cumpra-se.

0010688-96.2008.403.6183 (2008.61.83.010688-1) - JOAO JOSE DA SILVA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve manifestação acerca do despacho de fls. 210-211, conforme pode ser observado na certidão retro, ARQUIVEM-SE os autos, em Secretaria, SOBRESTADOS, até provocação ou ATÉ A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo..PA 1,10 Int. Cumpra-se.

0012068-57.2008.403.6183 (2008.61.83.012068-3) - GIANNA ANTONOFF SOLERA CHAVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIANNA ANTONOFF SOLERA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 201/228). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0001788-90.2009.403.6183 (2009.61.83.001788-8) - JOSE ABILIO DE FARIAS(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ABILIO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 241-262). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de

decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu.Intime-se.

0027059-38.2009.403.6301 - JOSE EDSON DE SOUSA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDSON DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 223-231).Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu.Intime-se.

0039826-74.2010.403.6301 - DEMETRIUS BORGES DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMETRIUS BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 171/189).Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015942-16.2009.403.6183 (2009.61.83.015942-7) - ARMINDA PRAZERES BENTO BRANDAO(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA:SEGUNDA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAProcesso n.º 2009.61.83.015942-7Autora - ARMINDA PRAZERES BENTO BRANDÃORéu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATrata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício de pensão por morte. Requereu, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 94). Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial para excluir o pleito indenizatório (fls. 111-112). A parte autora interpôs agravo de instrumento dessa determinação (fl. 114-116), tendo a Superior Instância dado provimento a esse recurso e reconhecido a competência deste Juízo para a apreciação do pedido indenizatório (fls. 143-144). O réu apresentou contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 130-133). Produzida prova testemunhal em audiência na data de hoje. É o relatório. Fundamento e decido. A pensão por morte é um benefício previdenciário pago aos dependentes em virtude do falecimento do segurado. Para fazer jus a tal benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos seguintes requisitos: o óbito do segurado, a relação de dependência entre este e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido. Tal benefício visa possibilitar que o dependente supérstite de ex-segurado tenha sua subsistência garantida mesmo diante do falecimento do seu mantenedor. A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos está atrelada à qualidade de dependente da Autora, tendo em vista que o Réu não se insurgiu quanto à qualidade de segurado do falecido e que o óbito está comprovado. O art. 74 da Lei nº. 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer. Todavia, é o artigo 16 da referida Lei que define as pessoas que detêm a condição de dependentes do segurado: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. 1º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inc. I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso em questão, as testemunhas ouvidas em audiências declararam a existência da união estável entre a Autora e o segurado até a data do óbito. Ademais, o registro fotográfico da relação da Autora com o segurado (fls. 82/89) também demonstra a existência da união estável. Quanto à divergência de endereços da Autora e do segurado falecido, a autora esclareceu que, muito embora tenham mantido união por aproximadamente 25 anos, mantinham residências separadas. Há que se frisar que a coabitação não constitui requisito essencial para a configuração da união estável. Assim, entendo que os elementos de prova são suficientes para a configuração da união estável. Portanto, tenho como caracterizada a qualidade de dependente da autora na condição de companheira. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (12/04/2008 - fls. 31 e 46), nos termos do art. 74, inc. II da Lei 8.213/91. Por fim, entendo que o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais não merece ser acolhido. Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral, etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do Réu. A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Por isto é que os pedidos indenizatórios devem ser analisados com bom senso e especial cautela, de acordo com o contexto em que afloram, a fim de que sejam evitados eventuais exageros. Não há como caracterizar o dano moral pelo mero indeferimento do benefício previdenciário. Ademais, no caso em questão, havia dúvida razoável quanto à existência e permanência da união estável até a data do óbito, tendo em vista que, na certidão de óbito (fl. 21), constou que o segurado falecido teria domicílio à Rua Santa Rosa do Viterbo, 52, Freguesia do Ó, diverso do domicílio da Autora. Tal fato foi devidamente esclarecido pelo depoimento pessoal da autora e das testemunhas. No entanto, fica claro que não houve erro grosseiro do INSS ao indeferir o benefício. O desconforto gerado pelo não-recebimento temporário do benefício resolve-se na esfera patrimonial, mediante o pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu conceda o benefício de pensão por morte em favor da Autora, bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data do

requerimento administrativo (12/04/2008), corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista se tratar de verba alimentar. Afasto a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, considerando que o E. STF declarou a inconstitucionalidade do referido artigo, por arrastamento, quando do julgamento da ADI 4357-DF. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 952/94, pelo que determino a concessão imediata do benefício de pensão por morte em favor da Autora, sob pena de aplicação de multa diária. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de fixar honorários advocatícios. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o nome da parte autora para ARMINDA PRAZERES BENTO BRANDÃO. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007192-88.2010.403.6183 - VALDEI RAMOS DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0007192-88.2010.403.6183 Vistos etc. VALDEI RAMOS DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) ou, alternativamente, benefício assistencial - LOAS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-34. À fl. 38, antes mesmo da formação da relação tríplice processual, a parte autora solicitou a desistência da ação em relação ao pedido de concessão de benefício assistencial. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 49-63), pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fls. 68-69). Sobreveio réplica (fls. 70-72). Deferida a produção de prova pericial (fl. 74-75). Nomeado perito judicial e concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 85). Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 86-92, acerca do qual foram cientificadas as partes (fl. 93). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 09/09/2013 (fls. 86-92), a perita, especialista em psiquiatria, concluiu haver incapacidade total e permanente e fixou a data da incapacidade em 05/03/2004 (respostas aos quesitos 3, 5, 7 e 10 - fls. 90-91). Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte

ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.O art. 151 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece uma exceção ao dispor que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, o CNIS juntado à fl. 65 comprova que a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa A. Tonanni Construções e Serviços Ltda., no período de 03/11/2003 a março de 2004. A perita de confiança deste Juízo constatou que o autor apresenta um quadro incapacitante de base orgânica com características esquizofrênicas assentado sobre encefalopatia congênita e adição química. Esclareceu, ainda, que o transtorno delirante orgânico do tipo esquizofrênico é um transtorno caracterizado pela presença dominante no quadro clínico de ideias delirantes persistentes ou recorrentes, podendo ser acompanhadas de alucinações (fl. 89).Partindo do pressuposto que a Organização Mundial da Saúde classifica a esquizofrenia como um transtorno mental e comportamental (CID F-20) e que a Lei 8.213/91 não restringiu ou especificou as patologias abrangidas pelo termo alienação mental, entendo que a doença a que o autor está acometido se enquadra na exceção prevista no art. 151, da supracitada lei. Dessa forma, não há que se falar em carência para a concessão do benefício almejado.Na mesma linha de raciocínio, segue a jurisprudência abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO/REESTABELECIMENTO E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. DIREITO. 1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade definitiva para o trabalho e período de carência. 2. Hipótese em que a perícia médica judicial atestou a incapacidade do autor para o exercício laboral, uma vez que este é portador de esquizofrenia crônica, não sendo o caso de cumprimento de carência, por se tratar de alienação mental (art. 151 da Lei nº 8.213/91), cumprindo registrar que foram acostados aos autos documentos que comprovaram sua condição de trabalhador rural. 3. Preenchidos os requisitos legais, o demandante faz jus à concessão/restabelecimento do auxílio-doença, bem assim à sua conversão em aposentadoria por invalidez. 4. As parcelas vincendas a que faz alusão a Súmula 111 do STJ são aquelas vencidas após a prolação da sentença, pelo que é digna de retoque a decisão impugnada, que fixou a base de cálculo dos honorários como sendo o montante devido até a implantação do benefício (o que, no caso, ocorreu depois de exarado o decisum de primeiro grau). 5. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.(TRF5; APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO: 00027909720134059999; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA; TERCEIRA TURMA; DJE DATA: 03/09/2013) (grifei).Portanto, estando caracterizadas a qualidade de segurado e a incapacidade laboral total e permanente (quadro incapacitante de base orgânica com características esquizofrênicas assentado sobre encefalopatia congênita e adição química), a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 05/03/2004, data da incapacidade fixada em perícia médica.O artigo 45 da Lei nº 8.213/91, por seu turno, estabelece que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Considerando que a parte autora (conforme laudo pericial) não necessita de auxílio de terceiros para suas atividades diárias (resposta ao quesito 9 - fl. 91), indefiro o acréscimo de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez.Diante do exposto, ao tempo em que extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de concessão de benefício assistencial, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito remanescente, em conformidade com o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 05/03/2004. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos dos auxílios-doença cessados, se for o caso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, a parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o

Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência novembro de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: 539.842.473-0; Segurado: Valdeir Ramos da Silva; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 05/03/2004; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009929-64.2010.403.6183 - MARIA ALVES DE SANTANA(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA: SEGUNDA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA Processo n.º 0009929-64.2010.403.6183 Autora - MARIA ALVES DE SANTANA Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício de pensão por morte. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 112-113). O réu apresentou contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 119-125). Produzida prova testemunhal em audiência na data de hoje. É o relatório. Fundamento e decido. A pensão por morte é um benefício previdenciário pago aos dependentes em virtude do falecimento do segurado. Para fazer jus a tal benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos seguintes requisitos: o óbito do segurado, a relação de dependência entre este e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido. Tal benefício visa possibilitar que o dependente supérstite de ex-segurado tenha sua subsistência garantida mesmo diante do falecimento do seu mantenedor. A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos está atrelada à qualidade de dependente da Autora, tendo em vista que o Réu não se insurgiu quanto à qualidade de segurado do falecido e que o óbito está comprovado. O art. 74 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer. Todavia, é o artigo 16 da referida Lei que define as pessoas que detêm a condição de dependentes do segurado: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. 1º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inc. I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso em questão, a união estável restou comprovada pelas certidões de fls. 60-62, que demonstram que a autora e o segurado falecido tiveram três filhos, bem como pelos documentos que evidenciam a residência em comum (caderneta de vacinação e cadastro de escola dos filhos - fls. 24 e 27-29). Outrossim, a certidão de óbito constante à fl. 35 comprova que o segurado falecido continuou morando no mesmo endereço constante nos documentos acima elencados até o seu falecimento, o que confirma a continuidade da união estável até a sua morte. Ademais, as testemunhas ouvidas em audiência corroboraram a existência da união estável entre a Autora e o segurado falecido. Portanto, tenho como caracterizada a qualidade de dependente da autora na condição de companheira. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (16/04/2007 - fls. 12 e 46), nos termos do art. 74, inc. II da Lei 8.213/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu conceda o benefício de pensão por morte em favor da Autora, bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (16/04/2007), corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista se tratar de verba alimentar. Afasto a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, considerando que o E. STF declarou a inconstitucionalidade do referido artigo, por arrastamento, quando do julgamento da ADI 4357-DF. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 952/94, pelo que determino a concessão imediata do benefício de pensão por morte em favor da Autora, sob pena de aplicação de multa diária. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas

vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o nome da parte autora para MARIA ALVES DE SANTANA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007736-08.2012.403.6183 - JOSE GONCALVES BRANDAO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, publique-se o r. despacho de fl. 84. DESPACHO DE FL. 84: 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença. Cite-se. Int. Recebo a petição/documentos de fls. 86-88 como emenda à inicial. Sem prejuízo da citação do réu, que deverá ser imediatamente procedida, ante a divergência existente entre os perfis profissiográficos de fls. 66/67 e 68/69, que instruíram a inicial e o último perfil trazido aos autos (fls. 87/88), DETERMINO a expedição de ofício à empresa MRS Logística S/A, a fim de que esclareça, no prazo de 30 dias, qual a CORRETA EXPOSIÇÃO A RUÍDO a que o demandante ficou exposto nos períodos de 20/05/2010 a 12/12/2011 e 13/12/2011 a 19/04/2012, ressaltando, por oportuno, que o referido expediente deverá ser acompanhado de cópias do presente despacho e dos documentos em pauta (fls. 66/67 e 68/69 e 87/88). Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002379-13.2013.403.6183 - JETIMAN DE OLIVEIRA(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 0002379-13.2013.4.03.6183 Autora: JETIMAN DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSA Autora, nos autos da ação em epígrafe, formula pedido de restabelecimento de auxílio-doença, ou, alternativamente, se admitidas as condições, a aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que os autos fossem remetidos ao Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (fl. 232). A parte autora interpôs Agravo de Instrumento da referida determinação, tendo a Superior Instância dado provimento ao recurso em comento e, com isso, determinou que este feito prosseguisse neste Juízo (fls. 248-253). Aditamento à inicial às fls. 255-294. É o breve relato. Fundamento e decido. De acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão dos efeitos da tutela jurisdicional, afigura-se necessário demonstrar a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. Em se tratando dos benefícios em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. No caso em questão, entendo que há verossimilhança da alegação da Autora quanto à incapacidade laborativa, tendo em vista que, nos relatórios médicos de fls. 144, datado de 04/03/2013, há a informação de que a autora apresenta quadro de sarcoidose pulmonar, problemas ortopédicos que dificultam a execução de suas atividades diárias, bem como problema psiquiátrico de transtorno de humor. Além disso, o referido documento noticia que a autora está impossibilitada de trabalhar há um ano. O relatório médico constante à fl. 273, datado de outubro de 2013, confirma as informações existentes no atestado acima salientado e demonstra a continuidade da incapacidade laborativa da parte autora. Assim, diante de tais documentos, restou evidenciado que, apesar de o benefício de auxílio-doença da autora ter sido cancelado em fevereiro deste ano (fl. 223), ela permanece incapacitada para o trabalho, fazendo, assim, jus à manutenção de seu auxílio-doença. O receio de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista a incapacidade laborativa da parte autora e o caráter alimentar do benefício em questão. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente. Ademais, a mera dificuldade de repetição de valores indevidamente pagos não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante. Desse modo, por todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para efeito de determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio-doença da parte autora (NB 5488153450), mantendo-o, no mínimo, até posterior decisão judicial. Notifique-se, eletronicamente, o

INSS. Diante da decisão da Superior Instância constante às fls. 248-253, determino o prosseguimento do feito neste Juízo. Fls. 255-294: Acolho como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0006380-41.2013.403.6183 - VALDIR EUGENIO DE OLIVEIRA (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Autor, nos autos da ação em epígrafe, formula pedido de restabelecimento de auxílio-doença desde 15/09/2012 (fls. 13-14), ou, alternativamente, se admitidas as condições, a aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que a parte autora apresentasse cópia de seu CPF/MF e de sua cédula de identidade (fl. 75). Aditamento à inicial às fls. 76-77. É o breve relato. Fundamento e decido. De acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão dos efeitos da tutela jurisdicional, afigura-se necessário demonstrar a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. Em se tratando dos benefícios em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. No caso em questão, entendo que há verossimilhança da alegação do autor quanto à sua incapacidade laborativa, tendo em vista que, no relatório médico de fls. 18-19, datado de 06/06/13, há a informação de que, pelos problemas ortopédicos que apresenta, não possui condições para o exercício de suas atividades profissionais, já que é trabalhador braçal. Ademais, nas perícias médicas realizadas nos processos de nºs 006728-74.2010.4.03.6309 e 2009.63.09.005551-0 (fls. 33-37 e 59-74) verifica-se que, de 2006 a 2012 o autor já apresentava os problemas de saúde acima especificados, os quais o incapacitaram, total e temporariamente, para o trabalho. Assim, diante do atestado médico de 2013, ficou comprovado que a incapacidade laborativa do autor, pelos problemas de ordem ortopédica de que é portador, desde 2006, permaneceram e continuam a impossibilitá-lo de trabalhar, restando, assim, caracterizado o seu direito à manutenção do benefício de auxílio-doença. O receio de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista a incapacidade laborativa da parte autora e o caráter alimentar do benefício em questão. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente. Ademais, a mera dificuldade de repetição de valores indevidamente pagos não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante. Desse modo, por todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para efeito de determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio-doença da parte autora (NB 546719980-0), mantendo-o, no mínimo, até posterior decisão judicial. Notifique-se, eletronicamente, o INSS. Fls. 76-77: Acolho como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037523-49.1993.403.6183 (93.0037523-7) - ARLINDO GREIO X NOEMIA FERREIRA GREIO X CELSO REIS SILVEIRA X CESAR TRUFELLI X EMILIO PELLEJERO RAZZANO X JOSEFINA CAMPOS X MANOEL RUBIO FILHO X NERCIO BRUNI X PAULO RODRIGUES BARBOSA X WALTER FERREIRA X CECILIA DE ANDRADE FERREIRA X WALTER PILLON (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)
Tendo em vista a certidão de fl. 284-verso, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0053827-50.1998.403.6183 (98.0053827-5) - AMAURY CANTIDIO PARANHOS GUIMARAES X ANTONIO SEVERINO DA COSTA X ARMANDO KINJO X CESAR MENTONE X DJALMA PARANHOS DE MIRANDA X JOAO JAIME DE CARVALHO ALMEIDA X LUIZ CARLOS JARDIM X MANOEL SABINO DE SOUZA X MODESTO LOPES BALDERAMA X LINDA MACHADO VIEIRA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 545/549 e 559/560 : Oficie-se ao INSS solicitando cópia dos processos administrativo dos autores Armando H. Kinjo e Amaury Cantidio Paranhos Guimarães, no prazo de 30(trinta) dias. Tratando-se de feito com prioridade

de tramitação - meta 2 - expeça-se com urgência. Com a juntada, dê-se vista aos autores , nos termos da decisão de rfls.555.

0004562-11.2000.403.6183 (2000.61.83.004562-5) - BRUNO MIELI X ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS X ARLINDO DIAS FERREIRA X DARLI NILSA FERREIRA MAFRA X EGIDIO MARIA TORRES X CESAR EGIDIO MARIA TORRES X SOLANGE MARIA TORRES STRUMENDO X MARCIEL MARIA TORRES X FAUSTINA LUCIA BARBOSA X GERALDO SEVERIANO PORTO X JOSEFA ALFREDO DA SILVA PORTO X MARIA DOLORES SIGRIST X JOSE LUIZ SIGRIST X MARIA JOSE SIGRIST X LINO SIGRIST X ADRIANO SIGRIST X MARIA ALBERTINA SIGRIST DE MARTIN X MARIA BENVINDA SIGRIST COPPO X STELLA MARIS SIGRIST DE MELO X JOSE DEGELO X GENOVEVA FURLANETTI DEGELO X PAULO ADAO BAPTISTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações de fl. 846, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0042046-84.2006.403.6301 - DIVA LEONEL MARIANO(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIVA LEONEL MARIANO ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo revisão de benefício. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Contestação do INSS às fls. 34/37.Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 158/172.O MM. Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 232/235.Vieram os autos conclusos.Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.Compulsando os autos, verifica-se que o primeiro processo indicado no termo de fl. 236 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 232/235. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 239/252, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 236/237.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que:1. apresente procuração e declaração de hipossuficiência originais.2. Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Após, tornem-me conclusos.Int.

0002003-03.2008.403.6183 (2008.61.83.002003-2) - LOURDES RIBEIRO DA SILVA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LOURDES RIBEIRO DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais.Inicial instruída com documentos.À fl. 97 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.Novos documentos juntados às fls. 160/180, 182/381 e 396/416.Manifestou-se a parte autora às fls. 420 e 424/425. Foi elaborado parecer contábil (fls. 428/440). Concordou a autora com a conta apresentada (fls. 445/446).À fl. 449 e verso, o INSS requereu a improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria

dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0003600-07.2008.403.6183 (2008.61.83.003600-3) - VALTER SEVERINO COSTA (SP193703 - JOSÉ MÁRIO TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. II - Vista ao Autor, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

0006117-82.2008.403.6183 (2008.61.83.006117-4) - ANTONIO LIRA SILVA (SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO LIRA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente à 5ª Vara Previdenciária. À fl.

38 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 41/45). Réplica às fls. 48/49. Realizou-se perícia médica judicial (fls. 102/109). A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial (fls. 111/118). Foram prestados esclarecimentos (fls. 125/126), novamente impugnados pelo autor à fl. 128. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico perito atestou a inexistência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, nos tópicos discussão e conclusão (fl. 108), consignou o seguinte: (...) De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador tendinopatia de grau leve do músculo supra-espinhal bilateralmente em ombros, predominantemente à esquerda, sem sinais de rupturas, sempre tratada conservadoramente através de fisioterapia e medicação analgésica e anti-inflamatória, com evolução satisfatória. Além disso, o autor apresenta doença degenerativa mínima da coluna lombar, tratada da mesma forma, sem identificação de limitações funcionais no momento. Os exames complementares de imagem confirmam as doenças acima descritas. Por fim, o periciando é portador de Hipertensão Arterial Sistêmica, controlada com medicação específica, sem sinais de complicações. Ao exame físico atual, não se identificam alterações funcionais, não se caracterizando incapacidade para o trabalho. Instado a prestar esclarecimentos, o perito respondeu a quesitos complementares e ratificou sua conclusão. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados corpo do laudo. Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Assim, ausente a incapacidade, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0006414-89.2008.403.6183 (2008.61.83.006414-0) - AUGUSTO GUGITSCHER NELLESEN (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Torno sem efeito a decisão de fl. 336, eis que em duplicidade. Desentranhe-se a petição de fls. 337/340, entregando-a ao patrono da parte autora, mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010364-09.2008.403.6183 (2008.61.83.010364-8) - DJAILSON FELIX SOARES (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DJAILSON FELIX SOARES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão final de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença, bem como o

pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente à 5ª Vara Previdenciária. Às fls. 36/37 foram concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 44/55), foi proferida decisão, à fl. 73 e verso, que negou provimento ao recurso. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. (fls. 57/60). Houve réplica (fls. 85/89). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 114/118). A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial (fls. 124/127). Foram prestados esclarecimentos à fl. 130. O INSS reiterou a improcedência do feito (fl. 128). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico na área da psiquiatria atestou a inexistência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico análise e discussão dos resultados (fl. 115), consignou o seguinte: Trata-se de periciando com relato inconsistente de transtorno mental, que não é compatível com a documentação médica presente nos autos. O exame do estado mental não mostrou alterações, de modo que não foi constatada incapacidade laborativa do ponto de vista psiquiátrico. Em sede de esclarecimentos complementares, a conclusão foi ratificada pelo Sr. Expert. Acrescentou o mesmo que: não foram apresentados exames que comprovem o diagnóstico de epilepsia e que o relato do autor é incongruente com o diagnóstico de transtorno obsessivo-compulsivo. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Assim, ausente a incapacidade, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0005449-48.2008.403.6301 (2008.63.01.005449-6) - QUITERIA ANALIA DA SILVA (SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

QUITÉRIA ANÁLIA DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante o Juizado Federal Especial, com pedido de tutela antecipada, requerendo a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, IRANDI HELENO DA SILVA, ocorrido em 07/02/2004. Requereu, também, o pagamento das prestações atrasadas, inclusive 13º salário. Aduz, em síntese, que: o requerimento administrativo foi indeferido por ausência de provas da dependência econômica; contudo, é dependente direta de seu filho falecido; residiam no mesmo endereço, sendo o segurado falecido responsável por seu sustento. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. À fl. 57, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 140/157. Sustentou, em síntese, a ausência de dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus e a improcedência do pedido. Às fls. 175/181, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Federal Especial, em razão dos cálculos efetuados pela

contadoria judicial às fls. 158/174.Redistribuídos os autos, foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 194). Realizou-se audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. Alegações finais apresentadas pela parte autora às fls. 216/219.É o relatório. Fundamento e decido.Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Sem preliminares, passo de imediato à análise do mérito.Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). In casu, como cediço, na qualidade de genitora, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91).A qualidade de segurado do filho da parte autora é incontroversa, haja vista que na data do óbito (07/02/2004) encontrava-se vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, como segurado obrigatório, já que seu último vínculo empregatício deu-se no período de 20/01/2003 a 11/04/2003, conforme CNIS - fl. 154.Ressalte-se, ainda, que a Autarquia Previdenciária não indeferiu o pedido sob o fundamento de ausência de qualidade de segurado do instituidor, mas, sim, por não haver sido comprovada a condição de dependente da parte autora (fls. 134/139).Portanto, para fazer jus ao benefício, resta demonstrar a dependência econômica da parte autora.FEIJÓ COIMBRA (Direito Previdenciário Brasileiro, 9ª ed., Rio de Janeiro, Edições Trabalhistas, 1998, p. 96) pontifica que Dependência econômica, para a lei previdenciária, consiste na situação em que certa pessoa vive, relativamente a um segurado, por ele sendo, no todo ou em parte, efetivamente ou presumidamente, mantida e sustentada.Já MARCELO PIMENTEL, HÉLIO C. RIBEIRO e MOACYR D. PESSOA, em obra conjunta (A Previdência Social Brasileira Interpretada, Rio de Janeiro, Forense, 1970, págs. 57-58) assentam que o conceito de dependência econômica, numa visão dita moderna, seria uma ajuda substancial, permanente e necessária, cuja abolição poderia acarretar um desnível sensível no padrão habitual de vida do assistido.Visto isso, é possível afirmar que não há nos autos prova da dependência, nos termos do rol exemplificativo do art. 22, 3º, do Decreto n. 3.048/99.Embora os documentos apresentados pela parte autora demonstrem que ambos residiam no mesmo endereço, tal fato não é capaz de caracterizar a condição de dependência econômica alegada na exordial. A declaração de dependência econômica por escritura pública acostada às fls. 76/77 também não tem o necessário valor probante, pois foi firmada de forma unilateral, pela própria genitora, após o óbito do segurado. A conta de telefone juntada à fl. 29 é de titularidade do marido da parte autora e pai do de cujus. Do mesmo modo, os documentos de fls. 51, 53 e 54, por exemplo, revelam tão somente despesas esporádicas efetuadas em nome do de cujus.Saliente-se que a configuração da dependência econômica pressupõe a manutenção dos recursos econômicos essenciais para a sobrevivência da autora, situação não demonstrada no caso concreto, senão vejamos.A testemunha, Sra. Lindalva Iginio Vieira de Almeida, afirmou à fl. 208, verbis ... que a autora é casada; que hoje ele é aposentado e antes ele era vigia de uma farmácia; que o casal teve três filhos: Irailson, Iraildo e Irandir...., que na época do falecimento moravam na residência da autora o casal e os três filhos; que Irandir trabalhava.....que apenas o irmão mais velho deles trabalhava, o mais novo não.... (g.n.)A testemunha, Sra. Terezinha Maria Lisboa, asseverou à fl. 209 o seguinte: ...que o marido da autora é aposentado...que os outros dois filhos da autora trabalhavam nessa época; que a depoente não sabe dizer se algum deles ajudava em casa; que a depoente não sabe dizer se algum deles ajudava a mãe pagando contas em casa...que a depoente viu Irandir pagando conta no mercado para sua mãe; que viu uma vez o pagamento dessa conta; que viu ele carregando compras do mercado em outras oportunidades; que a depoente viu Irandir comprando remédios para a mãe na farmácia, não sabe dizer se os outros filhos também compravam. (g.n.)O teor de tais declarações indica que o ex-segurado falecido, esporadicamente, ajudava financeiramente no sustento da casa. Entretanto, tal conduta não significava que a autora dependia efetivamente de sua ajuda ou que fosse subordinada economicamente ao mesmo, pois, na residência, além do ex-segurado, coabitavam o marido e dois filhos que também exerciam atividade remunerada. Diante de tais considerações, não é possível concluir que existia dependência econômica da autora em relação ao filho IRANDI HELENO DA SILVA.Nesse sentido, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial, verbis:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITORES DE SEGURADO SOLTEIRO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. AUTORES APOSENTADOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO SATISFATÓRIA. 1. Não comprovada a dependência econômica dos genitores em relação ao filho, na data do óbito deste, não fazem os autores jus à pensão por morte. 2. A possibilidade de comprovação da dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido por meio de prova testemunhal é admitida pela jurisprudência. Precedente (AC 2000.01.00.077359-0/MG). 3. Os autores, pais do falecido, são aposentados e percebem o benefício de aposentadoria, no valor de um salário mínimo para casa um. 4. A comprovação da real dependência

econômica dos pais em relação aos filhos não se confunde com o esporádico reforço orçamentário e tampouco com a mera ajuda de manutenção familiar, não tendo a autora se desincumbido satisfatoriamente, de forma extrema de dúvidas, de comprovar que era dependente econômica de seu falecido filho (AC 1998.38.00.029737-8/MG). 5. Apelação improvida.(TRF da 1ª Região, Segunda Turma, AC 200538040005647, Rel. Desemb. Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJF 06/11/2008, p. 200).DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002999-64.2009.403.6183 (2009.61.83.002999-4) - UNIVALDO SANCHES X CLAUDIO MINICUCCI RODRIGUEZ X LIDIO PEREIRA ARAUJO X FERNANDO RIBAS LEON X GERALDO DA CRUZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

UNIVALDO SANCHES, CLAUDIO MINICUCCI RODRIGUEZ, LIDIO PEREIRA ARAUJO, FERNANDO RIBAS LEON E GERALDO DA CRUZ, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, os quais foram concedidas com DIB em 24/06/1987, 01/11/1984, 14/03/1984, 09/07/1985 e 29/08/1986, de modo que haja correção do menor e maior valor teto pelo INPC, com pagamento das diferenças referentes às prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária.A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido.Às fls. 105/107 foi proferida sentença julgando improcedente a demanda. Na oportunidade, deferiram-se os benefícios da Justiça Gratuita.Às fls. 70/71 deu-se provimento aos embargos com anulação da sentença anteriormente proferida.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.Arguiu , preliminar de falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 124/135).Houve réplica (fls. 145/152).Elaborou-se parecer contábil.Manifestação da parte autora às fls. 210/243.O INSS reiterou a improcedência do feito (fl. 244).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Acolho a preliminar de decadência.A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103).Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão.Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004).Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht).Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última

entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Ora, os benefícios originários das aposentadorias dos autores cuja revisão se pretende foram concedidos com início em 24/06/1987, 01/11/1984, 14/03/1984, 09/07/1985 e 29/08/1986, imperioso o reconhecimento da decadência. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente:

processo nº 2008.50.50.000808-0.E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005524-19.2009.403.6183 (2009.61.83.005524-5) - RUI GOMES DOS REIS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RUI GOMES DOS REIS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, desde 10/02/2008, bem como o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. Requeru, ainda, a indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente à 7ª Vara Previdenciária. À fl. 33 foram concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 38 e verso). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 46/52). Houve réplica às fls. 64/71. Realizou-se perícia médica judicial (fls. 82/86). A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial (fls. 87/89). Foram prestados esclarecimentos às fls. 94/95. O INSS reiterou a improcedência do feito (fl. 91). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. **DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médica na área da psiquiatria atestou a inexistência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, no tópico discussão e conclusão (fls. 83/84), consignou o seguinte: O periciando não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Os sintomas referidos pelo autor são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar do autor referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. O mesmo cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado, sem ser prolixo. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Conseguir manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente, se recorda de fatos antigos e fornece seu histórico com detalhes. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apto para o trabalho. Instada a prestar esclarecimentos, a perita ratificou sua conclusão. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Assim, ausente a incapacidade, resta improcedente o pedido da

parte autora relativo ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. Passo à análise do pedido de danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no valor equivalente a, pelo menos, 100 (cem) salários de benefícios. Ocorre que, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por dano moral. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, cessou o benefício de auxílio-doença. Encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - Prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rural resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0005665-04.2010.403.6183 - REGINA CASA GRANDE(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGINA CASA GRANDE, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 120.154.722-6, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído

originariamente à 5ª Vara Previdenciária. À fl. 39 e verso foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 46/53). Houve réplica às fls. 58/60. Realizou-se perícia médica judicial (fls. 77/80). A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial (fls. 83/84). Foram prestados esclarecimentos às fls. 86/87. O INSS reiterou a improcedência do feito (fl. 89). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico na área da psiquiatria atestou a inexistência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, nos tópicos análise e discussão dos resultados (fl. 79), consignou o seguinte: A depressão é uma doença caracterizada pela presença de sintomas como tristeza, desânimo, falta de apetite, insônia, lentificação psicomotora e prevalência de idéias envolvendo conteúdos negativos, como culpa e morte. Como consequência, pode existir prejuízo global do funcionamento do indivíduo, com capacidade para exercer atividades que exijam atenção ou habilidades cognitivas superiores. Isso só ocorre, no entanto, em quadros graves. No caso da pericianda, observa-se que a mesma tem depressão leve, portanto compatível com o exercício de sua função laborativa. Pode-se fazer tal constatação em virtude da congruência de tal diagnóstico com os achados de exame psíquico. A ausência de comprovação de tratamento psiquiátrico regular é outra evidência de que o quadro psiquiátrico não é grave. Com base nos elementos e fatos analisados, conclui-se que: Não está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob a ótica psiquiátrica. Instado a prestar esclarecimentos, o perito respondeu aos quesitos do juízo e ratificou sua conclusão. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados corpo do laudo. Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Assim, ausente a incapacidade, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0006723-42.2010.403.6183 - DILSON DE OLIVEIRA NOVAES (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DILSON DE OLIVEIRA NOVAES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde 31/12/2006, bem como o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente à 5ª Vara Previdenciária. Às fls. 37/38 foram concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. (fls. 45/51). Houve réplica (fls. 54/59). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 78/81). A

parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial (fls. 84/88). Foram prestados esclarecimentos às fls. 93/94. O INSS reiterou a improcedência do feito (fl. 89). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico na área da psiquiatria atestou a inexistência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico análise e discussão dos resultados (fl. 79), consignou o seguinte: Os achados do exame psíquico evidenciados pelo periciando durante a entrevista não são compatíveis com nenhum distúrbio mental. Não foi constatada, durante a realização da entrevista, a presença de sinais que corroborem o diagnóstico de transtorno psicótico, como a presença de delírios ou alucinações. O padrão de respostas apresentado é altamente sugestivo de simulação de doença mental. Dessa forma, conclui-se que não há elementos periciais que apontem para incapacidade laborativa do ponto de vista psiquiátrico. Em sede de esclarecimentos complementares, a conclusão foi ratificada pelo Sr. Expert. Acrescentou o mesmo que: o comportamento do autor indica que ele tinha consciência de seus atos e não era alienado; o exame pericial foi suficiente para concluir que o autor não era portador de doença mental; o quadro apresentado pelo autor à perícia é incompatível com o diagnóstico apresentados nos documentos médicos, de modo que a validade dos mesmos se tornou comprometida e, por fim, que não foi possível comprovar a existência de períodos anteriores de incapacidade. (fls. 93/94). Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Assim, ausente a incapacidade, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0010806-04.2010.403.6183 - JOSE PAIXAO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JOSÉ PAIXÃO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com os reajustamentos posteriores pelos índices que reputa devidos e pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 135). Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 115/135). Houve réplica (fls. 140/161). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de mérito invocada pela autarquia ré no que toca ao pleito de revisão da RMI mediante aplicação da ORTN/OTN. De fato, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido, com DIB em 30/05/1985. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente

reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí

resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, em relação ao pedido de deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão da RMI do benefício DO ARTIGO 58 DO ADCT. O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias assegurou aos benefícios com data de início até 04.10.1988 a recuperação de sua renda mensal inicial (RMI). Para tanto, determinou-se o recálculo da RMI em consonância com a equivalência do salário-mínimo vigente da data de início do benefício (DIB). Os efeitos financeiros desta regra deveriam vigor a partir de abril de 1989. No caso em tela, a parte autora não tem interesse de agir em relação a este pedido. Isso porque seu benefício já foi revisto na forma preconizada pelo artigo 58, dado que se extrai da consulta ao sistema DATAPREV. Assim, em relação ao referido pleito há falta de interesse processual. DO BURACO NEGRO. De acordo com o artigo 144, da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei, até 1º de junho de 1992. O benefício da parte autora foi concedido com DIB em 30/05/1985, o que afasta a pretensão de aplicação do referido dispositivo. DA INCLUSÃO E IMPLANTAÇÃO DO PERCENTUAL DE VARIAÇÃO DO IPC. Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários indicados de janeiro de 1989, IPC, IGP ou BTN de janeiro/89 a fevereiro/91, ou do IGP-DI/INPC nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003 e 06/2004, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). REAJUSTAMENTO DE 147,06%, NO PERÍODO

DE MARÇO A AGOSTO/89: No que diz respeito à aplicação do índice de 147,06% ao salário de contribuição do autor, entendo que não lhe assiste razão, tendo em vista que a jurisprudência pátria já sedimentou o entendimento no sentido de ser devida a aplicação do índice de 147,06% aos benefícios previdenciários concedidos antes de agosto de 1991. Contudo, não há que se falar em ilegalidade praticada pela autarquia ré, uma vez que tais benefícios (concedidos antes de agosto de 1991) foram corrigidos, retroativamente, na própria esfera administrativa, após o advento da Portaria MPS nº 302/92, de 20.07.1992. Em 01.10.1992, passou a vigorar a Portaria MPS nº 485/92, que regulou o pagamento das diferenças devidas aos segurados que tiveram seus benefícios corrigidos pela Portaria MPS nº 302/92. Cabe salientar, entretanto, que é correta a subtração da correção de 79,96% (prevista pela própria Portaria MPS nº 302/92, em seu artigo 1º), uma vez que este índice já fora aplicado pela Portaria MPS nº 10, de 27 de abril de 1992, incidente sobre o mesmo período. Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, ou seja, incumbiria à parte autora o ônus de demonstrar que o INSS deixou de proceder à referida revisão. No mais, também não merece acolhida a tese de incidência do índice de 147,06% aos salários - de -contribuição do período de março a agosto de 1991 (para os benefícios concedidos posteriormente ao mês de agosto/91). Isso porque, a origem do índice de 147,06% refere-se à porcentagem do reajustamento do salário mínimo no mês de setembro de 1991, ou seja, indiretamente, o referido índice já foi computado no cálculo do benefício, só que na época legalmente prevista (e não, necessariamente, na época que o autor pretende). Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 505839, Fonte DJ DATA:07/11/2005 PÁGINA:332, Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE 147,06%. ART. 41 DA LEI 8.213/91. O índice de 147,06% representa o aumento do salário mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46%, com um plus de 12,50%. Por se referirem ao mesmo período de 03 a 08/91, importaria em bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição... Não há, portanto, resíduos a serem revertidos em favor da parte autora, sendo de rigor a improcedência dos pedidos nesse tópico. DISPOSITIVO Diante do exposto: A) Em relação ao pedido de aplicação do artigo 58 do ADCT, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; B) No que toca ao pleito de aplicação da ORTN/OTN, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC; C) Em relação aos demais pedidos, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO-OS IMPROCEDENTES. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013294-29.2010.403.6183 - PEDRO PLACIDO DE LIMA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO PLÁCIDO DE LIMA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário NB 31/570.236.359-7, desde 18/01/2007, ou, alternativamente, a concessão de novo benefício de auxílio-doença, a partir da citação, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente à 5ª Vara Previdenciária. À fl. 66 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. (fls. 71/74). Houve réplica (fls. 85/108). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 123/131). A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial (fls. 133/137). Às fls. 140/141, foram prestados esclarecimentos. O INSS reiterou a improcedência do feito (fl. 138). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. DO RESTABELECIMENTO E DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes

requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico especialista em ortopedia atestou a inexistência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico conclusão (fl. 131), consignou o seguinte: Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de lombalgia e cervicalgia, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. A conclusão foi ratificada pelo Sr. expert nos esclarecimentos oportunamente prestados nos autos. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados corpo do laudo. Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão do benefício em comento, que exige a comprovação da incapacidade laboral temporária. Lado outro, o fato de ter a parte autora gozado o benefício por incapacidade em período pretérito não autoriza automaticamente o seu restabelecimento. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Assim, ausente a incapacidade, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao restabelecimento ou a concessão do benefício de auxílio-doença, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0015405-83.2010.403.6183 - ANA SUELI DE OLIVEIRA YAMAMOTO (SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ajuizada por ANA SUELI DE OLIVEIRA YAMAMOTO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o enquadramento do período de 22/07/1988 a 28/04/1995 como tempo especial e sua conversão em tempo comum para que, somado aos lapsos temporais já computados pela autarquia, seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data de entrada do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente a aposentadoria, mas o INSS não computou de modo diferenciado o período de 22/07/1988 a 28/04/1995 em que exerceu atividade de telefonista. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 38/38-verso). Foi concedido o benefício da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 43/58). Houve réplica (fls. 63/65). O pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido (fl. 73). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram

relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.Insurge-se a postulante contra a decisão administrativa que não considerou como especiais as atividades de telefonista por ela desempenhadas no período de 22/07/1988 a 28/04/1995 na Companhia de Saneamento Básico de São Paulo.De fato, as atividades desempenhadas por telegrafistas, telefonistas e rádio operadores de telecomunicações gozavam de presunção absoluta de insalubridade, conforme código 2.4.5 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. Contudo, não ficou comprovado nos autos que a autora, de fato, exerceu atividades de telefonista.Com efeito, na CTPS acostada à fl. 27, consta que a autora foi admitida na Cia de Saneamento Básico de São Paulo em 22/07/1988 para o cargo de atendente a consumidores. O PPP emitido pela referida empresa noticia que nos interregnos de 22/07/1988 a 31/05/2002 e 01/06/2006 a 14/06/2010 a autora exerceu os cargos de atendente a consumidores e atendente a clientes. Consta, que, durante tais interstícios, foram desempenhadas as seguintes atividades (fl. 21): - atendimento ao público em geral, por meio de mesa telefônica. Ao receber a ligação/headfone, a tela do monitor poderá ser aberta automaticamente ou acionada por digitação através de um dado do usuário.- prestação ou obtenção de informações sobre o sistema de distribuição de água e esgoto, por meio do monitor ou do cliente.- orientação ao consumidor sobre as ligações de água e de esgotos, alta de consumo, revisão de contas, pedidos de serviços etc.- registro de solicitações de usuários, quando houver. Realiza, em média, 30 toques por minuto.- cadastro de novos clientes no sistema informatizado, por digitação dos seguintes dados: nome, RG, telefone, CEP e CGC. São feitos, em geral, de 05 a 10 novos cadastros por jornada.Consta, ainda, que o empregado, durante a jornada de trabalho de 06 horas, realiza 03 pausas com duração total de 40 minutos, divididas em 10, 20 e 10 minutos e outros 15 minutos para atividades físicas no setor. Depreende-se, pois, que as atividades exercidas pela autora não se equiparam às de telefonista. Ademais, o PPP não informa a exposição da autora a qualquer fator de risco. Nesse particular, consta que as condições ambientais (temperatura/sistema de ar condicionado, ruído, iluminação, umidade do ar, cores de paredes e teto, etc) são avaliadas temporariamente e estão adequadas às atividades do setor há cerca de 07 anos.Assim, não há como reconhecê-lo como especial.DA APOSENTADORIA.Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos

já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Sem o reconhecimento do lapso especial deve prevalecer a contagem do INSS que resultou em 29 anos, 01 mês e 27 dias, tempo insuficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral pretendida. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0010692-02.2010.403.6301 - DOMINGOS JOSE ALVES(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da decisão de fls. 228/229 do E.TRF3 que anulou a sentença de fl. 201. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando: a) Procuração original e atualizada; b) Declaração de hipossuficiência original. c) proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido os itens anteriores, apresentem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias. Int.

0001821-12.2011.403.6183 - EDUARDO FERNANDES DE AMORIM(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDUARDO FERNANDES DE AMORIM, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. Requeru, ainda, a indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente à 7ª Vara Previdenciária. À fl. 60 e verso foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 64/66). Interpôs a parte autora agravo de instrumento em face do indeferimento do pedido de tutela antecipada, sendo proferida decisão convertendo o recurso em retido às fls. 69/70. Houve réplica (fls. 75/77). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 101/112). Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial à fl. 115. Foram prestados esclarecimentos às fls. 118/119. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. **DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico na área da ortopedia atestou a inexistência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico análise e discussão dos resultados (fls. 104/105), consignou o seguinte: Autor com 50 anos, professor, atualmente exercendo a mesma função. Submetido a exame físico ortopédico. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Lombalgia é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. (...) Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. Instado a prestar esclarecimentos, o perito ratificou sua

conclusão. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Assim, ausente a incapacidade, resta improcedente o pedido da parte autora relativo à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. Passo à análise do pedido de danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização, a título de dano moral. Ocorre que, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por dano moral. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, cessou o benefício de auxílio-doença. Encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - Prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0002741-83.2011.403.6183 - ELISABETE DE JESUS MOREIRA DOS SANTOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA MOREIRA RODRIGUES DE MELO X DAIANE MOREIRA RODRIGUES DE MELO X JHONATAS DE JESUS MOREIRA DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifica-se que o menor JHONATAS DE JESUS MOREIRA DOS SANTOS, não figura como titular da pensão por morte ou dependente do de cujus, conforme documento de fls. 42 e 95. Esclareça a parte autora seu pedido de fls. 31/32 de inclusão do mesmo no pólo passivo do processo. Intime-se a parte autora para juntar cópia do Processo administrativo que negou seu pedido de pensão por morte, no prazo de 30 dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se, sendo o INSS, MPF e DPU pessoalmente.

0003956-94.2011.403.6183 - GILBERTO DA PAZ-ESPOLIO X ISABEL CRISTINA DA PAZ(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a anuência do INSS e os documentos juntados, defiro a habilitação da viúva do autor Gilberto da Paz, Isabel Cristina da Paz. Ao SEDI para anotações. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008177-23.2011.403.6183 - AILTON FERREIRA PARENTE(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por AILTON FERREIRA PARENTE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo correto dos salários de contribuição, com inclusão das competências janeiro a dezembro de 2003, bem como exclusão do fator previdenciário no cálculo do benefício e pagamento de atrasados das diferenças apuradas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que no cálculo de seu salário de benefício não foram computados os valores percebidos no ano de 2003, onde laborou nos Correios, o que ensejou a implantação de benefício com renda mensal inferior a efetivamente devida. Insurge-se contra aplicação do fator previdenciário no cálculo do seu benefício, sob alegação de inconstitucionalidade e ofensa aos princípios constitucionais mencionados. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e restou indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 69). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (77/86). Houve réplica (fls. 89/93). Os autos foram remetidos à Contadoria judicial, a qual confeccionou parecer contábil (fl. 97/104). Concedeu-se o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação das partes (fl. 109). O INSS impugnou o parecer (fls. 109/125). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de prescrição, uma vez que o benefício que se pretende revisar foi concedido em abril 2011, não transcorrendo o prazo de 05 (cinco) anos entre o deferimento e o ajuizamento da ação. Passo ao mérito. DA INCLUSÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. O autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/156.725.007-3, com DIB em 12/04/2011. Os artigos 34 e 35, da Lei nº 8.213/91 dispõem que: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, serão o computados: I- para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários -de- contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. (grifei) II- Para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário -de- contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do ar. 31. III- Para os demais segurados, os salários - de -contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhidas. Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. No presente caso, a parte autora juntou relação de salários de contribuição fornecida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT (fls. 46/63), a qual demonstra que os salários percebidos no período de janeiro a dezembro de 2003 eram superiores ao salário mínimo utilizado pelo INSS no referido lapso e constantes na carta de concessão de fl. 44/44v. A contadoria judicial, com base na referida documentação, apurou RMI de R\$ 2.332,10, superior a RMI de 2.203,72, apurada pelo réu. Ora, a autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. RECÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO. I - Constatado o erro material no dispositivo da decisão, cabível saná-lo, para que passe a constar: Nego provimento à remessa oficial e ao recurso da parte autora. II - Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é de rigor a sua correção com o pagamento das diferenças devidas. III - No cálculo da renda mensal do benefício devem ser utilizados os efetivos salários-de-contribuição, respeitada a limitação imposta pela legislação de regência. IV - Agravo legal provido. (TRF3, APELREEX/SP 828746, Nona Turma, Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF3:29/10/2010, PÁG: 1071) Por outro lado, considerando que a relação só foi fornecida após a

implantação do benefício e não consta pedido de revisão, os atrasados só serão devidos, a partir da data da citação.

DA EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. Em relação ao pedido de exclusão do fator previdenciário, de rigor o decreto de improcedência. De fato, a Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pelo autor. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade o IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar:(...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei)Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora não há ofensa aos princípios indicados. De fato, a medida é respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. O fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS revise a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/156.725.007-3, com a inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição corretos cuja RMI revisada passa a ser de R\$ 2.332,10, consoante parecer contábil. Condene, ainda, ao pagamento de atrasados, a partir da data da citação (27/10/2011). Os valores atrasados,

confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeneo o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 12/04/2011- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. P.R.I.

0008564-38.2011.403.6183 - MARIA FREIRE DAMASCENO(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA FREIRE DAMASCENO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial - LOAS, em consonância com o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos, desde a data do requerimento administrativo. Requereu, ainda, a indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente à 5ª Vara Previdenciária. Às fls. 119/120 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, como preliminar, incompetência absoluta no que se refere ao pedido de indenização por danos morais. No mérito, pugnou, em resumo, pela improcedência do pedido (fls. 127/134). Houve réplica (fls. 137/148). Produziu-se perícia socioeconômica. Laudo acostado às fls. 170/177. O INSS reiterou a improcedência do feito (fl. 179). A parte autora se manifestou às fls. 180/181. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012) Superada tal questão, passo a apreciar o mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os seguintes requisitos para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação determinada pela Lei 9720/98, sendo que a redação original era a seguinte: 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito de idade fixado no caput do dispositivo acima transcrito foi reduzido para 67 anos, a partir de 01/01/98, conforme redação dada pela Lei

9.720/98 ao art. 38 da Lei 8.742/93, e, posteriormente, para 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Não há dúvida alguma de que a autora atende ao requisito, de acordo com os documentos anexados aos autos. A controvérsia no caso presente cinge-se, portanto, ao requisito da hipossuficiência econômica. Segundo o laudo sócio-econômico, a autora mora com o marido, o qual recebe uma aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, segundo anexo. Ora, levando-se em conta que o benefício do marido da autora é no valor de um salário mínimo, aplico ao caso, por analogia, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/2003, o qual determina que o LOAS recebido por qualquer membro da família seja desconsiderado no cálculo da renda familiar. Consequentemente, estando presentes os requisitos do art. 203, inciso V, da Constituição Federal, combinado com o art. 20 da Lei 8.742/93, quais sejam, a condição de idosa e a situação de miserabilidade da autora, há de ser assegurado a esta o direito ao recebimento do benefício assistencial pleiteado na inicial. Acolhida a pretensão, fixo o termo inicial do benefício na data de realização da perícia socioeconômica (08/03/2013), já que somente então restou confirmada a situação precária e necessitada da parte autora - comprovando a presença dos dois requisitos para a concessão do benefício. No que toca ao pleito de indenização por danos morais, necessário ressaltar que o dano moral é aquele extremo, gerador de sérias conseqüências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as conseqüências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 944062, Sexta turma, Relator: Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1: 23/03/2011, página 513). Não há prova de dano moral, a ensejar a responsabilização civil pretendida, sendo de rigor a improcedência do pedido no que tange a esse tópico. DISPOSITIVO Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA FREIRE DAMASCENO, para o fim de condenar o INSS a implantar e pagar benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal, com início em 08/03/2013 (DIB), e renda mensal de um salário mínimo (RMI e RMA). Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício assistencial - LOAS em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência outubro de 2013, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Segurado: Maria Freire Damasceno; - Benefício concedido: benefício assistencial - LOAS - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 08/03/2013; - RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. P.R.I.C.O.

0008795-65.2011.403.6183 - GENESIO BENEDITO DE MATOS X LUCIANO PIETRO NOVENA X GERALDO MARTINS DAS NEVES X GILBERTO MANOEL DE MOURA X PEDRO ALVES DUARTE (MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 195/198, que julgou improcedente o pedido. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode

ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. P.R.I

0009779-49.2011.403.6183 - JOSENILDA SANTOS SOUZA(SP263886 - FRANCIS STRANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSENILDA SANTOS SOUZA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício intitulado pensão por morte, em razão do falecimento de JOSÉ VIVANCOS VIVANCOS, ocorrido em 27/07/2006. Sustenta a parte autora, em síntese, que o requerimento administrativo foi indeferido, sob a alegação de ausência da qualidade de dependente (fl. 37). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Às fls. 48/49, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 56//65). Sustentou, em síntese, a ausência de prova da alegada união estável e a improcedência do pedido. Manifestação da parte autora (fl. 67). À fl. 73, foi indeferido o pedido da autora referente à intimação do INSS para que seja fornecido o processo administrativo relativo ao benefício do autor. Intimadas as partes a especificarem provas, a autora não se manifestou e o INSS nada requereu (fls. 71, 72 e 75). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Pois bem, pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). In casu, a qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa, já que, na data do óbito, o segurado falecido era beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição (doc.anexo) Em relação à condição de dependente, verifica-se que a questão trazida à lume encontra seu fundamento no art. 226, 3º, da Carta Política,

regulamentado pelo Código Civil, arts. 1.723 e 1.727. Mencionado dispositivo constitucional, para efeito de proteção do Estado, reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar e determina a facilitação de sua conversão em casamento. A norma que o regulamenta prevê que a convivência tem que ser duradoura, pública e contínua, e estabelecida com o objetivo de constituição de família. No caso concreto, conforme decisão proferida pela Autarquia Previdenciária (fl. 37), o pedido elaborado pela parte autora foi indeferido, sob o fundamento de ausência de qualidade de dependente. Registre-se, porque de relevo, que, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91). No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. A prova documental apresentada pela parte autora não é suficiente para assegurar a existência de união estável nesse período. Os documentos acostados aos autos não são capazes de comprovar o domicílio em comum, pois não são contemporâneos à época do óbito. Ressalte-se que, a certidão de óbito (fl. 35) consigna domicílio diverso daquele onde reside a parte autora. Da mesma forma, referido documento afirma que o de cujus mantinha matrimônio com IOLANDA SEVERINO VIVANCOS, inexistindo qualquer menção à autora. Diante de tais considerações, infere-se que a prova material apresentada pela parte autora revela-se insuficiente para comprovar a existência de vida em comum, como entidade familiar, entre a autora e o de cujus até a data do óbito. Imperativo seria comprovar objetivamente a existência de relação estável até a data do óbito, e não simples envolvimento amoroso, ainda que duradouro, para fins de percepção de pensão. Não houve interesse da parte autora em produzir outras provas, razão pela qual não se desincumbiu do ônus de provar a sua qualidade de dependente do segurado falecido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0012548-30.2011.403.6183 - OTILDE SCAPUCINI (SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA)
OTILDE SCAPUCINI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por idade, sob argumento de que atingiu o número de contribuições previdenciárias exigidas, em conformidade com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, esclarecendo o valor da causa (fl. 43). Cumprida a determinação (fl. 45/48), foram enviados os autos à contadoria (fl. 49). Informações prestadas pela Contadoria Judicial à fl. 51. Vieram os autos conclusos. Decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. **DA APOSENTADORIA POR IDADE.** A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento de idade avançada, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, a Lei nº 8.213/91, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade à mulher, a saber: 60 anos de idade e carência. No caso em tela, a autora, nascida em 1940, completou 60 (sessenta) anos de idade em 2000 e se inscreveu na Previdência Social antes de 1991, motivo pelo qual, deve cumprir a carência imposta pela tabela progressiva constante do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (114 meses em 2000), cujas contribuições devem ser aferidas no ano em que completou a idade. Consoante se extrai dos autos, a autora requereu administrativamente o benefício em 26/08/2011 (fls. 23/24), o qual restou indeferido por falta de carência. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator idade e número de contribuições - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária. Assim, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. P. R. I.

0035058-71.2011.403.6301 - EDSON MORAES DO NASCIMENTO (SP033792 - ANTONIO ROSELLA E

SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. II - Vista ao Autor, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

0000217-79.2012.403.6183 - TEREZINHA GALVANI(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TEREZINHA GALVANI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.28). A autora emendou à inicial para retificar o pedido, consoante fls. 29/30. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, invocou a existência de coisa julgada e carência de ação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em coisa julgada, uma vez que a parte autora retificou o pedido inicial antes da citação (fls. 29/30), evidenciando que sua pretensão não engloba o 26, da Lei 8870/94. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Em que pese o posicionamento em sentido contrário, entendo que a pretensão do autor não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o benefício foi concedido no denominado buraco negro e quando da concessão ou revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8213/91, o que foi descartado em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente, do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício, mas não foi em razão do teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que a renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que o benefício que se pretende revisar foi concedido 02/04/1991, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000353-76.2012.403.6183 - SEBASTIAO GARCIA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIÃO GARCIA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.23) O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 25/49). Houve réplica (fl. 51/65). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas as parcelas vencidas ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. O benefício da parte autora foi concedido com DIB em 31/01/1990, no denominado buraco negro. Ora, em que pese o posicionamento em sentido contrário, entendo que o julgado do E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, à época da limitação ou revisão pelo artigo 144, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Assim, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido em 31/01/1990, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000579-81.2012.403.6183 - PAULO ROBERTO PRADO(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO ROBERTO PRADO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja revisada a renda mensal inicial do benefício que titulariza. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária. Ainda, na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de

contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I.

0000799-79.2012.403.6183 - ROSA MARIA DE ARAUJO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ROSA MARIA DE ARAUJO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, em que objetiva, em síntese, o enquadramento do período de 11/03/1969 a 30/09/1991 como tempo especial e sua conversão em tempo comum para que, somado aos demais interregnos já computados na via administrativa, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a majoração da RMI e o pagamento das diferenças desde a DER, em 06/04/1995. Requer, ainda, a aplicação das correções oriundas das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Aduz que o INSS na ocasião do deferimento do benefício identificado pelo NB 42/068.245.037-5, não computou de modo diferenciado o período supra, o que ensejou a concessão de benefício com valor inferior ao devido. Foi deferido à parte autora o benefício da justiça gratuita. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Sustentou, em resumo, a improcedência do pedido formulado. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer

aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. A pretensão cinge-se ao período de 11/03/1969 a 30/09/1991, laborado na empresa São Paulo Alpargatas S/A. Na via administrativa o referido interstício não foi reconhecido como especial, pois a documentação apresentada não se mostrou apta a comprovar tal condição. Em sede recursal, a autora requereu prazo para juntada de novo documento, a fim de corrigir erro cometido pela empregadora ao informar que o exercício de suas atividades ocorreu no setor de confecção quando, na realidade, laborou na tecelagem. Diante do longo lapso temporal decorrido, o pedido foi indeferido e o recurso restou improvido (fls. 75/77). Quando do ajuizamento da presente ação, a parte autora trouxe com a exordial PPP emitido pela São Paulo Alpargatas S/A, em 19/08/2011, bem como laudo técnico pericial (fls. 98/108), que atestam ter exercido suas atividades com exposição ao agente nocivo ruído de 84 dB no referido lapso temporal, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, o que permite o enquadramento nos códigos 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Assim, faz jus ao cômputo diferenciado do período pretendido, de 11/03/1969 a 30/09/1991. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. No presente caso, com a conversão do interregno de 11/03/1969 a 30/09/1991 em comum e observados os períodos já reconhecidos pelo INSS (fl. 27), verifica-se que a autora possuía 30 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Dessa forma, faz jus à majoração do coeficiente de cálculo do seu benefício em conformidade com o tempo constante da planilha supra. Contudo, considerando que o PPP que, de fato, comprova o exercício da atividade especial no período de 11/03/1969 a 30/09/1991 foi emitido em 19/08/2011, os atrasados são devidos a partir da citação. DO REAJUSTAMENTO POSTERIOR COM BASE NOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI

INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010) Ressalte-se, por oportuno, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. Por outro prisma, ao analisar a matéria em discussão nesta demanda, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 e desenvolvendo metodologia de cálculo apta a demonstrar que, se a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente à renda mensal, projetando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas, a renda mensal atual para janeiro de 2011 corresponderia ao valor constante da tabela abaixo: DIB NO PERÍODO DE 05/04/91 A MAI/98 DIB NO PERÍODO DE JUN/98 A MAI/03 COMP. ÍNDICE VALOR COMP. ÍNDICE VALOR DEVIDO REFERÊNCIA DEVIDO REFERÊNCIA jun/98 1.081,47 jun/03 1.869,34 jun/99 1,0461 1.131,32 mai/04 1,0453 1.954,02 jun/00 1,0581 1.197,04 mai/05 1,0636 2.078,19 jun/01 1,0766 1.288,73 abr/06 1,0500 2.182,09 jun/02 1,0920 1.407,29 ago/06 1,0001 2.182,29 jun/03 1,1971 1.684,66 abr/07 1,0330 2.254,30 mai/04 1,0453 1.760,97 mar/08 1,0500 2.367,01 mai/05 1,0636 1.872,87 fev/09 1,0592 2.507,13 abr/06 1,0500 1.966,51 jan/10 1,0772 2.700,68 ago/06 1,0001 1.966,69 jan/11 1,0641 2.873,79 abr/07 1,0330 2.031,59 mar/08 1,0500 2.133,16 fev/09 1,0592 2.259,44 jan/10 1,0772 2.433,86 jan/11 1,0641 2.589,87 In casu, a autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com DIB em 06/04/1995. Contudo, a renda mensal em 1998 não foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,47. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,93 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2011). Dessa forma, não houve limitação ao teto quando do primeiro reajuste do benefício, não gerando assim, resíduo que implicasse aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pela emendas n.º 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o período de 11/03/1969 a 30/09/1991, converta-o em comum, majore o coeficiente de cálculo e revise a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/068.245.037-5, a partir da data do requerimento administrativo, em 06/04/1995. Os valores atrasados, devidos a partir da citação, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 06/04/1995 - RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA : não- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 11/03/1969 a 30/09/1991 (especial) P. R. I.

0003298-36.2012.403.6183 - FRANCISCO VIEIRA DE ALMEIDA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO VIEIRA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos de 05/05/1980 a 19/08/1981; 11/08/1982 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 10/10/2008 e conversão dos lapsos comuns de 15/01/1977 a 14/11/1977; 30/05/1978 a 10/02/1979 e 15/02/1979 a 24/04/1980 para especial, com a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial sem fator previdenciário ou sucessivamente revisão aposentadoria e pagamento de atrasados desde a data da entrada do requerimento, acrescidos de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria em 14/08/2007, mas o INSS deferiu

aposentadoria menos vantajosa, uma vez que não considerou especial todos os períodos em que efetivamente laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 100) Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls.103/114). Houve réplica (fls. 118/128). A parte autora requereu a realização de perícia para comprovação do labor com exposição a agentes nocivos. O pleito de realização de perícia restou indeferido e a parte autora interpôs agravo retido (fls. 133 e 134/136). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. É oportuno registrar que, o INSS já reconheceu como especiais os períodos de 05/05/1980 a 19/08/1981 e 11/08/1982 a 05/03/1997, na ocasião da implantação do benefício que se pretende transformar, consoante se verifica da contagem de tempo e análise de fls.88 e 92. Assim, a controvérsia reside nos lapsos especiais de 06/03/1997 a 10/10/2008 e conversão do lapso comum de 15/01/1977 a 14/11/1977; 30/05/1978 a 10/02/79 e 15/02/1979 a 24/04/1980 para especial mediante a aplicação do multiplicador de 0,83%. DO PERÍODO POSTERIOR A DIB DO BENEFÍCIO. Em relação ao lapso de 15/08/2007 a 10/10/2008, forçoso concluir que é posterior à aposentadoria, razão pela qual não pode ser computado, eis que surgiria a desaposentação, a qual é mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. Dessa forma, não merece guarida o pleito do autor nesse tópico. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova

redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)**3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. O Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado tanto na ocasião do requerimento administrativo como em Juízo (fls. 74/78 e 82/84), atestam que no período posterior a 05/03/1997, o nível de ruído a que o autor estava exposto era inferior a 85dB, o que impossibilita o cômputo diferenciado nos referidos lapsos. Ora, os formulários foram juntados pela parte autora com indicação de engenheiro responsável pelos agentes especificados, razão pela qual inócua a realização de perícia se referidos formulários já evidenciam que o nível de ruído era inferior ao considerado prejudicial à saúde. Assim, não houve equívoco réu no cômputo comum do período de 06/03/1997 a 14/08/2007. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL No que concerne ao pedido de conversão do interregno de 15/01/1977 a 14/11/1977; ; 30/05/1978 a 10/02/79 e 15/02/1979 a 24/04/1980 de comum em especial com utilização do fator redutor de 0,83%, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão do autor se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1.º do art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com redação do Decreto n. 4.827/2003. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte, que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante explica que: o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto 357/1991. Nesse sentido, posicionaram-se a TNU e o STJ: EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À EPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal

instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço -- no caso, 1,2 -- até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que de deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloquente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente. 3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço. 4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. 5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ. 6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei 6.887/1980. Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques, quando afirma que tanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço

comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2007. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Assim, verifico que o INSS implantou o benefício correto, eis que o autor contava com apenas 15 anos, 10 meses e 11 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Desta feita, concluo que a parte autora não possuía tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial, eis que o agente ruído exige tempo mínimo de 25 anos, o que revela a inexistência de equívoco na conduta do INSS, o qual de forma correta o cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não merecendo acolhida os pedidos formulados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004765-50.2012.403.6183 - CARLOS CAMARGO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 53/55, que julgou improcedente o pedido. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas

partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (ERESP nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. P.R.I

0006576-45.2012.403.6183 - JOSE MILTON COMANDANTE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 64/66, que julgou improcedente o pedido. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de

acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. P.R.I

0006585-07.2012.403.6183 - WILMA RHEIN(SP252677 - RENATA DE SIENA KOGIKOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WILMA RHEIN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, com aplicação dos índices da ORTN/OTN, bem como das determinações revisionais contidas na Súmula 260 e no artigo 58 da ADCT. Instada a esclarecer a propositura da presente ação (fl. 41), apresentou a parte autora desistência da mesma, consoante certidão de fl. 42. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Analisando as peças acostadas, no que tange à revisão segundo os índices da ORTN/OTN e o artigo 58 da ADCT, verifica-se que a parte autora ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (autos nº 0115329-14.2004.403.6301), cujo acórdão transitou em julgado, consoante certidão de fl. 40. Logo, a conclusão é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. Já no tocante ao pedido de revisão segundo as determinações contidas na Súmula 260, peticionou a parte autora, à fl. 42, requerendo a desistência da ação. Ante o exposto, 1) Em relação ao pedido de revisão com aplicação dos índices da ORTN/OTN e o artigo 58 da ADCT, JULGO EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. 2) No tangente ao pleito de revisão segundo as determinações contidas na Súmula 260, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela parte autora à fl. 42, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007667-73.2012.403.6183 - BENEDITO SILVESTRE DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cota de fls. 109: Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da alegação do réu de que o benefício foi suspenso, em razão de não haver saque em período superior a 60 (sessenta) dias. Int.

0007803-70.2012.403.6183 - TETUO NITTA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TETUO NITTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o excedente deixado de lado em razão do teto, quando da concessão do benefício, seja considerado nos reajustamentos posteriores deste benefício, notadamente quando do aumento dos tetos, pelas EC 20/98 e 41/2003, e pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 43). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 57/67). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de

reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Registre-se que, ao contrário da alegação da inicial, a prescrição quinquenal a ser observada no presente feito terá como parâmetro a data do ajuizamento da presente demanda, e não a da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.403.6183, uma vez que o objeto da referida ação civil pública não contempla os benefícios abrangidos pelo período nomeado de buraco negro, como é o caso do autor. Passo ao mérito. Em que pese o posicionamento em sentido contrário, entendo que a pretensão da parte autora não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o que foi deixado de lado quando da concessão do benefício, ou quando de sua revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8213/91, em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão do benefício (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente, do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício, mas não foi em razão do teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que sua renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que o benefício da parte autora foi concedido com DIB em 01/11/1989, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013) Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0009035-20.2012.403.6183 - HONORATO GONCALVES DE ANIZ (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HONORATO GONÇALVES DE ANIZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram deferidos os benefícios da

Justiça Gratuita (fl.39)O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 43/50).Houve réplica (fl. 53/55).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA.

INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)Contudo, restam prescritas as parcelas vencidas ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. O benefício da parte autora foi concedido com DIB em 23/12/1990, no denominado buraco negro.Ora, em que pese o posicionamento em sentido contrário, entendo que o julgado do E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei)Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003.I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional.III - Agravo regimental a que se nega provimento.(Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011).Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, á época da limitação ou revisão pelo artigo 144, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL.Assim, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido em 23/12/1990, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003.DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1

DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000061-57.2013.403.6183 - FRANCISCO MONTE COELHO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000556-04.2013.403.6183 - EDILSON SIDNEY ROSA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDILSON SIDNEY ROSA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por especial. Em 20/09/2013, o autor requereu a desistência da ação (fl. 83). É a síntese do necessário. Decido.Verifico que o pedido de desistência ocorreu em data anterior a citação e apresentação da contestação, razão pela qual não há necessidade de concordância do INSS.Diante do exposto e do que mais dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela parte autora à fl. 83, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do

mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0002663-21.2013.403.6183 - EMILIO IBORRA BLANCA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002884-04.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003411-53.2013.403.6183 - AFONSO NUNES MACHADO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0010238-80.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO MOITA(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ALBERTO MOITA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que tratam de objetos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se

seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0010426-73.2013.403.6183 - AMADOR AUGUSTO DE CASTRO (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AMADOR AUGUSTO DE CASTRO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e obter novo benefício mais vantajoso, utilizando a soma do tempo de contribuição após a aposentadoria, pede também a indenização por dano moral. Requereu, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendidos poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação

ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o periculum in mora porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o periculum, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Cite-se o INSS.P.R.I.

0010429-28.2013.403.6183 - ANTONIO LOPES DA TRINDADE(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO LOPES DA TRINDADE ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e obter novo benefício mais vantajoso, considerando o tempo de contribuição após aposentadoria, pede também indenização por dano moral. Requereu, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 47, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 45. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o periculum in mora porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o periculum, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Cite-se o INSS.P.R.I.

0010440-57.2013.403.6183 - ELIZABETH BEZERRA DE MELO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIZABETH BEZERRA DE MELO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, mediante a exclusão do fator previdenciário, com o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, retroativas aos últimos 5 (cinco) anos, acrescido de juros e correções legais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 00083761620094036183 E 00026704720124036183 julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pelo autor. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade o IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em

sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar:(...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei)Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, conluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010450-04.2013.403.6183 - ANA MARIA DA SILVA FAUSTINO(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA MARIA DA SILVA FAUSTINO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposeção, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é

o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18,

2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0010453-56.2013.403.6183 - VALTER DE MIRANDA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALTER DE MIRANDA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não

gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...)

não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0010524-58.2013.403.6183 - GENITO BAZILIO DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: 1 - junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. 2 - apresente declaração de hipossuficiência original ou recolha as custas devidas à Justiça Federal. Cumpridos os itens anteriores, cite-se o INSS. Int.

0010525-43.2013.403.6183 - CARMELINO DE OLIVEIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE n.º 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 48/58, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 46. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: 1 - junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. 2 - apresente cópia da carta de concessão do benefício. Cumpridos os itens anteriores, cite-se o INSS. Int.

0010542-79.2013.403.6183 - CARLOS KOVACS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. Int.

0010580-91.2013.403.6183 - JOSE CARLOS BARCELOS FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CARLOS BARCELOS FERREIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja revisada a renda mensal inicial do benefício, mediante o reconhecimento de período especial e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário. Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Concedo à

parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia (autenticada ou com declaração de autenticidade - art. 365, IV, do CPC) dos Laudos Técnicos que embasaram os PPPs apresentados no processo administrativo, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). No mesmo prazo, junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido os itens anteriores, cite-se o INSS. P.R.I.

0010588-68.2013.403.6183 - LUIZ GONZAGA DE RESENDE(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ GONZAGA DE RESENDE ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja revisada a renda mensal inicial do benefício que titulariza. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, *Antecipação da Tutela*, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário. Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, para que: 1. Apresente cópia integral do Processo Administrativo, uma vez que indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, conforme item e do pedido formulado na inicial, visto que não restou comprovado nos autos a negativa do referido órgão em fornecer o documento e, ainda, que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor (art. 333, I do CPC). 2. Ainda, junte a parte autora, no mesmo prazo, cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após cumpridos os itens anteriores, cite-se o INSS. P.R.I.

0010593-90.2013.403.6183 - EDUARDO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. Int.

0010640-64.2013.403.6183 - JOAO BATISTA PEREIRA LEITE(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO BATISTA PEREIRA LEITE ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja revisada a renda mensal inicial do benefício que titulariza. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária. Ainda, na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I.

0001110-70.2013.403.6301 - ANTONIO CARTAXO LEITE(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E

SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ANTÔNIO CARTAXO LEITE ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo revisão de benefício. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Contestação do INSS às fls. 336/349. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 324/333. O MM. Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 358/360. Vieram os autos conclusos. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fls. 364 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 358/360. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. apresente procuração e declaração de hipossuficiência originais. 2. Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, tornem-me conclusos. Int.

0004763-80.2013.403.6301 - IDELSON GREGORINI (SP236059 - IRAINIA GODINHO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IDELSON GREGORINI ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão de aposentadoria especial. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Contestação do INSS às fls. 106/117. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 129/139. O MM. Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 148/150. Vieram os autos conclusos. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fls. 153 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 148/150. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. apresente procuração e declaração de hipossuficiência originais. 2. Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, tornem-me conclusos. Int.

0039542-61.2013.403.6301 - EDILENO BATISTA DE LIMA (SP288670 - ANDREIA DE AQUINO FREIRE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDILENO BATISTA DE LIMA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos que ficaram excluídos pelo INSS. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. O MM. Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fl. 197. Vieram os autos conclusos. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fl. 206 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 197. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito, para que: 1. apresente procuração e declaração de hipossuficiência originais. 2. Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010622-43.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS PADIAL (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

LUIZ CARLOS PADIAL impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, visando que o pedido de revisão administrativa seja analisado. Sustenta o impetrante, em resumo, que solicitou a revisão administrativa em 11/11/2008 para inclusão de período reconhecido em ação trabalhista e que a autoridade coatora ultrapassa o prazo legal para análise e deferimento do seu pedido. Custas recolhidas à fl. 14. Vieram os autos conclusos. Decido. Não obstante a relevância do direito invocado pela parte impetrante, verifica-se que, para o acolhimento da pretensão de tutela de urgência, é necessária a coexistência dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Neste sentido: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: MS-AgR - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 20213 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 24-08-1979 PP- EMENT VOL-01141-01 PP-00071 RTJ VOL-00091-01 PP-00067 Relator(a) CORDEIRO GUERRA Descrição: VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: IMPROVIDO. REC. ANO: 1979 AUD:22-08-1979 Ementa. A LIMINAR, EM MANDADO DE SEGURANÇA, PRESSUPÕE A OCORRÊNCIA DOS DOIS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 7., II, DA LEI 1.533, DE 31.12.1951. VERIFICADA, APENAS, O PRIMEIRO, NÃO É DE SE CONCEDER A MEDIDA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Referência Legislativa: LEG-FED LEI-001533 ANO-1951

ART-00007 INC-00002 LMS-1951 LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA In casu, não se configura o periculum in mora, porque a parte impetrante, segundo consta, vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo contribuição). Assim, ausente o periculum, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Desnecessário, pois, neste momento, analisar a existência do fumus boni juris, ainda mais quando se leva em consideração a celeridade de tramitação do remédio constitucional. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos, ressaltando-se que eventual provimento do pedido, ao final, possibilitará que a Impetrante obtenha, pela via própria, a recomposição de seu patrimônio jurídico, com todos os efeitos inerentes. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, abra-se vista ao MPF e tornem conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018429-13.1996.403.6183 (96.0018429-1) - ORLANDO ROTTA X AMALIA BELTRAME ROTTA X ARY FUZETTI X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X JOSE DANTAS DE ARAUJO X JOSE EVANGELISTA DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES FILHO X JOSE WEISS X NEIDE ARRUDA DE TOLEDO (SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ORLANDO ROTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de julgado onde se verifica que, das execuções que restaram procedentes, houve o pagamento por meio de requisitório à ordem do beneficiário consoante extratos de fls. 216/218, tendo como beneficiários ARY FUZETTI e JOSE WEISS, assim como os respectivos honorários. Ainda, considerando que restou infrutífera a intimação pessoal de NEIDE ARRUDA DE TOLEDO, assim como diante da ausência de informações sobre o seu paradeiro, expeça-se edital com prazo de 15 dias a fim de que referida autora ou seus herdeiros deem prosseguimento ao feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da execução. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003309-17.2002.403.6183 (2002.61.83.003309-7) - EUCLYDES THEODORO X MARIA DE LOURDES PEREIRA THEODORO X CARLOS JOAQUIM RODRIGUES X ANTONIO CARRILHO RODRIGUES X JOANA NEIDE COCA CARRILHO X OSWALDO POLETTO X TOMIKO ANZE YAMADA (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DE LOURDES PEREIRA THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que foram pagos os precatórios expedidos de todos os autores, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0013096-36.2003.403.6183 (2003.61.83.013096-4) - OSVALDO MARONATO X OSVALDO PARDO DE BARROS X OSVALDO SILVA X PASCHOAL DE LUCA NETO X PAULO BARBOSA DOS SANTOS X PAULO KIYOMI SUEYOSHI X PAULO ROBERTO MORELLI X PEDRO BURIN X PEDRO DEMETRIO BADIZ X PEDRO LUIZ ALEGRE (SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MARONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.364/366: Ciência do creditamento dos requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios precatórios expedidos (fls.354/355,357/359 e 361), sobrestando-se os autos no arquivo.

0000098-31.2006.403.6183 (2006.61.83.000098-0) - MARINEIDES CALZA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARINEIDES CALZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.312/316 : Ciência às partes da decisão proferida na ação rescisória, deferindo a antecipação da tutela, para que fique obstado o pagamento de qualquer valor oriundo da decisão, até o julgamento final. Anote-se. Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.

0010150-18.2008.403.6183 (2008.61.83.010150-0) - AGUIDA IGNES ZAMPIERI TAVARES (SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUIDA IGNES ZAMPIERI TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando haver divergência nos cálculos elaborados, promova a parte autora a citação do INSS, nos termos do art.730 do CPC. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

Expediente Nº 1551

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0975462-48.1987.403.6183 (00.0975462-8) - ANTONIO PEGORARO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP049451 - ANNIBAL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANTONIO PEGORARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0037887-94.1988.403.6183 (88.0037887-0) - ANTONIO ALVES DA CUNHA X ALBINO NEGRISOLLI X MARIA JAEN DE LIMA X ANTONIO LUCAS SACRAMENTO FILHO X BENEDITO VALIAS X ELIAS AMARAL DE JESUS X EUGENIO BASTERO COSTA X FRANCISCO VISCIANO X SONIA REGINA VISCIANO X FRANCISCO CARLOS VISCIANO X HERMINIO ALVES DE LIMA X JAMIR TEMER X IZABEL MARTINEZ TEMER X JOAQUIM ANTONIO VITOR X JOSE BICUDO X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA X JOSE ESTANISLAU GOMES X MANOEL CALAZANS FILHO X MANOEL SOARES DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO FERREIRA X DOLORES MARIA DE JESUS X MARIA SENHORINHA DE SOUZA X MARIO CANDIDO X MIGUEL FRANCISCO DE SOUZA X MILTON DE OLIVEIRA SAMPAIO X PAULO FERRAZ DE SAMPAIO X NELSON SARTORIO X SEBASTIAO JOSE BARBOSA X RUZIMEYRE RATEIRO FERNANDES X CLARICINA LOPES DE CAMARGO X JOSE RODRIGUES DE CAMARGO X DOLORES CAMILO REZENDE(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP010064 - ELIAS FARAH E SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANTONIO ALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO NEGRISOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JAEN DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0017634-88.1999.403.0399 (1999.03.99.017634-9) - NADIR PEREIRA DA SILVA X CELIA BERTOCCI VOLPIANO X WALTER FERNANDES GILVEL X DECIO BANDOLIN X MILTON MARCHETTI X ALBERTO VOLPIANO X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X LAURA JACINTO DE SOUZA X ANTONIO DA COSTA TAVARES FILHO X ALAIDE ALVES DA SILVA X JORGE CESTARI X ANTONIO TAROCCO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X NADIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 332/341. Aguarde-se, o prosseguimento do feito em relação às requisições dos autores remanescentes (CELIA BERTOCCI, ALBERTO VOLPIANO, ANTONIO DA COSTA TAVARES FILHO). Int.

0000270-46.2001.403.6183 (2001.61.83.000270-9) - WULFRANO NAVARRO SANCHEZ X AILTON FLAVIO PECANHA BRANDAO X ARNALDO LORCA RODRIGUES X EURIDES BADARI X ISALENE BENEDITA FERREIRA X FRANCISCO PALLANTE X JOSE SILAS MORAES X MANOEL BAPTISTA TARIFA X MARIA ERNESTINA DOS SANTOS X PAULO FERREIRA LEAL X PEDRO SOARES DE ANDRADE X IVONE CORDEIRO DE ANDRADE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WULFRANO NAVARRO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0000634-18.2001.403.6183 (2001.61.83.000634-0) - ROSALINO DE OLIVEIRA X VIVIAN BUSNARDO X OSVALDO PRATTI X OSVALDO SOLDERA X SUELI TERESINHA SOLDERA DA COSTA X ANTONIO OSVALDO SOLDERA X PEDRO HONORIO X PEDRO LINO RODRIGUES X PEDRO SINACHE X SEBASTIAO CAMILO DA COSTA X SEBASTIAO CAMILO PEREIRA X JOAO JANUARIO DA

SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROSALINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expedição dos requisitórios devidos aos sucessores de Oswaldo Soldera, assim como dos honorários advocatícios com relação aos autores onde não foi embargada a execução (fls. 970), assim como dos honorários relativos ao autor onde houve interposição de embargos (fls. 971), dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Ao final, aguarde-se a comunicação de pagamento das respectivas verbas, eis que todas as demais verbas fixadas nos presentes autos foram objeto de expedição do correspondente requisitório, para oportuna extinção da execução. Int.

0001111-41.2001.403.6183 (2001.61.83.001111-5) - OVIDIO ZORSETTI X GUSTAVO ZORSETTI X ROBERTO APARECIDO ZORSETTI X ANA MARIA ZORZETTI CARVALHAL X OCTAVIO TREVISAN X PAULO ALEO X ROZA JOSEFA DA SILVA X GIACOMO NOTARO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X GUSTAVO ZORSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0004629-39.2001.403.6183 (2001.61.83.004629-4) - NEIDE CONFORTI CHEMELLO X LUIS ANTONIO CHEMELLO X NIVALDO CHEMELLO X ROBERTO CHEMELLO X SANDRA APARECIDA CHEMELLO X ROSIMEIRE CHEMELLO(SP180435 - MIGUEL JOSÉ PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NIVALDO CHEMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CHEMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA CHEMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE CHEMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO CHEMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0003924-07.2002.403.6183 (2002.61.83.003924-5) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X DEIVI PEIXOTO DOS SANTOS X DARCIO PEIXOTO DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0000281-07.2003.403.6183 (2003.61.83.000281-0) - JOSE VAETAN BEZERRA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VAETAN BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0002830-87.2003.403.6183 (2003.61.83.002830-6) - ADIRSON CORREA BUENO X ALDEMIRO LUIZ MARCHI X GIOVANNA PASSARELLA CIARAMELLA X JAIR ALENCASTRO MONTEIRO X ROQUE LORIZOLLA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ADIRSON CORREA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0013128-41.2003.403.6183 (2003.61.83.013128-2) - ATANAEL ZANUTIM X EDISON RAMOS DA SILVA X

GENY CATINA BONI FRANCISCATTO X GETULIO AURELIANO MARQUES X JOSE CARLOS GIARETTA X JOSE ROBERTO SANTOS PEREIRA X MARINO MIRANDA VICENTE X NELLY MOTTA X VALDIR MACEDO DA SILVA X WILSON MOLINA DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATANAEL ZANUTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0003737-28.2004.403.6183 (2004.61.83.003737-3) - ANTONIO LEONEL DE MORAIS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LEONEL DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0001638-51.2005.403.6183 (2005.61.83.001638-6) - ANTONIO JAIR ALVES BARROS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO JAIR ALVES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0003699-11.2007.403.6183 (2007.61.83.003699-0) - JOSE CARLOS DOS PRAZERES(SP100845 - ANGELA APARECIDA CONSORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS PRAZERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0008159-41.2007.403.6183 (2007.61.83.008159-4) - LAURENTINO FERREIRA X HELVIO FERREIRA X STEFANY FERREIRA DE MEDEIROS X ANTONIO MAX DE MEDEIROS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X HELVIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0002042-97.2008.403.6183 (2008.61.83.002042-1) - APARECIDA FERREIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0007275-75.2008.403.6183 (2008.61.83.007275-5) - APARECIDO ABREU RODRIGUES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ABREU RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0010009-96.2008.403.6183 (2008.61.83.010009-0) - FRANCISCO SERAFIM DE SOUSA(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X FRANCISCO SERAFIM DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0013313-06.2008.403.6183 (2008.61.83.013313-6) - HERMENEGILDO VERGILIO NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMENEGILDO VERGILIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0000516-27.2010.403.6183 (2010.61.83.000516-5) - ANTONIO RAIMUNDO DE LIMA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAIMUNDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0003861-98.2010.403.6183 - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

Expediente Nº 1553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002039-45.2008.403.6183 (2008.61.83.002039-1) - CARLOS TEIXEIRA(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 165/167. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 139. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0011611-25.2008.403.6183 (2008.61.83.011611-4) - MARCELO BENTO DE LIMA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 161/164. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Na sequência, conclusos para sentença. Int.

0000850-61.2010.403.6183 (2010.61.83.000850-6) - AGENOR RODRIGUES DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

0008262-43.2010.403.6183 - JOSE CARLOS VIEIRA SANTOS(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelas peritas, às fls. 185/186 e 187/188. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários arbitrados às fls. 125, para as peritas que apresentaram laudo às fls. 160/168 e 170/178. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0015643-05.2010.403.6183 - ARMANDO SETTE FILHO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pela Sra. Perita às fls. 170, comprovando documentalmente, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, tornem-me conclusos. Int.

0006935-29.2011.403.6183 - VERA LUCIA SALES PESSOA(SP212126 - CLEIDE APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 195/197. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários arbitrados às fls. 104, para os peritos que apresentaram laudo às fls. 148/151 e 167/176. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0011543-70.2011.403.6183 - ANDERSON BUENO(SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Pretende a parte autora a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, não encontro os pressupostos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial agendada para o dia 14.01.2014, uma vez que não há como se aferir a persistência do quadro incapacitante atestado no laudo pericial anterior, o qual encontra-se desatualizado e, por isso, não constitui prova inequívoca do estado de saúde atual da parte autora. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a realização da perícia. Com a juntada do laudo, dê-se vista ao INSS e tornem os autos imediatamente conclusos para prolação da sentença. P. R. I.

0013442-06.2011.403.6183 - MARIA RAIMUNDA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY)

Fls. 251/256: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o(a) perito(a) nomeado(a) é devidamente qualificado(a), apto(a) à realização do laudo e cadastrado(a) no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Além de ser profissional de confiança deste Juízo, de acordo com informações fornecidas pelo site http://www.fm.usp.br/iof/revista_2005/02_res_meia da Faculdade de Medicina da USP - artigo do Dr. Daniel Munoz - titular de Medicina Legal da USP: ... o especialista em Medicina Legal utiliza a ciência médica para esclarecer fatos que interessam em um processo judicial ou administrativo. Para tanto, ele lança mão de conhecimentos de toda a Medicina, extrapolando, às vezes, para outras áreas das ciências biológicas. Sua área de atuação são as perícias médicas de qualquer natureza, que se constituem em elementos de prova fundamentais quando as normas (penais, civis, administrativas etc) exigem conhecimentos médicos para serem executadas. A formação de um perito médico exige, além de conhecimentos médicos e de adequadas noções de Direito, o aprendizado e o domínio de critérios específicos, que estabelecem a ligação entre os parâmetros médicos e os jurídicos... Intime-se por meio eletrônico o(a) Sr(a). Perito(a) a prestar esclarecimentos, diante das alegações da parte autora, de fls. 251/256, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000171-90.2012.403.6183 - SANTINA GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 390/391: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o(a) perito(a) nomeado(a) é devidamente qualificado(a), apto(a) à realização do laudo e cadastrado(a) no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 386. Int.

0001012-85.2012.403.6183 - JOCELINO MARIANO DOS SANTOS(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 85/87. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 64. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

Expediente Nº 1555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005045-31.2006.403.6183 (2006.61.83.005045-3) - JOAO RODRIGUES CARDOSO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.221/234 e 257/258 : Ciência ao INSS. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0003172-20.2011.403.6183 - ELIANA DIAS DE OLIVEIRA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004987-52.2011.403.6183 - LUIZ MIRANDA SALES FILHO(SP083777 - LIGIA BONETE PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0005280-22.2011.403.6183 - SUSANE ARANTES RIVERA PACIULLO(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.86/88: Ciência ao INSS. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0009243-04.2012.403.6183 - LUIZ JAMIL BUSSOLAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011425-60.2012.403.6183 - JOSE MARTINS GUTIERREZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001595-36.2013.403.6183 - ALZIRO AGUIAR DE SOUSA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004642-18.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO MONTEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009380-49.2013.403.6183 - JORGE ALBERTO COMPAGNONI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0009865-49.2013.403.6183 - LEONICIO DE SOUZA(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040747-34.1989.403.6183 (89.0040747-3) - ATILIO MERLIN X ALBERTO PINTO DA SILVA X AFONSO TEOBALDO DA SILVA X FRANCISCO PAOLINI X GECELIO FELIX DA ROCHA X JOSE COSTA GAMA X JOSE DOMENE LOPEZ X JOSE INACIO DE SOUZA X ARISTIDES FIAMONCINI X CESARE POLONIO X ZENAIDE APARECIDA POLONIO X COSME CARLOS DE LIMA X EDGAR PIETRI X EDMA BRUSIGUELLO AUGUSTO X SALUSTIANO LUIZ DE FRANCA X JOSE ROQUE DE LIMA X JONES FRANCISCO CUNHA X JORGE REYNAUD X LUIZ DE LIMA X MERCEDES LIBERATO DE LIMA X MANOEL DE SOUZA PEREIRA X SYLVESTRE CAYRES FILHO X WALTER SCHIMIDT X ROSARIA FERNANDES SCHIMIDT X VASILIIUS ZUJENAS X ANTONIO RAMOS DE FREITAS X CARLOS CEPUKAS X CICERO SEBASTIAO DA SILVA X CLAUDIO NEVES DA SILVA X NELUSCO FRANXISCHETTI X EDMILTON CARNEIRO FERREIRA DA SILVA X ALICE FERREIRA DE JESUS X JOAO BRESCIANI(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito, requerendo o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0667593-68.1991.403.6183 (91.0667593-0) - AGOSTINHO SILVA X AGOSTINHO SILVA FILHO X MIRIAN SILVA PINTO X ALBERTO DE LIMA X ALBERTO IGNACIO X ALDO SOTERO DE MENDONCA X AGOSTINHO SILVA FILHO X MIRIAN SILVA PINTO X ANTENOR PEREIRA MESQUITA X ANTONIO DUARTE DE SOUZA X ANTONIO FERREIRA SANTIAGO FILHO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito, requerendo o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0018581-03.1992.403.6183 (92.0018581-9) - ILZA RAMIREZ ALTHEMAN X JOSE HENRIQUE JARSELL X MARIA DAS DORES PATRIOTA X LEANDRO LUCIO DA CRUZ BARRETO X MANOEL GODINHO NETO X OZAR BRIGIDO PEREIRA X MARIA DA GLORIA GORIA X AURORA POPPI FABIANI X WLADIMIR RODRIGUES DE PAULA X OLGA REGGIANI X AGENOR GERTRUDES X EDGAR FREITAS RAMOS X TARCISO OLIVEIRA DE SENA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito, requerendo o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0093725-80.1992.403.6183 (92.0093725-0) - ADEMAR SAO PEDRO GONCALVES X ANDRE NAVAS X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTERO ZENHA DOS SANTOS X ANTONIO BIFULCO X ARNALDO MUCHON X BENEDICTO ARRUDA MORAES X CARLOS PEREIRA X CARMEN ELIZABETH HANQUET X CLOVIS GONCALVES VASQUES X DIVA DESTRI PIO DOS SANTOS X CECILIA FAVERO PELIN X DIVALDO DATTI X ELI AMARO DO NASCIMENTO X FRANCISCO PACHECO DE ANDRADE X ELISABETH GUEDES DE ANDRADE X FRANCISCO HODAS X MARIA ELISABETH

SARTORI X MARGARETH SARTORI X EVANDRO LUIS SARTORI X HELY BAIRAL MAGACHO X HERVAL TAVARES DE CAMPOS X JOAO ALVES DA SILVA X IRACEMA VIEIRA LIMA X JOSE DE MORAES X JOSE NATALE MANESCO X ROSELI APARECIDA MANESCO X MARIA APARECIDA MANESCO X JOSUE LUCIO X JULIA SOUZA DIAS CABRAL X MANOEL DOS SANTOS X ORLANDO RESTIVO X OSWALDO PISCIOLARO X ROSALVO CORREA X RUBENS BORGES GUIMARAES X POLICENA CARNEIRO ZENESI(SP081126 - BENEDITA PINHEIRO CUNHA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP097759 - ELAINE DAVILA COELHO E SP327442 - DIMITRI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito.Fls. 925: Defiro o pedido, expedindo-se o necessário.Após, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000247-37.2000.403.6183 (2000.61.83.000247-0) - MARINES OLIVEIRA DOS SANTOS MOREIRA X ELIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X ISRAEL GOMES OLIVEIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito, requerendo o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0002948-68.2000.403.6183 (2000.61.83.002948-6) - DARCY BARONI X ANGELO DOS SANTOS X ANTONIO DO CARMO SOUSA X DECIO VOLTA X DEOLINDO DUARTE X EMMANUEL AMADEU DA COSTA X GERALDO MENDES X HILDA ANTONIA JUREVICIUS X JOSE VICENTE MILITAO DA SILVA X LUIZ RUIZ IBANES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito.Intime-se pessoalmente os sucessores de Ângelo dos Santos para habilitarem-se nos autos, dando regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se as necessárias e competentes cartas precatórias, tendo em vista o contido às fls. 999/1001.Decorrido o prazo supra, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0000456-69.2001.403.6183 (2001.61.83.000456-1) - PAULO ROBERTO SALLUM(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito, requerendo o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010702-56.2003.403.6183 (2003.61.83.010702-4) - JOAO JESUS FERREIRA(SP210106 - SILVANA LESSA COSTA E Proc. FERNANDA RICARDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprir correta e integralmente o despacho de fls. 236.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0013325-93.2003.403.6183 (2003.61.83.013325-4) - CEZAR DE CARVALHO(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA E SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito, requerendo o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005640-93.2007.403.6183 (2007.61.83.005640-0) - THIAGO DOS ANJOS DA SILVA(REPRESENTADO POR MARIA JAQUELINE DOS ANJOS DA SILVA(SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito, requerendo o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001412-41.2008.403.6183 (2008.61.83.001412-3) - AROLDO RONCON(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 146.447,09 (Cento e quarenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.258,45 (Onze mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 157.705,54 (Cento e cinquenta e sete mil, setecentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), conforme planilha de fls. 324, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0007258-39.2008.403.6183 (2008.61.83.007258-5) - GERALDO ANANIAS AZEVEDO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeira a parte autora o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013163-88.2009.403.6183 (2009.61.83.013163-6) - MARLI MANTOVANI CAMPOS DIAS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005215-61.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP087509 - EDUARDO GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 159/160: Indefiro o pedido formulado, uma vez que a sentença determinou a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fls. 127). Com a finalidade de evitar futura arguição de nulidade, esclareça o INSS se ratifica a apelação de fls. 135/142, tendo em vista que sua interposição ocorreu antes do julgamento dos embargos de declaração. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos requisitos de admissibilidade dos recursos interpostos. Intimem-se.

0001380-94.2012.403.6183 - LUZIMAR MISAEL ALBUQUERQUE(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Intimem-se.

0006759-16.2012.403.6183 - EDUARDO OSSAMU KANAI(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY E SP071955 - MARIA OLGA BISCONCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007384-50.2012.403.6183 - ANA MARIA PARDINI(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004955-76.2013.403.6183 - WILSON TEIXEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, conforme os cálculos da contadoria judicial de fls. 31/36, o valor da causa corresponde a R\$ 40.042,42 (quarenta mil, quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0005136-77.2013.403.6183 - MARIA BERNARDETTE MACHADO CUNHA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 40/108, tornem os autos à contadoria judicial para cumprimento do despacho de fl. 30.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0006269-57.2013.403.6183 - TEREZA TAKAHI(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 78, tendo em vista os cálculos de fls. 60/72.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, conforme os cálculos da contadoria judicial de fls. 60/72, o valor da causa corresponde a R\$ 18.045,95 (dezoito mil, quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0006292-03.2013.403.6183 - RAIMUNDO ALVES DE SOUZA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 80, tendo em vista os cálculos de fls. 55/69.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, conforme os cálculos da contadoria judicial de fls. 55/69, o valor da causa corresponde a R\$ 27.688,83 (vinte e sete mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0006664-49.2013.403.6183 - DALVA REIBALDI(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 124, tendo em vista os cálculos de fls. 100/119.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, conforme os cálculos da contadoria judicial de fls. 100/119, o valor da causa corresponde a R\$ 20.516,99 (vinte mil, quinhentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0006680-03.2013.403.6183 - SEBASTIAO JOSE DE FARIAS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, conforme os cálculos da contadoria judicial de fls.70/83, o valor da causa corresponde a R\$ 16.768,70 (dezesseis mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0007251-71.2013.403.6183 - MARIA JOSE ALMEIDA DOS SANTOS(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 38, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004948-21.2013.403.6301 - FIORE MORELLI FILHO(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 95/96: Defiro o pedido, reconsiderando a decisão de fls. 92/93.CITE-SE o INSS.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011388-39.1989.403.6183 (89.0011388-7) - PEDRO LOPES X GARIBALDI BUTINHAM X PALMIRA BERTOCHELLI LOCCI X ALZIRA DE OLIVEIRA X ARTEMIRA VALONGO E ABREU X CICERA GONCALVES DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito, requerendo o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001776-09.1991.403.6183 (91.0001776-0) - ANA DA ROCHA MOREIRA X JOSE MARIA DE ALMEIDA X VALENTIM ALVES FERREIRA X MISAEL SEVERINO DA SILVA X IZALINO SIMONATO X MARIA DE LOURDES FACINA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X NELSON VENTURA X JOAO SANTOS FERREIRA X MARIA APARECIDA BEZERRA PINTO MARTINS X CELIO GERALDO SANTIAGO X SEBASTIAO CARDOSO DE LIMA X GERALDO DE LOURDES LEMES DE SOUSA X JOAO DA SILVA X OTAVIO FERREIRA DE MENDONCA X ALFEU VIEIRA DOS SANTOS X CICERO BISPO DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DE SOUZA X ANTONIO APARECIDA ADRIAN X ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA X ALAOR LIMA X JUDITE SANTANA CALDEIRA X RAIMUNDO MENDES FELIPE X GUILHERME BUENO DA SILVA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP135143 - ELIZETE CLAUDINA DA SILVA E SP181326 - MARIA JOSÉ CUNHA ZANGRANDE E SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO E SP103432 - SILVIO CELIO DE REZENDE E SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO E SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA E SP153273 - VERA LUCIA ALVES E SP103432 - SILVIO CELIO DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X ANA DA ROCHA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Petição de fls. 816: pretende a advogada, Dra. Cibele Carvalho Braga, OAB/SP 158.044, solicitar a expedição de requisição de pequeno valor, referente à verba de sucumbência, devida ao espólio do seu genitor - Dr. Darcy de Carvalho Braga, falecido em 1998. Pede ainda sem arbitrados 30% atinentes a honorários contratuais. Por fim, solicita sejam restituídos os valores já liberados aos advogados que levantaram os valores indevidamente. A presente ação foi distribuída em 16-01-2001. Os instrumentos de procuração foram acostados aos autos às fls. 11/33, quando os autores constituíram o Dr. Darcy de Carvalho Braga como seu procurador. A sentença, julgando o pedido dos autores procedente, foi prolatada em 27-07-1993 - fls. 119/120, com trânsito em julgado em 17-11-1993. O INSS apresentou cálculos de liquidação em 19-12-1994 - fls. 136/228 e em 09-01-1995 - fls. 230/231. A parte autora, representada pelo i. causídico, Dr. Darcy de Carvalho Braga, ofertou - em 30-05-1995, seus cálculos de liquidação - fls. 233/313, requerendo, em 25-09-1995, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil - fls. 322. Houve oposição de embargos à execução - certidão de fls. 324. Em 22-07-1998, foi protocolada petição pela bacharel Cibele de Carvalho Braga, informando o falecimento do seu genitor; pleiteando a suspensão do feito, bem como prazo para regularizar sua representação processual. Certidão de óbito - fls. 326. A i. causídica apresentou instrumento de procuração em relação aos autores: SEBASTIAO CARDOSO DE LIMA (fls. 329), GERALDO DE LOURDES LEMES DE SOUSA (fls. 331) e RAIMUNDO MENDES FELIPE (fls. 333). Em decisão proferida em 16-10-1998, determinou-se a intimação dos autores que não haviam regularizado sua representação processual. Pedido de dilação de prazo pela advogada, em 22-10-1998. A i. causídica apresentou instrumento de procuração em relação ao autor: CLOVIS RIBEIRO CALDEIRA (fls. 337). Em 02-03-1999, determinou-se que fossem intimados os autores com representação processual irregular. Foram apresentados instrumentos de procuração, nomeando a Dra. Cibele em relação aos autores ANTONIO APARECIDA ADRIAN (fls. 360) e MARIA DE LOURDES FACINA (fls. 363), esta última pela procuradora Marta Bernadete Felipe. Em 27-05-1999, concedeu-se novo prazo para regularização da representação processual dos autores faltantes - fls. 387. Apresentou instrumento de procuração outorgada pelo autor ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA (fls. 389). Distribuído o feito à 4ª Vara Previdenciária, em 14-06-2000, determinou-se a intimação pessoal dos autores faltantes - fls. 395. O autor JOAO SANTOS FERREIRA, constituiu como procuradoras as Dra. Vera Lucia Alves e a Dra. Elizete Claudina da Silva - procuração às fls. 478. O autor VALENTIM ALVES FERREIRA passou a ser representado pela Procuradoria Geral do Estado, conforme petição de fls. 487/489. Em

03-10-2001 foi requerida a habilitação dos herdeiros de CAITANO ARAUJO MARTINS, pela advogada Dra. Maria José Cunha Zangrande - fls. 491/497. Em 24-01-2002, proferiu-se despacho com o escopo de regularizar a representação processual dos autores faltantes, com espeque nas certidões exaradas nos mandados de intimação pessoal. Feito redistribuído a esta 7ª Vara Federal Previdenciária - 07-06-2002. Deferida a habilitação da autora MARIA APARECIDA BEZERRA PINTO MARTINS - sucessora de CAITANO ARAUJO MARTINS. O autor GUILHERME BUENO DA SILVA constituiu como seus procuradores, conforme procuração de fls. 518, o Dr. Ernesto Dias dos Reis Filho e Álvaro Dias Henrique. Poderes substabelecidos sem reservas às fls. 531, ao Dr. Benedito Antonio de Oliveira Souza - fls. 531. Nova determinação para busca dos endereços atualizados ou intimação de herdeiros, conforme informações colhidas nos próprios autos. Decisão proferida em 04-10-2002 - fls. 532. O autor CICERO BISPO DOS SANTOS, nomeou, às fls. 586, o Dr. Alberto Carlos Souto, como seu patrono. A i. causídica, Dra. Cibele Carvalho Braga, em 17-02-2006, pleiteou a habilitação de herdeiros, decorrente do falecimento do autor CLOVIS RIBEIRO CALDEIRA. O instrumento de procuração da sucessora JUDITE SANTANA CALDEIRA, consta de fls. 669. Em 10-08-2006, a peticionária solicita seja arbitrada verba honorária, contratual e de sucumbência, em favor do espólio de Darcy de Carvalho Braga, em relação a todos os autores representados por outros advogados - fls. 677/678. Instados a se manifestarem acerca da referida petição, o advogado do autor Guilherme Bueno da Silva, não se opôs, pleiteando seja apresentados os cálculos dos valores que entende devidos, bem como acerca da legitimidade da i. causídica - fls. 682. Concedido prazo para manifestação - em 03-12-2007 (fls. 683), solicitou-se vista fora de cartório - em 07-12-2007 (fls. 688). Pedido indeferido às fls. 690. Em 25-07-2008, os autores representados pela advogada, Dra. Cibele Carvalho Braga, pleiteiam o prosseguimento do feito. Em 16-06-2010 foram transladadas, para os presentes autos, as principais peças constantes dos Embargos à Execução de nº 95.00537621 - fls. 715/743. O resumo de liquidação consta de fls. 719, que relaciona: Autores que não obtiveram vantagem com a revisão pretendida: Antonio Pereira da Silva, Nelson Ventura, João da Silva e Arlindo Alves Oliveira; Autores sem diferenças a receber: Clovis Ferreira Caldeira, José Maria de Almeida, Cícero Bispo dos Santos, Izaltino Simonato, Geraldo Lourdes de Souza, José Moreira de Souza, Antonio Aparecido Adrian, Raimundo Mendes Felipe e Antonio Pereira da Silva. Autores com créditos: Ana da Rocha Moreira, Misael Severino da Silva, Maria de Lourdes Facina, Caitano Araujo Martins, Celio Geraldo Santiago, Sebastião Cardoso de Lima, Otavio Ferreira Mendonça, Alaor de Lima, Guilherme Bueno da Silva, Alfeu Vieira dos Santos, João dos Santos Ferreira e Valetim Alves Ferreira. O crédito total devido aos autores, em 11-2009, é de R\$ 62.423,67 (sessenta e dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos) e R\$ 6.242,37 (seis mil, duzentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos), referente às verbas honorárias de sucumbência, totalizando: R\$ 68.666,04 (sessenta e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quatro centavos). Instados a requerer o que de direito - em 22-06-2010, requereu-se a expedição de RPV - fls. 746; prazo suplementar - fls. 747; fixação de honorários e certidão para recebimento - fls. 749. Em 26-10-2010, determinou-se a expedição de RPV em relação aos autores regulares e detentores de crédito nos presentes autos, bem assim a regularização da habilitação do autor falecido Alfeu Vieira dos Santos - fls. 750. Foram expedidas as solicitações de pagamento em relação aos autores: Sebastião Cardoso de Lima, Guilherme Bueno da Silva (fls. 753/754). Determinada a intimação da autora ANA ROCHA MOREIRA, por edital - fls. 764. Foram expedidas as solicitações de pagamento em relação aos autores: Valetim Alves Ferreira (fls. 786), Caitano Araujo Martins, em favor de sua sucessora (fls. 810), bem como honorários de sucumbência à advogada (fls. 811). É o relatório do ocorrido nos presentes autos. No que tange ao pedido de expedição de requisição dos valores atinentes às verbas de sucumbência - R\$ 6.242,37, entendo parcialmente pertencentes ao espólio do Dr. Darcy de Carvalho Braga. Isso porque, os embargos a execução de 0053762-60.1995.403.6183, foram protocolados em 04-12-1995. No entanto, as demais peças foram protocolizadas em momento posterior ao óbito do causídico, ou seja, a partir de 14-03-2002. Dessa feita, a verba de sucumbência referente aos autores que constituíram outros advogados e que possuem crédito nos presentes autos: devem ser rateadas, no importe de 50% (cinquenta por cento) para os causídicos constituídos pelos próprios autores ou sucessores e de 50% (cinquenta por cento), para o espólio do advogado falecido, não havendo que se falar em erro material ou enriquecimento ilícito. Assim, determino à Dra. Cibele Carvalho Braga, com prazo de 20 (vinte) dias, seja juntado aos autos documento que comprove ser a representante do referido espólio. Considerando a inexistência de créditos a receber, devem os autos vir conclusos para extinção da execução em face de: Antonio Pereira da Silva, Nelson Ventura, João da Silva, Arlindo Alves Oliveira, Clovis Ferreira Caldeira, José Maria de Almeida, Cícero Bispo dos Santos, Izaltino Simonato, Geraldo Lourdes de Souza, José Moreira de Souza, Antonio Aparecido Adrian, Raimundo Mendes Felipe e Antonio Pereira da Silva. No que tange aos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), não acostou a advogada qualquer contrato assinado pelas partes em seu favor ou do falecido genitor, cabendo à i.causídica, se o caso, buscar os meios adequados para reaver valores que eventualmente pertençam ao espólio do advogado falecido. Bem assim, deixaram de regularizar a representação processual, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito, em relação aos autores: Ana da Rocha Moreira, Misael Severino da Silva, Celio Geraldo Santiago, Otavio Ferreira Mendonça e Alaor de Lima. Embora detentora de créditos do autor falecido, Alaor de Lima, intimada pessoalmente, a cônjuge supérstite manifestou desinteresse pelo prosseguimento da ação. Certidão de fls. 575. Por fim, deve prosseguir a execução para recebimento dos créditos pertencentes aos autores: Maria de

Lourdes Facina, Alfeu Vieira dos Santos e João Santos Ferreira. Sendo assim, determino: a) A regularização da habilitação dos herdeiros de Alfeu Vieira dos Santos, representados pela i. causídica Dra. Cibele Carvalho Braga, conforme determinações de fls. 645, item 4, reiterada às fls. 750. Com a apresentação do documento faltante, dê-se vista ao INSS acerca do pedido de habilitação; b) Comprovação documental da regularidade da representação do espólio do advogado falecido, Dr. Darcy de Carvalho Braga, para o pagamento das verbas de sucumbência à solicitante; c) Expedição das requisições de pagamento em relação aos autores Maria de Lourdes Facina e João Santos Ferreira, posto que em termos. d) Expedição de solicitação de pagamento dos honorários advocatícios do advogado dativo, Dr. Silvio Célio de Rezende, desde que cumprida a providência determinada às fls. 801. Intime-se ainda o nobre causídico, por meio de carta com aviso de recebimento, acerca dos termos desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0017238-85.1996.403.6100 (96.0017238-2) - DECIO GOMES FERNANDES X EDVAR PINTO VALLADA X ELZA REGINA SIMOES X FLORISWALDO ALVES CAPANEMA X FRANCISCO PEIXOTO X FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS X HERMINIA VALLI FERREIRA X IONNE FRANCISCO DE ALMEIDA X IRENE BARROS DOS SANTOS X JAYME STULANO (SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E Proc. RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DECIO GOMES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVAR PINTO VALLADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA REGINA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISWALDO ALVES CAPANEMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO GOMES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito, requerendo o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013638-54.2003.403.6183 (2003.61.83.013638-3) - ADELIA WEISHAUP RUIZ (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ADELIA WEISHAUP RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

0005916-32.2004.403.6183 (2004.61.83.005916-2) - MANOEL EDUARDO DA SILVA FILHO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL EDUARDO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL EDUARDO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito, requerendo o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000080-44.2005.403.6183 (2005.61.83.000080-9) - EDUARDO NUNES X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do extreito de pagamento de fls. 479. Após, aguarde-se no Cartório notícia de pagamento do precatório expedido a fls. 477. Inrt.

0003684-13.2005.403.6183 (2005.61.83.003684-1) - WILDES RIBEIRO DOS SANTOS X CAMARGO,

FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do extrato de pagamento de fls. 335. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do precatório expedido a fls. 333. Int.

0003080-18.2006.403.6183 (2006.61.83.003080-6) - JOSE GAMA SOARES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do extrato de pagamento de fls. 169. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do precatório expedido a fls. 166. Int.

0004905-60.2007.403.6183 (2007.61.83.004905-4) - JOSE ROSENILDO DE SOUSA(SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do extrato de pagamento de fls. 188. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do precatório expedido a fls. 185. Int.

0006052-24.2007.403.6183 (2007.61.83.006052-9) - VALDEVINO ALCANTARA DA SILVA X IRMA LOURDES CRUZ DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do extrato de pagamento de fls. 284. Após, aguarde-se em Cartório até que sobrevenha notícia de pagamento do precatório expedido a fls. 281. Int.

0006196-61.2008.403.6183 (2008.61.83.006196-4) - JOAO ALBERTO MAGALHAES(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes do extrato de pagamento de fls. 338. Após, aguarde-se em Cartório até que sobrevenha notícia de pagamento do precatório expedido a fls. 337. Int.

0008778-34.2008.403.6183 (2008.61.83.008778-3) - VERA LUCIA PAULINO X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes do extrato de pagamento de fls. 171. Após, aguarde-se em Cartório notícia de pagamento do precatório expedido a fls. 168. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009376-76.1994.403.6183 (94.0009376-4) - JOAO SANDRIN(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOAO SANDRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do extrato de pagamento de fls. 201. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do precatório expedido a fls. 197. Int.

0000341-14.2002.403.6183 (2002.61.83.000341-0) - PAULO JORGE DO PRADO VIEIRA(SP139179 - KAREN PEIXOTO E SP137075 - MAURA MEDEIROS PANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X PAULO JORGE DO PRADO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do extrato de pagamento de fls. 245. Após, aguarde-se em Cartório notícia de pagamento do precatório expedido a fls. 240. Int.

0003522-23.2002.403.6183 (2002.61.83.003522-7) - JOSE DOMINGOS BELIS X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOSE DOMINGOS BELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do extrato de pagamento de fls. 667. Após, aguarde-se em Cartório até que sobrevenha notícia de pagamento do precatório expedido a fls. 664. Int.

0000756-60.2003.403.6183 (2003.61.83.000756-0) - JAIR DE OLIVEIRA MARINHO X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 -

DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X JAIR DE OLIVEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do extrato de pagamento de fls. 244. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do precatório expedido a fls. 240. Int.

0000824-10.2003.403.6183 (2003.61.83.000824-1) - ROBERTO ALVES DE SOUZA(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X ROBERTO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do extrato de pagamento de fls. 209. Após, aguarde-se em Cartório até que sobrevenha notícia de pagamento do precatório expedido a fls. 206. Int.

0000857-97.2003.403.6183 (2003.61.83.000857-5) - ONECIO JOSE DE MELO(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ONECIO JOSE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do extrato de pagamento de fls. 243. Após, aguarde-se em Cartório notícia de pagamento do precatório expedido a fls. 240. Int.

0006899-65.2003.403.6183 (2003.61.83.006899-7) - JOSE CARNEIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do extrato de pagamento de fls. 174. Após, aguarde-se no Cartório notícia de pagamento do precatório expedido a fls. 169. Int.

0000085-03.2004.403.6183 (2004.61.83.000085-4) - ANTONIO CARLOS VIEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANTONIO CARLOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do extrato de pagamento de fls. 266. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do precatório expedido a fls. 263. Int.

0005699-18.2006.403.6183 (2006.61.83.005699-6) - ONDINA ALETO(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONDINA ALETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do extrato de pagamento de fls. 454. Após, aguarde-se em Cartório notícia de pagamento do precatório expedido a fls. 451. Int.

0003344-98.2007.403.6183 (2007.61.83.003344-7) - WAGNER GALVANI(SP228065 - MARCIO ANDERSON RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER GALVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do extrato de pagamento de fls. 294. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do precatório expedido a fls. 291. Int.

0000686-67.2008.403.6183 (2008.61.83.000686-2) - JOSE NILSON DE OLIVEIRA(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do extrato de pagamento de fls. 150. Após, aguarde-se em Cartório notícia de pagamento do precatório expedido a fls. 147. Int.

0003074-40.2008.403.6183 (2008.61.83.003074-8) - ANTONIO ANACLETO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANACLETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do extrato de pagamento de fls. 156. Após, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha o pagamento do precatório expedido a fls. 137. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003718-22.2004.403.6183 (2004.61.83.003718-0) - JOSE DA CONCEICAO MARTINS(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE

CARVALHO) X JOSE DA CONCEICAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do extrato de pagamento de fls. 302. Após, aguarde-se em Cartório até que sobrevenha notícia de pagamento do precatório expedido a fls. 299. Int.

Expediente Nº 684

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015809-54.1994.403.6100 (94.0015809-2) - ERIKA MACHADO PINTO(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP067993 - SORAYA RUTH TAFNER NOVELLI) X FERNANDO MACHADO PINTO(SP071562 - HELENA AMAZONAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X ERIKA MACHADO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 280/286. Prazo: 15 (quinze) dias.

0003210-76.2004.403.6183 (2004.61.83.003210-7) - JOAO CAETANO JERONIMO(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAETANO JERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 231/239. Prazo: 15 (quinze) dias.

0002759-17.2005.403.6183 (2005.61.83.002759-1) - BENONI DE PINHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X BENONI DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 202/216. Prazo: 15 (quinze) dias.

0005037-88.2005.403.6183 (2005.61.83.005037-0) - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 273/298. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000392-83.2006.403.6183 (2006.61.83.000392-0) - INES DE OLIVEIRA BARROS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES DE OLIVEIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 163/191. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000448-19.2006.403.6183 (2006.61.83.000448-0) - CARLOS ALBERTO MICHELON(SP211046 - DANIEL BEDOTTI SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO MICHELON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 161/172. Prazo: 15 (quinze) dias.

0007304-62.2007.403.6183 (2007.61.83.007304-4) - OSMALDO RIBEIRO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMALDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 158/169. Prazo: 15 (quinze) dias.

0008566-13.2008.403.6183 (2008.61.83.008566-0) - SILVINO PEDROZO DE MORAES X MARIA DAS GRACAS MATIAS SIQUEIRA X MONIQUE ISABELA MATIAS DO NASCIMENTO DE MORAIS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS MATIAS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONIQUE ISABELA MATIAS DO NASCIMENTO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 206/215.Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0003142-19.2010.403.6183 - SILVIO PAIXAO NOVAIS(SP282299 - DANIEL PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO PAIXAO NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 230/256. Prazo: 15 (quinze) dias.

0009227-21.2010.403.6183 - PAULO HENRIQUE NEGRAO DE FREITAS(SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE NEGRAO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 197/226.Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0002323-48.2011.403.6183 - ORLANDO ALVES DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 169/188.Prazo: 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000652-68.2003.403.6183 (2003.61.83.000652-9) - NELSON GONCALVES PEREIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, ciência as partes do teor do ofício requisitório.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0007209-71.2003.403.6183 (2003.61.83.007209-5) - VALTER SANTOS SOARES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, ciência as partes do teor do ofício requisitório.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0014987-92.2003.403.6183 (2003.61.83.014987-0) - MARIA APARECIDA DE LIMA CAMPOS GUERRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, ciência as partes do teor do ofício requisitório.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0000380-35.2007.403.6183 (2007.61.83.000380-7) - ANTONIO SIMAO NUNES(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, ciência as partes do teor do ofício requisitório.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0007100-18.2007.403.6183 (2007.61.83.007100-0) - ELI MOREIRA DA ROSA(SP028357 - ANTONIO CARLOS SA MARTINO E SP213793 - ROLDÃO SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal,

ciência as partes do teor do ofício requisitório. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0007535-55.2008.403.6183 (2008.61.83.007535-5) - MARIA DO CARMO DA SILVA XAVIER X ARGEMIRO INACIO XAVIER(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, ciência as partes do teor do ofício requisitório. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0008297-03.2010.403.6183 - ELISABETH LOPES RAMOS DOS SANTOS(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, ciência as partes do teor do ofício requisitório. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012325-58.2003.403.6183 (2003.61.83.012325-0) - LEONILDO REINOSO X AGNALDO BISPO DE SANTANA X ROQUE PIRES DE SOUZA X ODILA CAROLINA DE SOUZA X FRANCISCO MENDES DE VASCONCELOS X SINESIO LEVY DA COSTA X VARTIR FERREIRA DA COSTA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LEONILDO REINOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO BISPO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILA CAROLINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MENDES DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINESIO LEVY DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado), até que sobrevenha notícia de pagamento do precatório expedido. Intimem-se.

0015428-73.2003.403.6183 (2003.61.83.015428-2) - RAUL ROSSI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X RAUL ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado), até que sobrevenha notícia de pagamento do precatório expedido. Intimem-se.

0004604-50.2006.403.6183 (2006.61.83.004604-8) - ARCANJA MARIA DE SOUSA DOS REIS(SP101394 - MARCO AURELIO DA SILVA E SP105131 - MARCIA PONTUAL OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCANJA MARIA DE SOUSA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado), até que sobrevenha notícia de pagamento do precatório expedido. Intimem-se.

0004887-73.2006.403.6183 (2006.61.83.004887-2) - CICERO DIAS DA SILVA(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, ciência as partes do teor do ofício requisitório. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR. Quanto ao pedido de pagamento de verba sucumbencial, indefiro o requerido tendo em vista a sucumbência recíproca, conforme decisão de fls. 205/208 proferida pelo E. TRF 3ªR.Int.

0006791-60.2008.403.6183 (2008.61.83.006791-7) - VALDETRUDES TEIXEIRA COSTA(SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETRUDES TEIXEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado), até que sobrevenha notícia de pagamento do precatório expedido. Intimem-se.

Expediente Nº 712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003174-92.2008.403.6183 (2008.61.83.003174-1) - ELISABETE LIMA DOS SANTOS(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA LIMA DOS SANTOS SILVA X MAYARA LIMA DOS SANTOS SILVA X MARIANA LIMA DOS SANTOS SILVA
Considerando a necessidade de readequação de pauta deste Juízo, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 152/153 para o dia 04/02/2013, às 14h30min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas, autorizo a intimação nos termos do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos à Defensoria Pública da União, Ministério Público da União e ao INSS para ciência. Int.

0051152-31.2010.403.6301 - JOSE AMERICO VELAME X ELENA PEREIRA VELAME(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a necessidade de readequação de pauta deste Juízo, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 187/188 e 192 para o dia 04/02/2013, às 15h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, nos termos da manifestação da decisão de fls. 210, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.